



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 217/2008 – São Paulo, sexta-feira, 14 de novembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 106/2008**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.026124-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros

: WALDIR CANDIDO TORELLI

: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA

: TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

INTERESSADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

INTERESSADO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro

: FRIGORIFICO AMAMBAI S/A

No. ORIG. : 2004.60.02.000553-6 1 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ofertado por JAIR ANTÔNIO DE LIMA, WALDIR CÂNDIDO TORELLI, FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAÍ LTDA., TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA. E EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA., em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, que determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dessas pessoas físicas e jurídicas nos autos do processo nº 2004.60.02.000553-6 (fls. 181/200), visando acautelar os interesses da Fazenda Nacional, uma vez que respondem pela prática, em tese, de delitos contra a ordem tributária e contra a Seguridade Social.

Os impetrantes buscam afastar os efeitos das aludidas medidas cautelares constritivas, sustentando que o Ministério Público Federal não é parte legítima para postular em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social segundo o ordenamento jurídico vigente.

Narram que a indisponibilidade patrimonial de que ora se cogita afronta os primados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirmam que são inaplicáveis os dispositivos enumerados nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, bem assim que a decisão lastreou-se em diploma inconstitucional (Dec. Lei nº 3.240/1941).

Apontam que o patrimônio dos sócios é suficiente à satisfação do débito, uma vez que os bens sequestrados somam o equivalente ao dobro da suposta dívida.

Esclarecem, outrossim, que parte do *quantum* devido pelas empresas foi pago e a outra parte se encontra com a exigibilidade suspensa, além de os créditos não terem sido definitivamente constituídos na esfera administrativa.

Pedem a concessão de liminar, dirigida à suspensão da decisão em comento e, ao final, a sua confirmação.

A liminar foi indeferida pelo então relator, Desembargador Federal Peixoto Júnior. (fls. 365/367)

Os impetrantes formularam o pedido de reconsideração e agravo regimental encartado às fls. 371/397, repisando os argumentos difundidos anteriormente.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Presidente desta Colenda Turma Julgadora, em Turma de Férias, converteu o julgamento em diligência, determinando aos impetrantes a apresentação de documentos e requisitando informações da autoridade impetrada. (fls. 399/400)

Os arquivos reclamados foram juntados às fls. 410/619 e 624/660 e as informações foram prestadas às fls. 661/700. O *decisum* guerreado foi mantido a fl. 706.

O agravo regimental foi relatado às fls 709/714 e o voto preliminar do então relator acostado a fl. 715.

Houve a manifestação dos requerentes às fls. 793/794, no sentido de desistir do recurso interposto e, na sessão de julgamento do dia 06 de junho de 2007, o feito foi apresentado em mesa, tendo a Seção, por maioria, homologado o pedido de desistência requerido. (fl. 818 e 820/822)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem apreciação do mérito ou pela denegação da ordem. (fls. 829/836)

Seguiu-se um novo pedido de liminar, juntado às fls. 859/888, no qual os impetrantes tem como escopo a liberação parcial dos bens sequestrados, a saber, os bens pertencentes às empresas, remanescendo o rol de propriedade dos seus sócios. Colacionaram documentos que visam demonstrar a regularidade fiscal das empresas e o excesso dos valores dos bens considerados indisponíveis. (fls. 889/1.127)

O órgão do *parquet* posiciona-se pela expedição de ofício à Receita Federal, buscando os valores atualizados dos créditos tributários que não foram extintos e pelo pedido de informações complementares à autoridade coatora. (fls. 1.134/1.135 e vº)

Por fim, os demandantes expõem que as pessoas jurídicas demandadas encontram-se em situação financeira periclitante em razão da indisponibilidade patrimonial, tendo os seus credores, inclusive, requerido a falência de uma das empresas. (fls. 1.137/1.175)

Feito o relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão parcial.

Ao menos à primeira vista o vasto acervo probatório carreado aos autos, nada obstante a impossibilidade de aprofundamento na via estreita do *mandamus*, denota a exorbitância no bloqueio de **todos os bens dos interessados, sejam pessoas físicas e jurídicas.**

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". SEQUESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS.

Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória.

No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial.

Segundo dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal, o sequestro pode ser tomado no curso do inquérito policial quando houver indícios da proveniência ilícita dos bens, os quais não podem ser averiguados ou contrastados na via do recurso especial por envolver a detida análise probatória.

Uma vez tendo o aresto hostilizado consagrado a melhor interpretação às normas aplicáveis à espécie da medida assecuratória, resta afastada possível violação da lei federal.

Recurso desprovido.

(STJ - REsp 882.400/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 460)

Além da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que existe no caso em apreço, resta comprovada a fragilidade financeira de uma das indústrias (fls. 1.143/1.169).

A medida é grave e estigmatizante, além de acarretar pesados ônus morais e econômicos às pessoas - tanto físicas quanto jurídicas - que recebem a constrição. O bloqueio não pode, pois, ser feito de forma extrema.

Nada justifica que sejam tornados indisponíveis mais bens do que os necessários para garantia do prejuízo experimentado pela vítima.

A diligência de verificação da situação atual do débito, apesar de sensata e necessária, não é cabível como dilação probatória nesta via mandamental, até porque não se discute o seu valor - que seria matéria estranha à ação penal. Tal providência deve ser adotada pelo impetrado.

Com tais considerações, revogo os providimentos exarados às fls. 365/367 e fl. 706 e **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o juízo impetrado apure o montante atual do débito e libere os bens cujo preço avaliado judicialmente exceder à garantia de adimplemento, mantendo constrictos preferencialmente os que pertencerem aos sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI, enumerados às fls. 183/186, se forem suficientes.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 103/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.048836-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE ALVES CORREA e outros  
: JORGE NOBURU YAZAWA  
: JOSE GOMES DE LIMA FILHO  
: JAMES ARCHANGELO  
: JOAO BATISTA GIMENEZ DE CARLI  
: JOSE FRANCISCO GRACIUTI  
: JOAO LUIZ ANGOTTI  
: JACKSON LUIZ BAZZO  
: JOSE MARIA FORTI  
: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
No. ORIG. : 93.00.08085-7 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOSE ALVES CORREA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Sentença:** julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas dos autores.

**Apelante:** JOSE ALVES CORREA E OUTROS interpuseram recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença e o prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve a anuência do advogado em relação ao acordo celebrado, nos termos da LC110/01, devendo ser decretada a sua nulidade, assim como o pagamento dos juros de mora, que são devidos na fase de liquidação independentemente de pedido, conforme estabelece a súmula 254 do Supremo Tribunal Federal.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

### DA VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o Código de Processo Civil, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores Jorge Noboru Yazawa e José Alves Correa, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

#### DA DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO ACORDO EXTRAJUDICIAL

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual.

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

Ademais, restou comprovado efetivo saque na conta vinculada ao FGTS dos autores Jorge Noboru Yazawa e José Alves Correa, conforme se depreende dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 399/409.

## DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora se caracterizam como obrigação acessória e decorrem de lei, pelo que devem ser aplicados na fase de liquidação de sentença independentemente de pedido formulado pelos autores ou de condenação expressa na sentença ou no acórdão.

Este entendimento foi pacificado no E. Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula nº 254, cujo enunciado a seguir transcrevo:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Todavia, é de se observar que a mora decorrente dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço somente se configura no momento em que é realizado, pelo trabalhador, o efetivo saque do saldo nela existente.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, para reformar a r. sentença, eis que em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal, devendo ser intimada a Caixa Econômica Federal a depositar os juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde que demonstrado o efetivo saque, contados a partir deste ou da citação, caso esta lhe seja posterior. O depósito deverá compreender, ainda, as diferenças relativas aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MILTON CORREA CALADO

ADVOGADO : CARLA ROCHA

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

No. ORIG. : 95.02.03520-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MILTON CORREA CALADO contra a r. sentença proferida nos autos de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito.

O exeqüente, ora apelante, se insurge contra a r. sentença, alegando, em síntese, de que a CEF efetuou pagamento da importância devida em cumprimento à decisão transitada em julgado fazendo uso de índice incorreto, deixando de reconhecer no julgado a aplicação do JAM de 0,451571 ou JAM 0,455048.

Com contra-razões os autos subiram a este E. Tribunal Federal da 3ª Região.  
O recurso é tempestivo.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

A insurgência do apelante diz respeito aos valores incorretos pagos pela Caixa Econômica Federal em decorrência do trânsito julgado do acórdão em ação visando a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Da análise dos autos, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com os critérios determinados pela decisão transitada em julgado com aplicação da diferença verificada entre a aplicação do IPC/INPC-IBGE de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

Com efeito, o procedimento de liquidação tem como objetivo a apuração do "quantum" devido, de acordo com os critérios específicos já fixados pela r. sentença e confirmados pelo v. acórdão.

Não houve cerceamento de defesa, visto que apresentados os cálculos pela CEF, foram abertas oportunidades para manifestação do fundista.

Na impugnação apresentada alega que não havia sido computada a diferença de abril/90 sobre as diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro/89), ou seja, deveria a ré ter aplicado o índice de 0,451571 ou de 0,455048 e não o índice oficial de 0,002466 ou o de 0,004867, respectivamente .

O MM. Juiz proferiu a sentença com acerto consignando que:

"....Contudo, a parte autora não formulou, em sua inicial, pedido relativo ao índice de abril/90. Dessa forma, improcede a alegação supramencionada, porquanto correto o índice oficial de 0,0024666 aplicado na conta vinculada do autor.." (fls. 348, grifo nosso)

Sendo assim, qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende à coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil:

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017207-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA  
APELADO : IRANI MARTINS ROSA e outros  
: ROBERTO MARTINS ROSA  
: CARLOS AUGUSTO PITTA  
: LUIZ ELIAS DE PAIVA  
ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA e outro  
No. ORIG. : 95.03.03773-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de reformar a sentença que, em ação ajuizada por IRANI MARTINS ROSA e outros objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CEF a corrigir as contas vinculadas de FGTS dos autores com o IPC integral dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na razão de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. Determinou que a correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPC's deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento. Na atualização, a contadoria observará o IPC-IBGE até fev/91, na falta de índice oficial de inflação, adotará o IGP-FGV. Juros de 6% ao ano a partir da citação.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. A Caixa Econômica Federal, requer a reforma da r. sentença no que tange a correção monetária, já que os índices por ele indicados majoram os valores a serem depositados, por serem índices superiores aos da legislação do FGTS.

Vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A r. sentença merece ser reformada neste tópico.

Com efeito, a correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, e deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF para determinar que os saldos fundiários sejam corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032175-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO SCHANDERT

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

No. ORIG. : 96.00.22539-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ROGÉRIO SCHANDERT ajuizou ação ordinária combinada com pedido de repetição de indébito contra a Caixa Econômica Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que o IPC de março de 1990 não poderia ter sido aplicado ao saldo de devedor.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de que não houve irregularidade na aplicação do índice de março de 1990 (84,32%), posto que previsto na cláusula 8ª, § 1º, do contrato em epígrafe, que prevê que "*o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento dos valores desta escritura, será o mesmo apurado para a atualização dos depósito de poupança com aniversário do primeiro dia do mês*".

Por fim, condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fls. 88/91).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando que a MP nº 168/90 criou uma estranha diferenciação para as cadernetas de poupança com aniversário antes de 15 de março de 1990 eram reajustadas pelo índice de 84,32% e aquelas com aniversário posterior à referida data, sendo que o contrato entre as partes estabelece que o saldo devedor será corrigido pelo índice da poupança da data de seu aniversário, segundo o coeficiente do dia 1º do mês, de sorte que se o ajuste não estivesse derogado por lei de ordem pública, deveria ser aplicado o índice de 1º de março e não de abril, conforme preconiza o artigo 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Pugna pela adequação do saldo devedor existente e das parcelas de amortização ao índice inflacionário apurado no período de 15 de março a 15 de abril de 1990, assim como a compensação das parcelas vincendas até o limite dos créditos devidamente atualizados e, caso haja saldo a seu favor, que a CEF proceda à devolução de tais valores (fls. 93/98).

Com contra-razões (fls. 105/113).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do "Plano Collor".

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.*

*Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).*

*Agravo desprovido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).*

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgamento:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminar rejeitada.*

*II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.*

*Precedentes.*

*V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VI - Recurso da CEF provido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.



Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FLAVIO COMODO e outros

: FATIMA CONCEICAO DOMINGUES

: FRANCISCO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : FREDERICO DE SOUZA ACIOLY e outros

: FATIMA APARECIDA VIEIRA

: FERNANDO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

No. ORIG. : 93.00.05368-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Flavio Comodo e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no tocante a Flavio Parpinelli e Fernando Pereira Goulart, porquanto estranhos ao feito.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

Não há como reconhecer **nullidade a que teria dado causa os apelantes**, e ninguém mais: deles a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequiênda, confirmada por esta Corte, manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), o mesmo pleiteado na inicial e contemplado no acordo. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença recorrida.

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO** da apelação no tocante a Flavio Parpinelli e Fernando Pereira Goulart e, no tocante aos demais autores, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERGIO BONADIO GREGORIO  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro  
PARTE AUTORA : SANTOS ESTEVAM DA SILVA e outros  
: SEBASTIAO LIGEIRO MENDES  
: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS  
: SERGIO FRANCHI ROCHA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
No. ORIG. : 97.00.23847-4 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÉRGIO BONADIO GREGORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 355 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, homologou os acordos firmados entre os exequentes Sebastião Ligeiro Mendes, Sebastião Moreira dos Santos, Sergio Franchi Rocha e a CEF, com base no artigo 7º da LC 110/01, e, diante da notícia do pagamento, efetuado pela ré em favor dos exequentes Santos Estevam da Silva e SERGIO BONADIO GREGORIO, remeteu os autos ao arquivo.

SERGIO BONADIO GREGORIO apela, aduzindo, em síntese, que a CEF agiu de má-fé quando corrigiu a conta de FGTS de maneira diversa do que concedeu o r. julgado, por mera deliberalidade; que o MM. Juízo *a quo* incidiu em erro quando extinguiu a execução de sentença com o claro descumprimento pela executada sem sequer abrir vistas dos depósitos aos exequentes; que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção elencadas no artigo 794, do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105669-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro  
APELADO : MARCIO DONIZETTI DA SILVA e outro  
: TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro  
No. ORIG. : 97.00.42103-1 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MÁRCIO DONIZETTI DA SILVA e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo que seja aplicada na correção monetária das prestações e do saldo devedor unicamente a variação salarial do mutuário titular, respeitando-se a limitação dos juros anuais em 10% e o afastamento da variação da URV.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do contrato de modo a (1) atualizar os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato e demonstrada pelos autores nos autos até a data do ajuizamento do feito; (2) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente o limite máximo de reajuste desse montante aos ganhos salariais efetivos do mutuário; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens "3" e "4" supra; (7) e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com prestações vincendas. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado quando do efetivo pagamento (fls. 115/126).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, sendo que não houve qualquer irregularidade em relação ao reajuste do saldo do devedor e à conversão para real (fls. 131/138).

Com contra-razões (fls. 159/167).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Cumprido anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ: 14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuário não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.



Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO  
ADVOGADO : JAIRO BESSA DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00010-0 2 Vr CRUZEIRO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 206: Manifeste-se a apelada acerca da pretensão da União Federal - Fazenda Nacional, no sentido de que os autos da execução fiscal, em apenso aos presentes, sejam dispensados e remetidos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outros  
: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
: MARIA SATIKO FUGI  
APELADO : VALDENIR DE MORAIS  
ADVOGADO : JOAO SOLER HARO e outro  
No. ORIG. : 95.08.01409-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Primeiramente, considerando que não houve a interposição de recurso adesivo, proceda a subsecretaria a retificação da autuação.

Trata-se de apelação da CIA. Regional de Habitações de Interesse Social CRHIS de Araçatuba - SP (fls. 830/839) em face da r. sentença (fls 798/827) que julgou procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com as contra-razões da CEF (fls. 842/844), os autos subiram a esta Corte.

A preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A do CPC., DOU PROVIMENTO ao recurso da CIA. Regional de Habitações de Interesse Social CRHIS de Araçatuba - SP. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000664-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO RAUL DALMOLIN

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.241/248) em face da r. sentença (fls.234/239) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, autorização para depósito das prestações nos valores incontroversos, bem como a abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Com as contra-razões da CEF (fls. 251/256), os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença proferida pelo juízo *a quo* considerou ausente a condição da ação interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do §7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

De toda sorte, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.
5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.
6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.
7. Agravo de instrumento dos autores improvido.  
( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)  
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
  - No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
  - Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.
  - Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.
  - Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.
  - Agravo desprovido.
- ( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.  
Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)  
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
- I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004
- II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.
- III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.
- IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.
- V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

- VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
- IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
- XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
- XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.  
( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.000493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CARLOS ERNESTO AMBROSIO e outro  
: CRISTIANE MATSUKO KIMURA AMBROSIO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pela parte autora (fls.493/513) e pela CEF (fls.483/490) em face da r. sentença (fls.464/477) que julgou **parcialmente procedente** o pedido em demanda que objetiva a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução dos valores supostamente pagos a maior.

A parte autora alega, em suma, que as cláusulas do contrato devem ser revistas. A CEF alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo e indica a EMGEA como parte legítima. Quanto ao mérito, requer a reforma da r. sentença na parte que afastou a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

A CEF não apresentou contra-razões. Com as contra-razões da parte autora (fls.470/486), os autos subiram a esta Corte. É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte.

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237*

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860**



*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.*

*I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.*

*II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.*

*I. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"*

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por exigir mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

- II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".  
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios. A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Ocorre que, conforme observou o juízo *a quo*, o contrato em questão foi celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 e não previu expressamente a aplicação do CES. Desse modo, descabe a inclusão do CES no presente caso. Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 32), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de*

*interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de*

*Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).*

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A parte autora não apontou qualquer fato concreto que tenha o mutuante praticado, no curso da execução extrajudicial que pretenda seja considerado ilegal, limitando-se a questionar a validade do próprio diploma legal, já acima discutida. Todos os fundamentos manejados pelos autores encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos da parte autora e da CEF. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado na r. sentença. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADVOGADO : EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face do INSS, objetivando provimento no sentido de obrigar a autarquia conceder parcelamento de crédito previdenciário inadimplido, homologou pedido de desistência da ação formulado pela contribuinte para aderência ao programa de quitação de débito proposto pelas Medidas Provisórias nº 66 e 75 ambas de 2002 e  **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V c/c parágrafo único do art. 158 ambos do CPC; por fim, condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Apela a contribuinte, pretendendo a reforma da r. sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o processo não terminou por desistência, mas sim por transação imposta pela autarquia para por fim à demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, serão carreados a ele a totalidade da sucumbência, *in verbis*:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.
  2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.
  3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.
  4. Recurso especial provido."
- ( STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.

- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

( TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Ademais, a desistência da ação é ato privativo do autor, não cabendo oposição injustificada da parte contrária. No caso, foi formulada depois da citação e contestação da autarquia, quando a relação processual já havia se completado, acarretando para a requerente o dever de arcar com a verba honorária. A autora somente estaria isenta do referido pagamento, se os réus não estivessem patrono ingresso nos autos e antes da citação.

É oportuno relatar que a relação processual foi estabelecida com a citação, independentemente de resistência réus, já que o direito de defesa é subjetivo, bem como a MP 66/2002 apenas criou u programa de pagamento de débito, anistando as multas, sem obrigar o devedor a aderi-lo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CREUSA ALVES DE SOUZA e outro

: ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 482/498) e da Caixa Econômica Federal (fls. 469/480) em face da r. sentença (fls 454/459) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF apela pugnando pela reforma da sentença nos tópicos atinentes à atualização das prestações pelo PES/CP e à correção do saldo devedor pela variação do INPC a partir de março/91, em substituição à TR. Os autores, em suas razões, reiteram os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 505/527) e da CEF (fls. 502/503), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

A perícia é conclusiva no sentido de que a CAIXA reajustou as prestações dos autores por índices monitorados, bem maiores que os aumentos percentuais de salários dos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de São Paulo, sendo que o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

Porém, o laudo pericial está eivado de flagrantes equívocos. Nas tabelas de fls. 273/306 o perito deixou de considerar valores devidos pelos mutuários, referentes ao FCVS, TCA e Seguro, conforme expressamente pactuado entre as partes, não, havendo, portanto, como ser de algum préstimo ao julgador, a quem induziu a erro. O perito ainda apontou, no item D da página 259, que o saldo devedor seria de apenas R\$ 3.553,80, chegando a esse valor após deduzir do saldo devedor apurado pela CEF a soma das diferenças entre as prestações pagas e aquelas que seriam devidas no entender do

perito; esqueceu-se de que essas prestações, devidas ou indevidas, já haviam sido amortizadas pela CEF; segundo o laudo pericial, cada pagamento valeria por dois...

Não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Sendo imprestável aquela que se praticou, deve ser renovada, sem novos ônus para os autores, anulando-se a sentença proferida com base naquele pronunciamento do auxiliar do juízo.

Com tais considerações, ANULO, DE OFÍCIO, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para realização de nova perícia, sem novos ônus para os autores, nomeando-se outro *expert* e, com a devida instrução processual, a prolação de nova sentença. O perito que realizou a primeira perícia devolverá o que recebeu (fl. 378)

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026236-2/SP



RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOAO PAULO DE AZEVEDO e outro  
: DILZA ALVES AZEVEDO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
REPRESENTANTE : ALMIRO PIRES DA SILVA FILHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Fls. 90/91. Trata-se de pedidos de renúncia ao direito em que se funda a ação e de desistência do direito de interposição de recurso, objetivando a homologação nos termos dos artigos 501 e 269, III do CPC, formulados pelas partes, não obstante o julgamento da apelação conforme decisão de fls. 80/87.

Após a apreciação do recurso de apelação não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes sujeitam-se ao *decisum* já proferido, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, indefiro o pedido.

Certifique a subsecretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 80/87 e baixem os autos a Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME e outro  
: JOSE CARLOS LEME  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 135/160) em face da r. sentença (fls 128/131) que julgou improcedente medida cautelar em que se pretende seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões, a parte apelante reitera os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula vigésima segunda - pg. 07). Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde maio de 1998, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde julho de 1998 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCUS ANTONIO PARISE ALVES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

PARTE AUTORA : MARCIA DE FREITAS e outros

: MARI NEIDE DE ALMEIDA JORDAO

: MARIA ABADIA GOMES

: MARIA ADEMILZA ARAUJO CORDEIRO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcus Antonio Parise Alves, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado (fl.268). Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OVIDIO BOTELHO e outro

: PAULO AIRTON DE CASTRO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : OTONIEL MARQUES DOS ANJOS e outros

: PASCOAL NOGERINO FILHO

: PAULO CESAR DA SILVA

CODINOME : PAULO CESAR DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por OVIDIO BOTELHO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 275 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, homologou, por sentença, a convenção entre os autores OVIDIO BOTELHO e PAULO AIRTON DE CASTRO, declarando extinto o feito, em relação a estes autores, nos termos do art.269, III, do CPC, tendo em vista a informação de que os fundistas aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

**Apelante:** OVIDIO BOTELHO e outros apelam, aduzindo, em síntese, que não foi concedido aos autores vistas dos autos para que estes apurassem os valores creditados, concordando com estes, ou, ainda, apontando eventuais diferenças; que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção elencadas no artigo 794, do CPC. Por fim, requerem o depósito no que pertine às verbas honorárias, na forma do artigo 652 do CPC, haja vista que a executada fora condenada a arcar com honorários no importe de 10% da condenação, quedando-se inerte em relação ao referido depósito.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FRANCISCO BALBINO DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO BALBINO DA SILVA SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 222 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, declarou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista a informação de que o fundista aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01.

**Apelante:** FRANCISCO BALBINO DA SILVA SOBRINHO apela, aduzindo, em síntese, que a violação dos dispositivos legais e princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa comprometem a segurança jurídica dos atos processuais, sujeitando-os aos efeitos das nulidades, além de declinar ao Juízo "ad quem" incidentes processuais que podem ser solucionados no juízo "a quo", uma vez que os documentos juntados pela ré só comprovam o crédito mas não comprovam a exatidão do valor devido.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

APELADO : RUBENS MARCONDES JUNIOR e outro

: IZABEL RECHE MARCONDES

ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por RUBENS MARCONDES JUNIOR e outro em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP; a exclusão do CES; juros conforme pactuado no percentual de 8,90%; o expurgo do IPC do mês de março de 1990; a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, após fevereiro de 1991; o afastamento da variação da URV; a inversão na ordem de amortização da dívida e a repetição de indébito, em dobro.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, determinando à CEF que elabore novos cálculos da dívida dos autores, a partir da primeira prestação, afastando a aplicação do CES e da TR.

Manteve, ainda, a eficácia da liminar concedida na medida cautelar nº 1999.61.00.028246-4 devendo a ré abster-se de adotar quaisquer medidas executórias contra os autores, até o trânsito em julgado desta ação.

Caso sejam apurados valores pagos a maior, determinou à CEF que procedesse à sua compensação em parcelas vincendas, se verificada a insuficiência das quantias já pagas pelos autores, devem estes proceder ao recolhimento das diferenças, facultado às partes estipularem a forma do pagamento mediante acordo.

Em face da sucumbência recíproca, cabe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos moldes do artigo 21 do CPC.

Tendo a CEF arcado integralmente com o pagamento dos honorários periciais e, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, foi arbitrado o montante de R\$ 230,00, sendo metade do pagamento a ser efetuado pela Diretoria do Foro e a outra metade ser pago pela CEF, em partes iguais devido à parcial procedência da ação (fls. 233/258).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, arguindo, em sede preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta que houve novação do contrato, sendo incabível a discussão sobre a dívida pretérita, vez o contrato em vigor não foi pactuado para reajuste das prestações o PES/CP, pois foi eleito o Sistema SACRE. Alega que antes da novação da dívida as prestações sempre foram reajustadas mediante a utilização dos índices de variação salarial da categoria profissional às quais pertencem os apelados. Requer a revogação da tutela, por ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial em caso de inadimplência e a possibilidade de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Assevera que não há qualquer irregularidade em relação a cobrança do CES, ao Plano Collor, à variação do URV, à forma de amortização da dívida, à aplicação da TR na correção do saldo devedor e à taxa do seguro, sendo inexistente a repetição de indébito. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no que pertine à devolução dos valores e à inversão do ônus da prova. Requer a condenação dos autores em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 264/306).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

#### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da

extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ DATA:06/03/2006, p. 330)*

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)*

## **DA ALEGADA NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

Compulsando aos autos, verifico que o termo de renegociação do contrato de financiamento, juntado às fls. 82/87, não possui qualquer assinatura, o que o torna inválido.

## **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 01 de dezembro de 1989 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença nesta parte.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.*

*(...)*

*4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.*

*(...)*

*6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.*

*(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)*



## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

*Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:*

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*(...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

De outra parte, deixo de apreciar as questões relativas à aplicação do PES/CP no reajuste das prestações, à variação da URV, ao IPC de março de 1990, à ordem de amortização da dívida, à cobrança da taxa de seguro e à aplicação do artigo 42 do CDC, vez que o MM. Juízo *a quo* não acolheu tais pedidos, portanto, a apelante padece de interesse recursal quanto a estes tópicos.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada para que seja mantida a aplicação da TR na correção do saldo devedor, para autorizar a execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66 em caso do inadimplemento das prestações, bem como o encaminhamento dos nomes dos mutuários aos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista a reforma do *decisum*, resultando na sucumbência mínima da CEF, condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. No entanto, fica condicionada a execução, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
APELADO : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA e outros  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
: GALDINO SILOS DE MELLO  
APELADO : EXPEDITO MANOEL  
: JOSE DA SILVA  
: SILVINO CRUZ  
: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA  
: APARECIDO CESAR GERTRUDES  
: ROSA HONDA  
: VIVALDO LOBATO  
: VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro  
: GALDINO SILOS DE MELLO  
CODINOME : VICENTE SANTOS  
APELADO : ANTONIO NUNES VIEIRA espolio  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro  
: GALDINO SILOS DE MELLO  
REPRESENTANTE : LIOZINA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado dos autores ROSA HONDA, JOSÉ DA SILVA e ANTONIO NUNES VIEIRA, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos Termos de Adesão juntados às fls.156/157, 159/160 e 162/163 São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AGNALDO DORLITZ e outro  
: DALVINA DE FREITAS DORLITZ

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** AGNALDO DORLITZ e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Cassou, ainda, a tutela antecipada e declarou a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561/07 (fls. 336/366).

A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 190/204) contra a decisão que determinou que ela efetuasse o pagamento dos honorários periciais provisórios (fls. 173/177), sendo que este recurso foi convertido em agravo retido (fls. 293/294).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida, que se apresenta imprescindível para o deslinde da demanda. No mérito, reiteram os pedidos formulados na inicial (fls. 369/393).

Com contra-razões (fls. 401/403).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Por primeiro, registre-se que o agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão que determinou que fosse efetuado o pagamento dos honorários periciais provisórios foi convertido em agravo retido. Entretanto, nas contra-razões, não houve protesto pelo exame prévio do referido agravo, motivo pelo qual não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não foi satisfeita.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, o índice referente ao mês de março de 1990, a variação da URV, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a repetição do indébito.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **acolho a preliminar** suscitada para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : PAULO BORGES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAZER e outro

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança que julgou procedente a pretensão do Impetrante para autorizar que o fundista utilizasse os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de concluir a construção da sua casa própria.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do *writ*, pois o saldo da conta vinculada do FGTS não poderia ser utilizado para o fim pretendido pelo Impetrante, sendo as hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 *numerus clausus*.

Manifestação ministerial às fls. 97/100.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador para visando ao acesso da casa própria, já que a CEF não pode impor condições diversas daquelas exigidas na lei para tal movimentação:

*FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. VII da Lei nº 8.036/90. 2. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242030, 2001.61.09.004088-5, SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA).*

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, melhor sorte não assiste à Apelante. Isso porque a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para concluir ou construir a sua casa própria, ainda que à margem do SFH. Portanto, conclui-se, que o ato do agente da CEF que não permite a movimentação da conta vinculada nesses casos é de ser reputado violador de tal direito líquido e certo, autorizando a concessão do *writ*.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador o acesso à casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores na hipótese dos autos. Ademais, não cabe uma interpretação isolada a tais dispositivos, mas sim sistemática, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental, autorizando a movimentação pretendida, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS para fins de construção da casa própria. 2. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560696 Processo: 200301107532 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/11/2003 Documento: STJ000522622 ELIANA CALMON) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A expressão "AQUISIÇÃO DE MORADIA" não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990). 3. A concessão de uso prevista no art. 7 do Dl. 271/1967 institui um direito real, não se confundindo com a concessão, feita pelo estado a título precário, para utilização de bem público. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 193324 Processo: 199800793895 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: STJ000490558 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)*

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Diante da negativa de seguimento à apelação, fica o agravo retido prejudicado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006766-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WALTER DE SOUZA SENNA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por WALTER DE SOUZA SENNA em face da Caixa Economica Federal.

Fundista interpôs agravo retido, às fls. 233/240.

**Sentença:** julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

**Apelante:** WALTER DE SOUZA SENNA sustenta, em síntese, que o contador judicial não elaborou os cálculos de acordo com o julgado.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria discutida no agravo retido, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou o valor efetivamente devido de acordo com o julgado.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado, pois os critérios utilizados pela Contadoria Judicial mostraram-se incorretos.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, foi utilizado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não merece ser modificado, tendo em vista que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança).

Nesse sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. Confira-se:

3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)  
Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;  
Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;  
Lei n. 7.670, de 8/9/88;  
Lei n. 7.839, de 12/10/89;  
Lei n. 8.036, de 11/5/90;  
Lei n. 8.678, de 13/7/93;  
Lei n. 8.844, de 20/1/94;  
Lei n. 8.922, de 25/7/94;  
MP n. 1.305, de 9/9/96;  
MP n. 1.157, de 26/10/95.

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19;  
Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;  
Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;  
Lei n. 8.036, de 11/5/90;  
Lei n. 8.117, de 1/3/91;  
Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

#### DOS JUROS DE MORA

Já, quanto aos juros de mora, os mesmos incidiram a partir da citação no percentual de 6% aa, conforme estipulado na r. sentença transitada em julgado. Desse modo, não encontra amparo a pretensão do exequente de modificar a taxa prevista em provimento jurisdicional transitado em julgado.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.
2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.
4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.
5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.
6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida." (TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
  2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.()
  3. Recurso não conhecido.
- (REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281 )

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI e outros

: MARCIA HELENA CARVALHO COELHO

: MARIA APARECIDA FERREIRA

: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS

: OSVALDO NASCIMENTO

: HILDA ROSEMBERG PEIXOTO

: PEDRO SESTINI NETO

: PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM

: PAULO APARECIDO DA SILVA

: ROSANA TIEGHI

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 205/210 que julgou procedente o pedido formulado pelos autores e condenou a ré Caixa Econômica Federal *"a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, cujas cautelas encontram-se juntadas aos autos, a serem calculadas pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação se dará na forma do artigo 608 do CPC"*.

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 245/250.

É o Relatório.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente



ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos n°s 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

**EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.**

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 557 do CPC. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NILVALDO DE CAMPOS e outros

: NELISE BLATHNER

: NYLVIA MARA VACCARI

: NORBERTO LUCCAS

: NEILA CALIMAN DE MENEZES

: NATALINO XOUDY SASAKI

: NILSA SISUE NAKAMURA

: NELSON PEREIRA

: NEUSA MARTINS ALVES  
: NILZA FRANCO  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
No. ORIG. : 93.00.08096-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NIVALDO DE CAMPOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 306/307 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinta a presente execução em relação a NIVALDO DE CAMPOS, NELISE BLATHNER, NORBERTO LUCCAS, NEILA CALIMAN DE MENEZES, NATALINO XOUDY SASAKI e NILSA SISUE NAKAMURA, nos termos do art. 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal; homologou, por sentença, a transação efetivada entre NYLVIA MARA VACCARI, NELSON PEREIRA, NEUSA MARTINS ALVES, NILZA FRANCO e a CEF, e, em consequência, julgou extinta a obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC.

**Apelante:** NIVALDO DE CAMPOS e outros apelam, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados pela CEF não faz prova de que os autores aderiram ao acordo regulamentado pela LC 110/01, tampouco tenham renunciado a presente ação, até porque o próprio documento já denuncia que a CEF não possui o formulário identificado pela cor azul, que poderia, em tese, ser homologado em Juízo; que o MM. Juízo *a quo* não intimou o patrono dos autores para que se manifestasse sobre a notificação de acordo, ocorrendo o cerceamento de defesa, o que fere princípios da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE. Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar em grau de apelação visando a reforma da decisão que julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Distribuídos nesta Corte, veio aos autos petição de renúncia do patrono constituído pelo autor com a devida comprovação de notificação do mandatário nos termos do artigo 45, do CPC (fls.257/261).

Determinada a regularização do feito a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.110 noticia a impossibilidade de intimar a representante legal do autor Sra. Edilene da Silva Liberato a fim de constituir novo advogado.

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descuidada tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

A título de esclarecimento, em pesquisa no site da Justiça Federal de Primeira Instância constato que nos autos da ação ordinária nº 98.0006285-8, principal da presente medida cautelar, em 07/04/2006, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Constando inclusive determinação expressa em 23/11/2006 para que a CEF forneça endereço atualizado do autor para intimação pessoal, a fim de regularizar sua representação processual.

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : ANTONIO ROBERTO BATISTA e outro

: SONIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ANTONIO ROBERTO BATISTA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo a quo, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a CEF proceda a revisão do contrato de financiamento, observando os índices de aumento da categoria profissional do mutuário principal, quando do reajuste das prestações, deduzindo do saldo devedor, a ser apurado em execução de sentença, os depósitos judiciais efetuados, bem como aqueles valores pagos a maior, devidamente corrigidos da data do pagamento e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, sendo que as custas e as despesas processuais serão divididas igualmente, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 488/501).

**Apelante:** CEF requer, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido, aduzindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os reajustes das prestações foram por ela levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis (fls. 504/511).

Com contra-razões (fls. 527/532).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

#### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Quanto à alegada necessidade de inclusão da União no pólo passivo, não merece acolhida, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ06/03/2006, p. 330)

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : ELIAS DE PAULA NUNES

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro

: KELI CRISTINA DA SILVEIRA

: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 144/155) em face da r. sentença (fls 134/137) que julgou procedente medida cautelar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e autorização para depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a CEF aduz a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Com contra-razões dos autores (fls. 162/170), os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula quinta - pg. 27).

Entretanto, os mutuários quando da propositura da ação em abril de 2000 estavam inadimplentes com as prestações do financiamento desde junho de 1998 .

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)



**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

**( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.**

**Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

**I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004**

**II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.**

**III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.**

**IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.**

**V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

**VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

**VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.**

**VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.**

**IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

**X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.**

**XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.**

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em de R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR

: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES  
APELADO : LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

#### DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 188/193) e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 196/200) em face da r. sentença (fls 181/184) que julgou procedente medida cautelar em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Há agravo retido da CEF, que sustenta sua ilegitimidade passiva (fls. 148/155).

Em suas razões a CEF pugna pela apreciação do agravo retido interposto e aduz sua ilegitimidade passiva.

A Nossa Caixa Nosso Banco S/A apela sustentando a ausência dos requisitos necessários ao provimento da cautelar, argumentando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção constitucional das disposições do DL nº 70/66. Com contra-razões do autor (fls. 208/212), os autos subiram a esta Corte.

O objeto do agravo retido da CEF confunde-se com o da apelação e neste recurso será apreciado.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

#### PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

Dito isso descabe falar-se que a ação cautelar e a principal deveriam ser julgadas simultaneamente, tendo em vista que o caráter acessório do processo cautelar não retira sua autonomia ou identidade própria.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 caput e § 1º A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação da CEF e DOU PROVIMENTO ao recurso da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.  
P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : ORLANDO BOROWIEC

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança que julgou procedente a pretensão do Impetrante para autorizar que o fundista utilizasse os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de quitar as prestações em atraso junto ao SFH. Sentença sujeita a remessa necessária.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) lhe falta legitimidade passiva para figurar na presente lide; (ii) não pode ser reputada autoridade coatora, por ser instituição financeira de direito privado; (iii) não coagira o Impetrante; (iv) não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do *writ*; (v) o Impetrante agira de má-fé e (vi) o saldo da conta vinculada do FGTS não poderia ser utilizado para o pagamento de prestações em atraso, sob pena de se incentivar a inadimplência.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que autoriza o não conhecimento do recurso e da remessa necessária.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador para quitação de parcelas referentes à aquisição da casa própria, pois não pode a CEF impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. As questões preliminares argüidas pela CEF sucumbem, portanto, diante da jurisprudência desta Corte:

*FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. VII da Lei nº 8.036/90. 2. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242030, 2001.61.09.004088-5, SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA).*

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, melhor sorte não assiste à Apelante. Isso porque a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar prestações contraídas para a aquisição da sua casa própria, ainda que estas estejam em atraso. Portanto, conclui-se, que o ato do agente da CEF que não permite a movimentação da conta vinculada nesses casos é de ser reputado violador de tal direito líquido e certo, autorizando a concessão do *writ*.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria, bem assim os argumentos de que tal liberação não poderia se dar, sob pena de se incentivar a inadimplência.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868)*

*MANDADO DE SEGURANÇA . ADMINISTRATIVO. FGTS . LIBERAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA . ADMISSIBILIDADE. 1- A EXPRESSÃO "AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA " DO ART. 20, INCISO VII, DA LEI N 8.036/90 TEM SIGNIFICADO AMPLO, PARA ABRANGER, TAMBÉM, A "CONSTRUÇÃO". PRECEDENTES DO STJ. 2- SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS, É DE SE DEFERIR O LEVANTAMENTO. 3- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 96.03.081710-4 MS TRF3 JUIZ THEOTONIO COSTA PRIMEIRA TURMA.*

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria e que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo, pois, qualquer reparo.

A verossimilhança das alegações da Apelada decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, caso o atraso das parcelas devidas pela Impetrante se mantivesse, ele poderia se ver privado do imóvel utilizado para a sua moradia.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos à Impetrante, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO e outro  
: ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO  
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ BRANDAO e outro  
CODINOME : ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 134/140) em face da r. sentença (fls 127/130) que julgou improcedente medida cautelar em que se pretende seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões a parte apelante reitera os argumentos lançados quando da propositura da ação e aduz a inobservância do disposto no artigo 796 do CPC.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

Dito isso, não cabe dizer que a ação cautelar e a principal deveriam ser julgadas simultaneamente, tendo em vista que o caráter acessório do processo cautelar não retira sua autonomia ou identidade própria.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula décima segunda - pg. 23). Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde maio de 1998, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** WANIA MARIA ALVES DE BRITO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de financiamento, realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, desde a primeira parcela, e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, ao argumento de que a CEF não vem respeitando as cláusulas do contrato primitivo, o que a levou a assinar um termo aditivo de opção pelo PES.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora pretende a discussão de contrato que não tem mais validade, tendo em vista que está em vigor a renegociação da dívida realizada em julho de 1998, que elegeu o plano de reajuste denominado PES NOVO, diferentemente do contrato anteriormente firmado, não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao contrato pactuado em 1989 que autorize à contenda e que justifique a tutela jurisdicional pretendida.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 253/255).

**Apelante:** parte autora pretende a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, o seu direito de discutir a dívida, posto que os cálculos da CEF têm sido feitos erroneamente, desde a primeira prestação. Aduz que o referido termo aditivo não trouxe nenhuma mudança significativa ao inicialmente pactuado, apenas no tocante à mudança da categoria profissional, sendo que as demais cláusulas foram ratificadas pelo mesmo instrumento. Alega, ainda, cerceamento de defesa ante a falta da realização da necessária produção de prova pericial (fls. 260/273).

Com contra-razões (fls. 278/281).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, cumpre consignar que o apelante firmou contrato com a CEF em 06 de outubro de 1989, **com previsão de cláusula PES/CP** para o reajuste das prestações e Sistema Francês de Amortização (fls. 24/34vº), na categoria referente às "empresas jornalísticas". Todavia, em 06 de julho de 1998, houve rerratificação contratual, com alteração da categoria profissional para "funcionária pública federal", permanecendo o PES/PRICE (fls. 35/40).

Dispõe o Termo Aditivo de Alteração Contratual, em sua cláusula 12ª, *in verbis*:

**"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO** - A CAIXA e os DEVEDORES ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato constante da letra "B" deste instrumento, ora aditado e pelo presente não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, juntos, produzam um só efeito."

Sendo assim, não há que se falar em novação da dívida, devendo a r. sentença ser anulada, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, o índice referente ao mês de março de 1990, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a repetição do indébito.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade à parte autora para que produzisse provas para comprovar os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.**

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.



Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.016721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLOVIS APARECIDO LEAL

ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CLÓVIS APARECIDO LEAL** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de setembro/78 a dezembro/87, conforme documentação juntada aos autos, ao argumento de que, no período mencionado contribuíra para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, o qual foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, sendo que sua aposentaria foi calculada com base no teto de 10 (dez.) salários mínimos.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, ao fundamento de que nem a Carta revogada impôs nem a CF/88 impõe que exista uma correção exata entre os valores recolhidos a título contribuição previdenciária e os respectivos benefícios; determinaram apenas que a renda mensal fosse apurada com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos na forma da lei, não assistindo direito à parte autora de reaver os valores recolhidos acima de 10 (dez) salários mínimos. Por fim, deixou de condenar o autor nas custas e em verba honorária, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, sob os mesmos argumentos ora transcritos, afirmando que há vinculação entre o salário benefício e o salário-de-contribuição.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, que foi reduzido para 10 salários mínimos e não foram incorporados no cálculo da aposentadoria do requerente.

A r. sentença merece ser mantida, todavia por fundamento diverso.

A insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos (IAPAS II), sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo dos benefícios recebidos.

Cumpra anotar que a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas sim de enriquecimento indevido por parte da autarquia, conforme bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional, perdendo a natureza tributária com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

**"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição de indébito seja trintenário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

**CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.**

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991.

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

No caso, o autor objetivava reaver valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativa ao período setembro/78 a dezembro/87. Ajuizada a presente ação em 31 de outubro de 2000, quando já se passara mais de 10 (dez) anos do último recolhimento, é de rigor reconhecer a prescrição do direito de ação do requerente.

Dessa forma, *ex officio* e com base no art. 219, § 5º do CPC c/c a Lei 11.280/06, declaro prescrito o direito da parte autora reaver os valores pretendidos

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro  
APELADO : LUIZ CARLOS BARBOZA e outros  
: MARIA JOSE SCALAMBRA  
: TEREZINHA VASCONCELLOS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS e outro  
PARTE AUTORA : MERCIA APARECIDA DOS SANTOS e outros  
: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA  
: TERESA APARECIDA ROSSENER FERREIRA  
: VICENTINA RIBEIRO MOREIRA  
: ULISSES GUIMARAES  
: WILLIANS NOGUEIRA  
: ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Luiz Carlos Barboza e outros contra a **CEF**, buscando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com base no IPC dos meses de junho/87 a fevereiro/91, **julgou parcialmente procedente** o pedido em relação aos autores Luiz Carlos Barboza, Maria José Scalambra e Terezinha Vasconcelos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a creditar em suas contas vinculadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 242/2001 do CJF c/c Provimento COGE 64/2005, acrescido dos juros de mora à base de 6% ao ano até a vigência da Lei 10.406/02 e 1% ao mês a partir dessa data; e **homologou** o Termo de Adesão firmado entre a Caixa Econômica Federal e os demais fundistas, julgando extinto o feito, nesta parte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Por fim, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

A CEF apela, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão de ato jurídico perfeito celebrado entre as partes por meio da assinatura dos termos de adesão com base na Lei Complementar 110/01, requerendo, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 104/216, a CEF demonstrou através de consulta computadorizada que Luiz Carlos Barboza firmou Termo de Adesão nos moldes da LC 111/2001, via internet protocolizado sob nº 012249205971002, bem como juntou o Termo de Adesão firmado, de próprio punho, pela fundista Terezinha Vasconcellos. Intimando o patrono dos respectivos autores, ficou-se inerte.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta aos autores aderentes interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Há a necessidade da aplicação das disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Diante disso, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação aos autores Luiz Carlos Barboza e Terezinha Vasconcellos, por falta de interesse de agir, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Quanto à autora Maria José Scalambra, a Caixa Econômica Federal não demonstrou que firmaram transação nos moldes da LC 110/200, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida nesta parte.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantenho-os como determinado pela sentença, uma vez que não se aplicam ao caso as disposições do art. 29-C à Lei 8.036/90, já que a ação foi ajuizada anteriormente à edição da MP 2164-41 de 2001 que o instituiu, ou seja, 18 de agosto de 2000.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos autores Luiz Carlos Barboza e Terezinha Vasconcellos, nos termos do art. 557, "caput" § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009742-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : HELENO AIRES  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por HELENO AIRES em face da Caixa Economica Federal.

Fundista interpôs agravo retido, às fls. 276/283.

**Sentença:** julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

**Apelante:** HELENO AIRES sustenta, em síntese, que o contador judicial não elaborou os cálculos de acordo com o julgado.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria discutida no agravo retido, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou o valor efetivamente devido de acordo com o julgado.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado, pois os critérios utilizados pela Contadoria Judicial mostraram-se incorretos.

Não assiste razão ao exequente:

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, foi utilizado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não merece ser modificado, tendo em vista que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança).

Nesse sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. Confira-se:

### 3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;

Lei n. 8.844, de 20/1/94;

Lei n. 8.922, de 25/7/94;

MP n. 1.305, de 9/9/96;

MP n. 1.157, de 26/10/95.

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19;

Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;

Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.117, de 1/3/91;

Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

### DOS JUROS DE MORA

Já, quanto aos juros de mora, os mesmos incidiram a partir da citação no percentual de 6% aa, conforme estipulado na r. sentença transitada em julgado. Desse modo, não encontrando amparo a pretensão do exequente de modificar a taxa prevista em provimento jurisdicional transitado em julgado.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.**

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.

2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.

4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.

5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida."

(TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. (...)
3. Recurso não conhecido.

(REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281 )

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente é possível afastar a idoneidade do cálculo judicial, quando trazidos aos autos elementos suficientes, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 535, CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

4. Não há falar em omissão quando a instância ordinária, para extinguir a execução fiscal, entendeu correto o cálculo realizado pela Contadoria Judicial no tocante ao valor do principal, juros e correção devidos pelo executado, limitando-se a Recorrente a contestá-lo sem trazer a lume elementos suficientemente capazes de elidir a presunção de veracidade de que goza o cálculo da Contadoria do Juízo.

Recurso especial parcialmente conhecido para, afastando a alegada afronta ao artigo 535, II, do CPC, negar-lhe provimento."

(REsp n. 860262-PE, Min. Relator HUMBERTO MARTINS, DJU 20.10.2006, p. 336).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO CARLOS PEDROSO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO CARLOS PEDROSO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 158 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, homologou a transação firmada entre o autor e a CEF, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I, c.c. 795 ambos do CPC, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01.

Apelante: FRANCISCO CARLOS PEDROSO DE CAMPOS, requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, que já adquiriu por força de sentença, o direito de reaver as perdas oriundas dos planos econômicos, direito este assegurado pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No mérito, argumenta a ocorrência de preclusão para a provar a alegada adesão do autor aos termos da LC 110/01; que o o Termo de Adesão vem expresso em letras

minúsculas, inlegíveis aos olhos de trabalhadores que, como o apelante, muitas vezes, carecem de instrução e contam somente com a boa-fé, devendo ser declarada sua nulidade.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, com base nos expurgos inflacionários que entende devidos.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 151/153, o autor já sacou o valor depositado em sua conta vinculada.

Assim têm entendido esta 2ª Turma, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II - .....

.....

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Ademais, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1



Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006).

Por fim, o E.STJ vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet, conforme se extrai do seguinte aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007.

Assim a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARIIVALDO CAVARZAN

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ARIIVALDO CAVARZAN** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a janeiro/87, conforme documentação juntada aos autos, ao argumento de que, no período mencionado contribuiu para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria, bem como não se beneficiou em nada dos recolhimentos feitos sob a legislação anterior à acima mencionada.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor reaver os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária em questão está quinquenalmente prescrito, a teor dos artigos 168, I e 165, I da Lei 5.172/66 c/c art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que referidos valores dizem respeito ao período de janeiro/79 a janeiro/87 e a ação foi ajuizada em 23 de junho de 2000. Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que, no período em questão, as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária, portanto estavam sujeitas à prescrição trintenária, prevista no art. 20, da Lei 5.107/66 c/c art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Alegou, ainda, que foi prejudicado com o julgamento antecipado da lide, já que não teve oportunidade de produzir as provas demonstrativas de lesão ao seu direito e que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, já que não se trata de parcelas indevidas. Por fim, sustenta que não poderia ter sido condenada nas verbas de sucumbência, já que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, reduzido posteriormente para 10 salários mínimos, que não foram computados quando do cálculo de sua aposentadoria.

A r. sentença merece ser mantida.

Cumpra anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo do seu benefício, no que diz respeito ao IAPAS II.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Firmadas tal premissa, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, considerando que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal expirou-se em 03 de julho de 1994.

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para repetir os valores referentes aos IAPAS II seja trintenário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

**CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.**

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991."

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional tributário, natureza que foi pedida com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

Anoto, por fim, que não cabe ao autor alegar a impossibilidade suportar o ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a fixação de tais verbas respeitou o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.009859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDISON BARSANTI

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ÉDISON BARSANTI** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a janeiro/87, conforme documentação juntada aos autos, ao argumento de que, no período mencionado contribuiu para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria, bem como não se beneficiou em nada dos recolhimentos feitos sob a legislação anterior à acima mencionada.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor reaver os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária em questão está quinquenalmente prescrito, a teor dos artigos 168, I e 165, I da Lei 5.172/66 c/c art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que referidos valores dizem respeito ao período de janeiro/79 a janeiro/87 e a ação foi ajuizada em 19 de julho de 2000. Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que, no período em questão, as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária, portanto estavam sujeitas à prescrição trintenária, prevista no art. 20, da Lei 5.107/66 c/c art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Alegou, ainda, que foi prejudicado com o julgamento antecipado da lide, já que não teve oportunidade de produzir as provas demonstrativas de lesão ao seu direito e que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, já que não se trata de parcelas indevidas. Por fim, sustenta que não poderia ter sido condenada nas verbas de sucumbência, já que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, reduzido posteriormente para 10 salários mínimos, que não foram computados quando do cálculo de sua aposentadoria.

A r. sentença merece ser mantida.

Cumpra anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo do seu benefício, no que diz respeito ao IAPAS II.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Firmadas tal premissa, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, considerando que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal expirou-se em 03 de julho de 1994.

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para repetir os valores referentes aos IAPAS II seja trintenário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991."

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional tributário, natureza que foi pedida com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

Anoto, por fim, que não cabe ao autor alegar a impossibilidade suportar o ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a condenação em tais verbas respeitou o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.011362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ELETRO TRANSFORMER REFORMADORA DE TRANSFORMADORES COM  
REPRES LTDA e outros  
: MARMORARIA BANDEIRANTES DE FERNANDOPOLIS LTDA  
: COM/ DE IND/ DE BEBIDAS CAIXENSE LTDA  
: TRANSVIN TRANSPORTES LTDA  
: JOAO RUEDA E FILHOS LTDA -ME  
: J RODOLFO E CIA LTDA  
: GARBIN E SILVA LTDA -ME  
: SGOTTI E SGOTTI LTDA  
ADVOGADO : ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ELETRO TRANSFORMER REFORMADORA DE TRANSFORMADORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem limitação, correção monetária plena e aplicação da Selic, observada a prescrição decenal, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Resolução 14/95 do Senado Federal e Adin 1.102/2-DF, **julgou extinto** o feito, em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ser parte ilegítima para o processo; e **julgou procedente** o pedido formulado em face da autarquia, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar as autoras a procederem a compensação dos mencionados valores com outras contribuições sociais da mesma espécie e destinação constitucional, observando as limitações do artigo 89 da Lei 8.212/91 e artigo 39 da Lei 9.250/95, sem a necessidade de demonstrar a assunção do encargo financeiro do tributo, corrigidos monetariamente nos moldes do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, aplicando-se o BTN até fevereiro/91; o INPC até dezembro/91; UFIR até dezembro/95 com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, incluindo o IPC dos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91. Determinou, ainda, que não incidirá juros de mora, condenando o réu em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00(mil reais), observada a prescrição quinquenal a contar da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c o art. 168, I, 165, I e 156, I ambos do CTN, o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, a contar de cada recolhimento antecipado, requerendo que a compensação obedeça as disposições do art. 89, §§ 1º a 6º da Lei 8.212/91, bem como a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, relativas aos valores recolhidos indevidamente sob a égide do art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da 8.212/91, julgados inconstitucionais, dizem respeito às competências de **outubro de 1.990 a abril de 1996**; ajuizada a ação compensatória em **16 de outubro de 2000**, não está prescrito o direito das autoras compensarem os valores recolhidos indevidamente, a qual será procedida com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

Por outro lado, as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio a dezembro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
  2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
  3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
  4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
  5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
  6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
  7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
  8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- ( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
  2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
  3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
  4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
  5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
- ( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o *pró-labore* a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.



I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135) Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competências de maio a dezembro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja, o art. 66 da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril/95 a abril/96 estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando a sentença não indicar os critérios para fins de liquidação, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, deve ser afastada a aplicação do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/9, uma vez que não contemplados pelos Provimentos 24/97 e 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis in casu.

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto esta de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para reconhecer a legitimidade dos valores recolhidos nos meses de maio a dezembro de 1996 e afastar o IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANILTON CLOVES DE OLIVEIRA e outros

: LAERCIO PANSINI

: GILBERTO ANTONIO CASSELA

: JAIR MARTINS

: ANTONIO CARLOS CANTEIRO

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,08%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A recorrente assevera que os apelados assinaram o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e se insurge no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com os autores nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos.

Os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência dos autores aos termos do suposto acordo firmado com a executada. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

Deixando de argüir, no momento oportuno, a ausência nos autos dos respectivos termos de adesão, não pode, a ré alegá-la na presente apelação em razão da ocorrência da preclusão.

Ademais, o pedido de homologação formulado após a prolação da sentença recorrida (fls.189/190) deverá ser apreciado pelo juízo da primeira instância, no retorno dos autos.

Noutro vértice, acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo civil:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso não tenha havido perfeita fundamentação legal do pedido, entendo que não se deve extinguir o feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.
2. Ainda que o pedido da autora não seja absolutamente claro, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001.
4. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.
5. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo, também às ações de revisão dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS .
6. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.
7. Devidos o índice de janeiro/89, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72%.
8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS , nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.
9. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, portanto devem incidir em 1% ao mês, na forma do art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
10. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.
11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido." (TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

"FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40%.

III -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.000879-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04/05/2007, p. 632).

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, não necessitando reforma quanto a este ponto.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do índice de março de 1990 e aplicação da taxa SELIC nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

À UFOR para retificar a autuação, consignando como apelante a Caixa Econômica Federal - CEF e, apelados, os autores.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.002174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIANO BARBOSA MENDES e outro

: RENATA LINDEMBERG MENDES

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.121/123) em face da r. sentença (fls.113/115) que julgou **improcedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls.128/132), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados na data-base, que não são de prévio conhecimento do juízo (fls.09/16).

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

**PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.**

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.*

*(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)*

**AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.*

*2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.*

*3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.*

*4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.*

*(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)*

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.*

*(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)*

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação, justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002961-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE RENATO DE ROSSI e outros

: NATERCIA LINHARES DA SILVA ROSSI

: DENISE LINHARES DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

**DECISÃO**

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 743/767), em face da r. sentença (fls. 709/716) que, em ação de consignação em pagamento, julgou improcedente o pedido visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas e a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 355/357).

Em suas razões os apelantes pugnam pela reforma da sentença reiterando os argumentos lançados quando da propositura da ação e enumerando diversos tópicos que teriam sido objeto de embargos de declaração não apreciados pela sentença recorrida.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Entretanto, analisando o contrato observo que as partes não pactuaram a inclusão do CES na primeira prestação e a CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrário, assim reputo ilegal a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão contratual.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez



remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional,

relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,0% ao ano, sendo 10,47130% a taxa efetiva (fl. 56), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para determinar a exclusão do CES do cálculo da primeira prestação, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.026112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUMA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária declaratória ajuizada por LUMA AUTO POSTO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 166.772-9 e a Resolução 14/95 do Senado Federal, corrigidos monetariamente e com incidência dos expurgos dos meses de junho/87 a agosto/94 com a aplicação da taxa Selic desde cada pagamento, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para autorizar parte autora a compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação com outras contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, recolhidas e fiscalizadas pelo INSS, corrigidos com base no art. 66, § 3º da Lei

8.383/91 e no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, determinando que as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 incidirão somente sobre os recolhimentos efetuados após 1996, observada a prescrição decenal, condenando a réu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que o prazo prescricional para o exercício do direito compensatório é de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da exação, ou, quando não, seja reconhecida a perda do direito compensatório da extinção do crédito tributário que ocorre a partir de cada recolhimento indevido, a teor do art. 168, I do CTN c/c art. 1º do Decreto 20.910/32 e artigo 88 da Lei 8.212/91, sustentando a necessidade de prova de assunção do encargo financeiro do tributo, requerendo, por fim, o afastamento da taxa Selic e dos juros de mora.

A tutela antecipada do direito compensatório foi parcialmente deferida às fls 77/79 dos autos.  
Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, caso a antecipação da tutela anteriormente concedida, por ser inadmissível antecipação de tutela em ação compensatória de crédito tributário.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional,

há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, relativas à contribuição prevista nas Leis 7787/89 8212/90 dizem respeito às competências de **janeiro de 1.989 a abril de 199**; ajuizada a ação compensatória em **22 de novembro de 2000**, está prescrito o direito compensatório relativo às competências de janeiro/1989 a outubro/2000.

A contribuição incidente sobre o *pró-labore* referente à competência de maio de 1996 é legítima, já que estava sob a égide da LC 84/96, que, respaldada no inciso I, do art. 195 da Constituição Federal, autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)



No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as

posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril/95 a abril/96 estão sujeitos às limitações supras.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Devendo assim, a correção monetária ser mantida como fixada pela sentença.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela autarquia e **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para determinar a incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências de abril/95 a abril/96, cassar os efeitos da tutela anteriormente antecipada e reconhecer a exigibilidade da exação relativa à competência de abril/96, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ ARMANDO RODRIGUES NEVES  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ ARMANDO RODRIGUES NEVES** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a junho/87, ao argumento de que, no período mencionado, contribuiu para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor reaver os valores recolhidos a esse título da contribuição destinada ao IAPAS II está quinquenalmente prescrito, a contar da homologação tácita de cada recolhimento, tendo em vista que os valores a restituir dizem respeito ao período de janeiro/79 a junho/87 e a ação foi ajuizada em 03 de agosto de 2000. Por fim, condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que as contribuições previdenciárias não têm natureza tributária, portanto estão sujeitas à prescrição trintenária, prevista no art. 20, da Lei 5.107/66 c/c art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Alegou, ainda, que foi prejudicado com o julgamento antecipado da lide, já que não teve oportunidade de produzir as provas demonstrativas de lesão ao seu direito e que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, já que não se trata de parcelas indevidas. Por fim, sustenta que não poderia ter sido condenado no pagamento das custas e da verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Contra-razões.

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab] [Tab]A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

[Tab]Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, que foi reduzido para 10 salários mínimos e não foram incorporados ao cálculo da aposentadoria.

[Tab]A r. sentença merece ser mantida, todavia por fundamento diverso.

[Tab]Cumpre anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo dos benefícios recebidos.

[Tab]Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

[Tab]Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

[Tab]Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

[Tab]Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição de indébito seja trintenário.

[Tab]A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991.

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

[Tab]Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

[Tab]Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional, perdendo a natureza tributária com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

[Tab]Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

[Tab] [Tab]Anoto, enfim, que a condenação em honorários deve ser mantida, apenas suspendo sua execução em respeito ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILMARA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 98.00.46893-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de medida cautelar ajuizada por SILMARA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, e seus efeitos, além de obstar a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de falta de interesse de agir, pois as medidas objeto do presente feito podem ser pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas **medidas cautelares satisfativas** representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter **provisório** e, por conseguinte, são **passíveis de revogação e de modificação**. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição **não-exauriente**; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a **pronta** atuação jurisdicional é **necessária** e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as **finalidades** buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, *in casu*, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, estando os autos em condições de imediato julgamento, torna-se cabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, e por consequência, passo ao exame do mérito da presente ação.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No que concerne à inscrição do nome dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Por fim, tendo em vista que não há nos autos notícia de pagamento das prestações vencidas, revogo a liminar ora concedida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020559-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
: QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00010-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 307/308: Manifeste-se a apelante no prazo de 10 dias, findo os quais, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI MUSSE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
No. ORIG. : 98.03.09435-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Diante da certidão de fls. 251, resta configurada a deserção no presente recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** a apelação.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE CARLOS FURINI  
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00079-6 1 Vr COLINA/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ CARLOS FURINI** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a janeiro/87, conforme documentação juntada aos autos, ao argumento de que, no período mencionado contribuiu para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria, bem como não se beneficiou em nada dos recolhimentos feitos sob a legislação anterior à acima mencionada.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor reaver os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária em questão está sob a decadência quinquenal, a teor do artigo 165 da Lei 5.172/66, a contar da edição da Lei 7.787/89. Por fim, condenou o autor nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), suspendendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que, no período em questão, as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária, portanto estavam sujeitas à prescrição trintenária, prevista no art. 20, da Lei 5.107/66 c/c art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Alegou, ainda, que foi prejudicado com o julgamento antecipado da lide, já que não teve oportunidade de produzir as provas demonstrativas de lesão ao seu direito e que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, já que não se trata de parcelas indevidas. Por fim, sustenta que não poderia ter sido condenado nas verbas de sucumbência, já que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, reduzido posteriormente para 10 salários mínimos, que não foram computados quando do cálculo de sua aposentadoria.

A r. sentença merece ser mantida; porém por outro fundamento.

Cumpra anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo do seu benefício, no que diz respeito ao IAPAS II.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Firmadas tal premissa, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, considerando que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal expirou-se em 03 de julho de 1994.

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para repetir os valores referentes aos IAPAS II seja trintenário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº

5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991."

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional tributário, natureza que foi pedida com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

Anoto, por fim, que não cabe ao autor alegar a impossibilidade suportar o ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a condenação em tais verbas respeitou o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ADEMAR JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.00069-4 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ADEMAR JOSÉ RODRIGUES** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a junho/87, ao argumento de que, no período mencionado contribuiu para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria, bem como não se beneficiou em nada dos recolhimentos feitos sob a legislação anterior à acima mencionada.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor reaver os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária em questão está sob a decadência quinquenal, a teor do artigo 165 da Lei 5.172/66, a contar da edição da Lei 7.787/89. Por fim, condenou o autor nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), suspendendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que, no período em questão, as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária, portanto estavam sujeitas à prescrição trintenária, prevista no art. 20, da Lei 5.107/66 c/c art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Alegou, ainda, que foi prejudicado com o julgamento antecipado da lide, já que não teve oportunidade de produzir as provas demonstrativas de lesão ao seu direito e que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, já que não se trata de parcelas indevidas. Por fim, sustenta que não poderia ter sido condenado nas verbas de sucumbência, já que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, reduzido posteriormente para 10 salários mínimos, que não foram computados quando do cálculo de sua aposentadoria.

A r. sentença merece ser mantida; porém por outro fundamento.

Cumpra anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo do seu benefício, no que diz respeito ao IAPAS II.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Firmada tal premissa, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, considerando que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal expirou-se em 03 de julho de 1994.

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para repetir os valores referentes aos IAPAS II seja trintenário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

**CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.**

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991."

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional tributário, natureza que foi pedida com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

Anoto, por fim, que não cabe ao autor alegar a impossibilidade suportar o ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a condenação em tais verbas respeitou o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO e outro

: ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.14452-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 241/248) em face da r. sentença (fls 231/236) que julgou procedente medida cautelar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e autorização para depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a CEF aduz a legitimidade passiva da União e a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Com contra-razões dos autores (fls. 251/259), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, consigno que descabe submeter a sentença a reexame necessário por não subsumir-se a decisão as disposições do artigo 475 do CPC.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula décima sexta - pg. 24).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.  
§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).
2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.
3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.
4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.
5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)  
**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**



I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE VALDI BARBOSA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOSE VALDI BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Sentença:** julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, tendo em vista a juntada do termo de adesão e dos extratos da conta do autor, onde constam que já foram creditados os valores referentes ao acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, previsto na Lei Complementar 110/01. Por fim, reconheceu o direito do advogado ao recebimento da verba honorária, determinando que o mesmo requeira o que direito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**Apelante:** JOSE VALDI BARBOSA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença e o prosseguimento da execução, tendo em vista que, como não houve a anuência de advogado, o princípio constitucional do devido processo legal não foi observado, devendo, dessa forma, ser decretada a nulidade do acordo celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC110/01. Por fim, sustenta que o processo de execução não pode ser extinto, uma vez que a verba honorária não foi quitada.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido à autora, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

Ademais, restou comprovado efetivo saque na conta vinculada ao FGTS do autor JOSE VALDI BARBOSA, conforme se depreende dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 132/133.

Quanto aos honorários advocatícios, não conheço do pedido, uma vez que a r. sentença reconheceu o direito do advogado em recebê-los, determinando: "Requeira o patrono do autor aderente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO BASILIO

ADVOGADO : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

DECISÃO

*Vistos, etc.*

Trata-se de remessa necessária, nos autos de mandado de segurança em que o Impetrante formula pedido de expedição de alvará judicial, por não ter a CEF - Caixa Econômica Federal aceitado a sentença arbitral como documento hábil à comprovação da sua despesa sem justa causa e conseqüente movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

Manifestação ministerial às fls. 147/150.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador, quando esse, munido de sentença arbitral que revela que a sua despedida se deu sem justa causa, não consegue efetuar os saques. A recusa da CEF, nessa hipótese, é ilegítima e ilegal, já que não lhe cabe impor aos fundistas condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. Acresça-se que os argumentos trazidos pela CEF nas informações de fls. 114/121 revelam que ela não atenderia à pretensão do Impetrante em sede administrativa, o que leva ao afastamento da preliminar de falta de interesse de agir. Assim, improsperáveis as preliminares argüidas pela CEF.

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, constata-se que a decisão agravada afigura-se igualmente correta, pois, sendo a despedida sem justa causa um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta e sendo a chancela da rescisão contratual laboral pela sentença arbitral aceita pela Justiça do Trabalho, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal chancela. Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549 / BARECURSO ESPECIAL2006/0120386-5 ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)*

*FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)*

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.009875-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SILVANA DE FATIMA GARCIA

ADVOGADO : CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

Trata-se de remessa necessária, nos autos de mandado de segurança em que o Impetrante formula pedido de expedição de alvará judicial, por não ter a CEF - Caixa Econômica Federal aceitado a sentença arbitral como documento hábil à comprovação da sua despedida sem justa causa e conseqüente movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

Manifestação ministerial às fls. 171/174.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador, quando esse, munido de sentença arbitral que revela que a sua despedida se deu sem justa causa, não consegue efetuar os saques. A recusa da CEF, nessa hipótese, é ilegítima e ilegal, já que não lhe cabe impor aos fundistas condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. Acresça-se que os argumentos trazidos pela CEF nas suas informações revelam que ela não atenderia à pretensão do Impetrante em sede administrativa, o que leva ao afastamento da preliminar de falta de interesse de agir. Assim, improperáveis as questões preliminares argüidas pela CEF.

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, constata-se que a decisão agravada afigura-se igualmente correta, pois, sendo a despedida sem justa causa um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta e sendo a chancela da rescisão contratual laboral pela sentença arbitral aceita pela Justiça do Trabalho, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal chancela. Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549 / BARECURSO ESPECIAL2006/0120386-5 ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)*

*FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)*

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE EDSON DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ EDSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 181 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, julgou extinta a execução, por sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Apelante: JOSÉ EDSON DA SILVA apela, aduzindo, em síntese, que a CEF agiu de má-fé quando corrigiu a conta de FGTS de maneira diversa do que concedeu o r. julgado, por mera deliberalidade; que o MM. Juízo *a quo* incidiu em erro quando extinguiu a execução de sentença com o claro descumprimento pela executada sem sequer abrir vistas dos depósitos aos exequentes; que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção elencadas no artigo 794, do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUCÉLIA BARBOSA DA SILVA e outro  
: MARIA VERONICA BARBOSA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** LUCÉLIA BARBOSA DA SILVA e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP; a exclusão do CES, sendo que a primeira prestação fosse calculada com base no Sistema SAC ou na Tabela Price; o recálculo do saldo devedor com a substituição da TR pelo INPC para correção monetária; a inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com o artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64; a nulidade do "termo de renegociação da dívida" que alterou o contrato originário de PES/SFA para SACRE; a livre contratação do seguro e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.

Cassou, ainda, a tutela antecipada concedida anteriormente.

Por fim, condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 244/256).

**Apelantes:** mutuárias pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida, que se apresenta imprescindível para o deslinde da demanda. No mérito, reiteram os pedidos formulados na inicial (fls. 263/292).

Com contra-razões (fls. 297/299).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

**ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem



autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
  - 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
  - 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*  
*(...)*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*  
*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
  - 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*
  - 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*
  - 4. Apelação desprovida."*
- (TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
- 4 - Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

## **NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

Ressalte-se que as apelantes firmaram contrato com a CEF em 23 de março de 1995, **com previsão de cláusula PES/CP** para o reajuste das prestações (fls. 39/51). Todavia, em 15 de julho de 1999, **a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE** (fls.52/55).

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

*"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Com a novação da dívida, 'passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)*

*"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."*

*Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)*

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula **CES**, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança.

## **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.
6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.
7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.
8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido." (TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)
- "PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Assim, tal preliminar merece ser rejeitada.

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão das mutuárias em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

#### **DO SEGURO**

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no*

mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU

DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

No que diz respeito à sua correção, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.027942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : RECOMDIS REPRESENTACOES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 169/176)

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 186/188)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.**

*I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.*

*II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.*

*III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.*

*IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : CONFEVEST IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença que **concedeu parcialmente** a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 224/234)

Em suas razões, a União Federal sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. (fls. 241/267)

Sem contra-razões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso de apelação interposto pela União Federal e pelo provimento do reexame necessário. (fls. 275/277vº)

#### **É o relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.**

*I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.*

*II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.*

*III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.*

*IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)*

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : POLINET ENGENHARIA E SISTEMAS EM TELEMATICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que **concedeu parcialmente** a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001. (fls. 93/100)

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal sustenta a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade das contribuições. (fls. 106/114)

A União Federal, por sua vez, também apela sustentando a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. (fls. 118/121)

Com contra-razões.

Recurso adesivo às fls. 123/135.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento dos recursos. (fls. 146/149)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Anoto, de início, que a Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

No tocante ao mérito, ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.**

*1 - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações*



como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que tratavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTÉIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES MORAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 396/397 por dois motivos: primeiro porque não há prova da recusa e tal ato só poderia ser atacado mediante outra impetração; segundo pelo fato de que a sentença concedeu parcialmente a segurança e a apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo, devendo ser ressaltado que a simples discussão judicial, desacompanhada do depósito do montante do débito, não suspende a sua exigibilidade.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Caixa Economica Federal interpôs agravo retido, às fls. 218/236.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada quando da assinatura do contrato. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, determinou que cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

**Apelante:** Caixa Economica Federal apelou requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto a CEF.

Dessa forma, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, conforme entendimento desta C. Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 872796, Processo: 200303990138767 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081880, DJU DATA:04/05/2004 PÁGINA: 158

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

As preliminares referentes à necessidade de inclusão da União e do Banco Central no pólo passivo devem ser afastadas, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação

Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substituiu ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

TAXA DE SEGURO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA

Em se tratando de discussão à respeito de taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA COMPREENSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

- PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO EM QUE BUSCADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO E A QUE SURGE PERANTE O PÚBLICO COMO A REAL CONTRATANTE.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA E ATENDIDO. UNÂNIME.

(STJ, RESP 67237/MG, relator Ministro Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 10/03/1997, DJ 06.04.1998 p. 122RSTJ vol. 107 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.

2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.

3. Agravo de instrumento improvido.

## DAS DEMAIS PRELIMINARES

O pedido é juridicamente possível e a presente ação está instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação, razão pela qual nesses tópicos, também deve ser negado seguimento ao agravo retido.

## DO MÉRITO:

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que a parte autora alega que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

A r. sentença merece ser reformada.

Cumprido anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como a parte autora optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

In casu, a parte autora manifestou-se no sentido de que não pretendia produzir provas, estando todas as razões alegadas suficientemente comprovadas no laudo e documentos já juntados (fls. 208).

Contudo, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende a parte autora.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide, portanto, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

## DOS HONORÁRIOS

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por FRANCISCO FERREIRA LIMA em face da Caixa Econômica Federal.

Fundista interpôs agravo retido, às fls. 208/215.

**Sentença:** julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

**Apelante:** FRANCISCO FERREIRA LIMA sustenta, em síntese, que o contador judicial não elaborou os cálculos de acordo com o julgado, requerendo a intimação da ré para o cumprimento integral da condenação judicial.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria discutida no agravo retido, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou o valor efetivamente devido de acordo com o julgado.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado, pois os critérios utilizados pela Contadoria Judicial mostraram-se incorretos.

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, foi utilizado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não merece ser modificado, tendo em vista que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança).

Nesse sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. Confira-se:

#### 3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;

Lei n. 8.844, de 20/1/94;

Lei n. 8.922, de 25/7/94;

MP n. 1.305, de 9/9/96;

MP n. 1.157, de 26/10/95.

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19;

Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;

Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.117, de 1/3/91;

Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

#### DOS JUROS DE MORA

Já, quanto aos juros de mora, os mesmos incidiram a partir da citação no percentual de 6% aa, conforme estipulado na r. sentença transitada em julgado. Desse modo, não encontra amparo a pretensão do exequente de modificar a taxa prevista em provimento jurisdicional transitado em julgado.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.
2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.
4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.
5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.
6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida." (TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. ( )
3. Recurso não conhecido. (REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281 )

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDECIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pelo Autor, uma vez que os documentos juntados aos autos não fazem prova de que o Apelante ficou fora do sistema do FGTS por mais de três anos, o que autorizaria o saque, na forma do artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

**Recorrente:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida é de ser reformada, pois a Resolução n. 97/93, editada pelo Presidente do Conselho Curador do FGTS, teria suprimido o inciso VIII do artigo 20 da Lei 6.830/90, e pelo fato de uma das suas contas vinculadas estar inativa a mais de três anos.

## **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Primeiramente, há que se observar que o recurso afigura-se manifestamente improcedente, posto que uma resolução editada pelo Presidente do Conselho Curador do FGTS não tem o condão de revogar ou suprimir um dispositivo de lei. Trata-se de consequência do princípio elementar do Direito, o qual estabelece a necessidade de observância ao paralelismo das formas, logo que uma lei só pode ser revogada por outra de igual hierarquia.

Se isso já não fosse o suficiente, os documentos de fls. 07/10 não são aptos a provar que o Autor ficou à margem do sistema do FGTS por um período de três anos. Frise-se que, conforme a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, "tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dada baixa do contrato de trabalho na CTPS":

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dada baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689877 Processo: 200401336479 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000607684 DENISE ARRUDA)*

No caso dos autos, o Apelante só fez juntar aos autos cópias das primeiras folhas da sua CTPS, não apresentando as demais. Assim, não se faz possível verificar se ele veio a celebrar novos contratos de trabalho em momento posterior, donde se conclui que o Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que atendera à exigência do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, para fazer jus a movimentar a sua conta vinculada, razão pela qual a decisão apelada, que indeferiu a sua pretensão, está correta.

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004575-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EZEQUIEL SILVERIO RODRIGUES  
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
DECISÃO  
*Vistos, etc.*



**Sentença recorrida:** julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pelo Autor, uma vez que os documentos juntados aos autos infirmaram a alegação do Apelante de que a sua conta vinculada ficou inativa por mais de três anos, o que autorizaria o saque, na forma do artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

**Recorrente:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida é de ser reformada, pois a Resolução n. 97/93, editada pelo Presidente do Conselho Curador do FGTS, teria suprimido o inciso VIII do artigo 20 da Lei 6.830/90, e pelo fato de uma das suas contas vinculadas estar inativa a mais de três anos.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Primeiramente, há que se observar que o recurso afigura-se manifestamente improcedente, posto que uma resolução editada pelo Presidente do Conselho Curador do FGTS não tem o condão de revogar ou suprimir um dispositivo de lei. Trata-se de conseqüência do princípio elementar do Direito, o qual estabelece a necessidade de observância ao paralelismo das formas, logo que uma lei só pode ser revogada por outra de igual hierarquia.

Se isso já não fosse o suficiente, os documentos de fls. 83/92 revelam que o Autor, desde o ano de 1991, celebrou diversos contratos de trabalho, não tendo ficado desempregado por um período de três anos, logo ficado a margem do sistema do FGTS por tal período.

Nesse passo, conclui-se que o Apelante não atendeu à exigência do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, para fazer jus a movimentar a sua conta vinculada, razão pela qual a decisão apelada, que indeferiu a sua pretensão, está correta e em consonância com a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA DE NATUREZA LITIGIOSA. APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TRIÊNIO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 5. Afastado o decreto de carência de ação e estando o feito maduro para julgamento do mérito, dele o Tribunal pode conhecer diretamente, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 6. Na petição inicial, o requerente afirma que, após desligar-se do Banco Itaú S.A., permaneceu fora do sistema do FGTS por mais de três anos. Essa alegação restou infirmada pela requerida, que demonstrou que, antes de completar-se o triênio, o requerente foi admitido por outra empresa e retornou ao aludido sistema. Pedido que se julga improcedente. 7. Não é possível, em sede de apelação, a modificação da causa de pedir. Se o requerente buscou o levantamento do saldo do FGTS afirmando que permaneceu fora do sistema por três anos, contados a partir de seu desligamento do Banco Itaú S.A., em 7 de janeiro de 1991, não pode agora, em sede de apelação, pretender o levantamento com base em triênio diverso, não referido na exordial e supostamente iniciado em 1º de abril de 1993, quando se teria desligado da empresa Spessato Diesel Ltda. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1039134, 2004.60.02.000351-5, MS, TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : REGINALDO ALVES LONGO e outro

: MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO

ADVOGADO : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** REGINALDO ALVES LONGO E OUTRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar as prestações mensais dos autores, desde a prestação de junho/01 para que não ultrapasse o limite de 30% do comprometimento da renda dos autores, renegociando-se o prazo até o limite de 108 meses. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

**Apelante:** Caixa Economica Federal apelou aduzindo preliminar e requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.  
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que o autor alega que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes, assim como o comprometimento da renda familiar pactuado em 30%.

A r. sentença merece ser reformada.

Cumprir anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

*In casu*, o autor deixou de manifestar-se a respeito da produção de prova, tendo juntado junto com a inicial planilha de cálculo referente ao financiamento em questão e comprovantes de rendimentos (fls. 255).

Contudo, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende os apelados.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide, portanto, deixaram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Invertida a sucumbência, condeno os apelados no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** aduzida pela Caixa Economica Federal e, no mérito, **dou provimento** ao seu recurso, invertendo o ônus da sucumbência e julgando a ação improcedente, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que **concedeu parcialmente** a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 apenas durante o exercício financeiro de 2001.

A Caixa Econômica Federal apela aduzindo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, no mérito, a constitucionalidade das contribuições.

Sem contra-razões.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Anoto, de início, que a Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

O entendimento firmado pelos Tribunais é no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 não violam a Constituição Federal de 1988, devendo, contudo, ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.**

*I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.*

*II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexistência no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.*

*III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.*

*IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)*

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.001010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA LTDA

ADVOGADO : SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
DECISÃO  
[Tab][Tab]D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA LTDA contra sentença que, em ação mandamental que objetiva afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001, extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a incompetência do juízo para o julgamento do mandado de segurança.

A impetrante, em suas razões recursais (fls.86/90), aduz a legitimidade passiva da autoridade impetrada e pede seja declarada a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao Juízo recorrido para a análise do mérito da ação mandamental.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da Republica em prol de, aplicando-se o disposto no artigo 515,§3º, do Código de Processo Civil, ser provido o recurso para que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 relativos ao exercício financeiro de 2001.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado Regional do Trabalho de Assis/SP e a Caixa Econômica Federal-CEF, esta, na figura litisconsorcial.

O Juízo de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamento:

"(...) A segurança foi impetrada contra o Delegado Regional de Trabalho do Município de Assis-SP, onde existe apenas uma agência de atendimento e que o chefe não tem atribuição para praticar o ato coator atacado neste Mandado de Segurança.

Na verdade, a autoridade correta seria o Subdelegado Regional do Trabalho em Marília, sendo portanto competente o Juízo Federal com sede naquela localidade e não este Juízo Federal de Assis" (fl.81).

A jurisprudência desta E. 2ª Turma é no sentido de que, em *mandamus* impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº110/01 o Delegado Regional do Trabalho deve ser notificado como autoridade coatora, e a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, *verbis*:

"(...)1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, o Delegado Regional do Trabalho deve ser notificado como autoridade impetrada.

2. A notificação do impetrado faz as vezes da citação da pessoa jurídica de direito público que ele representa, não se cogitando, destarte, de litisconsórcio passivo necessário entre o agente e o respectivo órgão público" ( AMS nº 2001.61.11.002464-8, Rel. para acórdão Des.Fed.Nelton dos Santos, DJU 25.02.2005,p.411).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial" ( AC 2000.61.00.026478-1,Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 12.11.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.

3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão".(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOSDA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001".( AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Nessa esteira, afigura-se correta a legitimação passiva da presente ação mandamental. Ainda que assim não fosse, com as informações prestadas pelo Subdelegado Regional do Trabalho em Marília/SP sustentando a legalidade do ato, restou sanada a discussão acerca da ilegitimidade passiva da ação mandamental.

Com o permissivo do artigo 515,§3º, do Código de Processo Civil, estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, passo à sua análise.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ' contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.  
- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.  
- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" ( destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195,§6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada,nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" ( AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).



Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do mesmo código, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 110/01, apenas no exercício financeiro de 2001. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.001011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARVALHO E CARVALHO ASSIS LTDA

ADVOGADO : SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

[Tab]D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por CARVALHO E CARVALHO ASSIS LTDA contra sentença que, em ação mandamental que objetiva afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001, extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a incompetência do juízo para o julgamento do mandado de segurança.

A impetrante, em suas razões recursais (fls.91/95), aduz a legitimidade passiva da autoridade impetrada e pede seja declarada a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao Juízo recorrido para a análise do mérito da ação mandamental.

Sem contra-razões, apesar de devidamente intimada a autoridade apontada coatora, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da Republica em prol de, aplicando-se o disposto no artigo 515,§3º, do Código de Processo Civil, ser provido o recurso para que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 relativos ao exercício financeiro de 2001 (fls.107/115).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado Regional do Trabalho de Assis/SP e a Caixa Econômica Federal-CEF, esta, na figura litisconsorcial.

O Juízo de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamento:

"(...) A segurança foi impetrada contra o Delegado Regional de Trabalho do Município de Assis-SP, onde existe apenas uma agência de atendimento e que o chefe não tem atribuição para praticar o ato coator atacado neste Mandado de Segurança.

Na verdade, a autoridade correta seria o Subdelegado Regional do Trabalho em Marília, sendo portanto competente o Juízo Federal com sede naquela localidade e não este Juízo Federal de Assis" (fl.87).

A jurisprudência desta E. 2ª Turma é no sentido de que, em *mandamus* impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº110/01 o Delegado Regional do Trabalho deve ser

notificado como autoridade coatora, e a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, *verbis*:

"(...)1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, o Delegado Regional do Trabalho deve ser notificado como autoridade impetrada.  
2. A notificação do impetrado faz as vezes da citação da pessoa jurídica de direito público que ele representa, não se cogitando, destarte, de litisconsórcio passivo necessário entre o agente e o respectivo órgão público" ( AMS nº 2001.61.11.002464-8, Rel, para acórdão Des.Fed.Nelton dos Santos, DJU 25.02.2005,p.411).

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.**

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial"( AC 2000.61.00.026478-1,Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 12.11.04).

**"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.**

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.  
2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.  
3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão".(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOSDA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001".( AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Nessa esteira, afigura-se correta a legitimação passiva da presente ação mandamental. Ainda que assim não fosse, com as informações prestadas pelo Subdelegado Regional do Trabalho em Marília/SP sustentando a legalidade do ato (fls.41/53), restou sanada a discussão acerca da ilegitimidade passiva da ação mandamental.

Como bem consignado no parecer ministerial:

"(...) Quanto à outra autoridade impetrada, o chefe do Ministério do Trabalho em Assis, intimada da presente ação, conforme Aviso de Recebimento de fls.37, deixou de manifestar-se, limitando-se a encaminhar o ofício requisitório de informações ao Subdelegado Regional do Trabalho em Marília, conforme depreende-se do ofício de fls.41, o qual afirma ser a autoridade impetrada e sustenta a legalidade do ato a ser praticado e, com essa conduta, saneou a possível controvérsia acerca da legitimidade passiva do mandamus .

(...) Assim, em homenagem ao princípio da economia processual e tendo em vista o disposto no art.113, §2º do Codex Processual, ao receber as informações do Subdelegado de Marília, poderia o D.Juiz oficiante na Vara Federal de Assis ter remetido os autos ao Juízo Federal de Marília, pois é cediço, na lição de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 13ª ed., pág.36, que "a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator,principalmente em repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas", acabando por gerar atos administrativos de distribuição de competências nem sempre de conhecimento público, eis que, por vezes, circulam somente internamente, impedindo o impetrante de identificar a autoridade que pode praticar ou corrigir determinado ato. In casu, há de ser aplicado o disposto no §3º do art.515 do CPC, corolário do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, que permite ao Tribunal de apelação apreciar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito" ( fls.108/109).

Com o permissivo do artigo 515,§3º, do Código de Processo Civil, estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, passo à sua análise.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

*"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".*

*"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".*

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

*"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" ( destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).*

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195,§6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada,nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais

gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

*" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.*

*I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.*

*II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.*

*III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.*

*IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" ( AMS*

*2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do mesmo código, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 110/01, apenas no exercício financeiro de 2001. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARISA DE LOLO CARDOSO e outro  
: ANTONIA APARECIDA AGUILLAR

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SAMOGIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.06.007233-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 10 de outubro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ORLANDO BORDONAL

ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00188-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ ORLANDO BORDONAL** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a janeiro/87, conforme documentação juntada aos autos, ao argumento de que, no período mencionado contribuiu para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor reaver os valores recolhidos a esse título está quinquenalmente prescrito, a teor do art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os valores a restituir dizem respeito ao período de janeiro/79 a janeiro/87 e a ação foi ajuizada em 02 de agosto de 2000. Por fim, condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 ( quinhentos reais).

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que as contribuições previdenciárias não têm natureza tributária, portanto estão sujeitas à prescrição trintenária, prevista no art. 20, da Lei 5.107/66 c/c art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Alegou, ainda, que foi prejudicado com o julgamento antecipado da lide, já que não teve oportunidade de produzir as provas demonstrativas de lesão ao seu direito e que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, já que não se trata de parcelas indevidas. Por fim, sustenta que não poderia ter sido condenada no pagamento das custas e da verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab] [Tab]A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

[Tab]Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, que foi reduzido para 10 salários mínimos e não foram incorporados ao cálculo da aposentadoria.

[Tab]A r. sentença merece ser mantida, todavia por fundamento diverso.

[Tab]Cumpra anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo dos benefícios recebidos.

[Tab]Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

[Tab]Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional, perdendo a natureza tributária com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

[Tab]Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

**"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

[Tab]Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

[Tab]Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

[Tab]Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para pleitear a repetição de indébito seja trintenário.

[Tab]A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

**CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.**

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991.

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

[Tab]Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

[Tab] [Tab]Anoto, enfim, que a condenação em honorários deve ser mantida, apenas suspendo sua execução a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009355-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : CLEIA MARIA CORREA GONCALVES

ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

No. ORIG. : 98.00.04120-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em face do pedido formulado pela apelante CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES na petição protocolizada sob o nº 0000125419 (protocolo integrado) e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : DECIO GOMES

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

No. ORIG. : 98.00.13519-7 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 172/178) em face da r. sentença (fls 160/164) que julgou procedente medida cautelar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e autorização para depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a CEF aduz a legitimidade passiva da União e do agente fiduciário, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Com contra-razões do autor (fls. 183/192), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

A parte autora não pretende indenização, nem sustenta sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exige a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

**"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.**

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula décima - pg. 29).

Entretanto, os mutuários quando da propositura da ação em abril de 1998 estavam inadimplentes com as prestações do financiamento desde junho de 1995.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).



É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MONFARDINI MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RUPOLO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.06.13239-2 4 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MONFARDINI MERCANTIL LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem a limitação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente, inclusive com os expurgos inflacionários, e acrescidos de juros de mora, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1102-2 e Resolução 14/95 do Senado Federal, **julgou parcialmente procedente** a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para assegurar à parte autora o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação, desde que não esteja abrangido pela prescrição, com contribuição da mesma espécie e destinação constitucional e sem o impedimento do art. 89, § 1º da Lei 8.212/91, mas observando o art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente pela ORTN, OTN, BTN e INPC até 31 de dezembro de 1991, UFIR até 31 de dezembro de 1995 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, condenando o INSS a devolver metade das custas adiantadas pela parte autora, a teor do artigo 21 do CPC, observada a prescrição quinquenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial, já que a Ordem de Serviço Conjunta nº 51/96 c/c a Circular 009/96 autorizava a requerente a proceder administrativamente a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição incidente sobre o *pró-labore*; não podendo o Judiciário autorizar a compensação, por ser uma tarefa inerente à Administração Pública, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a necessidade de observância do art. 89, § 1º da Lei 8.212/91, pleiteando, por fim, que os juros legais incidam somente o após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

**Apelante:** a contribuinte requer a reforma da sentença, para que seja afastada a prescrição quinquenal e, por equidade, a aplicação da prescrição decenal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe dando *status* fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "in verbis".

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para a contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Outrossim, a Ordem de Serviço Conjunta nº 51/96 e a Circular nº 009/96 não têm o condão de suprimir o direito da contribuinte assegurar judicialmente o direito compensatório. Dessa forma, não há falar em falta de interesse de agir nem em inépcia da inicial.

Há possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou contrariamente a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional. Não poderia ser de outra forma, pois não é admissível que a Fazenda Pública se locuplete sem motivação legal.

Não há falar em falta de interesse de agir em razão de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do direito, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado, posto que tais atributos é pertinentes aos títulos judiciais e extrajudiciais, e é condição apenas para o ajuizamento de ação executiva.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.  
(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **setembro de 1.989 a junho de 1995**, ajuizada a ação compensatória em **09 de outubro de 1997**, não está prescrito o direito compensatório da parte autora, já que não consta nos autos homologação expressa dos recolhimentos antecipados.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, a limitação supra somente incidiria sobre as competências de abril a junho de 1995, porém, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho sua incidência com determinado pela sentença.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, fica mantida como fixada pela sentença, anotando que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário

Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição/compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Sendo a parte autora sucumbente em parte mínima e consecutória do pedido, a teor do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( mil reais), conforme entendimento desta Egrégia 2ª Turma, devendo ressarcir a totalidade das custas e despesas processuais adiantadas pela contribuinte, conforme determina o parágrafo único, artigo 4º da Lei 9.289/96.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pela autarquia e **nego provimento** ao seu apelo e ao reexame necessário e **dou provimento** ao recurso de apelação da contribuinte, para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde de setembro de 1989, conforme as GRPS juntadas aos autos, devendo o INSS arcar com a totalidade da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 ( mil reais) e devolver o total das custas adiantada pela autora, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MONFARDINI MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO RUPOLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.06.13242-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MONFARDINI MERCANTIL LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem a limitação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente, inclusive com os expurgos inflacionários, e acrescidos de juros de mora, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1102-2 e Resolução 14/95 do Senado Federal,  **julgou parcialmente procedente** a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para assegurar à parte autora o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação, desde que não esteja abrangido pela prescrição, com contribuição da mesma espécie e destinação constitucional e sem o impedimento do art. 89, § 1º da Lei 8.212/91, mas observado o critério do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente pela ORTN, OTN, BTN e INPC até 31 de dezembro de 1991, UFIR até 31 de dezembro de 1995 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996,

determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, condenando o INSS a devolver metade das custas adiantadas pela parte autora, a teor do artigo 21 do CPC, observada a prescrição quinquenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial, já que a Ordem de Serviço Conjunta nº 51/96 c/c a Circular 009/96 autorizava a requerente a proceder administrativamente a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição incidente sobre o *pró-labore*; não podendo o Judiciário autorizar a compensação, por ser uma tarefa inerente à Administração Pública, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a necessidade de observância do art. 89, § 1º da Lei 8.212/91, pleiteando, por fim, que os juros legais incidam somente o após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

**Apelante:** a contribuinte requer a reforma da sentença, para que seja afastada a prescrição quinquenal e, por equidade, a aplicação de prescrição decenal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe dando *status* fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "in verbis".

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para a contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Outrossim, a Ordem de Serviço Conjunta nº 51/96 e a Circular nº 009/96 não têm o condão de suprimir o direito da contribuinte assegurar judicialmente o direito compensatório. Dessa forma, não há falar em falta de interesse de agir nem em inépcia da inicial.

Há possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou contrariamente a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional. Não poderia ser de outra forma, pois não é admissível que a Fazenda Pública se locuplete sem motivação legal.

Não há falar em falta de interesse de agir em razão de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do direito, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado, posto que tais atributos é pertinentes aos títulos judiciais e extrajudiciais, e é condição apenas para o ajuizamento de ação executiva.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **setembro de 1.991 a maio de 1993**, ajuizada a ação compensatória em **09 de outubro de 1997**, não está prescrito o direito compensatório da parte autora, já que não consta nos autos homologação expressa dos recolhimentos antecipados.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95,

de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra; porém, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho sua incidência como determinado pela sentença.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, fica mantida como fixada pela sentença, anotando que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição/compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Sendo a parte autora sucumbente em parte mínima e consectária do pedido, a teor do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( mil reais), conforme entendimento desta Egrégia 2ª Turma, devendo ressarcir a totalidade das custas e despesas processuais adiantadas pela contribuinte, conforme determina o parágrafo único, artigo 4º da Lei 9.289/96.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pela autarquia e **nego provimento** ao seu apelo e ao reexame necessário e **dou provimento** ao recurso de apelação da contribuinte, para afastar a prescrição quinquenal e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde de setembro de 1991, conforme as GRPS juntadas aos autos,

devido o INSS arcar com a totalidade da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 ( mil reais) e devolver o total das custas adiantada pela autora, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LAZARO MOROTI  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00048-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LÁZARO MORATI** contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de repetição de indébito que ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/79 a dezembro/87, conforme documentação juntada aos autos, ao argumento de que, no período mencionado contribuiu para Previdência Social sob o teto máximo do salário-contribuição vigente à época, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89, que não foram incorporadas ao cálculo de sua aposentadoria, bem como não se beneficiou em nada da legislação anterior.

O MM. Juízo *a quo*  **julgou extinta** a demanda, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o direito do autor reaver os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária em questão está quinquenalmente prescrito, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91 c/c art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que referidos valores dizem respeito ao período de janeiro/79 a dezembro/87 e a ação foi ajuizada em 22 de junho de 2001. Por fim, cassou o direito à Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedida, condenando a parte autora no pagamento das custas e nas despesas processuais, fixando honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, a cargo do autor.

O autor, inconformado com a r. sentença, interpôs o presente recurso, ao argumento de que as contribuições previdenciárias não têm natureza tributária, portanto estão sujeitas à prescrição trintenária, prevista no art. 20, da Lei 5.107/66 c/c art. 144, da Lei 3.807/60, reiterando as demais questões meritórias. Alegou, ainda, que foi prejudicado com o julgamento antecipado da lide, já que não teve oportunidade de produzir as provas demonstrativas de lesão ao seu direito e que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, já que não se trata de parcelas indevidas. Por fim, sustenta que não poderia ter sido condenada no pagamento das custas e da verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o teto de salário-contribuição de 20 salários mínimos, reduzido posteriormente para 10 salários mínimos, que não foram computados quando do cálculo de sua aposentadoria.

A r. sentença merece ser mantida.

Cumpra anotar que a insurgência do apelante tem como fundamento o fato de ter recolhido a contribuição durante determinado tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, sendo que, com a redução do referido teto para 10 salários mínimos, não obteve nenhum reflexo no cálculo do seu benefício, no que diz respeito ao IAPAS II.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Firmada tal premissa, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição de 20 para 10 salários mínimos da época. Assim, considerando que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal expirou-se em 03 de julho de 1994.

Portanto, fica afastada qualquer alegação de que o prazo para repetir os valores referentes aos IAPAS II seja trintenário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 774394, Registro nº 2001.61.02.003614-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 13.03.2007, p. 320, unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A ação de repetição de indébito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

A pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/08/2000, e os valores por eles reclamados foram pagos até julho de 1991."

Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 955060, Registro nº 2004.03.99.024998-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.11.2004, p. 195, unânime)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 178, §10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

A Lei nº 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, ex vi do Decreto nº 20.910/32 e do art. 178, §10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte.

O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1129267, Registro nº 2000.61.08.006094-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24.11.2006, p. 412, unânime)

Ademais, a norma que fixava o limite de 20 salários mínimos para fins de contribuição previdenciária tinha amparo constitucional tributário, natureza que foi perdida com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Portanto, o direito a eventual repetição de indébito não está sujeito à regra da prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Verificada a prescrição, resta prejudicada a análise das alegações meritórias.

Anoto, por fim, que não cabe ao autor alegar a impossibilidade suportar o ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que referido benefício foi cassado pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : MARIA APARECIDA DE PAULA ROIZ e outro

: MARLI NUNES PESSOA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

No. ORIG. : 98.00.09781-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada visando à sustação do leilão extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de procedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.043705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : DISCOS AMC LTDA

ADVOGADO : NELSON MORETTI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.57442-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que, nos autos de embargos ajuizado por DISCOS AMC LTDA contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de nulidade da CDA e a ilegalidade do percentual de 20% fixado a título de honorários advocatícios,  **julgou parcialmente procedente** a ação, para afastar a verba honorária fixada nos termos do DL nº 1.025/69 e substituí-la pelo percentual de 10%, nos termos do Código de Processo Civil, condenando a embargante nas custas processuais, remetendo a sentença para reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Com efeito, no presente caso, o Decreto-Lei 1.025/69 não pode ser aplicado, posto que só é pertinente às execuções referentes a crédito da União Federal, onde o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ADESÃO AO PAES. RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

I - Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa prestadora de serviços com escopo lucrativo e responsabilidade limitada bem como aos seus sócios, diante de singela afirmação de se encontrar "com dificuldades financeiras"

para o custeio das custas e despesas processuais.

II - A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

III - A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, § único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Não há que se falar na substituição da verba honorária pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que a embargante opôs embargos em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de

contribuições devidas pela empresa, dívida esta em que não há a inclusão do mencionado encargo.

V - Apelação parcialmente provida."

( TRF3, AC nº 1174425, 1ª Turma, rel Johansom Di Salvo, DJF3 de 13-06-2008

No mesmo sentido é do recentíssimo julgado.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. DECRETO LEI Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Regularidade nos critérios de aplicação da correção monetária. Precedentes.

2. Dívida referente ao período de 01/95 a 02/95, época em que não mais se aplicava a TR/TRD nos cálculos dos acessórios.

3. O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedente.

4. Apelação desprovida."

( TRF3, AC nº 38155, 5ª Turma, rel Peixoto Júnior, DJF3 de 10-09-2008

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA MADALENA SILVA TAVARES

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA MADALENA SILVA TAVARES contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do leilão designado ou de eventual registro da Carta de Arrematação do Imóvel e, ainda, determinação aos requeridos para que não proceda a execução extrajudicial da dívida.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do CPC, sem resolução do mérito, ao fundamento de que uma vez que a ação principal já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.

MARIA MADALENA SILVA TAVARES pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a concessão cautelar não prejudica a discussão da ação principal e nem lhe dá antecipação parcial definitiva, pois como se sabe a medida cautelar pode ser revogada pelo juiz a qualquer momento.  
Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011870-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : ARISTEU KURIKI e outro

: LINDA SANAE YAMADA

ADVOGADO : EDVALDO PEREIRA DA ROCHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por ARISTEU KURIKI e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a abstenção da ré de inscrever seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e de promover execução extrajudicial, em virtude de não efetuarem o pagamento do saldo residual.



**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação para condenar a CEF a dar ao autor a quitação do contrato de que cuidam os autos, liberando a hipoteca que incidiu sobre o imóvel.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, da necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento:

STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

## COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado em agosto de 1982 (fls. 18/22), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 32).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO PRADO e outro

: RITA DE CASSIA DA SILVA PRADO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 151/155, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 147/148, referente à medida cautelar em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial, previsto no Decreto- Lei nº 70/66.

A decisão embargada julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, em razão da perda da eficácia da presente cautelar.

Embargam os autores, sustentado que a aludida decisão foi omissa, pois deixou de apreciar as razões de apelação referentes à demanda principal, já transitada em julgado, as quais constam da mesma peça em que os fundamentos da medida cautelar são ventilados.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução

da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no Agrg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA MADALENA SILVA TAVARES

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

**Descrição fática:** MARIA MADALENA SILVA TAVARES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**Apelantes:** MARIA MADALENA SILVA TAVARES apela, reiterando, em síntese os pedidos apostos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 238/306 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, além de devendo-se atentar para o comprometimento de renda pactuado pelas partes, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

#### COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

De igual forma, a r. sentença merece ser mantida

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

#### APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006) ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com bem salientado pelo MM. Juízo a quo, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contrato de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados al saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)



No presente caso, o laudo pericial atestou que não houve anatocismo, motivo pelo qual há de ser refutado tal argumento.

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR[Tab]

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário

hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF para determinar o recálculo das prestações, em cumprimento ao que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELANTE : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI e outro

APELADO : ODILA COSTA E SILVA ANTONIO e outro

: NILTON ANTONIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ODILA COSTA E SILVA ANTONIO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BCN - BANCO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que todas as prestações já foram devidamente quitadas e havia cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato.

Por fim, condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

**Apelantes:** A CEF, argumenta, em preliminar, da necessidade de intimação da União Federal; do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, aduz a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; da aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH.

O BCN também apela, aduzindo, em síntese, de que os apelados não preenchem os requisitos necessários para usufruir tal benesse, pois, além de induzir o apelante em erro, gozará indevidamente do mesmo benefício, ferindo, assim, o princípio do *pacta sunt servanda*.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

#### COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 30 de março de 1982 (fls. 25/29), bem como a juntada de demonstrativo de evolução de financiamento noticiando que não há nenhuma das 216 parcelas pactuadas em aberto (fls. 57/65).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MANUEL PEIXOTO VILANOVA FILHO e outros  
: MARIA DE LOURDES RIBEIRO VILANOVA  
: ELAINE APARECIDA RIBEIRO FELIPE  
ADVOGADO : UMBERTO RICARDO DE MELO  
REPRESENTANTE : SIDNEI APARECIDO FELIPE  
ADVOGADO : UMBERTO RICARDO DE MELO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.273/286 e 291/304) em face da r. sentença (fls.227//271) que julgou **improcedente** o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH .

Com as contra-razões da CEF (fls.307/308), os autos subiram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação cautelar nº2005.61.00.028226-0, tendo sido extinto o processo sem exame do mérito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO*

**CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10.50% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl.34), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO VILLAR LOIRA



ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por RICARDO VILLAR LOIRA em face da Caixa Economica Federal.

Fundista interpôs agravo retido, às fls. 202/209.

**Sentença:** julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

**Apelante:** RICARDO VILLAR LOIRA sustenta, em síntese, que o contador judicial não elaborou os cálculos de acordo com o julgado, requerendo a intimação da ré para o cumprimento integral da condenação judicial.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria discutida no agravo retido, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou o valor efetivamente devido de acordo com o julgado.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado, pois os critérios utilizados pela Contadoria Judicial mostraram-se incorretos.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, foi utilizado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não merece ser modificado, tendo em vista que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança).

Nesse sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. Confira-se:

#### 3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;

Lei n. 8.844, de 20/1/94;  
Lei n. 8.922, de 25/7/94;  
MP n. 1.305, de 9/9/96;  
MP n. 1.157, de 26/10/95.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA  
Lei n. 5.107/66, art. 19;  
Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;  
Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;  
Lei n. 8.036, de 11/5/90;  
Lei n. 8.117, de 1/3/91;  
Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

## DOS JUROS DE MORA

Já, quanto aos juros de mora, os mesmos incidiram a partir da citação no percentual de 6% aa, conforme estipulado na r. sentença transitada em julgado. Desse modo, não encontra amparo a pretensão do exequente de modificar a taxa prevista em provimento jurisdicional transitado em julgado.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.
2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.
4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.
5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.
6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida." (TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. ( )
3. Recurso não conhecido. (REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281 )

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001276-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : ALOISIO RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Autor.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão merece ser reformada pois (i) o Autor não teria provado que fora despedido sem justa causa e (ii) os honorários advocatícios seriam indevidos em hipóteses como a dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O Autor juntou aos autos os documentos de fls. 11/13 (comunicado de dispensa/aviso prévio, TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social), os quais demonstram que o autor foi despedido sem justa causa. A CEF, entretanto, sustenta que o TRCT foi preenchido de forma equivocada, o que obstaculizaria a liberação dos valores depositados na conta do Apelado. Tal irresignação, entretanto, não é de ser acolhida, sendo certo que a exigência documental feita pela CEF não se justifica, por não se coadunar com a finalidade social da Lei 8.036/90. De notar que o fato da ex-empregadora do Autor ter preenchido equivocadamente o TRCT não pode inviabilizar a conta do Apelado, seja porque tal documento é preenchido unilateralmente pelo empregador, seja porque os demais documentos residentes nos autos (aviso prévio e TRCT) estão a evidenciar que o Autor foi despedido sem justa causa. Nesse cenário, forçoso reconhecer a procedência do pedido, nos termos do artigo 20, I da Lei 8.036/90 e o acerto da decisão recorrida, frisando que tais aspectos, inclusive, já foram objeto de decisão por esta Corte:

*FGTS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO SALDO FUNDIÁRIO - TRABALHADOR QUE AFIRMA TER SIDO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISO I DA LEI Nº 8.036/90 COMBINADO COM O ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. É fato incontroverso que o autor tem valores depositados na conta vinculada do FGTS referentes ao período em que laborou na empresa MCL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA. A controvérsia se restringe a saber se ele pode o não movimentar tais valores. 2. Afirma o autor que foi funcionário da empresa falida no período de 01.08.94 a 08.07.97, quando teve sua carteira de trabalho recolhida para ser efetuada a baixa, sob a promessa de pagamento de seus direitos dias depois. Afirma ainda que, ao retornar à empresa, verificou que a mesma encontrava-se fechada, motivo pelo qual não obteve êxito em obter o termo de rescisão de seu contrato de trabalho ou declaração do síndico da massa falida atestando que não foi demitido por justa causa, documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal para que pudesse receber os depósitos efetuados pela empresa em que trabalhou, já que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento do saldo fundiário por trabalhador despedido sem justa causa. 3. Assim, a melhor solução é dar ao art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036 aplicação que esteja consoante a nobreza de propósitos com que a lei deve ser encarada: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5ª da LICC). E é claro que o fim social principal da Lei nº 8.036/90 é proteger o trabalhador, uma vez que o saldo do FGTS é do obreiro. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado. 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 975923, 2002.61.19.004956-8, SP, TRF3, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA)*

Por fim, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.002306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA -ME e outros  
: ANTONIO DE ARAUJO  
: INEZ LOPES DE ARAUJO  
: DANIELA FERNANDA DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PAGANELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ARAÚJO & ARAÚJO -SANTA ADÉLIA LTDA-ME, ANTONIO DE ARAÚJO E DANIELA FERNANDA DE ARAÚJO, objetivando receber a importância de R\$ 22.358,34 ( vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 14/16, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito rotativo-cheque azul empresarial", emitido em 27/09/1999 (fls. 11/12).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 113/124)

A r. sentença (fls. 265/269) acolheu parcialmente os Embargos Monitórios e julgou parcialmente procedentes a ação monitória para reconhecer à CEF o direito ao crédito apurado com aplicação de juros remuneratórios até o vencimento do contrato, e após o vencimento incidindo comissão de permanência , com a exclusão de juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, e ainda, afastou a aplicação de juros capitalizados. Fixando a sucumbência recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls.276/292), sustenta a legalidade do contrato firmado, bem como de suas cláusulas contratuais, e requer seja mantida as taxas de juros fixadas na forma capitalizada e ainda a cobrança acumulada da comissão de permanência com demais encargos contratuais .

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 11/12 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na

forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato, como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

**"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".**

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

**"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.000723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINI

ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pela Autora, uma vez que os documentos juntados aos autos pela CEF - Caixa Econômica Federal evidenciam que a Apelante, por ter celebrado outro contrato de trabalho, não ficou fora do sistema do FGTS por mais de três anos, o que autorizaria o saque, na forma do artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

**Recorrente:** a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que uma das suas contas vinculadas está inativa por mais de três anos, o que, em seu entender, seria suficiente a autorizar a movimentação de sua conta vinculada, nos termos do artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

## É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Os documentos de fls. 33/34 revelam que a Autora celebrou um contrato de trabalho em 01/10/78 - o qual veio a ser extinto em 04/03/98 - e um outro contrato em 09/02/1998, o qual só veio a ser extinto em 28/11/2001. Assim, não há como se vislumbrar que a Apelante tenha ficado fora do sistema do FGTS por mais de três anos, a partir da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 04/03/98, pois, em que pese a respectiva conta ter ficado inativa, a Apelante manteve-se empregada, logo dentro do regime do FGTS, em função do segundo pacto trabalhista mencionado. Importa registrar que, para fins de movimentação da conta vinculada e para ser reputado à margem do sistema do FGTS por três anos, não basta a inatividade de uma conta vinculada, sendo essencial, nos termos da legislação, que o trabalhador fique desempregado por tal período.

Nesse passo, conclui-se que o Apelante não atendeu à exigência do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, para fazer jus a movimentar a sua conta vinculada, razão pela qual a decisão apelada, que indeferiu a sua pretensão, está correta e em consonância com a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA DE NATUREZA LITIGIOSA. APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TRIÊNIO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 5. Afastado o decreto de carência de ação e estando o feito maduro para julgamento do mérito, dele o Tribunal pode conhecer diretamente, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 6. Na petição inicial, o requerente afirma que, após desligar-se do Banco Itaú S.A., permaneceu fora do sistema do FGTS por mais de três anos. Essa alegação restou infirmada pela requerida, que demonstrou que, antes de completar-se o triênio, o requerente foi admitido por outra empresa e retornou ao aludido sistema. Pedido que se julga improcedente. 7. Não é possível, em sede de apelação, a modificação da causa de pedir. Se o requerente buscou o levantamento do saldo do FGTS afirmando que permaneceu fora do sistema por três anos, contados a partir de seu desligamento do Banco Itaú S.A., em 7 de janeiro de 1991, não pode agora, em sede de apelação, pretender o levantamento com base em triênio diverso, não referido na exordial e supostamente iniciado em 1º de abril de 1993, quando se teria desligado da empresa Spessato Diesel Ltda. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1039134, 2004.60.02.000351-5, MS, TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HELENICE VALERO NEILLA JORGE e outros

: MARINA DOS SANTOS NEILLA

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

CODINOME : MARINA SANTOS PEREIRA

APELANTE : JOSE ROBERTO NEILLA

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** HELENICE VALERO NEILLA JORGE e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de arrematação, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66, além da revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 200/206).

**Apelantes:** autores sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a onerosidade excessiva do contrato. Pugnam pela revisão contratual, para que seja aplicada a equivalência salarial no reajuste das prestações e do saldo devedor, o expurgo da variação da URV, o afastamento da utilização da TR como fator de correção monetária do saldo devedor e a inversão da ordem de amortização da dívida, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64 (fls. 216/231).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Finalmente, cumpre consignar que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, haja vista estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

*"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.*

*Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.*

*Recurso não conhecido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000604-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

: ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.00.029997-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 30 de setembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.**

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e filia(l)(is) e outros  
: SE SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)  
: CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO e filia(l)(is)  
: NOVASOC COML/ LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.00.011839-6 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e outros em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SP - AGÊNCIA FISCAL DE PINHEIROS, indeferiu a medida liminar pleiteada, sob a assertiva de que o auxílio-doença se caracteriza como um substitutivo do rendimento do trabalho, pelo que deve integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

**Agravante (impetrantes):** Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, possuem caráter previdenciário, e não salarial, razão pela qual não podem servir como base de cálculo de contribuição previdenciária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. (fls. 69)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento do agravo. (fls. 76/86)

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de seu afastamento, não possuem caráter salarial, não ensejando, portanto, o nascimento de contribuição previdenciária, consoante se depreende dos seguintes arestos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.*

*2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.*

*3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.*

*4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.*

*5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de*

mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

-. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a obrigatoriedade do agravante proceder ao recolhimento da contribuição social incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença, até que sobrevenha decisão final mérito nos autos do mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061099-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA

ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROBERTO RAMOS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00000-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal (2006.03.99.022822-8) que deu origem ao presente agravo, julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILMARA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.51347-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto por SILMARA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial. Condenou, ainda, a ré a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

**Apelantes:** A CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que o CES é matéria integrante da avença, constituindo-se em uma obrigação do devedor, não devendo ser excluído da prestação.

SILMARA SILVA também apelou, requerendo que seja respeitada a obrigatoriedade do plano de equivalência salarial, ou seja, a prestação só deverá ser corrigida quando a categoria profissional do mutuário titular obtiver um percentual de aumento salarial; da aplicação da URV; da ilegalidade da correção do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização; do seguro; da relação de consumo entre as partes.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve entre outras, reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual

desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.00.003690-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE ESPINDOLA SARDIN

ADVOGADO : OMAR RABIHA RASLAN e outro

APELANTE : OTACILIO LEITE SOARES NETO

ADVOGADO : MARIO ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : LIDIO SARDIN

DESPACHO

Intime-se o réu ALEXANDRE ESPÍNDOLA SARDIN, para que ofereça as razões do recurso interposto na fl. 607. Após, tendo em vista a manifestação de fl. 675, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal oficiante em 2ª Instância para contra-razões e parecer.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA LOURDES SILVERIO

ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

DECISÃO

**Descrição fática:** ANA LOURDES SILVERIO ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, objetivando a indenização a título de danos morais no importe mínimo de 100 salários mínimos decorrente de indevido cadastramento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM. Juízo a quo, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**Apelante:** ANA LOURDES SILVERIO pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, a natureza dos serviços de proteção ao crédito à luz do Código de Defesa do Consumidor; do abuso de direitos em face da conduta da CEF; do abuso contratual em face das inúmeras garantias deferidas ao agente financeiro.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada

do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### INSCRIÇÃO DO MUTUÁRIO JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à exclusão do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), a jurisprudência majoritária do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).

Assim, no caso dos autos, a apelante não logrou satisfazer os três requisitos acima elencados, razão pela qual a inclusão do nome da mutuária nos cadastros de mal pagadores deve ser mantida.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DECRETO-LEI 70/1966. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES INSERTAS NO ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004. EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais, no âmbito de contrato de financiamento para aquisição de imóveis, pressupõe o cumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. - A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03). - Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 163125 Processo: 200802010028669 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/06/2008 Documento: TRF200185607 Fonte DJU - Data::18/06/2008 - Página::417 Relator(a) Desembargadora ) "

Ademais, não se pode obstar a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.

Por fim, cumpre registrar que, tão somente, se houvesse anterior discussão judicial da dívida, é que poder-se-ia dizer da eventual coação ilegal em permitir-se a inscrição da mutuaria no cadastro dos inadimplentes.

Feitas estas considerações, resta prejudicado o pedido de indenização a título de danos morais.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALTER RIBEIRO DE SOUZA e outro

ADVOGADO : AMOS DA FONSECA FREZ e outro

APELANTE : LAUDENIR MARONEZI

ADVOGADO : AMOS DA FONSECA FREZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO



**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** VALTER RIBEIRO DE SOUZA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Laudenir Manorezi, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais na forma da lei, assim como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando suspensa a execução, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 179/194).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial. Sustentam, ainda, a legitimidade do cessionário Laudenir Manorezi para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente da interveniência da CEF. No mérito, reitera os argumentos expendidos na inicial (fls. 199/204).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*  
(...)
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*  
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

## **LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE**

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

"Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

- a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;
- c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor Laudenir Manorezi, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).*
2. *In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.*
3. *Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.*

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do *Novel Código Civil - da assunção de dívida -*, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* do apelante Laudenir Manorezi, reformando a r. sentença.

#### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES**

Ressalte-se que, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários.

Ademais, cumpre consignar que o critério que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 12ª, parágrafo 4º (fls. 39vº).

Igualmente, resta prejudicada a análise da cláusula CES, vez que no contrato não há previsão legal para sua cobrança.

Dessa forma, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

A corroborar tal posicionamento, colaciono os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

*2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.*

*3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.*

*4. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.*

*5. Agravo improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)*

#### **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)*

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

*(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008,)*

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não*

foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avencçadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. *Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.*

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - .Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - . Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.

10 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2003.61.00.007640-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29/04/2008, DJF3 15/05/2008)

## INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.  
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações e, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reconhecer a legitimidade do autor Laudenir Manorezi, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.62/72) em face da r. sentença (fls.56/58) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, autorização para depósito das prestações nos valores incontroversos, bem como a abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença proferida pelo juízo *a quo* considerou ausente a condição da ação interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do §7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

De toda sorte, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte



controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC n.º 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

APELADO : AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE e outros

: MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO

: ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE

: VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI

: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

: JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO

: LUZIA LAMINO RIOS

: MARIA FERNANDA GUTIERREZ

: SELMA REGIA FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Ação ordinária de indenização proposta por AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deduzindo-se o valor das indenizações previstas nos contratos.

**Apelante (Ré):** Alega, em síntese, que sua responsabilidade deve ser afastada, já que a obrigação de indenizar decorre de culpa ou dolo, e os fatos narrados na exordial dizem respeito a um evento involuntário (caso fortuito e força maior). Outrossim, destaca que o valor indenizatório avençado por conta dos contratos de mútuo deve ser mantido, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se prejudicado.

Verifico que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

*"Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença."*

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo: condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a nulificação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.*

*1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.*

*2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.*

*1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.*

*2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A*

sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.**

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Uma vez que nula a r. sentença, fica prejudicada a análise das razões de apelação.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra e com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da r. sentença e determino a remessa dos autos à vara de origem, para que se proceda à necessária instrução, restando prejudicados o recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PRISCILA APARECIDA DE SOUZA e outros

: DANILO AUGUSTO DE SOUZA

: LUCIANE HELAINE DE SOUZA

ADVOGADO : ANGEL PUMEDA PEREZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida em sede de procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial, visando à movimentação de conta vinculada ao FGTS, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.

**Recorrente:** os Autores sustentam, em suas razões recursais, que a decisão de primeiro grau é de ser reformada, pois a movimentação pretendida encontra amparo no artigo 20, IV da Lei 8.036/90.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, o documento de fl. 14 revela que o valor que os Apelantes pretendem levantar se referem às diferenças de correção monetária do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, os quais, por não terem sido creditados na conta vinculada do genitor dos Apelantes, mas apenas **aprovisionados**, não chegaram a integrar o patrimônio do trabalhador (pai dos Apelantes).

Estando tais valores meramente provisionados, para que eles passassem a integrar o patrimônio do trabalhador e, conseqüentemente, pudessem ser levantados, seria indispensável que o trabalhador tivesse firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC - Lei Complementar 110/01 ou ajuizado a ação competente para pleitear o direito a tais correções.

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, o pai dos Apelantes não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110/01 e que o valor que eles pretendem levantar não está disponível para saque e não integram o patrimônio do espólio, forçoso se faz reconhecer a carência de ação dos Apelantes, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada, cabendo aos autores demandar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ - Superior tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).*

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto e com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.031877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE AUTORA : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial de r.sentença (fls.73/79) que, em autos de mandado de segurança, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito da impetrante de obter o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS se nenhum outro óbice for verificado. Liminar deferida (fl.53).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República deixou de se pronunciar sobre o mérito da causa, aduzindo não restar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do órgão ministerial, na qualidade de *custos legis* (fls.93/96). É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial, examiná-la sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confirma-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 estabelece as hipóteses impeditivas de expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, dentre as quais encontra-se o não recolhimento mensal do percentual relativo ao fundo.

*In casu*, a impetrante teve seu pedido de fornecimento do Certificado de Regularidade de Situação do FGTS negado pela impetrada em razão de multa derivada de atraso no pagamento do FGTS.

Extrai-se da análise da prova pré-constituída que a impetrante procedeu ao adimplemento da multa (fl.19), quitação que restou confirmada pela autoridade apontada coatora em suas informações, salientando que, em virtude do recolhimento, expediu-se o Certificado de Regularidade do FGTS (fl.64).

Destarte, a quitação do débito indicativo de óbice ao direito pleiteado e a ausência de outras pendências em nome da impetrante ensejam a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005949-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** PAULO SERGIO DE ALMEIDA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a repetir ao autor o valor referente à taxa de administração que pagou em desacordo com a cláusula 2ª, parágrafo 7º, do Contrato, compensando-se nas prestações futuras, tudo devidamente atualizado.

**Apelantes:** Parte autora apelou, aduzindo que, como a ré não impugnou no momento oportuno, deve ser acolhida a confissão no que tange à taxa de administração, assim como violação da ampla defesa, tendo em vista que não foi dada oportunidade para o assistente técnico acompanhar a perícia e, no mérito, reitera os termos da inicial.

Caixa Econômica Federal, por sua vez apelou, aduzindo preliminares e, no mérito, requereu a improcedência da ação, versando sobre diferenças devidas aos rendimentos dos depósitos de caderneta de poupança.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

#### DO RECURSO DA CEF

O recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não deve ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença. Com efeito, a ação trata de revisão de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contudo a apelação da Caixa Econômica Federal, versa sobre diferenças devidas aos rendimentos dos depósitos de caderneta de poupança.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO

Deve ser afastada a alegada omissão da sentença no tocante às prestações em aberto. De fato, na planilha de evolução do financiamento acostada aos autos, verifica-se que no mês de julho de 2003, existe uma prestação que não foi quitada, sendo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que efetuou o pagamento da referida parcela.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Cumpre ressaltar inicialmente, que deve ser rejeitada a alegação de que a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, em relação à taxa de administração, ensejaria o reconhecimento da confissão tácita, conforme dispõe o artigo

302 do Código de Processo Civil, decorrente da ausência de impugnação específica, diante do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art 277, § 2º - Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

No presente caso, verifica-se pelo contrato acostado aos autos relativo ao financiamento pelo SFH firmado entre autor e réu, que existe previsão de cobrança da taxa de administração. Dessa forma, deve ser afastada a ausência de impugnação específica e seus efeitos.

Nesse sentido, transcrevo a seguir a nota 4 do artigo 302 do Código de Processo Civil: "PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção de veracidade, que decorre da contestação genérica ou da não impugnação específica de um dos fatos narrados na inicial, é relativa (juris tantum). Conseqüentemente, o conjunto probatório pode ilidir essa presunção, demonstrada a inexistência do fato que o autor afirma na inicial. No mesmo sentido: Theodoro, CPCA4, 305, 147; Calmon de Passos, Coment., 196, 284 ss.; Pontes de Miranda, Coment., (1973), IV, 142" (retirada do Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 690)

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados proferidos em casos análogos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDADA EM REVELIA DA PARTE. FALSIDADE DOCUMENTAL. CABIMENTO.

- A revelia da parte, por si só, não inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória.
- A revelia e a conseqüente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido.
- o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz.
- Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa.
- Não há como objetar o cabimento da ação rescisória assentada na falsidade de documentos que, se desconsiderados, derrubariam a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723083, Processo: 200500181027 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 09/08/2007 Documento: STJ000764071, Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:223, Relator(a) NANCY ANDRIGHI)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. INAMPS. LEGITIMIDADE. REVELIA DE LITISDENUNCIADO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO.

1. Nada justifica a pretendida citação da União Federal, vez que, ajuizada a ação em face do hoje extinto INAMPS, foi este validamente citado, oferecendo contestação e acompanhando os demais atos processuais até a prolação da sentença, ocorrida em época de transição da transferência da responsabilidade da Procuradoria Geral da autarquia para a Advocacia da União pelos processos em curso, nada permitindo a conclusão de que o art. 6º do Decreto nº 907/93 estaria ligado apenas aos processos administrativos.
2. Embora constatada a revelia da litisdenunciada Casa de Saúde Santa Rita S/A, fazendo incidir o efeito de que trata o art. 319 do Código de Processo Civil, deve-se recordar que o dispositivo legal impõe presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, cabendo ao Juiz, entretanto, o dever de apurar o Direito aplicável. Anotando o Juízo "a quo" a responsabilidade do INAMPS pelo erro médico de seu proposto, causador da parcial incapacidade do Autor, bem como indicando a exclusiva responsabilidade da autarquia médica pelo infortúnio, correto se mostra o exposto afastamento da responsabilidade do hospital, mesmo revel.
3. Quanto ao mérito, não reclama reparos o decisório recorrido, visto restar provado que o Autor foi atendido no Posto de Assistência Médica da Bela Vista - SP, sendo diagnosticada sinusite pelo médico do mesmo Posto, Luiz Fernando B. G. da Silva, com submissão a cirurgia reparatória mediante internação hospitalar comandada pelo INAMPS e pelo mesmo médico (fls. 12/14 e 45/54), constatando-se, porém, a posterior perda total da visão do olho esquerdo.
4. Evidenciou-se nos autos a relação de causa e efeito estabelecida entre a intervenção cirúrgica e a incapacidade, consoante o documento de fls. 15 e o laudo pericial de fls. 114/119, secundado pelo parecer do assistente técnico do Autor de fls. 135/138, melhor fundamentado, explicitando a ocorrência e como se deu a imperícia causadora da parcial incapacitação.
5. A responsabilidade da autarquia é incontestável, face ao que dispunha o art. 15 do Código Civil hoje revogado, sendo de rigor a obrigação de indenizar, nos moldes impostos pelo julgador de primeiro grau.
6. Apelo improvido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 275742, Processo: 95030763517/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 27/02/2008, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 685, Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA, decisão unânime)

Assim, passo a analisar a questão relativa à taxa de administração:

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (alteração da cláusula de reajuste do saldo devedor de price para pes)

Cumpra ressaltar que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento prevê o sistema de amortização pela tabela price.

Dessa forma, a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste do saldo devedor de PRICE para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação

salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

## APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Ademais, o perito judicial concluiu que no contrato em análise não se verifica a capitalização de juros, conforme se extrai do laudo acostado aos autos, às fls. 289. Dessa forma, encontra-se correto o cálculo do saldo devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

Por outro lado, deve ser afastada a alegação de nulidade do laudo pericial, uma vez que não houve qualquer prejuízo para o autor, pois teve todos os esclarecimentos prestados, assim como houve oportunidade para apresentação de parecer de seu assistente técnico, conforme estabelece o art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro.

## LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 7,5000% e efetiva de 7,7632%, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*, como já citado anteriormente.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº. 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº. 493 e Precedente do STJ.

- 4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
- 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
- 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
- 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.
- 10 - Agravo a que se nega provimento."
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216023, Processo: 200361000076407 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300157045, DJF3 DATA: 15/05/2008)

#### DO COMPROMETIMENTO DE RENDA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Comprometimento de renda foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que, com base no PCR familiar de 30% e a renda atual de R\$300,00, o valor correto da prestação para o mês de fevereiro/04 é de R\$ 90,00, motivo pelo qual deve a Caixa Econômica Federal providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de comprometimento de renda.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
  2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
  3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
  4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
  5. Apelação improvida."
- (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO CONTRATO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Incumbe ao mutuário provar a alegação, formulada na petição inicial, de que a credora impôs-lhe reajustes em desconformidade com o Plano de Comprometimento de Renda.



2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 793034, Processo: 2000.61.04.002981-6, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/10/2007, Fonte: DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 432, Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Frise-se que deve ser levado em consideração para o reajuste das prestações o comprometimento de renda do mutuário, o que não foi observado no presente caso.

Ademais, o próprio contrato prevê a possibilidade da revisão administrativa, conforme se verifica da cláusula 11ª e seus parágrafos, nos casos em que a aplicação do índice supere o comprometimento de renda estipulado no contrato.

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que no reajuste das prestações deva ser observado o comprometimento de renda do mutuário; ou seja, a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, 1-A do Código de Processo Civil e **não conheço** do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Por fim, **corrija-se a autuação**, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal também apelou, conforme petição de fls. 384/397.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MILTON YASUO FUJIMOTO e outro

: CLARICE MITIKO UBUKATA FUJIMOTO

ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DO COUTO e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação declaratório com pedido de antecipação da tutela, julgando procedente a pretensão, para determinar a imediata expedição de alvará para liberação dos saldos do FGTS dos Autores, até o limite necessário para efetuar o pagamento da dívida destes junto a instituição financeira que financiou o imóvel onde residem.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o pleito dos Autores encontra óbice intransponível no artigo 20, V da Lei 8.036/90 e respectivo regulamento, os quais, em seu entender, impedem a liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para financiamento vinculados ao sfh - Sistema Financeiro de Habitação.

**Apelante:** a Autora recorre adesivamente, sustentando que a sentença deve ser reformada, eis que, no seu entender, os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

## **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a limitação do levantamento do FGTS para pagamento dos financiamentos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo admitido o saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH . POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS , nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).*

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação do financiamento da casa própria ainda que fora do SFH e que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo, pois, qualquer reparo.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso sequer de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. FGTS . ALVARÁ JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ISENÇÃO. I - O artigo 29-C da Lei 8036/90 isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios e é aplicável para as ações instauradas em período posterior à edição da MP 2164-41/2001. II - Recurso provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289808, 2005.61.26.004529-8, SP, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA)*

Assim, não sendo devidos os honorários advocatícios, na forma do dispositivo acima, não há que se falar na reforma da decisão no que diz respeito à majoração de tal verba. Ademais, diante do não conhecimento do recurso principal, interposto pela CEF, o recurso adesivo fica prejudicado.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.002979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR e outro  
: MONICA SALVADOR  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 396/399 e fls. 405/407, interpostos pela Caixa Econômica Federal e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, respectivamente, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 388/393, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a quitação pelo FCVS do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada deu parcial provimento ao apelo da parte autora, a fim de reconhecer a quitação do contrato de financiamento vinculado o SFH, com a utilização do FCVS, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. No mais, a decisão excluiu da lide, de ofício, o Banco Bradesco S/A.

Embarga a CEF sustentando a ocorrência de omissão, pois a decisão não levou em conta que o contrato de financiamento celebrado não previa cobertura do saldo devedor residual por meio do FCVS, sendo, portanto, incabível a pretensão dos autores. Além disso, a embargante aduz que decisão foi omissa, também, quanto ao reconhecimento da prescrição do pedido de cobertura securitária. Por fim, assevera que o "decisum" sofre de erro material, pois foi a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A quem provocou o ingresso do Banco Bradesco S/A na lide, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados.

A co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, por sua vez, com o fito de prequestionamento, embarga contra a aludida decisão, sustentando que foi omissa quanto às disposições da Lei 4.380/64, notadamente no que tange à pluralidade de financiamentos.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento

das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Entretanto, verifico que há, com efeito, uma irregularidade na decisão embargada a ser sanada, haja vista que realmente foi a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A quem provocou o ingresso indevido do Banco Bradesco S/A. É o que se extrai da contestação de fls. 165/171, bem como da decisão de fls. 231, acostada aos autos.

Não obstante isso, no que tange à matéria recorrida, não se há de falar em omissão ou obscuridade em sua fundamentação, mas tão somente possui uma irregularidade material no seu respectivo dispositivo.

Dessa feita, demonstrado o vício a ser sanado, altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora, a fim de reconhecer a quitação ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH com a utilização do FCVS, invertendo os ônus de sucumbência. De ofício, excluo da lide o BANCO BRADESCO S/A, condenando a ré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que provocou seu ingresso nos autos, a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa".

Com tais considerações, **CONHEÇO** do recurso para sanar o erro material constante de fls. 393, mas, no mérito,

**REJEITO OS EMBARGOS DA CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIOS S/A.**

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.007253-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OSMAR CURCE

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando o pedido procedente, antecipando os efeitos da tutela, fixando multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois (i) a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, à qual a CEF está adstrita em função do princípio da legalidade; (ii) não seria cabível a antecipação da tutela, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90; (iii) a fixação de multa diária seria impossível, por não se tratar de obrigação de fazer; e (iv) não há que se deferir honorários advocatícios em hipótese como a dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da esposa do Autor, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado em nosso ordenamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Assim, tendo o Autor demonstrado que a sua esposa é portadora de doença grave (fl. 09), demandando acompanhamento médico, medicamentos diversos, além de outras despesas médicas, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida, não merecendo reparos a decisão recorrida, no particular.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que a sentença afigura-se igualmente correta, pois os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A verossimilhança das alegações do Apelado decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, diante do estado de saúde da esposa do Autor, este precisava de recursos de forma imediata.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988":

*ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)*

E diferentemente não poderia ser posto que, caso a tutela de urgência pleiteada não fosse deferida, o provimento jurisdicional de nada adiantaria, pois não atenderia à necessidade do Autor de prover melhores condições de vida à sua esposa.

Assim, não prospera a irresignação da Apelante no que diz respeito à impossibilidade de antecipação de tutela.

Da mesma forma, a decisão recorrida não merece reforma no que diz respeito à multa diária, pois, tendo ela imposto à CEF a obrigação de liberar os valores depositados na conta vinculada do Apelado, logo uma obrigação de fazer, faz-se plenamente possível a fixação da astreinte. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, INCISO II. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXCLUSÃO DA MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CPC, ART. 461, § 5º. 1. Comprovada a falência da empregadora, o trabalhador faz jus ao levantamento do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.036/90. 2. Possui caráter mandamental o provimento judicial que determina à Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento, em favor do titular, de importância depositada em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, afigura-se viável a imposição de multa pelo atraso no cumprimento da ordem, nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 987626 2003.61.07.006971-4 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)*

Por fim, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.003711-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EMIL BARACAT e outro  
: STAEL ARAUJO BARACAT  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCELO MORATO LEITE e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por EMIL BARACAT e outro em face do Banco ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (fls. 207/209).

**Apelante:** mutuário pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a antiga redação da Lei nº 8.100/90, que embasa a negativa de quitação pelo FCVS para pessoas com mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, começou a vigorar em 05 de dezembro de 1990, portanto, após a celebração do contrato *sub judice*, dessa forma, não pode a referida lei vir a retroagir ao seu direito adquirido. Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência, condenando os apelados nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 216/239).

Com contra-razões (fls. 248/251 e 252/256).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

**COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 20 de dezembro de 1984 (fls. 23/26), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 27).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

[Tab]

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para julgar procedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, para condenar os apelados em custas processuais, bem como honorários advocatícios, que foram devidamente arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma equitativa, segundo os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.012103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE APARECIDO LOPES e outro

: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro

APELADO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB

ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.303/353) em face da r. sentença (fls.280/299) que julgou **improcedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF e da COHAB/BAURU (fls.374/384 e 357/372) os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados em dissídios coletivos, que não são de prévio conhecimento do juízo (fls.76/80).

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

**PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.**

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.*

*(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)*

**AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

*1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.*

*2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.*

*3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.*

*4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.*

*(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)*

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.*

*(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)*

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação (fl.351), justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.002859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALZIRA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro da carta de arrematação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

APELADO : JOSE ANTONIO PAIXAO

ADVOGADO : MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN e outro

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Sentença recorrida:** deferindo a expedição de alvará para movimentação de conta vinculada junto ao FGTS, tal como pleiteado na inicial.

**Apelante:** a CEF insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 20, § 18, da Lei 8.036/90, não seria possível a movimentação da conta vinculada através de procuração, mas apenas pessoal e diretamente pelo seu titular.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o artigo 20, § 18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando.

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - É clara a disposição do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de "pagamento da retirada", ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária. II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido. III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 767046 Processo: 200501171871 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709770 FRANCISCO FALCÃO)**

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165719 Processo: 200461000352208 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/06/2007 Documento: TRF300124287 JUIZA RAMZA TARTUCE)**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, §18, DA LEI Nº 8.036/90. TITULAR PRESO NO EXTERIOR. SAQUE DOS VALORES ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de demanda versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - Do que se infere da leitura dos autos, o autor, preso na Alemanha desde setembro de 2000, pleiteia o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, através de Procurador constituído para esse fim, alegando que seu contrato com a VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE foi rescindido em 01/12/2003, sem justa causa. - Com efeito, de acordo com o disposto no §18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, "é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim". - Todavia, impende observar que, em hipóteses como a dos autos, afigura-se razoável adotar uma interpretação extensiva para o mencionado dispositivo legal, no sentido de possibilitar que o correntista localizado no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 379087 Processo: 200451010027340 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 07/11/2007 Documento: TRF200173999 Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA)**

Destarte, correta a decisão recorrida que autorizou a movimentação da conta vinculada mediante alvará, ante a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004567-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI  
APELADO : NELSON PEREIRA  
ADVOGADO : RENATA NABAS LOPES

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** julgando procedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado pelo Autor, por ter ele passado ao regime estatutário, o que levou à suspensão do seu contrato de trabalho celetista e, conseqüentemente, à suspensão dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada por mais de três anos, ficando, destarte, fora do regime de FGTS neste período, circunstância exigida no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, para movimentação da conta.

**Recorrente:** a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença recorrida é de ser reformada, pois, tendo o contrato de trabalho do Autor sido suspenso, ele não ficou fora do sistema do FGTS, não atendendo, assim, ao requisito do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, e que os honorários advocatícios não são de ser deferidos em hipóteses como a dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

*Ab initio*, importa observar que a suspensão do contrato de trabalho (emprego) não implica, necessariamente, na manutenção do trabalhador no sistema do FGTS, pois há hipóteses de suspensão em que o trabalhador continua recebendo depósitos em sua conta vinculada junto ao FGTS (férias, e afastamentos decorrentes de acidentes de trabalho por exemplo) e há hipóteses de suspensão em que o recolhimento do FGTS não é devido pelo empregador (afastamento decorrente de benefício previdenciário comum, por exemplo). Assim, para se verificar se o trabalhador ficou fora ou não do sistema do FGTS, há que se perquirir se ele continuou tendo depósitos em sua conta vinculada, não sendo a suspensão do contrato o fator determinante para tal definição.

No caso dos autos, a suspensão do contrato de trabalho do Autor implicou na supressão dos depósitos de FGTS em sua conta vinculada, donde se conclui que o Apelado ficou fora do sistema do FGTS. Logo, *in casu*, restou atendido o requisito previsto no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O autor era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 11 de julho de 1990 e a partir 17 de dezembro de 2001 passou a ocupar cargo em comissão na referida autarquia municipal, com a consequente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos. 2 - Verifica-se à fl. 18 que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 08/2007. 3 - Nesse passo, presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta." 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306197 2007.61.19.008515-7 TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)*

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A*

*SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
APELADO : SANDRA MARIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO LOPES  
PARTE AUTORA : SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA  
No. ORIG. : 99.00.00144-3 A Vr ANDRADINA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 99/103, em que o Juiz de Direito da Comarca de Andradina/SP declarou, de ofício, nulo o feito em relação à embargante diante da ausência de regularização de sua representação processual, nos termos do art. 13, I, do CPC, e julgou extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em relação a sócia Sandra Maria Lopes da Silva, declarou, de ofício parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, bem como determinou o levantamento da penhora dos bens da embargante Sandra e o pagamento dos honorários advocatícios à embargante e à embargada, fixados em 10% do valor da causa.

Aduz a apelante, em síntese, que a apelada Sandra Maria Lopes da Silva deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que é responsável nos termos do art. 135 do CTN.

Com contra-razões às fls. 11/115.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO PEREIRA MALTA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ROGÉRIO PEREIRA MALTA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de alteração do critério de amortização do saldo devedor e declarou a legalidade da pactuação da Tabela Price como critério para determinação de juros, por não configurar sua aplicação em anatocismo.

Por fim, condenou a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, quando do efetivo pagamento (fls. 239/244).

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a falta de análise da prova pericial. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, invocando, ainda, a Teoria da Imprevisão. Alega que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento. Aduz, ainda, a ocorrência da capitalização de juros pela utilização da Tabela Price e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 251/265).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.*

*- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.*

*- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.*

*- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.*

*- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.*

*(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)*

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:



*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

## **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

## **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*I. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
  3. Recurso especial parcialmente provido."
- (REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MOISES VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO : JERRY CAROLLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.39/51) em face da r. sentença (fls.32/35) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença proferida pelo juízo *a quo* considerou ausente a condição da ação interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do §7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

De toda sorte, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : ANGELA DE OLIVEIRA COSTA ACOSTA

ADVOGADO : LENICE CLEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de reformar a sentença (fls. 96/102) que, em ação ajuizada por ANGELA DE OLIVEIRA COSTA ACOSTA, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além da aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a efetuar a atualização da conta vinculada ao FGTS em nome da autora, nos seguintes termos: 18,02%, relativo ao IPC de junho/87; 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89; 44,801% relativo ao IPC de abril/90; 5,38%, relativo ao IPC de maio/90; e 7% relativo à TR de fevereiro/91.

Por fim, sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afastou a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afastou, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afastou, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformou a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, mantenho a r. sentença, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para alterar a incidência dos juros moratórios, bem como excluir da condenação os índices de 8,02%, relativo ao IPC de junho/87; 5,38%, relativo ao IPC de maio/90; e 7% relativo à TR de fevereiro/91, com base no artigo 557, *caput*, e parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS e outro

: CLEONICE ZEQUINI DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** SERGIO ANTONIO DOS SANTOS e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando suspensa a execução, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 219/227).

**Apelantes:** autores sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula mandato. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493, sendo que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois corrigindo-se o saldo devedor do financiamento. Alegam, por fim, a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price (fls. 230/242).

Com contra-razões (fls. 251/254).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do*

*Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)*

#### **LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.*

*- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.*

*- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.*

*- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.*

*- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.*

*(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)*

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto ao pleito de nulidade da cláusula mandato que outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, deixo de apreciá-lo, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ CARLOS DE REZENDE

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** LUIZ CARLOS DE REZENDE ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de aplicação da Tabela Price.



**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente a ação, para determinar a CEF a proceder à revisão do valor das prestações do contrato em comento, desde a primeira, mantendo a equivalência salarial.

Impôs à ré a obrigação de fazer consistente em ressarcir "*mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes*" (art. 23 da Lei nº 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas nos termos da Resolução CJF nº 561/07.

Determinou, ainda, à ré a exclusão de eventual inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda.

Ante a sucumbência recíproca, as custas serão proporcionalmente divididas e cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 454/469).

**Apelante:** autor pretende a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela limitação dos juros em 10% ao ano, a inversão na ordem de amortização da dívida, a substituição da TR pelo INPC, o afastamento da capitalização mensal de juros e a revisão dos valores dos prêmios de seguros (fls. 493/536).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado *a quo* entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. (...)*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

*(STJ, 4ª TURMA, RESP 838372/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*(...)*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."*

*(STJ, 4ª TURMA, AGRSP 989218/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)*

*"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*I - Cumpra ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.*

*II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.*

*III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.*

*(TRF - 2ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 9702273099, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, j. 01/09/1998, DJ DATA:15/10/1998, p. 251)*

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.*

*I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.*

*II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.*

*III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.*

*IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos ais elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente justificável.*

*V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)*

Igualmente acontece em relação ao reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados com base na equivalência salarial.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027986-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WILSON MELRO  
ADVOGADO : JOSE NORBERTO SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** WILSON MELRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), pretendendo que seja mantida a correlação entre o valor da prestação e sua capacidade contributiva; a substituição do plano de amortização pelo Método Gauss; a limitação dos juros em 10% ao ano; a declaração de nulidade das cláusulas 11ª, 9ª, 13ª, 26ª e 27ª; a aplicação do INPC no reajuste das prestações e a restituição dos valores pagos a maior.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de carência da ação argüida pela CEF, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que, com a adjudicação do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Por fim, deixou de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 165/170).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, alegando, em suma, que inexistem nos autos prova de que o imóvel foi adjudicado, ademais, quando ingressou em juízo desconhecia completamente a ocorrência da execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 ofende a garantias constitucionais, além da falta de notificação prévia acerca do leilão (fls. 192/200).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A r. sentença não merece reparos.

No caso em tela, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 167/175 dos autos em apenso, a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 05/10/2004, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 23/09/2004, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

*Ad argumentandum tantum*, no que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

De outra parte, a alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 39).

Outrossim, verifica-se através dos documentos juntados às fls. 142/150 dos autos em apenso, que a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrado, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal (fls. 158/160 dos autos em apenso), em atenção ao disposto no artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Apense-se aos autos AC nº 2007.61.00.030720-4.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ELIAS ALVES DE MENEZES  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ELIAS ALVES DE MENEZES, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada, buscando a atualização monetária dos valores existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que extinguiu o feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, considerando a juntada do Termo de Adesão firmado com a CEF, previsto na Lei Complementar 110/01.

ELIAS ALVES DE MENEZES interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que ao aderir ao Termo de Adesão, consignou seu aval nos justos termos da legislação, ou seja, estava aderindo no aspecto de que o pagamento das diferenças do FGTS estava sujeita a revisão apenas dos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Com efeito, o MM. Juízo "a quo" extinguiu o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologando o acordo firmado entre o autor e a CEF.

No entanto, há de se reformar a r. sentença neste ponto, tendo em vista a adesão do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, faltando ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ademais, ao aderir ao Termo de Adesão o fundista aceitou todo o teor do acordo que consiste em renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Assim, deve ser reformada a r. sentença para extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Ante o exposto, e considerando a ausência de interesse de agir, julgo **extinto o feito** nos termos do art. 267, VI, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERMANO CARNEIRO DA SILVA e outro

: MARLI MEYER DAS SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.59/76) em face da r. sentença (fls.52/54) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença proferida pelo juízo *a quo* considerou ausente a condição da ação interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do §7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

De toda sorte, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE AVELINO BEZERRA e outro

: SUELY APARECIDA COSSOTE

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** JOSE AVELINO BEZERRA E OUTRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES e recalculou o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então. Condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 360, 00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Por fim, determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré Caixa Econômica Federal e incluindo a ENGEA.

Apelantes:



- Parte autora apelou requerendo a reforma da sentença, alegando que a Caixa Econômica Federal descumpriu o contrato em relação ao reajuste das prestações de acordo com a cláusula PES, pois utilizou indevidamente a tr no lugar dos índices auferidos pela categoria profissional que pertence o titular do financiamento, sendo que de acordo com os incisos IV, X e XII, do CDC, cláusulas que disponham em contrário não têm aplicabilidade ao caso em questão porque nulas de pleno direito. Insurgindo-se em relação ao fundamento da r. sentença de que o pleito relativo a não aplicação do chamado pes falece de amparo ante da sua inércia em produzir prova pericial, uma vez que se trata de matéria de direito e dessa forma, dispensa-se a produção de prova pericial, o que somente será necessária na fase de liquidação da sentença. Pede a substituição da TR pelo INPC, como índice de reajuste do saldo devedor. Sustenta a ocorrência da prática de anatocismo e pede que seja afastada a utilização da tabela price já que incorpora juros sobre juros ou juros exponenciais. Alega que o correto seria primeiro amortizar os valores pagos a título de prestações mensais e após reajustar tal valor que inclui amortização e juros. Por fim, aduz que improcede a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

- Caixa Econômica Federal, por sua vez, apelou requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da engea, assim como a improcedência da ação.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia permanece como gestora financeira.

Destarte, a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame, conforme se verifica pela cópia dos documentos juntados aos autos.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

Dessa forma, deve ser mantida a Caixa Economica Federal no pólo passivo da presente ação.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, além de ser verificada a ocorrência de amortização negativa, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela parte autora.

No caso dos autos, a parte autora não se manifestou sobre a produção de prova pericial, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORA - ART. 333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro, da avença ajustada.
- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.
- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.
- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmutarem em situações fático-jurígenas concretas.
- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.
- Apelo provido."

(TRF - 2ª Região, AC: 200102010071829, 6ª TURMA, relator POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 06/06/2001, DJU DATA:04/09/2001)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH

pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença não merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consoante aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcurso do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença, diante da sucumbência mínima.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Por fim, diante do litisconsórcio passivo entre a CEF e a ENGEA, **corrija-se a autuação**.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.007367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ

ADVOGADO : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** JOSÉ CARLOS DELGADO MUNHOZ ajuizou ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contra a Caixa Econômica Federal, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 156/170)

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, alega ser possível a revisão do contrato, pois firmado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, invocando, ainda, a teoria da imprevisão. Sustenta a ocorrência da prática de anatocismo, a inaplicabilidade da TR na correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC, além disso, o reajustamento do saldo devedor deve sempre preceder à amortização da dívida, na forma do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64 (fls. 173/187).

Com contra-razões (fls. 190/213).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

## **DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente, verifica-se que a recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, juros e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas*

*contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

## **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

**"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

3. *No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendido inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

4. *O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

5. *Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

6. *Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

7. *Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. *Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU:26/02/2008, p. 1148)

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EResp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRSP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**



I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

APELADO : FERNANDO LAMEIRAS e outros

: APRIGIO SOUZA

: EDISON MESQUITA LEAO

: EDISON FERREIRA DE SOUZA

: SERGIO ROBERTO ALVES

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Medida Provisória nº 2.164-41.

Interposto recurso adesivo pelos autores Fernando Lameiras e Sérgio Roberto Alves.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que o autor Edison Mesquita Leão foi admitido em 11 de junho de 1962 (fls.32/33) tendo feito a opção retroativa ao regime do FGTS em 21 de maio de 1971 (fl.31), antes, portanto, da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971.

Fernando Lameiras manteve vínculo empregatício no período de 02/11/1971 a 30/04/1991, tendo optado pelo FGTS em 02/11/1971, quando já vigorava a Lei 5.705/71, enquanto que Sérgio Roberto Alves foi admitido em 02/10/1971 e optado, nesta data, pelo FGTS, também na vigência daquela lei.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.012143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSELI APARECIDA MORAES

ADVOGADO : CARLA SURSOCK DE MAATALANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ROSELI APARECIDA MORAIS, objetivando receber a importância de R\$36.693,82 (Trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 09/28, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 04/03/2002 (fls. 29/32).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 93/102)

A r. sentença (fls. 153/158) rejeitou os Embargos Monitórios e condenou a "requerida ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado no termos pretendido pela requerente em peça inicial". Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC, porém com a exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A Embargante, em suas razões recursais (fls. 160/168), requer, em resumo, a reversão do julgado por existirem cláusulas que provocam "desequilíbrio entre as partes", o que feriria a Constituição Federal e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou que seja aplicado sobre o saldo do empréstimo a percentagem de 20% nos termos da Lei 1521/51, art. 4 letra B

Com as contra-razões (fl. 172/177), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 29/32 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 4ª e parágrafo), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.004120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MUNICIPIO DE AMERICANA SP  
ADVOGADO : HENRIQUE PARISI PAZETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

#### DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar obrigação de que trata o artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, consistente no pagamento, pelos Municípios, da contribuição social incidente sobre os subsídios devidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos membros dos Conselhos Tutelares.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, para determinar que o autor deixe de recolher as contribuições previdenciárias exigidas pelo art. 12, inciso I, letra "h" da Lei 8.212/91, incidentes sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores, até o advento da Lei nº 10.887/04, respeitando-se quanto à vigência desde último diploma legal o prazo nonagesimal constitucional. Condenou, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, com base no artigo 20, § 4º, do CPC.

**Apelantes:** O MUNICÍPIO DE AMERICANA requer a reforma da r. sentença para que também deixe de incidir sobre a remuneração dos Conselheiros Titulares, durante o mesmo período, as contribuições previdenciárias, dispostos na forma do art. 12, inciso I, alínea "h", da Lei 8.212/91.

A UNIÃO FEDERAL também apelou, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade das contribuições dos agentes políticos após a emenda constitucional nº 20/98, constitucionalização superveniente; caso seja mantida a r. sentença, não há que se falar em condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que, na hipótese, houve a sucumbência recíproca das partes.

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a contribuição instituída pela alínea "h", do inciso I do art. 12, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.506/97, art. 13, § 1º, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).

IV. - R.E. conhecido e provido."

(RE 251717/ PR - PARANÁ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ DATA-21-11-2003)

Assim, restou pacificado que foi instituída nova fonte de custeio de seguridade social, cuja criação não observou a ordem constitucional emitida pelo art. 195, § 4º combinado com o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, já que não foi veiculada por norma complementar, restando, pois, indevidas as contribuições previdenciárias em comento.

No entanto, no que diz respeito aos membros dos Conselhos Tutelares, entendo ser devida a referida contribuição, tendo em vista que os conselheiros são eleitos conforme o artigo 139 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou seja, o processo eleitoral é estabelecido por lei municipal sem a obrigatoriedade de votos, inexistindo, assim, a figura do escrutínio público obrigatório e, além disso, o Conselho Tutelar é órgão autônomo não se vinculando diretamente a qualquer dos poderes da República.

Por fim, tendo a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido, entendo que a r. sentença atacada deve ser mantida na íntegra, para que a União Federal pague ao autor os honorários advocatícios, arbitrados, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.000758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : PATRICIA DE FATIMA SCHOBA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra PATRÍCIA DE FÁTIMA SCHOBA, objetivando receber a importância de R\$16.323,88 ( dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 05/08, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 03/09/2001 (fls. 12/15).

A ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 47/49)

A r. sentença (fls. 77/83) acolheu parcialmente os Embargos Monitórios e julgou parcialmente procedentes a ação monitória para reconhecer à CEF o direito ao crédito apurado mediante a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade e fixando a sucumbência será recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 87/94), sustenta a regular aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a legalidade da taxa de juros acima de 12% ao ano . Pugnando pelo pré-questionamento da Lei 4595/64, art. 4º, e seus incisos, e 9º, bem como a Resolução 1129/86 e a natureza da comissão de permanência.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente a MM Juíza a quo não reduziu os juros para 12% ao ano como recorre a CEF, então deixo de conhecer a apelação quanto a esta questão.

Passo a análise do que realmente foi julgado pela r. sentença.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

**"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".**

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

**"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**



1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte da **APELAÇÃO E NA PARTE CONHECIDA NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.008418-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : FABIO PAZINATO e outro

: MARIA LUIZA PAZINATO

ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra FÁBIO PAZINATO CANOVA E MARIA LUIZA PAZINATO, objetivando receber a importância de R\$18.080,64 ( dezoito mil, oitenta reais e sessenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 05/08, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 05/01/1995 (fls. 12). O réu apresentou uma "exceção de pré-executividade" que foi recebida como embargos ao mandado monitório (fls. 43/66)

A r. sentença (fls. 98/106) acolheu parcialmente os Embargos Monitórios e julgou parcialmente procedentes a ação monitória para reconhecer à CEF o direito ao crédito apurado mediante a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade, reconhecendo-se a sucumbência será recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 110/117), sustenta a inaplicabilidade do CDC, requer a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a legalidade da taxa de juros acima de 12% ao ano. Pugna pelo pré-questionamento da Lei 4595/64, art. 4º, e seus incisos, e 9º, bem como da Resolução 1129/86 e da natureza da comissão de permanência. Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A MM Juíza *a quo* não reduziu os juros para 12% ao ano e não alterou o contrato pela aplicação do CDC como supôs a CEF, de sorte que deixo de conhecer a apelação quanto a estas questões.

Os contratos celebrados sob a vigência dos regulamentos bancários estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelas normas de ordem pública.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

**"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
  - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
  - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
  - Agravamento regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca reconhecida na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte da

**APELAÇÃO E NA PARTE CONHECIDA NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR e outro

APELADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO PAULO DA COSTA e outro

**DECISÃO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA, visando o recebimento de R\$ 19.994,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais), correspondendo ao principal acrescido de encargos, valor que teve origem de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, contrato nº 24.0980.400.452-74.

Citado regularmente o réu ofereceu embargos.

O MM. Juiz proferiu sentença (fls. 174/183) julgando parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, com a manutenção da taxa CDI. Em consequência, o débito apresentado pela CEF, ora reconhecido, porém dele afastando-se a taxa de rentabilidade, será corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/05, a partir da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Por fim, determinou sucumbência recíproca, devendo a CEF arcar com as custas finais.

A Caixa Econômica Federal-CEF interpôs recurso de apelação pugnando, em preliminar, da nulidade da r. sentença, por ter sido proferido julgamento *extra petita*, vez que em momento algum o embargante fez menção à abusividade do valor cobrado nem pleiteou a redução do valor e a revisão das cláusulas contratuais, além de determinar, de ofício, a produção de perícia contábil com o intuito de identificar, no contrato, a existência de cláusulas abusivas.

No mérito, aduz que não há que se falar na ilegalidade da composição da comissão de permanência cobrada, vez que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e só houve a incidência de tal encargo devido à inadimplência do apelado; que não se justifica a sucumbência recíproca nem tampouco a condenação da apelante em arcar com as custas finais.

Vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido

O feito comporta decisão monocrática nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A do CPC.

**SENTENÇA EXTRA PETITA**

Tal preliminar não como ser acolhida, considerando que o MM. Juízo *a quo* se ateu aos limites do pedido formulado na inicial, e também nos embargos ofertados.

**LAUDO PERICIAL**

Sem razão o apelante quando afirma ser desnecessária a produção de prova pericial.

Com efeito, o juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

Contudo, no presente caso, a produção de prova pericial é indispensável para o deslinde da causa, inclusive por considerar que o magistrado não detém conhecimento técnico para formar seu convencimento, que por tal motivo, designou profissional de sua confiança para lhe esclarecer os pontos controvertidos.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto Caixa - PF.

O presente recurso não merece prosperar.

A apelante insurge-se unicamente contra a forma de correção do débito fixada pela r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defeso sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."  
(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença, que determinou a aplicação da Comissão de Permanência, excluindo, entretanto, a incidência da Taxa de Rentabilidade.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida, porém, quanto às custas processuais, entendo que esta deva ser dividida entre as partes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para determinar que diante da sucumbência recíproca, tanto os honorários advocatícios, quanto as custas processuais devem ser rateados entre as partes, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.061280-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SESAKA IND/ COM/ LTDA

ADVOGADO : SEIJI HAIASHI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

[Tab]Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 116-120) interposta por SESAKA IND/ COM/ LTDA em face da r. sentença reproduzida nas fls. 108-111, em que o Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou improcedentes os embargos à execução.

Contra-razões às fls. 124-125.

[Tab][Tab]A sentença ora impugnada foi publicada no Diário da Justiça em 17/03/2008 (segunda-feira), como consta da fl. 113. Com isso, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente recurso teve seu término no dia 01 de abril de 2008 (terça-feira).

Todavia, a interposição da apelação se deu em 02/04/2008 (fl. 116), através do protocolo integrado, sendo, portanto, intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE SZACHNOWICZ

ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MANGRO TEXTIL LTDA e outro  
: JAIME SZACHNOWICZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.05.12744-4 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANGRO TÊXTIL LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ SZACHNOWICZ, ex-sócio da executada, sob o fundamento de que a prescrição é matéria insuscetível de ser apreciada de ofício pelo magistrado, devendo a questão ser ventilada em sede de embargos à execução.

**Agravante (excipiente):** Alega, em síntese, que entre a citação da empresa executada e o seu comparecimento espontâneo nos autos da execução, decorreram mais de 05 (cinco) anos, estando, pois, prescrita a ação em relação a sua pessoa.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 68/75).

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Pede, o agravante, que seja reconhecida, em sede de objeção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente impeditiva do redirecionamento da execução fiscal para a sua pessoa.

Observo que a chamada "exceção de pré-executividade" é meio adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis de ofício pelo magistrado ou que não exijam dilação probatória.

Sobre a possibilidade do reconhecimento da prescrição por meio dessa defesa processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.*

*1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.*

*2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.*

*Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.*

*3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.*

*4. Recurso especial provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Verifica-se, assim, que tem sido admitido o manejo da exceção de pré-executividade para argüir a prescrição do crédito exequendo, desde que tal reconhecimento possa ser feito sem a necessidade de dilação probatória.

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de eventual prescrição impeditiva do redirecionamento da execução aos sócios pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal. Destarte, passo à análise do ponto seguinte.

A teor do que prescreve o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o *caput* do mencionado dispositivo. Os efeitos da interrupção são estendidos aos sócios da executada, conforme reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesse caso, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a citação válida dos sócios, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e a citação de seus sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o remansoso entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.**

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 769152, Processo nº 200501153622-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 24/10/2006, DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu

provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.



2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934, Processo nº 200500974770-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:144)

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada da execução fiscal em **13.09.1993** (fls. 56). Consoante as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 65/66, o agravante apenas tomou ciência do processo em **19.04.2001**. Portanto, mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao agravante, obstando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de seus bens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059457-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JAIRO TSCHERNEV e outros

ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR e outro

AGRAVANTE : JESUS DIAS GIMENES

ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO RIBEIRO

: JOAO LUIZ CRESTI

: JOSE LOPES ESTEBE

: JOAO VASCONCELOS BEZERRA FILHO

ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.14695-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FUNDACAO SAO PAULO  
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.10.008386-8 1 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista as pesquisas realizadas no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela quais verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, publicada no Diário Eletrônico em 22 de agosto de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acostem-se aos autos as pesquisas realizadas.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : ISAMU HAMAHIGA e outro  
: MARINA EMICO HARA HAMAHIGA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
: SAO PAULO

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por ISAMU HAMAHIGA e outro em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo FCVS no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto.

Por fim, condenou os réus ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 155/161).

**Apelantes:**

**CEF** pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que os mutuários já haviam adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, motivo pelo qual teriam perdido o direito à cobertura do FCVS. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 inclusive nos financiamentos em curso (fls. 179/196).

**Banco Bradesco S/A**, por sua vez, argumenta que quando da contratação os apelados omitiram que eram possuidores de outro imóvel no mesmo município, não se admitindo a quitação do saldo residual pelo FCVS para o segundo financiamento (fls. 198/209).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 26 de setembro de 1984 (fls. 24/26), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 98).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)*

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.
  2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.
  3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
  4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.
  5. Agravo de instrumento provido.
  6. Agravo regimental prejudicado.
- (TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : MARCELA ESTEFANE MINEO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

DECISÃO

**Descrição Fática:** MARCELA ESTEFANE MINEO ajuizou medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação ou anulação do leilão marcado para o dia 11/07/2005, bem como qualquer ato de execução.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, julgou **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que a medida cautelar tem por escopo apenas assegurar, resguardar e proteger um direito e não a satisfazê-lo; as questões relativas à nulidade do procedimento não podem ser apreciadas nestes autos. Por fim, condenou a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do § 4º, do artigo 20 do CPC, respeitadas as disposições atinentes à Justiça gratuita.

**Apelante :** A CEF pretende a reforma da r. sentença, no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que esta verba deve ser arbitrada à base mínima de 10% do valor da causa atualizado monetariamente, nos termos do art. 20 do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC,

Com efeito, a verba honorária, em ações nas quais haja condenação, deve ser fixada nos termos do parágrafo 3º do artigo 20, do CPC.

Contudo, é certo que a lei processual estabeleceu também exceções, as quais constam das circunstâncias mencionadas no § 4º do mesmo artigo, pelo qual é possibilitado ao julgador, fixar a verba honorária em valor certo, sem que por isso,

possa falar-se em afronta ao disposto no § 3º, já que fixado de forma equitativa, como determina o § 4º do mesmo artigo.

Em causas de valor ínfimo ou quando demasiadamente elevado, quando não haja valor dado à causa, ou seja ela de valor inestimável, ou ainda levando-se em conta a simplicidade da causa, deve-se observar o já mencionado § 4º do artigo 20 do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.*

*O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situações em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.*

.....

.....

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(RESP 264740/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - 2ª Turma - data decisão 20/04/2004 - DJ 24/05/2004 - página 229)".*

Com efeito, o art. 20, § 4º, estabelece o seguinte, *in verbis*:

*"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."*

Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF contestou o presente feito.

Desta forma, considerando-se ter a presente ação cunho cautelar e ter sido extinta sem julgamento do mérito, e ainda atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º do CPC, a r. sentença merece ser reformada, para que seja majorado o valor dos honorários advocatícios, em favor da CEF, para R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos a partir da presente data, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CRITÉRIO DA EQUIDADE - SIMPLICIDADE DA CAUSA*

*I - A integral vista do procedimento de execução extrajudicial poderia proporcionar uma melhor fundamentação na posterior ação ordinária anulatória, ou mesmo seu não ajuizamento se verificada a inexistência de qualquer vício.*

*II - Mesmo que já tenha ocorrido a perda da propriedade do imóvel, se não há notícia de que tenha havido a perda da respectiva posse, verifica-se a presença do periculum in mora, pois há que se considerar a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação anulatória, a qual será melhor instruída e fundamentada se houver prévio conhecimento da integralidade do procedimento expropriatório.*

*III - Cabível, no procedimento cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários advocatícios, eis que o mesmo possui natureza jurídica de ação, e não de mero incidente processual. Porém, levando-se em conta a simplicidade da causa, é de se aplicar o critério da equidade na fixação da verba honorária.*

*TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AGT - AGRAVO INTERNO - 122463 Processo: 9602355794 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF200084089 Fonte DJU - Data::06/09/2002 - Página::449 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER "*

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária devida à CEF em R\$ 1000,00, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROCHA e outro

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado, concedendo ao Impetrante, Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil, a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada - CEF - Caixa Econômica Federal - a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrado como documento hábil à comprovação da despedida sem justa causa dos trabalhadores nelas indicados, com a conseqüente movimentação das contas vinculadas ao FGTS desses.

**Apelante:** a autoridade impetrada interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a ilegitimidade ativa do Impetrante e (ii) que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, uma vez que a sentença arbitral não é apta a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Manifestação ministerial às fls. 133/136.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe afastar as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, pois o mandado de segurança não é via inadequada para se buscar a tutela pretendida, sendo certo, ainda, que o Impetrante possui legitimidade ativa para o feito. De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do FGTS, quando esse, munido de sentença arbitral que revela que a sua despedida se deu sem justa causa, não consegue efetuar os saques. A recusa da CEF, nessa hipótese, é ilegítima e ilegal, já que não lhe cabe impor aos fundistas condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. Acresça-se que o Impetrante possui legitimidade ativa, pois, como bem observado na sentença recorrida, a rejeição das sentenças arbitrais pela CEF implica numa restrição à atuação do Impetrante, o que caracteriza o seu interesse jurídico para o feito.

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, constata-se que a decisão recorrida afigura-se igualmente correta, pois, sendo a despedida sem justa causa um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta e sendo a rescisão contratual laboral pela sentença arbitral aceita pela Justiça do Trabalho, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal rescisão. Daí se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Todos os aspectos acima se encontram amparados na jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida.**

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549 / BARECURSO ESPECIAL2006/0120386-5 ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MANUEL PEIXOTO VILANOVA FILHO e outros

: MARIA DE LOURDES RIBEIRO VILANOVA

: ELAINE APARECIDA RIBEIRO FELIPE

ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG

REPRESENTANTE : SIDNEI APARECIDO FELIPE

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.143/149 e 154/160) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por MANUEL PEIXOTO VILANOVA FILHO e outros objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente (fls.129/141).

Com as contra-razões da CEF (fls.163/164), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.00.026786-5, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais e verba honorária, mantenho o fixado na r. sentença, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.002852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

APELADO : CAMILA RODRIGUES MARCAL

ADVOGADO : VICTOR ROCHA SEQUEIRA e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores retidos na conta vinculada ao FGTS do genitor da Autora, a título de pensão alimentícia.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) os autos devem ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Santos; (ii) a preliminar de inépcia da inicial deve ser acolhida, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito; (iii) a pretensão da Autora não estaria contemplada no artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, o quem, em seu entender, levaria à improcedência do pedido; (iv) não há que se deferir honorários advocatícios em casos como o dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Código de Processo Civil.

A questão relacionada à incompetência não merece ser conhecida, nos termos do artigo 514, II do CPC, pois sequer foi alvo de fundamentação nas razões recursais. Se isso já não bastasse, verifica-se que a demanda (05/11/2004) foi ajuizada em data anterior à instalação do Juizado de Santos (14/01/2005), donde se conclui que a preliminar de incompetência não merece ser acolhida, em função do quanto estabelecido no artigo 25 da Lei 10.259/2001.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o vício que a maculava foi suprido às fls. 37/41, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 295 do CPC necessário para tanto. Da mesma forma, não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, tendo havido resistência da CEF e assim surgindo a litigiosidade a tornar premente a utilização do rito comum, nada impede que se aproveite o procedimento que se iniciou como jurisdição voluntária, já que nenhum prejuízo adveio à CEF. De notar, que a Apelante teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, em prestígio aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, é de se afastar a preliminar de inadequação da via eleita ou de impossibilidade de saque em processo de jurisdição voluntária. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA DE NATUREZA LITIGIOSA. APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TRIÊNIO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se*



*exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 5. Afastado o decreto de carência de ação e estando o feito maduro para julgamento do mérito, dele o Tribunal pode conhecer diretamente, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 6. Na petição inicial, o requerente afirma que, após desligar-se do Banco Itaú S.A., permaneceu fora do sistema do FGTS por mais de três anos . Essa alegação restou infirmada pela requerida, que demonstrou que, antes de completar-se o triênio, o requerente foi admitido por outra empresa e retornou ao aludido sistema. Pedido que se julga improcedente. 7. Não é possível, em sede de apelação, a modificação da causa de pedir. Se o requerente buscou o levantamento do saldo do FGTS afirmando que permaneceu fora do sistema por três anos , contados a partir de seu desligamento do Banco Itaú S.A., em 7 de janeiro de 1991, não pode agora, em sede de apelação, pretender o levantamento com base em triênio diverso, não referido na exordial e supostamente iniciado em 1º de abril de 1993, quando se teria desligado da empresa Spessato Diesel Ltda. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1039134, 2004.60.02.000351-5, MS, TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA)*

No que diz respeito à liberação dos valores pleiteada, o recurso afigura-se manifestamente improcedente. Isso porque, tendo o pai da Autora obtido a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada, o valor pertencente a Autora, que foi retido pela própria CEF do valor liberado ao genitor da Autora, deve ser igualmente liberado, pois o acessório segue a mesma sorte que o principal.

A pretensão autoral encontra amparo, pois, no artigo 233 do Código Civil:

*Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.*

Por fim, é de se observar que a sentença recorrida não condenou a Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo evidenciado, expressamente, que não o fez em função do quanto estabelecido no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Logo, falece interesse recursal à Apelante, no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO VIEIRA PINTO e outro

: GINA MARIA GUEDES CRES

ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme termo de audiência, em anexo, em relação aos autos nº 2004.61.08.002559-1, foi homologado por sentença na audiência de conciliação, realizada em 16 de outubro de 2008, na qual a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda àquela e outras ações que versem a relação jurídica em exame, no caso o presente processo, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : JOAO OLIMPIO DOS SANTOS e outro  
: NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação declaratório de direito a utilização do FGTS para amortização de parcelas ou saldo devedor de financiamento habitacional, julgando procedente a pretensão, para determinar a imediata expedição de alvará para liberação dos saldos do FGTS do Autor, até o limite necessário para efetuar o pagamento da dívida deste junto à COHAB/CHRIS.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, reiterando o agravo retido interposto e requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, (i) o pleito do Autor encontra óbice intransponível no artigo 20, V da Lei 8.036/90 e respectivo regulamento, os quais, em seu entender, impedem a liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso, juntamente com as normas internas da CEF, elaboradas com o fito de não incentivar a inadimplência no SFH; (ii) a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria, bem assim os argumentos de que tal liberação não poderia se dar, sob pena de se incentivar a inadimplência.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG -*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria e que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo, pois, qualquer reparo.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que a sentença afigura-se igualmente correta, pois os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A verossimilhança das alegações do Apelado decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, caso o atraso das parcelas devidas pelo Autor se mantivesse, ele poderia se ver privado do imóvel utilizado para a sua moradia.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "*não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988*":

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)**

E diferentemente não poderia ser posto que, caso a tutela de urgência pleiteada não fosse deferida, o provimento jurisdicional de nada adiantaria, pois não atenderia à necessidade do Autor de obstar a privação à sua moradia.

Assim, não prospera a irresignação da Apelante no que diz respeito à impossibilidade de antecipação de tutela.

Agravo retido prejudicado.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE JESUS DAMACENO e outro  
: RENATA MIRANDA LIMA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.215/252) em face da r. sentença (fls 204/213) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.342386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** CÉLIA MARIA DA SILVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.<sup>3</sup> Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.



7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.  
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.00.023481-2 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 05 de setembro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA SUELI DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.34580-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da petição de fls. 426/429, noticiando a realização de acordo entre as partes, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 393/401 e baixem os autos a Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO RAMOS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

APELADO : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COML/ LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

No. ORIG. : 97.00.00000-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. opôs embargos à execução contra ROBERTO RAMOS, cuja execução promovida por este objetiva o recebimento de verba honorária decorrente da desistência de embargos à execução fiscal, em que funcionou como patrono contratado do Instituto Nacional do Seguro Social, sem a limitação de 5% sobre o valor do débito, nos termos Instrução Normativa 77/02, uma vez que o ora embargante desistiu do referido feito para aderir ao parcelamento fiscal autorizado pela MP 38/02, aduzindo, ainda, a nulidade das MPs 66/02, 75/02 e da mencionada IN 70/02.

A embargante alegou na inicial dos embargos que o embargado, em virtude da condição em que funcionou como patrono do INSS, não pode postular o recebimento direito da verba honorária pretendida, a teor das Ordens de Serviço INSS/PG ns. 09 e 13, sem autorização expressa do Procurador Geral do INSS.

Assim, inexistente vedação de qualquer ordem para aplicação da IN 77/02 que instituiu teto para fixação da verba honorária.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, ao fundamento de que, o embargante, ao aderir ao programa de parcelamento fiscal, ocorreu a desistência da ação e, com esta, surgiu a responsabilidade de arcar com a verba honorária.

Contudo, considerando a existência de contrato de prestação de serviços entre o embargado e o INSS, em que se estipulou que a retribuição, em qualquer caso, deveria se dar nos termos da Ordem de Serviço 9, a qual veda ao advogado contratado qualquer recebimento de numerário da parte contrária, inclusive de honorários advocatícios, a não ser com autorização expressa do Procurador do INSS.

Consignou, ainda, que, quando houver parcelamento dos débitos, há previsão contratual de que os honorários serão recolhidos pelo INSS e repassados ao causídico.

Por derradeiro, condenou o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

**Apelante:** Embargado pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que tem direito à diferença da verba honorária, pois foi paga em valor inferior ao fixado na sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, em razão da desistência dos mesmos, nos termos do parcelamento fiscal instituído pela MP 32/02 e da Instrução Normativa 77/02.

No mais, elabora diversas considerações acerca de inconstitucionalidades, ante a vedação de instituição de regra processual através de medida provisória; que a IN 77/02 impôs redução da verba honorária indevidamente, cujo valor foi fixado em sentença.

Por fim, aduz que a obrigação do pagamento da diferença do que foi fixado na r. sentença e o que foi pago pela embargante, ou seja 5% sobre o valor do débito, deve ser atribuída à parte ou ao INSS.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O presente apelo não merece ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença, a qual julgou procedentes os embargos à execução, ao fundamento de que o apelante não poderia requerer diretamente da apelada verba referente a honorários advocatícios, sem anuência do Procurador Geral do INSS, considerando o vínculo contratual entre estes.

Contudo, as razões de apelações fazem menção à inconstitucionalidade no que diz respeito à redução da verba honorária em função de parcelamento fiscal, o que não foi aventado na inicial dos embargos, nem enfrentado na r. sentença.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

*Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:*

*I.....*

*II. os fundamentos de fato e de direito.*

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.05.000118-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : OSMAR DOMINGOS LANGER reu preso e outros  
ADVOGADO : KATIUCIA CRISTIANE EIDT e outro  
APELANTE : EDER DE ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO : ARILTHON ANDRADE e outro  
APELANTE : DANIEL ELISEO PEREIRA ALVARENGA reu preso  
ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)  
APELANTE : EDSON ESPINDOLA reu preso  
ADVOGADO : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)  
APELANTE : LEANDRO FERNANDES DE FREITAS reu preso  
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARAES e outro  
APELANTE : ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : EDILEIDE ROBERTO URTADO

#### DECISÃO

Vistos.

O réu Osmar Domingos Langer foi preso em flagrante no dia 18 de janeiro de 2006 e teve sua pena fixada em quatro anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, incisos I e III da Lei 6368/76, já tendo cumprido, portanto, mais de dois terços da pena.

Considerando ainda a relevância dos argumentos expendidos nas suas razões de apelação, que poderão justificar a concessão do perdão judicial ou a redução de sua pena em dois terços em razão da delação premiada, benefícios sobre os quais os representantes do "Parquet" Federal e da Procuradoria Regional da República se mostram favoráveis, bem como a "abolitio criminis" da causa de redução de pena prevista no inciso III, da Lei 6368/76, CONCEDO HABEAS CORPUS de ofício para que o réu aguarde em liberdade o julgamento do presente recurso.

Expeça-se alvará de soltura em nome de OSMAR DOMINGOS LANGER, com urgência.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES e outro  
: SIMONE GOMES DE AMORIM

ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### DECISÃO

**Descrição Fática:** FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LOPES e outro ajuizaram medida cautelar contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a sustação de leilão designado ou, subsidiariamente a sustação da carta de arrematação/adjudicação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

**Apelante :** FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LOPES e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que na medida em que o interesse processual nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, e a utilidade do resultado se afere diante da providência requerida, fica bem evidenciado que as medidas aforadas jamais poderiam ser extintas sem julgamento do mérito.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO e outros

: LUCIVALDO FERRAZ RIBEIRO

: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

: JOSE CLAUDIO GOUVEIA

: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA

: LUIZ ALBANO SALGADO

: MAURO PINTAR ROCHA

: LUIS AMILTON LOURENCO DO CARMO

: RITA DE CASSIA MANTA

: ANTONIO CARLOS POLLI

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

DECISÃO

**Sentença:** Proferia em sede de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO e outros, requerendo que seja suprimidos do título judicial exequindo os acréscimos relativos aos índices de junho/87, maio/90 e janeiro/91, julgou-os improcedentes, rejeitando-os liminarmente, com fundamento no artigo 739, II, do Código de Processo Civil.



**Apelante:** A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento e constitucionalidade dos embargos fundados no art. 741, II e § único, do CPC; da possibilidade de discussão da constitucionalidade do título pela via dos embargos, a coisa julgada inconstitucional.

Com contra razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.004534-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União Federal** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigência do recolhimento do depósito prévio no montante de 30% do crédito tributário.

Em suas razões, a apelante sustenta a constitucionalidade da exigência e que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não tratou da hipótese prevista no §1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 433/439.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 441/447)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Supremo Tribunal Federal.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Todavia, o Plenário daquela Corte Suprema, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, motivo pelo qual passo a acompanhar tal entendimento.

Note-se que tal fundamento pode ser aplicado a outros dispositivos legais que fazem idêntica exigência, uma vez que o entendimento firmado pela Excelsa Corte foi no sentido de considerar inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo por constituir sério obstáculo ao exercício do direito de petição e por violar o princípio do contraditório, fundamentos estes que se aplicam perfeitamente à hipótese versada nestes autos.

Observo, enfim, que o artigo 19 da Medida Provisória nº 413 revogou o §1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES e outro  
: SIMONE GOMES DE AMORIM  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LOPES e outro em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, assim como ver declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não existe mais, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LOPES e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que na medida em que o interesse processual nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, e a utilidade do resultado se afere diante da providência requerida, fica bem evidenciado que as medidas aforadas jamais poderiam ser extintas sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação que objetiva a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, assim como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 foi ajuizada em 07/03/2006, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 26/01/2006, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença merece ser mantida, por reconhecer a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DARCI PAULO MAGAIESKI e outro

: VALERIA ALVES ESTEVAN MAGAIESKI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

CODINOME : VALERIA ALVES ESTEVAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** DARCI PAULO MAGAIESKI e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ilegalidade da correção das prestações e do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as cadernetas de poupança; da forma de amortização do saldo devedor; da relação de consumo entre as partes e suas consequências; dos contratos de adesão e sua mutabilidade; da teoria da imprevisão; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo.

## ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

## PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC

- RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO ROBERTO DE ASSIS e outro



: MAILDA DE LIMA ASSIS  
ADVOGADO : MACIEL JOSE DE PAULA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ANTONIO ROBERTO DE ASSIS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, requerendo a anulação da execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 188/196).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a falta de produção de prova testemunhal e da ausência de oportunidade para se manifestar acerca da contestação. No mérito, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sendo indevida a adjudicação do imóvel, além disso, a mesma se deu por preço vil. Alegam, ainda, que descabe a citação por edital, vez que não se encontravam em lugar incerto e não sabido, ademais, sua publicação foi feita em jornal de baixa circulação (fls. 199/206).

Com contra-razões (fls. 214/215).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Por primeiro, não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de produção de prova testemunhal, por se tratar que a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada ausência de oportunidade para se manifestar acerca da contestação, não merece acolhida, tendo em vista que houve apresentação de réplica (fls. 130/134).

**CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*
- 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*
- 4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

2 - *Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

## **VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 19ª do contrato entabulado entre as partes.

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por ele fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

1. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.*

2. *Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.*

3. *Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.*

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

I - *Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.*

II - *Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).*

III - *No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66.*

IV - *Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.*

V - *Apelação improvida.*

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ainda que assim não fosse, a alegação dos apelantes de que não foram intimados quanto ao procedimento extrajudicial não merece guarida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

*"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE*

**DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. (grifo nosso) (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -**

- É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.
  - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil.
  - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.
  - Recurso provido."
- (TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", através da cópia simples dos referidos Editais (fls. 24/28), portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.
3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A**

**MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da Decisão: 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

Finalmente, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* o imóvel não foi leilado por preço vil, tendo em vista que os autores financiaram a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme se verifica às fls. 16/20vº e a CEF adjudicou-o por R\$ 49.551,72 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e outro

: RONALDO JOSE VAICEKAUSKAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARCALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com previsão de cláusula SACRE, requerendo a aplicação das regras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei (fls. 204/208).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, alegando ser possível a revisão do contrato, pois firmado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Invocam, ainda, a teoria da imprevisão. Sustentam a ilegalidade da correção das prestações e do saldo devedor no índice que corrige as cadernetas de poupança (TR), sendo que o reajustamento do saldo devedor deve sempre preceder à amortização da dívida, na forma do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64. Por fim, aduz a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 que prevê o procedimento de execução extrajudicial (fls. 211/225).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cabe salientar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

## SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

*5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

*6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

*7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

*(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)*

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

*2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.*

*3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.*

*5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.*

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU:26/02/2008, p. 1148)

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os*

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)**

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista na cláusula 5ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, *caput*, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, os mutuários não podem se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

#### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELANTE : ARTHUR DE QUEIROZ

ADVOGADO : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por ARTHUR DE QUEIROZ em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou procedente o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo com resolução de mérito. Em consequência, condenou a Caixa Econômica Federal a creditar os juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada do FGTS do autor, bem como sejam acrescidos, sobre a correção dos juros progressivos deferidos, os expurgos inflacionários: 42,72%, para janeiro/89 (para crédito em fevereiro/89) e 44,80%, para abril/90 (para crédito em maio/90) em substituição, e com a devida



compensação, aos praticados, condenou a Caixa Econômica Federal ainda a creditar (nos meses imediatos aos abaixo indicados) na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a título de correção monetária do saldo da autora. Custas pela CEF. Fixou sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Determinou que, em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistiu prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo.

Apelantes:

Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega, também, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos.

Peticona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Parte autora, por sua vez, apelou requerendo a incidência de juros de mora a partir da citação, independentemente de ter havido saque ou não.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls., demonstram que a relação laborativa do autor, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71** (em 03.01.72, 05.02.73 e 22.11.73), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27.09.06.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar a aplicação da taxa progressiva de juros e os honorários advocatícios da condenação, com base no artigo 557 I-A do CPC. **Nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VERONICA FERREIRA DE ABREU

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** VERÔNICA FERREIRA DE ABREU ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo revisão do contrato de mútuo, celebrando sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, ao fundamento, em síntese de que patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir integralmente encargo processual inicial que lhe competia.

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a falta de regular procuração nos autos, não constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito; que a autora é associada da AMMESP, associação regularmente constituída há mais de ano, tendo poderes para representá-la em juízo, sendo seu dever pelo Estatuto Social outorgar à CADMESP o poder de escolher os profissionais da Advocacia que irão postular em juízo.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja peça exordial foi indeferida, visto que, tendo sido assinalado prazo para que a parte autora juntasse aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento integral do determinado às fls. 46, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor, conforme preceitua o art. 283 do CPC, juntasse à petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 46). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.**

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998).

Ademais, o art. 38 do CPC diz textualmente que a procuração assinada pela parte habilita advogado para praticar atos no Processo Civil, não havendo razão de se admitir procuração constituindo uma empresa para exercer esta representação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.009229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO MARCONDES  
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
DECISÃO

**Descrição fática:** ANTÔNIO FRANCISCO MARCONDES, adquirente do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização SACRE, ajuizaram em face da CEF ação ordinária de anulação de ato jurídico, tendo em vista a adjudicação do imóvel hipotecado pela ré em execução extrajudicial realizada em 19 de novembro de 2004, sustentando, em síntese, que a execução baseada nas disposições do DL 70/66 ofende as disposições do art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV da CF/88 e da Súmula 39 do antigo 1º TAC/SP, afirmando que os artigos 31 a 38 do referido Decreto não foram recepcionados pela atual Carta Política, que não foi notificado pessoalmente para purgar a mora e que a execução é nula por ausência de título executivo líquido e certo, requerendo, por fim a produção de prova pericial.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*  **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o DL nº 70/66 foi recepcionado pela CF/88, conforme manifestação do Superior Tribuna de Justiça, afirmando que não se aplica ao acaso as disposições da Lei 8.078/90 e que não há ocorrência de anatocismo, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 ( mil reais) em favor da ré, corrigidos monetariamente com base na Resolução 242 da CJF c/c O Provimento 64/2005, suspendendo sua execução, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a execução extrajudicial com base no DL nº 70/66 ofende a CF/88 por não dá oportunidade ao contraditório e à ampla defesa e a aplicação do CDC ao caso.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Primeiramente deixo de apreciar o agravo retido juntado à fls 160/168 dos autos, já que não foi cumprido o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

#### ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

#### PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

#### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas

cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, e em respeito ao princípio *pacta sunt servanda* resta afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

## DECRETO-LEI 70/66

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04)

Ademais, não foi demonstrada irregularidade no procedimento executivo extrajudicial, pois conforme documentação juntada aos autos às fls 115/135, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São José dos Campos/SP notificou

pessoalmente o mutuário para purgar a mora, que houve publicações das datas de realização dos Leilões, demonstração de adjudicação do imóvel e seu registro no órgão competente.

Apesar do apelante tecer vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.011020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO BAHIA BAPTISTA e outro

APELADO : JOSE CESAR LIMA

ADVOGADO : CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando o pedido procedente e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois (i) não seria possível a realização de saque em processo de jurisdição voluntária; (ii) o pedido seria juridicamente impossível; (iii) a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no

artigo 20 da Lei 8.036/90, à qual a CEF está adstrita em função do princípio da legalidade; e (iv) não há que se deferir honorários advocatícios em hipótese como a dos autos.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe repelir ambas as preliminares suscitadas pela Agravante. Não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão formulada na inicial não é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, encontrando, antes, amparo nele. De outro modo, importa observar que, tendo havido resistência da CEF e assim surgindo a litigiosidade a tornar premente a utilização do rito comum, nada impede que se aproveite o procedimento que se iniciou como jurisdição voluntária, já que nenhum prejuízo adveio à CEF, que, de seu turno, teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, em prestígio aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, é de se afastar a preliminar de inadequação da via eleita ou de "impossibilidade de saque em processo de jurisdição voluntária". Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA DE NATUREZA LITIGIOSA. APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TRIÊNIO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 5. Afastado o decreto de carência de ação e estando o feito maduro para julgamento do mérito, dele o Tribunal pode conhecer diretamente, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 6. Na petição inicial, o requerente afirma que, após desligar-se do Banco Itaú S.A., permaneceu fora do sistema do FGTS por mais de três anos. Essa alegação restou infirmada pela requerida, que demonstrou que, antes de completar-se o triênio, o requerente foi admitido por outra empresa e retornou ao aludido sistema. Pedido que se julga improcedente. 7. Não é possível, em sede de apelação, a modificação da causa de pedir. Se o requerente buscou o levantamento do saldo do FGTS afirmando que permaneceu fora do sistema por três anos, contados a partir de seu desligamento do Banco Itaú S.A., em 7 de janeiro de 1991, não pode agora, em sede de apelação, pretender o levantamento com base em triênio diverso, não referido na exordial e supostamente iniciado em 1º de abril de 1993, quando se teria desligado da empresa Spessato Diesel Ltda. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039134, 2004.60.02.000351-5, MS, TRF3, JUIZ NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA)*

No que tange ao mérito, convém notar que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.



Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora do Autor, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado em nosso ordenamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Assim, tendo o Autor demonstrado que a sua genitora é portadora de doença grave, demandando acompanhamento médico, medicamentos diversos, além de outras despesas médicas, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Por fim, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000409-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : JOSE VANDERLEY QUINTANA  
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando o pedido procedente.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, à qual a CEF está adstrita em função do princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que o deferimento do pedido implica em violação a tal dispositivo.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do filho do Autor, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Assim, tendo o Autor demonstrado que o seu filho é portador de doença grave (fl. 20), apresentando várias crises convulsivas, a demandar acompanhamento médico, medicamentos diversos, além de outras despesas, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida. Daí se concluir que a decisão recorrida não viola os termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, antes lhe dá interpretação conforme a Constituição Federal, não merecendo, portanto, reparos.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.000452-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CRISLAINE TONICELLI  
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação declaratória de direito a utilização do FGTS para amortização de parcelas ou saldo devedor de financiamento habitacional, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial, de forma contrária à tutela antecipada concedida às fls. 66/68.

**Apelante:** a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o seu pleito encontra amparo no artigo 20, incisos V e VI, da Lei 8.036/90, os quais, em seu entender, devem ser interpretados de forma sistemática, autorizando a liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso e amortização do saldo devedor, ainda que fora do SFH.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que, sobre ela, já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH . POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)*

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive*

**prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal conseqüência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).**

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores tanto para a quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria quanto para o pagamento dos financiamentos contraídos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Logo a sentença recorrida afigura-se equivocada, merecendo ser reparada, o que impõe o imediato provimento do apelo da Autora.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que a decisão de fls. 66/68 afigurava-se correta, pois os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A verossimilhança das alegações da Autora decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, caso o atraso das parcelas devidas pela Autora se mantivesse, ela poderia se ver privada do imóvel utilizado para a sua moradia.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos à Autora, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei n.º 8.036/90 pela MP n.º 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988":

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei n.º 8.036/90 pela MP n.º 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei n.º 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar n.º 26 e, posteriormente, as resoluções n.º 2/92 e n.º 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido**

*fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)*

E diferentemente não poderia ser posto que, caso a tutela de urgência pleiteada não fosse deferida, o provimento jurisdicional ora concedido de nada adiantaria, pois não atenderia à necessidade da Autora de obstar a privação à sua moradia.

Nada obstante, os documentos de fls. 93/94 revelam que a Autora/Apelante, em função da decisão que antecipou os efeitos da tutela, já levantou o numerário necessário e efetuou o pagamento do seu saldo devedor junto a COHAB/CRIS, Sendo assim, falece-lhe interesse para reiterar o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, até porque os recursos que venham a ser interpostos contra a presente decisão não possuirão, via de regra, efeito suspensivo. Da mesma forma, o agravo retido resta prejudicado.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso sequer de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. I - O artigo 29-C da Lei 8036/90 isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios e é aplicável para as ações instauradas em período posterior à edição da MP 2164-41/2001. II - Recurso provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289808, 2005.61.26.004529-8, SP, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA)*

Assim, não sendo devidos os honorários advocatícios, na forma do dispositivo acima, não há que se falar na inversão do respectivo ônus, tal como pleiteado em sede recursal.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação interposto, julgando procedente em parte o pedido deduzido na inicial, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada da Apelante para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria e para quitação do seu saldo devedor junto à COHAB/CHRIS.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CLODOALDO SOARES LEITE

ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.015308-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, publicada no Diário Eletrônico em 15 de fevereiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO  
: ASSUPERO  
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO  
: FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS  
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURICIO ARAUJO DOS REIS  
CODINOME : ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA SILVA  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.000334-1 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

*Vistos etc.*

Remetam-se os autos ao juízo de origem, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 159 e do despacho de fls. 169.

Publique e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.00.016637-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

Após consulta do andamento processual da primeira instância, foi constatado que o mandado de segurança em que o presente agravo de instrumento foi interposto já foi definitivamente julgado, tendo inclusive baixado definitivamente ao arquivo em 06.10.2008.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069978-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : CONSTRUVALE CONSTRUCOES S/C LTDA  
ADVOGADO : BENEDITO ADALBERTO VALENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.07.04648-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de CONSTRUVALE CONSTRUÇÕES S/C LTDA., determinou a exclusão do sócio BENEDITO ALBERTO VALENTE do pólo passivo da execução, sob a assertiva de que não existe norma que prescreva a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica executada por débitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Agravante (União):** Alega, em síntese, que restou caracterizada, nos autos, a dissolução irregular da empresa executada, hipótese que configura infração à lei, autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, a teor do que dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento restou indeferido (fls. 326/328).

A agravante interpôs agravo regimental às fls. 335/340, o qual não foi conhecido com base no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil (fls. 342).

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou ao estatuto da pessoa jurídica, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.*

*2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.*

*3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.*

*1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a*

atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.**



*I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.*

*II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.*

*III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

**EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

*- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.*

*- Recurso especial improvido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Da mesma forma, não encontro prova suficiente de que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente. Observe-se que a exequente, ora agravante, sequer trouxe aos autos da execução fiscal cópia do contrato social da executada arquivado na Junta Comercial competente, sem o que não se pode concluir que a empresa encerrou suas atividades ou, de forma regular, simplesmente mudou de endereço.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074686-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : IVO GOMES DE OLIVEIRA

PARTE RE' : PEDRO VIANA MARTINEZ falecido

PARTE RE' : JOSE ROBERTO SARTORI

ADVOGADO : IVO GOMES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.07.000033-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CONAFA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO SARTORI, sócio da pessoa jurídica executada, para excluir o excipiente do pólo passivo do processo, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

**Agravante (exequente):** Sustenta, em síntese, o descabimento da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não julgou extinta a execução fiscal. Sendo assim, nos termos do §1º do art. 20 do Código de Processo Civil, o agravante só deveria ser condenado nas despesas processuais referentes ao processo em tela.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 91/93).

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir o sócio minoritário JOSÉ ROBERTO SARTORI do pólo passivo da execução, bem assim condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, uma vez que a inclusão do sócio no pólo passivo do executivo fiscal constituiu tentativa de lhe atribuir a responsabilização por atos que não praticou, tendo em vista que não tinha poderes de gerência. Assim, o agravado foi obrigado a contratar profissional habilitado (advogado) em razão da infundada imputação feita pela exequente.

Por outro lado, certo é que o acolhimento de exceção de pré-executividade, oposta com o fim de excluir o sócio do pólo passivo da execução, acarreta a extinção do processo, ao menos sob a perspectiva do excipiente que se beneficia da decisão, razão pela qual cabe a condenação em honorários advocatícios nesta hipótese.

Destarte, por ter dado causa ao resultado, deve a agravante responder pelos honorários advocatícios, na esteira do entendimento que prevalece nesta E. Corte Federal.

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

*O pedido de desistência da ação após a propositura da exceção de pré-executividade não isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios; aplica-se, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual suporta tal ônus aquele que houver dado causa à instauração da demanda.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275251, Processo nº 200261000079477-SP, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

#### **AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.**

*I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.*

*II - Os honorários advocatícios devem obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, sendo fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se limitando aos percentuais mínimo e máximo estabelecido no § 3.º do referido dispositivo legal.*

*II - Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270971, Processo nº 200603000573978-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 22/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1403)

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - Demonstrado, através de estatuto social e de suas alterações contratuais, que a sócia não integrava os quadros da empresa executada à época dos fatos geradores das exações que são objeto da execução fiscal, não há como atribuir-lhe responsabilidade solidária. Manutenção da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu a agravada do pólo passivo da execução fiscal.*

*II - Ante a necessidade da excipiente constituir causídico para ofertar defesa em juízo, cuja tese foi vencedora, mostra-se correta a fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono em face do princípio da causalidade.*

*III - Cabível a condenação ao reembolso das custas, uma vez que a executada não goza de isenção.*

*IV - Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 196431, Processo nº 200403000005001-SP, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 30/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 445)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão liminar de fls. 91/93.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CALCADOS ASDURIAN LTDA e outros  
: NUBAR ASDURIAN  
: CELIA MARIA NEVES ASDURIAN  
: FABIO ASDURIAN  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros  
: LUIZ COELHO PAMPLONA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.82.038813-3 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de CALÇADOS ASDURIAN LTDA. e outros, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda, permanecendo tão somente a pessoa jurídica, ao fundamento de que não pode a Lei nº 8.620/93 criar novas situações de responsabilidade tributária, por não possuir hierarquia normativa necessária prevista na Constituição Federal, persistindo o ônus do exequente provar a ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o art. 135 do Código Tributário Nacional. Outrossim, fixou os honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito.

**Agravante:** a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva dos co-responsáveis, uma vez que a mera falta de recolhimento de tributo configura infração à lei, bem como diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, em face da qual se transfere para os executados o ônus probatório acerca da inexistência das hipóteses autorizadas da responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN. Defendem, ainda, a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Por fim, salienta que os honorários advocatícios fixados para a ocasião de pronto pagamento não podem ser inferiores a 10% (dez por cento).

O pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo foi indeferido. (fls. 50/53)

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a 2ª Turma desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)*

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam expressamente da CDA (fls. 24/38), motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Já no que concerne à fixação de honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em caso de pronto pagamento, não merece reforma a decisão agravada, tendo em vista que a fixação se deu com base em critérios equitativos, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, privilegiando os requisitos elencados no §3º do mesmo dispositivo. Nesse mesmo sentido, trago a lúmen o seguinte excerto de julgado desta 2ª Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRONTO PAGAMENTO - ARTIGO 20, § 4º DO CPC (...)**

*4 - No caso em tela não tem incidência o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que se refere exclusivamente ao percentual dos honorários a serem fixados na sentença, mas sim o § 4º do referido artigo, que dispõe que os honorários serão fixados*

*consoante apreciação equitativa do juiz.*

*5 - Agravo de instrumento desprovido.*

(STJ, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277820, Processo nº 200603000872799-SP, Rel. Dês. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 08/05/2007, DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 441)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.003613-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 29 de julho de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

AGRAVADO : TIMOTEO DOS SANTOS e outro

: SYLVANIA VILAR DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.032030-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 24 de julho de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PERMAQ MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : GERSON JOSE CACIOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

No. ORIG. : 01.00.00069-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PERMAQ MECANICA DE PRECISAO LTDA em face de sentença proferida às fls. 38-41, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP - SAF julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que a CDA é nula e os valores a título de juros, correção monetária, além da incidência de multa são excessivos.

Com contra-razões subiram os autos (fls. 57-64).

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

É fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratam de obrigações de qualquer natureza, desse modo não se caracterizando pela natureza tributária, o que afasta, desde logo, o suposto caráter confiscatório e a aplicação do princípio previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República de 1.988.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

...

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.



...

4. Apelação desprovida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1144615/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 28.01.2008, pub. DJU 05.03.2008, pág. 413)

Portanto, a incidência da multa moratória não se reveste de caráter confiscatório, por sua natureza não tributária, bem como por estar fixada de acordo com a legislação tributária.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor do crédito tributário, constitui apenas mera manutenção do poder aquisitivo, com a recomposição do valor da moeda deteriorado pela inflação, e sua incidência se dá a partir da exigibilidade do respectivo crédito.

Os juros moratórios representam uma sanção pecuniária decorrente da mora da obrigação tributária, que não foi cumprida no prazo legal, incidindo sobre o valor corrigido do débito, desde o vencimento da dívida.

A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...

VIII - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.<sup>a</sup> Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, **quando a lei não dispuser de modo diverso**.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição **supletiva, aplicável no silêncio da lei específica**.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON )

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te

dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ GONZAGA ASSEF e outro

: ANTONIO ROBERTO ASSEF

ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

No. ORIG. : 01.00.00015-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 69-71) interposta por LUIZ GONZAGA ASSEF e outro em face da r. sentença (fls. 61-63) que julgou improcedentes os embargos à execução fundados na prescrição, nulidade da CDA e ausência de responsabilidade pessoal dos sócios.

Sustenta, a recorrente, em síntese, a prescrição em relação ao redirecionamento da execução em face dos sócios, bem como a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo.

Com as contra-razões da apelada (fls. 77-88), subiram os autos a esta Corte.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do *sócio-gerente* no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 20040300060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Consta dos presentes autos, o ajuizamento da execução fiscal em novembro de 2.001, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de dezembro de 1.977 a abril de 1.978, não sendo realizada a citação da empresa executada, por não ter sido encontrada, conforme certidão à fl. 23.

Posteriormente, foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, o que foi deferida pelo juízo de 1.º grau em 07/06/2002 (fl. 30).

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente.

Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos.

A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados. No entanto, no caso dos autos, não houve a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios se deu antes de decorrer o prazo prescricional trintenário. Quanto à ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO e outros

: ADALBERTO LEISTER

: IONE CORREA DA COSTA LEISTER

: JANDIRA BARBOSA VASQUES

: JOSE MARIA GOMES GODINHO

: VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA

: ANA MARIA LEGA DA SILVA

: WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI

: ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

PARTE AUTORA : ADAIR MOREIRA e outros

: HENRIQUE KLOTH

: SONIANGELICA KLOTH

: ADILSON BERTAZZONI

: HUMBERTO CERESER

: JOSE ADONIRO CERESER

: JOAO MARIA DOS REIS

: WALTER LONGO

: NELSON DANIEL DEL MATTO

: Nanci CHIARAMONTE CERESER

PARTE AUTORA : ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO

ADVOGADO : CLARISSA MENEZES HOMSI

No. ORIG. : 00.06.74622-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, regularizando o presente feito, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelos autores: Adalberto Leister, e sua mulher Ione Correa da Costa (fls. 493/495); Nelson Daniel Del Matto (397/401); Humberto Cereser; José Adoniro Cereser, e sua mulher Nanci Chiaramonte Cereser; e Adilson Bertazzoni e sua mulher Marli Luiza Manzonzo Bertazzoni, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Eventuais valores pendentes de levantamento pelos referidos autores serão objeto de apreciação em primeira instância.

Dessa forma, passo a apreciar o recurso de apelação dos autores remanescentes: Alda Matias Lopes Del Matto, Jandira Barbosa Vasques, José Maria Gomes Godinho, Waldeley Carmo Travaglini e Eliana Aparecida Oliveira Travaglini.

As partes autoras interpuuseram recurso de apelação (fls. 249/251), em face da r. sentença (fls. 240/243) que julgou improcedente o pedido de quitação dos contratos decorrentes de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH sem utilização da variação que servia de base na fixação da UPC.



Com contra-razões da CEF (fls. 527/534), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

A sentença não merece reforma.

Conforme bem consignado na sentença, não resta dúvida de que o salário mínimo não pode servir de parâmetro para o reajuste das prestações da casa própria após as modificações introduzidas no Sistema Financeiro da Habitação, questão devidamente assentada quando do julgamento da representação nº 1288-3 pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe aqui acrescentar que nos contratos em tela o salário mínimo não foi pactuado como critério de reajuste, e sim que as prestações não poderiam ser reajustadas em percentuais superiores aos estabelecidos para reajuste do salário mínimo. Por outro lado, pactuada a correção anual do contrato, o saldo devedor antecipadamente pago se sujeita a correção monetária de acordo com a variação da UPC, nos termos da Súmula 265 do TFR:

*"No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC "*

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SALÁRIO MÍNIMO. TETO. ARTIGO 5.º DA LEI N.º 4.380/64. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 19/66. PES. CRITÉRIO TEMPORAL. UPC. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. APLICAÇÃO.

- Preliminares argüidas nas razões recursais rejeitadas, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.291/86 e, em consequência, a União é parte ilegítima e, nessa qualidade, não pode ser litisconsorte passivo necessário, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário que haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide (STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- O contrato acostado aos autos foi firmado em 1979, sob a égide da Lei n.º 4.380/64 com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 19/66, pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 e pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 01/77. À vista das modificações mencionadas, muitas divergências surgiram a respeito da interpretação para sua aplicação aos casos concretos. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Representação n.º 1.288-3, decidiu não mais prevalecer as normas dos parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 a partir do Decreto-Lei n.º 19/66.

- Portanto, a variação do salário mínimo deixou de ser o limite máximo para o reajuste das prestações da casa própria, que passou a observar os índices e as limitações contratados.

- Os apelados não contrataram o PES. como índice de reajuste das prestações, mas, sim, como data e prazo para incidência desse reajustamento. Portanto, a correção das prestações deve atentar ao índice contratado (UPC), sem nenhuma limitação, nem mesmo a variação de seus salários

- Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação providas. Ordem denegada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS 93030804112 QUINTA TURMA DJU DATA:10/07/2007, PM, Relator(a) JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC., **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : ARIIVALDO ANTONIO ANTUNES E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO

No. ORIG. : 00.00.00045-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 61** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.037817-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO  
: SERGIO FERREIRA PIRES

ADVOGADO : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MAURO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR e outro

No. ORIG. : 95.01.03398-8 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos remetidos pelo Banco Central do Brasil (fls. 764 e seguintes).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELETRO COSTA LTDA massa falida

ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO (Int.Pessoal)

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00107-1 31 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto MASSA FALIDA de ELETRO COSTA LTDA em razão de sentença que, nos autos de ação repetitória ajuizada pelo INSS em face da apelante, objetivando que a ré lhe devolva os valores que arrecadou de seus empregados a título de contribuição previdenciária, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que restou provado o efetivo desconto das contribuições previdenciárias dos empregados, devendo ser repassadas para os cofres da autarquia.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, que não há nos autos prova relativa ao crédito tributário em questão, de forma a torná-lo exigível, bem como não há prova de que referido montante se encontra no cofre da falida.

Contra razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte apelante, tendo em vista que no fundamento legal da Certidão de Dívida Ativa às folhas 62 dos autos, consta infração ao disposto no artigo 30, I "b" da Lei 8.212/91, qual seja, arrecadação das contribuições sociais devidas pelos empregados da sociedade empresarial e não repassadas para os cofres do Instituto Nacional de Seguro Social.

Entendo que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Sobre o assunto, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalho (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito de crédito e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : NEIVA APARECIDA IGNACIO CAMARGO BARROS

ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.42719-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de mandado de segurança que julgou procedente a pretensão do Impetrante para autorizar que o fundista utilizasse os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de quitar o financiamento de aquisição do seu imóvel residencial, confirmando a liminar concedida às fls. 99/100.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do *writ*, pois o saldo da conta vinculada do FGTS não poderia ser utilizado para o pagamento de prestações fora do sistema do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Manifestação ministerial às fls. 188/190.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, é cediço na jurisprudência que o mandado de segurança pode ser utilizado para viabilizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador para quitação de parcelas referentes à aquisição da casa própria, pois não pode a CEF impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. As questões preliminares argüidas pela CEF sucumbem, portanto, diante da jurisprudência desta Corte:

*FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. VII da Lei nº 8.036/90. 2. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242030, 2001.61.09.004088-5, SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA).*

No que diz respeito ao mérito do *mandamus*, melhor sorte não assiste à Apelante. Isso porque a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. Portanto, conclui-se, que o ato do agente da CEF que não permite a movimentação da conta vinculada nesses casos é de ser reputado violador de tal direito líquido e certo, autorizando a concessão do *writ*.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS . LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH . POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ( FGTS ) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)*

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS , mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS , nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).*

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores tanto para a quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria quanto para o pagamento dos financiamentos contraídos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.008983-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : ANTONIO PAULO e outro

: DALVA LOUREIRO PAULO

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PAULO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que todas as prestações já foram devidamente quitadas e havia cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 100170072149-9, referente ao apartamento 11-A do Edifício Amazonas, situado na rua Dr. Arlindo de Andrade, 240, Vila Maracaju, nesta cidade, nos moldes do § 3º do art. 2º da Medida Provisória 1.981-52, de 27.09.2000. Determinou também que a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes.

Por fim, condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios aos autores fixados em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** A CEF sustenta, em síntese, dos contratos do SFH, que não se caracterizam por contratos de adesão, além de ter sido celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor; da aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso; das prestações em atraso, impossibilidade de quitação com ônus para o FCVS, pois para reconhecer a quitação do saldo devedor do contrato habitacional, a sentença deverá ser reformada para determinar que as prestações vencidas e não-pagas até a data da sentença, deverão ser pagas pelos mutuários. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

**COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 29/12/1981 e a cessão ocorreu em 04.08.1986 (fls. 33).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria

celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392).

Ademais, verifica-se que o contrato original foi firmado em 29/12/1981 e a cessão ocorreu em 04/08/1986 e que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a CEF não faz prova da alegada inadimplência do mutuário, pois há nos autos cópia de demonstrativo de evolução de financiamento noticiando que não há nenhuma das 240 parcelas pactuadas em aberto (fls. 123/140).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reconhecer a legitimidade passiva da EMGEA em conjunto com a CEF, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE ARIIVALDO DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES  
: GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
APELANTE : MARIA ELZA REIS DE ABREU  
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
DESPACHO  
Vistos.

Fl. 180/195: Proceda a Subsecretaria à intimação do subscritor do agravo legal, a fim de regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do aludido recurso de fls. 180/195.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004343-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO : MARCO ANTONIO CARDIERI  
ADVOGADO : REGIANNE VAZ MATOS e outro  
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto pela ré e pelo o autor, objetivando a reforma de sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Marco Antônio Cardieri em face da CEF, pleiteando a aplicação em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos dos juros fundiários de 3% ao ano e dos juros moratórios de 1% ao mês, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo fundiário pelos expurgos acima mencionado ou pagar ao autor diretamente em pecúnia, abatidos os valores creditados administrativamente, corrigidos com base nas disposições do Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região, acrescidos dos juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e 1% ao mês a partir desta data. Por fim, decretou a sucumbência recíproca e determinou que a as custas processuais e a verba honorária fossem compensados entre as partes.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão na parte que determinou a compensação da verba honorária entre as partes, interpôs recurso de apelação, afirmando que não cabe tal medida, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada e prorrogada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 32 de 11/09/01.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual determinou que nas ações



entre os fundistas e a CEF versando sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são devidos honorários advocatícios.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cedoço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 05 de março de 2007.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para afastar o rateio da verba honorária determinado pela sentença, com base no art. 557, § 1º A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIGUEL RICARDO MADERIC e outro

: ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MIGUEL RICARDO MADERIC e outro contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, e seus efeitos.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

MIGUEL RICARDO MADERIC e outro pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; da nulidade da cláusula de execução extrajudicial com base no Código de Defesa do Consumidor.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2007.61.00.019569-4.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL e outro

: CARLOS ALBERTO MACIEL

ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III do CPC, em face da ausência de interesse de agir, por entender o juízo "a quo" que a anulação da execução extrajudicial é efeito natural de revisão contratual a ser eventualmente deferida em ação ordinária proposta pelo mutuários, fato que torna inútil e desnecessário o presente pedido, daí afirmando serem os autores carecedores do direito de ação.

Os autores em suas razões de apelação alegam que intentaram a presente ação visando a anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial, baseada no DL nº 70/66, que sustentam violar diversos princípios constitucionais e a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução.

Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que ação ordinária de revisão do contrato de mútuo de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação foi proposta antes de o agente financeiro promover a execução extrajudicial, ou seja, em março de 2005, sendo os mutuários comunicados da data do primeiro leilão público em junho de 2007, sem que a ação tivesse por objeto a declaração de nulidade da cláusula contratual prevendo o procedimento de execução extrajudicial.

Assim, deflagrado o procedimento de execução extrajudicial os mutuários ajuizaram ação ordinária anulatória de execução cumulada com modificação de contrato, objetivando, com isso, que a execução da dívida se faça nos moldes previstos no Código de Processo Civil.

Na esteira desse raciocínio, existe interesse dos autores em exercer o direito, considerando que a questão versando acerca da irregularidade no procedimento não foi objeto do pedido formulado na ação de revisão contratual.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de **interesse** processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença de fls. 145/146 ser desconstituída.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos 285-A e 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.
2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.
3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.
4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.
5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.
6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.
7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.
8. Embargos rejeitados.  
(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".  
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".  
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, ao contrário do que sustenta a parte autora, de que o procedimento de execução do contrato deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, ressalto que sob alguns aspectos a alteração do procedimento pode apresentar-se mais gravosa ao devedor, como na ocorrência de transferência do imóvel ao final da execução extrajudicial em que se extingue a relação obrigacional, impossibilitando a cobrança de saldo devedor residual, o que sem dúvida demonstra, neste particular, ser mais favorável ao devedor o procedimento esculpido no Decreto-Lei nº 70/66.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autores. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIGUEL RICARDO MADERIC e outro

: ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

CODINOME : ELAINE CRISTINA VALENTINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** MIGUEL RICARDO MADERIC e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em razão da concessão do pedido de gratuidade da Justiça, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se

manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

#### ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

Cumprе ressaltar que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com a tabela price, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Constante - SAC.

Ademais, a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SAC, assim como o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

#### TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.



(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)
- VI. Agravo desprovido."
- (STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Fl. 691/692: Indefiro. A impetrante impõe tumulto ao processo, pois sabe que o mesmo foi julgado sem análise do mérito em razão de litispendência. Em decorrência disso, não foi analisado o pedido da autora, mas uma questão meramente processual. Tal pleito deveria ser realizado no mandado de segurança nº 2000.61.00.012822-4, impetrado anteriormente a este.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o prazo para a interposição de recursos, retornem os autos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 697/698.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ZANARDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União Federal** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigência do recolhimento do depósito prévio no montante de 30% do crédito tributário.

Em suas razões, a apelante sustenta a constitucionalidade da exigência e que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não tratou da hipótese prevista no §1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 224/243.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 248/252)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Supremo Tribunal Federal.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Todavia, o Plenário daquela Corte Suprema, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, motivo pelo qual passo a acompanhar tal entendimento.

Note-se que tal fundamento pode ser aplicado a outros dispositivos legais que fazem idêntica exigência, uma vez que o entendimento firmado pela Excelsa Corte foi no sentido de considerar inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo por constituir sério obstáculo ao exercício do direito de petição e por violar o princípio do contraditório, fundamentos estes que se aplicam perfeitamente à hipótese versada nestes autos.

Observo, enfim, que o artigo 19 da Medida Provisória nº 413 revogou o §1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA e outro

: JOSIELITON LOPES FEITOSA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

**Descrição Fática:** SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA e outro ajuizaram demanda de procedimento cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando suspender o primeiro público leilão, designado para o dia 16.10.2007, do imóvel que adquiriram no SFH, ou os seus efeitos, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o descumprimento de suas formalidades.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condenou os requerentes nas custas e a pagarem à requerida os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sendo que sua execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Por fim, ante a litigância de má-fé, condenou os autores a pagarem à requerida multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

**Apelante:** SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da presença do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*; da incompatibilidade entre o Decreto-Lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor; da não configuração de litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Com efeito, no que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes de encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ademais, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora, que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-Lei 70/66, dando-lhes oportunidade para a purgação do débito.

#### MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

"SFH. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A União não se encontra legitimada para atuar nas ações que têm por objeto o contrato de financiamento para aquisição da moradia própria regido pelas normas do SFH, impondo-se sua exclusão da relação jurídico-processual e a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC, isentando-se a requerente de honorários advocatícios em face da então significativa oscilação jurisprudencial sobre a matéria (Precedentes desta Corte, v.g., AC 1997.01.00.049866-4/BA).
2. Encontrando-se o imóvel adjudicado antes da propositura da ação, avulta-se o autor carecedor de ação, impondo-se, destarte, a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir).

3. A adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento e torna incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.  
4. Os elementos a ponto de configurar a litigância de má-fé têm de estar plenamente comprovados nos autos.  
5. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para extinguir o processo em relação à União. Apelação dos autores provida em parte para TRF (TRF- PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000260628 - Processo: 199901000260628 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 13/2/2003 Documento: TRF100144145 Fonte DJ DATA: 13/3/2003 PAGINA: 237 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ)".  
Por fim, tendo em vista da reforma mínima da r. sentença atacada, os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme o fixado pelo mm. Juízo a quo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 557, *caput*, c.c o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.  
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030056-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GISLAINE APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** GISLAINE APARECIDA RODRIGUES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido. Sem condenação em honorários. Concedeu os benefícios da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial e inovando em relação a alguns pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS E DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

No presente caso, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a parte autora, quer na verdade modificar os critérios pactuados, tendo em vista que pretende que as parcelas das prestações sejam calculadas de acordo com o Preceito Gauss.

Dessa forma, a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

#### APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

#### INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às alegações relativas à aplicação do plano de equivalência salarial e da revisão dos índices, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).



II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.  
(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

## LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9% e efetiva de 9,3806%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato. (...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

## DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Contudo, como no presente caso a apelante pretende que as parcelas das prestações sejam calculadas de acordo com o Preceito Gauss, os valores do seguro devem ser mantidos como estão sendo cobrados pela Caixa Economica Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....  
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."  
(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Nesse sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, somente para excluir o CES, nos moldes do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030720-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WILSON MELRO

ADVOGADO : JOSE NORBERTO SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** WILSON MELRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de leilão extrajudicial, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 184/193).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo sua nulidade por não atender aos disposto nos artigos 165 e 458 do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ofende a garantias constitucionais, assim como o descumprimento das formalidades nele previstas, quais sejam, a falta de notificação pessoal para purgação da mora e que a publicação do edital não se deu em jornal de grande circulação (fls. 216/223).

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 165 e 458, do CPC, tenho que não merece guarida, vez que o MM. Juízo *a quo* adotou fundamentação suficiente para decidir as questões atinentes ao deslinde da **controvérsia**, demonstrando as razões de seu convencimento.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

**ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

**DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do*

*Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

## **VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 68).

Ademais, compulsando aos autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrado (fls. 142/150), o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal (fls. 151/160), em atenção ao disposto no artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.*

*2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.*

*3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.*

*(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)*

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.*

*II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n° 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela*

constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", através da cópia simples dos referidos Editais (fls. 151/160), portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da Decisão: 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.007511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSVALDO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por OSVALDO NASCIMENTO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14.07.1977 e julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04/07/2007, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 04/07/1977.

Por outro lado, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

No entanto, verifico que o autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 14) para comprovar que trabalhou como estivador não sindicalizado no período compreendido entre 11/08/70 a 19/12/75, quando foi admitido como estivador sindicalizado, função que exerceria até 11/05/2006 quando requereu aposentadoria.

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, a declaração do Sindicato da categoria é documento hábil a comprovar a condição de trabalhador avulso.

Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento) - fl. 15/28.

Ressalto que nos termos da Lei nº 5480, de 10 de agosto de 1968, revogada pela Lei nº 8630 de 1993, aos trabalhadores avulsos aplicam-se as mesmas disposições da Lei nº 5107/66 e posteriores alterações.

Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos.

Quanto aos juros moratórios, estes são devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2007 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição em períodos anteriores a 04/07/1977 e, no que tange às parcelas não prescritas, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar sobre o saldo da conta vinculada do autor a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.004795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ORGANIZACAO CONTABIL CUNHA S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União Federal** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigência do recolhimento do depósito prévio no montante de 30% do crédito tributário.

Em suas razões, a apelante sustenta a constitucionalidade da exigência e que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não tratou da hipótese prevista no §1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 302/320.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 322/326)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Supremo Tribunal Federal.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Todavia, o Plenário daquela Corte Suprema, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, motivo pelo qual passo a acompanhar tal entendimento.

Note-se que tal fundamento pode ser aplicado a outros dispositivos legais que fazem idêntica exigência, uma vez que o entendimento firmado pela Excelsa Corte foi no sentido de considerar inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo por constituir sério obstáculo ao exercício do direito de petição e por violar o princípio do contraditório, fundamentos estes que se aplicam perfeitamente à hipótese versada nestes autos.

Observo, enfim, que o artigo 19 da Medida Provisória nº 413 revogou o §1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00183 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.011446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA -ME

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Sentença:** julgou procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do recolhimento do depósito prévio para a interposição do recurso administrativo. (fls. 134/141)

**Parecer da Procuradoria Regional da República:** pela negativa de seguimento da remessa oficial. (fls. 161/162)

**É o relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Supremo Tribunal Federal.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa. Todavia, o Plenário daquela E. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Anoto, enfim, que os §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 foram revogados pelo artigo 42, inciso I, da Lei nº 11.727/08.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

A desistência da **ação** pode ser requerida a qualquer tempo desde que anterior à prolação da sentença e depende de concordância da parte contrária. (artigos 26; 158, parágrafo único; 267, VII; 267, parágrafo único; 269,V e 298, parágrafo único do CPC).

Quando os autos já se encontram nos Tribunais, cabível a desistência do **recurso**, nos termos do artigo 501 e seguintes do CPC, que pode ser deferida independentemente da concordância da parte contrária.

Portanto, não sendo aqui o caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e não havendo a concordância da impetrada com relação ao pedido de desistência da ação, homologo apenas a desistência do recurso de apelação, negando-lhe seguimento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.014449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro

SINDICO : JOSE CARLOS KALIL FILHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : Nanci Aparecida Carcanha e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (massa falida) (fls.54-59) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 67-71) e reexame necessário da sentença de fls. 48-51, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos para afastar as parcelas referentes à incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência de juros moratórios referidos na CDA após a data da decretação da quebra da embargante.

Aduz o embargante/apelante que seus pedidos foram totalmente deferidos e, assim, os embargos foram totalmente procedentes e não parcialmente como consta da r. sentença. Como consequência, a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios ficará a cargo da Fazenda Nacional, haja vista que não teria havido sucumbência recíproca.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que a r. sentença deixou de observar a legislação superveniente.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Num primeiro momento, apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratam de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito - administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

...

III - as penas pecuniárias **por infração** das leis penais e administrativas."(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.
  2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)
  3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.
  4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.
  5. Recurso especial desprovido."
- (STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido."

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, adveio o Decreto-Lei 1.893/81 - posterior a ambas as Súmulas, portanto - que incluiu créditos da Fazenda Nacional entre os encargos da massa falida:

"Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida."

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

"CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I - Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, par. único, III, que proíbe dita sujeição (sumulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981."

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão: 17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência: 10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. Permaneceu, portanto, em nosso sistema legal, como, aliás, se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade - que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o recepcionou.

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988 são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de "inconstitucionais", mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova Corte Constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou. Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a constitucionalidade das normas em face da atual Constituição da República, não de qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, a Lei nº 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, **excetuadas as multas tributárias**;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, **inclusive as multas tributárias**;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários." (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa.

Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA."

**RELATÓRIO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): "1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: "Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que,**

tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configura isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)."

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório."

**VOTO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator):**Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. **AI nº 181.550 - AgR/RS**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJU de 16.05.1997; **AI nº 212.963 - AgR/RS**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJU de 18.09.1998; **AI nº 203.839 - AgR/RS**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJU de 03.12.1999; **RE nº 212.839 - AgR/RS**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29.09.1997; **AI nº 175.472 - AgR/RS**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJU de 01.12.1995; **RE nº 375.483 - AgR/RS**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJU de 12.09.2003 e **AI nº 431.548 - AgR/MG**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo."

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Relator, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de que há Decreto-Lei posterior às súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei n.º 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa n.º 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

A outra controvérsia estabelecida nos autos se refere à incidência dos juros moratórios, que são tratados no artigo 26, *caput*, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, pág. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.08.2007, DJ 30.08.2007, pág. 248)



"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

...

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 852926/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, pág. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp 607673/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, pág. 573)

Assim, sendo os débitos de período anterior à data da decretação da falência, não há que se indagar sobre a possibilidade do ativo da massa comportar o pagamento dos juros moratórios.

Não houve sucumbência recíproca, uma vez que foram deferidos ambos os pedidos da embargante.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante no que se refere aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a serem pagos pela embargada e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.009703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : JOAO CARLOS DE JESUS SALES

ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Liminar indeferida (fls.31/34).

Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição da preliminar invocada pelo apelado e, no mérito, pela manutenção da sentença (fls.98/100).

A preliminar de ausência de requisito de admissibilidade ante o não pagamento do preparo não prospera, porquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção no recolhimento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Preliminar rejeitada.

No mérito, a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

**"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.**

I. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

**"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.**

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

**"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.**

I - Após o levantamento do saldo da conta de FGTS , por ocasião da aposentadoria, ocorreram novos depósitos oriundos das diferenças da LC nº 110/01 (Planos Verão e Collor I) reconhecidos por decisão transitada em julgado.

II - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

III - Remessa oficial e recurso da CEF improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.019163-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/08/2007, p. 648).

**"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. A movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I observará, igualmente, as condições previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.026210-8, Primeira Turma, rel. Vesna Kolmar, DJU 26/02/2008, p. 1065). Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido (fls.17/23), não se justifica a resistência da CEF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a preliminar argüida, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.001340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HUMBERTO AGUIAR DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Humberto Aguiar Dias em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal-CE ao "(...) pagamento das correções monetárias nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo 2002.61.26.013446-4, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, incidindo sobre os mesmos os juros

legais e moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, correção monetária a partir do vencimento constitutivo do crédito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação" (fl.13). O autor, devidamente intimado a esclarecer o ajuizamento da ação, tendo em vista a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, manifestou-se no sentido de que no processo nº 2002.61.26.013446-4 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do apelante, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar os juros progressivos. Asseverou que:

"(...) Porém, verificou-se, apesar do crédito feito no processo, a existência de uma diferença em favor do Autor mesmo após o evento do saque. (...) Portanto, a presente Ação Ordinária tem como objetivo a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários do plano Verão e Collor sobre o crédito da diferença da taxa progressiva de juros de 3% para 6%, a qual já teve decisão judicial, inclusive com o devido pagamento feito no processo nº 2002.61.26.013446-4, da 3ª Vara Federal de Santo André/SP" (fl.47).

Anoto que o apelante não acostou aos autos cópia reprográfica do processo nº 2002.61.26.013446-4.

Sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto o pedido inicial se confunde com os efeitos da sentença de procedência proferida nos autos do processo nº 2002.61.26.013446-4. Saber se houve aplicação errônea da correção monetária dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 é questão a ser solucionada em sede de execução daquele julgado, não em ação autônoma.

Andou bem o Juízo de 1º grau ao decidir que:

"O pleito em questão gira em torno de pedido acessório de correções monetárias nos índices de 42,72% de 01/1989 e de 44,80% de 04/1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, ocorre que tal matéria refere-se aos autos do processo nº 2002.61.26.013446-4 os quais, inclusive, foram arquivados em 03/08/2007, não cabendo em uma nova ação, este Juízo manifestar-se sobre tal pedido diante da total ausência de interesse de agir, tendo como consequência a extinção do presente processo" (fl.76).

Nessa esteira, a sentença de 1º grau não merece reparos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00188 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.82.039832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE AUTORA : ALPHATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA massa falida  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro  
SINDICO : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 41/43, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por ALPHATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA massa falida para determinar a exclusão do montante exequendo dos valores referentes à multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Em primeiro momento, apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do

Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito - administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias **por infração** das leis penais e administrativas."(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

## DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.
2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido." (STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

Entretanto, adveio o Decreto-Lei 1.893/81 - posterior a ambas as Súmulas, portanto - que incluiu créditos da Fazenda Nacional entre os encargos da massa falida:

"Art. 9º Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida."

Entendendo que esse dispositivo tratava de matéria afeta ao Direito Comercial, que, segundo o artigo 55, II da Constituição de 1967, era reservada ao Poder Legislativo, o extinto Tribunal Federal de Recursos o julgou formalmente inconstitucional no curso da Ação Cível 98.597/SP:

"CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTARIO. FALENCIA. MULTAS.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.

I -Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de decreto-lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, parágrafo único, III, que proíbe dita sujeição (sumulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o presidente da república dela dispor, em decreto-lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da constituição. a matéria, de direito comercial, e da competência do congresso nacional (cf, art, 8., xvii, 'b').

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9. do decreto-lei n. 1.893, de 1981."

(Tribunal Federal de Recursos. Turma TP. Acórdão: 06186068 Data da decisão:17/09/1987 Processo: 0098597/SP Audiência:10/12/1987. Relator: Ministro Carlos Mário Veloso. Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil. DJ Data: 17/12/1987. RTFR VOL:00161-00 Página:00003)

[Tab]

O dispositivo, todavia, não foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tampouco teve sua execução suspensa pelo Senado. permaneceu em nosso sistema legal, portanto, como aliás se verifica em pesquisa nos sítios da Presidência da República e do Senado.

A suposta inconstitucionalidade - que não havia, pois o dispositivo tratava de finanças públicas (exigibilidade e preferência dos créditos públicos), e não de Direito Comercial, seria meramente formal e, de toda sorte, o dispositivo não conflitava com a Constituição da República promulgada em 1988, que o recepcionou.

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, se admitisse a natureza comercial do dispositivo, a sua pretensa inconstitucionalidade, se não foi declarada sob a vigência da Constituição anterior, não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade sob a égide da Carta de 1988, seja pela via direta, seja pela difusa.

Os dispositivos legais anteriores à nova constituição são recepcionados ou não, mas não se os pode pichar de "inconstitucionais", mormente se o defeito seria apenas formal e diria respeito tão-somente à Carta que desaparecera do sistema jurídico.

Aliás, é completo absurdo que uma nova corte constitucional houvesse de tutelar texto constitucional que também já não está em vigor, e ainda por cima sob os influxos de novos conceitos e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, políticos e sociais que a ordem recém estabelecida propiciou.

Seria como pretender um novo julgamento para Barrabás ou para Tiradentes. Em outras palavras, cabe ao atual Supremo Tribunal Federal e a qualquer outra Corte julgar a constitucionalidade das normas em face da atual Constituição da República, não de qualquer outra Constituição anterior.

Por fim, embora ainda não tenha eficácia e deva aplicar-se apenas para casos futuros, a Lei 11.101/05 (nova Lei de Falências) também faz cabível a multa moratória em seu artigo 83, VII:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, **excetuadas as multas tributárias**;
- IV - créditos com privilégio especial, a saber:
- a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
  - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
  - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- V - créditos com privilégio geral, a saber:
- a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
  - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
  - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI - créditos quirografários, a saber:
- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
  - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
  - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, **inclusive as multas tributárias**;
- VIII - créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
  - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários." (g. n.)
- O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA."
- RELATÓRIO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): "1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: "Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configura isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)."**
- Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109. É o relatório."
- VOTO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator):**Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. **AI nº 181.550 - AgR/RS**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJU de 16.05.1997; **AI nº 212.963 - AgR/RS**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJU de 18.09.1998; **AI nº 203.839 - AgR/RS**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJU de 03.12.1999; **RE nº 212.839 - AgR/RS**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29.09.1997; **AI nº 175.472 - AgR/RS**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJU de 01.12.1995; **RE nº 375.483 - AgR/RS**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJU de 12.09.2003 e **AI nº 431.548 - AgR/MG**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo."

Verifica-se, da leitura do acórdão acima, tal como exposto no voto do Exmo. Min. Cezar Peluso, que o fundamento para não introduzir a multa moratória no crédito habilitado na falência ainda é aquele das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que elas não conflitam com os artigos 150, § 6º e 151, III da Constituição promulgada em 1988, e teriam sido recepcionadas.

Entretanto, em momento algum se discute o fato de há Decreto-Lei posterior às Súmulas, e em sentido diverso, que não foi retirado do ordenamento jurídico e também está recepcionado pela atual Constituição da República. Assim sendo, não é por conflitarem com a Constituição Federal que perderam aplicabilidade as súmulas STF 192 e 565, mas por terem sido superadas pelo Decreto-Lei n.º 1.893/81.

Não obstante a Súmula Administrativa n.º 13/02 do Advogado Geral da União explicitar o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida, o Decreto-Lei 1.893/81, não foi retirado do ordenamento jurídico, ainda encontrando-se em vigor. Sua aplicabilidade não pode ser ignorada, devendo ser aplicado no caso em tela, de preferência à sumula administrativa, que ocupa posição hierárquica bem inferior.

Contudo, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa.

A outra controvérsia estabelecida nos autos se refere à incidência dos juros moratórios, que são tratados no artigo 26, *caput*, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, pág. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.08.2007, DJ 30.08.2007, pág. 248)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

...

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 852926/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, pág. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp 607673/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, pág. 573)

Portanto, sendo os débitos de período anterior à data da decretação da falência, não há que se indagar sobre a possibilidade do ativo da massa comportar o pagamento dos juros moratórios.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 07.00.00630-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal, indeferindo o pedido de concessão de gratuidade de justiça e/ou de recolhimento das custas processuais ao final do feito, sob o fundamento de que a agravante teria a intenção de se furtar da obrigação imposta a todos

**Agravante:** a Embargante requer a reformada decisão agravada, sustentando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar gravemente tanto o andamento de suas atividades quanto pagamento de seus funcionários e ex-funcionários e, assim, continuar existindo, estando, inclusive, em estado de recuperação judicial.

**É o breve relatório.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que diz respeito à concessão do benefício da gratuidade de justiça, há que se diferenciar os casos que envolvem a pessoa física daqueles que tratam de pessoa jurídica com fins lucrativos, uma vez que, no primeiro, basta a mera declaração de pobreza para que seja concedido o benefício, mas, no segundo, faz-se mister que a parte interessada comprove nos autos o fato de não ser capaz de arcar com os encargos do processo.

No caso em tela, a empresa agravante demonstrou que a sua atual situação financeira é extremamente frágil, encontrando-se, inclusive, em processo de recuperação judicial. Frise-se que a Agravante trouxe aos autos elementos que dão conta que ela teve o fornecimento de energia elétrica, indispensável ao seu funcionamento, suspenso (fls.



210/221), bem assim que, diante das dificuldades financeiras que passa, já teve tal benefício deferido em outro feito (fls. 222/229).

Nesse contexto, o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravante encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA CONCORDATÁRIA - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - INCIDÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de fazer incidir a multa moratória em débitos das empresas em regime de concordata, para excluí-la somente em se tratando de falência.

2. **Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo, como no caso da empresa concordatária.**

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, providos, para determinar a aplicação da multa fiscal, na forma pleiteada pela Fazenda Estadual, e autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à empresa recorrente, concordatária".

(Recurso Especial - 500008. Data da decisão: 27/09/2005. Data da publicação 17/02/2005)

Frise-se, entretanto, que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas não conduz à isenção do recolhimento das custas, mas sim à autorização do diferimento do recolhimento dessas para o momento da satisfação da execução, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03. Nesse sentido, tem e manifestado a jurisprudência desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. **A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução.** 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322995, 2008.03.00.000529-8, SP, TRF3, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA)**

Pelo exposto, com base na fundamentação supra e no artigo 527, I c/c o artigo 557, I-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, para autorizar o diferimento do recolhimento das custas para o momento da satisfação da execução, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos o juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA e outros

: PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA

: CLAUDIA CRISTINA MORECI MANHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 07.00.00004-1 A Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceção de pré-executividade opostas pela EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO DA SERRA LTDA e outros, por ocasião da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou o referido incidente, ao fundamento, em síntese, de que em se tratando de contribuições previdenciárias, o prazo de decadência e de prescrição é de dez anos, a teor do que dispõe o art. 46, da Lei 8.212/91, de invidiosa constitucionalidade.

**Agravante:** EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO DA SERRA LTDA e outros, sustentam, em síntese, que restou pacificado que o INSS dispõe do prazo de apenas 5 (cinco) anos para lançar e exigir, judicialmente, as contribuições sociais, tendo em vista que somente lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária.

Por fim, pleiteia atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, ante os argumentos lançados às fls. 95/104, em juízo de retratação, com base no art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão anteriormente proferida às fls. 90/91, tendo em vista a comprovada tempestividade do presente recurso, restando prejudicado o julgamento do agravo legal interposto.

Assim, passo à análise do recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante..

Com efeito, a decadência do débito tributário é matéria que pode ser analisada por via de exceção de pré-executividade, mormente se não necessitar de dilação probatória, como no caso dos presentes autos.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, o desta Egrégia Corte, respectivamente:

"Execução Fiscal - Processo Civil - Prescrição - Exceção de Pré-executividade - Possibilidade antes dos Embargos do Devedor e da Penhora - Lei 6.830/80, art. 8º, § 2º - CPC, artigos 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 620 - CTN, artigo 174 e parágrafo único.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados - art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." - (STJ - 1ª Turma - REsp 179750/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira - v.u. - DJU 23/9/2002, pág. 228.).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.

1 - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

2 - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que estejam demonstradas desde logo, é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade : condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, **prescrição e decadência**.

3 - (...).

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. - (TRF 3ª Região - AG 168956 - Proc.: 2002.03.00.0508981/SP - 5ª Turma - DJU 14/10/2003, pág. 264, Des. Fed. Suzana Camargo - grifei).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no procedimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em execução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).

Sendo assim, passo à análise da alegada decadência.

Com efeito, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, parece-me acertada a tese dos agravantes, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, verifica-se que os fatos geradores dos tributos exigidos através da demanda executiva se deram no período de **09/1998 a 03/2006**. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados da data de cada fato gerador, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em **30 de maio de 2006**. Assim, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos anteriores à data do lançamento está extinto, ou seja, os débitos referentes aos períodos anteriores ao ano de 31/12/2001 estão extintos.

Assim, os agravantes devem responder pela dívida exequente nos exatos períodos não alcançados pela decadência, quais sejam, de **01/2002 a 03/2006**.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer a extinção de parte do débito, alcançado pela decadência, devendo-se prosseguir a execução dos períodos compreendidos entre **01/2002 a 03/2006**.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.82.005562-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Traga, a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do processo nº 2003.61.82.005562-3, do qual é originário o presente agravo de instrumento, sob pena de lhe ser negado seguimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00192 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.009900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO  
: MARIO CASIMIRO DOS SANTOS  
PACIENTE : NILO RAMOS NOGUEIRA NETO  
ADVOGADO : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.01.01645-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 128/140.

Dê-se vista às partes.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010629-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : FABIO SGANZELLA e outro  
: GRACE KELI FERREIRA TAVARES  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.015264-2 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Fabio Sganzella e outro ajuizaram Ação Cautelar, com pedido de concessão de medida liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outro, requerendo que seja determinada a reforma da r. decisão agravada, a fim de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, alegando, em síntese, que o procedimento em questão, promovido nos moldes do Decreto Lei 70/66, é inconstitucional. Vale lembrar que esta ação cautelar tem como principal uma Ação Revisional de Contrato.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* concedeu o pedido liminar ao argumento de que, no caso em tela, o *periculum in mora* restou comprovado com a possível perda do imóvel antes mesmo de finda a ação principal, e que o *fumus boni iuris* restou demonstrado uma vez que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que tange a proteção contratual (fls. 257/259).

**Agravante:** autores pretendem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que não deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que não se pode aplicar a legislação consumerista aos contratos de mútuo em dinheiro.

É o relatório

Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, posto que já foi amplamente discutida tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, como perante essa C. corte.

Da falta de peça essencial para a instrução do agravo:

Inicialmente, colaciono aos autos o trecho do Código de Processo Civil brasileiro - CPC que cuida tanto do prazo, quanto da forma como deve ser instruída a petição de agravo de instrumento, in verbis:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo."(Grifei)*

*"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis*

*§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais*

§ 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local." (Grifei)

Verifico que a agravante deixou de instruir o presente agravo com peça necessária, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada e, assim, é impossível verificar a tempestividade do recurso. Cumpre anotar que não há previsão legal para a posterior juntada do documento em questão, devendo a agravante obedecer ao que está estabelecido no artigo 527 do CPC.

Dessa forma já se pronunciou esse Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 525, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGUIDA PELA UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

*1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.*

*2. Não juntado o documento necessário à aferição da tempestividade do recurso, nem sendo provado, por outro modo, mas de forma inequívoca, o fato juridicamente relevante, acolhe-se a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento."*

*(Relator:Desembargador Federal Nery Junior. Processo:200003000409611)*

Ademais, a única forma que haveria de se averiguar a tempestividade do presente recurso, seria a partir da data de publicação da decisão agravada e, ainda assim, o recurso seria intempestivo.

Pelo exposto, **não conheço** do presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, uma vez que carece de peça essencial, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial

ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : WANDERLEI SABIO DE MELLO e outros

: CIRO AIDAR SAMELLO

: MIGUEL SABIO DE MELLO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.13.001404-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Calçados Samello S/A figura no pólo passivo da execução fiscal ajuizada pelo INSS. A agravante obteve, no dia 11/10/2007 (fl.60), ante a agravada, o parcelamento de seu passivo previdenciário. Ocorre que a executada, passou a alienar seus bens a uma pessoa jurídica que, em tese, não teria nenhuma ligação com ela. Ao notar isso, a autora requereu ao magistrado *a quo* que cumprisse o mandado de penhora datado de 18/07/2006 (fl. 58), a fim de que não fosse frustrada a garantia do presente feito.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* postergou o pedido de suspensão da execução para que antes fosse formalizada a penhora (fls. 527)

**Agravante:** autores pretendem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que esta desrespeitou o disposto na Medida Provisória nº 303 a qual estabelece que o parcelamento não dependerá da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Alega também que, no caso em tela, há excesso de penhora.

## É o relatório

### Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, posto que já foi amplamente discutida tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

#### **Da suspensão da exigibilidade do crédito:**

Verifico que no presente caso há controvérsia sobre a postergação da análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que antes fosse efetuada a penhora de fls. 519.

O código Tributário Nacional indica, em seu artigo 151, inciso VI, o parcelamento do crédito tributário como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O entendimento jurisprudencial é firme apenas no sentido de que o parcelamento posterior a penhora não tem o condão de desfazê-la.

Neste sentido já se pronunciou E STJ, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO.*

*1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretroatável.*

*2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: "Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação."*

*3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*4. Recurso especial provido."*

*(Relatora: Ministra Denise Arruda. Resp: 706011)*

No entanto, verifico que, no caso em tela, a penhora não foi efetivada e, portanto, não há motivo dessa natureza para que se postergue a análise acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do parcelamento da dívida, em detrimento da formalização da penhora.

Além disso a partir do documento acostado à fl.60, verifico que a agravante está cumprindo regularmente com o parcelamento, embora tenha efetuado recolhimentos com valor inferior àqueles devidos.

Quanto à alegação de excesso de penhora, entendo que esta seja matéria típica de embargos à execução não sendo correta a sua análise em sede de agravo de instrumento, por força de seu efeito devolutivo.

Dessa forma, considerando que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a penhora não havia sido efetivada antes do pedido da referida suspensão, que, segundo o ofício de fl.60, a agravante vem cumprindo regularmente com o parcelamento, reformo r. decisão agravada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 , "caput", do código de processo civil, para reformar a r. decisão agrava e assim, suspender a exigibilidade do crédito tributário por força do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.  
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA e outros  
: HIDEO IWASAKI  
: KAZUSUKE NAKAMURA  
: MITSUO NISHIME  
: TOYOHIRO SHIMURA  
: NOBOO TAKAHASHI  
: MASATO NINOMIYA  
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMAO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.051410-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA e outros, recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

**Agravante:** A UNIÃO (Fazenda Nacional) alega, em síntese, que o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso em apreço revela-se manifestamente inadmissível.

Deveras, a agravante pretende a reforma de decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, que ante a integral garantia da execução, recebeu os embargos à execução opostos pela executada, bem como determinou a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Todavia, em que pese a discussão sobre o eventual desacerto da decisão agravada, tenho que o provimento do presente agravo de instrumento nenhuma utilidade trará à recorrente.

Com efeito, o principal efeito da exigibilidade do crédito tributário é o de permitir a excussão do devedor, até o montante da dívida. Entretanto, tal possibilidade está obstada em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Ainda que emanem efeitos secundários do crédito exigível, como a possibilidade da credora proceder à inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, bem assim de recusar a expedição de certidão negativa de débito fiscal,



tais efeitos também não se verificam no caso *sub judice*, conforme se extrai da norma insculpida nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Por outro lado, cabe à agravante demonstrar o seu interesse no sucesso do agravo. Não se afigurando útil o provimento do recurso, outra conclusão não se afigura que não a sua inadmissibilidade por ausência de interesse recursal. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVE SER COMPROVADA E DEMONSTRADA PELO RECORRENTE. A COMPROVAÇÃO SE FAZ MEDIANTE CERTIDÃO, COPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADO O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. JA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO SE FAZ ATRAVÉS DO COTEJO DOS TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E PARADIGMA ONDE RESIDE O DISSÍDIO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.*

*II - O RECURSO SO PODE SER CONHECIDO SE O RECORRENTE TIVER INTERESSE RECURSAL. TAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESTA CONSUBSTANCIADO NO BINOMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O RECURSO SO PODERA SER CONHECIDO SE PUDER TRAZER AO RECORRENTE ALGUM RESULTADO PRÁTICO, UTIL. NÃO SERVE, PORTANTO, PARA A SIMPLES DISCUSSÃO DE TESES JURÍDICAS.*

*III - AGRAVO IMPROVIDO.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147035, Processo nº 199700624331-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Julgado em 17/02/1998, DJ DATA:16/03/1998 PÁGINA:92)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GEOMAQ TRATORPECAS LTDA  
ADVOGADO : NELSON COLPO FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.01199-7 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal movida pelo INSS em face GEOMAQ TRATORPEÇAS LTDA cobrando contribuições previdenciárias inadimplidas relativas às competências de agosto/90 a junho/93, determinou o bloqueio, via BACENJUD, de valores existentes nas contas bancárias da entidade executada, no montante de R\$ 85.187,62 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

**Agravante:** o autor pretende a reforma da decisão ao argumento de que a execução já estava garantida, bem como não havia a necessidade de constrição de ativos financeiros, uma vez que possui em mercadorias mais de um milhão de reais e mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em bens móveis, afirmando que o processo executivo deve obedecer nos termos do art. 620 do CPC, requerendo, por fim, o desbloqueio das contas correntes existentes nos bancos Santander e no Banco do Brasil, sob pena de não poder honrar com o parcelamento firmado anteriormente com a autarquia.

Relatados.  
DECIDO.

Entendo que deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento.

Verifico que a recorrente não trouxe, por cópia, aos autos os fundamentos da decisão agravada, requisito indispensável, obrigatório e previsto no artigo 525, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I-obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Inviável, assim, a apreciação das razões trazidas pelo recorrente, bem como concluir por eventual desacerto da r. decisão atacada.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 04 ao art. 525, a qual se transcreve a seguir:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)."

O acima exposto, é entendimento corrente nesta Corte. A propósito:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A ausência do traslado das peças obrigatórias previstas no artigo 525, I do Código de Processo Civil, no ato da interposição recursal, implica em preclusão consumativa.
  2. A simples alegação de que as peças foram extraviadas no Protocolo do Tribunal, sem qualquer prova nesse sentido, não tem o condão de afastar a r. decisão que negou seguimento ao recurso.
  3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
  4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
  5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
  6. Recurso improvido."
- ( TRF-3- AG 290135, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 25-0-2007, pág. 575)

É oportuno consignar, que as decisões trazidas aos autos, inclusive a juntada às fls 129, não trazem os fundamentos objeto da impugnação, motivo pelo qual, devem ser desconsideradas para o caso.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020995-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO BOMFIM CORREIA e outros  
: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO FILHO  
: MILTON DONIZETE LUCAS  
: ROSA MARIA VALENTI CORREIA  
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.011406-8 14 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 133/136** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 127/130 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023156-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : OSNI SAMPATI SOBRINHO  
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.002456-1 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, indeferindo a tutela antecipada pleiteada pelo Agravante, a fim de que o seu nome e CPF fossem retirados do cadastro restritivo de crédito do SERASA.

**Agravante:** o Autor pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que os elementos constantes nos autos evidenciam que a inserção do seu nome e de seu CPF no cadastro de proteção ao crédito do SERASA seria indevida, pretendendo a antecipação da tutela recursal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

O Apelante pretende que seu nome e CPF sejam excluídos do cadastro de proteção ao crédito do SERASA. Alega, para tanto, que o cheque de n. 000181, no valor de R\$132,73, que fora devolvido em 31.08.2006, foi reapresentado e

compensado em 05.09.2008, oportunidade em que foi pago, já que havia saldo em sua conta bancária, conforme fazem prova os documentos de fl. 24/25. Nesse passo, sustenta que a negativação objeto do documento de fl. 26 é indevida, razão pela qual requereu a concessão do efeito da tutela, a fim de que seu nome fosse excluído do rol de mal pagadores.

A pretensão do Agravante, entretanto, não pode ser acolhida, uma vez que, apesar do Autor ter feito prova de que o cheque de n. 000181 foi quitado, não há prova nos autos de que a restrição objeto do documento de fl. 26 se refira ao cheque indicado (000181). Logo, não há provas nos autos de que o motivo da negativação consignada no documento de fl. 26 não existiu ou deixou de existir.

Nesse contexto, não poderia a decisão ter concedido a tutela antecipada, uma vez que ausente um dos requisitos necessários para tanto, qual seja, a prova inequívoca das alegações do Agravante (artigo 273 do CPC), donde se conclui que o r. *decisum* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SEJA EXCLUÍDO O NOME DA AGRAVANTE DAS LISTAS DE INADIMPLENTES DO SPC E SERASA. ALEGAÇÃO DA RECORRIDA DE QUE A DÍVIDA FOI AMORTIZADA APENAS PARCIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A alegação da recorrente de que já quitou o débito foi contestada pela recorrida, que sustentou o pagamento de apenas parte da dívida. II - **Inexistência de prova inequívoca que autorize a concessão da pretendida tutela antecipada. Precedentes desta Corte.** III - - Agravo a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322726 SP2007.03.00.105030-1 TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.008661-1 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA., determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópia da declaração de rendimentos e bens em nome da executada, tendo em vista não localização de bens em seu nome para garantir o executivo fiscal.

**Agravante (executada):** Alega, em síntese, que a determinação de expedição de mandado de reforço de penhora requer a elaboração de uma reavaliação dos bens já penhorados, para que se possa aferir o *quantum* a ser garantido. Ademais, aduz que já ofereceu, tempestivamente, crédito tributário próprio, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, para fins de reforço de penhora. Saliencia que o bem oferecido respeita a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, já que não possui outros bens imóveis na Comarca de São Paulo.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Alega o agravante que a expedição de mandado de penhora com o fim de reforçar a garantia da execução é medida de requer a prévia reavaliação dos bens já penhorados.

Realmente, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Federal, o art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, confere às partes o direito de requerer a reavaliação do bem já penhorado, conforme faz prova o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - MOTIVAÇÃO - DIREITO DAS PARTES A TEOR DO ART. 13, §1º, DA LEI 6.830/80.**

1. Conforme disposto no art. 13, §1º, da Lei n.º 6.830/80, é direito da parte, tanto exequente quanto executada, requerer a reavaliação do bem oferecido à penhora, desde que motivado o pedido.
2. O executado apresentou justificativa da sua pretensão, consistente na discrepância entre os valores atribuídos por dois peritos avaliadores e o valor apurado pelo oficial de justiça-avaliador.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58431, Processo nº 97030832032, Rel. Dês. MAIRAN MAIA, Julgado em 22/08/2001, DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 489)

Entretanto, compulsando os autos verifico que a decisão agravada em momento algum afasta a possibilidade da realização de nova avaliação dos bens penhorados, mesmo porque tal pleito sequer foi formulado pela agravante.

Ademais, conquanto a decisão agravada tenha o claro escopo de localizar novos bens em nome da executada, não foi determinada, por ora, a expedição de mandado de penhora. Até que sobrevenha ordem judicial determinando a constrição de bens da recorrente, fica aberta a possibilidade de se proceder à nova avaliação dos bens já penhorados.

De qualquer sorte, não tendo sido a questão abordada pela decisão agravada, posto que sequer foi suscitada pela agravante, tenho que não há como conhecer do agravo neste ponto. Não fosse assim, caracterizar-se-ia nítida hipótese de supressão de instância.

No que tange à recusa, por intempestividade, da nomeação de bens pela executada, também deve ser mantida a decisão agravada. Deveras, a teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo para a executada oferecer bens à penhora é de 5 (cinco) dias, a contar da citação.

Transcorrido o referido prazo, a nomeação realizada pela executada, ainda que em reforço de penhora, não pode vincular o juízo, e tampouco o exequente. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. INTEMPESTIVIDADE DA NOMEAÇÃO EFETUADA PELO DEVEDOR.**

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.
2. No caso sub judice, a agravante ofereceu inicialmente à penhora, bem imóvel de sua propriedade, de valor insuficiente para garantir o débito, sendo que a agravada, pediu seu reforço, indicando um rol de veículos de propriedade da executada, o que foi deferido pelo d. magistrado de origem.
3. Após a indicação pela exequente de tais veículos, a executada ofereceu em reforço de referida penhora outros imóveis de sua propriedade, até então não nomeados.
4. A agravante teve a oportunidade, quando da realização da penhora, de oferecer tantos bens de sua propriedade, necessários para satisfazer a execução, tendo oferecido bem de valor inferior ao débito exequendo; ao não indicar bens de sua propriedade, suficientes para a garantia do débito exequendo no tempo hábil, a nomeação em reforço revela-se intempestiva.
5. Ao executado somente é possível a substituição do bem penhorado, por dinheiro ou fiança bancária, segundo se depreende da análise do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, salvo concordância da Fazenda Pública em aceitar outros bens, o que, no caso, não ocorreu.
6. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado em reforço à penhora, mormente quando realizada após o decurso do prazo legal (Lei nº 6.830/80, art. 8º, *caput*) devendo prevalecer os bens indicados pela exequente.
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285916, Processo nº 200603001130158, Rel. Dês. CONSUELO YOSHIDA, Julgado em 02/05/2007, DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 479)

De qualquer modo, o bem oferecido pela executada, ora agravante, não se afigura viável à garantia da execução, tendo em vista que a compensação de tributos, em sede de execução fiscal, não encontra expressa autorização legal, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*Processual Civil. Execução Fiscal. Penhora. Substituição por Crédito do Devedor. Impossibilidade. Lei 6.830/80 (art. 9º, 11 e 16) - CPC, Artigos 397 e 668. Lei 8383/90 (art. 66). CTN, Artigo 170 e Parágrafo Único. Código Civil, Artigo 1017. Súmula 211/STJ.*

*1. Somente questão jurídica objeto de concreta apreciação merece exame na via Especial.*

*2. A penhora deve obedecer a ordem legal estabelecida. A substituição, embora possível, deve corresponder a mesma progênie processual, via oblíqua, não podendo transmigrar para forma de compensação, vedada na via executiva fiscal. Somente viável quando expressamente autorizada legalmente, hipótese sem ocorrência no caso concreto.*

*3. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 120716/RS, Processo nº 199700125050, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Julgado em 05/12/2000, DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:100 RSTJ VOL.:00153 PÁGINA:143)*

Destaque-se que, ainda que se admitisse a compensação de tributos em sede de execução fiscal, o crédito trazido pela agravante não é passível de compensação com o crédito exequendo, posto que relativos a tributos de espécies diversas. A impossibilidade de compensação de tributos de espécies diversas encontra supedâneo na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do aresto a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQÜENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA.*

*I - O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.*

*II - Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).*

*III - A compensação tributária somente é permitida entre tributos da mesma espécie (art. 66, § 1º da Lei 8.383/91), entendimento pacificado no âmbito desta Corte.*

*IV - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 452093/RS, Processo nº 200200610600, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 12/11/2002, DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:289 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:47)*

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DARCY CHAVES SILVEIRA

ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SOMEK SOCIEDADE MAUA DE ENSINO E CULTURA LTDA e outro

: LUIZ PAULINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.24862-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de SOMEC Sociedade Mauá de Ensino e Cultura Ltda. e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

**Agravante:** Darcy Chaves Silveira pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que restou configurada a prescrição intercorrente, devendo ser considerado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, por se tratar de norma processual, desconsiderando-se a época do fato gerador; b) que a hipótese dos autos não se amolda ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

Anoto, de início, que a questão relativa à exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal não pode ser analisada no presente recurso, uma vez que a matéria sequer foi objeto da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual o Juízo de origem não se manifestou a respeito, fato este que inviabiliza a sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as contribuições previdenciárias se referem a período em que o prazo prescricional era trintenário, uma vez que não possuíam natureza tributária. Embora a lei processual seja aplicada de forma imediata, o prazo prescricional é regido pela norma vigente à época do fato gerador. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, §4º. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

*I - O artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, é regra de natureza processual, pois somente permitiu o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, não alterando a essência do instituto da prescrição, sendo aplicável, inclusive, aos processos em curso, desde que transcorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado.*

*Precedentes:.....*

*II - In casu, tendo em vista que as contribuições previdenciárias sub judice referem-se aos períodos de junho de 1977 a junho de 1981, estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60.*

*Precedentes:.....*

*III - Assim sendo, é de ser afastada a prescrição intercorrente decretada pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista que não decorridos 30 (trinta) anos da data de arquivamento do feito e a intimação do exequente.*

*IV - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1196309, Registro nº 2007.03.99.031567-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24.07.2008)*

[Tab]Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00013-9 A Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal, indeferindo o pedido de concessão de gratuidade de justiça e/ou de recolhimento das custas processuais ao final do feito.

**Agravante:** a Embargante requer a reformada decisão agravada, sustentando, em síntese, que seu estado financeiro é crítico, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, respondendo por inúmeras reclamações trabalhistas, tendo que manter seus compromissos financeiros ao mínimo essencial para conseguir financiar suas atividades e pagar seus funcionários e ex-funcionários.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que diz respeito à concessão do benefício da gratuidade de justiça, há que se diferenciar os casos que envolvem a pessoa física daqueles que tratam de pessoa jurídica com fins lucrativos, uma vez que, no primeiro, basta a mera declaração de pobreza para que seja concedido o benefício, mas, no segundo, faz-se mister que a parte interessada comprove nos autos o fato de não ser capaz de arcar com os encargos do processo.

No caso em tela, a empresa agravante, a fim de demonstrar a sua condição crítica, fez juntar aos autos a declaração de informações econômica-fiscais DIPJ 2007, referente ao ano calendário 2006, documento este que não é apto a revelar a sua **atual** situação econômica, tampouco a permitir que se afira a alegada hipossuficiência. Note-se que de tal documento não há como se inferir que a Apelante não dispunha de recursos financeiros necessários ao recolhimento das custas que pretende se isentar.

Nesse contexto, o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravante é de ser indeferindo, não merecendo qualquer reforma a decisão agravada, a qual encontra total amparo desta C. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA . ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou ao recurso documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada hipossuficiência. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238946, 2005.03.00.053646-1, TRF3, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas (...). II - No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos apenas a declaração de pobreza assinada por alguém não identificado, bem como a cópia do balanço patrimonial do ano de 2004 sem conter a assinatura do contador responsável pela apuração, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VII - Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265889, 2006.03.00.029421-4, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA)*



Pelo exposto, com base na fundamentação supra e no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos o juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NELSON LUIS NUNES DOMINGUES e outro

: HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010592-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 169/175** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 157/161 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.001834-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 29 de setembro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : PAULO ZANAO  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ICOTEL IND/ E COM/ S/A e outros  
: JOSE PEDRO TERRA  
: KIYOSSI TAKITA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP  
No. ORIG. : 08.00.01400-5 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ZANAO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra ICOTEL IND. E COM. S/A e outros, rejeitou o incidente processual, por entender que a referida exceção é meio inadequado para dirimir as questões postas em juízo, as quais demandam dilação probatória e aprofundado exame de questões jurídicas, o que deve ser reservado para os embargos, depois que o juízo esteja seguro.

**Agravante:** PAULO ZANAO pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que simplesmente assumiu a função de diretor comercial da empresa em 05 de abril de 1999, após, portanto, o fato gerador de parcela significativa dos débitos objeto da execução, não sendo lícito que seja responsabilizado por atos praticados por outros administradores, contemporâneos à ocorrência do fato gerador.

Requer, por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso.  
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os

pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes do sócio co-responsável, ora agravante, consta da CDA, às fls. 13/22, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035531-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SILVANIR LANJONI e outro

: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI

ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.008608-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Silvanir Lanjoni e outro ajuizaram Ação Cautelar, com pedido de concessão de medida liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outro, requerendo que seja determinada a reforma da r. decisão agravada, a fim de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, alegando, em síntese, que o procedimento em questão, promovido nos moldes do Decreto Lei 70/66, é inconstitucional. Vale lembrar que esta ação cautelar tem como principal uma Ação Revisional de Contrato.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* concedeu o pedido liminar ao argumento de que, no caso em tela, o *periculum in mora* restou comprovado com a possível perda do imóvel antes mesmo de finda a ação principal, e que o *fumus boni iuris* restou demonstrado uma vez que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que tange a proteção contratual (fls. 257/259).

**Agravante:** autores pretendem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que não deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que não se pode aplicar a legislação consumerista aos contratos de mútuo em dinheiro.

**É o relatório**

**Decido**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, posto que já foi amplamente discutida tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, como perante essa C. corte.

#### **Da intempestividade do recurso de agravo de instrumento:**

Inicialmente, colaciono aos autos o trecho do Código de Processo Civil brasileiro - CPC que cuida do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, in verbis:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo."(Grifei)*

Verifico que a agravante interpôs o presente recurso no dia 12/09/2008 e, no entanto, a decisão agravada foi publicada na data de 28/08/2008. Dessa forma resta comprovada a afronta ao artigo 522 do CPC e, conseqüentemente, a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Dessa forma já se pronunciou este Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

**"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE.**

*- Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;*

*- Agravo a que se nega provimento."*

*(Relator: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Processo: 200603000293880)*

Destarte, não é possível conhecer do presente recurso, uma vez que o mesmo carece de pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Pelo exposto, **não conheço** do presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser intempestivo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se, publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CERAMICA ATLAS LTDA e outros  
: GERALDO JOSE ALOYSE RICCIARDI  
: JOSE ALOISIO RICCIARDI  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 07.00.00011-9 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CERAMICA ATLAS LTDA e outros em face da decisão do Juiz de Direito da Comarca de Tambaú/SP que indeferiu pedido de declaração de nulidade da inscrição em Dívida Ativa, tendo apenas suspenso o andamento do processo de execução até decisão final a ser prolatada na seara administrativa (fls.219/220).

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 18/07/2008 (fl.388). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator negou seguimento ao presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls.389/390).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

#### **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.**

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.*

*II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.*

*III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*IV- Agravo regimental improvido.*

*Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32*

*Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE*

*Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007*

*PÁGINA: 636*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES e outro  
: ALFREDO ANGLES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.010212-6 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valéria Aparecida Nicolai Angles e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 193/196, em que o Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, atendo-se tão somente às questões versadas na ação originária, quais sejam o direito de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e a possibilidade de aplicação do procedimento de execução extrajudicial, fundado no DL nº 70/66, haja vista o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência entre o feito originário e ação de consignação em pagamento anteriormente proposta pelos agravantes, já sentenciada e pendente de recurso.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Por outro lado, mesmo que fosse admito apreciar o pedido de depósito formulado melhor sorte não socorreria aos agravantes, tendo em vista que a Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).*

*2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.*

*3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.*

*4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.*

*5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.*

*6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.*

*7. Agravo de instrumento dos autores improvido.*

*( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos



relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA e outro  
: MARIA ALICE RODRIGUES AMARAL

ADVOGADO : PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022628-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Luiz Silveira da Silva e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 142, em que o Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial do valor incontroverso das prestações.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC n.º 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).*

*2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.*

*3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66.*

*4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.*

*5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.*

*6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.*

*7. Agravo de instrumento dos autores improvido.*

*( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos

*relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.*

*XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.*

*XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.*

*XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.*

*( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Intime-se.  
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : VENTUROLI INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 1999.61.09.003802-0 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VENTUROLI INDL/ LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 151, em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP indeferiu a expedição de ofícios requisitórios, sob o argumento de que a petição inicial de execução estaria a ferir os limites do julgado e que ao optar pela repetição de indébito e não pela compensação como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado, haveria modificação do pedido, determinando que a execução prossiga apenas em relação à condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

**"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.**

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

**III - Recurso a que se nega provimento."**

(STJ, *AGREsp* 227048/RS, 2.ª Turma, *Rel. Min. Nanci Andriighi*, *julg.* 27.06.2000, *DJ* 26.03.2001, p. 414)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(STJ, *REsp* 889863/RS, 1.ª Turma, *Rel. Min. Teori Albino Zavaschi*, *julg.* 10.04.2007, *DJ* 23.04.2007, p. 240)

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.*

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

(STJ, REsp 837500/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.*

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. *Recurso Especial improvido."*

(STJ, REsp 551184/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, não tem meio de efetuar compensação de seu crédito com débitos do INSS, em razão da cessação de suas atividades. Sendo assim, pleiteou a restituição do saldo remanescente pela via do precatório, que, independentemente do encerramento das atividades é um direito da agravante, como retro mencionado e se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** para determinar ao juízo de primeiro grau que expeça o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, prossequindo a execução dos valores de acordo com a opção da agravante, ou seja, pela repetição de indébito e consequente liquidação do crédito a ser pago por precatório.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023185-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 85/87, em que o MM Juízo Federal da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu liminar para determinar que as autoridades impetradas renovem a certidão previdenciária sob a forma positiva com efeitos de negativa ou negativa, com validade mínima até a data da decisão do pedido de parcelamento mencionado na inicial.

Em sua decisão, o magistrado "a quo" considerou o fato de que a autoridade impetrada já havia cumprido decisão anteriormente prolatada, que havia deferido parcialmente a liminar e que a impetrante comprovou o pagamento da primeira parcela correspondente ao pedido de parcelamento.

A agravante traz, neste agravo, informação que não forneceu à magistrada "a quo", de que o parcelamento refere-se a competências anteriores ao mês de agosto de 2008 e que neste, há divergências na GFIP, o que inviabiliza a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Todavia, o mandamus foi impetrado em relação aos débitos constantes no pedido de parcelamento, o qual, protocolizado em 18 de agosto de 2008 (fl. 38) obviamente não incluía eventuais divergências relativas à competência agosto. Esta veio a ser revelada pela agravante, conforme o relatório de restrições, em 16/09/2008, data de seu processamento.

Em decorrência, no presente juízo sumário não vislumbro nas alegações da agravante a plausibilidade que me convença quanto às razões do seu agravo, bem como na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038584-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CELIO LIMONI e outros  
: CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCA  
: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO  
: CLAUDIO LESSI  
: CLOVIS JESUS OBERG  
: CELIO PONTIN  
: MANOEL RODRIGUES  
: MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA  
: MARIA ODILA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.11457-3 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO LIMONI e outros em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em sede de execução de título judicial, indeferiu pedido dos autores objetivando que a correção monetária seja efetuada de forma diversa daquela decidida nos autos.

Requerem os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A sentença transitada em julgado determinou, para fins de correção monetária, a utilização dos Provimentos CGJF n.ºs 24/97 e 26/01, o que se dera, consoante cópias reprográficas dos extratos demonstrativos de cálculo apresentados pela agravada.

A pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 610 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

(...)

5. Apelação parcialmente conhecida à qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.61.00.024849-8, Primeira Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 04/10/2005, DJU 29/11/2005, p. 197)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038667-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE RE' : JOSE CARLOS ESQUILANTE e outros

: JOSE CARLOS FERREIRA

: JOSE DE CARVALHO SILVA

: JOSE DO CARMO DUTRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.00.008775-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.



[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Alves de Souza em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que deixou de receber recurso de apelação do autor, sob o fundamento de não ser a via adequada para manifestar seu inconformismo.

O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão agravada.

A decisão do Juízo de 1º grau, muito embora tenha declarado satisfeita a execução, facultou às partes a possibilidade de se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação para, posteriormente, proferir a sentença extintiva da execução (fl.55).

Desta forma, o *decisum* sequer pôs termo à execução na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil e, portanto, não pode ser impugnado através do recurso de apelação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

[Tab]

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00213 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: FERNANDO TONISSI

PACIENTE : EMILIO ROBERTO EDE

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.13.000426-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Emílio Roberto Ede, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha de defesa residente nos Estados Unidos da América, determinando, ainda, que a defesa providencie, caso queira, a obtenção da prova junto ao local onde se encontra a referida testemunha.

O impetrante sustenta que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3810/01, abrange a tomada de depoimento ou declaração de pessoas (artigo I, item 2, letra "a"), não fazendo qualquer ressalva quanto a requerimentos formulados pela defesa. Aduz que o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa e viola o princípio da igualdade entre as partes do processo. Pede a suspensão *in limine* da ação penal subjacente.

A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 33/35, com cópias de peças do processo (fls. 36/63).

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido de expedição da carta rogatória com base na informação do Ministério da Justiça de que, segundo a Autoridade Central para cooperação jurídica internacional dos Estados Unidos, as cartas rogatórias que solicitam diligências requeridas pela defesa não estariam abrangidas pelo referido Acordo. Contudo, tal informação foi encaminhada pelo Ministério da Justiça em 11.01.2007, em resposta ao Ofício nº 2033/66, por meio do qual o MM. Juízo *a quo* encaminhou carta rogatória expedida nos autos de outra ação penal (processo nº 98.0103742-3) - fls. 53/56.

Ademais, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3810/01, não faz qualquer distinção entre requerimentos formulados pela defesa ou pela acusação, bem como prevê expressamente que a assistência incluirá a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas (artigo I, item 2, letra "a").

Desta forma, não cabe ao MM. Juízo *a quo* indeferir a expedição da carta rogatória em razão da ausência de cooperação judiciária entre o Brasil e os Estados Unidos para diligência requerida pela defesa.

É facultado ao juiz, motivadamente, indeferir diligências ou negar pedido de produção de provas, se julgar impertinentes para a instrução do processo, ou se julgar suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas.

No caso dos autos, a autoridade impetrada, se entender pertinente e necessária a oitiva da testemunha Robert De La Riva, arrolada pela defesa (fl. 28), deve determinar a expedição da respectiva carta rogatória.

Em caso de negativa de cooperação judiciária por parte da Autoridade Central dos Estados Unidos, caberá à defesa tomar as providências que julgar adequadas, pois a ação não se suspenderá, nem o réu se beneficiará com a falta da prova que ele pediu fosse produzida. É, todavia, inadequado antecipar-se o juiz à recusa de cooperação, indeferindo diligência razoável e deixando de encaminhar a carta rogatória.

Por outro lado, é incabível a suspensão da ação penal no presente caso. O feito deverá ter normal prosseguimento, ainda que determinada a expedição da carta rogatória.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR tão-somente para determinar que o MM. Juízo *a quo*, se entender pertinente e necessária a oitiva da testemunha Robert De La Riva, arrolada pela defesa, proceda à expedição da respectiva carta rogatória.

Comunique-se, **com urgência**.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EVA ESTEFANO e outros  
: EVANDRO LUIS MENDES FRANCA  
: EVANDRO RANGEL MIRANDA  
: EVERALDO DE ANDRADE MATOS  
: FERNANDO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.22641-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVA ESTEFANO e outros, em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que acolheu embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF para indeferir pedido de pagamento dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado, reconsiderando *decisum* anterior que o deferia.

Requerem os agravantes a concessão da tutela antecipada e a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

Com efeito, a decisão desta Corte (fl.57) indica expressamente que "(...) *não há condenação em honorários advocatícios*" ante a sucumbência recíproca consignada no aresto do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.

III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.

V - Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00215 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI

PACIENTE : JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

CO-REU : JAIR DONIZETTE DOS SANTOS

: MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA

No. ORIG. : 2008.61.14.000165-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

V i s t o s.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que, nos autos da ação penal na qual lhe foi imputada a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, § 1º, I e 337-A, III do CP, bem como do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71 do CP., indeferiu o requerimento formulado pela defesa, para que o interrogatório fosse efetuado em obediência às novas formas do rito ordinário (Lei 11.719/08), em vigor à época, determinando a seqüência da ação penal nos moldes do rito anterior.

Sustenta o impetrante que a audiência é nula, por afronta ao artigo 2º, do Código de Processo Penal, que determina a imediata aplicação da lei processual penal, aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de acesso às provas.

Pede a suspensão *in limine* da ação penal até o julgamento do mérito do presente writ e a decretação da nulidade *ab initio* do processo.

Juntou os documentos de fls. 17/46.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito de cognição sumária admitida em sede de liminar, verifico, pela cópia do termo de audiência de fls.29, que na data da vigência das alterações introduzidas pela nova lei 11.719/08, já havia sido recebido a denuncia, e que já havia sido citada e interrogada a co-ré Maria Auricélia.

Foi essa a razão pela qual o MM.Juiz decidiu pela inviabilidade da aplicação dos novos dispositivos legais, notadamente quanto à ordem relacionada à audiência una, que se mostrava incompatível com a ordem então vigente.

Não vislumbro a necessidade de anular o processo *ab initio* ou ainda suspender o curso da ação penal, porquanto novo interrogatório de todos os réus pode ser realizado ao final, conservando-se o depoimento das testemunhas, sem qualquer prejuízo para a defesa.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, estendendo-a aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente bem como dos co-réus ao final.

Comunique-se.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

Após, dê-se vista o Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL RODRIGUES PERES e outros

: MARLENE RODRIGUES

: REINALDO RODRIGUES PERES AGUAPEI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

No. ORIG. : 98.00.00618-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** MANOEL RODRIGUES PERES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

**Apelante:** MANOEL RODRIGUES PERES e outro, aduzem, em síntese, que não foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações; que o contrato trazido a desate não é claro, pois elegeu vários critérios a reajustar as prestações, ou seja, pelo PES/CP, TR, percentual de comprometimento de renda; que a r. sentença julgou o saldo devedor, pedido não formulado na inicial, ultrapassando os limites do pedido, configurando-se em decisão *ultra petita*.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR.

Nenhuma razão assiste à apelante, até porque em sua peça exordial, às fls. 03, foi trazido à baila o referido assunto.

## PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

### "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar o recálculo das prestações para cumprimento do que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, nos termos do art. 557, *caput*, c.c o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FABIO LUIZ FRASSETTO  
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00082-5 A Vr ITAPIRA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIO LUIZ FRASSETTO em face da sentença de fls. 57-62, em que a Juíza de Direito do SAF da 1.<sup>a</sup> Vara de Itapira/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando o levantamento da penhora sobre imóvel que seria bem de família, mas reconhecendo a legalidade da cobrança de diversas contribuições.

Aduz o apelante, em síntese, o cerceamento de defesa, uma vez que alega não ter sido oportunizada a audiência de instrução e julgamento, na qual pretendia apresentar provas de suas alegações.

Com contra-razões nas fls. 88-91.

A apelante alega que ocorreu cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova, que visava, segundo ela, comprovar o excesso dos valores dos débitos apontados, verificação do período em que ocorreu a construção do imóvel para se caracterizar a decadência.

Todavia, do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é despicienda a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado sem acarretar cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Acrescento que o artigo 131, do CPC, derivado do princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem sem necessidade o julgamento da ação, como ocorre no presente caso, no qual a prova documental produzida é suficiente para a formação de juízo de valor.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.
7. Agravo regimental não provido.

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.º, do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

O percentual da multa deve ser reduzido e aplicado aquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

...

3. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pelo artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 698960/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 09.05.2006, pub. DJ 18.05.2006, pág. 185)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do artigo 35, III, c, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97.

2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos artigos 106, II, c, e 112 do CTN.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 620536/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 02.06.2005, pub. DJ 01.07.2005, pág. 379)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 35, INC. III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 8.212/91 - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 35, inc. III, alínea "c", da lei n.º 8.212/91 - redação dada pela lei n.º 9.528/97), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 370033/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 17.05.2005, pub. DJ 01.08.2005, pág. 374)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido."

(STJ, REsp 331706/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, julg. 02.10.2001, pub. DJ 05.11.2001, pág. 96)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação então vigente, deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, aplicando-se, assim, o princípio da retroatividade benéfica da lei, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

2. No tocante à verba honorária, não se pode dizer que a redução da multa, de 60% para 40%, sobre período superior a um ano, represente sucumbência mínima. Assim, revela-se correta a sentença na parte em que determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, divisão proporcional, na medida do acolhimento dos pedidos, com compensação. O percentual dos honorários totais deve ser fixado, nesta oportunidade, na base de 10% do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado.

3. Remessa oficial e apelação desprovidas."

(TRF 3.ª Reg, AC 1158223/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 12.06.2007, pub. DJU 29.06.2007, pág. 433)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - POSSIBILIDADE.**

1 - A Lei nº 9.528/97 pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, ou seja, a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte.

2 - Os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

3 - Embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4 - Remessa Oficial e recurso de apelação improvidos.

(TRF 3.ª Reg, AC 995802/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 19.06.2007, pub. DJU 03.08.2007, pág. 669)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REDUÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entendo ser cabível, no caso em tela, a redução da multa de mora para 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35.

...

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 855489/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 14.08.2007, pub. DJU 13.09.2007, pág. 235)

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.



A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - **CONTRIBUIÇÃO** PREVIDENCIÁRIA - **SAT** - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o **SAT** - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíssem, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL.

Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.** 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a

contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

**"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.** O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.**

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

**""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.**

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

**"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.**

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, **quando a lei não dispuser de modo diverso.**

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição **supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.**

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da

sonegação; é entregue à discricionabilidade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que, aliás, é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.
2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON )

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.
2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.
  2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.
  3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."
- (STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Quanto à **contribuição para o SEBRAE** nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo.

Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, § 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.) "

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, § 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE. encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SEST/SENAT, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.)" Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema "S" são perfeitamente legítimas e exigíveis, adotando-se a posição hoje prevalecente nos julgados, a saber:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1422/75. RECEPÇÃO. MP Nº 1.518/96. ART. 25 DO ADCT. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. SAT. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS NºS. 7.787/89 E 8.212/91. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. TAXA SELIC. 1. Nos moldes em que foi previsto o salário-educação, pela Emenda nº 01 de 1969, aquela contribuição fugia ao princípio da estrita legalidade, daí a edição do Decreto-Lei 1.422/75. 2. Tanto a CF de 1967 quanto a de 1988 recepcionaram os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 3. A MP nº 1.518/96 não teve por objeto regular o disposto na EC nº 14/96. 4. Conforme a regra do art. 25 do ADCT, a partir da CF/88 o Poder Executivo restou impossibilitado de alterar as alíquotas do salário-educação, mantidas as fixadas pelo Decreto nº 87.043/82. 5. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 6. A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. 7. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 8. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 9. As contribuições devidas ao Sistema SESC/SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição de 1988 em seu art. 240. 10. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 11. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. 12. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, "tratando-se de ato não definitivamente julgado". (TRF4, AC, 1ª T, DJU 05.11.03, Relª: Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)"

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para declarar excessiva a cobrança de multa de 50% (cinquenta por cento), reduzindo-a para aquela determinada pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DA LUZ GOMES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

No. ORIG. : 97.00.04052-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Foi interposto recurso de apelação (fls.242/275) pela parte autora em face da r. sentença (fls.234/235) que julgou **extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de uma das condições da ação, em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação. Em suas razões, a parte autora reitera pleito de revisão das cláusulas do contrato. Aduz que descabe a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o registro da carta de arrematação se deu após a propositura da demanda (fl.244).

Sem as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

A presente demanda foi proposta em 17/02/1997 (fl.02) objetivando a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em contestação (fls.37/46), a CEF informou que houve a arrematação do imóvel através de execução extrajudicial (fl.38).

Conforme documentos acostados às fls. 66 e 67, o primeiro e o segundo leilão foram realizados, respectivamente, em 24/01/1997 e 18/02/1997.

Consta ainda que, em 18/09/1996, a mutuária foi notificada (fl.61) de que, caso não fosse purgada a mora mediante o pagamento das prestações em atraso, seria iniciado o procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do

DL 70/66. Todavia, a autora somente trouxe a juízo a discussão acerca da revisão das cláusulas contratuais em 17/02/1997, isto é, após já realizado o primeiro leilão.

A despeito do registro da carta de arrematação ter se dado após a propositura da presente demanda, não se pode ignorar que a autora não demonstrou qualquer interesse em purgar a mora ou mesmo depositar os valores incontroversos, vindo a juízo somente após a realização do primeiro leilão, o qual ocorreu em 27/01/1997 (fl.66).

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, já tendo sido levado a leilão em 24/01/1997 e 18/02/1997 (fls.66/67) e conseqüentemente arrematado, o imóvel não pertence mais à mutuária, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com a apelada.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

**SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)*

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.**

*1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.*

*2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão das prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APELADO : ANA MARIA NOGUEIRA GEIA  
ADVOGADO : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA NOGUEIRA GEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que todas as prestações já foram devidamente quitadas e havia cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

O MM. Juízo *a quo* declarou a ilegitimidade passiva da CEF para a causa, extinguindo o processo sem resolver o mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC; não conheceu do pedido relativo a outros contratos que não o do imóvel situado na rua Diogo Jacome, 685, apartamento 55, São Paulo/SP; e, relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar **parcialmente procedente** o pedido, a fim de declarar existente o direito da autora à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato firmado entre ela e a CEF, em 30.10.1987, no SFH, relativo ao imóvel situado na rua Diogo Jacome, 685, apartamento 55, São Paulo/SP. Condenou, ainda, a EMGEA nas custas, a repetir as custas despendidas pela autora e a pagar a esta os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, atualizado desde esta data, segundo os critérios e os índices da Resolução nº 561/2007, do Conselho de Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.

**Apelante:** A Empresa Gestora de Ativos sustenta, preliminarmente, da representação judicial da EMGEA pela CEF; da representação judicial do FCVS; da necessidade de intimação da União Federal. No mérito, aduz que é vedada no nosso ordenamento jurídico, a cumulação de financiamentos habitacionais; da aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.



O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EMGEA EM CONJUNTO COM A CEF

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia permanece como gestora financeira.

Destarte, a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame, conforme se verifica pela cópia dos documentos juntados às fls. 11/14.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido.

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

Ademais, a preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 30 de outubro de 1987 (fls. 14/18), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 24).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma

superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reconhecer a legitimidade passiva da EMGEA em conjunto com a CEF, nos termos do artigo 557, "caput", c.c o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALKIDIO ANTONIO BARBOSA e outro

: EDIVONE LEITE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : EDIVONE LEITE FERREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 79/82) em face da r. sentença (fls.74/76) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como a abstenção de inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não se poderia impor à CEF que aceitasse a parte autora, adquirentes do imóvel através do denominado "contrato de gaveta" como substitutos do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH, tendo em vista que a hipótese dos autos não se amolda as determinações constantes do artigo 20,

parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais de que o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996.

INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200761040044873: SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: MARIA DE JESUS DUARTE SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária de revisão contratual firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação parcial de tutela, cumulada com repetição de indébito, suspensão da execução e anulação de ato jurídico.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos e, em consequência, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil. Condenou os requerentes a arcarem com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ressaltou que ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide.

**Apelante:** parte autora apelou, alegando cerceamento de defesa, diante da ausência de produção de prova pericial e impugnando a utilização do art. 285- A do Código de Processo Civil e, no mérito, reitera os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### DO JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Quanto art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 2006 e que dispõe sobre a dispensa de citação, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, não vejo óbice a sua utilização, tendo em vista que não existe qualquer incompatibilidade com a ordem constitucional.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 285-A CPC. EXTINÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação.

(...)"

(TRF3, AC N.º : 2006.61.14.003059-4/SP, Relator Des. Fed. Nery Junior, 3ª TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2007, DJU:27/03/2008, pág. 549)

#### SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

- a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,16% e efetiva de 8,4722%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.



- 2 - Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.
- 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
- 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
- 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
- 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.
- 10 - Agravo a que se nega provimento.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216023, Processo: 200361000076407 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300157045, DJF3 DATA:15/05/2008)

#### TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

#### CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

#### DA LIQUIDEZ DO DÉBITO

A liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).

Ademais, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do art. 585, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em iliquidez.

#### ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário escolhesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF3, AC nº 2002.61.00.024458-0/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal: Nelton dos Santos, Data da decisão: 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, página: 644)

#### DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, razão pela qual não há que se falar também em *cerceamento de defesa* ante a falta de realização de perícia técnica a fim de se verificar qual a triagem do jornal em questão.

Ademais, os mesmos pretendem comprovar tal fato mediante a juntada de cópias simples do referido Edital, acostadas aos autos, às fls. 68.

No entanto, não há como se verificar por tais documentos a tiragem diária do jornal, onde o referido Edital foi publicado. Assim, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.
3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as

possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso. (...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 2005.03.00.006870-2/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/06/2005, Documento: TRF300094118, Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 75170, Processo: 1999.61.00.012598-0/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/03/2007, Documento: TRF300115254, Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 518, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)

VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DA INTIMAÇÃO PESSOAL

Cumprir consignar que não encontrado o devedor e, por esse motivo, ficando impossibilitado de ser intimado pessoalmente, o § 2º do art. 31 do DL 70/66, autoriza expedição de Edital de publicação de leilão, o que ocorreu no presente caso, conforme publicação de fls. 68.

Por outro lado, a alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à Caixa Econômica Federal, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da

intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART. 42 DO CDC.

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

#### DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### **Expediente Nro 96/2008**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041258-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONEIDE LORENCETE ALVES  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
DESPACHO  
Fls. 101/115: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003116-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACI RODRIGUES ARALDI  
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI  
DESPACHO  
Fls. 77/90: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042638-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA BRAZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
DESPACHO  
Fls. 170/175: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050044-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA DE JESUS MACHADO BENITES  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
DESPACHO  
Fls. 93/107: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050259-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINA BARBETA RINALDI  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
DESPACHO  
Fls. 78/85: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001187-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
APELADO : LOURDES FERRERIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA  
DESPACHO  
Fls. 75/86: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007801-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA THEREZA LAMEU FLORIANO  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
DESPACHO  
Fls. 175/184: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009245-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA  
DESPACHO  
Fls. 107/114: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010297-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON RIBEIRO MIRA  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
DESPACHO  
Fls. 92/100: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025691-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA OKUZONO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
DESPACHO  
Fls. 62/76: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029848-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSINA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO  
DESPACHO  
Fls. 71/85: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030150-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE AQUINO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
DESPACHO  
Fls. 105/125: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037439-4/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO  
Fls. 90/98: Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
Newton de Lucca  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Nro 87/2008**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086370-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BARBOZA e outros  
: ANTONIO REMIGIO DE SOUZA  
: HELENA GARCIA  
: JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA  
: JOSE GERCINO DE PAULA  
: WALTER ALVAREZ  
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
No. ORIG. : 95.00.00012-8 5 Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO

Manifestem-se os interessados na sucessão de Helena Garcia, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a legitimidade para figurar no pólo ativo.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032960-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES PONCE TORRES  
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 98.00.00100-6 1 Vr MIRASSOL/SP  
DESPACHO

Intime-se a pretendente sucessora, Valquíria Donizete Torres para o cumprimento do r. despacho de fl. 221.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069843-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LAURINDO PINTO  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outros  
: MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00062-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor (fls. 132/139), intimem-se os interessados em sucedê-lo para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.000191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ  
ADVOGADO : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do companheiro da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOÃO GONÇALVES DA CRUZ**, nascido em 29/12/1943.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015625-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CLEIDE APARECIDA BATISTA DE AGUILAR CHAVES e outros  
: AMANDA DE AGUILAR CHAVES incapaz  
: EDSON DE AGUILAR CHAVES incapaz  
ADVOGADO : ANA MARIA ARAUJO KURATOMI (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00023-4 3 Vr BARUERI/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 84/103

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046539-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 01.00.00081-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DESPACHO

Reitere a Subsecretaria o despacho de fl. 135.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005431-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOAO FIRMINO ALVES  
ADVOGADO : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 192, providencie a parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011953-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
No. ORIG. : 02.00.00037-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 139, providencie a parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006385-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 139/153

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002097-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : FERNANDA CRISTINA COELHO e outro  
: RICARDO AUGUSTO ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 78, providencie a parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032759-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZULMIRA AMARAL ROCHA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 03.00.00039-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

I - Considerando que da certidão de óbito de fl. 152 verifica-se que a autora falecida deixou quatro filhos, intime-se o pretendente sucessor Gilmar, a fim de que requeira a habilitação.

II - Para que se possa verificar o regime de bens matrimonial, providenciem, os interessados na sucessão de Zulmira Amaral Rocha, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de suas certidões de casamento. Se o regime for de comunhão universal de bens, também deverá ser regularizado o pedido da presente habilitação em relação aos cônjuges, para o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001963-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : SUELI MARIA VASCONCELOS LIMA incapaz  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : MARILENE VASCONCELOS  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 04.00.00019-1 1 Vr SOCORRO/SP  
DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 169, providencie a parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006139-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERNANDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00018-7 1 Vr BATATAIS/SP  
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Fernando Alves de Lima (fls. 108/111), intime-se a dependente previdenciária para que apresente cópia da certidão de óbito e manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013790-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : VICENTE BENEDICTO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00114-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
DESPACHO

Considerando a resposta do INSS (fls. 103/104), intime-se pessoalmente a pretendente sucessora de Vicente Benedicto da Silva, para que emende o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

A intimação deverá conter cópia da petição de fls. 103/104.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044607-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEME e outros  
: LUCAS FERNANDES LEME  
: MATHEUS JULIO LEME  
ADVOGADO : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
No. ORIG. : 04.00.00089-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP  
DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 94, providencie a parte autora cópia do CPF de Matheus Julio Leme e de Lucas Fernandes Leme, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045433-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 04.00.00001-2 2 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO

Fls. 88/97: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em seu nome.

Int.



São Paulo, 23 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.000658-4/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IZABEL MATOZO  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do companheiro da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **NOLBERTO ALVES SANCHES**, nascido em 06/06 /1949.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010070-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA COLNAGO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 05.00.00025-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 99/109 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que Maria Aparecida Colnago recebe pensão por morte previdenciária na categoria ferroviário, desde 18/05/1989.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014045-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : AMABILE CORTE TORIBIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00228-2 3 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que o seu cônjuge recebe de aposentadoria por idade, no ramo de atividade ferroviário, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome dele.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025033-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OFELIA FERREIRA DECCOSSE  
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
No. ORIG. : 05.00.00042-8 2 Vr TANABI/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 94/97) apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de concessão de pensão por morte no ramo de atividade comerciário, em seu nome.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027649-1/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA BAGINI DA CUNHA  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
No. ORIG. : 05.00.02717-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes para verificação de prevenção, considerada a anterior distribuição do processo nº 2005.03.99.029708-8, em que também figura no pólo ativo a autora Antonia Bagini da Cunha.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027798-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MARIA COLLA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00007-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 115/119), revelando que o seu cônjuge possui vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 01/08/1977.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028860-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES MODANEZ  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00035-5 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ANTENOR MODANEZ**, nascido em 29/06/1933.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028968-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CARVALHO DOS REIS  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 04.00.00113-2 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 85/87: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037992-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FLORINDA JARDIM GARBIM

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00051-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOÃO GARBIN**, nascido em 24/06/1943.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039155-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA PEREIRA MICENE

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00032-6 2 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos cabíveis, tendo em vista a divergência entre o nome constante na certidão de casamento de seu filho, realizado em 15/9/1979, e de óbito do seu marido, ocorrido em 17/2/1967 (fls. 8/9), (BENEDITA PEREIRA MICENE), e o constante de seu RG (BENEDITA PEREIRA RODRIGUES), emitido em outubro de 1976 (fl. 7).

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041665-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : DURVALINO BOTELHO MUNIZ (= ou > de 60 anos) e outro  
: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00184-3 1 Vr GUAIRA/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 573/576

São Paulo, 23 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044983-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 04.00.00069-5 3 Vr PENAPOLIS/SP  
DESPACHO

Fl. 144 : manifestem-se os pretendentes sucessores de Maria José dos Santos Alves, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do INSS.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002856-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PERES PIACEZZI  
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 159/174), revelando a existência de inscrição como contribuinte individual e recolhimentos de contribuições previdenciárias de característica urbana em seu nome, bem como a presença de concessão aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciante em nome de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000958-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA SANTA DENARDI PIMENTA  
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 114/121) apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em nome de seu cônjuge.  
Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000442-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NESITA DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
No. ORIG. : 05.00.00076-1 2 Vr CONCHAS/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 131/140) apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que o seu cônjuge recebe benefício de aposentadoria por idade no ramo de atividade comerciarío, bem como a existência de inscrição como contribuinte individual e recolhimentos de contribuições previdenciárias de característica urbana.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007483-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : VICENTINA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00025-8 2 Vr PIRACAIA/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Aparecido Lopes, nascido em 25/06/1935.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007488-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : YUKIO ARAI

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.03135-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Yukio Arai, nascido em 24/08/1941.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010253-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA MARIANA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00021-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de José Carlos dos Santos, nascido em 08/09/1948, filho de Sebastiana Rosa dos Santos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011812-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : TEREZINHA MARIA MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00172-9 1 Vr CASA BRANCA/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de VICENTE JUSTINO DE SOUZA, nascido em 19/07/1935.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015749-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA SAMPAIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00140-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
DESPACHO

Fls. 77/88: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em seu nome e de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016130-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODILIA OLINDO UJAQUE  
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
No. ORIG. : 06.00.00052-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
DESPACHO



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 127/134), revelando que o seu cônjuge possui vínculos empregatícios de natureza urbana.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020599-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERUINA MIRANDA DA ROCHA  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00058-6 1 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 86/94 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando concessão de pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido cônjuge da autora.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020965-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA CONCEICAO TOZO SANCHES  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 04.00.00157-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 93/105 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade comercário.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021696-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES BRANDINE  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
No. ORIG. : 05.00.00112-7 1 Vr ROSANA/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 99/123), revelando que o seu cônjuge possui vínculos empregatícios de natureza urbana.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021865-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO APARECIDA DA COSTA CAMARGO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
No. ORIG. : 06.00.00030-7 2 Vr ITARARE/SP  
DESPACHO

Fls. 74/84: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em seu nome e de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022758-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSANA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 04.00.00081-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DESPACHO

Fls. 93/99: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026019-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CELINA ADAMI BORGES  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
No. ORIG. : 04.00.00153-6 1 Vr OLIMPIA/SP  
DESPACHO

Fls. 126/142: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em seu nome e de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026917-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LELITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00067-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora. Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de FRANCISCO DOS SANTOS, nascido em 24/03/1948, filho de João dos Santos e de Joana Aroca dos Santos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027134-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP  
No. ORIG. : 07.00.00000-9 2 Vr TANABI/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 89/102) apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028719-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : APARECIDA FRANCO DE GODOI OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA  
CODINOME : APARECIDA FRANCO DE GODOY OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00052-0 2 Vr MATAO/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Antônio Luiz de Oliveira, nascido em 01/08/1941.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029302-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANA RITA SOUTO  
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00011-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Otoniel Souto, nascido em 07/03/1942.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030074-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JODITE DE LIMA PONTES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS  
No. ORIG. : 06.00.00034-7 1 Vr APIAI/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 76/85 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade comerciante, desde 06/02/1996, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030786-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARTHA BENEDITA CANDIDA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR  
No. ORIG. : 05.00.00216-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 92/101 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição na categoria industrial, desde 01/12/1998.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036538-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA LOPES SPILLA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 03.00.00149-9 2 Vr MATAO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 149/167.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037576-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DULCE GUIMARAES CAMARGO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA  
No. ORIG. : 06.00.00070-1 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 70/76 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que recebe pensão por morte previdenciária, na condição de comerciário.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041166-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DE MELO SANTOS  
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00030-9 1 Vr CAJURU/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **FRANCO BENTO DOS SANTOS**, nascido em 28/11/1935.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041954-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NELI NOGUEIRA FREITAS MENDES  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00109-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ISMAEL FREITAS MENDES**, nascido em 28/05/1950.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042659-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ROSA DE SOUZA GALVAO SANTOS  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00091-0 2 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 64/70, apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando concessão de pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043904-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELZA DE LIMA BOTELHO  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00058-2 1 Vr RANCHARIA/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 189/197 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que recebe pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade comercíario, bem como a alegação de que é empregadora rural.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048966-1/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA AMELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01747-8 2 Vr MIRANDA/MS  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS, nascido em 6/10/1937.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019944-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO ROMA  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.001082-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO  
Nada mais a decidir em face do acórdão proferido às fls. 249/253.

Assim, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.



LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038875-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IVONE DE JESUS SANTOS ARAGAO  
ADVOGADO : ROBERTO LAFFYTHY LINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.07691-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038888-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.014010-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada**

**sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038892-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS TORELLI  
ADVOGADO : JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.009425-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais pelo agravante, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "*afirmação na petição inicial*", sem qualquer formalidade. Alega, ainda, a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício, fazendo jus a antecipação da tutela.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A atividade profissional exercida pelo segurado pode servir de indício de que possua condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, presumindo-se não se tratar de hipossuficiente. Diante do quadro, incumbe ao interessado demonstrar cabalmente que seus rendimentos são insuficientes para arcar com o ônus financeiro da tramitação processual.

Aplicável ao presente caso, invoca-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Assistência judiciária. Cirurgião-dentista.

**I. - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência, in casu.**

**II. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 36730/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 301);**

**"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI.**

**O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.**

**Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 08/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 115).**

Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DA PARTE.**

**1- Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.**

**2- A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo a necessidade de comprovação do estado de penúria.**

**3- Agravo provido. (AG nº 254851, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 23/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 400).**

De outra parte, nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038984-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.007602-1 6 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos (fls. 204/208) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 209).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511). Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039191-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSEANE COCENCA DE FARIAS SILVA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00225-2 1 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 48/63), nos quais se relata que a agravante foi submetida a duas cirurgias de ressecção de costela cervical (E em 03/2004 e D em 01/2006) e atualmente apresenta síndrome do túnel do carpo (CID I73, Q76.5), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039271-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIANA RODRIGUES CAVALCANTE SANVIDO

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00114-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre**

**que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039527-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALEM

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: ANDRE CARNEIRO LEAO

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006494-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do atestado médico de fl. 40, em sua íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039590-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.013267-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Alega o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.



É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039657-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES GONCALVES

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00149-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 52/53), nos quais se relata que a agravante apresenta hipertensão arterial sistêmica, fibrilação atrial paroxística, hipotireoidismo e dislipidemia (CID I10, I49.1, E14.6, E78.0), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039658-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : SEBASTIANA COLETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00154-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos recentes (fls. 31/39) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 29).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040008-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FLAVIO GONCALVES FERRAZ  
ADVOGADO : FERNANDO DANIEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.007085-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão agravada (fls. 43/45).

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017922-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA CERICA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00271-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **EDÉSIO SILVÉRIO DA SILVA**, nascido em 20/04/1938.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018112-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr BOITUVA/SP

## DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Marcilia Cristina dos Santos Cruz, nascida em 10/08/1929.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028865-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARGARIDA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00081-0 1 Vr GUARA/SP

## DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **APARECIDO DE CASTRO**, nascido em 20/10/1948.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032993-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENY PILLA BORTOLETTO

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

## DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **RAUL BORTOLETTO**, nascido em 17/5/1937.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046746-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YOLANDA LANCONI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00087-0 1 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de benefício de aposentadoria por tempo de serviço como trabalhador urbano em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOSÉ BATISTA DE SOUZA, nascido em 13/01/1938.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.029485-6** - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA OFFICES (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP099806 MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/02/2009, às 14h. Intimem-se.

**2004.61.00.024920-3** - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida (depoimento pessoal do réu Carlos Alberto Rodrigues dos Santos e

oitiva de testemunhas). Para tanto, designo o dia 17/12/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução, conciliação, debates e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Determino de ofício o depoimento pessoal do autor, que também deverá ser intimado. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020493-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 19/02/2008, às 14 horas. Citem-se. Intimem-se.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0033020-9** - IND/ E COM/ DE PLACAS E BRINDES PANTOGRAVURA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 400/404, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 380. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**94.0005803-9** - VICUNHA TEXTIL S/A (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nada a decidir sobre a discordância apresentada pela União (Fazenda Nacional), tendo em vista que se trata de ação ordinária de repetição de indébito, embora a exequente tenha formulado pedido de compensação do crédito tributário, posteriormente, pleiteia a sua desistência (fls. 592/594 e 626).Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 629.Intimem-se.

**95.0001688-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026055-5) COBERVEL VEICULOS LTDA (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos, às fls. 371/410. Anote-se.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**95.0007121-5** - IRENE DIAS DA SILVA BAIER (ADV. SP042549 JOAO RINALDI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista a manifestação do BACEN às fls. 225, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**95.0008945-9** - EDSON RUA PEREZ FILHO E OUTROS (ADV. SP120526 LUCIANA PASCALE KUHL E ADV. SP108351 GINA MARIA CUPINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**95.0011234-5** - PATRICIA ALVES BUSKO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do BACEN às fls. 385, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**95.0016026-9** - LUIZ ALFREDO GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP031898 ALCEU BIAGIOTTI E ADV. SP019629 JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil - BACEN de fls. 199, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**95.0024430-6** - GIOVANNI ALLADIO E OUTROS (ADV. SP052641 DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP131905 FLAVIA VELLARDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP180640 MARCELO IANELLI LEITE)

Fls. 331: Intime-se o co-Réu UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A para que regularize o pólo passivo da ação e a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do ato de sucessão do Banco Bandeirantes S/A, bem como procuração/substabelecimento outorgado aos Advogados que figuram no substabelecimento de fls. 266, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 228. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil-BACEN do ato ordinatório de fls. 330.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**95.0601586-4** - LUIS TIMOSSI NETO (ADV. SP012804 PAULO CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. RJ068148 IZABELLA FLEGNER LEITE)

Diante do traslado de fls. 250/252, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**97.0044613-1** - BALBINO FRANCA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**98.0029800-2** - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à União Federal do depósito de fls. 253. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.03.99.010437-9** - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do depósito judicial de fls. 1135, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 1129, sem cumprimento.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS e FNDE.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação do devedor da conversão do depósito judicial em penhora, bem como para impugnação da execução, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

**2006.61.00.015642-8** - DAVI FRANCO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201262 MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 214/215: Diante da razões expendidas pela Caixa Econômica Federal-CEF, indefiro o pedido de fls. 211/212 da parte autora, mesmo porque o bem imóvel constitui-se em garantia hipotecária no contrato de financiamento firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 179/209, da Caixa Seguros S/A, bem como comprove o cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação.Intimem-se.

**2006.61.00.015644-1** - DAVI FRANCO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201262 MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 316: Diante da razões expendidas pela Caixa Econômica Federal-CEF, indefiro o pedido de fls. 310/311 da parte autora, mesmo porque o bem imóvel constitui-se em garantia hipotecária no contrato de financiamento firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 273/308, da Caixa Seguros S/A, bem como comprove o cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação.Intimem-se.

**2007.61.00.014694-4** - ANTONIO CAMARATTA NETO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Constata-se da análise dos autos que a Caixa Econômica Federal-CEF junta aos autos o depósito judicial no valor de R\$ 14.893,13, a título de cumprimento de sentença (fls. 79/80), com o qual não concorda o exequente e apresenta os seus



cálculos (fls. 95/100). Dessa forma, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos depósito judicial complementar, até o valor em execução de R\$ 44.436,46, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado em execução, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**2007.61.00.026539-8** - ANIZIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP239773 CARLOS EDUARDO BAREA E ADV. SP117302 DENISE HORTENCIA BAREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 379 e seguintes: Quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela, aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender trata-se de matéria de direito. Fls. 281: Defiro o desentranhamento requerido pela União, mediante a apresentação de cópias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.001320-1** - SANDRA REGINA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 05 de DEZEMBRO de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada no Estádio Municipal PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, situado na Praça Charles Muller, s/nº - CEP 01234-010. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Cumpra a parte autora o item final do r. despacho de fls. 296. Int.

**2008.61.00.006622-9** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra a União (Fazenda Nacional) a r. decisão de fls. 469, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.022750-0** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela, para determinar que a Ré se abstenha de inscrever o Autor no CADIN, até julgamento final da presente demanda, bem como para que o INMETRO apresente o Processo Administrativo relativo ao Auto de Infração n.º 1530276, a fim de que seja designada audiência de exibição. Citem-se. Intimem-se.

**2008.61.00.026167-1** - MELINA DOLORES GRISKA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.026667-0** - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

**2008.61.00.026821-5** - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente intime-se a parta autora a desmembrar o feito, em atendimento ao disposto no art. 160, 3ª, do Provimento nº 64/2005 da COGE, facultando-se o desentranhamento dos documentos. Após, regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.00.026910-4** - JESUINA PINTO MACHADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 97.028894-3, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.026947-5** - LUIZ ARAUJO SILVA E OUTRO (ADV. SP086161 ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o autor a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em vista do disposto no art. 4º da Lei 1060/1950.Int.

**2008.61.00.026996-7** - ANDREA CRISTINA BISATI E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 2065**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**97.0050125-6** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0005687-7** - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

**95.0028733-1** - LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) ...declaro extinta a execução da sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil ...

**95.0053139-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050063-9) HERIVELTO ALVES E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) (...)Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, cc art. 795, do Código de Processo Civil.(...)

**98.0025870-1** - TADEU ROCHA E OUTROS (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0027940-7** - FRANCISCO ADOLFO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0038509-6** - CENTER NORTE S/A - CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP017643 MARIO PAULELLI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nulo o lançamento efetuado através do Auto de Infração FM 02940.

**1999.03.99.080176-1** - FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

**1999.61.00.043833-6** - MARILENE ROSSI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

**2000.61.00.008844-5** - MISAEL DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS (ADV. SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X MILTON DA SILVA PACHECO E OUTRO (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.048957-9** - AUGUSTO ALVES NETO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.050760-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038509-6) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMIENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais valor equivalente à metade do valor indevidamente auatuado, corrigido pela taxa Selic desde a data da autuação indevida, qual seja, novembro de 1996 até o efetivo pagamento.

**2001.61.00.012621-9** - VALTER SERGIO BANCII (ADV. SP187234 DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2003.61.00.022543-7** - JOSE DARCY SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

**2005.61.00.002679-6** - CRISTIANE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALERIA TINANI MACIEL DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANDERSON FERREIRA DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.021605-7** - DIRCEO CAMPORA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à

janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.022686-5 - TERUO MATSUNAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

Por tais razões procede o pedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, nos termos pleiteados e conforme determina as Leis 5.107/66 e 5.958/73 e com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação da Resolução 561/07 do E. Conselho de Justiça Federal, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional); d) No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024373-5 - EMILIO HIRATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, nos termos pleiteados e conforme determina as Leis 5.107/66 e 5.958/73 e com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação da Resolução 561/07 do E. Conselho de Justiça Federal, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional); d) No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024807-1 - MARIO GELLEN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, nos termos pleiteados e conforme determina as Leis 5.107/66 e 5.958/73 e com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação da Resolução 561/07 do E. Conselho de Justiça Federal, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional); d) No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.026647-4 - DAURECI MELLERO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por tais motivos, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pelo autor. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0043225-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017294-7) VICENTE SPERANDEO GUZZARDI (ADV. SP144620 RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Diante disso, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e julgo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, cc artigo 737, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por ter dado causa a presente demanda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (cinco por cento) do valor dado a causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

## **Expediente Nº 2067**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0019338-3** - RICARDO DE OLIVEIRA VALLADA E OUTRO (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 575, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003263-5** - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 524, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 830/833: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Int.

**95.0004362-9** - CARLOS ALBERTO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

**95.0026220-7** - EDSON DE SOUZA MARINHO E OUTROS (ADV. SP034061 JOSE CARLOS BERTOLANI E ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 350, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0055266-3** - PAULO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 180, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

**96.0011461-7** - ARLINDO MAJELA DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 312, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0013241-2** - BALDUINO FARIAS BESERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 409, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0043035-9** - ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (APPARECIDA ZANUTO DE OLIVEIRA) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 364, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0001374-1** - ALBERTO AUGUSTO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 426, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0037554-6** - PEDRO JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 414, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a guia de fls. 233. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.000688-6** - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 178, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

**2000.61.00.036105-8** - SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES E OUTROS (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 274, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.044879-6** - LABORATORIOS BALDACCIS S/A E OUTROS (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência ao SEBRAE da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 2638, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, com a resposta da CEF ao ofício 1537/2008, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.049987-1** - MARCOS LUIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 162, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.015847-0** - ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (RECONVINDO) E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE) (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 352, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.028455-3** - PEDRO MUTTON E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 386, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0054148-9** - JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 175, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.015008-1** - MARIA AMELIA TERRA CUNHA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E ADV. SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 234, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3612**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.009306-0** - MARSON EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando correto o valor consignado e extinta a obrigação, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029014-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP145396 LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus pagarem a quantia de R\$ 14.015,78 (quatorze mil, quinze reais e setenta e oito centavos), apurada em agosto de 2006. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária e juros, nos termos do Resolução CJF 561/07.CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

**2007.61.00.034086-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SILVIA FERNANDA LIMA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUINTINO LACERDA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Logo, homologo para que produza seus regulares efeitos o acordo de fls. 76/78 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V do Código de Processo Civil. Dado o teor do acordo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição. Por fim, defiro, o desentranhamento, conforme pleiteado às fls.75, observando-se o devido procedimento.

**2008.61.00.012216-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X EDUARDO CRISPIM GONCALVES AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CRISPIM AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GONCALVES AMORIM FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Crispim Gonçalves Amorim e outros. Os réus, apesar de citados, não apresentaram embargos (fls. 57). A autora requereu a extinção do feito, por ter havido a renegociação do débito (fl. 59). Logo, demonstrada a composição da dívida exigida, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do art.794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.018449-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA MAZZARIOLI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 74 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.00.021129-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido às fls. 91/93. Publique-se a sentença proferida às fls. 88: Ante o exposto julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, decretando a inépcia da inicial de reconvenção, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I e parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Recebo a contestação de fls. 73/84 como embargos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre os embargos no prazo legal.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0038138-4** - BEATRIZ RIBEIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, devendo a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entregar à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2003.61.00.002522-9** - SEAGRAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos realizados nos presentes autos.P.R.I.

**2004.61.00.023833-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ARQUITETURA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a autora seja reintegrada ao parcelamento REFIS, desde que o único óbice seja sua natureza jurídica. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.016645-4** - FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor



e o réu e DETERMINAR o cancelamento da inscrição no CRMV/SP e a inexigibilidade de anuidades e multas, nos termos da inicial.Custas ex lege. CONDENO o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014432-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030959-6) SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0006638-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RIDEL IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON NARCISO VIEIRA (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) (...) Isto posto, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Condenno, assim, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 300,00 ( trezentos reais).Custas ex lege.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.031603-4** - SIOL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP186045 DANIEL BIJOS FAIDIGA E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança nos termos da inicial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

**2005.61.00.003643-1** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança nos termos da inicial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a autoridade coatora que não crie óbice ao direito da impetrante em utilizar-se dos valores retidos na fonte à título de imposto de renda pela percepção dos dividendos auferidos pelo lucros do ano-calendário de 1995, recebidos entre 1995 e 1999 de empresas das quais era acionista para efetuar a compensação com os valores a serem pagos quando da remuneração de seus acionistas.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2005.61.00.007047-5** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, facultando às autoras a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**2005.61.03.001553-3** - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO SAO PAULO - SABESP (ADV. SP173722 WILSON PARREIRA DE SOUZA E ADV. SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, tão somente para cancelar a pena de interdição da obra, possibilitando seu prosseguimento, desde que sejam adotadas medidas compensatórias ao meio-ambiente, cuja fiscalização fica a cargo dos órgãos responsáveis.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls.301 e 318) a favor do IBAMA.PA 1,10 P.R.I.O.

**2006.61.00.008557-4** - GLOBAL FLEET SERVICOS DE GERENCIAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da 5ª Alteração Contratual, independentemente da comprovação de regularidade fiscal, desde que presentes os demais requisitos legais. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.O.

**2006.61.00.025820-1** - LEONICE DE SANTIS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de concessão da aposentadoria, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A SEGURANÇA, declarando que o tempo trabalhado pela autora no período de 11/09/1985 a 18/09/2006, é especial, pelo que merece ser convertido para soma com período comum para fins de aposentadoria, e DETERMINAR à autoridade impetrada que realize a conversão em questão na análise do pedido de aposentadoria da autora. Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.003687-7** - LIGIA FERRACI (ADV. SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E ADV. SP247506 RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de imposto de renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional. Custas na forma da lei. Condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

**2007.61.00.004036-4** - MAURO SERGIO SALLES ABDO (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

**2007.61.00.006009-0** - MARIA RITA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP182672 SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

(...) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.00.020167-0** - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.082406-2. P.R.I.O.

**2008.61.00.006502-0** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.019116-1.

**2008.61.00.006760-0** - SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DESAO PAULO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999)

## SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.O.

**2008.61.00.006890-1** - MCAFEE DO BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a decisão proferida às fls. 471, fica prejudicada a petição de fls. 478/481. Publique-se a decisão proferida Às fls. 471: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo embargante MCAFEE DO BRASIL COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA em face da sentença prolatada às fls. 450/453. Recebo a petição de fls. 465/468 como embargos de declaração. No concernente à CDA 80206090924-03, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que a fundamentação da sentença de fls. 450/453 passe a constar com a seguinte redação: A CDA 80206090924-03, não pode obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, visto que as Guias juntadas às fls. 256/270, apontam para a extinção do débito, nos moldes do art. 156, I, CTN. Com relação à CDA 8020404353825, deixo de acolher os Embargos, visto que na data da prolação da sentença, 01.08.2008, tal débito permanecia como óbice a expedição da Certidão Negativa de Débitos, ressaltando, o disposto no parágrafo 4º das fls. 452. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

**2008.61.00.018860-8** - ANTONIO CESAR LEANDRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), julgo procedente o pedido (...).

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2006.61.00.027385-8** - MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS E OUTROS (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA E ADV. SP097755 SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

(...), REJEITO os embargos de declaração, (...).

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2004.61.00.034252-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado no apto. 21,1º andar ou 2º pavimento do Bloco nº 01, do empreendimento imobiliário denominado CONJUNTO HABITACIONAL CARAPICUÍBA, localizado na Estrada do Aderno, nº 358, na Vila Silvânia, no Distrito e Município de Carapicuíba, Comarca de Barueri - São Paulo, com matrícula nº. 114.866, livro 02, , junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração. P.R.I.

## Expediente Nº 3618

### USUCAPIAO

**2001.61.00.021770-5** - RENITA BEUS (ADV. SP105758 ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

(...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios nos termos do arcordo firmado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

### MONITORIA

**2007.61.00.005016-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP174035 RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto Posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, também rem ralhção à ora embargante, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102 c, pár. 3º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.284,29 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para 27/02/2007, com correção monetária e juros moratófios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do

valor atualizado do crédito.

**2007.61.00.009084-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALESSANDRA DE SOUZA ESSELIN (ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR) X CELIA DE SOUZA ESSELIN (ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR) X SILVANA DE SOUZA ESSELIN (ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR)

...No concernente à compensação dos valores pagos, não vislumbro qualquer omissão, visto o disposto no parágrafo quinto das fls. 127.No tocante à prescrição, no mérito não assiste razão ao embargante, entretanto, face à omissão alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da fundamentação de fls. 126/131 passe a constar com a seguinte redação: Com a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), a partir de 11/01/2003, o prazo prescricional máximo das pretensões de natureza pessoal, foi reduzido de 20 para 10 anos (artigo 177 do CC/16 e artigo 205 do CC/02). Contudo, a hipótese vem prevista no artigo 2.028, do Código Civil:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, cuidando-se de dívida contratada em 2000, na vigência do anterior Código Civil/1916, incide o prazo prescricional previsto na legislação civil anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**2007.61.00.018897-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 76/79, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Considerando o acordo noticiado, determino o desbloqueio das contas (fls. 72/73), efetuadas através do sistema BACENJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/30, mediante a substituição por cópia simples.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.018463-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Em face do pedido constante às fls. 62, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.018873-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WELLINGTON OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 57/67 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0038623-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069999-5) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para determinar a nulidade da penhora do bem de família realizada nos autos principais.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0069999-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH)

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista a decisão dos embargos.Int.

**2008.61.00.004611-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DALVA BACARO VIEIRA ALLONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 41 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a

secretaria o desbloqueio dos valores constantes a fls. 37/38. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.00.023606-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Nestes termos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.021285-0** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei.Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF.P.R.I.O.

**2005.61.00.027377-5** - ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS considerando a base de cálculo o faturamento da empresa, composto tão somente pelo somatório dos valores recebidos a título de Taxa de Administração, reconhecendo, em consequência, o direito da impetrante em compensar os valores eventualmente recolhidos a maior nos termos do acima decidido.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2006.61.00.015177-7** - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar.PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

**2006.61.00.015961-2** - JB FERREIRA CIA/ LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**2006.61.00.020564-6** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP218349 RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder em parte a segurança, para declarar que a impetrante não se submete aos ditames da Lei nº 10.833/03, e afastando-se o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por absoluta inconstitucionalidade, reconhecendo o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da COFINS e do PASEP nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.718/98 e da legislação pretérita, ou seja, das Leis 7/70 e 70/91, podendo compensar os valores pagos indevidamente nos termos da lei.Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se a presente decisão ao E. TRF da 3ª Região, em razão do agravo de instrumento interposto.P.R.I.

**2007.61.00.002359-7** - PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL considerando a base de cálculo o faturamento da empresa, composto tão somente pelo somatório dos valores recebidos a título de Taxa de Administração.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2007.61.00.003322-0** - FABIANA HERNANDES TISSEU (ADV. SP142990 RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP140351 ALDO DE

CRESCI NETO E ADV. SP242584 FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.O.

**2007.61.00.029842-2** - EPS COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para autorizar a importação dos espécimes animais contidos na Guia de Importação de fls. 39/44, e outros organismos vivos futuramente importados pela impetrante para os mesmos fins, afastando-se a exigência contida na IN nº 53/03, desde que presentes os demais requisitos e até que as unidades quarentenárias estejam em pleno funcionamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do determinado a fls. 154. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.000013-9** - AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

**2008.61.00.003321-2** - AMORIM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.00.006455-5** - INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**2008.61.00.006706-4** - BANCO RODOBENS S/A (ADV. DF020742 ANDRE FONSECA ROLLER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto Posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à habilitação do crédito do autor (processos: 16327.001932/2007-10, 16327.001934/2007-09 e 16327.001933/2007-56), desde que o único óbice seja o não atendimento ao requisito constante no inciso IV do 2º do art. 51 da IN SRF 600/05. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.013705-4** - CIRA DUSSAC VINENT (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

**2008.61.00.016498-7** - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP144992 CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.030746-1. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**2008.61.00.017578-0** - EDITORA DO BRASIL S/A (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.00.021421-8** - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP068757 JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

**2008.61.00.021857-1** - REGIS CASTRO FOLCO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza em relação as férias proporcionais e vencidas e proporcionais ao aviso prévio, gratificação constitucional de 1/3 sobre férias proporcionais e vencidas e proporcionais ao aviso prévio. Oportunamente, proceda-se ao levantamento, em favor dos impetrantes, do valor depositado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.020511-4** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021174-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 32 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0000260-0** - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 806 c/c 808, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios eis que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.00.010337-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027947-1) JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se o desapensamento destes autos dos da ação ordinária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ressalvando que esta obrigação restará suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência do requerente que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.027852-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRLENE CRUZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da sentença proferida às fls. 65, fica prejudicado o pedido de fls. 68/69. Publique-se a sentença de fls. 65: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor (fls. 63), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.001241-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO GREGORIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, c/c o 462 do CPC.

**2008.61.00.010763-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SEBASTIAO PAES LADIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 80 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0048089-6** - NELSON PINHEIRO FRANCO E OUTROS (ADV. SP032869 JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E ADV. SP046655 RENATO NEGRINI E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**89.0031477-7** - ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP027917 JOSE ANTONIO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0004507-1** - EDVALDO PANSONATO E OUTRO (ADV. SP066266 ANTONIO PICONI E ADV. SP093874 LAURA ELISA REHDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de



precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0015591-0** - HENRIQUE CARLOS CINTRA E OUTRO (ADV. SP097268 NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0037842-0** - LIOJI HIRAICHI (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS E ADV. SP061725 RICARDO ATHIE SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0037981-8** - JOSE LUIZ E OUTRO (ADV. SP138201 GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0059384-0** - AUTO VIACAO JUREMA LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0019635-4** - EVA NEUMANN DE FERRE E OUTROS (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.084303-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.092619-3** - TOSHIO AMANO E OUTROS (ADV. SP027096 KOZO DENDA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0063727-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052158-4) CAVALCA SANSEVERO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.021900-9** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192 - defiro prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2008.61.00.022586-1** - VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP076599 MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X VINITEX PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 194v.º, manifeste-se a autora no prazo de dez dias.Intime-se.

**2008.61.00.027628-5** - ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (des) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a Parte Autora: A) Providencie a comprovação do recolhimento das custas iniciais;B) Esclareça a propositura da ação em face do Banco Central do Brasil, tendo em vista que o documento de fl. 15, item 5/6, informa que somente as instituições financeiras que enviam os dados ao BACEN podem fazer alterações ou correções - atualizações - quanto a estes mesmos dados; C) Emende a petição inicial, dizendo expressamente quais das restrições apontadas no documentos de fl. 14 pretende ver baixadas do cadastro e expondo detalhadamente os fatos e motivos que ensejam o cancelamento da pendência, fazendo a correlação com os documentos que instruem a petição inicial (tendo em vista que a exclusão do nome do cadastro pressupõe a baixa de todas as pendências apontadas); D) Junte aos autos relatório atualizado de restrições junto ao BACEN.Intime-se e após, tornem os autos conclusos com urgência, ante a data noticiada pelo Autor para regularizar sua situação, qual seja, 30 de novembro de 2008.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0048816-1** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do julgado, diga o impetrante, no prazo de dez dias, se não se opõe ao pedido formulado pela União às fls. 232/237 acerca da conversão em renda do depósito judicial efetuado nestes autos.Intime-se.

**90.0008269-2** - HENKEL LTDA (ADV. SP112262 SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194 - Defiro o pedido de desconsideração da União referente à petição de fls. 189 e o pedido de sobrestamento do feito, por sessenta dias, em Secretaria.Intimem-se.Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

**92.0084005-1** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP096161 MARIA TERESA DE SOUZA E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 145, providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, a devida contrafé para a notificação da autoridade impetrada.Satisfeita a determinação supra, oficie-se requisitando-se as informações, no prazo de dez dias.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.00.034444-4** - FLAVIA DELLA MAGGIORA DE ABREU (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada a fim de que preste corretamente as informações solicitadas (...).Esclareça, ainda, se houve ou não baixa dos débitos apontados, objeto da impugnação n.º 0497.010223/2007-83, ante a alegação de pagamento de fls. 70/78, cujos documentos deverão instruir o ofício expedido.Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.012398-5** - BANCO SANTANDER S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.00.013054-0** - ACLIS COSTA MACHADO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas e respectivo adicional de 1/3, em razão da extinção do contrato de trabalho do Impetrante com a empresa CHRISTOFLE BRASIL LTDA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente ao valor do depósito de fls. 45, no que tange ao imposto de renda calculado sobre as férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3. Por seu turno, determino a conversão em renda dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada 13º salário 4/12 avos e 13º salário indenizado 1/12 avos. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.015937-2** - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.017567-5** - MARIA CELIA STEIDLE (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.018113-4** - CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP199745 LUIS FERNANDO PENHA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/95 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 76/79 formulado por ocasião da apresentação de agravo retido pela Impetrada. Resposta da agravada/Impetrante às fls. 100/102. Contudo, mantenho a decisão impugnada (fls. 76/79) por seus próprios fundamentos, porquanto a Impetrada não logrou trazer elementos suficientes à modificação do entendimento deste Juízo, mas, ao contrário, suas alegações corroboram, de certo modo, o conteúdo da decisão hostilizada, ao afirmar que a situação da Impetrante enseja a sua exclusão do regime de parcelamento. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 76/79, no que toca à remessa dos autos ao MPF e à conclusão para sentença.

**2008.61.00.019537-6** - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie(m)-se, notificando a(s) Autoridade(s) Impetradas(s) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no que concerne ao pólo passivo da ação, consoante cabeçalho desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.023326-2** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 1042/1067 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 861/867 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.024136-2** - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP234604 CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à(s) Autoridade(s) Impetradas(s), notificando-as para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos, a fim de se averiguar sobre a viabilidade do julgamento definitivo, ante a permanência - ou não - da suspensão ordenada pela Corte Suprema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024469-7** - SILVAN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 179 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal relativamente ao seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, visto que a Autoridade Impetrada é representante da CEF e atua no processo nos interesses da instituição financeira. Ademais, o ato praticado pela Autoridade Impetrada está sendo defendido em Juízo por advogados que atuam em favor da própria CEF. Assim, entendo que os interesses da CEF estão sendo resguardados em Juízo, razão pela qual se torna desnecessário seu ingresso no feito. Intime-se a CEF e após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 168/170, no que toca à remessa dos autos ao MPF e à conclusão para sentença.

**2008.61.00.024529-0** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 270/290 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 139/140 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.024941-5** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 95/111 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 81/81v.º por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.025512-9** - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 57/74 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 36/36v.º por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.026336-9** - ACCOR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 135/136 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.026501-9** - HENRIQUE VIEIRA FILHO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.027579-7** - VANESSA DA SILVA PINTO (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de dez dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o ato ora impugnado consiste em descumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.018140-7, que ordenou expressamente a efetivação da matrícula da impetrante para o 10.º semestre com a prática dos atos escolares consequentes. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópias da petição inicial e da sentença referentes ao Mandado de Segurança acima mencionado.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019096-2** - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 35/38. Após, venham conclusos. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034941-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56 - Concedo o prazo de dez dias. Após, venham conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0022006-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020236-7) ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0052158-4** - CAVALCA SANSEVERO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.024544-9** - MARCIO REBOLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que, considerando a anulação da sentença, bem como a existência da ação noticiada às fls. 69/70, diga, no prazo de dez dias, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2008.61.00.026497-0** - HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP132523 ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/58 e 60 - Defiro. Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Protestos de Itapeverica da Serra para que sejam suspensos os efeitos do protesto do título sob protocolo n.º 91-23/10/2008. Intime-se.

## **Expediente N° 5223**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0454767-5** - EVELYN KARIN MARY GAU (ADV. SP008967 GYLSO BARBOSA FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARRETO DE MIRANDA SALVETI (ADV. SP021187 MARCUS CLAUDIO ACQUAVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2005.61.00.029728-7** - CAMILA FERNANDA BAHU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0015322-2 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Verifico que estes autos estavam arquivados em decorrência do despacho de fl.169. Ressalte-se, todavia, que o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicou ter efetuado depósitos em favor da parte autora à ordem deste juízo, concernentes ao ofício precatório n 2002.03.00.025025-4 (fls. 170/184. Mister se faz esclarecer que tais pagamentos referem-se a valor incontroverso, consoante despacho proferido à fl.54 dos autos dos embargos à execução, processo n 2000.61.00.021701-4. Portanto, em que pese haver recurso pendente nos autos dos embargos à execução, tratando-se de valores incontroversos, não haveria impeditivo para expedição de alvará de pagamento em favor da autora. O autor já indicou a advogada que se responsabilizará pela retirada do alvará. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos (E.TRF3), haja vista a solicitação esboçada no ofício 1601/2008, oriundo daquele setor, que se encontra juntado nos autos dos embargos à execução, à fl. 151. Int. Cumpra-se.

**92.0093440-4 - JOSE RANGEL DE FARIAS (ADV. SP097988 SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ)**

Fls. 318/322: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0005150-4 - DANIELLA MARISA MORTATI DE MARTIN E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)**

Indefiro o requerido pelos autores às fls. 497/499, tendo em vista que a ré efetuou os créditos de honorários conforme determinado pela r. sentença de fls. 123/135, não modificada neste aspecto, em sede de apelação, pelo E. TRF 3ª Região. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0008179-9 - VERALICE BARROS ESTEVAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 ROSANA COVOS GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP134499 ROSANA COVOS ROSSATTI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)**

Fls. 643/649: Recebo os embargos de declaração da parte autora, eis que tempestivos. Todavia, REJEITO o precitado recurso com relação ao co-autor VALDIR NUNES DE AQUINO, tendo em vista que às fls. 414/415, a ré comprova o levantamento pelo autor dos valores creditados em outro processo na Subseção Judiciária de Guarulhos, indicando os índices de incidência. Em relação a co-autora VERALICE BARROS ESTEVÃO, às fls. 588 houve a retificação do despacho de fl. 544, logo REJEITO os embargos declaratórios opostos pela mesma. Às fls. 461/465 a executada carrou aos autos extratos analíticos com depósito e saque efetuado pela exequente VERALICE SALLES BARROS. Pois bem, se a autora levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Diante do exposto, considero que a exequente VERALICE BARROS ESTEVÃO aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo que a parte autora não pode dispor da verba honorária nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 651: Defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial para cálculos dos honorários advocatícios nos termos do decidido nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0008283-3 - DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA HERRERA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984**

WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)  
Fls. 324/341: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela parte autora.No silêncio, requeira a parte autora o que entender de direito.Intime-se.

**93.0008846-7** - GLEYDE PINTO RAMIRO MAGNOLER E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 214/220: Cumpra a ré, a obrigação de fazer a que foi citada, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**93.0009427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006185-2) JOSE THOMAZ DA CUNHA VASCONCELLOS NETTO (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X EDELYSEA NAZARETH COELHO DA SILVA (ADV. SP010460 WALTER EXNER)  
Fls. 227/234: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o modo como irá executar os autores com relação aos honorários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0017441-0** - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

**93.0019030-0** - JOSE ANTONIO SILVERIO RIBEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 725/726: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça a secretaria o alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 719. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**95.0011775-4** - JOSE GUILHEM GUILHEM E OUTROS (ADV. SP077585 SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)  
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) EDUARDO ALBERTO BINATO, HELIO BENTO, HENRIQUE XIMENES COSTA, IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO E JOSE GUILHEM GUILHEM, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art.842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**95.0019470-8** - ARTUR AUGUSTO ABRUHOSA TORRES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)  
Oportunamente dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 723. Intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre as alegações do autor às fls. 614-721, cumprindo integralmente a obrigação de fazer para a qual já foi citada, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Prazo de 10(dez) dias. I.

**95.0021637-0** - ARTHUR LIBORIO E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 379/381: Manifeste-se o autor PEDRO TEIXEIRA, sobre o alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada



mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**95.0024832-8** - ANTONIA KIMIKO SATO E OUTROS (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)  
Fls. 274/299: Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias sobre as planilhas de cálculos apresentadas pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**95.0050009-4** - JOSE JUAREZ DANTAS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)  
Providencie a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 30(trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 970404021-0, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, mencionando os índices que foram dados nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**96.0033058-1** - ANTERO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086621 NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 383/384: Razão não assiste ao patrono dos autores, tendo em vista o v. acórdão de fls. 242/248, que determinou sucumbência recíproca, cada uma das partes arcando com as custas processuais dispendidas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos,... Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

**96.0037388-4** - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 507/508: Com relação ao valor devido aos autores, intime-se a exequente para que carrie aos autos planilha com os valores que entender corretos. Tendo em vista o acórdão de fls. 391/403, que fixou a sucumbência recíproca, intime-se o patrono da parte autora, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios creditados equivocadamente, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

**97.0009780-3** - GILVAN MOUSINHO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 377/378: Os autores não concordam com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial constatou que a ré não creditou os juros de mora para os co-autores GUIDO FLORES MOJICA, MARIO CARLOS DOMINOWSKI, PAULO JOSÉ LÁZARO, PAULO ROBERTO ZAGO, PAULO VITOR PITTON e PAULO FERREIRA PESSOA. Fls. 379/398: Manifestem-se os co-autores sobre os créditos complementares efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em relação aos co-autores GILVAN MOUSINHO DE BRITO e PAULO TEIXEIRA ERVILHA não foram apresentados cálculos em virtude de terem assinado termos de adesão. Os co-autores GUIDO FLORES MOJICA e PAULO JOSÉ LÁZARO só tiveram créditos e cálculos para o índice de 01/89. Tendo em vista o acima exposto, providencie a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias, os créditos do índice faltante, bem como planilha de créditos dos co-autores que aderiram. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0017905-2** - ALTINO BUENO RAMOS - ESPOLIO (MARIA ELIZABETH RAMOS) E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Tendo em vista a inércia da ré, em relação ao despacho de fl. 365, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0027067-0** - ALBERTINO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E.

Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora VANDERLI DE FÁTIMA FERNANDES, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. No mesmo prazo, informe o patrono dos autores os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se o autor DÉCIO NOCHELI sobre as planilhas de crédito efetuado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a ré, Caixa Econômica Federal, as planilhas dos créditos efetuados nas contas dos autores ALBERTINO FERNANDES DA SILVA, JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS REIS, que assinaram termo de adesão, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0042751-0** - ANTONIO DE LISBOA GOMES AMOR (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)  
Fls. 224/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**97.0045983-7** - MARIZA JOSE DA SILVA GOI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 413/414: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos complementares efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**97.0048109-3** - ANTONIO FELIPE E OUTROS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 265: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que os patronos da ré já estavam alterados no sistema processual desta Vara antes da publicação de 13/08/2007. Tendo em vista o silêncio da ré com relação a publicação acima mencionada, requeira a parte autora o que entender de direito conforme nova sistemática do CPC e a multa anteriormente arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo - 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**98.0000017-8** - ALDECIDES ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP029771 ANTONIO BONIVAL CAMARGO E ADV. SP143948 ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 380/383: Deixo de apreciar os documentos trazidos aos autos pela ré, tendo em vista que ALCYR ANTUNES não faz parte dos co-autores nesse processo. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento para posterior entrega ao réu. Informe o co-autor ALDECIDES ALVES DOS REIS, a numeração correta do nº do PIS e da carteira profissional, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item anterior, providencie a ré os créditos a que faz jus o co-autor ALDECIDES ALVES DOS REIS. Prazo: subsequente de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0019064-3** - ANTONIO MOISES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
A ré foi intimada às fls. 392 para trazer aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo co-autor ANTONIO MOISÉS DE ANDRADE. Tendo em vista a multa arbitrada anteriormente (fl.313) e o não cumprimento dos despachos de fls. 357, 361/362, 363, 392 pela ré, requeira a parte autora o que entender de direito, conforme nova sistemática do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Fls. 396/405: Manifeste-se o co-autor JAIRO LORENZON sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se.

**98.0025277-0** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 421/422: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre a discordância dos créditos realizados como honorários advocatícios. No silêncio, requeira a parte autora, no prazo subsequente de 10(dez) dias, o que entender de direito, tendo em vista a nova sistemática do C.P.C. Intime-se.

**98.0033138-7** - ADEMILDE ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao

creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 através do qual o(s) autor(es) transigiu(transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ADEMILDE ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS ALVES DA SILVA, JOSÉ CARLOS MOURA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) CARMO DE OLIVEIRA FARIA, IDELSIO CARLOS DE ALMEIDA, JOÃO SILVESTRE, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se os co-autores ANTONIO SOARES FIRMINO FILHO, ANTONIVAL NEIVA LESSA, APARECIDA ROSARIA LUIZ DA SILVA E JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0044832-2** - BENEDITO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 313/314: Deixo de apreciar, tendo em vista a petição juntada às fls. 316/319. Fls. 316/319: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos complementares efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

**98.0049390-5** - SUELMA DIMUSSIO DOS SANTOS (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls.227/230 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada.  
Fls.230 : Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0050442-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050439-7) ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM E ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANTONIO LINS NUNES, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 190; Intime-se a ré-execedada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**1999.61.00.000310-1** - CARLOS GRAZIOSI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 132/133: Manifeste-se o autor CARLOS GRAZIOSI sobre o alegado pela ré, no prazo de 05(cinco) dias. Deixo de apreciar a petição de fl. 134, tendo em vista ser anterior a juntada às fls. 132/133. Em nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.035222-3** - AMERICO DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.267/271 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial e efetuados em sua conta vinculada. Fls. 274: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. .PA 1,03 Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.035426-8** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores, LIBERALINO GERALDO DA COSTA, MARIA JOSEFA DE SOUZA e PAULO PERACOLI(fl.s.288/5/287), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**1999.61.00.052855-6** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.209/283 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fl. 284: Deixo de apreciar a petição da parte autora, tendo em vista o cumprimento do decidido pela ré, no prazo.Providencie a ré, no prazo de 10(dez) dias subsequentes, os créditos dos honorários a que foi condenada.Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.058063-3** - ALDO PIERROBON JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 308/310: Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada das cópias necessárias. Prazo: 10(dez) dias subsequentes. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 283, expedindo o alvará de levantamento das guias de depósitos dos honorários advocatícios (fls. 228 e 239). Intime-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.018278-0** - JOEL TRINDADE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP136875 ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fl. 347: Defiro pelo prazo suplementar de 10(dez) dias para que o autor se manifeste. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.016283-9** - MARIA DA PAZ SILVA LOPES (ADV. SP038714 GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.128/136 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada.

Não havendo discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.016582-8** - OSMAR FARIA SALGADO (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Folhas 130/132: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias subsequentes. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.027241-4** - VALFRIDO VICENTE DE LIMA (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.031813-0** - RICARDO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.244/282 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada.  
Fls. 283: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.040719-8** - ODETE DOS SANTOS MATIAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.209/212: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.041516-0** - CRISTOVAO ISIDORO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 266/268: são tempestivos os embargos de declaração opostos pela ré; recebo-os, pois. Alegam, em síntese, conter o despacho de fl. 249 OMISSÃO, já que foi acolhida a planilha de cálculos da contadoria judicial, sem que lhe fosse dada ciência para manifestação. Ao proferir despacho, contra o qual se insurge a ré, este Juízo houve por bem homenagear os princípios da celeridade e da economia, pois, como se pode verificar, a execução do julgado se arrasta há dois anos, sendo injusto para os autores que haja tanta delonga para a concretização do direito assegurado pelo Poder Judiciário. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos opostos pela ré, pois não lhe assiste razão. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento em cacuridade, contradição ou omissão. Neste caso, a decisão atacada não padece de qualquer desses vícios, haja vista a fundamentação nela contida e o aqui exposto. Todavia, privilegiando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e para que não se aleguem vícios que venham a resultar em eventuais nulidades, concedo às partes, prazo comum de 05(cinco) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls.240/247). Intime-se.

**2000.61.00.047164-2** - FRANCISCO RODRIGUES BARRETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.199: Expeça a Secretaria o alvará de levantamento do valor incontroverso conforme requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação a o cumprimento da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.001547-1** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 233/237: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o v. acórdão (fls.127/131) decidiu que a Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento 26/2001 da E.CGJF desta Corte.,

transitou em julgado em 25/02/2003 (fl. 133), sem manifestação dos autores. Manifeste-se o autor ANTONIO CARLOS DE SOUZA, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados. Em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do autor (fls. 236). Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2001.61.00.005483-0** - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 222/223: Em que pese ter a ré sido instada a cumprir a obrigação de fazer com relação à autora EURIDES FIRMINO VERAS, sob pena de multa consoante despacho de fl. 203, o certo é que, antes de expirar o tempo estipulado, protocolou a petição juntada à fl. 205, requerendo um prazo suplementar ante a dificuldade para obtenção dos dados necessários. Portanto, afasto a incidência da multa arbitrada, uma vez que não houve má fé por parte da ré. Fls. 210/221: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela ré no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo com as formalidades de praxe. I.C.

**2001.61.00.015286-3** - GENIVALDO LOURENCO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores CELSO FERRARI E JOSÉ BERNARDINO DE SENA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n.º 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) GENIVALDO LOURENÇO DE GODOY, WILSON PEREIRA DA PAZ, RONALDO ALVES SOARES, EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 236/257 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.016215-7** - PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 198/200: Razão não assiste a parte autora, tendo em vista que o v.acórdão (fls.105/106) manteve o decidido em sentença (fls.66/77), Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com suas custas, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**2001.61.00.028022-1** - JOSE BERNARDINO PINTO E OUTROS (ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO E ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante

do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) GERALDO SOARES DA SILVA, JOÃO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ, JOÃO CAVALCANTE DE SOUZA, JOSE AIRTON VIEIRA DE CASTRO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, MARIA DO CARMO DAVID DE SOUZA, MARILENE OLIMPIO MONDINE, JOSE ALBERTO ALVES, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art.842, do Código Civil. Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre o autor JOSÉ BERNARDINO PINTO. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2002.61.00.015154-1** - BENEDITO CLAUDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 401/402: Tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a adequação de seu pedido, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento conforme requerido. I.C.

**2002.61.00.021494-0** - JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 358/364: Manifeste-se a co-autora MARIA DO CARMO DIAN MAGNUSSON, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados nos autos nº 93.0004887-2, da 15ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão no agravo nº 2008.03.00.027001-2 protocolado pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.00.022813-6** - FRANCISCO DE JESUS NERY (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) FRANCISCO DE JESUS NERY, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**2002.61.00.025670-3** - MARIO BRUNO VANUCCI - ESPOLIO (MARIA CONCEICAO VANUCCI) (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 130/135: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**2003.03.99.027679-9** - EDSON SILVINO ALVES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es)

EDSON SILVINO ALVES, ERNESTINO EZEQUIEL BISPO, EUNICE MARIA DA SILVA, FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2003.61.00.000103-1** - RAFAELA VITORIA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Fls.256/310: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) VANDA DE SOUZA LIMA MOURA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**2003.61.00.013406-7** - JORGE DE CASTRO PIMENTA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.298/367 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.017534-3** - ABEL DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.263/321 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada através de outros autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.028648-7** - MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 125/126: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, mantenho o decidido às fls. 122. Ressalto que tal decisão apenas visa dar efetivo cumprimento ao decidido nos autos. I.C.

**2003.61.00.028920-8** - IRENE JOSEFA DE SOUSA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.132/138: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2003.61.00.029399-6** - CELIO CHEZINI MORI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.250/276 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.037922-2** - MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)



Fls.163/170 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada.  
Fls. 171: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.012133-8** - MANOEL RIBEIRO LEITE E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141/164: Preliminarmente, providencie a parte autora a assinatura na petição protocolada em 12/08/2008. Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art. 475 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**2004.61.00.013172-1** - CARLOS OBERG FERRAZ E OUTRO (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 288/289: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre a discordância dos créditos efetuados em suas contas.I.C.

**2004.61.00.018122-0** - FLAVIO CELEGHINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.144/148 : Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2005.61.00.012497-6** - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 172/176: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, justificando o requerido, tendo em vista as cópias dos extratos acostados às fls. 16/69, inclusive do vínculo empregatício com o Banco ddo Brasil.Intime-se.

**2005.61.00.027594-2** - SUELI ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Folhas 136/137: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2150**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.033588-1** - ASSOBRAEE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DE AGUA E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP146170 GERSON PIRES BARBOSA E ADV. SP221915 ALEX SANDER PELATI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, acolho o parecer do i. parquet e suscito conflito de competência. Expeça-se o correspondente ofício dirigido ao c. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se os presentes autos, com as devidas anotações.I. C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.002813-7** - ALBERTO AMANO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 918/919: Defiro o pedido de intervenção da UNIÃO no feito, na qualidade de Assistente dos réus, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, devendo a mesma receber o processo no estado em que se encontra, razão pela qual será, doravante, intimada pessoalmente dos atos processuais, conforme previsão legal. Ao SEDI para as devidas anotações.2. Manifestem-se os autores sobre a contestação oferecida, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0045480-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X IPANEMA IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP146267 EDUARDO

FRANCISCO VERGMAM PRADO) X DORICLES FERREIRA FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JESUS PUGLIESE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO JOSE DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGREJA EVANGELICA MONTE SIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DLW EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP063493 IZILDA ESOTICO) X ZULEIKA ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP146267 EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Concedo à expropriante o prazo de 5 (cinco) dias para que atenda integralmente a determinação de fls. 730, apresentando cópia autenticada do voto e Acórdão de fls. 207-208/212. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**94.0010212-7** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP073285 RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X ANA MARIA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum João Mendes, em cumprimento à r. decisão de fls. 28, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.027879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o silêncio da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**2004.61.00.024503-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Autora se já procedeu à publicação dos editais, nos termos da lei. Int.

**2004.61.00.034323-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a retirada do edital pela Autora, esclareça se o referido documento já foi publicado, na forma da lei. Int.

**2005.61.00.002318-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDSON BRAS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 244: expeça-se carta precatória a 15ª Subseção Judiciária de São Paulo - São Carlos. Fls. 242: apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas/diligências necessárias para cumprimento da carta precatória de fls. 234-239. Apresentadas as guias, instrua-se a nova carta precatória que deverá ser expedida à Comarca de Limeira. I. C.

**2008.61.00.004238-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE MAURICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188466 FÁTIMA PERA PIRES)

Fls. 118-121: defiro aos réus, com efeito ex nunc, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 113-117: recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**2008.61.00.004498-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independentemente da determinação final de fls. 151, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**2008.61.00.006175-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102: face ao lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique endereço atualizado dos réus. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0041564-4** - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA E ADV. SP034021 SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 253-256 e 264-268: em análise, a hipótese de incidência de inclusão de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando a ulterior expedição de ofício requisitório complementar. Sustentou a União Federal que é indevida a incidência de juros moratórios sobre o interstício temporal entre a inscrição no orçamento e a data do efetivo depósito, por contrariar o disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que não são devidos juros de mora no período iniciado na data da apresentação do precatório judicial até 31 de dezembro do ano seguinte, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 100, da Magna Carta, tendo em vista a não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. A contrario sensu, somente a partir de 1º de janeiro subsequente ao prazo constitucional, incidirão tais acréscimos, consoante se depreende do venerando aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito in verbis: EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...) 2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios ( mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação ), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então ( 1º de janeiro subsequente ) a incidir juros de mora. (...) - STJ - 1ª Turma - REsp 499338/MG - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 10/02/04 - v.u. - DJ 25/02/04. Idêntica é a exegese perfilhada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo atestam os v. acórdãos ora trazidos à baila: 1º) AI nº: 2002.03.00.029079-3 - SP - 4ª TURMA - data: 20/07/2005 - DJU 30/11/2005 - pg. 293 - Rel. Juíza ALDA BASTO - v.u.: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: I - Incabível a aplicação de índices de correção monetária posteriormente à elaboração do precatório principal. II - É crível a exigência de juros moratórios desde a última atualização da conta até a apresentação do precatório. III - Também incidirão os juros caso o pagamento do precatório seja posterior a 31 de dezembro do exercício seguinte em que expedido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.; 2º) Apelação Cível nº: 92.03.025563-0 - SP - 10ª Turma - data 13/12/2005 - DJU 18/01/2006 - pg. 433 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA - v.u.: Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS: 1. Efetuado o pagamento do precatório fora do prazo constitucional ( art. 100, 1º, da CF), fica somente excluída a incidência de JUROS de mora no período verificado entre a data da expedição do precatório ( considerado como tal o dia 1º de julho do ano da inclusão do crédito no orçamento ) e o último dia do exercício seguinte. Portanto, são devidos JUROS de mora entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento do precatório. (...) ; 3º) AI nº: 2004.03.00.031304-2 - SP - 7ª Turma - data: 27/06/2005 - DJU 10/08/2005 - pg. 385 - Rel. Juiz Walter do Amaral - v.u.: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. ECNº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: (...) II - Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento. III - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento. IV - Nos casos de pagamento por RPV, não incidem juros de mora no prazo de sessenta dias estabelecido para o efetivo depósito. Já nos casos de precatórios, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento. V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, ou seja, após os sessenta dias para os pagamentos por RPV e a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, para os pagamentos por precatório. (...) Diante do exposto, determino a elaboração de planilha pela Contadoria Judicial, visando apurar o montante correto de eventual saldo devedor complementar, nos moldes dos julgados supra transcritos, excluindo-se os juros moratórios no período compreendido, no caso de ofício requisitório de pequeno valor, no interregno de 60 ( sessenta ) dias previsto em norma resolutiva, ponderando-se que deverão tais acréscimos serem novamente computados a partir do decurso dos referidos prazos, em razão do reinício da mora da Fazenda Pública, à luz do atual posicionamento jurisprudencial. I.C.

**2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Verifico não haver prevenção com os processos relacionados, às fls. 64-65. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC c/c Lei n.º 9289/96, o recolhimento complementar das custas devidas conforme certidão de fls. 66. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028144-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA E OUTROS (ADV. SP015817 FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Mantenho o r. despacho de fls. 46, tendo em vista que a parte embargante requereu a prévia juntada de demonstrativo discriminado do débito para efetiva conferência dos cálculos. Ante o silêncio dos embargantes sobre os despachos de fls. 42 e 46, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**2008.61.00.022054-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000914-6) DINARDI MERCHANDISING LTDA E OUTROS (ADV. SP158123 RICARDO DE SOUZA BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Apresente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284 c/c artigo 736, parágrafo único, do CPC, cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, quais sejam: inicial, contrato exequendo, memória de cálculo, mandados de citação e intimação da penhora, objeção de pré-executividade (fls. 81-92), resposta à objeção (fls. 109-122), decisão quanto à exceção de pré-executividade (fls. 132-134). Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0005409-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDUARDO FARHAN CURY E OUTRO (ADV. SP008188 JURANDYR SOUSA E ADV. SP073514 ENEAS GARCIA FILHO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2006.61.00.026935-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUIZ AGUILERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLINDO SEZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 173: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Vicente, neste Estado, para citação de PEDRO LUIZ AGUILERA, no endereço indicado na certidão de fls. 98. Caso não seja frutífera a diligência supracitada, expeça-se mandado de citação, para cumprimento no endereço fornecido às fls. 173. Fls. 175/178: dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.022546-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**91.0509045-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Fls. 245-246 e 247: conforme já explicitado às fls. 244, a carta precatória de fls. 168 foi instruída com cópias autenticadas de todas as peças necessárias ao registro da penhora de fls. 153, peças estas que foram devidamente entregues à Sr<sup>a</sup>. Oficiala do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Patrocínio Paulista, não restando justificativa para a nota de devolução de fls. 221, pois o mandado judicial está contido no próprio encaminhamento. Assim, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 167-241, a fim de que seja aditada, solicitando-se ao Juízo Deprecado as providências cabíveis para o fiel cumprimento da ordem de registro da penhora, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 200 do CPC c/c artigo 221, IV, da Lei n.º 6.015/73, ouvindo-se o Ministério Público local. I. C.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.022053-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763275-4) AGRICOLA MONTE CARMELO S/A (ADV. SP163580 DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 02-04: trata-se de pedido para levantamento de quantia depositada em razão de ofício requisitório precatório de valor incontroverso, expedido nos autos da Desapropriação n.º 00.0763275-4. Inicialmente, verifico que não consta cópia integral dos autos da ação expropriatória supra mencionada, o que impossibilita a este Juízo análise adequada do pedido objeto deste Cumprimento Provisório de Sentença. Anote-se que eventual deferimento do levantamento da indenização paga depende, inexoravelmente, do cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º

3365/41. Assim, cabe à parte requerente comprovar o cumprimento dos requisitos legais e apresentar a este Juízo cópia integral dos autos principais para posterior análise pormenorizada do pedido. Comprove, ainda, a requerente a alteração de sua razão social de AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA para AGRICOLA MONTE CARMELO S/A, bem como manifeste-se sobre os itens 1 e 2 da petição de fls. 452-457. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3453**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020278-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024631-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 2.290,42 (dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), para o mês de junho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0013411-6** - CABESP - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANESPA (ADV. SP129055 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO CENTRO-NORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**95.0031243-3** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA) Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.019113-3** - JOSE CARLOS CHEREM CAVALCANTE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.018940-8** - ANTONIO DE MARCO (ADV. SP117338 WANDERLEY JOSE LUCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.010119-4** - UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Fls. 218/220 e fls. 222/225: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.022811-0** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.034740-7** - MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.020971-4** - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP236097 LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X GERENTE DA FILIAL DO FGTS (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.021831-4** - BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP189020 LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E ADV. SP234490 RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA PFN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.014171-1** - CARLOS EDUARDO XAVIER E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.025207-4** - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à parte impetrante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão de fls. 28/31 no que se refere ao recolhimento, no seu décuplo, do valor das custas judiciais, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Int.-se.

**2008.61.00.025634-1** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

**2008.61.00.025727-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.00.026917-7** - FERNANDA REBOUCAS MARCONDES DU ROCHER (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Anote-se. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014833-3** - JOSE ROBERTO GONCALVES BIBBO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023270-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO MACARIO DE LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.80: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.045652-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048293-6) APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 185: Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente o correto número do C.P.F. de MARIA DO CARMO QUEIROZ DE OLIVEIRA, para o fim de propiciar a consulta junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 183 em relação ao demais autores.

**2000.61.00.021838-9** - FLAVIO BRAGA CAMACHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 267: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2005.63.01.288063-5** - NANSI DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 78/80 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, descabe a intimação da autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Assim, reconsidero o despacho proferido a fls. 92. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047678-1** - LYRIO SILVA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO E ADV. SP207377 ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

Providencie o patrono da parte autora (Amélia G. Citti de Paula) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o falecimento do co-autor Jorge Sérgio de Aguiar, defiro a habilitação dos herdeiros Antônio de Paula Aguiar e Sérgio de Paula Aguiar, conforme documentos apresentados a fls. 988/999, que receberão cada um, 1/4 do que cabia ao de cujus, sendo a metade remanescente pertencente à cônjuge meeira, que já é co-autora nesta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à anotação dos herdeiros, citados acima, como sucessores de Jorge Sérgio de Aguiar. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome dos co-autores, conforme requerido. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**90.0001654-1** - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO E OUTROS (ADV. SP081918 MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE E ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 1135: Suspendo por ora o levantamento de valores a título de honorários advocatícios. Aguarde-se, em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a realização da penhora requerida pela Fazenda Nacional. Int.

**2008.61.00.014603-1** - JOSE CARLOS DONIZETTI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO

FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

O presente feito consta da pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH do mês de dezembro de 2008, conforme e-mail recebido, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro, às 11:00 h, a realizar-se Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu - Praça Charles Muller, S/ nº. Intimem-se as partes, com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Int.-se.

**2008.61.00.027158-5** - JOSE AUGUSTO DA ROSA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.00.027278-4** - ARMANDO PARDONO (ADV. SP187418 LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.027377-6** - APSEN FARMACEUTICA S/A (ADV. SP156779 ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação juntada, defiro a tramitação em segredo de justiça requerida. Através da presente ação ordinária, com pedido de liminar, pretende a Autora - Apsen Farmacêutica S.A - compelir a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED a proceder a nova análise e fixação do preço do FLANCOX. Esclarece que o medicamento enquadra-se na categoria dos anti-inflamatórios não esteróides bloqueadores seletivos da COX-2, sendo seu princípio ativo importado e sujeito às oscilações do mercado internacional. Submetida a questão à Câmara de Regulação, os preços fixados foram insuficientes para cobrir as despesas. Entendo que a CMED equivocou-se ao utilizar como parâmetro de fixação do custo o Piroxam, eis que este integra a categoria de anti-inflamatório não hormonal e não seletivo, razão pela qual apresentou recurso ao Conselho de Ministros, que em 21/11/2006 indeferiu o pedido formulado. Em 31 de março de 2008 a Autora requereu ao CMED a reapreciação dos preços do FLANCOX, recurso rejeitado sob alegação de coisa julgada administrativa. É o relatório. Decido: Primeiramente determino ao autor que emende a inicial para retificar o valor da causa de modo que se adeque ao benefício econômico pretendido. No mais, observo, pela análise dos autos, que desde 06 de maio de 2005 a Autora vem se submetendo aos preços fixados pela CMED, tendo formulado último pedido de reapreciação somente em março de 2008. Desta forma, entendo que não há prejuízo na oitiva da parte contrária para o adequado enquadramento dos fatos, razão pela qual postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação, ocasião em que a Ré deverá esclarecer fundamentadamente quais os critérios comparativos adotados para a fixação do preço do FLANCOX, mormente diante do pedido de utilização do menor preço entre os anti-inflamatórios não esteróides seletivos de COX-2. Após a apresentação da contestação ou decorrido o prazo para tal, voltem imediatamente cls. Com a emenda da petição inicial aqui determinada, cite-se. Int.

**2008.61.00.027685-6** - LUIZ ALBERTO ANDRADE (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Alberto Andrade em face da União Federal, em que pretende o autor ordem judicial que permita o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria, recolhidas pela Fundação Sistel de Seguridade Social. Junta procuração e documentos (fls. 14/35). É o breve relatório. Decido. Primeiramente analiso o pedido de Justiça Gratuita. Requer o autor os benefícios da Justiça Gratuita, ao firmar declaração para os fins de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50. Verifico que o autor percebe proventos brutos mensais de aposentadoria da ordem de 33 vezes o salário mínimo vigente, conforme comprova seu contracheque (fls. 20), que faz prova contrária à alegada hipossuficiência. Nesse passo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Passo ao exame do mérito. Verifico a presença da verossimilhança das alegações, de modo a conceder a medida nos moldes em que postulados. No presente caso, o autor requer que se afaste, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, a incidência do imposto de renda, tendo em vista que já houve a tributação, quando do recebimento dos salários, no período de 24/05/1972 a 27/05/2002. De fato, o autor contribuiu à SISTEL sob a vigência da Lei nº. 7.713/88, que determinava a tributação das contribuições dos participantes dos Planos de Previdência e a isenção quando do resgate. No entanto, a Lei nº. 9.250/95 instituiu tratamento diverso, passando a não serem tributadas as contribuições na fonte e sim quando do recebimento do



benefício. Para evitar a bitributação, que ocorreria se incidisse novamente o imposto de renda quando do resgate do plano de previdência em relação às contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/95, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, ainda em vigência em razão da Emenda Constitucional nº. 32, que em seu artigo 7º dispõe que: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Do exposto, tenho que a situação resolve-se nos exatos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº. 2.159-70. Nesse sentido decidi recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Assim, numa análise perfunctória, própria ao pedido de antecipação de tutela, vislumbra-se a plausibilidade da concessão da tutela pleiteada. Considerando os argumentos expostos, DEFIRO a liminar, determinando o não recolhimento, por ora, do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, que deverão ser depositadas judicialmente até o desfecho da presente lide. Cite-se e intime-se a ré, para que tome ciência desta decisão para pronto cumprimento. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, para que dê cumprimento a esta decisão, depositando judicialmente a quantia relativa ao imposto de renda incidente na suplementação de aposentadoria do autor. Tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), do valor atinente às custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

### **Expediente Nº 3458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741164-2** - ADALBERTO SILVA E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP025875 ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E ADV. SP047177 LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 2813 e 2815: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias às partes, sendo os 15 (quinze) primeiros aos Autores e os 15 (quinze) subsequentes à Ré. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**00.0907565-8** - ANTONIO PERES E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)  
Fls. 526: Assiste razão à ré - Caixa Econômica Federal em sua argumentação. De fato, o relatório da contadoria judicial a fls. 516/518 não vem acompanhado dos critérios utilizados para apuração dos valores demonstrados, quais sejam, a taxa de juros de mora incidente e qual o período de abrangência. Deste modo, determino nova remessa aquele setor de auxílio ao Juízo, de modo a complementar seu relatório, juntando aos autos os critérios eleitos na elaboração dos cálculos da execução. Int.-se.

**93.0008228-0** - JOSE CARLOS TAVARES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)  
Fls. 668/671 e 700/701: Carece razão ao autor José Luiz Custódio de Oliveira em sua manifestação, eis que não restam valores a ser complementados pela ré, senão vejamos: Verifico que com o trânsito em julgado do título exequendo em 20 de abril de 1999 (fls. 371 verso), iniciou-se a fase de execução em 2002 (fls. 393), tendo a ré acostado a fls. 445/452 os valores apurados em relação ao referido autor. Os honorários advocatícios deferidos na R. sentença foram depositados a fls. 479. Insatisfeito o autor pleiteou os juros de mora (fls. 489/493) obtendo em resposta o depósito de R\$ 4.495,69 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme memória juntada a fls. 508. Ainda insatisfeito, o autor pleiteou o montante de R\$ 2.375,59 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a fls. 519/527 e a quantia de R\$ 8.230,95 (oito mil duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) (fls. 595). Em sua última petição a fls. 668/671 o autor aduz erro na planilha por ele apresentada a fls. 595, pleiteando, desta feita, o depósito de R\$ 4.743,61, conforme memória de cálculos juntada a fls. 671, bem ainda o bloqueio dos ativos da ré pelo sistema BACEN-JUD. Constatado, deste modo, que o próprio autor com sua insegurança em relação ao quantum devido, embaraça o andamento do feito, apresentando diversas petições, nas quais requisita o pagamento de valores com fundamento aleatório, diverso dos termos do título judicial. Não vislumbro, assim, descumprimento aos termos do título exequendo, tampouco ao determinado no art. 475, inciso j, vez que a ré procedeu ao depósito das diferenças deferidas pelo título judicial na conta de FGTS do autor, bem como depositou o montante devido a título de honorários advocatícios, já levantados pelo patrono da causa. Deste modo, não há que se cogitar a mora da ré, sendo descabido o bloqueio de seus ativos, conforme pleiteado pelo autor. Ademais, verifico que a ré efetuou a complementação do valor devido, com o depósito das diferenças acrescidas dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (fls. 508). Nesse passo, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré em relação ao autor José Luiz

Custódio de Oliveira.Int.-se.

**95.0003820-0** - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) HOMOLOGO o acordo firmado entre a Exeqüente ELISABETE CANDIDO DOS SANTOS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Diante da notícia de pagamento efetuado pela Ré, em favor da Exeqüente ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Cumpra-se o determinado a fls. 369, último tópico, expedindo-se alvará de levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as fo

**95.0030324-8** - ELISA HELENA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) Diante do decidido em sede de Embargos à Execução, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.0011526-7** - JOSE MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 457: Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor dos Exeqüentes JOSÉ MENDES DA SILVA e MILTON EDUARDO DE MORAES FILHO, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**97.0017506-5** - VALDETE MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Reputo o procurador do requerente como litigante de má-fé e determino que arque com multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o patrono para pagamento, sob pena de execução forçada.

**97.0048624-9** - CALISMERIO GREGORIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Reputo o procurador do requerente como litigante de má-fé e determino que arque com multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o patrono para pagamento, sob pena de execução forçada.

**98.0021799-1** - SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO E ADV. SP095308 WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES) Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias, observando o decidido no v. acórdão de fls. 320/332. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.029971-3** - CELSO DE MELLO MUNIZ (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 142: Cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado (fls. 88), depositando na conta fundiária do Autor o índice referente ao período de fevereiro de 1989 (10,14%), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.021396-3** - MARCIO CALDAS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 470/471: Carece razão à autora Agostinha Leão da Silva em sua manifestação, eis que não restam valores a ser complementados pela ré, vez que corretos os montantes creditados a fls. 458, pois que em consonância com os termos do título exeqüendo. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples. Os cálculos propostos pela autora a fls. 470/471, mostram-se equivocados, visto que os juros foram capitalizados pelo modo composto. Com relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores que transacionaram com a ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, igualmente carece razão aos autores. Verifico, comparando os montantes depositados aos referidos autores a fls. 481/539, que não há valores devidos a título de honorários advocatícios, eis que os montantes depositados a fls. 281; 359 e 405, refletem o percentual deferido no título judicial com relação a esta verba. Destaco que caberia às partes informarem, objetivamente, as quantias já recebidas e os valores que entendem ainda devidos, mas, visando a celeridade no processamento do feito, que teve seu início no ano de 2000, junto o demonstrativo que segue, contendo os depósitos efetuados para cada autor; o valor correspondente à verba honorária, bem como os valores já depositados nos autos. AUTORES Termo de acordo (folhas dos autos) Valor depositado Honor. Advoc. Devidos Honor. Adv. Depositados (folhas dos autos) MARCIO CALDAS não 303 2.808,91 280,89 AGOSTINHA LEÃO DA SILVA não 352 1.009,60 100,96 IRINEU BERNARDINO DA COSTA sim 481/539 390,84 39,08 JOÃO BATISTA NOVAES sim 481/539 4.082,28

408,23JOÃO PEREIRA DE SOUZA sim 481/539 368,66 36,87MARCELO ONOMURA MTUMOTO sim 481/539 647,16 64,72MARIA UMBELINA COSTA sim 481/539 2.948,89 294,89MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL não 303 445,04 44,50WADZIWILL MASSAKAZU HIGA sim 481/539 349,60 34,96WALTER CAPUA BANDIERA \* não 302 e 319/327 26,76 2,68Total 13.077,74 1.307,77Honor. Adv.Depositados 332,71 281Honor. Adv.Depositados 488,60 359Honor. Adv.Depositados 670,93 405 e 410Honor. Adv.Depositados 51,68 461Total de H. Adv. Depositados 1.543,92\*não há discriminação do total das diferenças depositadas para este autorNesse passo, apesar de não haver comprovação nos autos do montante total depositado ao autor Walter Cápua Bandiera, da diferença devida dos índices expurgados do IPC, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré, vez que as respectivos montantes foram efetivamente depositados nas contas de FGTS dos mesmos, sendo que o valor total depositado a título de verba de sucumbência (R\$ 1.543,92), suplanta a quantia devida, conforme demonstrado acima (R\$ 1.307,77).Int.-se.

**2000.61.00.040767-8** - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 728: Defiro a devolução de prazo requerida pelos Autores.Int.

**2000.61.00.042376-3** - ANTONIO VITOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 275/278: Indefiro, haja vista que o acórdão proferido a fls. 125/130 é claro ao fixar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2001.61.00.005934-6** - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI E ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 240: Indefiro o requerido pelo Autor, haja vista a completa satisfação do crédito pela Caixa Econômica Federal (fls. 224/226), razão pela qual reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos.Assim sendo, determino a remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.009568-5** - ANTONIO CESAR DA COSTA BATISTA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.Int.

**2002.61.00.005294-0** - HUMBERTO GOMES (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do decidido em sede de Embargos à Execução, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2002.61.00.018555-1** - JOSE CARLOS ALEGRETTI E OUTRO (ADV. SP268672 MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E ADV. SP094595 MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DECISAO DE FLS. 176/177. Insatisfeito o autor José Carlos Callejon com os montantes depositados pela ré em suas contas de FGTS, apresentou a fls. 110/117 e 149/155 o montante R\$ 338.181,48 (trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).A ré refutou a quantia apresentada pelo referido autor a fls. 162/174, juntando as memórias de cálculo e os extratos dos valores depositados em favor do autor.DECIDO.Reconsidero em parte a decisão proferida a fls. 118, vez que em se tratando de obrigação de fazer, o cumprimento da sentença seguirá os termos dos artigos 461 e 461-A, não sendo cabível a aplicação subsidiária do art. 475, inciso j do Código de Processo Civil.As sentenças que impõem o cumprimento de dever de fazer, não fazer e entregar coisa possuem eficácia mandamental e executiva, nos termos dos artigos 461 e 461- A do CPC, sendo que a execução destas sentenças

independe de demanda da parte interessada. Nestes casos, tampouco é facultado ao réu um meio de defesa. Difere deste modo, da sentença que condena ao pagamento de quantia, onde cabe a impugnação ao cumprimento de sentença. Também não há que se cogitar a multa prevista no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil, vez que a multa eventualmente imposta pelo juiz em razão do descumprimento da obrigação de fazer, não guarda relação com o valor da obrigação. Afasto, assim, a incidência da multa prevista no supramencionado artigo do Código de Processo Civil, de sorte que rejeito os cálculos propostos pelo autor a fls. 152/155. No que tange aos valores apresentados a fls. 162/174, constato que se mostram equivocados. Verifico que o autor apurou a diferença devida pela incidência integral do IPC, sem os expurgos, para o mês de janeiro de 1989. Ocorre que utilizou o valor total e não apenas a diferença sobre o saldo existente na data, ao computar a atualização monetária e os juros de mora. Adicionalmente fez incidir os juros capitalizados do modo composto, contrariando assim as orientações contidas no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, que recomenda a capitalização dos juros de modo simples. Já os montantes apresentados pela ré a fls. 162/174 mostram-se em consonância com os termos do título exequiêdo, bem como com as recomendações do manual supramencionado, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré em relação ao autor José Carlos Callejon. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3459**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.017460-8** - JANER SANTANA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o pedido formulado pela parte autora sobre o pedido de inclusão do presente feito no programa de conciliação do mutirão, e ante à expressa concordância da Ré, encaminhe-se e-mail à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região solicitando-se a inclusão do presente feito no referido programa. Após, aguarde-se comunicação da COGE em Secretaria. Int.-se.

**2008.61.00.017520-1** - HELENA SORIANI ROSEMBERGER E OUTRO (ADV. SP187069 CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 50/61, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.022982-9** - ALCIDES TERRESAN MOS (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 46/57, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.023490-4** - RICARDO TUHOCHI HIRATA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpram os Autores, em 05 (cinco) dias, o determinado a fls. 95, juntando cópias da Ação Ordinária número 2005.61.00.020493-5, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.023715-2** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 49: Junte o Autor planilha do montante almejado, indicando o valor da causa para aferição de competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.025555-5** - BENEDITO MAIA GARCIA E OUTRO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 47/58, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.025887-8** - HERALDO DE TOLEDO PIZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 24/35, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.026007-1** - LUIS SILVERIO (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 77/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Recebo a petição de fls. 70/75 como Emenda à Inicial. Cite-se.

**2008.61.00.026129-4** - JACOMO ORDONHES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 23/34, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.026425-8** - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 26/37, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.027284-0** - DANILLO ROLAND MACHADO NEWTON - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, o formal de partilha e procurações dos herdeiros. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.004153-5** - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BEATE YARA GISELA FELS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ)

Ciência as partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 3467**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.017533-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207606 ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212098 ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ADV. SP244289 ANDREA NUNES CARDOSO E ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP244289 ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE E ADV. SP039786 JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI)

Fls. 7577 - Defiro o pedido de indisponibilidade do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 39.135, pertencente ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, de propriedade de Antonio Carlos Gregório. Em sendo assim, expeça-se o ofício àquele Cartório, a fim de que seja averbada, junto à matrícula do imóvel supra, a sua indisponibilidade. Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados a fls. 7493/7514 e 7544/7564. Mantenho a decisão exarada a fls. 7461/7464, por seus próprios fundamentos. Considerando que a mera interposição do recurso de Agravo de Instrumento não possui o condão de conferir efeito suspensivo à decisão de fls. 7.461/7.464, tampouco de reabrir prazo para a apresentação de quesitos, entendo que houve a preclusão no caso vertente, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. A teor do disposto do art. 426, I do Código de Processo Civil, considero impertinentes os quesitos apresentados por ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO, à exceção dos quesitos nº 15 e 16, pois são os únicos que não fazem alusão ao mérito destes autos, e referem-se apenas aos dados técnicos necessários à realização da perícia. Fixo os honorários periciais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem rateados pelos autores, Ministério Público Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057154-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X MARIO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP014369 PEDRO ROTA E ADV. SP201640 WALKER YUDI KANASHIRO) X ANTONIO JAYR MARAN E OUTROS (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE)

Providenciem os expropriados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 7 Em nada mais sendo requerido e considerando-se que o ofício precatório nº 2000.03.00.025645-4 encontra-se liquidado, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**00.0649312-2** - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Providencie o patrono da expropriante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo

em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084229-5. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.011469-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ROMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP067317 WILSON MAUAD)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 7 Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743877-0** - CHRYSTA COM/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando a a sentença proferida na Execução Fiscal n. 2005.61.82.028793-2 (fls. 5071/85072), promova a Secretária o levantamento da penhora lavrada sobre o primeiro depósito referente ao precatório (fls. 4972). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento daquele valor em nome do patrono constituído a fls. 4898/4899. Dê-se ciência às partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

**2001.61.00.006248-5** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP085939 ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 7 Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.027414-4** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA (ADV. SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E ADV. SP172420 ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 7 Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.022838-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, propostos por Milton Figueiras da Costa em face do Ministério Público Federal, em que requer seja determinada a liberação do licenciamento do veículo, que se encontra bloqueado junto ao DETRAN, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n 2006.61.00.017533-2. Sustenta que, aos 03 de outubro de 2006, adquiriu o veículo VW Passat Turbo, ano 1998, modelo 1999, Placas COT - 5655, Chassis WVWM83B451714 de Lucio Antônio Usai, que figura como réu na referida Ação Civil Pública. Informa que, o veículo foi bloqueado como se pertencesse a Lucio Antônio Usai, fato que chegou a seu conhecimento por ocasião do licenciamento. Entende que não pode responder com seu bem por dívida alheia e que não é parte na demanda. Alega que não pode utilizar livremente seu veículo, pois o mesmo encontra-se bloqueado perante o DETRAN. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que o co-réu Lucio Antônio Asai foi citado para os termos da presente demanda aos 25 de setembro de 2006, conforme comprovam os documentos de fls. 5485/5486 dos autos principais. Na ocasião da citação, foi-lhe entregue cópia da decisão de fls. 5386/5388 - também dos autos da Ação Civil Pública - que já sinalizava para a indisponibilidade de eventuais veículos de sua propriedade. Posteriormente, aos 26 de outubro de 2006, foi decretada a indisponibilidade do veículo marca VW Passat Turbo, ano 1998, placas COT 5655, tendo sido o ofício recebido no DETRAN em 31 de outubro de 2006. No intervalo de tempo entre a efetivação da citação de Lucio Antônio Asai e a consequente decretação da indisponibilidade, foi realizada a venda do veículo acima mencionado, conforme comprovam os documentos de fls.

06 e 11, o que demonstra que o co-réu já tinha ciência da propositura da ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Entretanto, não há como, na atual fase processual, apurar a ocorrência de fraude por parte do co-réu, sendo certo que o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado em virtude de fato que desconhecia, mormente quando a restrição foi anotada no DETRAN em data posterior à alienação do bem. Nesse sentido, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC. 1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses. 2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. 3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 944250 Processo: 200700913675 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000763110 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:264 Relator(a) CASTRO MEIRA) Por fim, considerando que o simples licenciamento do veículo não traz como consequência o seu desbloqueio, que será apurado oportunamente, o pedido deve ser deferido a fim de evitar prejuízos ao autor. Em face do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que seja autorizado o licenciamento do veículo descrito na petição inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contestar o pedido, na forma do Artigo 1053 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.000983-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HONORIO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do decantado valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 101, proceda-se à nova tentativa de citação do co-executado HONÓRIO MARQUES, no endereço ali declinado. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de penhora, no tocante ao co-executado CÍCERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.001688-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SICLONE QUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JACINTA PACHECO ATHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FREDERICO ATHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, uma vez que quitados administrativamente, na forma dos documentos de fls. 77/79.. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.00.023600-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.00.023604-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.010776-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 108, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7157**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.014656-6** - REDE PRESTES ASSIS LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face da informação supra, expeça-se novo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo constar os dados indicados pela CEF. Suspendo, por ora, a determinação contida às fls. 485, primeira parte, uma vez que o desentranhamento da apólice juntada aos autos às fls. 482 será efetuado por ocasião do comparecimento do patrono da parte autora devidamente constituído nos autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0022559-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043715-0) MATRIZAM-IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 101/102: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, confirmada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 7158**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**87.0025119-4** - SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DA AGENCIA DO IAPAS NO TATUAPE (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**93.0017048-1** - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP115832 MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO NORTE (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2000.61.00.008654-0** - CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2002.61.00.024936-0** - ATACADAO - DISTRIBUICAO, COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.



**2003.61.00.024872-3** - FATO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2003.61.00.029871-4** - ELIANA ZERAIB CARAVIELLO E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.016953-0** - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP198538 MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.014233-8** - IND/ DE TAPETES BEMA LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 7159**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.024801-9** - MILTON DONIZETTI DE JESUS (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 12h00, a qual será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 301. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia, hora e local acima designados. Manifeste-se o patrono do autor acerca da certidão lavrada às fls. 305vº, fornecendo endereço atualizado deste para intimação pessoal. Cumprido, intime-se o autor pessoalmente da redesignação da audiência. Int.

**2007.61.00.022357-4** - JOSE LUIZ DE LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intimem-se as partes, inclusive o autor pessoalmente, para que compareçam à audiência designada às fls. 220 para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 231. Int.

#### **Expediente N° 7160**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0012460-9** - BNCI COML/ EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**93.0014219-4** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

**93.0021370-9** - DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP 8A.REGIAO FISCAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**96.0005976-4** - TRANSPORTADORA CANHON LTDA (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.032924-7** - SILVANA APARECIDA ORRICO SAID RACOES - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.033975-7** - SIGTRON INSTRUMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP085574 VALDIR CORTEZ PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.030350-8** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4817**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005301-9** - JOSE CLAUDIO JORGE RAMOS E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**93.0008161-6** - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**93.0030870-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015766-3) MARIA ELIZABETH PEGORER E OUTROS (ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**95.0032737-6** - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**95.0057970-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) SOLANGE APARECIDA FARO E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**98.0030846-6** - MARIA DAS GRACAS PINTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**98.0031932-8** - DANIEL CABELLO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**98.0031962-0** - WILLIAN PANE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**98.0047822-1** - DIRCE MARIA AVILA SETTI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte

autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2000.61.00.008417-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008396-4) RUTE DE PAULA QUINTINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2000.61.00.024632-4** - ARIO HIGINO GOMES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2002.61.00.004864-0** - EDNALDO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2002.61.00.024084-7** - SEVERINO VICENTE DE MOURA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.029711-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029956-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NEUSA LUCIA RODRIGUES RAMPINELLI (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 4818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0313106-8** - NORMA SUELI CAMPANA DINIZ (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 277: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**88.0041247-5** - ADIB CHAIB - ESPOLIO (ADV. SP006147 DAYRSON CHIARELLI E ADV. SP010993 ACYR BRAGA CAVALCANTI E ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL COHEN NETO)

Fls. 115/116 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 90/91. Int.

**91.0667542-5** - LIVIA MARIA EMILIANA GIORDANO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos,

o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**91.0683408-6** - ARMANDO SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044046 MICHEL ABOUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL COHEN NETO E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**91.0704929-3** - ANTONIO APARECIDO DAVOLI (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência à parte autora do arresto no rosto dos autos (fls. 227/228). 2 - Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas encaminhando cópia do depósito efetuado nestes autos a favor da parte autora (fl. 210). 3 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0018410-3** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM E ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**2002.03.99.040414-1** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0719256-8** - ESZTER BALLA VARGA E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP084121 REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.017809-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020288-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA (ADV. SP082067 DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2007.61.00.026482-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022083-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2008.61.00.021432-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040414-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação

no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0018924-2** - LUCAS BORTOLIN E OUTRO (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face da certidão de fls. 274/276, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4948**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.003467-0** - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP138636 CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Fls. 385/391: Diante da informação prestada (fl. 392), verifico que não foi procedida a correta intimação da parte autora acerca da sentença prolatada, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 380), reconsidero a decisão de fl. 381 e declaro a nulidade do mandado de intimação encartado à fl. 383. Proceda-se à correção do cadastro do nome da advogada da parte autora junto ao sistema da Justiça Federal da 3ª Região. Em seguida, republicue-se o dispositivo da sentença, certificando-se o correto endereçamento. Advirto para que o erro no cadastro não se repita novamente. Int. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 371/375: Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marítima Seguros S/A, negando o ressarcimento pelos danos materiais sofridos em decorrência do acidente automobilístico descrito na petição inicial. Entretanto, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, condenando a autora ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.794,45 (um mil e setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com atualização monetária a partir da data da elaboração dos orçamentos (23/04/2005 e 10/05/2005 - fls. 65/66), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de expurgos inflacionários), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (14/04/2005), até o efetivo pagamento. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.018267-5** - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74 e 76: Considerando que a União Federal não se opôs ao pedido da impetrante, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020824-3** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 14.185/14.205: Concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 13.214, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.026819-7** - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.026820-3** - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/38: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.027219-0** - JULIO JOSE ARAUJO (ADV. SP105798 THEDO IVAN NARDI E ADV. SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

**TABOAO SERRA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais e ao terço constitucional das férias vencidas, mantendo, no entanto, a incidência em relação às verbas denominadas gratificação e indenização, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Aprov Comércio de Cosméticos Ltda. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se, com urgência, à empresa Aprov Comércio de Cosméticos Ltda., para que cumpra imediatamente a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, bem como o terço constitucional das férias vencidas do impetrante, conforme a rubrica lançada no respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 29), bem como para que efetue o normal recolhimento aos cofres públicos da exação incidente sobre as verbas denominadas gratificação e indenização. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.00.027299-1 - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Providencie a impetrante: 1) Cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 3915; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.027454-9 - PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e a contribuição ao programa de integração social (PIS), de acordo com a base de cálculo determinada no 1º do artigo 3º da Lei ordinária nº 9.718/1998, mantendo-se as prescrições, respectivamente, da Lei complementar nº 70/1991 e da Lei complementar nº 07/1970, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. No entanto, mantenho a majoração da alíquota da COFINS na forma das Leis federais nºs 9.718/1998 e 10.684/2003. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.00.027518-9 - SPIRAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 123/124; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.027552-9 - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE E OUTRO (ADV. SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a parte impetrante: 1) A especificação do pedido de liminar; 2) Documento que comprove o alegado ato coator; 3) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 4) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme indicado na petição inicial (fl. 02). Int.

**2008.61.00.027706-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES E ADV. SP252793 DANIELA CYRINEU MIRANDA) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO DA RESTITUICAO CREDITO REC FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no

termo de prevenção de fls. 413/415; 2) A via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 412); 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4950**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0665469-0** - CARLOS ALBERTO CUNICO E OUTRO (ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI E ADV. SP104495 RONALDO PROVENCALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)  
Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0005229-0** - FRANCISCO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP089246 ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0018538-0** - RICARDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0023542-5** - ANTONIO JOSE ZANON E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de fls. 217/218. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0028307-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727417-3) CAFE EXPRESSO LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0037016-0** - JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP085110 MIRLENE BLUYUS RODRIGUES E ADV. SP162701 RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0038410-2** - BENEDITO DUARTE (ADV. SP099762 CELIA MARIA EMINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 132. DESPACHO DE FL. 132 : Considerando que a conta de fls. 117/119 não apurou saldo remanescente devido à parte autora, tornem os autos conclusos tão-somente para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**92.0038445-5** - ELISEO POSE FERNANDEZ (ADV. SP045511 ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO E ADV. SP191449 NEUSA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0049851-5** - CLAUDIO GRISANTI E OUTROS (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO E ADV. SP011169 CARLOS ALBERTO SENATORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de fls. 194/195. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0056058-0** - JAIRO DE ANDRADE E SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP110816



ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E ADV. SP018368A MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)  
Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**93.0011641-0** - DAVID BASAN & FILHOS LTDA (ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**96.0038826-1** - DSM - INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA E ADV. SP037132 FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**2000.03.99.034672-7** - QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1653

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0020262-3** - JULIO ALVES E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID(ADV) E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**1999.61.00.058067-0** - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**2000.61.00.009103-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005683-3) CLAUDINEIA KUNZ LOPES E OUTRO (ADV. SP107731 IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**2000.61.00.050479-9** - WAGNER SINFRONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP095373 RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller,

s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**2001.61.00.001440-5** - CRISTOVAO MARIN E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intemem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Nos termos do despacho anterior, ficam os autores intimados através da publicação deste despacho. I.C.

**2001.61.00.026884-1** - CLAUDIO PALOMBO E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho Em face da nova pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, e em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intemem-se as partes para que na data de 04/12/2008, às 14h30m., compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**2004.61.00.011957-5** - ERASMO BENICIO DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intemem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**2004.61.00.017162-7** - LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE )

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intemem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**2007.61.00.021128-6** - JALTER DE CAMARGO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS)

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.003013-2 - ELISABETH DINIZ E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)**

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.003515-4 - HILDA FERNANDES POLLARI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)**

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.004150-6 - ODILON MIGUEL (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)**

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito. PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTES TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.012130-7 - THEREZA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI E ADV. SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTES TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.014011-9 - NORMA GAUDIOSI LONGO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão. O pedido de fls. 1645/1681 será analisado no Juízo competente. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da

matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex- ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.018074-9** - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.027489-6** - LUIZ JACINTO DA SILVA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 47/48:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.004155-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004150-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X ODILON MIGUEL (ADV. SP061796 SONIA

APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA)  
Vistos em despacho. Aguarde-se decisão nos autos da ação principal. Publique-se.

**2008.61.00.012133-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012130-7) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090486 MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO) X THEREZA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI E ADV. SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI)

Vistos em despacho. Aguarde-se decisão nos autos da ação principal. Publique-se.

**2008.61.00.026597-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003013-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISABETH DINIZ E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos em despacho. Aguarde-se decisão nos autos da ação principal. Publique-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 3919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.011962-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007700-9) JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Inviável a homologação da renúncia exarada às fls. 264/266, ante a ausência da integração no polo passivo de litisconsortes ativos necessários. Assim, à vista da evidente falta de interesse da parte-autora no prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusão imediata. Intime-se.

**2005.61.00.027440-8** - ADERLENE MARIS BENTO (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar, mediante recibo nos autos, o contrato original desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**2006.61.00.000881-6** - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

**2006.61.00.003645-9** - RONERSANGELO RICARDO MOLITOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.008659-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005433-4) MARCOS AUGUSTO LACERDA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré às fls. 228. Intime-se.

**2006.61.00.023180-3** - SILVIO DA SILVA VAILANTE E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 138/177. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2006.61.00.024410-0** - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de conciliação do SFH, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.63.01.018111-4** - EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA E OUTRO (ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 222:Fls. 220/221 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, em virtude do interesse na formalização de acordo administrativo. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 219. Intime-se

**2007.61.00.003674-9** - ANTONIO CARLOS GARCIA E OUTRO (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora às fls.167/171 não se referem especificamente ao contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda, determino que a co-ré Unibanco apresente documentos oficiais informando quais foram as atividades bancárias assumidas, inclusive quais os créditos ativos (mencionados às fls. 97, item 1), em operação meramente comercial que estão englobados, bem como informe, documentalmente, quem responde pelo contratos de financiamento firmados pelo extinto Banco Nacional, atualmente em liquidação extrajudicial, visto que as alegações de sua contestação (fls. 95/112) não vieram acompanhados de qualquer documento comprobatório, no prazo de 20 (vinte) dias.Providencie a patrona do Unibanco a juntada de substabelecimento original, visto que o juntado as fls. 117 ser cópia autenticada, o que não é permitido perante este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.00.005223-8** - FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212707 APARECIDA RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

À vista da discussão entabulada nos autos envolver questionamentos acerca da regularidade da liquidação extrajudicial do imóvel indicado nos autos, proceda a CEF , em 10 (dez) dias, a cópia integral do procedimento de execução extra judicial combatido. Intime-se.

**2007.61.00.023904-1** - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 180/219.Mantenho a r. decisão de fls. 221/224 por seus próprios fundamentos jurídicos.Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2007.61.00.025131-4** - IVO EMILIANO TREVISAN (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BAMERINDUS SAO PAULO- CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares argüidas pelo Bamerindus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Ciência a parte autora e a co-ré CEF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias dos documentos juntados pelo Banco Bamerindus -em liquidação fls. 136/176.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fls. 84/87 - Providencie a Secretaria a anotação do agravo retido interposto pela CEF. Reconsidero a decisão de fls. 83 e defiro a intimação da União Federal para que se manifeste sobre o interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.ObsERVE a Secretaria o disposto no artigo 191 do CPC, em virtude da pluralidade de réus.Int.

**2007.61.00.026057-1** - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 144/145, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.002132-5** - MARIO ROBERTO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV.



SP131927 ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E ADV. SP188169 RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para subscrever a petição de fls.226/227, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o pedido de chamamento da CEF por já ter ocorrido a citação da mesma às fls. 185/186.Cumprido o despacho supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de provas da co-ré Construtora Incon de fls. 220/211.ObsERVE a Secretaria o disposto no artigo 191 do CPC.Int.

**2008.61.00.003498-8** - CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 196/198, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Mantenho a r. decisão de fls. 192 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se a Secretaria a interposição do novo agravo de instrumento de fls. 202/212.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.011412-1** - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 333, item 1, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o interesse na audiência de conciliação do presente feito.Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 353/389, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de prova pericial (fls. 323, in fine) formulado pela parte autora.Int.

**2008.61.00.021723-2** - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 101/105, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Decorrido o prazo supra, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.022626-9** - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)  
Fls. 270 - Defiro o pedido de 10 (dez) dias de prazo requerido pela parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentada na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.024559-8** - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Fls. 146/155: Mantenho a decisão de fls. 78/80 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Recebo a petição de fls. 156 como emenda da inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor dado a causa fazendo constar o montante de R\$104.595,74.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de interveção como assistente simples da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.00.025605-5** - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 103/123: Mantenho a decisão de fls. 94/96 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.027664-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025605-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)  
Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.025605-5. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. I.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.023887-4** - PAULO ROGERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 204/242. Int.

**2005.61.00.019949-6** - RONALDO FAGUNDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 94/120.Esclareça a parte autora se propõe a ação principal.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.027002-0** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Ciência a parte autora da execução extrajudicial juntada pela CEF às fls. 138/161.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 3921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0004668-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MAURICIO FALCONE CUNHA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**97.0045069-4** - EDUARDO SANTIAGO CUELLO E OUTRO (ADV. SP138876 ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**97.0053023-0** - MARCELO BARROS DE VALMORE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Cumpra a Cef a parte final do r. despacho de fls 350, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Int.

**98.0023274-5** - MARCOS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente(AUTORA) o pagamento do valor da condenação (planilha de fls.440), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**98.0035513-8** - ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**98.0044765-2** - GISELDA MARIA RAMALHO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV.

SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém o mesmo não foi deferido. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais referente aos honorários periciais (fls.237/241), os quais não foram levantados em virtude da ausência da perícia, requeriram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.048234-2** - RONALDO DO LAGO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se sobre a petição da parte autora às fls. 500/520. Intime-se.

**2002.61.00.004507-8** - JAIME DE LA CRUZ EDGARDO GONZALEZ PARRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.009148-7** - EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.039949-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004625-2) ANGELIKA MARIA MORGENSTERN E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA E PROCURAD JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Cumpra a CEF a parte final do r. despacho de fls 159, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo. Int.

**2007.61.00.025213-6** - EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP246367 RAFAEL RODRIGUES GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 3930**

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.019431-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado sem a citação da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2005.61.00.002308-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2006.61.00.010521-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2006.61.00.011181-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

MARILENE LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.015662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.016578-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA HERNANDES SPAOLONSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.017275-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE ROSSMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à autora/exequente da juntada do(s) mandado(s) pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

**2006.61.00.017905-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARIA LORENZON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO HAGER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.

**2006.61.00.019428-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUMBERTO LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.025044-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEI GOMES FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.026195-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NELLY DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.026565-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.027419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2006.61.00.027639-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP228879 IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2007.61.00.006989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ADIRAMELIA SOUZA SANTOS (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2007.61.00.007066-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IRON DESIGNER PRESENTES CONFECÇÃO E DECORAÇÃO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA REGINA MARINS DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

**2007.61.00.020791-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2007.61.00.026004-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2007.61.00.026308-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

**2007.61.00.026636-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA GUIMARAES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2007.61.00.026681-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PENASCO BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando as custas necessárias do oficial de justiça. Após, se em termos, cite(m)-se.Int.

**2007.61.00.028851-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP194775 TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2007.61.00.029093-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de

direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.029296-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.001646-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.001927-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINA CELIA BORBA (ADV. SP242465 JOAO GREGORIO RODRIGUES) X PAULO BORBA (ADV. SP242465 JOAO GREGORIO RODRIGUES) X ROSA MARIA PAGANOTTI BORBA (ADV. SP242465 JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.

**2008.61.00.004513-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.005674-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUELLA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP182896 DANIEL AUREO DE CASTRO) X JOSE AUREO MILANESI DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA MUNHOZ SANCHES DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.

**2008.61.00.006071-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à autora/exequente da juntada do(s) mandado(s) pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.00.006901-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.006909-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FELIPPE GOMES DA SILVA (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.007831-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONG SUP HA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DO HYUN ROH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YOON KYUN KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à autora/exequente da juntada do(s) mandado(s) pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.00.008946-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à autora/exequente da juntada do(s) documento(s) pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.00.012483-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA COSTA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.012495-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.012870-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.014608-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGINIA SANTANA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.016626-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO MASSAO HIDAKA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 104/105, juntando-a aos autos do processo 2008.00.029863-1.Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.016719-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO SILVA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DA SILVA MAIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERT ANDREAS MAIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.016952-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.016972-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.017009-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Tendo em vista a certidão de fl. 50 v, republicue-se o despacho anterior.Int.-se.Fl. 50:Fl. 42: Anote-se.Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s)

mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2008.61.00.018441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.018887-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANI CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.018920-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANY LONGANI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.019062-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NORMESIA ALVES DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.019416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.019917-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE FLORIPES SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.020902-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno negativo da Carta Precatória expedida, pelo prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.021124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO E OUTRO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.022348-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MASAMI KONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI FUZIE HASEGAWA KONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 75: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

**2008.61.00.022567-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008. Int.-se.

**2008.61.00.022579-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA SABEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFA DO CARMO SABEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA SABEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE VELTRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 62: Regularize o patrono subscritor da petição a representação processual.Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.022585-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE MACIEL CANDIDA JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MACIEL CANDIDO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 50: Junte a Caixa Econômica Federal o instrumento da transação noticiada.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2008.61.00.022789-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 54: Anote-se o nome do advogado.Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.023760-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 51: Anote-se o nome do advogado.Fl. 53: Desentranhe-se e junte-se aos autos 2007.61.00.006938-0.Fl. 58: Junte a Caixa Econômica Federal o instrumento do acordo noticiado bem como procuração com poderes específicos para pedir a extinção da ação.Int.-se.

**2008.61.00.023885-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEBER NUNES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 57: Anote-se o nome do advogado.Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

**2008.61.00.025023-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 32: Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. 29/30, requerendo o que de direito.Int.-se.

**2008.61.00.025272-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 39: Anote-se.Suspendo o curso deste processo por 10(dez) dias e determino à Caixa Econômica Federal que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15/05/2008.Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.61.00.017776-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a retirada do sócio LAÉRCIO DA COSTA HINOJOSA, conforme demonstrado à fl. 178, torno sem efeito a citação realizada à fl. 99.Indefiro o requerido pela parte autora 150/151, eis que o endereço apresentado para a diligência já foi tentado à fl. 98.Assim, defiro o prazo de dez dias para que a interessada apresente novo endereço.Sem prejuízo, dê-se vista à União.Int.

**2000.61.00.020864-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES (ADV. SP098990 MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E ADV. SP122347 THEREZINHA MARTINS RAMOS)

Fls.109: Manifeste-se a CEF, apresentando os documentos requeridos pelo perito, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao perito para complementação do laudo. Int.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008100-4** - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**93.0008196-9** - WALDOMIRO PIEDADE FILHO E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Fls. 306/327 e 338/340: Assim, no caso dos autos, não devem prosperar as alegações das partes, devendo a CEF cumprir sua obrigação de fazer nos termos acima explicados, providenciando o depósito da diferença encontrada pela contadoria às fls. 284/298, eis que atende aos termos do julgado. Prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se.

**94.0015983-8** - PEDRO VENTURI NETO E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**95.0012193-0** - HELGA BERNHARD DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 774/777, alegando omissão no despacho de fl. 769.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada.Intimem-se.

**95.0025900-1** - MASAO KUROKI E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**95.0029136-3** - FLAVIO DA COSTA ALVES ROSSI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3%

a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.vessem havido os expurgos.Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Assim, acolho os cálculos da contadoria. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**98.0031961-1** - ISIDIO BRAGA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte exequente dos honorários depositados pela CEF.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**98.0048254-7** - MARCOS FERREIRA BRASIL E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.vessem havido os expurgos. Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Tendo em vista os embargos de declaração interpostos pela CEF à fl. 348, não deve prosperar a impugnação da CEF juntada às fls. 325/326, devendo ser cumprida a obrigação de fazer nos termos acima explicados, bem como depositando a diferença encontrada. Prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se.

**1999.61.00.018494-6** - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.012518-9** - SONIA MARIA CASADO DE OLIVEIRA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**2003.61.00.003658-6** - ALDIVINA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte exequente no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo e, após o prazo da CEF, apresente a parte exequente a conta dos valores que entender devidos no mesmo prazo supra.Int.-se.

**2003.61.00.006166-0** - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**2003.61.00.016313-4** - JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte exequente no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo e, após o prazo da CEF, apresente a parte exequente a conta dos valores que entender devidos no

mesmo prazo supra.Int.-se.

## **Expediente Nº 3988**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.013445-5** - ADOLFO RIBEIRO DA SILVA ISNARDI E OUTRO (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01.12.2008 às 15:30 hs, no Estádio do Pacaembú, conforme despacho de fls. 386. Em sendo negativa a tentativa de conciliação, remetam-se os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2004.61.00.003091-6** - RUTE DEO DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006918-2** - EDNA MARCIA DO COUTO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**98.0033004-6** - BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2000.61.00.028027-7** - MARIO SAVORITO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Deixo de apreciar o pedido de início da execução da verba honorária formulado pela CEF às fls. 548/549, em virtude do recebimento da apelação da parte autora.Int.

**2001.61.00.029231-4** - LEONARDO IAVARONE E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO) para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para CEF. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2003.61.00.029243-8** - GILBERTO NORBERTO PAULINO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc..Fl. 426 - Sem razão a parte-embargante. A decisão embargada é clara no tocante ao recebimento do recurso da CEF tão somente no efeito devolutivo, motivo pelo qual os autores estão autorizados a promoverem a execução provisória do julgado no tocante a parte do provimento que lhes foi favorável. Entretanto, deixando os autores de fazê-lo, persiste a inadimplência, circunstância que autoriza a CEF a proceder à liquidação extrajudicial do imóvel. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região..Pa 0,05 Intime-se.

**2004.61.00.001870-9** - IVANILDO SILVA DE ALMEIDA (PROCURAD KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo

legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tendo em vista o recebimento da apelação deixo de apreciar o pedido de início da execução da verba honorária formulado às fls. 348/349 pela CEF. Int.

**2004.61.00.013906-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011150-3) EDSON CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.014029-1** - CARLOS AUGUSTO DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Apesar da noticiada cessão de crédito do contrato de financiamento objeto dos autos à CIBRASEC, não é possível a alteração do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a recusa manifestada pela parte autora (fl. 272), assim como face ao disposto no art. 42, parágrafo 1º do CPC. Todavia, à vista do parágrafo 2º do mesmo art. 42 do estatuto processual, admito integração da CIBRASEC no pólo passivo da lide na qualidade de assistente. Ressalvo que a mesma recebe o feito no atual estágio processual. Remetam-se os autos ao SEDI para o registro da autuação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.00.015566-0** - ENILDA MARIA DE BARROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Providencie a parte autora a retirada dos documentos apostos na contra-capa dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de cópia integral do presente feito, em não sendo retirada encaminhem-se para reciclagem. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 3993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661757-3** - LUIZ FERNANDES FRIGATO E OUTROS (ADV. SP031930 MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI E ADV. SP038117 OLINDA DA SILVA ANTUNES) X GTO GRUPO TECNICO DE OBRAS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP041357 ISAUARA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ECIO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)  
Vistos etc.. À vista da noticiada falência da co-ré GTU - Grupo Técnico de Obras S/A, intime-se, pessoalmente, a síndica nomeada para promover, em 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Intime-se.

**00.0741472-2** - JOSE FERNANDO DE LARA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP021376 MILTON LUIZ CUNHA E ADV. SP178131 ALESSANDRA CARLIN MAGRI E PROCURAD MARIA AMALIA GUEDES G DAS N CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para que se manifeste acerca do aduzido pela União às fls. 221/229, no prazo de quinze dias. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**00.0833423-4** - MARTINI & ROSSI LTDA (ADV. SP020401 DAVID DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEAGRAM DESTILARIA CONTINENTAL S/A (ADV. SP019381 SANDRA VENTURI RIBEIRO CALDAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 132/142, transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI também no pólo ativo. Tendo em vista todo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, providencie a parte autora a citação dos réus, trazendo aos autos o endereço atualizado, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito. Após, cite-se. Int.

**2002.61.00.004865-1** - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Observo que, apesar do recolhimento efetuado à fl. 682, ainda não houve o depósito integral referente às custas devidas nestes autos. Assim, defiro o prazo de dez dias para a sua complementação, sob pena de extinção do processo sem o

juízo do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.010992-2** - AXIMA LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E ADV. SP195972 CAROLINA DE ROSSO)

Tendo em vista o ofício de fl.272, recebido pelo DIPO em 28/08/06 e até a presente data sem resposta, oficie-se novamente determinando que no prazo de 20 dias informe a este juízo a respeito do andamento do Inquérito Policial que recebeu o nº 050.03.051279-4, conforme informado pela parte autora à fl.265, bem como sobre a existência dos documentos originais indicados para serem periciados. Fls.355: Providencie a secretaria a guarda dos documentos fornecidos pela CEF para serem periciados, bem como intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo em 60 dias. Deverá o perito quando da realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do CPC informar às partes da data e local da realização da perícia, para acompanhamento pelos assistentes técnicos, se houver interesse, para que sejam evitadas nulidades. Quanto ao pedido de decretação de sigilo de justiça feito pela CEF em relação a tais documentos, defiro em relação aos documentos guardados nesta secretaria, sendo que, apenas se forem juntadas pelo perito tais informações, com o laudo, será decretado sigilo de justiça do processo. Int.

**2006.61.00.012328-9** - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 596, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, vista à parte autora dos documentos juntados pela União às fls. 524/554, 556/577, 582/595 e 598/631. Int.

**2006.61.19.002037-7** - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito em relação ao levantamento do depósito dos honorários periciais, o alvará será expedido após eventuais esclarecimentos a respeito do laudo apresentado. Int.

**2007.61.00.010096-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006743-6) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora dos documentos juntados a partir de fls.481. Defiro a prova pericial requerida às fls.431/432. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.00.029194-4** - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do informado pela CEF às fls.87/90, pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.006945-0** - HERTON CORREA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial requerida à fl.233. Nomeio perito judicial Rita de Cássia Casella. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**2008.61.00.009803-6** - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Defiro a prova pericial requerida à fl.248/250. Nomeio o perito Antônio de Almeida C. Neto - Engenheiro Mecânico - da Apejesp - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado, com endereço na Rua Diana, 863, ap. 112-C, Cep.05019-000,

Perdizes, para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.013686-4** - MARIA DE FATIMA NEGRI BAGANHA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Defiro a prova pericial requerida à fl.176. Nomeio perito judicial Rita de Cássia Casella. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**2008.61.00.013710-8** - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161977 ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)  
Fls.72/76: Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados pela parte autora. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo a mesma apresentar o rol de testemunhas, indicando o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias após o decurso do prazo para parte contrária. Após venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

**2008.61.00.026084-8** - OFELIA FRANCHINI (ADV. SP094468 EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E ADV. SP103102 ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Primeiramente afastar a prevenção com os autos nº 2007.63.01.060985-4 por ter como pedido os expurgos relativos ao Plano Bresser, diferente destes autos no qual pleiteia o Plano Verão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.00.026196-8** - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA (ADV. SP105690 CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - a juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação noticiados na inicial e não anexados. Int.

**2008.61.00.026325-4** - GENI IDALGO GONCALVES DEGELO (ADV. SP175707 CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Apense-se aos autos nº 2007.61.00.015942-2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.00.026478-7** - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da inicial, sentença e possível acórdão dos autos nº 2003.61.17.003762-0 para verificação de possível prevenção. Int.

#### **Expediente Nº 3995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.017247-6** - LUIS CARLOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP036674 JAIR BENATTI E ADV. SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.025723-5** - EDUARDO BOCCIA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP261041 JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fls. 320 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 318, sob pena de preclusão da prova anteriormente deferida. Int.

**2002.61.00.000446-5** - JOSE AVELINO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.411/511, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos

memoriais.Sem prejuízo, expeça-se o correspondente alvará de levantamento conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl.411, independentemente da necessidade de eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.00.014447-0** - PACHOAL MORATO JUNIOR (ADV. RS045588 ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Após, expeça-se o alvará de levantamento, independente de eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado.Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.028243-0** - GEPCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS (ADV. SP080025 ALCIDES RIBEIRO FILHO E ADV. SP173403 MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP086609 JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA OS RÉUS LUIZ CARLOS, INPI E ANDB, AUTOR INTIM.DO PESSOALMENTE EM SECRETARIA EM 28.10.2008.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 930/957, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora, em seguida 10 (dez) dias para o co-ré Luiz Carlos Meira de Vasconcellos e os últimos 10 (dez) dias para o réu INPI. A expedição do correspondente alvará de levantamento conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl.929, ocorrerá após eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Em nada sendo requerido expeça-se.Int.

**2003.61.00.008573-1** - LUIZ SEBASTIAO (ADV. SP076124 JOSÉ AMELIO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 379 - Tendo em vista a argumentação da CEF, esclareça a parte autora se possui outros documentos além dos juntados às fls. 243/335 referente a doença e possível causa mortis da mutuária originária, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido os prazos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.015003-6** - MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 136/137: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo perito judicial designado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.Após, façam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Intimem-se.

**2003.61.00.020185-8** - BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, esclareço que o alvará de levantamento, somente será expedido após a manifestação das partes e eventuais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Quando em termos, façam oos autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.026216-5** - PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 231. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivosCom o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

**2004.61.00.032412-2** - SELMA GUERRA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.033725-6** - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 172 - Defiro o pedido de tramitação prioritária, visto que a parte autora cumpre o requisito previsto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 15. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**2005.61.00.002172-5** - IVONI GOMES FERRARI (ADV. SP121778 WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 148 - Providencie a parte ré o documentos original de fls. 19 (FGTS -AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTA INATIVA -API), no prazo de 10 (dez) dias, para que o perito possa iniciar o exame grafotécnico. Int.

**2005.61.00.017933-3** - ROBERVAL MOREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP163037 JURANDI GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 216. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em junho de 1989 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita a dar inicio aos seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 ( sessenta) dias. Int.

**2006.61.00.014207-7** - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 259. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em junho de 1988 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Após, abra-se vista a União para apresentação dos seus quesitos e assistente técnico. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**2007.61.00.025630-0** - OSMAR BATISTA SOARES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF as fls. 340/348. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias,



sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.63.01.020762-4** - ANA DOBROSAVLJEVIC PACHECO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 317, reconsidero o despacho de fl. 230 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Fls. 310/311 - Proceda a Secretaria a anotações necessárias. Fls. 248/251 - Providencie a nova patrona dos autos a juntada da procuração em via original, visto que a de fls. 252/253 trata-se de cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência a CEF dos documentos anexados as fls. 256/290 pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.009124-6** - DANILO SOMA COENCA (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP022349 JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X VEGUS CONSULTORIA DE IMOVEIS (ADV. SP234712 LUCIANA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, e para tanto defiro o prazo de 10 dias para cada uma, primeiramente para a parte autora e depois para as rés nesta ordem: CEF, Tecnosul Engenharia e Construções Ltda e Vegus Consultoria de Imóveis. PA 0,05 Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, é o caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 558/07, por ter sido ultrapassado o limite máximo do valor, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento e a comunicação à Corregedoria. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2003.61.00.005009-1** - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP041879 ARSENIU EDUARDO CORREA E ADV. SP082191 ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da juntada aos autos do documento de fls.502/847, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**2005.61.00.024430-1** - MARCIA APARECIDA MARIA (ADV. SP199168 CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Dê-se vista às partes do documento de fls.424/430 enviado pelo Hospital das Clínicas, pelo prazo de 10 dias para cada parte, sendo o primeiro período para a parte autora, após para a CEF e depois para Caixa Seguradora S/A. Após, conclusos. Int.

**2006.61.00.003424-4** - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.002777-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X LUFFERGE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da resposta dos ofícios de fls.105, 107/108 e 111/118, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Requerida expedição de novos ofícios, forneça a ECT o endereço com o CEP. Int.

**2007.61.00.008062-3** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A (ADV. SP115863B CESAR GOMES CALILLE E ADV. SP212901 CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da certidão de fl.200, verso, bem como do despacho de fl.201, para que requeira o que de

direito no prazo de 10 dias. Requerida nova carta precatória expeça-se com a cópia integral dos autos arquivada nesta secretaria.FLS.203/225: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Int.

**2007.61.00.033191-7** - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1334/1336: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo perito judicial designado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.Após, façam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Intimem-se.

**2007.61.00.033865-1** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.380/382: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo perito judicial designado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.Após, façam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Intimem-se.

**2007.61.00.034974-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.42: Indefiro o requerido devendo o requerente ater-se ao despacho de fl.41. Providencie o endereço correto no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o endereço, cite-se. Int.

**2008.61.00.006948-6** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fl.125, cumpra a parte autora a determinação de fl.111, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7629**

### MONITORIA

**2008.61.00.022906-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCERIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.61.00.027098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARCHI PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. (Fls. 138) Considerando que os réus são revéis (fls. 90), intime-se o Patrono da CEF para que traga à colação procuração com poderes especiais para desistir, nos termos do disposto no artigo 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.002335-8** - REGINA ROSOBIEJ BAGALDO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência determinando à autora que traga à colação os extratos analíticos das contas-poupança mencionadas na inicial de todo o período reclamado (março/90 e abril/90), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.012787-5** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP106455A ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, demonstre ter apresentado os documentos comprobatórios de sua alteração societária à Secretaria da Receita Federal. Após a regularização, dê-se vista à União Federal. Int.

**2008.61.00.015047-2** - FREDERICO KUHLMANN FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que traga à colação, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório da data de sua opção ao FGTS. Isto feito dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017975-9** - LUIS GUERREIRO GARCIA E OUTRO (ADV. SP170847 FERNANDO DOS SANTOS UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência determinado à autora que traga à colação os extratos analíticos das contas-poupança mencionadas na inicial de todo o período reclamado (janeiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/91), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023585-4** - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Fls. 172/180. A decisão que manteve a revogação da tutela (fls. 146/147) foi baseada na declaração da médica da autora, Dra. KARIM ZATTAR CECYN, que contradisse atestado interior para afirmar que a autora pode perfeitamente receber o medicamento talidomida, substituto similar disponível no Brasil, sem prejuízo algum de seu quadro clínico (fls. 145). II - Os fatos narrados na petição da autora (fls. 172/180) são extremamente graves, na medida em que a declaração feita pela médica, segundo argumenta, decorreu do recebimento de ofício do Secretário de Saúde (fls. 181/182) no qual o Sr. Secretário faz expressa remissão a este processo advertindo a médica de que o medicamento não poderia ser prescrito por não ser registrado na ANVISA. Finaliza o ofício o Sr. Secretário asseverando que ...a conduta da colega de prescrever remédios sem registro está sendo comunicada ao Conselho Regional de Medicina, para providências daquele órgão regulador. III - Diante dessa situação, entendo que a controvérsia exposta nestes autos transcende o interesse individual da autora na medida em que revela uma postura da Secretaria de Saúde inibindo os médicos de prescrever remédios não registrados na ANVISA, representando aqueles que assim procederem ao Conselho Regional de Medicina. IV - Esse modo de proceder compromete a distribuição da Justiça pois em casos como o dos autos a decisão judicial depende de uma apreciação dos médicos, que de forma alguma podem se sentir coagidos ao fazer uma prescrição aos seus pacientes. V - Verifico, ainda, que a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO se sobrepõe à decisão que revogou a antecipação da tutela, dado que a primeira decisão, concessiva, foi MANTIDA pela Des. Federal REGINA HELENA COSTA (fls.157/162). VI - Determino, diante do exposto : a) a expedição de ofício para o cumprimento da liminar deferida a fls.36/38, que foi MANTIDA pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cujo cumprimento deve ser assegurado por este Juízo; b) a intimação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que se manifeste, querendo, sobre as alegações de fls. 172/180; c) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Estadual com cópias de todo o processado para providências cabíveis; d) a comunicação ao TRF do teor desta decisão. Determino ainda à Secretaria que dê prioridade ao andamento deste processo face ao delicado estado de saúde da autora. Int.

**2008.61.00.027209-7** - WILIAM FERREIRA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 29, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº 2002.61.00.009586-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível e encontra-se atualmente no E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.027458-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016183-4) U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME E OUTROS (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

**2008.61.00.027459-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039221-0) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS (ADV. SP034001 HENRIQUE FERREIRA ARANTES E PROCURAD JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.024791-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARY GUARACHI VETORAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025689-4** - SANTOS INSPECTION, SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA (ADV. SP189517 DELMAR PEREIRA JUNIOR E ADV. SP189510 DANIELA PORTO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 135 por seus próprios fundamentos, já que na hipótese dos autos o indeferimento da liminar esvaziaria a eficácia do provimento judicial definitivo.

## **Expediente N° 7633**

## **MONITORIA**

**2003.61.00.025437-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 258 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se, pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0012501-4** - AUTOMETAL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 170.612,43 (jul/2003), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 12 da Res. 559/2007. Eventuais atualizações deverão ser requeridas via precatório complementar. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo.

**91.0721730-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707619-3) SATURNO BRASILEIRO IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**93.0003358-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086613-1) APARECIDO INACIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.031639-5** - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Reitere-se os termos do ofício de fls. 389 para que sejam transformados em pagamento definitivo todos os depósitos efetuados na conta 0265.005.182.835-8. Após, a conversão dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.006687-6** - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMENTOS LIMITADA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

**2006.61.00.019310-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016817-0) VANDA PEDRINA DOS SANTOS (ADV. SP144654 LUIZ ANTONIO GARDIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento da sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.025713-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os documentos acostados à petição inicial comprovam a prestação de serviços pela autora, razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova pericial requerida a fls. 108/109. Declaro encerrada a instrução processual e determino a vinda dos autos conclusos para sentença, após intimação das partes.

**2007.61.00.010483-4** - TEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.98/101, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 77, intimando-se o autor exequente a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15(quinze) dias o saldo remanescente apontado pela Contadoria Judicial. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

**2008.61.00.008859-6** - BENEDITO APARECIDO MARQUES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial...

**2008.61.00.014489-7** - JOAO FERREIRA DO O E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelos autores (fls. 97) por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Int. Em seguida, conclusos para sentença.

**2008.61.00.027569-4** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.017096-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003259-1) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

...Converto o julgamento em diligência e determino à CEF que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito, justificando a evolução da dívida e como chegou ao montante de R\$ 5.362,46. Deverá, outrossim, informar quantas parcelas foram pagas do empréstimo contraído pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.025594-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**2008.61.00.004042-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO XAVIER DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031974-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.45/46) Republique-se a decisão de fls. 43, efetuando as respectivas anotações. (Fls.43) Proceda-se a requerente a retirada dos autos em Secretaria mediante baixa e recibo. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.031976-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.40/41) Republique-se a decisão de fls. 36, procedendo-se as respectivas anotações. (Fls.36) Manifeste-se a CEF (fls.34/35). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0039048-7** - MARCOS CASTILHO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Fls.360 e 362/366) Expeça-se, se em termos, e observadas as formalidades legais. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

#### **Expediente N° 7635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.009303-3** - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA E OUTRO (ADV. SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO E ADV. SP213517 CLAUDIA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PUBLICAÇÃO DE FLS. 194 E FLS. 195. FLS. 194: (FLS. 191 e 193) Tendo em vista o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA GERAL do TRF da 3ª. REGIÃO (01 a 05.12.2008), expeçam-se os mandados de intimação às partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data de 05 de dezembro de 2008 às 16:30 horas (MESA 08) no endereço: .ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU PRAÇA CHARLES MULLER, S/N.º. CEP: 01234-010 - São Paulo/SP. Determino, se necessária, a intimação dos autores por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (n.º64/2005). Expeça-se com urgência. Publique-se.. FLS. 195: (fls. 194) Publique-se. Ante a proximidade da audiência, faz-se imprescindível a expedição de Carta de Intimação aos autores para comparecimento na audiência designada pela COGE na data de 05 de dezembro de 2008 às 16h:30min (MESA 08), no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, posto que os mesmos encontram-se domiciliados na cidade de Jacareí/SP. Expeça-se com URGÊNCIA.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 5733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004757-4** - PEDRO LUIZ ALEGRE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Não consta no sistema informatizado , bem como dos autos, certidão de publicação do despacho de fls. 519. Assim,

suspendo o determinado no despacho de 533. Publique-se o despacho de fls. 519, Decorrido o prazo, cumpra-se. Int. Cientifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos. Oficie-se a CEF, para que coloque à disposição deste Juízo os valores penhorados na conta nº 59970514176539/6295, no prazo de cinco dias. O Ofício deverá ser acompanhado da cópia de fls. 510. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 5743**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025257-8** - REINALDO ROCHA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP251192 OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado no presente mandado de segurança impetrado por REINALDO ROCHA JUNIOR e VANDERSON CARVALHO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL/SP, objetivando assegurar o alegado direito de exercer a profissão de músico sem a obrigação de se submeterem ao registro e pagamento de anuidades. Alegam que tais exigências ferem o princípio constitucional da livre expressão artística da atividade intelectual, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, bem como o princípio da livre associação. Intimados a regularizar a representação processual, os impetrantes se manifestaram às fls. 20/29. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 20/29 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 24 e 26). São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, permitindo, contudo, que, com relação a certas profissões, o legislador estabeleça as qualificações profissionais necessárias ao seu exercício. Embora possa o legislador infraconstitucional prescrever as condições para o exercício de determinadas profissões, ele não é completamente livre para regulamentar qualquer tipo de profissão, mas tão somente aquelas cujo exercício indevido possa acarretar graves danos à coletividade. Atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade e do devido processo legal a imposição de restrições ao exercício da atividade profissional que não põe em risco os cidadãos ou a sociedade. Qual dano à comunidade ou aos cidadãos podem causar aos músicos não inscritos na OMB ou inadimplentes com as mensalidades? Por outro lado, a regulamentação da profissão de músicos tal como a existente na Lei nº 3.857/60, não se concilia com a norma constitucional do inciso IX artigo 5º que garante o direito fundamental à liberdade de expressão da atividade artística, independente de licença, porquanto limita o exercício da profissão aos músicos inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil e quites com a anuidade, cerceando, assim, a plena liberdade de expressão artística. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, a fim de afastar eventual ato, praticado pela autoridade impetrada, tendente a exigir dos impetrantes a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades à entidade. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.025685-7** - CLAUDIO MAZELLI (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIO MAZELLI em face do coator funcionalmente praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a percepção das parcelas relativas ao seguro desemprego, em razão da adesão do impetrante ao Plano de Demissão Incentivada que originou a rescisão do seu contrato de trabalho. Alega o impetrante que formulou requerimento para percepção do benefício (fl. 19), após a comunicação da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 21), porém, a liberação do seguro desemprego fora bloqueada pela autoridade ora impetrada. Inicialmente impetrado perante o Juízo Trabalhista, foi determinada a sua remessa a este Juízo Federal (fl. 42). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, e, devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 52/63, aventando a impossibilidade de percepção do benefício pretendido, uma vez que a demissão do impetrante não se caracterizou de forma voluntária, consoante teor da Resolução nº 467/2005. DECIDO. Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar. A despeito do alegado pelo impetrante, a rescisão do seu contrato de trabalho se deu de maneira voluntária, por meio da adesão ao Programa de Demissão Incentivada promovido pela empresa Telecomunicações de São Paulo. Para que o ex-funcionário faça jus à percepção do benefício denominado seguro-desemprego, é necessário que o rompimento do contrato de trabalho tenha sido imotivadamente ocasionado, por iniciativa exclusiva da empresa empregadora. O artigo 6º da Resolução nº 467/2005, que regulamenta a concessão do seguro-desemprego, expressamente dispõe: Art. 6º A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Neste sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. 2. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, com resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da Beron deu-se de forma viciada. 3. (...) 4. Recurso Especial improvido. (REsp 590684/RO - Processo nº 2003/0172511-1 - Relator Ministro Franciulli Netto - Segunda



Turma, Data do Julgamento 09/11/2004 e DJ 11/04/2005 p. 248)Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, comunique-se o teor desta decisão à Advocacia Geral da União em São Paulo.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.026382-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO (ADV. SP224201 GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E ADV. SP249644 AHMAD KASSIM SLEIMAN) Fls. 33/42: O réu Jairo Cazuza Francelino apresentou suas razões de defesa, refutando a alegação expendida pela CEF na petição inicial, de que ocuparia irregularmente o imóvel, objeto do contrato de Arrendamento Residencial formalizado com a arrendatária Vânia Borges de Oliveira.Conforme comprova a declaração de fl. 41, a referida arrendatária esclareceu que ela e o réu residem conjuntamente no imóvel, fato este que descaracteriza, neste momento de cognição sumária da lide, o esbulho possessório suscitado pela CEF, que ensejou o deferimento do pedido de antecipação de tutela para reintegração do imóvel.Desta forma, suspendo a eficácia da decisão proferida à fl. 27, bem como da intimação para desocupação do imóvel constante no mandado expedido - 0017.2008.03535 (fl. 30).Intime-se a autora para ciência desta determinação; devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) se manifestar acerca da contestação.Sucessivamente, em igual prazo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005361-2** - ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**93.0005472-4** - WILSON HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 342-343. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo integralmente a obrigação de fazer com relação a todos os autores, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

**93.0005724-3** - LIVIA CHRISTINA ANDREUCCI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação ao co-autor LUIS CARLOS GONÇALVES.

**94.0031890-1** - JOSE ROQUE PONTONI (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Fl. 213-255. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**95.0014803-0** - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ E OUTROS (PROCURAD FABIANA PAVANI E ADV.



SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP129201 FABIANA PAVANI)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF, esclarecendo também se persiste interesse no recurso interposto (fls. 539 a 542). No silêncio ou na concordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela CEF (Guia de Depósito Judicial - fls. 552), expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Int.

**95.0015366-1** - ARNALDO BOTTAN E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Vistos. Fls. 507-509. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0035028-2** - ANA MITICO KOIDE E OUTROS (PROCURAD DOUGLAS G. O. DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**98.0007423-6** - GERALDO FERRAREZI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**98.0010157-8** - MARCOS ANTONIO GONCALVES (PROCURAD ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**98.0015378-0** - ANTONIETA DE VITTO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**98.0051695-6** - LUIZ JOSE DA SILVA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.00.005643-9** - ELIDES BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos. Cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer com relação a todos os autores, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

**1999.61.00.014399-3** - JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 269. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo integralmente a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.00.002091-7** - JOSE ERASMO DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 378-379. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo integralmente a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, da parte autora, venham os autos conclusos par extinção da execução. Int.

**2001.61.00.012548-3** - NERI DE FATIMA LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 244-247. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Rejeito-os contudo, por não haver a alegada omissão e contradição na r. decisão de fls. 240. Conforme se verifica dos autos, apesar de regularmente intimada a parte autora deixou de apresentar manifestação quanto à irregularidade do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor NESTOR JOÃO DA SILVA, estando a matéria preclusa. Apesar disto, a r. decisão de fls. 240 apreciou e indeferiu a alegação da autora, diante dos documentos acostados às fls. 165-177, que comprovam os créditos realizados nas contas vinculadas do referido autor. De igual modo a r. decisão embargada analisou a questão relativa aos honorários advocatícios pleiteados pelo advogado da parte autora, esclarecendo que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios de acordo com o v. acórdão transitado em julgado que às fls. 132 determinou expressamente que Observada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.00.010375-3** - PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.00.015722-1** - ANGELO SANCHES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer com relação a todos os autores, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

**2002.61.00.020252-4** - CLAUDIO KIRACHNICK E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 316-318. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo integralmente a obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, a fim de evitar maiores gastos com a execução do título judicial. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093810-8** - GLACILDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 469-472. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando todos os comprovantes de depósitos realizados nas contas vinculadas dos autores, bem como se manifeste sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0024844-1** - JOSE REIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X BANCO

**CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**95.0025685-1 - HIDEO TOKUUE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que não há que omissão quanto aos fundamentos que determinaram o pagamento dos valores pertencentes ao advogado da parte autora, nos termos do título executivo judicial, visto que a adesão do autor ao acordo extrajudicial ocorreu após o trânsito em julgado, ou seja, após a formação do título executivo judicial da parcela autônoma pertencente ao referido advogado, que no caso deve ser calculada apenas com relação às diferenças do índice de abril de 1990 (objeto do presente feito) e não sobre os índices mencionados no termo de adesão.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Outrossim, advirto às partes das rasuras apostas na r. decisão de fls. 465 (marca texto).Fls. 479. Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**96.0038830-0 - CLAUDIO CORREA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA E ADV. SP149515 ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0022513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001961-6) ANNA PADILHA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 556-571.O v. acórdão trânsito em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS.A Caixa Econômica Federal noticia que apesar das diligências realizadas perante o antigo banco depositário, não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada de alguns dos autores, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer.A parte autora, por sua vez, acostou aos autos todos os documentos necessários para a localização da conta vinculada e/ou sua reconstituição, que se encontravam em seu poder.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente todos os comprovantes de pagamento referentes a todos os autores onde foi possível realizar o cumprimento da sentença, indicando os respectivos períodos, bem como informe quais autores (contas e períodos) onde não será possível o cumprimento da obrigação de fazer.Após, manifeste-se a parte autora.Em seguida voltem os autos conclusos para decidir quanto à eventual transformação da obrigação de fazer em reparação de perdas e danos.Int.

**97.0026403-3 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fls. 225, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a CEF, integralmente a obrigação de fazer com relação a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**97.0043762-0 - ARIOSVALDO AURELIANO GOMES (PROCURAD LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**98.0007128-8 - MARIO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 301/302. Manifeste-se a CEF sobre a alegação de que os valores incontroversos não foram depositados nas contas do FGTS dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem

os autos conclusos. Int.

**98.0021659-6** - MANOEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.00.000627-8** - WILSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 200/201. Manifeste-se a parte autora providenciando os documentos necessários para reconstituição da conta vinculada para a aplicação da taxa progressiva de juros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**1999.61.00.001010-5** - GERSON ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.00.023086-5** - OTAVIO LIMA E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compulsando os autos verifico que apesar de regularmente intimada da r. decisão de fls. 190, a parte autora deixou de apresentar manifestação quanto à regularidade do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, encontrando-se a matéria preclusa. De igual modo, não interpôs recurso contra a r. sentença de fls. 192-193 que extinguiu a execução, ocorrendo o seu trânsito em julgado. Considerando que os presentes autos permaneceram em carga com o patrono do autor no período de 25.07.2008 a 20.08.2008 e diante dos fatos acima descritos, indefiro o pedido de nova vista dos autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.005471-3** - ELISABETH SABINO JORDAO E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 372, proferida em manifesto equívoco, visto que se refere a andamento estranho ao presente feito, ficando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com a v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 2008.03.00.015178-3 no arquivo sobrestado. Int.

**2001.61.00.005715-5** - ANATOLY ALEXANDER CHERNISHEV E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 224, proferida em manifesto equívoco, visto se tratar de andamento estranho ao presente feito. Acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.006055-5** - ANTONIO CARLOS XIMENEZ E OUTRO (ADV. SP061815 SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 227. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, visto que restou demonstrado o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.61.00.030169-8** - EDISON EUGENIO PECEGUINI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 260, proferida em manifesto equívoco, por tratar de andamento estranho ao presente feito, ficando prejudicado os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Fls. 254-258. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, apurando que a Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a obrigação de fazer. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo

autor. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.00.011154-7** - TALES DE JESUS JOSE SOARES E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 127/129. Manifeste-se a CEF sobre a alegação de que os valores incontroversos não foram depositados nas contas do FGTS dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.013016-5** - MILTON APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.03.99.010416-6** - ALVARO MARCONDES FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre alegações de fls. 407/411, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.021611-8** - RONALDO TADEU CAVALCANTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Prejudicado o pedido do advogado da parte autora, visto que a presente ação de conhecimento foi extinta em razão do acordo extra-judicial realizado, não havendo condenação em honorários advocatícios. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.00.032900-4** - MASUMI ISHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos. Fls. 195. Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF. No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.012137-6** - REGINA APARECIDA SANTEZI E OUTRO (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E ADV. SP242494 PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 3935**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027277-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ROSELI RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP246295 JEFERSON MIQUELETTI LUIZ E ADV. SP246210 MURILLO DA SILVA FONSECA) Assim, satisfeita a pretensão deduzida na inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269 do CPC

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0010707-9** - ARCHIMEDES ARY BEOLCHI E OUTROS (ADV. SP093555 REJANE MARIA FEDERIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a restituir o valor recolhido pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95. A partir de 01.01.96, incidência da taxa SELIC, na forma do 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.P. R. I.

**92.0051169-4** - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Vistos,Fls. 100. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 98 e 104-107) em renda da União, sob códigos de receita 2864 - Honorários Advocatícios e 4234 - COFINS, respectivamente.Após, comprovadas as conversões, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**93.0005184-9** - JOSE MARQUES FILHO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa Econômica Federal para estipular que os juros moratórios são devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por José Marques Filho e outros para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho no mais a r. sentença.P. R. I. C.

**2003.61.00.008020-4** - HELIO JOSE CASTELLO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo o pedido das partes, com fundamento no art. 269, V, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2004.61.00.028863-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA DAMIAO CARDUZ E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP023969 JOAO GRANDINO RODAS E ADV. SP154366 CLAUDIA RENATA MENDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito do INSS ao ressarcimento dos valores indevidamente vertidos para pagamento de dívida atinente à concorrência n. 14/95 - Contrato n. 46/96, quanto às horas não trabalhadas, às funções exercidas por profissionais de qualificação inferior e às funções não preenchidas. Os valores deverão ser apurados na execução do julgado. Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C.

**2004.61.00.030760-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP063488 ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E ADV. SP073432 JOSE ANTONIO AVENIA NERI E ADV. SP035054 CELIO DE BARROS GOMES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o Réu no pagamento da quantia de R\$ 4.027.963,42 (quatro milhões, vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) para 05.09.2006, decorrente da aquisição da propriedade dos imóveis registrados sob n.s. 19.973 e 22.181 do 4º Cartório de Registros de Imóveis da Capital. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Com o efetivo pagamento, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da transmissão de propriedade. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeito ao reexame necessário.P.R.I.C.

**2005.61.00.011463-6** - DINAMARCO & ROSSI ADVOCACIA S/C E OUTRO (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP172514 MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.011463-6 AUTORES: DINAMARCO & ROSSI ADVOCACIA LTDA. e GIANNICO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Dinamarco & Rossi Advocacia S.C. e Giannico Advogados Associados S.C., em face da União Federal, objetivando a declaração de existências dos créditos (...) e a determinação de que seja compensado (aproveitamento de crédito para recolhimento futuro) com imposto de renda e/ou PIS que forem sendo devidos até que se complete o valor recolhido e/ou retido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, exigíveis desde logo ou no futuro, nos termos do art. 170 do CTN. Formula ainda, pedido subsidiário de condenação da União à restituição de valores indevidamente recolhidos nos anos anteriores ao período de cinco anos indicado no pleito principal. Fundamenta sua pretensão em decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 2001.61.00.022137-0, a qual declarou a inexigibilidade do pagamento de Cofins, dada a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91 ter sido revogada pela Lei n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 20/345). Citada, a União Federal apresentou contestação. Replicou a Autora, requerendo a suspensão do feito em decorrência de prejudicialidade quanto ao pedido subsidiário, haja vista pender de julgamento o agravo interposto pela União contra a decisão denegatória do recurso extraordinário. Determinada a suspensão do processo às fls. 411. A parte Autora noticiou o deslinde do recurso de agravo, informando o trânsito em julgado do V. acórdão do Col. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu serem os autores isentos do pagamento da Cofins (fls. 414/418). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho o pedido inicial não

merece provimento. Pretende a Autora o reconhecimento da existência de crédito de sua titularidade em virtude de recolhimento indevido de Cofins, segundo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão esta transitada em julgado em 12.02.2007. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (RE 377457 e 381964) confirmou a constitucionalidade da exação em apreço. De seu turno, em 24.08.2001, foi editada a MP n 2.180-35, que acresceu o parágrafo único ao art. 741 do CPC, com a seguinte redação: Art. 741 (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Como se vê, a questão posta neste feito harmoniza-se com a legislação em destaque, ou seja, com a possibilidade de relativização da coisa julgada naquelas hipóteses em que se afronta, às abertas, entendimento pacificado na Corte Constitucional. Saliente-se, a respeito do tema em apreço, que o instituto da coisa julgada não se erige em direito absoluto, insuscetível de ser contrastado. Tanto assim que, naquelas hipóteses em que a sentença transitada em julgado contraria literal disposição de lei, cabe a ação rescisória (art. 485 do CPC) com o fito de rescindir a dita ação rescisória, cuja constitucionalidade é pacífica, não tem previsão constitucional, sendo disciplinada exclusivamente pelo legislador ordinário. Por conseguinte, com mais razão ainda há que se acolher tal relativização nos casos de confronto com a própria Constituição Federal. A propósito, cumpre remarcar que o parágrafo único do art. 471 do CPC, com redação dada pela MP n 2.180-35, apenas retirou a exigibilidade de títulos judiciais manifestamente inconstitucionais, ancorado no princípio da Supremacia da Constituição em face do qual a coisa julgada deve ser relativizada. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2006.61.00.001334-4** - MIGUEL AGUERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP049404 JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2006.61.00.010403-9** - DORACI DE PAULA BUENO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.000491-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER E ADV. SP194526 CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 1.226,31 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), cuja atualização remonta a 31.01.2008. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, na proporção de 0,033% ao dia, nos termos do contrato. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.014805-2** - SAHDE ABED GHAZZAOU (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.017452-0** - ARLETE RODRIGUES LACORTE (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de

correção monetária no mês de janeiro/89, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da isenção definida pelo artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.019693-9** - KATSUYOSHI YASSUDA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010716-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009546-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Desse modo, em razão da existência de tal erro e para evitar a fragmentação do julgado, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar nula a r. sentença de fls.31/32, proferida em julgamento citra petita pela ausência do exequente FRANCISCO RONALDO GORGA, devendo ser procedida à devida anotação no Livro de Registro de Sentença.Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos a Contadoria da Justiça Federal para elaborar novos cálculos com relação aos exequentes: Mara Regina Theodoro da Cunha Santos, Maria Aparecida Gahona Massaro, Maria de Lourdes Camargo Moraes, Maria Madalena Bueno Conci, Ney Spiri Nery e incluindo Francisco Ronaldo Gorga.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

**2008.61.00.008421-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016686-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA (PROCURAD DENISE ELAINE CARMO DIAS)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 13.760,08 (treze mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos), em fevereiro de 2008, que convertido para agosto/2008 corresponde a R\$ 15.078,10 (quinze mil, setenta e oito reais e dez centavos).Fixo honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) a favor da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.030598-0** - ARMARINHO JORGE LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.022690-7** - FABIO LADEIRA CECCANTINI (ADV. SP195445 REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3554**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.001724-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORISNETE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls. 166: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº:



2003.03.00.021425-4 (fls. 160/165).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0019598-7** - O BRAZEIRO GALETO NA BRASA LTDA (ADV. SP057405 FRANCISCO FERREIRA MACIEL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 110: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO n°: 2007.03.00.052777-8 (fls. 102/109).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**87.0021694-1** - ANTONIO LEONE FILHO E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 491 - Vistos, em despacho.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 438/474, relativa ao Precatório Complementar, elaborada pela Contadoria Judicial, segundo os critérios recomendados pelo E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 35.880,87 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), apurado em julho de 2008, com a qual concordaram as partes (fls. 484 e 488), devendo os exequentes adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

**90.0041864-0** - GEORGE MENEZES GOMES E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP018881 MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 343 - Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 321/323, elaborada pelos exequentes, relativa à condenação da União, a qual manifestou concordância, à fl. 335 - após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 40.542,91 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), apurado em janeiro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 36.792,84 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), o crédito principal, a ser rateado entre eles, R\$ 3.679,28 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), os honorários advocatícios, e R\$ 70,79 (setenta reais e setenta e nove centavos), as custas e despesas processuais - devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

**91.0003375-8** - RICARDO VICENTINI E OUTRO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. SP027469 SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS E ADV. SP015413 MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 281/283:1 - Intime-se o réu BRADESCO SEGUROS S/A (sucessor de PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS), ora exequente, a esclarecer seus cálculos de liquidação, uma vez que a sentença de fls. 243/260, transitada em julgado, condenou os autores, ora executados, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 150,00, a ser rateado entre os três réus, conforme já explicitado no despacho de fls. 268.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.2 - Reconsidero o despacho de fls. 275, pois em dissonância com a coisa julgada.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo a ré PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS ser substituída por BRADESCO SEGUROS S/A. Int.

**91.0696389-7** - WILLIAM MENDONCA NOCELLI (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E ADV. SP052048 EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP065419 RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**91.0706388-1** - RIVALDO DE SOUZA ROSAS - ESPOLIO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E ADV. SP086283 CLAUDIA GUIDA E ADV. SP058078 ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 104/110:1 - Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Informe a autora os dados pessoais de seu patrono para expedição do ofício requisitório.3 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço n° 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo o autor ser substituído por RIVALDO DE SOUZA ROSAS - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR MARIZIA CAMARANO ROSAS). Int.

**92.0039319-5** - IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE

MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petições de fls. 180/199 e 200/207: Dê-se ciência ao Autor. Int.

**92.0043761-3** - TRIPOLI CROMEACAO TECNICA LTDA (ADV. SP096823 ELVIS CLEBER NARCIZO E ADV. SP100066 FATIMA DA PURIFICACAO COSTA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 174: Vistos, em decisão. Petição de fl. 173: Apresente a parte autora o valor que entende devido a título de ofício requisitório complementar, acompanhado da respectiva memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0057735-0** - BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 101: Tendo em vista o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar nº 92.0079224-3, em apenso, manifestem-se os autores sobre a petição apresentada pela União Federal à fl. 101. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**92.0058219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045114-4) IRMAOS SCHUR LTDA E OUTROS (ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 456: 1) Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 50/66, transitada em julgado, condenou as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor da causa. O réu, intimado do despacho de fls. 387, apresentou, às fls. 392/393, seus cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 5.826,73 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), em 07.11.2003. Para tal pagamento, foram intimadas as autoras. Após várias tentativas para efetuar o depósito da sucumbência, pois o réu informou o número de contas bancárias inexistentes, a autora IRMÃOS SCHUR LTDA depositou integralmente o valor requerido pelo réu. 2) O réu foi devidamente intimado às fls. 410, para se manifestar a respeito do referido depósito, requereu a conversão em renda, conforme Cota de fls. 416. Está, pois, preclusa essa matéria. 3) Ante o exposto, o pedido do réu para que as autoras recolham a diferença apurada, de fls. 444/451, efetuando novos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 11.654,02 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) não comporta deferimento. Reconsidero, pois, o despacho de fls. 452. 4) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0083251-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080960-0) NHEEL QUIMICA LTDA (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES E ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 314/316, da Autora: I - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls. 309/310, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. II - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. III - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. IV - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0010228-5** - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067325 CESAR AUGUSTO CASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 348/350: Vistos, em decisão. Petição de fl. 347: A presente ação tem por objeto, em resumo, a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente (fls. 123/129), para que os saldos das respectivas contas vinculadas fossem corrigidos pelos índices relativos aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. A CEF foi condenada, também, a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela CEF, relativamente aos juros de mora (fls. 167/180). Foi negado seguimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (fls. 266/267 e 268). A CEF foi citada para o cumprimento do julgado (fl. 277), opondo embargos à execução (distribuídos sob o número 2004.61.00.012121-1). Os Embargos à Execução nº 2004.61.00.012121-1 foram julgados improcedentes (fls. 294/297). A CEF apelou da sentença proferida nos embargos, tendo sido negado provimento ao referido recurso pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 300/309). O C. STJ negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, contra a decisão que não admitiu o processamento do recurso especial (fl. 313). Determinou-se à CEF que cumprisse integralmente o julgado, face ao decidido nos embargos à execução acima mencionados (fl. 315). Às fls. 327/332, a ré apenas juntou comprovantes de lançamentos realizados nas contas vinculadas dos autores CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA e TERESA DE JESUS TOLEDANO RODRIGUES, deixando de demonstrar o cumprimento do julgado quanto aos demais. À fl. 334, foi determinado, dentre outras providências, que a CEF juntasse os extratos analíticos referentes aos autores em cujas contas foram realizados lançamentos (Cláudio Raimundo da Silva e Teresa de Jesus Toledano Rodrigues), bem como para que cumprisse integralmente o julgado quanto aos demais autores. A CEF requereu a reconsideração da decisão

supra, sob a alegação do cumprimento integral da obrigação (fl. 338). À fl. 347, requereu a parte autora, em resumo, a remessa dos autos à Contadoria.DECIDO.Face ao exposto e compulsando os autos, verifico que a ré não comprovou ter cumprido integralmente o julgado, ao contrário da afirmação feita por ela à fl. 338. Dessa forma, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que:1. Cumpra o julgado com relação aos autores EMILIA DE CASSIA ISSA MAURO, WAGNER TAVARES DE ALMEIDA e ELENITA RIBEIRO GOMES, corrigindo os saldos das respectivas contas vinculadas pelos índices determinados na decisão exequenda, vale dizer, aqueles relativos aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, comprovando através da juntada de extratos analíticos, bem como para que realize o depósito correspondente a título de honorários advocatícios.2. Junte extratos analíticos relativos aos lançamentos realizados nas contas vinculadas dos autores CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA e TERESA DE JESUS TOLEDANO RODRIGUES, conforme já determinado à fl. 334.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.Prejudicado o pedido de fl. 347.Intime-se a CEF, inclusive, por mandado.

**95.0023050-0** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

FL. 598 - Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 586/596: Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.0056789-0** - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Tendo em vista a petição da União Federal às fls. 115/125, alegando que o Autor já recebeu as verbas pleiteadas, resta prejudicado o pedido do Autor às fls. 110/113.II - Esclareça a União Federal o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, visto que às fls. 47/50 (mencionadas à fl. 125) constam apenas Certidões e Ofícios expedidos nesta Secretaria. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**97.0008951-7** - LUZIA MARQUES POMPERMAYER E OUTROS (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Cota de fls. 262, do Contador Judicial:I - Tendo em vista a cota de fls. 262, do Sr. Contador Judicial, apresente o Autor a documentação requerida, ou seja, os extratos bancários desde Dez/1973 a Jan/1999.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

**97.0009246-1** - CLOVES MARTINS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.052505-4 (fls. 449/457).2 - Petição de fls. 445/446: Intime-se a ré a efetuar depósito da diferença apurada, diretamente nas contas fundiárias dos autores CLOVES MARTINS REIS, DIONIZO DA SILVA BRITO e ELIAS VITAL COELHO, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença de fls. 412/413, transitada em julgado. Int.

**97.0044829-0** - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 371: Vistos, em decisão.Petição de fls. 369/370:1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**98.0011977-9** - VITTORIO SARRAINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 247:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0016491-0** - GILDO EVANGELISTA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos, etc.Petição de fls. 381/382, da Ré:Dê-se ciência ao (s) autor(es).Int.

**98.0022072-0** - JOSE PIRES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 433/434:Mantenho a decisão de fls. 428/430, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, sem mais delongas. Int.

**2000.61.00.032957-6** - MARIA VIANA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos, etc. Petição de fls. 142/143:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - sobre a petição apresentada pelos autores às fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2001.61.00.019751-2** - NIUZETE TEREZINHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 201/202:Não se há de falar em depósito de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação em tais ônus, conforme sentença de fls. 143/149, transitada em julgado.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.Int.

**2004.61.00.002925-2** - FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP203672 JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 408/413: Vistos, em decisão.Petição de fls. 403/407, da UNIÃO:Indefiro o pedido de penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da executada.Nossos Tribunais só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora.Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido:... Int.

**2006.61.00.019986-5** - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP142343 ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 81: Vistos, em decisão.Petição de fls. 79/80:1. Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4. No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.022528-8** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 331/333.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025409-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022343-8) TORTA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP066314 DAVID GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)  
Vistos etc.1-Recebo a petição de fls. 39/51 como aditamento à inicial.2-Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0031974-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009183-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls.

155/169.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

**1999.61.00.019851-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039319-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.025457-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696389-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E ADV. SP052048 EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP065419 RENATO KOGIKOSKI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Contrariaria ao bom senso o atendimento da pretensão formulada pela embargante às fls. 55/57, pois bem mais expressiva é a quantia que a UNIÃO FEDERAL deve ao embargado. Assim, razoável que o pagamento dos honorários seja efetuado por ocasião do recebimento do principal pelo embargado. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 58. Prossiga-se com a Ação Principal. Intimem-se, inclusive a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.019623-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA (ADV. SP041740 RICARDO LEME DE MORAES) Fls. 221/222: Vistos, em decisão. Petição de fls. 167/215: O devedor na presente execução é a pessoa jurídica CREDIL COBRANÇAS DE TÍTULOS MERCANTIS S/C LTDA., uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada.

Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado, por essa razão, à fl. 60, foi determinada a substituição do pólo passivo desta execução. Como se sabe, o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil. A desconsideração da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na legislação, tais como, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em exame, a exequente comprovou o abuso da personalidade jurídica, inclusive em vista do cheque (sem provisão de fundos) emitido em nome da empresa, depois de extinta. Destarte, tendo comprovado a exequente que o presente caso é de desconsideração da pessoa jurídica e, tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como as alegações expendidas pela exequente, reconsidero a decisão de fls. 157/162 e defiro o pedido de fls. 155/156, para localização e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 655-A do CPC. Int.

**2008.61.00.001939-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55/60: Vistos, em decisão. Petição de fls. 52/54, da CEF: Indefiro o pedido de penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da executada. Nossos Tribunais só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora. Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido: ... Int.

**2008.61.00.005117-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVALDO GOMES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92: Vistos, em decisão. 1. Petição de fls. 88/89: Tendo em vista a exequente comprovar ter esgotado todos os meios de diligência possíveis para localização dos executados, defiro o pedido. Oficie-se à Receita Federal, para que informe o endereço dos executados, que consta em seus cadastros. 2. Outrossim, cite-se a co-executada MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, nos termos do despacho de fl. 50, no endereço indicado no documento de fl. 73, isto é, Rua Miguel Martins Mendes, nº 12, Jd. Santa Tereza, Embu/SP, cep: 06813-235. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0602160-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011010-6) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial. II - Oportunamente, voltem-me

conclusos.Int.

**92.0054583-1** - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075914 CELIA PERCEVALI E ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 230/231, da União Federal: Defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe a data correta a ser considerada nos depósitos efetuados às fls. 19/23, conforme requerido pela União Federal.Prazo: 10 (dez) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

**92.0059094-2** - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP022754 GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR E PROCURAD LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO)

I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 118/120 e depósito judicial de fls. 102.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2004.61.00.005676-0** - SALVIO ALBANESE FILHO (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Fls. 247: Vistos, em decisão.Petição de fls. 245/246:Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente as contas que entender corretas.Int.

#### **Expediente N° 3557**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2006.61.00.023591-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARINHO (ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO E ADV. RN000531A ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 1263: Vistos etc.1 - Dê-se ciência aos litisconsortes ativos UNIÃO FEDERAL e INSS, sobre o teor do AGRAVO RETIDO de fls. 1028/1030.2 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 854/1024, do BANCO DO BRASIL S/A e do Ofício de fls. 1061/1063, do BANCO CITIBANK S/A. , 3 - Dê-se ciência às partes do teor dos Ofícios de fls. 1058, 1059, 1060, 1064, 1065 e 1066, bem como dos documentos fiscais de fls. 1070/1195.4 - Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), inclusive para a extração das cópias necessárias, solicitadas pela CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL à fl. 811, com o que concordou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 1036/1045.No mais, aguarde-se o cumprimento das demais determinações deste Juízo, requisitadas através dos Ofícios n°s 1763/2008, 1764/2008, 1765/2008, 1766/2008, 1767/2008 e 1768/2008. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2007.61.00.028088-0** - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL (ADV. SP253024 SABRINA DURIGON MARQUES E ADV. SP221355 DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHOP TOUR TV LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Petição de fls. 175/180:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido do Autor, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.097964-1 interposto contra o despacho de fls. 79 não transitou em julgado, conforme extrato juntado às fls. 181/182.III - Portanto, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.000936-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MROZOWSKI CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0022726-2** - ANGELO GILBERTO E OUTROS (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

Vistos etc. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0024217-2** - MILTON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 361/362: I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 340, transitada em julgado, conforme certidão à fl. 349, resta prejudicado o pedido de fl. 358. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o prosseguimento da execução em relação ao co-autor NELSON PEREIRA RIBEIRO mostra-se inviável, uma vez que a documentação por ele acostada não demonstra cabalmente que manteve relação de emprego nas datas dos planos econômicos neste feito questionados. Aliás, ele foi admitido na antiga LIGHT em 1945, sendo plausível que já estivesse até aposentado quando da decretação dos planos econômicos em questão. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.047991-0** - DOLORES GIRON GARCIA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos etc. Petição de fls. 375/376: Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.009442-5** - ARLINDO XAVIER DE ARANTES FILHO E OUTRO (ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 178/179: Remeto o patrono da autora JOSIANE MARIA DE ARANTES à leitura do documento de fls. 148. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.019108-4** - FIRMINO LIMA DE FREITAS (ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP238429 CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) FL. 507: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 502/506: Dê-se ciência ao autor do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 502/506, informando que o próximo lote do medicamento sobre o qual versa o pleito estará disponível em, aproximadamente, 7 (sete) dias úteis. Após, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.014562-9** - DINA MORBIDUCCI DE CAMARGO NOGUEIRA (ADV. SP155951 MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 85: Vistos, etc.. Petição de fl. 82/84: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 5 dias. No silêncio arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.022204-1** - FRANCISCO SCHIMIDT E OUTRO (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 230: Petição de fls. 225/229: Mantenho a decisão de fls. 219/221, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Deverão os autores veicular seu inconformismo através do recurso cabível à espécie. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.027981-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.018121-2** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG)

Vistos etc. Petição de fls. 248/260, da exequente: Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.039263-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016824-1** - ELZA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

CAUTELAR Petição de fls. 75/79:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.017047-8** - ANNA BASSIT GEBARA E OUTRO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Petição do requerente de fl. 85:Prejudicado o pedido, tendo em vista o recurso de apelação de fls.74/84, interposto pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se, portanto o trânsito em julgado da sentença. Int. Fls. 106: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0012220-5** - TECNOVIDRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 88/91, da Ré:Ante a manifestação da União Federal de fls. 88/91, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**92.0029248-8** - ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093130-8** - SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**97.0039675-4** - ADROALDO FERNANDES QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista que o recurso de apelação nos embargos à execução foi recebido somente no efeito devolutivo, reconsidero o despacho de fls.438 no tocante ao arquivamento dos autos.Cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, os tópicos 1, 2, e 3 do despacho de fls.422. Int.

**1999.03.99.070039-7** - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP144218 JOANA BATISTA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Junte a União planilha especificando os valores que pretende a conversão em renda.Fl.774 - Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados (fls.756/759), nos termos do art.652 e seguintes do CPC.Int.



**2008.61.00.025638-9** - ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.025811-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015939-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CELSO ANTONIO TEODORO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fl. 390:Esclareço à Contadoria Judicial que os descontos previdenciários deverão ser efetuados, incidindo apenas sobre o valor corrigido e não sobre os juros.Retornem os autos ao setor de cálculos.Após dê-se vista às partes e tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.115585-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032812-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEBASTIAO HISSASHI SAKAMOTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 102 e do embargado às fls. 104, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/98, para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.033944-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074224-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 72 e da parte embargada às fls. 178 dos autos principais, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/65, para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.022032-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093130-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

**2003.61.00.028863-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021179-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X FRANCISCO SOARES DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência à parte embargada da guia de depósito judicial às fls. 82.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela parte embargante.Int.

**2003.61.00.035513-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.104670-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X SAWAMITSU NAKASHIMA (ADV. SP067480 ROSA MARIA DE ALMEIDA)

Ciência à parte embargada da guia de depósito judicial às fls. 57.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela parte embargante.Int.

**2004.61.00.001019-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039675-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADROALDO FERNANDES QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo, reconsidero o despacho de fls.97, no tocante ao arquivamento dos autos, devendo as partes requerem o que de direito nos autos principais.

**2004.61.00.001498-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070039-7) AMBITEC

PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP144218 JOANA BATISTA DO PRADO E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Intime-se a embargante para pagamento da quantia pleiteada às fls.62/65, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.008924-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068729-0) LIGIA BENITO DA SILVA RICCO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.025647-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP026935 MARIA LUCIA OHL ROZANTE) X ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025648-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP026935 MARIA LUCIA OHL ROZANTE) X ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025649-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025650-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025651-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025653-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP070973 ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA) X ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025654-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.027193-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP026935 MARIA LUCIA OHL ROZANTE) X ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025638-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.025652-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) ANTONIO DAMIANI E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0061971-0** - IND/ METALURGICA STANFER LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**1999.61.00.022428-2** - ANA MARIA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP016154 CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E ADV. SP161225 ALINE DE MENEZES SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**1999.61.00.042817-3** - BRAMPAC S/A E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**1999.61.00.050670-6** - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI E ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo os recursos de apelação (fls. 292/305 e 314/324) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes, ora apeladas, para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.03.99.012039-7** - CESAR LUIZ PASSANANTE (PROCURAD RICARDO ABDUL NOUR E ADV. SP240331 CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP253969 RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP059121 HEBER PERILLO FLEURY E ADV. SP077545 SANDRA MARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2000.61.00.011144-3** - ITALBRONZE LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2000.61.00.041830-5** - TINTAS CORAL LTDA (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2003.61.00.012897-3** - M. M. C. T. (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, como requerido às fls. 02/25, tendo em vista a declaração de fl. 131. Fls. 812/822. Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos

remetam-se os autos ao E.TRF. 3ª Região. Int.

**2004.61.00.000292-1** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2004.61.00.000934-4** - FERNANDO REIS E OUTROS (ADV. SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de preparo do recurso adesivo, sob pena de deserção, nos termos da Lei 9289/96.Int.

**2004.61.00.006845-2** - THEREZINHA LOPES BONFIM (ADV. SP051050 SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2004.61.00.009439-6** - MARIA HELENA MARTINEZ ROSITO (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP207018 FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECCATO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2004.61.00.018260-1** - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 219/227, bem como da decisão nos Embargos declaratórios de fls. 248/250. Publique-se o despacho de fl. 258. Int. DESPACHO DE FL. 258: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2004.61.00.027240-7** - IRENE NEVES NARDINI (ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA E ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.00.021232-4** - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.00.029550-3** - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.007806-5** - APARECIDA LINA DE JESUS (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.023416-6** - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.031328-9** - JOAO INACIO DA SILVA (ADV. SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/92 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 3623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0014058-2** - HAMILTON PIRES E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP101655 FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP064683 HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E ADV. SP019090 LUCIA BRAGA NEVES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JAIME PINTO ORTIZ; GIÓRGIO BRIGHETTI e ÁLVARO FERRAREZI JÚNIOR, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 232/236, que decretou a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**95.0010390-7** - MIRIAM FIGUEIRA HERDY E OUTROS (ADV. SP106534 VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO E ADV. SP024192 ANNA ANGELICA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores RUTHI FIGUEIRA HERDY; HELMUT HAZEL e CARLOS ALBERTO REIS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 264/266. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**95.0025725-4** - EDSON PILOTO E OUTROS (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**95.0028720-0** - IVONE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora MARIA ESMERALDA GOMES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 421 poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**95.0054658-2** - ANESIO TELES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso, do CPC. (. . .).

**97.0008831-6** - LAERCIO LABESTEN E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Folhas 267: defiro o desentranhamento dos documentos do co-autor Manoel Sipriano Ribeiro, conforme requerido, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, folhas 201/202, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

**97.0039628-2** - JOAO DE DEUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE FLS. 37: Compulsando os autos verifiquei que a sentença acostada às fls. 373/374, não pertence à

estes autos, tendo sido entranhada por engano. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. DESPACHO DE FL. 376: Ante a informação supra, regularize-se imediatamente, desentranhando a sentença de fls. 373/374 e acostando aquela que lhe pertence. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOÃO DE DEUS DOS SANTOS; JOSÉ APARECIDO MARCONDES; JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS; JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA; JOSÉ DE SOUZA SANTOS e NEDERLEI MARIA BONATO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 259. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .).

**97.0048220-0** - RAIMUNDO PAIVA DE ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora JANETE VALERY SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 143/147 e despacho de folha 280. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**98.0022861-6** - ADRIANA ANDRADE CARDOSO CONDE E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOÃO ANTÔNIO DA SILVA; JOÃO ANTÔNIO PALARO; PEDRO OLIVEIRA PIRANI e SÉRGIO ROSSI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois a parte interessada já procedeu ao levantamento daquela a que fez jus, conforme Alvará de Levantamento juntado à folha 405. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**98.0031892-5** - ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CONCEIÇÃO APARECIDA OSILIERI; JURACI RAMOS DOS SANTOS; MARIA JOSÉ DA SILVA; MEIRÍCIA MENDES DE AMORIM SILVA; MARIA FRANCISCA NAZARÉ GOMES; SÔNIA JACINTO PACHECO; ZILDA REGINA DE CARVALHO e FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, inclusive aquele cuja CEF realizou os depósitos na conta vinculada ao FGTS, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 249/250. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**98.0045349-0** - NELSON GABRIEL SIQUEIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor NELSON GABRIEL SIQUEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento de verba honorária juntado à folha 220. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.048078-6** - ARLINDO DA SILVA MELO (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.053059-5** - ROBSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ROBSON DE OLIVEIRA; DIONÍSIO VIDAL SOBRINHO; MANOEL DE SOUZA SILVA; JOSÉ AFONSO DA COSTA; JOÃO TEODORO PINTO; VANDA LÚCIA MACHADO PORTELA;

ELENILZE MACHADO PORTELA; VICENTE VIEIRA DA ROCHA e BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à co-autora VERA LÚCIA VILAS BOAS FERREIRA, vez que esta não possuía vínculo empregatício à época em que se deram os expurgos inflacionários nestes autos discutidos. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 206/207. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

**1999.03.99.070218-7** - FABIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor FÁBIO FERREIRA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 99/117. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.018425-9** - CARLOS MENDES CORDEIRO (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 189/198; 231/236 e 252/254. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. I.P.R.I.

**1999.61.00.020619-0** - SENIVALDO BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP065345 GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores SENIVALDO BATISTA DE LIRA; ANTÔNIO REINALDO COELHO; JOAQUIM DE BRITO PAZ e BENEDITO ATÔNIO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 234/236. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.03.99.027820-5** - AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores AILTON RIBEIRO CARVALHO; ALOÍSIO COSMO DA SILVA e EZEQUIEL PEDRO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Também extingo esta execução em relação à co-autora Irene Jodas Alcântara, vez que não possuía vínculo empregatício na época da incidência dos expurgos inflacionários ocorridos em contas vinculadas ao FGTS e discutidos nestes autos. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 216. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

**2000.61.00.006564-0** - SANDRA REGINA BUENO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores SANDRA REGINA BUENO; ANGELA MARIA LOPES MACHADO; DALVA FERREIRA DA SILVA; CRISTIANE RUY DA SILVA; CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSSO e SÉRVIO JOSÉ RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 179/187. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

**2000.61.00.021222-3** - ANTONIO GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado,

remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**2000.61.00.040691-1** - DIOGO PACHECO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP173966 LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS E ADV. SP129290 MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores DIOGO PACHECO DO NASCIMENTO e JOSÉ LÁZARO DE PAIVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento de verba honorária liquidado juntado à folha 206. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I..

**2001.03.99.008753-2** - ANIZIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso, do CPC. (. . .).

**2003.61.00.016488-6** - ANGELO ANDREOTTI E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso, do CPC. (. . .).

**2004.61.00.000904-6** - VICENTE ORDONEZ VARGAS (ADV. SP160500B PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR E ADV. SP156347 MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**2004.61.00.008021-0** - ITHAMAR DE MORAES PINTO E OUTRO (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso, do CPC. (. . .).

**2005.61.00.017557-1** - CIRILO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso, do CPC. (. . .).

**2006.61.00.022730-7** - EDMILSON VENTURA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. (. . .).

**Expediente Nº 3624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0010667-7** - ARNALDO GADDI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra o 1º tópico do despacho de fls. 629, expedindo o alvará de levantamento. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2645**



## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.010960-5** - ROBERTO CRISTOFORI DOMBIDAU (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação acima, providencie a o autor, a cópia da petição inicial, eventuais decisões e sentença acerca do processo número 2008.61.00.007820-7. Após, tornem os autos conclusos para fins de verificação de eventual prevenção.

**Expediente Nº 2646**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0009396-2** - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP145712 SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

**1999.61.00.020727-2** - IVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os exequêntes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**1999.61.00.044577-8** - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse cobrar os honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**1999.61.00.055598-5** - ADEMILDE LIRA MARINHO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP039340 ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo supra sem resposta dê-se nova vista à União Federal. Intime-se.

**2000.61.00.008794-5** - ALVARO ROSALEM E OUTRO (ADV. SP101089 LOURDES DOS ANJOS ESTEVES) X MARCELINO FRANCISCO MACEDO (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

**2000.61.00.031688-0** - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP150927 CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**2000.61.00.040869-5** - JOSELENO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**2001.61.00.018908-4** - JOSE DE BARROS (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD Rogerio Eduardo Falciano E PROCURAD Marcia Pessoa Frankel)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo BACEN. Intime-se.

**2003.61.04.009324-6** - CANDIDA BAYONE VIEIRA (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Arquivem-se os autos.Int-se.

**2004.61.00.003954-3** - RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

O exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJUD 2.0.Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

**2007.61.00.028089-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E ADV. SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**2007.61.00.030684-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**2008.61.00.009285-0** - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**2008.61.00.020422-5** - FAROUK NICOLAU LAUAND (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.048272-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA (PROCURAD WAINER BORGOMONI E PROCURAD JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 245.Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**2004.61.00.000973-3** - AMMT - ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP076535 ERICA ELIZABETH GETHMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 358: Aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento do recurso.Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.032023-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ARIIVALDO ALVES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o procurador da exequente para que compareça nesta secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar as peças a serem desentranhadas.Decorrido o prazo supra sem comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**2005.61.00.028085-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 148: Dê-se vista à exequente. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2006.61.00.012528-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP229044 DANIELA APARECIDA PEDRO) X ROSANGELA DATTOLA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**2007.61.00.007429-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES LARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de sessenta dias para a exequente apresentar bens do executado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2007.61.00.027035-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 331: Indefiro. A localização de bens do(s) executado(s) é ônus que cabe ao exequente que, aliás, não demonstrou haver tomado qualquer providência neste sentido. Indique a exequente, no prazo de dez dias, bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2008.61.00.004241-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente. Int-se.

**2008.61.00.007643-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ROSITA MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMELITA ROSA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO AMORIN FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 64: Indefiro. A indicação do endereço atualizado do(s) executado(s) é ônus que cabe à exequente que, aliás, não demonstrou haver tomado qualquer providência neste sentido. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

**2008.61.00.015020-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a secretaria cópia das fls. 231/235 para a pasta de registro de termos de compromisso de fiel depositário. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**2008.61.00.015512-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIO DENIEL HUTZ PINTUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.034872-9** - VALDENILDO PAES CABRAL E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

#### **Expediente Nº 2647**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.029107-5** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP167325 SILVIA MARIA PORTO E ADV. SP257500 REJANE AZEVEDO DE QUEIROZ HYODO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**2007.61.00.033261-2** - ENGELIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E

ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

**2008.61.00.002897-6** - MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP160529 ALIANE CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.005851-8** - MARGARETH MONICA MULLER (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.007578-4** - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.010082-1** - SIEMENS LTDA (ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP220478 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.012393-6** - ARCONVERT BRASIL LTDA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

**2008.61.00.016098-2** - WAGNER NAPOLITANO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias questionadas, nos termos da decisão de fls. 94/95, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.019091-3** - PEX ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.022940-4** - CASA FLORA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante os argumentos postulados às fls. 53/55, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, devendo a irrisignação da impetrante ser manifestada através de recurso próprio.Considerando o fornecimento de cópia dos autos pela impetrante, officie-se às autoridades impetradas e intime-se o representante legal da União, a teor do disposto na Lei nº 10.910/04. Intime-se.

**2008.61.00.023235-0** - JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ (ADV. SP025425 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO E ADV. SP152215 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo às petições de fls. 20 e 22 como emenda à inicial.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetradaAnte o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal e se manifeste objetivamente sobre as alegações despendidas na inicial.Notifique-se. Intime-se.

**2008.61.00.023853-3** - DARI MARCOS BERGUERAND (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X

**GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Oficie-se novamente à autoridade impetrada, solicitando as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.024449-1 - NORBERTO DE JESUS MARQUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Prejudicado o juízo de retratação diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto. Fls. 75/78: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da mencionada decisão. Intime-se a impetrante a efetuar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias questionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.024855-1 - ANSELMO RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP085300 UBIRAJARA FARINA) X COORDENADOR DO PRO UNI DO MEC - UNID SEDE ADM DA UNIV PRESB MACKENZIE (ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E ADV. SP123813 SAMUEL MACARENCO BELOTI)**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam, em sede de cognição sumária, assegurar a manutenção de suas bolsas integrais de estudo, deferidas através do Programa Universidade para Todos (PROUNI), para os cursos de Direito e Engenharia Mecânica, mantendo aludido benefício sobre todas as cobranças de matrícula e parcelas de mensalidades, vencidas e vincendas. Surpreendidos com o cancelamento das respectivas bolsas, os impetrantes procuraram a instituição de ensino, sendo que, somente após muita insistência, receberam a informação de que a referida exclusão deu-se em razão de substancial mudança na condição sócio-econômica do bolsista. Aduzem ser descabido o argumento de que a renda per capita da família dos bolsistas ter sofrido alterações e ultrapassado a exigência de não ultrapassar o equivalente a um salário-mínimo e meio. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/206). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Da leitura da inicial, verifica-se serem os impetrantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/05, cujo artigo 1º dispõe, in verbis: Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Em contrapartida, oportuno salientar a condição imposta pelo legislador ordinário aos interessados, no sentido da bolsa de estudo integral (100%) e parcial (50% e 25%) ser destinada a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio e até três salários-mínimos, respectivamente (art. 1º, 1º e 2º, da Lei nº 11.096/05). Pois bem, conforme atestam os documentos apresentados com a inicial e as informações apresentadas pela autoridade impetrada, é certo que os impetrantes restaram excluídos do programa de ensino gerenciado pelo Ministério da Educação, na medida em que sua renda familiar mensal per capita extrapolou os parâmetros delineados. Ademais, no valor condizente a renda familiar per capita, deve-se ter a renda percebida pela família como um todo, sendo irrelevante a sua renda líquida mensal. Nesse sentido, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se e intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2008.61.00.025795-3 - DENISE RODRIGUES ROCHA (ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição e documentos de fls. 24/25 como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE RODRIGUES ROCHA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega a Impetrante que, na condição de profissional autônoma, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS n.º 2.719, de 29 de fevereiro de 2000,

expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese o deferimento anterior da liminar por esta Magistrada, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Expeça-se, ainda, o mandado de intimação ao seu representante judicial. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.025992-5** - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável para o registro de alteração do seu contrato social perante a JUCESP. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto o débito de R\$ 135.109,28, oriundo no processo administrativo nº 10882.003.376/2007-26, foi integralmente quitado, sendo R\$ 56.183,83 por intermédio de declaração de compensação e R\$ 78.925,45 através de guia DARF. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por dependência ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.017433-6, julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a indicação errônea da autoridade coatora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme já delineado á época da apreciação do pedido de liminar articulado nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.017433-6, a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para o para efetuar o registro da alteração do seu contrato social, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada em face das restrições, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.026029-0** - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGEM LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a adequação do pólo passivo do feito, a teor das modificações introduzidas pela Lei nº 11.457/07 e o artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07, bem como a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Em tempo, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado a fls. 09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.026474-0** - CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA ME (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CASA RURAL DOIS IRMÃOS LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para o fim de a autoridade impetrada abster-se de, por si ou interposta pessoa, autuar a impetrante pela ausência de médico veterinário no estabelecimento, sem imposição de registro no aludido conselho; impedindo, ainda, qualquer sanção aplicada por tal fato. Alega que exerce atividade econômica de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento par animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca etc, não se enquadrando, todavia, nas hipóteses dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da referida lei, entendeu por bem autuá-lo ante a falta de inscrição no CRMV. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se que as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, verbis: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a defesa técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...).Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970).Não obstante o teor das considerações supracitadas e o objeto social delineado em seu contrato social, oportuno salientar que a impetrante não juntou ao processo os autos de infração nº 01643/08 e anterior, omitindo a análise procedida pelo agente fiscalizador da autoridade impetrada, quando das visitas ao seu estabelecimento. Não há, pois, a presença do fumus boni iuris.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO a liminar.Requisitem-se informações.Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.00.026789-2 - RENATO AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RENATO AZEVEDO BARBOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa G. B. Cars Distribuidora de Veículos Ltda, a saber: férias proporcionais rescisão, férias vencidas rescisão, média v. variav. férias res. e 1/3 férias rescisão. Alega a impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas acima, que serão descontadas e repassadas por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do direito alegado quanto às férias proporcionais, visto que podem ser consideradas fora do âmbito do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:(...)II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando o entendimento de que as verbas oriundas de férias proporcionais se revestem de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da incidência do imposto de renda. Neste sentido: AGA nº 591290/SP, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ de 22/08/2005, pág. 198; AGRESP nº 638389/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 328; RESP nº 709058/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 269; AgRg no Resp 501495/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21/03/2005; Resp nº 643947, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; e AgRg no Resp 644289/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004. Confira-se, a este respeito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS.RESCISÓRIAS. PRECEDENTES. 1. Férias vencidas, proporcionais e seus respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda. 2. Incide este imposto sobre verbas rescisórias relativas a bônus rescisão, gratificação especial e gratificação por rescisão de contrato de trabalho por constituem gratificações pagas por liberalidade da empresa.3. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276984. Processo: 200461000008091 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300122146. JUIZ CESAR SABBAG; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 247. Ainda: CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -

**CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.** 1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda. 2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 3. A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 4. Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004). 5. Apelação e remessa oficial improvidas (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429784. Processo: 98030622250 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF300121923. JUIZ FABIO PRIETO; DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 268). Portanto, neste juízo de cognição sumária importa verificar, apenas, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante para a concessão da medida liminar, que entendo caracterizado, na medida em que é possível concluir pela natureza meramente indenizatória das verbas oriundas de férias proporcionais, afastando a incidência de tributação. E tal relevância é bastante para a tutela de urgência postulada na petição inicial. No tocante à verba atinente ao terço constitucional das férias, há entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao seu caráter indenizatório, porquanto não representa acréscimo patrimonial, não se sujeitando, portanto, à tributação. Nesta esteira: Resp nº 73117, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 19/04/2005, DJ de 06/06/2005, pág. 312. Seguindo esta orientação também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Reoms nº 227098, 4ª Turma, Relator Manoel Alvares, j. 27/08/2003, DJU 29/10/2003, pág. 121). Por fim, idêntico raciocínio também deve ser estendido à parcela de imposto de renda incidente sobre a rubrica média v. variav. férias res. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ex-empregadora da impetrante procederá à retenção, podendo resultar em entrave sério para repetição de eventual indébito por parte da impetrante. Ademais, não verifico a irreversibilidade da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, posto que as quantias discutidas deverão permanecer depositadas em conta bancária à disposição deste Juízo Federal, até decisão final, podendo ser convertidas em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas a férias proporcionais rescisão, férias vencidas rescisão, média v. variav. férias res. e 1/3 férias rescisão. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa G. B. CARS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes às férias proporcionais rescisão, férias vencidas rescisão, média v. variav. férias res. e 1/3 férias rescisão, encaminhando-lhe cópia, inclusive, via fac-símile. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.00.026890-2 - VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA (ADV. SP206963 HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 101. Regularize a impetrante o pólo passivo do feito, na medida em que a ação mandamental se destina a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. Providencie a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.027090-8 - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a impetrante a integração na lide do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional posto que, consoante Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nestes termos, promova a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da



autoridade impetrada supracitada e do mandado de intimação do respectivo representante judicial. Em tempo, comprove o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.027370-3 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. No mais, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado a fls. 32. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**2008.61.00.027395-8 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja a obtenção de ordem liminar que determine às autoridades impetradas a apreciação dos processos administrativos nº 04977.008123/2008-78 e 049.008120/2008-34, bem como a exclusão dos débitos inscritos na dívida ativa da União e de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A impetrante afirmou que adquiriu imóvel - Lote 05 da Quadra 08 Alameda Marquesas, Fazenda Tamboré Residencial 02 B e Lotes 41 e 42 da Quadra 41 Alameda Grécia Alphaville Residencial Um, Barueri, São Paulo (matrículas 130.307 e 130.306). Aduziu que se tratam de imóveis aforados, cadastrados na Gerência Regional do Patrimônio da União sob os RIP nº 7047.0001336-68 e 6213.0106327-40 e 6213.0106328-21, sendo estes dois últimos derivados do RIP nº 6213.0003542-09, atualmente sem uso. Alegou que a transferência e inscrição como foreira responsável pelos imóveis já foi atendida pela autoridade impetrada, em virtude dos processos administrativos nº 04977.000449/2006-95, 04977.000452/2006-17 e 04977.000454/2006-06. Contudo, noticiou que os imóveis designados como Lotes 41 e 42 da Quadra 41 Alphaville Residencial 01, depois de unificados, tiveram a sua área desmembrada, criando os RIP nº 6213.0106327-40 a 6213.0003542-09. Surpreendida e irressignada com as diferenças de laudêmio - R\$ 5.971,10, R\$ 15.642,31 e R\$ 24.769,31 - apuradas pela autoridade impetrada, a impetrante sustentou haver solicitado administrativamente o cancelamento dos débitos apontados, ainda pendente de apreciação. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Assim, comprovada a data de formalização da pretensão administrativa em 1º/08/2008, verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido foi formulado há mais de dois meses, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofridos pelo impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Em relação ao pedido de cancelamento dos apontamentos existentes em nome da impetrante, entendo não comportar deferimento, haja vista que, enquanto não apreciado favoravelmente os pedidos administrativos, não há ilegalidade passível de correção por este Juízo. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pelas impetradas, dos processos administrativos nº 04977.008123/2008-78 e 049.008120/2008-3, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.027437-9 - JOSE RICARDO BOSSEL (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Insurge-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, entregando-as ao impetrante. Requer, também, o recolhimento posterior das custas processuais. Conforme se depreende da análise dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, temos as seguintes rubricas: **FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO RECEBIDAS PELO IMPETRANTE** (fls. 23). Pois bem, dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante. Igualmente, configura-se o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula n.º 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, **CONCEDO A**

LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente decisão. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da liminar. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.00.027639-0** - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR EXECUTIVO ADMINIST TRIBUTARIA DA SECRET FAZENDA EST DE S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as autoridades impetradas indicadas no pólo passivo do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.027670-4** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor da apresentada a fls. 25. Ademais, na forma a que alude o artigo 258 do Código de Processo Civil, providencie a impetrante a regularização da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.12.014539-0** - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME (ADV. PR026976 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP158569 SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(DESPACHO DE FLS. 163): Distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente, os autos foram remetidos ao presente juízo, em razão do local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Não obstante, o pedido de liminar foi deferido pelo juízo originário para determinar à autoridade impetrada que procedesse à imediata devolução dos bens apreendidos e se abstivesse da prática de atos capazes de expor a impetrante ao vexame público. Nomeado depositário dos bens supracitados, foi determinado o comparecimento do sócio da impetrante Fabrício de Paula Carvalho Viana ao juízo competente para a assinatura do respectivo termo, sob pena de revogação da liminar. Ainda nesta decisão, foi deferido o prazo de 05 dias para a juntada do instrumento original de procuração e do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 148/149). Apesar de regularizada sua representação processual, a impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 155/156 e 157). Ante o exposto, proceda a Secretaria à intimação pessoal do Sr. Fabrício de Paula Carvalho Viana e de seu patrono a fim de que dêem integral cumprimento às determinações de fls. 148/149, sob pena de extinção do feito. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 171): Publique-se o despacho de fls. 163. Tendo em vista a regularização da petição inicial, nos termos da decisão que apreciou a liminar (fls. 148/149), notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o seu representante judicial. Após, com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.007277-9** - DANIELA PAES SAMPAULO (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA PAES SAMPAULO contra ato do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPE, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega a Impetrante que, na condição de profissional autônoma, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal. Os autos foram encaminhados ao presente juízo por força da decisão de fls. 18. É o relatório. DECIDO. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS n.º 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as

longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese o deferimento anterior da liminar por esta Magistrada, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Expeça-se, ainda, o mandado de intimação ao seu representante judicial. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 730**

### **DESAPROPRIACAO**

**1999.61.00.036555-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) E OUTROS (ADV. SP135366 KLEBER INSON)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.020795-7** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA E OUTROS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação monitória visando o pagamento do valor de R\$ 4.270.419,34, referente ao contrato de crédito fixo BNDES - exim n.º 10166-7, realizado entre a empresa AGRO MINERADORA BKS LTDA e o BANCO SANTOS S/A. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do BNDES, tendo em vista que o Banco Santos teve sua liquidação decretada em 12/11/2004, se enquadrando na hipótese da Lei 9365/96, artigo 14 que dispõe: Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Ademais, como se verifica à fl. 12, o contrato celebrado possui créditos decorrentes de repasse do BNDES/FINAME, de modo que é legítima a titularidade do autor para pleitear o referido crédito. Afasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, pois, a falta de assinatura das testemunhas no contrato o torna ineficaz apenas como título executivo, sendo plenamente viável a propositura da ação monitória. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CONTRATO NÃO SUBSCRITO POR TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA.- A prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo - no caso o contrato sem assinatura de testemunhas -, deve-se fazer acompanhar, na ação monitória, de demonstrativo analítico do valor que se pretender exigir do devedor, a fim de assegurar-lhe o pleno exercício de defesa nos embargos cabíveis.- Exegese do enunciado da Súmula 247 do c. STJ e precedentes da eg. Corte.- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 347354 Processo: 200284000103699 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 29/05/2007 Relator Marcelo Navarro). Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova oral, visto que desnecessária para o deslinde do feito. Defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida às fls. 134/135. Nomeio perita a Drª. Rita de Cássia Casella, conhecida desta secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se a perita para que apresente a estimativa dos honorários periciais. Após a apresentação do laudo e os devidos esclarecimentos, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

**2007.61.00.026373-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA ALICE GUERRERO NICHIO DE MORAES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JURENI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DE MORAES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 62e 65, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.001351-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE RIVAROLA PAULINO (ADV. SP153657 SILVANA GIUSTI GALLO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifiquei que a patrona da requerida não estava cadastrada no sistema processual.Assim, proceda a Secretaria o cadastramento do patrono da requerida.Após, intime-se a requerida do despacho de fl. 42.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0002294-3** - PAULO GILBERTO ALVES GOMES E OUTRO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor já foi liberado em favor de Paulo Gilberto Alves Gomes, conforme se verifica do extrato de fl. 260, indefiro a expedição de novo Ofício Requisatório, nos termos pleiteado à fl. 257. Ademais, o valor liberado deve ser objeto de inventário a ser realizado pela viúva herdeira, no Juízo competente, razão pela qual fica este Juízo impossibilitado de fazer a partilha solicitada pela viúva do autor.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.004745-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000018-5) JORGE LUIZ NUNES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP265895 RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X MARIA MADALENA AMARAL NUNES E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi feito o pagamento indevidamente por guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.00.012933-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006644-5) ROQUE JORGE GONZALES BRUDER E OUTRO (ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intimem-se os autores para que dêem cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao despacho de fl. 201, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem prejuízo, providenciem, no mesmo prazo, a atualização do endereço residencial, face à certidão negativa de fl. 193.Int.

**1999.61.00.015348-2** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pelo autor.Int.

**2001.61.00.022817-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047423-7) MIGUEL ANTONIO RUIZ E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, tendo em vista que já houve a produção de prova pericial na ação em apenso.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.026871-3** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.028470-6** - KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão do oficial, à fl. 361, intime-se novamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acerca do despacho de fl. 343.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2002.61.00.000127-0** - NELSON DAVID DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 353: Defiro a devolução de prazo requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

**2002.61.00.013744-1** - ADMIR NAVA FERREIRA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.019115-0** - ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (PROCURAD MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiro, dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fl. 430/431, da petição de fls. 433/434, decisão dos embargos à fl. 454 e da petição de fls. 456/460, no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se este despacho para que a parte autora manifeste sobre a documentação apresentada pela co-ré Eletrobrás às fls. 456/460, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.022369-2** - CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.007887-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004520-4) INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA (ADV. SP184484 ROMAR JACÓB TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) X PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP165663 MARCELO MOREIRA E ADV. SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Tendo em vista a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**2003.61.00.027525-8** - JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2003.61.00.035057-8** - APARECIDA DE FATIMA MANTOVANI CORSINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2004.61.00.005761-2** - MAURICIO TADAO OGOSHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2004.61.00.013503-9** - SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que o valor a ser levantado encontra-se desatualizado, promova a autora a juntada de memória de cálculo com o valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.031078-0** - SERGIO BERNAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 236/238, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

**2005.61.00.019813-3** - KATIA REGINA GRIZZO (ADV. SP154601 FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP126061 LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 439/440, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.009140-2** - LIRIAM APARECIDA BERNAL (ADV. SP238162 MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fl. 148: Não assiste razão, uma vez que a sucumbente da ação é a parte autora.Tendo em vista a prolatação da sentença (fls. 134/137), deixo de apreciar a petição de fl. 150, reiterando os fundamentos que embasaram a sentença extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Uma vez que decorreu o prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de fl. 146, remetam-se os autos ao arquivo. (FINDO)Int.

**2007.61.00.026957-4** - ELIANA ZULIANI BARBIERI (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a autora a juntada dos extratos das contas de poupança referente aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.006187-6** - SALVADOR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero a última parte do despacho de fl.62.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 54, para que o autor acoste aos autos cópias legíveis dos extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.018915-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X MOA TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAE LIN HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIN YUL HONG CHUNG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2008.61.00.024830-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005853-8) JOSE DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiro remetam-se os autos ao SEDI para a modificação dos pólos, tendo em vista que os impugnantes são José Dias do Nascimento e outra enquanto a impugnada é a União Federal. Após, apensem-se aos autos principais n.

2007.61.00.005853-8.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.024831-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009383-2) ANTONIO FERRAZ (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Primeiro remetam-se os autos ao SEDI para a modificação dos pólos, tendo em vista que o impugnante é Antônio Ferraz enquanto a impugnada é a União Federal. Após, apensem-se aos autos principais n. 2006.61.00.009383-2. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.021626-4** - VIOLETTE MARIE MORA FUENTES E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte Impetrada. Intime-se a parte Impetrante para contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA SILVA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito), o despacho de fl. 25, recolhendo a complementação das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996, Tabela I, sob a pena lá cominada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.007205-3** - VALTER DE SOUSA PANDOLFI E OUTRO (ADV. SP092533E MÔNICA PUERTAS MATOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP207882 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios, manifeste-se o Bando Itaú S/A, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.00.018228-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015348-2) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Int.

**2007.61.00.033274-0** - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a requerente acerca da petição de fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2004.61.00.015806-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037480-7) LIBRAPORT CAMPINAS S/A (ADV. SP146094 TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.027247-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP157515 SOLANGE PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Assim, considerando que nos autos da Ação Civil Pública ..., officie-se ao DETRAN/SP ... Vista ao MPF, após tornem conclusos.Int. Oficie-se.

**2008.61.00.027248-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos etc.Ciência ao requerente da formação do presente incidente.Informe o requerente acerca da alienação dos veículos.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 1788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0048727-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003143-4) JERRY GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 463 quanto à obrigação de fazer, juntando planilha contendo os índices de reajustes aplicados à categoria profissional, a fim de que a CEF cumpra a sentença de fls. 428/431, sob pena de arquivamento.Int.



**98.0015366-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 121/127. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Ademais, já há nos autos penhora realizada, conforme fls. 90/91. Assim, se a exequente tem interesse na substituição da penhora, deverá indicar outros bens passíveis de penhora e de propriedade do executado, a fim de que possa ser procedida a substituição. Int.

**2003.61.00.010846-9** - MARCOS MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP193042 MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se, o autor, para que se manifeste acerca da petição de fls. 435/457, inclusive quanto aos cálculos apresentados em cumprimento à sentença. Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 418, tendo em vista não fazer parte do feito, juntando-o nos autos corretos. Int.

**2005.61.00.010148-4** - MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, o prazo de 20 dias, para que sejam habilitados os herdeiros de Tereza Maria Cravo, conforme requerido às fls. 3830/3836. Após, tendo em vista que houve o devido esclarecimento em relação à autora Maria Aparecida Silva de Souza, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

**2007.61.00.010129-8** - LUIS VIANNA CRIVELLI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos do contador judicial, o autor, em sua manifestação de fls. 118/127, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos nos termos das razões expostas, visto que não foram aplicados corretamente os índices relativos à correção monetária e juros. Preliminarmente, saliento que, nos termos da decisão de fls. 91, a impugnação à execução foi acolhida, ou seja, foram acolhidos os cálculos elaborados pela CEF e não pelo contador judicial. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial aplicou somente o Provimento 64/05, nos termos em que determinado às fls. 85. Verifico, também, que a parte autora pretende que seja utilizado o manual atualmente em vigor, que revogou aquele vigente em 2001. Referido manual foi provado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007, antes mesmo da prolação da sentença e do despacho de fls. 85. Por todo o exposto, a fim de evitar prejuízo às partes, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 85, bem como a de fls. 91, para que a contadoria aplique o Manual de Cálculos atualmente em vigor, previsto na Resolução CJF 561/07, bem como as demais determinações previstas na sentença transitada em julgado. Determino, ainda, que a contadoria judicial esclareça as dúvidas apontadas pelo autor às fls. 118/127. Concedo-lhe o prazo de VINTE DIAS para elaboração dos cálculos. À contadoria, portanto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.013231-3** - ALICE DE JESUS DINIZ CASTANHEIRAS DA CRUZ (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

**2007.61.00.021123-7** - JOAO RODRIGUES (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal da lide. Após, devolvam-se os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública, para eventual execução contra a Fazenda do Estado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.023676-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021123-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X JOAO RODRIGUES (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade de parte da União Federal e reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar a presente execução (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.001552-9** - REGINALDO MOREIRA (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de interesse na expedição de alvará, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.014243-0** - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP147010 DANIEL



BARAUNA E ADV. SP183405 JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA E ADV. SP183405 JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.00.037564-2** - LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA (ADV. SP108490 ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.006831-2** - DARLEI FOREST E OUTRO (ADV. SP178160 ELLEN CRISTINA ZACCAREZI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.016952-9** - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP132479 PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.021828-0** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA (ADV. SP069508 EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E ADV. SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.025967-5** - GMK ELETRONICA LTDA (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIAO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.001782-2** - ANTONIO DE FIGUEIREDO MACHADO JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.002270-2** - DROGARIA AVANSO II LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.031467-1** - EDUARDO PEDRO (ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.034426-2** - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.019439-6** - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X DELEGADO DA

#### RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do impetrante, às fls. 227/228, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo comunicando-lhe a decisão que negou o pedido de liminar e solicitando as informações, no prazo legal. Para tanto, traga, o impetrante, cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do referido ofício. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do presente feito. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

#### **2008.61.00.027075-1 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZ DA RECEITA FED EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, trazendo: 1) Relatório de restrições, a fim de comprovar que os únicos débitos que são óbice à expedição da certidão pretendida são os constantes da execução fiscal de n.º 2007.61.82.019996-1; 2) Certidão de inteiro teor atualizada da execução fiscal acima mencionada; 3) Documentos que comprovem que o parcelamento mencionado foi efetivado e comprovante dos pagamentos das parcelas; Esclareça, ainda, o pólo passivo do feito, visto que nos termos da documentação acostada os débitos já estão inscritos em Dívida Ativa. Por fim, declare a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **2008.61.00.027436-7 - HELIO MAIA DA SILVA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido. Regularize, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias, trazendo cópia dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada. Com a regularização, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente as informações devidas, no prazo legal. Com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2007.61.00.015738-3 - ADILSON ORNELAS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **2007.61.00.015815-6 - CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 110/120: Dê-se ciência à parte autora, acerca da manifestação da CEF, no prazo de 05 dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2008.61.00.019298-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELAINE BELTRAME DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **2008.61.00.022037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADAO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da certidão negativa do oficial de justiça, em sua manifestação de fls. 32/34, requer a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como o julgamento antecipado da lide, em razão do abandono do imóvel por parte do requerido. Ora, tal pedido há de ser indeferido. É que no presente feito, não há a possibilidade de expedição de mandado de reintegração de posse por tratar-se de notificação judicial, ou seja, nos termos do artigo 871 e seguintes, não se admite defesa nem contraprotesto nos autos e feita a intimação do requerido, decorridas 48 horas, os autos serão entregues à parte independente de traslado. Assim, se a CEF entende que é o caso de reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento, em razão de descumprimento de cláusula contratual, deverá propor a competente ação de reintegração de posse. Do exposto, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 30, trazendo aos autos novo endereço para diligências, a fim de que se cumpra o despacho de fls. 22, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **2008.61.00.024572-0 - ENEDINA RAMOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 109, regularizando sua representação processual, trazendo instrumento de procuração na via original e atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2480**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.013560-7** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WENCESLAO JORGE ALVAREZ ZABALZA FILHO (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fl. 129: defiro o pedido de carga pelo defensor constituído. Intime-se-o.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 797**

### **ACAO PENAL**

**98.0103556-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X DANIEL SADAYUKI SHIMIZU (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM) X JOAQUIM MARTINS NETO E OUTRO PUBLICACAO DO R.DESPACHO FL.1139 - À DEFESA DO ACUSADO DANIEL:Expeça-se mandado para intimação ao acusado acerca das sentenças de fls. 990/1007 e 1009/1010 no endereço fornecido à fl. 1137, bem como para intimação da nomeação de defensor dativo e de oferecimento de recurso de apelação às fls. 1126/1136.Int.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1592**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010570-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA (ADV. SP193290 RUBEM GAONA E ADV. SP186856 ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI E ADV. SP254622 ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA (ADV. SP072879 ELIANICE LARIZZA E ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO)

(...) Haja vista a notícia de que o co-réu Adilson Bento de Lima foi preso na data de ontem (03/11/2008), designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 13h45min. para a audiência de seu interrogatório.(...) Intimem-se o MPF e a defesa da designação da audiência.

**Expediente Nº 1593**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000043-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SAD (ADV. SP007954 FRANCISCO LEO MUNARI E ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN E ADV. SP103070 ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E ADV. SP046668 FATIMA JAROUCHE AUN)

Chamo os autos à conclusão.Face a inovação legislativa, torno sem efeito o item 2 do r. termo de deliberação de fls. 559 em relação a defesa.Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

**2002.61.81.006565-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005394-7) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ FRANCO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP125946 ADRIANA BARRETO)

Chamo os autos à conclusão. Face a inovação legislativa, torno sem efeito o r. despacho de fls. 228. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403 parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

**2003.61.81.008383-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X NISSIM SALOMAO SAYEG (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Chamo os autos à conclusão. Face a inovação legislativa, torno sem efeito o r. despacho de fls. 451. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3623**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000388-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X VALDIR FARIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP246544 THIAGO MONROE ADAMI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**2004.61.81.000848-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X OMAR AYOUB (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**2004.61.81.000896-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CARLOS ALBERTO MAURO (ADV. SP209023 CRISTIAN DUTRA MORAES E ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fica precluso o direito das partes de ouvir a testemunha LUIS OLIVEIRA MENDES. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**2004.61.81.001173-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Aguarde-se a vinda do ofício expedido às fls. 851, intimando-se, então, as partes para que tomem ciência de todos os documentos juntados aos autos.

**2004.61.81.001177-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP208446 VANESSA RIBEIRO LEITE E ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE E ADV. SP144401 RAUL RIBEIRO LEITE) X REINALDO PASCHOALINO E OUTROS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Converto o feito em diligência, para intimação do defensor do acusador rubricar e assinar as alegações finais encartadas em fls. 318/323.

**2004.61.81.004489-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ MAURO BOLDRIN (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 891 e seguintes.

**2006.61.81.000716-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AILTO SILVA GARCIA E OUTRO (ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o

momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Encerrada a instrução criminal, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**2007.61.81.005194-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CHARBEL CHAFIC RAJHA (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI)**

Encerrada a instrução criminal, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

#### **Expediente Nº 3634**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.004045-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP275314 JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)**

Com razão a defesa. Verifico que, no momento da expedição das Cartas Precatórias (fl. 145), não foi efetivada a publicação da decisão de fl. 144, erro este que foi somente sanado à fl. 153, tendo a decisão sido publicada no Diário Oficial um dia depois da realização da audiência, ou seja, em 12 de setembro de 2006 (fls. 155 e 176/177), o que enseja nulidade do ato deprecado, visto que não observado o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Posto isso, determino nova expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, deprecando a oitiva da testemunha de acusação REINALDO GARCIA DUARTE. Intimem-se.

**2008.61.81.009382-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (ADV. SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de defesa escrita apresentada pelos réus CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (fls. 521/526), EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO (fls. 527/535) e SERGIO DE LUCCA (fls. 536/539), requerendo a absolvição sumária dos acusados. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, a denúncia já havia sido recebida às fls. 455/465. É o relatório. DECIDO. Não apresentaram as defesas quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, pautando-se nos mesmos argumentos trazidos nas defesas preliminares (artigo 55 da Lei nº 11.343/06), que já foram devidamente analisadas no momento do recebimento da denúncia. Importante salientar que há indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas, motivo pelo qual a exordial acusatória já foi recebida. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de novembro de 2008, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Notifiquem-se. Intimem-se. Requisitem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3636**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002505-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARIO HIROSHI YAMASITA (ADV. SP221220 IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X PEDRO TAKAHASHI (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO)**

Defiro a juntada das declarações prestadas pelas testemunhas Berenice, Elcio e Edgar, como prova emprestada, conforme requerido pela Defensoria Pública da União. Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal/SP, solicitando cópia da oitiva da testemunha LUIZ CARLOS RIBEIRO no processo de nº 2005.61.81.004371-2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Meire Sauyni (fl. 1388). Designo o dia 23 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Heloísa, Pedro, que as apresentará independentemente de notificação, e Estevão. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jales/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MARIO. Notifiquem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3641**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007215-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DURVAL PAZ DE LIMA (ADV. SP231696 WAGNER KONRAD AMSTALDEN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Sentença de fls. 946/961 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados DURVAL PAZ DE LIMA (RG nº 9.693.762-SSP/SP) e MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG nº 14.729.786-SSP/SP) da prática do crime referido na denúncia. Custas incedidas. P.R.I.C.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1053**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005915-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP271605 SABRINA PIHA) X LEONHARD LUDWIG AMMON E OUTRO

Decisão de fl. 369:RECEBO a denúncia apresentada em face de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, LEONARDO LUDWIG AMMON e LUDWIG AMMON JÚNIOR, por infringência ao artigo 168-A c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro, porque presentes indícios de autoria e materialidade do(s) crime(s) imputado(s), (...), restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.(...) Citem-se os acusados para apresentarem defesas escritas no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.O presente feito correrá pelo rito comum ordinário previsto no art. 394, par. 1º, inc. I do CPP. (...)Fls. 367: Defiro. Intime-se a defesa para que forneça mídia (CD) a fim de se realizar as cópias requeridas.(...)São Paulo, 03 de outubro de 2008.

**Expediente Nº 1055**

## **ACAO PENAL**

**2002.61.81.006741-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI OLIVEIRA (ADV. SP104798 MAURICIO MARTINS DIAS)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 252/253: As alegações trazidas na defesa escrita confundem-se com o mérito e exigem a análise de provas, que serão apreciadas no momento processual oportuno.Verifico, assim, que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial antecedente, cujos indícios de materialidade do delito imputado mostraram-se suficientes para o recebimento da denúncia. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 28 de novembro de 2008, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.Expeçam o necessário.Oficie-se à 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, para que envie a este Juízo certidão de inteiro teor do processo de fls. 232/234, acompanhada de cópia da denúncia, sentença, eventual acórdão, bem como auto de apreensão e laudo pericial referentes às armas constantes naquele feito. Solicite-se urgência, informando tratar-se de réu preso.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que não estão dissipadas as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois, conforme observou o Ministério Público Federal, o réu ostenta maus antecedentes. Além do mais, VANDERLEI OLIVEIRA obsteu a instrução criminal, pois seu paradeiro esteve desconhecido desde o recebimento da denúncia, fato que motivou a decretação da prisão preventiva. Foi, inclusive, julgado à revelia perante a Justiça Estadual, conforme consta de fls. 246/248. Dessa maneira, sua liberdade, nesse momento, pode por em risco a ordem pública e dificultar a instrução criminal.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 638**



#### **ACAO PENAL**

**2002.61.06.011687-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO (ADV. SP186030 ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1144: Chamo o feito à ordem.1) Fls. 1142/1143: Tendo em vista que a testemunha Renata Cristina Baldrin foi arrolada pela acusação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à sua não-localização conforme fl. 1119. 2) Fls. 1140/1141: Oficie-se ao Desembargador Relator dos autos nº. 2003.61.06.007280-7, informando a fase processual em que o presente feito se encontra. 3) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada em caráter itinerante para Feira de Santana/BA para oitiva da testemunha Marcos Tadeu Pires, conforme termo de Deliberação à fl. 1122. Int. São Paulo, data supra. -----  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 1147: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1146, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Batatais/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Renata Cristina Baldrin. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. (a Defesa deverá ficar ciente da expedição da Carta Precatória nº. 306/08 para a Comarca de Batatais/SP para oitiva de testemunha arrolada pela acusação).

**2003.61.26.001447-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING E ADV. SP114809 WILSON DONATO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 624: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para oitiva de Fernando Saraiva Júnior, para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva de Francisco Carlos Teixeira Lírio e para a Comarca de São Caetano do Sul/SP para oitiva de Márcia Feller da Silva, testemunhas arroladas pela defesa de Carlos Alberto Rodrigues (fls. 531/534). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (a Defesa deverá ficar ciente da expedição das Cartas Precatórias de nº. 308/08 para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, nº. 309/08 para a Comarca de São Caetano do Sul e de nº. 310/08 para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa).

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5024**

#### **ACAO PENAL**

**98.0103912-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN (ADV. SP108432A CELESTINO CARLOS PEREIRA E ADV. SP211307 LEONARDO DE CASTRO VOLPE E ADV. SP170842 DIVINA LUÍSA PEREIRA TAVARES) X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR (ADV. SP170842 DIVINA LUÍSA PEREIRA TAVARES E ADV. SP108432 CELESTINO CARLOS PEREIRA E ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X YURI LAWRENCE

DESPACHO DE FLS. 683: Fls. 679: Indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 681. Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

**Expediente Nº 5026**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.001599-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERREIRA BUENO (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA) X JOSE WALDENEY CANDIDO (ADV. SP119869 JOSE AVANILDO DE LIMA) X FERNANDO CARLOS GAZIOLA (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA) X MELQUISEDEC FRANCISQUINI E OUTROS (ADV. SP060192 PAULO VALMIRO AZEVEDO) CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se os Defensores dos réus ROBERTO PEREIRA BUENO E FERNANDO CARLOS GAZIOLA para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403,3º, do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ROBERTO E FERNANDO.

## **Expediente N° 5027**

### **PETICAO**

**2007.61.81.004754-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001250-0) RICARDO MANSUR (ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP135673 ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS)

Considerando que o representante legal do Banco Bradesco S/A já foi intimado em duas ocasiões para manifestação do r. despacho de fls. 123 (fls. 127 e 135), intime-o pela derradeira vez para pronunciar sobre os laudos de fls. 62/69 e 106/109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF.Int.

## **Expediente N° 5028**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.005519-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO (ADV. SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Em consonância com o Ministério Público Federal (fls. 232), rejeito a alegação no que concerne ao bis in idem, alegado pela Defesa, considerando que os documentos juntados (fls. 221/230), evidenciam apurações de fatos diferentes, o que afasta a possibilidade invocada pelo nobre Defensor. Diante disso e considerando a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.**

## **Expediente N° 5030**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.001457-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGO GARDENGUI SUIAMA) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X SALVATORE DI MINO E OUTROS (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Sentença de fls. 309/393. Tópico Final: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para declarar extinta a punibilidade da acusada LINA EVA PIZZAMIGLIO PERSICO, qualificada nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal; e absolver os acusados SALVATORE DI MINO, EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA E CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 168-A do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as anotações e comunicações, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.** Sem custas. P.R.I.C.

## **Expediente N° 5031**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000240-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DANTAS VALE (ADV. SP046726 JOSE OLIVARES ANGELO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 255/257: Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno PAULO DANTAS VALE, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme acima assinalado, por incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a destinação legal cabível. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **Expediente N° 5032**

### **ACAO PENAL**

**98.0106728-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDECI FREDDI (ADV. SP073364 WALDECI FREDDI) X MAXWELL DIAS QUEIROS (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A(S) DEFESA(S) APRESENTAR(EM) OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP, CONFORME DESPACHO DE FL. 452.



## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 822**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.006659-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA)

(DECISÃO DE FLS. 82):1-Fls. 78/79: Indefiro, tendo em vista que o presente apuratório versa unicamente sobre o delito de sonegação de contribuição previdenciária, consubstanciado no auto de infração 35.634.458-4 (em apenso). A NFLD nº 35.634.460-6 é objeto do apuratório nº 2007.61.81.005752-5 em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal. 2- Intime-se o advogado substabelecido às fls. 77.(...) Remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias(...)

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.001858-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL PINTO E OUTRO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP097367 LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA E ADV. SP089175 MARIA SEVERINIA GONCALVES)

RSL - Decisão de fls. 369: (...) abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.001139-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 988/989: (...) Fls. 956/965: Defiro a juntada, nestes autos, dos documentos apresentados pela defesa das réis SOLANGE, REGINA e ROSELI. No que tange ao requerimento de traslado de cópia de fls. 965 para os demais feitos em curso neste Juízo, indefiro, pois esta incumbência cabe à defesa, que tem o interesse jurídico. (...) abra-se vista (...) às defesas dos acusados, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. I.

**2001.61.81.004849-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X OSMAR FERREIRA (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X CLEUSA FERREIRA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP160638 ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

RSL - Decisão de fls. 376: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.002826-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEORGE SCHAHIN E OUTROS (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP064161 OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP083002 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES)

(Decisão de fls. 891): Intimem-se a acusação e o defensor dos acusados, da audiência designada para o dia 03/12/2008, às 14:00 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha de defesa Fernando Silva Araújo.

**2004.61.81.006733-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP047830 RUBENS BATISTA DA COSTA E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI E ADV. SP187766 FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E ADV. SP240026 FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E ADV. SP171186 LUCIANA RODRIGUES ELIAS E ADV. SP148102 GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E ADV. SP262362 ELIANE RODRIGUES ARAUJO E ADV. SP249793 JOEL DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE E ADV. SP254805 PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E ADV. SP267055 ANDERSON PEREIRA CORREIA)

Decisão de fls. 722: Fls. 721: defiro. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP, para oitiva da testemunha PAULO CÉSAR DELFINO. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1499**

**ACAO PENAL**

**95.0104133-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CHEN MAO CHUAN (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP077102 MAURIDES DE MELO RIBEIRO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E ADV. SP138362 JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG (ADV. SP138362 JOSE CARLOS DE MATTOS E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP077102 MAURIDES DE MELO RIBEIRO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E PROCURAD ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525) X MARIO ONO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA E ADV. SP135090 CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E PROCURAD JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP077102 MAURIDES DE MELO RIBEIRO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E ADV. SP138362 JOSE CARLOS DE MATTOS)  
DESPACHO DE FL. 9445:1 - Vistos em decisão.2 - À falta de manifestação das defesas quanto ao determinado à f. 9440, declaro encerrada a instrução oral.3 - Observo que a Lei Estadual n. 11.608/03 é objeto de ADIN (n. 3154) na qual segundo andamento processual obtido nesta data não foi deferida liminar. Assim, a lei mantém sua presunção de constitucionalidade.4 - Vista (...) para manifestação na fase do artigo 499 do CPP.5 - (...) intemem-se as defesas para o mesmo fim.6 - A presente determinação fica mantida, ainda que a intimação ocorra após o início de vigência da Lei n. 11.719/08, a fim de assegurar maior amplitude do contraditório e ampla defesa.

**2004.61.81.007905-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP021463 PEDRO MANFRINATO RIDAL E ADV. SP144482 MARCIA COCOZZA RIDAL)  
DESPACHO DE FL. 1060:(...) intime-se a defesa do acusado para que, no mesmo prazo (03 dias), ratifique os Memoriais juntados às ff. 1050/1059, se o caso, ou para que ofereça nova peça processual.

**Expediente Nº 1503**

**ACAO PENAL**

**98.0103275-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALAELSON DA SILVA (ADV. SP093065 MILTON DI BUSSOLO) X VALDIR NAKANO (ADV. MA004634 JAIR DE ALMEIDA RICCI)  
PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR TÃO SOMENTE QUANTO AOS ITENS 12 E 13 DA SENTENÇA DE FLS. 1846/1879:(...) 12 - Manifeste-se o MPF sobre a pertinência de se manter apensados a Representação Criminal N. 2000.61.10.000796-0 e os apensos de 26 a 43, estes últimos, repetidos nos autos.A permanência dos volumes repetidos apenas dificulta o manuseio dos autos, em prejuízo do bom andamento do feito.Caso o Parquet considere que há provas úteis em tais apensos poderá indicá-las e serão mantidas.13 - Após, manifestem-se os defensores sobre o interesse em manter os volumes acima indicados.Igualmente, caso as defesas considerem que há provas úteis em tais apensos poderão indicá-las e serão mantidas.(...).

**Expediente Nº 1504**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.002309-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CARLOS ALBERTO MESSINA (ADV. SP166480 ALEXANDRE BURUNSIZIAN) X MARIA IZABEL DA SILVA MATTOS (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X SILVANA APARECIDA UEHARA (ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA)  
SENTENÇA DE FLS. 616/630:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO MESSINA (RG n.º 7.527.563-SSP/SP) à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 04 (quatro) cestas-básicas, cada uma no valor de um salário mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social, acrescida do pagamento de 26 dias-multa, por ter ele praticado dois delitos tipificados no art. 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 69, também do Código Penal; ABSOLVÊ-LO da imputação do crime de estelionato tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, referente a reativação indevida do benefício de Antonio Perez e inclusão de complemento positivo;b) CONDENAR a

acusada SILVANA APARECIDA UEHARA (CPF/MF n.º 121.241.178-15) à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 06 (seis) cestas-básicas, cada uma no valor de um salário mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social, acrescida do pagamento de 39 dias-multa, por ter ela praticado três delitos tipificados no art. 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 69, também do Código Penal;c) ABSOLVER a acusada MARIA IZABEL DA SILVA MATOS (RG n.º 14.117.414-6-SSP/SP) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, em relação aos crimes de aumento indevido da renda mensal do benefício de Silvana Aparecida Uehara e da reativação indevida do benefício de Gino Gottardo; e com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, em relação ao crime de reativação indevida do benefício de Antonio Perez. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Custas pelos réus CARLOS ALBERTO MESSINA e SILVANA APARECIDA UEHARA (CPP, art.804).P.R.I.C.São Paulo, 16 de maio de 2008.SENTENÇA DE FLS. 635/637:(...)Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados CARLOS ALBERTO MESSINA (RG n.º 7.527.563-SSP/SP) e SILVANA APARECIDA UEHARA (CPF/MF n.º 121.241.178-15) em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 03 de julho de 2008.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1109**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.007758-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MEIRE BENASSI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN)**

Termo de deliberação de fls. 399:...2) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva das testemunhas da defesa residentes nas cidades de Campo Limpo Paulista (Comarca de Jundiaí/SP) e Osasco (Comarca de Osasco/SP).....Expedidas cartas precatórias n.s 241/2008 e 242/2008, com prazo de 90 (noventa) dias, respectivamente, para as Comarcas de Jundiaí/SP e Osasco/SP, no dia 28.10.2008, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**2001.61.81.001556-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X MICHAEL DAVID KATINA (ADV. SP255871B MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE ALVES DE ANDRADE**

1. Fls. 923/924 e 932: designo o dia 23 de março de 2009, às 14h00, para oitiva da testemunha da acusação Sérgio Dias do Couto Júnior e das testemunhas da defesa Carlos Eduardo Cimerman e Jaime Kuszer, residentes neste município de São Paulo/SP.2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, às Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo (SP) e Belo Horizonte (MG), para oitiva, respectivamente, da testemunha da acusação Reinaldo Souza Baeta e das testemunhas da defesa Fernando Pracovnik e Isaac Salomão Zagury.3. Expeça-se carta rogatória à República Popular da China, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva da testemunha da defesa Elizabeth Cristina Premazzi Schnoor, após o cumprimento pela defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, das providências listadas no item abaixo.4. Em relação à carta rogatória, observe o seguinte:a) a defesa deverá indicar o nome e endereço do tribunal chinês a que é rogado o ato, bem como o nome e endereço completos da testemunha a ser ouvida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, à testemunha;c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do réu, devendo a defesa indicar, ainda, nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória na República Popular da China;d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para a língua chinesa, por tradutor juramentado.5. Após a expedição da carta rogatória, determino à defesa que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:a) uma cópia em português da carta rogatória, da denúncia, do termo de deliberação e do interrogatório do

réu, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado;b) original e uma cópia da tradução para a língua chinesa, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, da denúncia, do termo de deliberação e do interrogatório do réu, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado.6. A defesa fica autorizada a retirar a carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias, e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, podendo obter maiores informações na sua página na internet.7. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato.8. Consigno, por oportuno, que a expedição das cartas precatórias e da carta rogatória não interfere na ordem de oitivas prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, também do Código de Processo Penal.9. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.10. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações constantes nestes autos, especialmente dados acobertados pelo sigilo bancário (fls. 842 e seguintes), determino seu trâmite em segredo de justiça, autorizando o acesso apenas ao réu e seus defensores, incluídos dentre estes somente advogados e estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que oficiem no feito. Anote-se.11. Cumpra-se, com urgência.....Expedidas cartas precatórias n.s 244/2008 e 245/2008, com prazo de 90 (noventa) dias, respectivamente dirigidas à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como da testemunha arrolada pela acusação.

**2002.61.81.003994-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)**

1. Pelo teor das petições juntadas às fls. 490/498, verifico que a defesa deixou de cumprir o que fora determinado à fl. 480. Desse modo, indefiro o quanto requerido e redesigno o interrogatório do acusado para o dia 2 de dezembro de 2008, às 16h10. Expeça-se o necessário.2. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2003.61.81.005060-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA MANFRINATO CALDANI (ADV. SP113171 EDUARDO JORDAO CESARONI E ADV. SP195707 CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP013164 AMERICO DE BIAGI TEIXEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que Jaqueline Ferreira da Silva, embora ouvida durante o inquérito policial, não foi arrolada como testemunha pelas partes. Assim, tendo em vista as diversas referências feitas a ela, notadamente pela acusada, entendo necessária a sua oitiva (CPP, art. 209).Desta forma, designo o dia 27 de novembro de 2008, às 16h00, para a audiência de oitiva de Jaqueline Ferreira da Silva. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Cumpra-se, com urgência.

**2003.61.81.007860-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO DIAS MEIXNER (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1822/1823Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária porque o fato narrado na denúncia constitui crime.Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova pericial. Com efeito, o réu não especificou a razão pela qual pretende produzir prova pericial contábil. Não se discute, nesta ação penal, a correção do valor de imposto de renda que foi suprimido. Consigno que não houve impugnação ao auto de infração, de modo que se caracterizou o lançamento e, por isso, foi constituído o crédito tributário, suprindo-se, desse modo, a necessidade de produção de resultado material a permitir a imputação do crime contra a ordem tributária. Vale dizer, o valor suprimido é aquele constante na denúncia e esse é o fato imputado ao acusado.Por assim ser, ou seja, por não haver possibilidade de discussão do tributo lançado, prescindível é a realização de prova de natureza contábil, como pretende a defesa, até porque essa prova não teria o efeito de desconstituir o lançamento.No que toca à expedição de ofício ao Banco INDUSVAL para que apresente relatório integral da movimentação realizada na mencionada conta-corrente, também indefiro. Tratando-se de conta-corrente de titularidade do réu, este pode obter os relatórios diretamente junto à instituição financeira, prescindindo de intermediação do juízo. Isto porque não se trata, evidentemente, de quebra de sigilo.PA 1,10 Por fim, quanto à pretensão de exame grafotécnico, o réu deve indicar quais os documentos que pretende sejam examinados, especificando a razão por que o pede. Fixo-lhe, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.PA 1,10 Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Por isso, designo o dia 10 de março de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.Consigno à defesa que, caso as pessoas arroladas como testemunhas não venham depor sobre o fato narrado na denúncia, mas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), não há necessidade de ouvi-las em juízo, podendo o depoimento ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida.Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se se efetivamente deseja a oitiva do auditor fiscal.Int.

**2005.61.81.011165-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO LUCHESI (ADV.**

SP087582 RAUL VILLAR E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Despacho de fls. 222:1. Fls. 220/221: mantenho a prisão processual, nos termos do decidido às fls. 181. Defiro o pedido apresentando pela defesa do acusado MÁRCIO LUCHESI, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas a fls. 184/186. Tendo em vista que as testemunhas não residem no município de São Paulo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto (SP), Campinas (SP), Araraquara (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Recife (PE), para a oitiva das testemunhas Vinícius Lima, Marcos Ronaldo Diniz e José Luiz Messina, Mário Soares Guimarães e Wilson José dos Santos, respectivamente, bem como para as Comarcas de Santa Fé do Sul (SP) e Mongaguá (SP) e Poços de Caldas (MG), para a oitiva das testemunhas Roberto Afanásio Soares, Evangelista da Costa Neto e José Cláudio Batista Silva, respectivamente. Consigno que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.2. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.....-Expedidas cartas precatórias n.s 231-232-233-234-235-236-237-238/2008, respectivamente, para os juízos das Comarcas de Poços de Caldas/MG, Mongaguá/SP, Subseções Judiciárias de Recife/PE, Ribeirão Preto/SP, Campinas/SP, Araraquara/SP, Rio de Janeiro/RJ e Comarca de Santa Fé do Sul/SP, todas com prazo 90 (noventa) dias para cumprimento, no dia 20.10.2008.

**2006.61.81.002198-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO 408/410A acusada alega também que não recolheu as contribuições previdenciárias por estado de necessidade, nos termos do art. 23, I, do Código Penal. Ao alegar isso, estaria a pedir sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Contudo, não o fez expressamente. O fato, entretanto, é que a falta de condições financeiras para recolher as contribuições previdenciárias não é causa excludente da criminalidade e, ademais, essa circunstância haverá de ser comprovada no curso da instrução processual, de modo que não enseja a absolvição sumária, que indefiro. As demais matérias alegadas na resposta serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Quanto às provas requeridas, defiro a expedição de ofício ao INSS para que, à vista das cópias de guias de recolhimento apresentadas, diga se houve a imputação de qualquer pagamento referente à NFLD nº 35.745.472-3. Anoto, por oportuno, que de ofício já havia sido requisitada tal informação, porém houve indicação errada do número da NFLD, conforme se observa na decisão que recebeu a denúncia (fls. 332), no ofício expedido (fls. 334) e na resposta da Derat (fls. 341). Expeça-se ofício, informando-se o número correto da NFLD. Não tendo sido arroladas testemunhas na denúncia e sendo todas as testemunhas pela defesa residentes fora da cidade de São Paulo, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva dessas testemunhas, marcando o prazo de 90 (noventa) dias para o integral cumprimento de todas elas. Anoto que, nos termos dos 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal e que, findo o prazo acima marcado, poder-se-á realizar o julgamento. Consigno à defesa que, caso as pessoas arroladas como testemunhas não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), não há necessidade de ouvi-las em juízo, podendo o depoimento ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.....-Expedidas cartas precatórias n.s 227/2008, 228/2008, 229/2008, 230/2008, dirigidas, respectivamente à Comarca de Jeremoabo/BA, Subseção Judiciária de Foz do Iguape/PR, Curitiba/PR e Comarca de Iguape/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Cornélia Kriemann Baptista.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1877**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.031514-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001726-3) NOVASOC COML/ LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em

virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 54 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.003162-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042446-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 36 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.003167-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007516-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 35 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.003172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013806-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 34 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.012663-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039366-2) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 27 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.012666-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039386-8) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 26 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.012668-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039384-4) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)



Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 26 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2008.61.82.012669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039370-4) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 35 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2008.61.82.013842-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044524-8) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E ADV. SP158907E GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 34 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.038509-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Tendo em vista a petição do exequente, reconsidero o despacho de fl. 52 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.042446-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.001726-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVASOC COML/ LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.007516-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.013806-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.039366-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.039370-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.039384-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.039386-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.044524-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1878**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0976296-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista manifestação do exequente à fl. 98, indefiro o pedido do executado à fl. 91/92.Intimem-se.

**88.0031710-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI E ADV. SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.



**90.0016080-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI E ADV. SP060186 LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**90.0047317-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**91.0502535-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**93.0513534-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Recebo a apelação de fls. 85/90 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se

**97.0502101-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X RUBENS CAMPOS  
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente à anuidade/1991 contido na CDA nº 5925/96; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0502828-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JORGE ANGELO BARROZO  
Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0503653-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 10) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**97.0504241-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ERNANI BALSII JUNIOR  
Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0551282-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEDAI IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA

TORRES)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Nivaldo Alípio de Azevedo; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Excluo do pólo passivo, de ofício, José Antonio dos Santos, pela mesma fundamentação acima exposta. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento das determinações acima. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

**1999.61.82.056250-3** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X INDS J B DUARTE S/A (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 08) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**1999.61.82.073191-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X ARRUDA CAMPOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.073215-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X ALEXANDRE DE SANTANNA Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.058614-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X ERNANI BALSII JUNIOR Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.062416-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X ALEXANDRE GARAY GOMEZ Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.82.007157-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (PROCURAD EDUARDO RIBAS GONCALVES DE MELO) Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 90) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2004.61.82.045084-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE NOVAES FILHO Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.062150-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ROSA Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.002045-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ISABEL BATISTA DE LIMA**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.002194-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.003361-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CARLOS GILBERTO GAMA FILHO**

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.009469-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSEIAS SERGIO DE LIMA (ADV. SP200366 MARCOS VALÉRIO MOURA ACCIOLI)**

Defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 22) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2005.61.82.035961-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO SERGIO PACHECO CORREA**

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.036501-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ROMEU DEL MORO ROBAZZI (ADV. SP220137 PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)**

Torno prejudicado o pedido de fl. 46 do executado, tendo em vista a sentença de fl. 39.Intimem-se.

**2005.61.82.036531-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS PAULA LEITE**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.036668-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IRINEU PANACHAO JORGE**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.061433-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA IZABEL MARQUES MANESCO**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.061902-3 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ELISNE MARIA CARVALHO PINHATARI**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.032106-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.034270-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO FRANCESCHINI**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.035904-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CAROLINE ADAMULI GUSMAN DIAS**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.036168-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CLAUDINEI TEIXEIRA**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.044509-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE TADEU CORREIA BARBOSA**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.046498-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ANTONIO COELHO (ADV. SP264272 RUBEM STEFANOS TSOULFAS)**

Conforme se denota à fl. 33, a conta-poupança n. 14.463-7, da agência n. 4074 da Caixa Econômica Federal em nome do executado José Antonio Coelho foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 20.Intime-se.

**2006.61.82.046799-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DORIVAL ALVES DE SOUZA**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

**2006.61.82.049120-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.049482-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO AMANCIO DE MORAES (ADV. SP079987 JOAO AMANCIO DE MORAES)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.049675-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NEIDE PIPPI

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.052066-7** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MAGLIANO S/A CCVM (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR)

Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ronald de Carvalho Filho, prolator da decisão de fls. 69/71, encontra-se em férias regulamentares no período de 12/08 a 10/09/2008, aguarde-se seu retorno para análise dos embargos declaratórios opostos às fls. 74/76 dos autos.Intime-se.

**2007.61.82.001589-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RENE VIGGIANI TEIXEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.013591-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA MARIA BARRETO ALMEIDA DE SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.013654-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GABRIELA BALAGUER

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.013762-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.016713-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NELCY MACEDO BENATTI

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver,

ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.024979-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FARMATEC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.025642-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DELIRSE RODRIGUES PIOCHI

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.029575-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCKI COML/ E MONTAGENS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.030539-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.031921-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ACACIO DE MOURA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.036692-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GAMALIEL DAVILA MOREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.036778-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO CARVALHO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.045493-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.000308-6** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X MEDISON DO BRASIL LTDA (ADV. SP219708 FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO)

Defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte

executada (citada à fl. 08) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.001415-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.002686-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.005224-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE TARANTO FALTONI**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.005394-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LOPES FERNANDES**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.005410-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DALVA CIMINO TAKEDA**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.014918-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDERSON CITRON (ADV. SP196282 JULIANA OGALLA TINTI)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.016710-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVANA REGINA DA SILVA RIBEIRO**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 1882**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.051829-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Fls. 55/56: Vindica a parte executada o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 51, a fim de que seja retificado, para que não incida sobre o montante devido a título de honorários advocatícios, objeto de depósito nos autos no processo nº 00.0833367-0. Indefiro o requerimento, porquanto: a) a decisão de fl. 49 determinou a penhora dos

créditos a serem percebidos pela parte executada nos autos da ação ordinária nº 00.833367-0, não restando ordenada a penhora sobre bens de terceiros; e b) a parte executada não possui legitimidade para defender, em nome próprio, direito de terceiros. Eventual excesso no cumprimento do mandado (v.g. incidência da constrição sobre honorários advocatícios) deverá ser objeto de alegação pela parte interessada, com posterior análise do Juízo. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2134**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.044263-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510511-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro cuja sentença (fls. 766/771) julgou improcedente o pedido do embargante, bem como a decisão dos embargos de declaração (fls. 781/782) os rejeitou, mantendo na íntegra a sentença embargada. Com isso, a embargante interpôs apelação requerendo seja esta recebida em ambos os efeitos. É o relatório do essencial.

Fundamento e decido. Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.046, e seguintes do CPC, na medida em que o conhecimento dos embargos de terceiro requer a prova da posse pelo embargante do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbação, prova esta que, mesmo sumária, justifica o deferimento liminar dos embargos. E somente com essa prova seria possível, também, receber com o duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, o que não é o caso dos autos, uma vez que o próprio embargante ANUIU com a penhora do bem nos autos da execução fiscal em apenso, independentemente da discussão de que sua anuência referia-se apenas a uma das execuções fiscais em discussão. Nesse sentido é a jurisprudência (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297316 Processo: 2007.03.00.034410-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/10/2007 Fonte: DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466 Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE). Desta feita, determino a intimação da embargada para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com ou sem as referidas contra-razões, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0510511-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 486, com a devida vênia, carece de fundamentação suficiente e merece ser reconsiderada, mesmo de ofício, tratando-se de matéria de ordem pública (art. 715 do Código de Processo Civil). Isso porque, no caso dos autos, o recebimento do recurso de apelação contra a sentença dos embargos à adjudicação não impede o prosseguimento da execução fiscal e o deferimento do pedido de expedição da respectiva carta. É que a sentença julgou improcedente o pedido de desfazimento da adjudicação, de modo que a suspensão da exequibilidade desse provimento, decorrente do efeito suspensivo, nenhum efeito prático significa. Efeito suspensivo só traz efeito prático quando se refere a provimento de procedência do pedido, ou à parte procedente de provimento, se de procedência parcial. Deixar de executar uma sentença de improcedência não traz qualquer alteração dos fatos, porque elas não são executáveis pela sua própria natureza: a parte não tinha direito, ajuizou pedido para obter esse direito e teve seu pedido negado; não podia exercer o alegado direito antes e, proferida a sentença, continua não podendo. O único pedido julgado procedente nos embargos à adjudicação foi o de revogar decisão de reunião de processos, com o qual a embargada concordou. Em princípio, como foi o único direito reconhecido na sentença, essa seria a única tutela suspensa pelo efeito suspensivo com que a apelação foi recebida. No caso, porém, o efeito suspensivo é inoperante mesmo quanto a essa parte do dispositivo, pois ela se tornou definitiva desde a prolação da sentença, uma vez inexistir interesse recursal de qualquer das partes quanto a essa matéria (reunião de processos), porque a embargada a ela não se opôs. Em conclusão, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não tem qualquer influência sobre o prosseguimento do processo de execução fiscal, que sempre teve caráter definitivo, incluindo a expedição de carta de adjudicação. A suspensão do processo de execução por força do processo de embargos à adjudicação, nesta altura, depende da concessão de tutela específica, de competência do órgão recursal (parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil). Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 486 e DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução,



determinando:a) o traslado das sentenças dos dois embargos opostos;b) o desapensamento de feitos, conforme sentença dos embargos à adjudicação; c) a expedição da carta de adjudicação,Às providências.Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 485**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**1999.61.82.019914-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510367-9) RITAS DO BRASIL COM/ DE BOTOES E MAQUINAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - causa de pequeno valor, montante este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos. Estes honorários deverão ser pagos à Fazenda Nacional.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários ao arrematante, tendo em vista a ausência de resistência com relação a este.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 9405103679.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0531196-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504464-5) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 26 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3a. Região.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

**2003.61.82.075662-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004718-9) LADEIRA PLASTICOS E CORTINAS LTDA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Desapensem-se e arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

**2004.61.82.050512-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507903-1) DIETRICH HELMUT SCHOEDER (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Considerando a exclusão do sócio ora embargante do polo passivo da lide fiscal n. 9805079031 em apenso (fl. 172), conforme decidido pela C. Sexta Turma no v. acórdão proferido no Agravo de instrumento n. 2004.03.00.034466-0 (fls. 132/138) deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicadas as demais alegações.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta para a execução fiscal em apenso n. 9805079031.P. R. I.

**2005.61.82.014689-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019442-0) MI SUK NAM (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X YUNG SOOK LEE (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X CONFECcoes BONANZA LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200161820194420.P. R. I.

**2005.61.82.034542-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035677-5) TRUFANA

TEXTIL S A (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender suficientes os encargos previstos do Decreto 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2003.61.82.035677-5P. R. I.

**2005.61.82.047067-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048315-7) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.015059-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0531712-5) GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor objetivado nas execuções fiscais em apenso, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado desta decisão com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos das execuções fiscais pensadas. Venham-me conclusos os autos da execução fiscal n.º. 96.0531712-5 para deliberação. P. R. I.

**2007.61.82.022602-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012036-3) PRATIC FINISHING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP166798 RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n.º. 2005.61.82.012036-3.P. R. I.

**2007.61.82.036635-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033231-0) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP074076 LAERCIO LOPES E ADV. SP199241 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2006.61.82.033231-0P. R. I.

**2007.61.82.036636-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058993-2) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP074076 LAERCIO LOPES E ADV. SP199241 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200461820589932.P. R. I.

**2007.61.82.036641-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051582-5) MACHINE AMPLIFICADORES LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2005.61.82.051582-5.P. R. I.

**2007.61.82.038260-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019390-0) SELMA MARTINS SILVA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração de fls. 96/98, para integrar a sentença e explicitar a sua fundamentação, mantendo íntegro o seu dispositivo. P.R.I.

**2007.61.82.042690-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000774-4) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender suficientes os encargos previstos do Decreto 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos

autos dos Processos n.º 2003.61.82.000774-4, 2003.61.82.2012239-9, 2003.61.82.034809-2 e 2003.61.82.056056-1.P.  
R. I.

**2007.61.82.043105-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051553-7) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.047933-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017716-3) A GUSMAN TRATORES LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2007.61.82.017716-3.P. R. I.

**2008.61.82.000966-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044825-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) Requistem-se os autos do procedimento administrativo como prova do juízo. Após, retornem-me conclusos. I.

**2008.61.82.006166-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040555-0) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - PREFEITURA MUNICIPAL (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal com relação a Certidão da Dívida Ativa n. 630.319-6, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.010002-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014720-8) PANIFICADORA JAVA LTDA (ADV. SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa corrigíveis a partir do ajuizamento dos presentes embargos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender suficientes os encargos previstos do Decreto 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 200661820147208.P. R. I.

**2008.61.82.019696-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009170-4) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP237398 SABRINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.044649-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556141-0) NELSON ROBERTO MARTINS (ADV. SP036245B RENATO HENNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NADIR BALCONI MARTINS

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora do imóvel: casa à Rua Professor Lélis Vilas Boas, nº. 297, na Vila Ema, 26º. Subdistrito - Vila Prudente e seu respectivo terreno, imóvel matriculado sob nº. 113.213 no 6º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, SP. Condene, ademais, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a. Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 98.0556141-0. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

**2007.61.82.031559-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0502903-3) FAUSTO BORGES

BARCELLOS (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 06/08. Condene a embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 ( um mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. AO SEDI para alterar a classificação da presente ação para EMBARGOS À EXECUÇÃO (classe 74), retificando-se o Termo de autuação e a etiqueta de identificação dos autos. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9205029033. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.036631-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0014841-5) NEWTON JADON (ADV. SP216217 LUCIANO GUIMARÃES COELHO MACIEL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA AMBROSIO JADON

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora do imóvel: um prédio e seu terreno, situado a Rua Tuiuti, nº 877, no Tatuapé, medindo 6,00ms de frente e fundos, por 30,00ms da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando nos lados com a Rua Maria Eleonora e Mario Bonato, e nos fundos com Luiz Miletti, encerrando a área de 180,00ms<sup>2</sup>, imóvel matriculado sob nº 3.963 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 00.0014841-5. Incabível o reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.82.037205-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040030-1) JOAO MIGUEL PASTORE E OUTROS (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, determinar o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 1.617, constricto na execução fiscal em apenso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com suas despesas. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200061820400301. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0099153-8** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X HOLIDAY ORGANIZACAO BRASILEIRA DE HOTEIS S A (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**00.0500757-7** - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FARMALIVROS COM/ DE LIVROS LTDA E OUTRO (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**00.0568404-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BOLSAS KIT LTDA E OUTRO (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 235) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 2004.62.82.065923-5, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Prossiga-se nos termos do art. 430 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**00.0673450-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A E OUTROS (ADV. SP082386 DALTON BARBOSA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 197) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 00.0977968-0, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**89.0023375-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV.

SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAYME ALIPIO DE BARROS (ADV. SP049546 ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E ADV. SP009140 JAYME ALIPIO DE BARROS E ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

**95.0502493-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 330) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 95.0511328-5, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0525315-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BALEARES BAR E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP227580 ANDREA FIORI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**97.0527915-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MESQUITA NETO ADVOGADOS (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0531474-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X OCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**98.0512346-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BHZ MINAS ROUPAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0528681-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0532675-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.005530-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KBL LABOR CORRRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152089 WILLERSON GOIS WEY)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.012496-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.015129-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NAKAMURA LTDA E OUTRO (ADV. SP023703 HIROMITI SHIJO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.016286-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X H R O EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.019652-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (ADV. SP138437 CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.043626-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMP/ COM/ LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.051553-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.081412-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES MARALICE LTDA (ADV. SP138437 CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.084672-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.015198-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 103) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal-

Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 2000.61.82.053198-5, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a empresa executada para manifestar seu interesse na execução da verba honorária. P.R.I.

**2000.61.82.023138-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.025620-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.064721-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.041601-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BDF NIVEA LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.042511-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.043512-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIMBA SAFARI LTDA. (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.044616-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAGEADO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.044658-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DURR BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.045346-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TORQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.045584-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.046669-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA CECILIA VICENTE DE AZEVEDO (ADV. SP042758 THEREZA CHRISTINA V DE AZEVEDO FONTES GARCIA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.047015-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP217732 EDISON ERICO FERMINO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.047199-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCANTIL MALULI LTDA (ADV. SP008333 ANIS LIMA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.048315-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.051878-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIAS CRITICAS - ATECH (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.053905-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA. (ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

**2004.61.82.054087-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA (ADV. SP225261 EVANDRO MARTINS DE MELO E ADV. SP232704 WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.057172-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de



Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.059334-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA (ADV. SP057832 ANTONIO MIGUEL SALERNO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.061471-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REGINA DE LUCCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP037713 IUWAO OGAWA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.018489-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSCO BRASIL MARITIMA LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.025402-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OCESA MERCURY ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP246681 ETIENNE DI STASI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.054750-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDB ROLAMENTOS E PECAS LTDA (ADV. SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.005597-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T4F ENTRETENIMENTO S/A (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.006058-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA RADIOLOGICA BRAFER LTDA (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.010469-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.025968-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO (ADV. SP042758 THEREZA CHRISTINA V DE AZEVEDO FONTES GARCIA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a

baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.038044-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEW MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP192206 JOSÉ LUIZ CIRINO)

Vistos em decisão interlocutória.As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da execução fiscal não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de officio pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita.De acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.060 de 05/02/1950, os benefícios estatuídos nesta lei, como a isenção de despesas processuais, não são estendidos a pessoas jurídicas. Faz jus ao benefício da gratuidade tão-somente pessoa física necessitada, isto é, aquela cuja situação financeira não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem o prejuízo do próprio sustento ou da sua família, razão pela qual-indefiro-a. Expeça-se o competente mandado de penhora. Intime-se.

**2007.61.82.040555-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.008298-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.009170-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA (ADV. SP237398 SABRINA DO NASCIMENTO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.009483-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.018003-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK INTERNATIONAL PLC LUXEMBOURG (ADV. SP203991 ROGÉRIO GARCIA PERES) A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.82.021105-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011313-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS)

Considerando o pedido de desistência, o que levou à extinção da ação cautelar nº 2008.61.82.011313-0, em apenso, deixa de existir fundamento para a presente impugnação ao valor da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.021106-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.015355-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP160042 MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) Considerando o pedido de desistência, o que levou à extinção da ação cautelar nº 2008.61.82.011313-0 em apenso, deixa de existir fundamento para a presente impugnação ao valor da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.82.011313-0** - METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl.344 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.015355-2** - METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP160042 MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 333 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 855**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.029937-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051828-9) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Comprove a embargante, o recolhimento das custas devidas, mediante juntada do respectivo DARF, bem como junte cópia das guias dos depósitos feitos pelo arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.034829-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002353-7) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

**1999.61.82.055893-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530629-1) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP068142 SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 1589, intime-se o embargante para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.82.000769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001200-0) SYAMA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES - LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

**2000.61.82.036996-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024470-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos. Recebo a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2000.61.82.056479-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037137-0) CARAI METAIS LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**2001.61.82.005666-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010342-9) AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP160422 ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Chamo o feito à ordem. À vista de evidente erro material, retifico a decisão de fls. 147, para fazer constar: Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int. Publique-se. Intime-se pessoalmente.

**2001.61.82.010716-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539670-1) LEA KORICH E OUTRO (ADV. SP146560 EDSON MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

**2002.61.82.025602-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044820-6) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 380/383: Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 377, que recebeu a apelação da embargante em ambos os efeitos. O julgamento foi de parcial procedência. A embargada apresenta embargos de declaração, buscando efeito infringente, ao argumento de que, com a nova sistemática processual, a suspensão dos embargos deve ser analisada em face dos requisitos do 1º, artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Assim, diante da regra geral atual, processamento dos embargos do executado sem efeito suspensivo, a apelação deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo. De se observar, primeiramente, que os embargos foram recebidos sob a égide do sistema anterior. Portanto, foram processados com suspensão da execução. Por outro lado, os argumentos desenvolvidos pela embargada ignoram o artigo 520 do Código de Processo Civil, que rege os efeitos do recurso de apelação. Nesta fase processual, não há que se cogitar do artigo 739-A. Ora, o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo está restrito às hipóteses arroladas nos incisos do artigo 520, dentre elas, o julgamento de improcedência dos embargos

(inciso V). In casu, o julgamento foi de procedência parcial. Também não interfere na análise da questão o artigo 587 do Código de Processo Civil. A norma, como se vê, não dispõe sobre o regime de recebimento do recurso. A embargada pretende dar efeito infringente aos embargos de declaração, já que objetiva alterar o provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, nesta via estreita, o reexame da matéria. Não se verifica omissão ou erro manifesto. Destarte, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 377. Cumpra-se a parte final da decisão mencionada. As contra-razões já foram ofertadas. Encaminhem-se os autos à egrégia Corte Regional. Int.

**2002.61.82.030391-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539670-1) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP146560 EDSON MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

**2002.61.82.037750-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057230-2) PAULO CESAR DEALIS ROCHA (ADV. SP138200 FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

**2002.61.82.042085-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001254-4) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

1. Fls. 882/892 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. À vista de evidente erro material, retifico a decisão de fls. 879, para fazer constar: Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do AI nº 2008.03.00.010624-8 o teor da presente decisão. Intimem-se.

**2003.61.82.002083-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029584-8) ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. a vista da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada a fls. 107, comprove a advogada signatária gozar de poderes para o ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.060003-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044425-0) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ E ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

... Com o cumprimento da determinação supra, ciência à parte embargante. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**2005.61.82.004644-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000467-1) FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Chamo o feito à ordem. À vista de evidente erro material, retifico a decisão de fls. 201, para fazer constar: Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.. Publique-se. Intime-se pessoalmente.

**2006.61.82.002912-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045649-0) MGO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 105/108 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2006.61.82.012067-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046260-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF CANTON ENG/ LTDA (ADV. SP128113 CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

**2006.61.82.031704-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018686-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

Intime-se a embargada para apresentar cópia do procedimento administrativo (10880.538109/2006-12).Com a juntada, vista oa embargante.O requerimento de prova pericial será analisado posteriormente.

**2006.61.82.045857-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052421-4) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 160/171, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**2006.61.82.045858-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057129-0) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 86/91 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2006.61.82.046220-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044324-0) METALURGICA CARTEC LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 52/55 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2006.61.82.046933-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025505-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2006.61.82.046934-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025504-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.007699-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045250-1) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1 - Requisite-se cópia integral dos autos dos processos administrativos nºs 10880.517755/2004-7 e 10880.548036/2004-05 (artigo 41, parágrafo único da Lei nº 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias.2 - Providencie a parte embargante a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 98.0005827-3, bem como da Medida

Cautelar nº 1999.03.00.042570-3. Prazo: 30 (trinta) dias.3 - Com a vinda dos documentos, ciência às partes litigantes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4 - Após, deliberarei acerca da necessidade de outras provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.017165-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050134-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017168-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046958-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017171-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050131-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050125-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017174-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052412-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017175-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052415-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017176-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050141-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017177-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050154-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.017178-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052466-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

**2007.61.82.017179-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052407-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2007.61.82.047866-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035405-0) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP189265 JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Atribua, a(o) embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.82.047877-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057816-1) PIUBELLO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.82.005090-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556654-2) JOSUE GAGLIOTTI (ADV. SP094787 ELCIO AILTON REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA E ADV. SP134661 RENATO ORSINI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil é inaplicável ao recurso interposto em ação de embargos de terceiros, reconsidero a decisão de fl. 247, a fim de receber a apelação apresentada por JOSUÉ GAGLIOTTI, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao recorrido, para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.014028-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556654-2) SALVADOR RUY IUMATTI (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP031303 BENEDITO ANTONIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil é inaplicável ao recurso interposto em ação de embargos de terceiros, reconsidero a decisão de fl. 232, a fim de receber a apelação apresentada por SALVADOR RUY IUMATTI, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao recorrido, para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.032764-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570913-0) DANA ANTONIO (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil é inaplicável ao recurso interposto em ação de embargos de terceiros, reconsidero a decisão de fl. 121, a fim de receber a apelação apresentada por DANA ANTONIO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao recorrido, para oferecimento de contra-razões, no



prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.020019-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007944-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASPEN CENTRAL DE LOCACOES LTDA (ADV. SP193415 LUCIANA GERON SALOMÃO)

Fls. 74, item 2; fls. 81, item 2 e fls. 91, item 5 - Face o tempo decorrido, comprove a embargante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Pena de extinção do feito.

**2008.61.82.018582-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021237-5) ELEONORA ISABEL VATTAY FORD (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

I. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.82.019050-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539740-6) NEYDE SCHIAVONE CAMPOS (ADV. SP139824 MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

I. Fls. 06, item a - Anote-se. II. Fls. 07, item b - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. III. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.82.019263-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559814-4) MARIO TOMITA KATAYAMA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito. II. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé e cópia dos laudos de avaliação dos bens penhorados. Pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.82.019549-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048651-7) ANTIOGO ASTORGA FILHO (ADV. SP065558 SILVIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

... 2 - Aceito a petição de fls. 95/96 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para anotar a alteração do valor da causa e incluir as partes indicadas a fls. 96 no pólo passivo da demanda. 3 - Recebo os embargos de terceiro para discussão. Proceda-se à citação. 4 - ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente requisito legal da verossimilhança das alegações, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. 5 - Sem prejuízo da citação da parte embargada, conforme determinado no item 2 supra, expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Notas da Comarca de Santos,

situado na Rua XV de Novembro, nº 32, Centro, Santos, CEP 11010-150, indagando ao respectivo titular, Sr. Hércules José Dupre: a) quem era o responsável pelo expediente do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Santos em 1º.02.1993; b) se é possível reconhecer e identificar a assinatura aposta no documento de fls. 12/14; c) se é possível afirmar que o subscritor do ato de reconhecimento de firma constante no documento de fls. 12/14 integrava o quadro de serventuários do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Santos em 1º.02.1993; e d) se os padrões formais e o carimbo utilizado para reconhecimento da firma guardam similitude aos utilizados pelo 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Santos, em 1º.02.1993. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.019875-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530146-0) RICARDO ARB E OUTRO (ADV. SP015925 AUGUSTO PARONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito..., juntando cópia AUTÊNTICA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.001914-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP031645 ALEXANDRE AHMED)

Intime-se o(a) representante legal do(a) executado(a) a comparecer na Secretaria deste Juízo para assumir o encargo de depositário(a) do(s) bem(ens) penhorado(s) às fls. 256 e 311 e firmar o respectivo compromisso. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora, com urgência.

**2004.61.82.052421-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODIS BRASIL S.A. (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO)

Vistos. Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente e que o litígio remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se depreende da apelação interposta pela(o) executada(o), não se justifica manter o depósito de fls. 26 até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido de fls. 172. Abra-se vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se o necessário para o levantamento do depósito. A seguir, recebo a apelação de fls. 175/186 em ambos os efeitos. Intime-se a(o) apelada(o) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, dispensando-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2399**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.011170-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050474-0) SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP035157 JOSE NASSIF NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

**2005.61.82.008600-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.555540-5) ESCRITORIO COML/ LIMA S/C (ADV. SP067785 WALDEMAR PERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.039077-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052607-7) BANCO CITIBANK S A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Prossiga-se nos embargos, intimando-se a embargada a apresentar quesitos. Int.

**2006.61.82.049798-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043667-0) BCP S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP147607A LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Diante das razões apresentadas, concedo o prazo requerido para apresentação da certidão. Int.

**2007.61.82.007061-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040809-7) PEDRO RIBEIRO CRUZ (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.82.032277-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046694-9) WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP244795 ARETA SOARES DA SILVA E ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E ADV. SP153025B FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.82.047948-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018773-9) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 290: defiro. Int.

**2008.61.82.000255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040623-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 175/179 - Não há como sanear o feito sem que a parte indique os elementos com que pretende demonstrar sua pretensão. A inversão pretendida pela parte embargante é completamente impertinente, pois a indicação de provas deveria ter acompanhado a petição inicial (art. 282, VI, CPC). Na decisão de saneamento, já há que decidir sobre as provas pertinentes e não que intimar as partes para indicar provas, pois elas já deveriam ter sido indicadas em momento anterior. A determinação de especificação é praxe que visa a corrigir o mau hábito forense de protestar genericamente pelas provas, a exemplo do que se vê no caso presente. Pela última vez, intime-se a parte embargante para que supra

nesse momento sua omissão, sob pena de preclusão, em havendo novas tergiversações. Decorrido esse prazo, decidirei sobre as demais questões pendentes. Int.

**2008.61.82.006183-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056642-4) DROGA NOVA DELY LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.011756-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060058-0) IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.027507-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054304-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor numérico da inicial da execução fiscal;II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

**2008.61.82.027508-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054676-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor numérico da inicial da execução fiscal;II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

**2008.61.82.027510-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022908-7) ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor total das 02 execuções;II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;III. juntando cópia da inicial da EXECUÇÃO FISCAL e respectiva CDA;IV. juntando cópia do auto de penhora. Int.

**2008.61.82.028082-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508169-9) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

**2008.61.82.028252-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033435-5) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal com a juntada do mandado de penhora. Int.

**2008.61.82.028254-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034748-1) CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C (ADV. SP142005 ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;II. juntando cópia do auto de penhora.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.046485-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503795-6) MARGARETH TARAKDJIAN (ADV. SP237910 SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.046486-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503795-6) LUCY TARAKDJIAN (ADV. SP237910 SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0535849-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ULTRAGEL IND/ E COM/ LTDA SUC DE IRMAOS MACEDO LTDA E OUTROS (ADV. SP086917 RAUL MAZZETTO)  
Preliminarmente , comprove o executado que o valor bloqueado refere-se a aposentadoria .

**97.0541707-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORP ANDRAUS LTDA (ADV. SP071826 PAULO VIDIGAL LAURIA)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Sem prejuizo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa .

**97.0569902-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Fls 138/145: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**97.0571163-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS BORLENGHI LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X TERCIO BORLENGHI  
Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte. Ciência às partes.

**98.0512913-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Converta-se em renda da exequente os valores depositados na conta informada as fls. 128, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.

**98.0533434-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls.408/410: ciência ao executado para manifestação.

**1999.61.82.004009-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP026688 JOSE ROBERTO BERTOLI E ADV. SP173485 PRISCILLA CASTELLI)

Prossiga-se na execução, expedindo o mandado de penhora, intimação e avaliação. Int

**1999.61.82.022582-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 182: defiro.Int.

**1999.61.82.024122-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

A executada noticia que requereu o parcelamento on line do valor de R\$ 51.724,66 e noticia o pagamento da primeira prestação, requerendo seja suspensa a entrega dos bens adjudicados ao exequente, louvando-se no art. 151, VI, do CTN. Para melhor apreciação da questão, é necessário que se sintetizem os precedentes do petitório em exame. Depois de leilões infrutíferos, a Fazenda nacional requereu a adjudicação dos bens pela metade do valor de avaliação, nos termos dos arts. 33, par. 11, da Lei n. 10.522/2002 e 98, par. 7º e 11, da Lei n. 8.212/91. Esse requerimento foi deferido

em 11 de maio de 2006 (fls. 300), decisão essa contrastada por agravo de instrumento (fls. 309). Ao agravo foi negado efeito suspensivo em 04.07.2006, consoante informa o sistema eletrônico de fases processuais. Em 24 de novembro de 2006 a executada noticiou parcelamento especial (MP n. 303), que no entanto não foi objeto de adesão regular, motivando o pedido de prosseguimento formulado pela Fazenda em 15.06.2007 (fls. 347). A própria executada denunciou a razão a fls. 359 e ss - falta de garantia, sendo o débito superior a R\$ 100.000,00. Os pagamentos realizados foram imputados no débito e foi requerido o prosseguimento. Dessarte, foi lavrado o auto de adjudicação cuja cópia encontra-se a fls. 393, em 04 de setembro de 2008. O petitório em exame anuncia nova tentativa de parcelamento, pela modalidade on line, do valor tido como remanescente (R\$ 51.724,66), tendo sido paga a primeira parcela de R\$ 882,39 em 31.10.2008 (fls. 403). Pois bem, a adjudicação consiste em uma das formas de expropriação realizadas no âmbito da execução de quantia certa, a bem dos interesses do exequente. Considera-se aperfeiçoada com a lavratura do respectivo auto, a teor do art. 685-B do CPC: Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. A adjudicação realizada nestes autos há tempos fora deferida ao exequente, em vista dos leilões infrutíferos. Seguiu o figurino previsto pelo art. 24, II, a, da Lei n. 6.830/1980, com a única variante de que se realizou por metade do valor de avaliação, como permite a legislação especial. A decisão que adjudicou os bens à exequente não foi suspensa pelo E. TRF. Com a lavratura do auto e, ante à clareza solar do art. 685-B/CPC, deve-se considerar o ato consumado, não sendo afetado por atividade posterior da parte. Não há, portanto, nenhum motivo para suspender a entrega dos bens adjudicados, levando-se em conta de que se trata de ato jurídico perfeito e acabado. Além dessas razões jurídicas, há outras de ordem prática que conspiram contra o atendimento da pretensão da executada. Ela aguardou o início da expropriação para tomar providências em vista de seu passivo fiscal e já rompeu parcelamento anterior. Não há nenhuma garantia de que pretenda seriamente honrar o parcelamento on line requerido tardiamente, sendo irrisória a primeira parcela vertida. Além do que, o foi após a lavratura do auto de adjudicação. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 401/2. Vista à exequente, para requerer o que for de seu interesse. Int.

**1999.61.82.055292-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA (ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
Tendo em conta que o endereço informado na procuração (fls. 22) é o mesmo indicado na petição inicial, cuja citação restou negativa, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**2000.61.82.037872-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LA3 CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA)  
REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

**2004.61.82.009459-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X GIL MORGENSTERN  
Fls. 46 : manifeste-se a exequente .Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos.

**2004.61.82.046707-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BUFFET E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente as fls. 110. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**2004.61.82.052607-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A (ADV. SP216456 WILSON RUSSO NEGRIZOLO)  
Fls. 265: I. oficie-se à CEF solicitando informar o saldo da conta 2527.635.30385-4.2. com a resposta, venham conclusos para deliberação quanto ao levantamento pretendido pelo executado. Int.

**2005.61.82.022021-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPALAOR COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP183305 ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO)  
Tendo em conta as informações trazidas pela exequente nas fls.178/180, prossiga-se na execução. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

**2005.61.82.040809-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE (ADV. SP222055 ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE) X PEDRO RIBEIRO CRUZ (ADV. SP228160 PATRICIA MAYUMI NISHI)  
Cumpra-se os termos da sentença proferida nos embargos à execução, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado PEDRO RIBEIRO CRUZ do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, informando que a penhora havida nos autos foi desconstituída e que deverá ser procedido o cancelamento do registro dessa. Tudo cumprido dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

**2006.61.82.033078-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMR ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP034883 ANTONIO CARLOS AMATUCCI)

Conforme manifestação e documentos de fls 83/91, prossiga-se na execução pelo valor não objeto do parcelamento. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

**2007.61.82.005903-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA. (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.018275-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Em face da informação retro :1. republique-se a sentença.2. intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 319. Int.SENTENÇA : A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais ) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PRI. DECISÃO DE FLS. 319 : Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.023473-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2407**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0551766-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X BERAMAQ PECAS PARA TRATORES LTDA E OUTRO (ADV. SP196636 DANIEL FABIANO DE LIMA) X MARIA GRACILINA DE NOVAES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Denoto que os valores bloqueados já foram transferidos, conforme certidão de fls. 110. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 139, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 120.

**98.0502908-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP030939 LAERTE BURIHAM)

Vistos. O imóvel penhorado nos autos foi arrematado, às fls. 112, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). O arrematante efetuou os depósitos referentes às custas R\$ 900,00 (fls. 128), à caução R\$ 36.000,00 (fls. 129), comissão do leiloeiro R\$ 9.000,00 (fls. 130) e aos 1/60 (um sessenta avos) do remanescente do montante da arrematação, R\$ 144.000,00 x 1/60 = R\$ 2.400,00 (fls. 133), necessário a efetivação do parcelamento administrativo com o INSS, lei 8.212/91. Foi requerido pelo arrematante, às fls. 141/143, a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse, onde apresentou cópia do termo de parcelamento firmado com o exeqüente. O processo ficou suspenso em virtude da oposição de embargos à arrematação, distribuídos sob o n. 2006.61.82.045580-8. Os embargos foram julgados improcedentes e a apelação do embargante foi recebida no efeito devolutivo. O arrematante em nova petição requer a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Ocorre que, analisando o termo de parcelamento de fls. 141/143, denota-se que esse se deu pelo montante de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), valor expresso às fls. 141. Diante disso: 1. Esclareça o arrematante o porquê do parcelamento inferior ao remanescente da arrematação. 2. Dê-se vista ao exeqüente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento, para que informe qual foi o critério usado para apuração do valor parcelado e qual o saldo atual do débito exeqüendo. Com as manifestações, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int.

**2008.61.82.023762-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, sem suspensão dos prazos processuais, manifeste-se a exeqüente sobre a oferta de bem à penhora. Int.

**2008.61.82.025559-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIANA



PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, sem suspensão dos prazos processuais, manifeste-se a exequente sobre a oferta de bem à penhora. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL<sup>a</sup> OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 835**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.010040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095104-4) EZ HOTEIS LTDA (ADV. SP133249 FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E ADV. SP142639 ARTHUR RABAY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 375/385 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.82.064778-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011261-4) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 195/232. 2 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos Reais). Observo que a parte embargante depositou a título de honorários periciais provisórios a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos Reais). Assim, intime-se para que deposite o valor remanescente de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.055829-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014319-6) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes acerca da cópia integral do processo administrativo juntado às fls. 146/319. Int.

**2005.61.82.005038-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066608-9) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP059795 CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP059795 CLAUDIO VICTONI)

Folhas 53 - Defiro. Republique-se referido despacho. Int. Folhas 50 - Intime-se a parte embargante para que diga se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, haja visto sua adesão ao parcelamento previsto no artigo 1º da MP 303/06. Int.

**2006.61.82.045833-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008916-1) LUIZ KARLOVIC (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 128/135: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2006.61.82.051237-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020136-3) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 72/73 - Tendo em vista que a embargante informou que no mês de abril/2008 teria vista do processo administrativo, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento aos autos. Int.

**2007.61.82.013679-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012392-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 31/41: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.016624-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023377-0) FRAMAR ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP251157 ELAINE RODRIGUES CARDOSO)



DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 185/188: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.017188-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057175-4) ITAU CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 59/62: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.028091-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006421-6) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Folhas 504/520: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.028092-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006420-4) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Folhas 321/338: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.031501-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052479-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 37/50: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2008.61.82.019819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056686-2) DROGA LEVY LTDA - ME (ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.053017-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2002.61.82.058616-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA E OUTROS (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR)

1. Intimem-se os co-responsáveis (fls. 72/74) para que regularizem suas representações processuais, trazendo aos autos procuração/ões outorgada(s) pelos mesmos. 2. Após, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 104, manifestando-se sobre o bem oferecido às fls. 72/73. Int.

**2003.61.82.044956-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANETA VEICULOS LTDA (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP178142 CAMILO GRIBL E ADV. SP161368 JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Fls. 188/209: Julgo prejudicado o pedido formulado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 183. Int.

**2004.61.82.040138-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GENESIS IND E COMERCIO DE UNIFORMES ESPECIAIS LTDA E OUTROS

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

**2006.61.82.008221-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUARNERA ADVOGADOS (ADV. SP155356 FLAVIA FERREIRA VELOSO)

Em face do alegado às fls. 231/233, bem como dos documentos juntados às fls. 234/238, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução,

restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 231/233 e documentos que a acompanham (fls. 234/238). Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2006.61.82.024326-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)  
Fls. 166/167 - Defiro. Intime-se a parte executada para que apresente certidão dos autos da medida cautelar, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

**2007.61.82.015014-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE ALEGRE) E OUTROS (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. Abra-se vista à parte exequente para ciência da decisão de fls. 165/169, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 191 e documento que a acompanha (fls. 192). Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.82.044370-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA (ADV. SP075958 RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)  
Junte a parte executada cópia autenticada da certidão de fls. 18 . Int.

**2007.61.82.044454-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA E OUTROS (ADV. SP075958 RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)  
Junte a parte executada o original ou cópia autenticada da certidão de fls. 45. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 30/45. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2162**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.07.009531-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO (ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL E ADV. SP074306 NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fls. 147/148: o acusado Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico juntou procuração aos autos, indicando endereço residencial na cidade de São Paulo-SP. No mais, a nova redação dada ao art. 400 do Código de Processo Penal determina a realização de audiência una (ressalvado o disposto no artigo 222 do CPP), figurando o interrogatório como o último ato a ser praticado na referida instrução. Assim, reconsidero o despacho de fl. 146 quanto à determinação para que se interrogue o acusado Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico neste momento processual - por inoportuno - e determino a expedição de Carta Precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para citação do acusado em seu novo endereço, devendo o mesmo responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5077**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.002067-4** - ELSIE SARAH LEME SANTOS E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Os créditos atribuídos a Elsie Leme Netto são decorrentes de benefício previdenciário devido a sua falecida mãe, autora originária nos presentes autos, Genny Pereira Leme NettoCorreta, pois, a habilitação dos herdeiros do agora também falecido, senhor Elsie Leme Netto, já que seus créditos não são decorrentes de benefício previdenciário, não necessitando comprovação de dependência. Destarte, fica mantida a habilitação anteriormente determinada de Sueli Gigo Netto, André Fernando Gigo Leme Netto e Adriana Carla Leme Netto. Tendo em vista que os valores incontroversos já foram levantados pelo sucessor Elsie, aguarde-se decisão quanto à parte impugnada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da consulta processual referente ao Agravo pendente de decisão. Intimem-se.

**2002.61.08.002548-0** - MARCIA APARECIDA RIZZO ADDISON (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se, pessoalmente, a autora e sua defensora para manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 103/110). Havendo concordância da parte autora, deverá informar se a requisição será mediante precatório ou RPV, sendo que no caso de requisição de pequeno valor deverá renunciar expressamente ao valor excedente de 60 salários mínimos. No caso de não haver concordância, apresente nova conta de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futura provocação.

**2004.61.08.007149-7** - ANTONIO AMADEU CANELA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2004.61.08.009671-8** - SIRLEI DAVID DE CAMARGO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2005.61.08.001709-4** - FRANCIANE FELIX DE BARROS (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do pedido de fls. 61, intime-se a parte autora para que esclareça se há concordância com os valores depositados, manifestando-se sobre a satisfação de seu crédito. Após, à conclusão.

**2005.61.08.007645-1** - NELSON SONODA JINITI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2005.61.08.007649-9** - KASUHIRO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls. 65. À Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado. (...)

**2005.61.08.007653-0** - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls. 63. À Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado. (...)

**2005.61.08.007663-3** - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls.70. À Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado. (...)

**2005.61.08.009075-7** - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls.70. À Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado. (...)

**2005.61.08.009399-0** - EUNICE VELHO BERNARDINELLI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2005.61.08.010355-7** - ALFREDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2005.61.08.010382-0** - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) .PA 1,10 (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2005.61.08.010967-5** - TERESA DOS SANTOS CASTRO (ELISABETE FATIMA DE CASTRO) (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls. 79. À Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado.(...)

**2005.61.08.011195-5** - MARCUS HENRIQUE VOLPE GUEDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls. 63. À Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado. (...)

**2006.61.08.000187-0** - LOURDES MIRANDA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) .PA 1,10 (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.000310-5** - SYLVIO REGINATO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**2006.61.08.000316-6** - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.000329-4** - ROSANA CRISTINA MORENO FERRARINI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls. 68. À Contadoria do Juízo, para

aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado. (...)

**2006.61.08.001595-8** - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI (ISIDORO JACINTO DA SILVA) (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.001943-5** - JOSE SANTAREM CLUBE AMERICA (AMERICA FUTEBOL CLUBE) E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.003797-8** - CELIA MARIA CHIGNALIA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**2006.61.08.004357-7** - EUCLIDES DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.004358-9** - VIVIANE BERNAVA PENACHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.005147-1** - MARLENE MARCUSI E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Acolho a denúncia da lide feita pela CEF, citando-se a Caixa Seguros.Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça, fl. 172.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2006.61.08.005363-7** - IZABEL RAMOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.005365-0** - EDUARDO FERREIRA MARQUES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.005546-4** - ZENAIDE BARALDI (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face do pedido de fls. 66, intime-se a parte autora para que esclareça se há concordância com os valores depositados, manifestando-se sobre a satisfação de seu crédito. Após, à conclusão.

**2006.61.08.006175-0** - ALICE DE LIMA AMARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.006185-3** - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.006946-3** - JOAO BAPTISTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial de fls. 64. Na concordância, expeça-se o alvará de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**2006.61.08.006959-1** - BENEDITA DA SILVA COPPIETERS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) .PA 1,10 (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.007375-2** - GUILHERMINO FERREIRA LEITE (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.008078-1** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) .PA 1,10 (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.008083-5** - HUMBERTO MATTIAZO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.008809-3** - EUNICE MOTA ZANOTTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.009231-0** - DOLORES MOURA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.009357-0** - FRANCISCO CEFALY NETO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.010519-4** - AYRTON GIRALDI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2006.61.08.010973-4** - MILTON OUTEIRO PINTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. (...) (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.08.011079-7** - NAIR FRAGOSO TEIXEIRA (ADV. SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. (...) (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

**2007.61.08.002471-0** - SANDARE SEVERO MUNERATO (ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2007.61.08.005303-4** - JOSE CARLOS FELIX DE ABREU (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

**2008.61.08.001442-2** - ABEL FERNANDO MARQUES ABREU (ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220098 ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 117/118: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.08.004965-5** - ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Na falta, encaminhem-se os quesitos de fl. 06 da parte autora. Nomeie como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, inscrito no CRM n.º 88.427, com consultório situado na Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, no Jardim Estoril, em Bauru - SP, telefone n.º 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data em que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de possibilitar a intimação da parte autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde junho de 2007? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a

tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Cite-se o INSS para resposta. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo referente ao NB 505.624.159-4, em nome da parte autora. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comproventes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente;d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);e) Comproventes de recolhimento de contribuições previdenciárias.P.R.I.

**2008.61.08.008362-6 - NELSON TRENTIM (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Na falta, encaminhem-se os quesitos de fl. 06 da parte autora.Nomeio como perito médico judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data em que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de possibilitar a intimação da parte autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder:a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2008?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (caseiro, motorista, serviços gerais e rurícola)? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Cite-se o INSS para resposta. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo referente ao NB 560.624.102-8, em nome da parte autora. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comproventes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente;d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);e) Comproventes de recolhimento de contribuições previdenciárias.P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.08.009845-4 - ALFEU APPARECIDO VIOTTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.(...) .PA 1,10 (...) Com a diligência, manifeste-se a parte



autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.008076-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302881-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DROGA RIO DE BAURU LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos à execução. Conseqüentemente, suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 dias (artigo 740, CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1303121-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a agilização da tramitação do feito e considerando-se que normalmente devolvem-se cartas precatórias por falta de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, providencie a Caixa Econômica Federal\_CEF a devida regularização. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Dois Córregos-SP, com a finalidade de citação dos executados. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

**1999.61.08.000640-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HELDER LUIZ JULIAO ROSA (ADV. SP088158 ANTONIO CARLOS BANDEIRA E ADV. SP133422 JAIR CARPI)

Versando a impugnação ofertada pelo réu sobre a inexigibilidade do título (artigo 475 L, inciso II), por excesso de execução, na cobrança da verba honorária de sucumbência, como também considerando que, uma vez paga a quantia questionada, a sua restituição é duvidosa, abrindo, portanto, ensejo à possibilidade de ocorrência de um dano de difícil, senão incerta reparação, atribuo efeito suspensivo à impugnação ofertada, para o efeito de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado o acerto dos valores apontados como devidos, a título de sucumbência, pelo autor e tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos. Com o retorno, tornem conclusos, para novas deliberações. Intimem-se.

**2004.61.08.001205-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

**2004.61.08.006607-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ALCINA SEVERINO DA SILVA PEDRO E OUTRO

Tendo em vista a necessidade de expedição de precatória para cumprimento de fls. 52, intime-se primeiramente a exequente para que recolha os valores referentes às diligências requeridas, juntando as respectivas guias para instrução da precatória. Com a regularização, cumpra-se fls. 52. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**2004.61.08.008126-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANGELINA ADA ROMANO CURY E OUTRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do interesse em manter a penhora de fls. 61. Após, será apreciado o requerido às fls. 94/95. Int.-se.

**2004.61.08.008608-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X WELTON FERREIRA DE ASSIS

(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2004.61.08.009410-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUIZ APARECIDO TOBIAS

(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2004.61.08.010342-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO SOUZA PEREIRA

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da juntada do Mandado de Citação, manifestando-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

**2004.61.08.010356-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CHRISTIQUINI EPP E OUTROS (ADV. SP056402 DARCY BERNARDI JUNIOR E ADV. SP021401 DARCY BERNARDI)

Vistos em Inspeção.Fls. 67/69: Esclareça a exequente o requerido, tendo em vista que o comparecimento espontâneo dos executados José Christiquini e Marines Benessuti Christiquini supre a citação e a certidão de fls. 59 dá conta da citação dos outros executados José Christiquini EPP, Vlademir Mazieiro e Neusa Christiquini.Em relação à garantia da execução deve a exequente manifestar-se ratificando ou não a petição de fls. 53/56 acerca dos bens ofertados.

**2004.61.08.010361-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVI ROSA ME E OUTRO

Vistos em Inspeção.Fls. 60/61: Deixo de apreciar o requerido, uma vez que não houve citação dos executados.Não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.08.003291-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KLEBSON RICARDO SILVA MONTEIRO

Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização do executado.Após, será apreciado o requerido.Int.-se.

**2005.61.08.004064-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS

Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.08.004900-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDER SOUZA CORREA

Tendo em vista a necessidade de expedição de precatória para cumprimento de fls. 52, intime-se primeiramente a exequente para que recolha os valores referentes às diligências requeridas, juntando as respectivas guias para instrução da precatória.Com a regularização, cumpra-se fls. 52.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**2005.61.08.007329-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CASTURINO MARCONDES

Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.08.007822-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL JOSE ROSA

Vistos em Inspeção.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.08.008981-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO

Vistos em Inspeção.Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória, manifestando-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**2005.61.08.010842-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONINO DA COSTA VITAL

(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2006.61.08.006473-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA MARIA PEREIRA LEITE

Vistos em Inspeção.Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória, manifestando-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**2006.61.08.012364-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA

Vistos em Inspeção.Ciência à exequente da juntada da Carta Precatória, manifestando-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**2007.61.08.007824-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO MIYADA LTDA E OUTROS  
(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2007.61.08.009982-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CHIMBO LTDA.  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Este Juízo fica localizado na rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Bauru/SP, Fórum da Justiça Federal, 2ª Vara. Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969. Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Citem-se os executados para que paguem o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, os devedores deverão ser intimados de que poderão opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverão indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Providencie a exequente contrafé para citação do executado. Int.

**2007.61.08.010023-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS DE OLIVEIRA  
(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2007.61.08.010548-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MURILO SANCHES ARTONI ME  
(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2007.61.08.010574-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DE LARA E OUTRO  
(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2007.61.08.010616-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI  
(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2007.61.08.011634-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALEXANDRO AUGUSTO  
Vistos em inspeção. Este Juízo fica localizado na rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se o executado, por carta precatória, para pagar o débito, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo quitada a obrigação, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação de bens do executado quantos bastem para a quitação da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo para oposição de embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. Restada infrutífera a localização da parte devedora, deverá o Oficial proceder ao arresto de bens, nos termos do artigo 653 e parágrafo do CPC, devendo a parte credora, após a devolução do mandado em Secretaria, proceder nos termos do artigo 654, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada pelo imprensa oficial, a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Providencie a exequente o recolhimento de custas processuais pertinentes ao Juízo deprecado para viabilizar a expedição da deprecata. Int.

**2007.61.08.011656-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DOS SANTOS BOTUCATU ME E OUTRO

Vistos em inspeção. Este Juízo fica localizado na rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se o executado, por carta precatória, para pagar o débito, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo quitada a obrigação, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação de bens do executado quantos bastem para a quitação da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo para oposição de embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. Restada infrutífera a localização da parte devedora, deverá o Oficial proceder ao arresto de bens, nos termos do artigo 653 e parágrafo do CPC, devendo a parte credora, após a devolução do mandado em Secretaria, proceder nos termos do artigo 654, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada pelo imprensa oficial, a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Providencie a exequente o recolhimento de custas processuais pertinentes ao Juízo deprecado para viabilizar a expedição da deprecata. Int.

**2007.61.08.011690-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Este Juízo fica localizado na rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se o executado, por carta precatória, para pagar o débito, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo quitada a obrigação, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação de bens do executado quantos bastem para a quitação da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo para oposição de embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. Restada infrutífera a localização da parte devedora, deverá o Oficial proceder ao arresto de bens, nos termos do artigo 653 e parágrafo do CPC, devendo a parte credora, após a devolução do mandado em Secretaria, proceder nos termos do artigo 654, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada pelo imprensa oficial, a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Providencie a exequente o recolhimento de custas processuais pertinentes ao Juízo deprecado para viabilizar a expedição da deprecata. Int.

**2007.61.08.011694-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLORIS BERGOCE MONTEIRO DAZEREDO

Vistos em inspeção. Este Juízo fica localizado na rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se o executado, por carta precatória, para pagar o débito, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo quitada a obrigação, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação de bens do executado quantos bastem para a quitação da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo para oposição de embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. Restada infrutífera a localização da parte devedora, deverá o Oficial proceder ao arresto de bens, nos termos do artigo 653 e parágrafo do CPC, devendo a parte credora, após a devolução do mandado em Secretaria, proceder nos termos do artigo 654, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada pelo imprensa oficial, a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Providencie a exequente o recolhimento de custas processuais pertinentes ao Juízo deprecado para viabilizar a expedição da deprecata. Int.

**2008.61.08.003973-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X TRADE SOLUTION MIDIA E EVENTOS LTDA-EPP

(...) Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. (...)

**2008.61.08.006921-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO TOLEDO

(...) Após, com o retorno do mandado, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (...)

**Expediente N° 5082**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.008324-1** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/11/2008, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2006.61.08.011941-7** - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/11/2008, às 17h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**Expediente N° 5083**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.002486-5** - GILSON FERNANDES (ADV. SP190704 LUCIANA OUTEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2008, às 16h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente N° 4353**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.008359-0** - RALPH RIBEIRO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

A FNA, para que queira o que de direito. Se nada a requerido, ao arquivo.

**2002.61.08.003001-2** - CHURRASCARIA 2 H.2 LTDA. (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP251102 RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 400: Manifeste-se o SEBRAE, precisamente. Se nada a requerido, ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.007990-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011584-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP221211 GLAUCO NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo e, se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir.Int.

**Expediente N° 4354**

**MONITORIA**

**2008.61.08.006006-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E OUTRO (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de William Ricardo Marciolli e Aparecida Sebastiana Marciolli, objetivando o recebimento de R\$ 32.667,85, em decorrência do Contrato de Abertura

de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0902.185.0003530-03, firmado em 28/11/2001. Juntou documentos às fls. 05/44. A ré Sebastiana foi citada à fl. 53. Ambos os réus compareceram ao feito às fls. 57/58, apresentaram embargos às fls. 64/85 e reconvenção às fls. 87/118, pleiteando, em antecipação de tutela, a exclusão dos nomes dos réus/reconvintes dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve resumo dos fatos. Decido. Entendo que o pedido de não-inclusão dos nomes dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato necessita de uma ampla produção de provas, impraticáveis nesta seara provisória. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório no que se refere à impossibilidade de inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Concedo a Aparecida Sebastiana Marcioli (fl. 122) o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 19 de dezembro de 2008, às 11h30min. para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a reconvinida e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4299**

**ACAO PENAL**

**2004.61.05.008928-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X JOSE CARLOS GOULART (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Em face do despacho de fls. 228 dos autos n°2004.61.05.014568-5, foi expedida carta precatória n°764/2008 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de acusação Cláudia Regina Franco, cuja depoimento será aproveitado nestes autos.

**Expediente N° 4300**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.006673-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Simone Pontes Nunes Sabey, arrolada pela defesa, designo o dia 13 de novembro de 2008, às 15h30.

**Expediente N° 4309**

**ACAO PENAL**

**2003.61.05.006474-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO FIRMINO ALVES X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN) X DERINALDO SOARES DE BRITO

Em face da Lei 11.719/2008, expeça-se edital de citação dos réus Derinaldo e Fábio, com o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Em relação ao réu Jefferson, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Santo André/SP para a citação do réu por hora certa nos termos do artigo 362 do CPP, que deverá ser acompanhada de cópia da certidão de fls. 716. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP para a citação do acusado Marcelo a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 813.Int.

**2007.61.05.014044-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME (ADV. SP095673 VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 457), expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, com o prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 294/295, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Fls. 458: Oficie-se à Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional solicitando-se informações sobre a atual situação do débito descrito na denúncia.(Foi expedida carta precatória nº910/08 em cumprimento ao r. despacho supra).

**2008.61.05.002288-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA)  
Oficie-se ao Setec, com cópia das fls. 350/353, solicitando-se a elaboração de laudo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 340, com o prazo de 20 dias.Indefiro o pedido de oitiva da esposa do réu Mauro Mendes de Araújo, reiterado às fls. 344, nos termos da decisão de fls. 339. Ademais, poderá a Defesa juntar aos autos documentos e declarações que entender cabíveis para provar o alegado.Em relação à cópia integral dos autos originais requerida às fls. 344, nos termos da cota ministerial de fls. 348 que ora adoto como razões de decidir, fica o pedido indeferido, sem prejuízo de que a própria defesa providencie as cópias que julgar pertinentes para a instrução da presente ação penal.Int.

#### **Expediente Nº 4314**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.006766-7** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA DE CASTRO KATO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MARCOS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MONICA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MARISA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15h30, para a realização da audiência deprecada [oitiva da testemunha da defesa Clélia Rocha].

#### **Expediente Nº 4318**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.005004-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINEDA MARTINS (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha David Dias de Oliveira, arrolada pela acusação, designo o dia 16 de dezembro de 2008, às 15h00.

#### **Expediente Nº 4324**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.003408-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X SORAIA BRENA (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ANTONIO JOSE MARCHIORI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva das testemunhas Sueli, Osvaldir, Tatiana e Antônio Cláudio designo o dia 27 de novembro de 2008, às 14h00.

#### **Expediente Nº 4329**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.008458-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

... RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se o acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP...

#### **Expediente Nº 4330**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.010884-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO DE ALCANTARA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA)

RECEBO A DENÚNCIA.Cite-se o acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

## **Expediente Nº 4332**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.05.003904-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE MIRANDA BOTELHO) X GIUSEPPE MARIO PRIOR (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E ADV. SP180509 ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE ESCODRO NETTO (ADV. SP101463 RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E ADV. SP100368 WILLIAN ALVES DOS SANTOS)

À Defesa para as alegações finais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 4333**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.004330-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO SCOPIN (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP165973 ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ORLANDO ANTONIO VILALTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Hermann Simões, arrolada pela defesa, designo o dia 16 de dezembro de 2008, às 15h20.

## **Expediente Nº 4335**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.008227-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELGSON DIMAS RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP179444 CIBELE GONSALEZ ITO) X MARIA ELISABETH FRAY (ADV. SP250465 LAURA SANTANA CASTRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 282/292 - (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os réus ELGSON DIMAS RIBEIRO JÚNIOR e MARIA ELISABETH FRAY, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituto a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12(doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Os réus poderão recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva, estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, são primários e tiveram a pena privativa de liberdade substituída, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. (...) SENTENÇA DE FL. 297 - ELGSON DIMAS RIBEIRO JÚNIOR e MARIA ELISABETH FRAY foram condenados a pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, com aumento de 1/5 em razão da continuidade delitiva, por infringência ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 17.06.2008 (fls. 293), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 11.08.2008, conforme certidão de fls. 294. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 296 e verso que seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Considerando que a pena-base fixada, de 02 (dois) anos, tem lapso prescricional fixado em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ante o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a última data de não recolhimento das contribuições previdenciárias (12.1999) e a data do recebimento da denúncia (30.11.2006). Destarte, declaro extinta a punibilidade dos acusados ELGSON DIMAS RIBEIRO JÚNIOR e MARIA ELISABETH FRAY, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 4340**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.010717-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETTI APARECIDO RIZZO (ADV. SP253360 MARCELA ROQUE RIZZO E ADV. SP239904 MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

Assiste razão ao órgão ministerial. A questão levantada pela defesa é análise do próprio mérito da ação penal e demanda instrução probatória. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de MAIO de 2009, 14H00, para a



audiência de oitiva das testemunhas domiciliadas neste município. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas (acusação e defesa). Oportunamente será dada possibilidade ao réu de ser reinterrogado. Notifique-se as testemunhas de acusação. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. I.

#### **Expediente Nº 4342**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.015228-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS GAVA (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X ANTONIO HERMINIO PAGANI

Em face das alterações ocorridas por força da Lei 11.719/2008, determino a citação dos réus para responderem à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 458. Int.

#### **Expediente Nº 4343**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.011896-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAXIMIANO TORESIN (ADV. SP227912 MARCOS POPIELYSRKO) X DORACI MARIA TORESIN (ADV. SP216502 CHRISTIANE POLI FERRAZ) X EDISON JOSE TORESIN (ADV. SP227912 MARCOS POPIELYSRKO)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4514**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0607056-3** - MADEIREIRA ANHANGUERA LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3 Região.

**95.0608819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608146-8) RAVAGE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3 Região.

**1999.03.99.079873-7** - CLAUDIA HARUCO NACAYAMA TABA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 548-561: Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 30 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Ff. 469-486: intime-se o novo patrono constituído (Dr. ORLANDO FARACCO NETO) para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Patrono inicialmente constituído. 3- Ff. 504-512: diante das alegações e documentos apresentados, oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, solicitando o estorno dos valores referentes à Co-Autora MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDÃO constantes do ofício requisitório transmitido à f. 405. 4- Diante da certidão de f. 562, oportunizo às autoras CLÁUDIA HARUCO NACAYAMA TABA, EDNA DE CAMARGO DOMINICALI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CORREIA e SIMONE GERBAUDO NAKAZATO que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado às ff. 545-546. 5- Intemem-se.

**1999.03.99.100686-5** - MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região.

**1999.61.05.017564-3** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Considerando a informação retro, intime-se o autor para que comprove nos autos, dentro do prazo de 10(dez) dias, a alteração em sua razão social. 2- Atendida a determinação anterior, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.3- Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO POMPERMAYER LTDA EPP, em vez de como constou.4- Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à f. 429.5- Intimem-se.

**2003.03.99.006411-5** - RONALDO PENIDO DE MELLO (ADV. SP093406 JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região.

**2003.61.05.013272-8** - DORIVAL SOBRINHO BARRENHA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor das requisições(art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região.

**2005.03.99.031720-8** - POMPEIA IND/ E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Considerando a informação retro, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, considerando sua situação cadastral perante a Receita Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Atendida a determinação anterior, dê-se vista à União Federal.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 4515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0604712-6** - MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 351-352: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Intimem-se.

**93.0605084-4** - JOAO SETIMIO BERTAZZI (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Considerando a informação retro, intime-se o autor para que regularize sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos comprovante de regularidade. 2- Prazo de 15 (quinze) dias.3- Intime-se.

**94.0601602-8** - GILBERTO JUMPEI HINOBU E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 235:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Atendidas, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 215.3- F.233:Diante da concordância manifestada com os pedidos de habilitação de ff. 176-187, 192-199 e 205-214, defiro-os. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo ser substituídos os autores Benedito Dell Aquila, Alzira do Rosário Lopes e Edson Lourencetti Lunardi, por seus sucessores: Aparecida Nucci Dell Aquila, Valdir Reis Lopes e Lucy Pantano Checchia Lunardi.4- Expeçam-se Alvarás de levantamento dos valores depositados às ff. 165, 166 e 168, em nome dos aludidos sucessores.5- Intimem-se.

**94.0606303-4** - ARCANGELO MANETTA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1-Ff. 181-186: providencie a Secretaria a cientificação dos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes

autos, de que os valores requisitados encontram-se disponibilizados a seus titulares, bastando para o saque dirigirem-se a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 438/05 do E. Conselho da Justiça Federal. 2-Ff. 189-194: indefiro o requerido pela Il. Patrona da parte autora, em vista do disposto no parágrafo 2º, artigo 5º da Resolução nº 559/07 do Conselho de Justiça Federal. 3-Assim, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10(dez) dias, encete providências no sentido de localizar o autor LAURIVAL FERRAZ DE CAMPOS, bem como habilitar herdeiros dos Autores falecidos OLÍVIO ALVES e ISABEL PEREIRA MATUO. 4- Intime-se.

**1999.03.99.074351-7** - GISLAINE COELHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff.388-389: A autora MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ff. 306-380). Assim sendo, homologo-os em relação a ela. 2- Fls.306-380: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS em relação à aludida autora. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6- Ff. 388-391: manifeste-se o Il. Patrono inicialmente constituído, Dr. Almir Goulart da Silveira, sobre o pedido formulado, referente à expedição de solicitação de pagamento em nome do novo Patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, dentro do prazo de 10(dez) dias. 7- Dentro do mesmo prazo, oportuno que cumpra o item 1 do despacho de f. 381. 8- Intime-se.

**1999.03.99.081054-3** - LEONINA SOARES CAVALIN - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da informação de f. 461, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20080000626 e 20080000627, certificando-se nos autos. 2- Assim, retifico o despacho de f. 441, para tornar sem efeito o teor de seus ítems 2 e 3. 3- Cumpra-se o determinado no aludido despacho, item 5. 4- Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, referentes aos ofícios de ff. 380-381, em favor dos sucessores habilitados às ff. 403-412 e 416-426. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**1999.03.99.085122-3** - SEBASTIAO MAXIMIANO E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da certidão de f. 627, oportuno à Il. Patrona dos autores que, dentro do prazo de 10(dez) dias, promova a habilitação do autor falecido PAULO VICENTE FRANCO, em vista do endereço de sua esposa, fornecido pelo INSS. 2- Intime-se.

**1999.61.05.004234-5** - ORGANIZACAO ARCANTEL S/C LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E ADV. SP125767 FIRMINO COUTINHO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Considerando a informação retro, intime-se o autor para que esclareça a divergência entre a grafia de sua razão social nos presentes autos e nos cadastros da Receita Federal, acostando aos autos, documento comprobatório de eventual alteração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

**2000.03.99.010930-4** - CORTICEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 335: Diante da certidão e consulta acostadas, intime-se a Autora CORTICEIRA PAULISTA LTDA de que o valor requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição, e que o saque deverá ser realizado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 2º da Resolução 399-CJF, de 26/10/2004. 2- Intime-se.

**2000.03.99.036893-0** - 1. TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ATIBAIA-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Considerando a informação retro, intime-se o autor para que esclareça a divergência na grafia de sua razão social no presente feito e nos cadastros da Receita Federal, acostando a devida documentação. 2- Prazo de 15 (quinze) dias.

**2000.03.99.067930-3** - JUSCELINO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NARCISO SAVIETO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WANDA PEDRETTE LOPES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 285: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3- F. 280: concedo o prazo de 10(dez) dias ao Il.

Patrono, Dr. Almir Goulart da Silveira para as providências requeridas.4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.007788-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605084-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO SETIMIO BERTAZZI (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

1- Face o trânsito em julgado, requeira o embargado o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos quando do arquivamento do processo principal, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 4572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.002709-7** - FAGA COMERCIO E SERVICOS EM APARELHOS ELETRICOS LTDA-ME (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de ff. 75-82 e, providencie a juntada nos autos pertinentes, qual seja, no Agravo de Instrumento convertido em retido em apenso (200603000359993). 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0605798-9** - IDA VANCINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 361-386. Diante da notícia de óbito certificada às ff. 391, intimem-se os co-autores, para que informem, no prazo de 20 (vinte dias), se há inventário ou sucessores de Dedi Falcio interessados por se habilitar nos autos. Considerando o decurso do prazo fixado no despacho de f. 360, concedo nova oportunidade para que o autor Antônio de Paula Franco, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

**1999.03.99.068068-4** - ZELINDA GIROLLA MASCHER E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da notícia de óbito certificada às ff. 417, intimem-se os co-autores, para que informem, no prazo de 20 (vinte dias), se há inventário ou sucessores de Osvaldo Albertini interessados por se habilitar nos autos. Considerando a inércia do autor Hamilton Torres Júnior diante da publicação certificada às f. 403, cientifique-se pessoalmente o autor, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF e sem prejuízo da publicação do presente despacho, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**1999.03.99.083982-0** - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, para que atestem a autenticidade da procuração ad judícia e da revogação de poderes juntadas às ff. 539-540 ou apresentem seus originais. Na mesma oportunidade, devem os advogados regularizar o pedido de ff. 450-458, complementado pela petição de ff. 481-526, requerendo a habilitação do espólio de José Baptista de Campos, consoante manifestação do INSS (f. 542).

**2000.03.99.012349-0** - RAFAEL ANGELO LOT E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se o despacho de f. 264. DESPACHO DE F. 264: 1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

## **Expediente Nº 4576**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011049-4** - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 2. No mesmo prazo, deverá, ainda, providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.011607-1** - SERGIO REIS PERUSSI (ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011604-6** - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despacho proferido na petição de ff. 124-126: Junte-se. Diante do documento fiscal trazido com a presente petição, entendo inexistir interesse e utilidade à expedição determinada pela decisão de ff. 116-118. Assim, por ora, reconsidero a determinação de nova expedição de certidão, ao menos até a expiração da validade referida (19.11.2008). Intime-se a autora, União já intimada.

## **Expediente Nº 4577**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.001021-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007865-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ADAO GUEDES (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI)

Assim sendo, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexatidão material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido parágrafo que passa a ser a seguinte: Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 51.919,81 (cinquenta e um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), em agosto de 2007.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Em razão da presente alteração, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 20. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4578**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.05.010809-8** - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O teor dos documentos de ff. 62/104 indica a incidência de conexão entre este feito e o processo de nº 2008.61.05.009559-6, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas.Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino sejam remetidos os autos àquele Juízo, após as anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.012294-2** - MIGUEL ALVES DA CRUZ (ADV. SP164302 VLADIMIR POLÍZIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇANos termos da fundamentação, entendo caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida CEF, motivo pelo qual resolvo o mérito do feito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios a serem compensados integralmente, diante da contraposição do reconhecimento do pedido pela CEF à inexistência de causalidade a lhe ser atribuída. Custas pelo

autor, não lhe sendo exigidas, porém, em razão da concessão da gratuidade (f. 20).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do objeto do feito para exibição de documentos.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.012157-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X S.R. PIZZAS LTDA ME (ADV. SP193238 ANDRE LUIS VIVEIROS) X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA

Considerando a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.05.010676-0, em apenso, suspendo o curso da execução para subida conjunta ao Tribunal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.010675-9** - S R PIZZAS LTDA (ADV. SP193238 ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando as sentenças proferidas nos autos em apenso (Ação Ordinária nº 2007.61.05.010676-0 e EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 2005.61.05.005100-2), suspendo o cumprimento da sentença, para subida conjunta ao Tribunal, sem prejuízo, quando do retorno, de uma eventual execução conjunta.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.05.011617-4** - MARIA TEREZA NOBREGA DE MENEZES (ADV. SP053959 AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Nos presentes autos, pretende a requerente levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS e PIS pertencentes a JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MENEZES, falecido em 2005.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento através da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da contaAssim sendo, subsumida nos autos a hipótese jurídica sumulada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar este feito.Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4430**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.009175-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.010919-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN (ADV. SP247580 ANGELA IBANEZ)

Fls. 130: defiro, pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, findo os quais deverá a autora requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.011989-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE CELSO ACCORSI

Aguarde-se no arquivo a provocação dos interessados.Int.

**2005.61.05.008581-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIO RIBEIRO FILHO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora às fls. 98/99. Anote-se.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.05.008591-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X

#### ODAIR ARAUJO E OUTRO

Manifeste-se a parte autora a respeito do mandado de citação devolvido sem cumprimento nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.007355-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP114072 JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Requeira a parte autora o quê de direito, me termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.008459-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos.

**2006.61.05.009711-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.015005-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU

Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0602301-2** - JAIR BREDARIOL E OUTROS (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP116420 TERESA SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando a autor ciente de que a expedição do referido documento fica condicionada ao recolhimento de custas suplementares eventualmente apuradas.Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Int. (VALOR DAS CUSTAS A RECOLHER R\$ 115,15)

**92.0606707-9** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP (ADV. SP113279 JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação retro: aguarde-se em arquivo a pagamento das parcelas remanescentes.Após, cumpra-se o despacho de fl. 255.Int.

**96.0600651-4** - C R EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre a manifestação da contadoria de fl. 302, requerendo o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0602561-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608324-0) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se em arquivo o reultado do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**96.0602563-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607921-8) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 264/320 e 326/327: não há que se falar, nestes autos, em conversão dos valores reconhecidos como indevidos para fins de compensação na via administrativa em débitos a serem repetidos em prol da ora requerente, vez que o acatamento do pleito aqui formulado implicaria em reconhecimento de pedido diverso do que foi formulado nestes autos (art. 128 c/c art. 460 do CPC), o que é vedado pelo nosso ordenamento. Demais disso, o deferimento de tal pleito implicaria em prorrogação indevida da jurisdição, não havendo que falar-se, ao menos nesta demanda, em repetição de valores cuja efetiva compensação, ou ausência dela, não foram provadas nos autos; e cuja exatidão só poderia ser aferida por meio de ação própria, respeitados os princípios constitucionais da contraditório e da ampla defesa. Assim, acolher tal pretensão equivaleria a ampliar esta lide, criando um novo processo, o que não é permitido no atual

ordenamento. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante das alegações formuladas quanto aos cálculos efetuados, proceda a Secretaria ao refazimento dos mesmos, procedendo-se, caso estejam corretos, à imediata expedição do ofício requisitório, nos termos em que determinados às fls. 262. (CUSTAS RECOLHIDAS CORRETAMENTE).PA 1,8 Int.

**1999.03.99.074945-3** - OMAR A. GRESPAN (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/216: anote-se. Fls. 218: Defiro, pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, findo os quais deverá o autor requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**1999.61.05.014147-5** - METAL - LIGAS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Com razão a União Federal, a atuação deste Juízo, no que respeita à execução de sentença, está adstrita ao pe dido e valores formulados pelo exequente na ocasião em que lhe foi dada a oportunidade para demandar os valores que entendeu devidos (princípio da vinculação do juiz ao pedido); sendo certo que eventual apuração de valores a maior, sejam eles efetuados pela contadoria judicial ou reconhecidos pela parte contrária, não teriam o condão de alterar o princípio em destaque, mesmo porque constituam-se em direito disponível da parte. Assim, os valores a serem requisitados nestes autos são os elaborados pela exequente em sua conta de liquidação de fls. 97/99, a serem devidamente atualizados pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal. Portanto, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da autora a respeito desta decisão, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório, remetendo-se o processo, na sequência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Apenas para ciência dê-se vista a parte contrária desta decisão. Int.

**2000.03.99.042973-6** - IND/ PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.05.004915-0** - SIFCO S/A (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Fazenda Nacional. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.05.019477-0** - LION S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 265/267: anote-se. indefiro o sobrestamento em Secretaria, considerando que os agravos interpostos em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá aos autores o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, os autos serão novamente desarquivados e os autores intimados a requerer o quê de direito. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 263. No silêncio, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.031373-8** - GRAFICA RAMI LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 252/254: o objeto da presente lide é o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS. Como é cediço, o instituto da compensação tem natureza administrativa, refugindo ao judiciário o controle dos atos realizados naquele âmbito. Assim sendo, não há falar-se em execução do julgado, muito menos de desistência desta. Não havendo outras providências as serem tomadas, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.038791-6** - COBER TEC MADEIRAS E TELHADOS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 320/324: prejudicado o pedido, em razão de o devedor não ter sido encontrado no endereço ali indicado, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 336. Assim, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, considerando a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça, às fls. 336, no prazo legal. Esclarece a Fazenda Nacional o termo de ciência de fl. 337, considerando que inexistente despacho à fl. 335 dos autos, tratando-se de mero traslado. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.046201-0** - ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI E ADV. SP037034 MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO



FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o quanto requerido às fls. 457 vez que a providência se revela inócua na medida em que os autos serão desarquivados quando da prolação de decisão nos embargos para que as partes requeiram o quê de direito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.05.005237-2** - APARECIDA IDOLA LUCATO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP101843 WILSON JOSE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Requeira a exeqüente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.03.99.031923-0** - CHIK S/A (ADV. SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2003.61.05.013659-0** - METODO CONSULTORIA CONTABIL, ADMINISTRATIVA E TRIBUTARIA S/C LTDA (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Considerando o que dispõe o art. 475M do CPC, requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.03.99.043443-6** - JOSE AMAURI FERRAZ (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP133065 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução por parte da União Federal. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a consonância dos cálculos apresentados pelo autor com a sistemática do V. Acórdão proferido no processo. Com o retorno, e não havendo disparidades, expeça a Secretaria ao Ofício Requisitório, ficando os autores cientes de que a expedição do referido documento fica condicionada ao recolhimento de eventuais custas suplementares apuradas. Cumprido o acima determinado, remeta-se o processo, na sequência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. (valor das custas complementares R\$ 29,00)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0604651-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) JOAO CARLOS BOSCARO (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados, intimando-se o Sr. experto desta decisão. Int.

**2000.61.05.006356-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados, intimando-se o Sr. experto desta decisão. Int.

**2005.61.05.008143-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069877-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X J. CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.007727-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP170494 PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Requeira a exeqüente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0606313-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES (ADV. SP121736 FABIO ROMANO ROCHA)

Manifeste-se a exeqüente sobre a Precatória Devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de

prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0603419-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)  
Aguarde-se em arquivo a solução do Agravo de Instrumnto interposto.Int.

**2007.61.05.010669-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS X JOSIAS CARDOSO  
Indefiro o quanto requerido às fls. 37 e seguintes, vez que descabe a este Juízo diligenciar no sentido de atender o interesse das partes.Assim, requeira o exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**2007.61.05.014561-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROGERIO LINO MARIANO X ROBERTO LINO MARIANO  
Fls. 79: defiro pelo prazo requerido, isto é, trinta dias, findo o qual deverá a exequente requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**2007.61.05.015597-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO  
fls. 65: defiro pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, após o que deverá a exequente requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**2008.61.05.000379-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA MARIA DA CRUZ  
Fls. 63: defiro pelo prazo requerido, isto é, trinta dias, findo o qual deverá a exequente requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**2008.61.05.003161-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP164530E RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI  
Fls. 46: defiro pelo prazo requerido, isto é, trinta dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.05.011037-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007300-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, referente à medida cautelar n.º 2006.61.05.007300-2, em que o impugnante alega ter o impugnado atribuído valor inferior ao realmente devido. Afirma que embora tenha sido atribuído o valor de R\$10.000,00 à causa, em verdade deveria ter sido indicado o de R\$1.193.575,16 (para agosto de 2006), visto que na referida medida cautelar pretende a suspensão da exigibilidade da quantia referente à NFLD n.º 35.775.278-3 (cujo valor em fevereiro/2006 era de R\$ 1.033.278,37).Intimado, manifestou-se o impugnado às fls. 24/31.Por meio de fls. 36/38, ante o reconhecimento de intempestividade, não foi conhecido o incidente. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo provimento final determinou o conhecimento e trâmite regular da impugnação (fls.83/87). É o relatório. Fundamento e Decido.De fato, conforme fl. 21 dos autos da medida cautelar n.º 2006.61.05.007300-2, o valor do débito referente à NFLD n.º 35.775.278-3 perfazia, em fevereiro/2006, o montante de R\$1.033.278,37, sendo que, para agosto de 2006, a quantia alcança o montante de R\$1.193.575,16 (fl. 18).Assim, considerando que naqueles autos a pretensão refere-se à suspensão da exigibilidade dos valores lançados na referida NFLD, procede a impugnação apresentada, visto ser esse o proveito econômico pretendido pela parte.Destarte, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para retificar o valor atribuído ao processo n.º 2006.61.05.007300-2 para R\$1.193.575,16 (atualização constante de fl. 18).Em face da modificação do valor da causa deverá o impugnado providenciar o recolhimento das diferenças de custas devidas no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2006.61.05.007300-2 e desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0608639-7** - GISELE DE ALMEIDA SANCHES E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Manifestem-se as partes quanto ao cálculos efetuados pelo setor de contadoria, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 4438**

## **MONITORIA**

**2006.61.05.004967-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Fl. 97: indefiro a produção de prova oral e o depoimento pessoal do requerido, vez que aquela não guarda pertinência com o objeto perseguido nestes autos e este último, diante da controvérsia estabelecida, é inapto à solução da lide. Quanto a juntada de novos documentos defiro-o, mas apenas pelo prazo legal, devendo ser aberta nova vista parte contrária para manifestar-se. Outrossim, para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a regularidade da dívida cobrada e sua justeza, de acordo com o avençado entre as partes) determino à autora que traga aos autos a planilha de evolução da dívida, como requerido pela ré às fls. 94/95, no prazo de dez dias. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à parte contrária para manifestação, inclusive quanto aos documentos eventualmente colacionados aos autos, pelo prazo legal. Quanto ao pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu, defiro-o, na forma do parágrafo 3.º do art. 475 B do CPC, devendo os autos serem remetidos ao Contador do Juízo, após decorrido o prazo para as manifestações acima. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo legal. PA 1,8 Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600887-0** - ANTONIO ROBERTO BENTO (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada nestes autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ou havendo manifestação favorável, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**94.0602675-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602189-7) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Não merece guarida a alegação de que seria incabível a manifestação da contadoria do Juízo a respeito dos valores propostos para execução nestes autos após a expressa aceitação da parte da Fazenda Fazenda, a luz dos princípios da supremacia do interesse Público e da indisponibilidade do patrimônio público. Não obstante, em razão da alegação de imprecisão dos cálculos efetuados, remetam-se os autos novamente à contadoria, para manifestação. Cumpra-se. Int.

**96.0606161-2** - EASA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A - IND/ E COM (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 263; prejudicado o pedido em razão do documento expedido às fls. 260. Outrossim, manifeste-se a autora quanto ao ofício juntado às fls. 265/268, o qual comunica o cancelamento do Ofício Precatório expedido por divergência da Razão Social, no prazo legal. Int.

**1999.03.99.105109-3** - SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos efetuados pelo setor de contadoria, requerendo o quê de direito, no prazo legal. Int.

**1999.61.05.003885-8** - WITCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte-se excepcionalmente. Valha-se o postulante, doravante, das vias ordinárias do protocolo. Defiro o requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.61.05.005067-6** - IND/ DE EMBALAGENS FIPA LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Diga a parte autora sobre a manifestação da contadoria, nos termos do despacho de fl. 259.

**1999.61.05.011817-9** - JULIO CESAR RAMOS BUZON E OUTROS (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2000.03.99.016257-4** - ALEXANDRE DORNELIS ERBETTA E OUTRO (ADV. SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes dos créditos efetuados neste feito, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.

**2001.03.99.057427-3** - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE AMPARO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes dos créditos efetuados neste feito, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.

**2001.61.05.002743-2 - TOSHIO TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)**

Fl. 237: compulsando melhor os autos, verifico que objeto da presente lide cinge-se a pedido de repetição de indébito de valores indevidamente recolhidos e incidentes à título de imposto de renda sobre o resgate de aposentadoria complementar dos autores. Do cotejo entre o pedido formulado e o v. acórdão prolatado nos autos verifico que o provimento limitou-se ao reconhecimento do direito do requerentes a repetir apenas os valores indevidamente recolhidos sob a égide da Lei 7.713/88, norma isentiva que alcançava, tão somente, a parcela das contribuições cujo ônus coube exclusivamente aos autores e cuja eficácia perdurou até o edição da Lei 9.250/95, que revogou a benesse anteriormente concedida, tendo por termo a quo a data de 01/01/1996 para efeitos de contagem da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as referidas exações. Não há que falar-se nestes autos, portanto, de cumprimento do determinado no v. aresto por parte da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, vez que, embora indevidamente recolhidos, os montantes relativos ao tributos em discussão nesta lide ingressaram nos cofres da Fazenda Pública na ocasião de sua retenção, pelo que reconsidero o despacho de fl. 211. Assim sendo, requeiram os autores o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Em tempo, intime-se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social desta decisão. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, de conformidade com petição de substabelecimento de fls. 233/234, se em termos. Int.

**2002.03.99.005953-0 - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP066778 JOEL VAIR MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)**

Fls. 285/286: em que pesem as alegações formuladas, entendo aplicável ao caso o parágrafo 3.º do art. 14 da Lei n.º 9.289/96, que dispõe que as custas do processo incidirão sobre o valor remanescente apurado em sede de liquidação nos autos. Assim, proceda a autora o recolhimento das custas apuradas, no prazo legal. Cumprido, remetam-se novamente os autos ao setor de contadoria, para esclarecimento das alegações formuladas quanto a não inclusão do valor das custas de fls. 145 e 172 no cálculo efetuado às fls. 266/272. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**2002.03.99.043685-3 - FUPRESA - HITCHINER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.120,57 (dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2008, conforme requerido pelo credor a fls. 773/776, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**2003.61.05.008209-9 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União para manifestação da Delegacia da Receita Federal. Decorrido o prazo deverá a Fazenda Nacional manifestar-se acerca do laudo pericial. Intime-se o autor a depositar o valor remanescente à título de honorários periciais. Int.

**2006.03.99.031439-0 - BAUMER S/A (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)**

Fls. 649/650: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União para que traga aos autos a análise das alegações do autor, devendo esta requerer o quê de direito após o lapso temporal acima deferido. Fls. 651/653: não procedem a alegação da autora de que o mesmo não foi intimado do trânsito em julgado desta lide, considerando que consta dos autos a publicação da decisão de fl. 603 e sua manifestação (fls. 609/610) neste interregno, o que demonstra sua perfeita ciência da decisão ali proferida e o decurso do prazo para o requerimento administrativo na forma do parágrafo 5.º do art. 1.º da MP 303/03. Assim, manifeste-se a autora quanto ao peticionado pela União às fls. 649/650, no prazo legal. Int.

**2007.61.05.008875-7 - METALURGICA COROA LTDA - EPP (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER E ADV. SP046946 NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Remetam-se os autos ao SEDI para do polo passivo desta lide, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Fls. 242: prejudicado o pedido, visto que a execução é providência que toca à exequente, na forma do art. 475 B do CPC. Assim, requeira a União Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.012547-0 - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se a presente de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, por intermédio da qual pleiteia a autora, em apertada síntese, a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover a inscrição na dívida ativa de valores relativos a CSLL incidente sobre sua movimentação financeira relativa ao exercício de 2001, em razão de o auto de infração lavrado estar amparado em prova ilícita, obtido com a quebra de seu sigilo bancário à margem dos

dispositos legais atinentes à espécie. A folhas 304/306 foi proferido despacho interlocutório indeferindo a antecipação da tutela pretendida. Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 314/323), ao qual foi indeferida o efeito suspensivo (fl. 330). Por sua vez, a ré (folhas 332/345) apresentou a sua defesa, propugnando pela total improcedência da ação. Dada às partes oportunidade de especificarem provas, a autora, a folhas 352, protestou pela exibição do procedimento administrativo que ensejou a propositura da presente lide e produção de prova pericial contábil. Estes são os fatos. Diviso nos autos, pois, que a causa de pedir da pretensão autoral reside eminentemente em questão de direito consistente na ilegitimidade formal do procedimento de inscrição em dívida ativa, bem assim na ilegitimidade material da base de cálculo abstrata. Não há, pois, fato controvertido específico a ser demonstrado por perícia contábil. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial, nos termos do art. 130 do CPC. Por outro turno, defiro a juntada de cópia do inteiro teor do processo administrativo relativo a esta lide, expedindo a Secretaria a requisição junto a autoridade fiscal competente. Cumpra-se.

**2008.61.05.002949-6 - GVS DO BRASIL LTDA (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide (a efetiva necessidade de utilização, nos processos industriais desenvolvidos pela autora, de profissional devidamente habilitado em química) defiro o pedido de prova pericial requerida pelas partes, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Engenheiro químico Renato Cezar Corrêa. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

**2008.61.05.011163-2 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

UNIBASE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a expedição de certidão negativa de débito, a suspensão de ações judiciais, com efeito suspensivo, assim como a determinação para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato decorrente da exclusão do REFIS. Em síntese, assevera que por meio da Portaria n.º 1700, de 11/09/2007, do Comitê Gestor do Refis, foi excluída do programa de recuperação fiscal, em 14/09/2007. Afirma não ter sido notificada para sanar eventuais irregularidades que deram ensejo à exclusão, tampouco quanto ao próprio ato de exclusão (fl. 03, 4º parágrafo e fl. 04, 1º parágrafo), entendendo que não houve publicidade quanto à natureza da irregularidade, o período e o valor do débito (fl. 04, 3º parágrafo). Entende tratar-se de ato ineficaz, por inexistência de motivo ensejador da exclusão, e que ao acessar a conta REFIS não há informações sobre os referidos os motivos. Aduz que o ato de exclusão causará prejuízo em suas relações comerciais, inclusive quanto a não obtenção de certidão de regularidade fiscal e financiamento em instituições financeiras. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Para a concessão da tutela antecipada, é indispensável, existindo prova inequívoca, a demonstração da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora afirma que não foi notificada para sanar as irregularidades apontadas pela ré, nem tampouco quanto a sua exclusão do REFIS, razão pela qual entende ter havido ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal que, dentre outros princípios, resguarda a observância da publicidade dos atos administrativos. Não procede a afirmação da autora no sentido de que a publicação oficial do ato de exclusão, por meio do Diário Oficial, seja restrita aos casos em que os interessados são indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indeferido, nos termos do 4º, do art. 26 da Lei n.º 9.784/99 (fl. 11, 6º parágrafo). O REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, de tal forma que a incidência da referida norma afasta a aplicação de lei subsidiária - 9.784/99 - a qual, inclusive, em seu art. 69 estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, havendo previsão expressa para que a intimação quanto ao ato de exclusão do REFIS se dê na forma do art. 9º, III, da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º, 1º, da Resolução n.º 09/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 20/01, não há que se falar em aplicabilidade do contido na Lei n.º 9.784/99. Ademais, consoante reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicação do ato de exclusão do REFIS, por meio do Diário Oficial e da Internet, é legítima. Sobre o tema, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 939910 Processo: 200702793634 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/03/2008 Documento: STJ000826148 FRANCISCO FALCÃO DJ DATA: 18/04/2008 PÁGINA: 1 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - É legítima a intimação do contribuinte da sua exclusão do Refis mediante publicação no Diário Oficial e por meio da internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º, 1º, da Resolução n.º 09/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 20/01. Precedentes: REsp n.º 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23/08/2004; AgRg no REsp 917.241/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJU 24.05.2007; REsp 976.509/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 960.810/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007. II - Agravo regimental improvido. Mais do que isso, editou (DJe 08/09/2008) o egrégio STJ o enunciado n.º 355 da Súmula da sua jurisprudência, com o seguinte teor: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de

recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.No que se refere à certidão de regularidade fiscal, como é cediço, sua expedição compreende a inexistência de débito ou a suspensão de sua exigibilidade.Na hipótese dos autos, diante dos documentos juntados e das razões expendidas, não se encontra demonstrada a inexistência de débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que autorizem a expedição da certidão pretendida.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO.Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.003544-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086171-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Considerando a juntada aos autos, por parte a Fazenda Nacional, da documentação requerida conforme despacho de fl. 08 e, mais, que a impugnação a ser apresentada nestes autos, tendo se em conta o pedido formulado na inicial, é dependente destes, devolvo, diante das alegações formuladas pela embargada às fls. 27/28, o prazo para impugnação.Int.

**2008.61.05.004234-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018123-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO)

Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos da ação ordinária n.º 1999.61.05.018123-0, vez que os mesmos encontram-se à disposição da subscritora de fl. 15, em Secretaria. Sendo assim, concedo à Fazenda Nacional o prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento do disposto no despacho de fl. 08. Cumprido o acima determinado, proceda a Secretaria à republicação do despacho de fl. 08 destes autos. Despacho de fl. 08: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, Intime-se o exequente, doravante embargado, a apresentar a sua impugnação no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.05.015341-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011817-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JULIO CESAR RAMOS BUZON E OUTROS (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.05.011040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.057977-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.007077-0** - R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0602189-7** - DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: não se justifica a pretensão formulada pela requerente, vez que, conforme acurada análise efetuada pelo setor de contadoria deste Juízo, os depósitos efetuados à conta deste feito, além de incompletos, referem-se a período relativo à vigência da contribuição denominada COFINS, donde-se deflui que a requerente não efetuou as consignações em consonância com o pedido formulado na inicial, até porque impossível fazê-lo, em razão da data do ajuizamento da lide ser posterior à exclusão do tributo conhecido com FINSOCIAL do ordenamento jurídico. Tais constatações vêm corroborar a assertiva da União (fl. 144/145) no sentido de que se tornou impossível o levantamento dos depósitos efetuados, ao menos até que se demonstre, contabilmente, a efetiva possibilidade de compensação entre os valores recolhidos a maior referentes àquela primeira exação e os valores depositados nestes autos, ainda que em dissonância, estes últimos, com o decidido na r. sentença e acordão prolatados.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de decadência trazida a baila como lastro para o deferimento de levantamento dos valores em consignação nestes autos, em razão de que, nos exatos termos do art. 151 do CTN, os depósitos efetuados aqui suspendem a exigibilidade do crédito passível de ser inscrito na dívida ativa e, de toda sorte, por terem sido efetuados em desconformidade com as decisões

prolatadas nestes autos, a inércia do fisco no que toca a exigibilidade da COFINS no período aqui consignado, ainda que involuntariamente, foi elidida pela realização dos depósitos à conta destes autos. Assim, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados pela contadoria como necessários ao cumprimento do determinado às fls. 146 destes autos, ressaltando-se, desde já, que o levantamento de tais valores é dependente da efetiva comprovação contábil do recolhimento, aos cofres da União, de tais exações, no período compreendido e questionado nestes autos, incluindo-se aí os depósitos efetuados. Após, remetam-se os autos à contadoria, para cumprimento do determinado às fls. 146. Cumpra-se. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0606748-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 89/2008, retirada em 20 de junho p.p., conforme se verifica às fls. 175 dos autos. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**97.0611941-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609365-6) ORLANDA DAS GRACAS REIS SOARES E OUTRO (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, intimadas as partes e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**98.0612791-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609863-3) RICARDO BENETTON MARTINS E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 559/563, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora, após, 05 (cinco) dias para vista à CEF e, por derradeiro, 05 (cinco) dias para vista à Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.05.009882-0** - SILENE DE FATIMA PIERINI E OUTRO (ADV. SP112316 JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à intimação da autora, para que proceda à juntada do documento solicitado pelo Sr. Perito, posto que necessário à liquidação do julgado e que, por se tratar de recibo, deve estar na posse da mesma. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2003.61.05.004073-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X MARCOS SEIJI YAMANAKA

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 104, acrescido da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. em 16/09/2008 - despacho de fls. 160: Fls. 158/159: Dê-se vista à CEF do noticiado, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 145/149. Intime-se.

**2004.61.05.005863-6** - SERGIO AUGUSTO DE LACERDA SCHROEDER (ADV. SP132044 EDUARDO BEROL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 166/168, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF. Sem prejuízo, e face ao

noticiado pelo Sr. Perito às fls. 165, expeça-se a Solicitação de Pagamento, conforme determinação de fls. 150. Intime-se.

**2004.61.05.007062-4** - PAULO MARCOS EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo, embora regularmente intimada para tanto, entendo por bem REVOGAR a antecipação da tutela anteriormente concedida. Intimadas as partes do presente, e com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.05.004870-2** - JOSE NIVALDO ZARANTONELLO (ADV. SP165699 FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E ADV. SP162572 CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se intime a parte autora para que proceda à retirada dos documentos de fls. 15/21, que se encontram acostadas à contra-capa dos autos, no prazo legal. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 102, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.05.011727-3** - RUTE DE GODOY CARVALHO VIEIRA (ADV. SP196416 CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 184/185, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Autora. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.005491-7** - ALVARO VASSALO (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 90/92: Dê-se vista à CEF acerca do requerido pela parte autora, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.007380-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006580-0) EUGENIO BRUNHEROTO E OUTROS (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(-oes). Intime-se.

**2007.61.05.007702-4** - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 109, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.011421-5** - EDSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ERNANDIS FARIA DA NOBREGA (ADV. SP126186 MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA)

Dê-se vista às partes acerca do noticiado pelo litisconsorte passivo, Sr. Ernandis Faria da Nóbrega, em petição juntada às fls. 220/223, para que se manifestem, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.002002-0** - WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**2008.61.05.006825-8** - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição e documento de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, cite(m)-se e intime(m)-se.

**2008.61.05.007194-4** - ALCIDES NUNES (ADV. SP239255 RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E ADV. SP195538



GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, art. 71, sendo de se observar, no entanto, que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade da Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se e intime-se. Cls. em 26/09/2008-despacho de fls. 102: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 82. Intime-se.

**2008.61.05.008423-9** - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP136087 AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.008745-9** - FLORIPES RIBEIRO GIBIM (ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP265316 FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativos à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. Cls. em 26/09/2008-despacho de fls. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 27. Intime-se.

**2008.61.05.008749-6** - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. em 09/09/2008-despacho de fls. 32: Fls. 30/31: Defiro o pedido da CEF, pelo prazo legal, considerando-se, ainda, que a Carta Precatória para citação do co-réu, Bradesco, ainda não foi juntada aos autos. No mais, publique-se o despacho de fls. 22. Intime-se. Cls. em 22/09/2008-despacho de fls. 53: Fls. 36/52: Aguarde-se a apresentação da contestação do Banco Bradesco S/A, para posterior conclusão do feito para apreciação da tutela, conforme determinação de fls. 22. No mais, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. em 29/10/2008-despacho de fls. 68: Fls. 66/67: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado e requerido pelos autores e pelo Banco Bradesco S/A. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências e intime-se.

**2008.61.05.008834-8** - ALBINO PERIN (ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP265316 FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(s) Autor(es) a emenda da inicial, juntando as planilhas com os demonstrativos dos cálculos que entender(em) devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

**2008.61.05.011337-9** - YAEKO OZAKI (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita.... Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(irem) o nome do(s) autor(es) em órgãos de proteção ao crédito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.05.011536-4** - LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 117, processe-se. Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita.... Ante o exposto, defiro em parte a liminar para, mantido o leilão designado para o dia 18 do corrente mês, suspender, até

ulterior decisão do Juízo, o registro de eventual carta de arrematação do imóvel, proveniente do leilão efetuado, caso seja o imóvel arrematado, condicionando a manutenção de tal suspensão ao depósito judicial prévio e em dinheiro das prestações vencidas, no valor pretendido pelo(s) Requerente(s), a ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar, nos termos do disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/2004. As prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à Requerida, mediante recibo regular, na forma do cálculo sustentado pelo(s) Requerente(s), nas datas dos vencimentos. Anoto que o valor das prestações vencidas e vincendas não poderá ser menor que o da primeira prestação do contrato pactuado (Cz\$ 21.366,58 - fls. 36). Os valores das prestações vencidas deverão ser complementados com o valor das despesas de execução extrajudicial já incorridas, comprovadamente, conforme será subsequente apurado, pela Requerida, a fim de resguardar a mesma de eventuais prejuízos pelas medidas ora tomadas. Resta claro que tal procedimento não isentará o(s) Requerente(s) dos efeitos da mora com relação a eventuais diferenças, no caso de improcedência do pedido. Registre-se, intimem-se e cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0609365-6** - ORLANDA DAS GRACAS REIS SOARES E OUTRO (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro extinta a execução, pela renúncia ao crédito, na forma do art. 794, III, do CPC. Outrossim, considerando-se o requerido pela CEF às fls. 413, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores noticiados às fls. 395/397, para o contrato habitacional objeto deste feito. Decorrido o prazo, e havendo notícia nos autos acerca da transferência efetuada, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3212**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.05.007029-0** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e reconhecendo de plano a inexistência de interesse processual para a propositura da presente Ação de Consignação em Pagamento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, em vista da falta de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.05.001725-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (ADV. SP145211 FERNANDO PINTO CATAO E ADV. SP191662 TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Condeno a Autora na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório ( 1 do artigo 28 do Decreto-lei n 3.365/41). Transitada esta decisão em julgado, levante-se a quantia depositada, conforme fls. 21, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**94.0603781-5** - RICARDO BENETTON MARTINS (ADV. SP077337 MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 918 do CPC, a conta apresentada pela ré, julgando, assim, o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o próprio autor deu causa à ação proposta, condeno-o ao pagamento de custas e de verba honorária à ré, que fixo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deixo de condenar a co-ré CEF na verba sucumbencial, a teor do parágrafo único do art. 21 do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar, em substituição à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação ordinária em apenso (processo nº 94.0603782-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.011400-6** - JOSE ROBERTO BERINGUEL (ADV. SP164889 THIAGO DE MORAES FERRARI E ADV. SP167537 GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, a conta apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 136/138, julgando, assim, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários

de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 94, intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da União, além de comprovar o pagamento da verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.005417-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO E ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelo co-Réu JANUÁRIO TEIXEIRA FILHO, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, bem como em face da co-Ré TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da não oposição de embargos à presente Ação Monitoria, a teor do disposto no caput do citado artigo, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os Réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.05.011848-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAURICIO DA SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 104/105 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. P.R.I.

**2006.61.05.013997-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE TORRES

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 53, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.05.014999-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JARDEL TOTARO YAMASHITA X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 79/80 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0603782-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603781-5) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO BENETTON MARTINS (ADV. SP077337 MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em assim sendo, acolho o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu, o Sr. Ricardo Benetton Martins, ao adimplemento de quantia nos patamares em que constante do cálculo da Contadoria Judicial que passa a integrar a presente decisão, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, Sr. Ricardo Benetton Martins, estes fixados no importe R\$ 200,00 (duzentos reais). Deixo de condenar a co-ré CEF na verba sucumbencial, a teor do parágrafo único do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (processo nº 94.0603781-5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0616547-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0613175-2) LIANE DE ARAUJO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante todo o exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.05.000262-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019426-5) FERNANDO

CAMILO E OUTRO (ADV. SP112159 DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a renúncia do(s) Autor(es) ao direito que se funda a ação, bem como a concordância da Ré (fl. 315), julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Nos termos do acordado, o(s) Autor(es) arcará(rão) com as custas e os honorários advocatícios, pagos diretamente à instituição credora, na via administrativa. Os eventuais depósitos efetuados nos autos serão levantados em favor da Ré. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.101928-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.03.99.004078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613986-0) VALERIA BARBOSA GALISSE (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista a renúncia do(s) Autor(es) ao direito que se funda a ação, bem como a concordância da Ré (fl. 147), julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Nos termos do acordado, o(s) Autor(es) arcará(rão) com as custas e os honorários advocatícios, pagos diretamente à instituição credora, na via administrativa. Os eventuais depósitos efetuados nos autos serão levantados em favor da Ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.05.009293-7** - ROQUE DE LAZARO ROSA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a Apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**2006.61.05.014206-1** - ANTONIO JUVIL BENSÃO (ADV. SP099230 ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

**2006.61.05.015392-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP146507E AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações das embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 304/313 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**2007.61.05.011287-5** - DALMO GASPAR (ADV. SP140926 FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.012203-0** - MARTINHO JOSE VEIGA DE LUNA ALENCAR (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

**2008.61.05.006882-9** - VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, em atenção a manifesta falta de interesse de agir dos autores da presente demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.05.010298-5** - CONDOMINIO AMADEU MENDES (ADV. SP112600 IVETE CARNEIRO SOTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0613175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608818-0) LIANE DE ARAUJO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assim sendo e considerando inexistir fundamentos que justifiquem a continuidade da presente demanda, considerando, ainda, a inexistência do necessário *fumus boni iuris* e da garantia requerida na inicial e expressa na liminar cassada de fls. 36, julgo integralmente IMPROCEDENTE a presente Medida Cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o(s) Requerente(s) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiários da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dos eventuais depósitos efetuados nos autos em vista do art. 899, 1º, do CPC, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.05.019426-5** - FERNANDO CAMILO E OUTRO (ADV. SP112159 DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a renúncia do(s) Requerente(s) ao direito que se funda a ação, bem como a concordância da Requerida (fl. 225), julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Por consequência, resta expressamente cassada a liminar concedida às fls. 70/72. Nos termos do acordado, o(s) Requerente(s) arcará(rão) com as custas e os honorários advocatícios, pagos diretamente à instituição credora, na via administrativa. Com fundamento no art. 899, 1º, do CPC, defiro o levantamento de eventuais depósitos efetuados em favor da Requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.03.99.004079-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0610750-9) VALERIA BARBOSA GALISSE (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista a renúncia do(s) Requerente(s) ao direito que se funda a ação, bem como a concordância da Requerida (fl. 132), julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Nos termos do acordado, o(s) Requerente(s) arcará(rão) com as custas e os honorários advocatícios, pagos diretamente à instituição credora, na via administrativa. Com fundamento no art. 899, 1º, do CPC, defiro o levantamento de eventuais depósitos efetuados em favor da Requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010185-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA

Recebo a petição de fls. 55 como pedido de desistência, e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o Autor na verba honorária tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.05.012311-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LOURIVAL DO CARMO DOS SANTOS X VERONILSE CILIRO DA CONCEICAO SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 68 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar na verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.05.003319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CHRISTIANE CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32 e julho EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora na verba honorária tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 3272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.003182-0** - JOSE EVARISTO MARTINS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 118, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 05/12/2008 às 7h50, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 56/57, 75 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.05.003513-7** - NILZA NAZARET PIRES LOCHE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 111, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 12/12/2008 às 7h50, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisões de fls. 41/42, 108 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.05.009797-0** - ROZELI APARECIDA CALVI (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 21, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como, dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 83/114. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 115, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 28/11/2008 às 7h40, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 63/64 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.05.009852-4** - GERACINA FLAUZINA SILVEIRO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença da Autora (NB 560.658.888-5). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 79: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 10, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como, dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 50/77. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 78, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 28/11/2008 às 7h40, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 32/33 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.05.011633-2** - RAQUEL ESTEVES SOLEDER (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio doença da Autora e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença da autora nº 517.779.086-6. Intimem-se.

**2008.61.09.004061-2** - FRANCISCO ALDERI DE OLIVEIRA (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de fls. 148, intime-se o advogado para que informe ao Juízo o atual endereço do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1659**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0606988-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605906-9) PRANCHAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP126761B LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Reconsidero a determinação de fls.34 e 40.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente, expedindo-se mandado de intimação.

**2002.61.05.005529-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001393-3) COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Prejudicado o pedido de fls. 118 tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 96/105 que negou seguimento ao recurso de apelação.Cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls.110.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-seCumpra-se

**2004.61.05.010985-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003072-9) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP208802 MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS E ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA e ao CADIN para exclusão do executado de seus cadastros, tendo em vista que, além de não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.012081-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004433-9) ELEONEL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP026765 ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mediante o ingresso do Embargante no parcelamento previsto na MP 303/2006, homologo a desistência requerida, para que produza seus jurídicos efeitos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.013691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009088-0) KERRY DO BRASIL LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante contra a decisão de fls. 198, que indeferiu o pedido de execução de honorários arbitrados na sentença de fls. 188/189 por ausência de trânsito em julgado. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é de clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 198. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/189, trasladado-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Após, desapensem-se os autos, com as cautelas de praxe. Finalmente, intime-se o embargante a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se.

**2004.61.05.016244-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010754-7) VIBRASTOP COMERCIAL LTDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Primeiramente, apensem-se os presentes autos à Execução fiscal nº 2002.61.05.010754-7. De outra parte, em atendimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, Recebo os Embargos à Execução fiscal, porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2005.61.05.009682-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004528-9) SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia das fls. 90/91 e 94 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.05.004528-9. Após, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.009727-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005914-0) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP036086 JOAO BATISTA CAPRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 64. Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0603754-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO BUENO

Intime-se o Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do executado no CPF/MF, em 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**92.0604364-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE OLECIR FERREIRA

Intime-se a Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do executado no CPF/MF, em 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

**92.0605242-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENE JURGENSEN

Intime-se o Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do executado no CPF/MF, em 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**92.0605260-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ANDRADE ROSA



Intime-se a Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do executado no CPF/MF, em 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

**92.0606688-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO E ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALERIA FRANCO COELHO

Intime-se o Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do executado no CPF/MF, em 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**97.0601418-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IVAN NEGREIROS

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial em 09/11/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 26/11/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.05.002463-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTAURO COM/ E EXPORT/ LTDA/ (ADV. SP103395 ERASMO BARDI E ADV. SP144664 PAULO SERGIO DE FREITAS GOMIDE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 261,63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**1999.61.05.017701-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REINALDO GUALTIERI

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial em 29/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 23/11/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.05.017925-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WILSON ROBERTO DIAS CORREIA

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial em 29/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 14/11/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.05.017949-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCO BONAVIDA MINIGRONI

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 23/11/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.05.011089-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento a proceder ao recolhimento das respectivas custas, na forma do artigo 211 do Provimento COGE 64/2005, sob pena de desentranhamento e devolução (artigo 218 do mesmo Provimento). Intime-se a parte requisitante, ainda, a proceder ao recolhimento do valor referente à certidão requerida, esclarecendo que, no caso de se tratar de Certidão de Objeto e Pé simples, o valor é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), e caso seja Certidão de Inteiro Teor, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais). Ambos os recolhimentos devem ser feitos por meio de Guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2000.61.05.019837-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X RICARDO AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2001.61.05.011240-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIA DALMIRA DE CAMARGO ANDRADE

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2002.61.05.013586-5** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos. Abra-se vista à parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2002.61.05.013857-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FERNANDO JOSE VON ZUBEN

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2002.61.05.013934-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO FALEIROS

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 14/11/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/30. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.015054-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EVANDRO MARCHI

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2003.61.05.015067-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO CARLOS MIGUEL (ADV. SP112506 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade

recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2003.61.05.015110-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X IVAN AVELAR BARROS**

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 14/11/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para o recurso, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/25. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.015148-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANTONIO APARECIDO JULIO**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2004.61.05.009267-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PENTEADO & ROMANINI SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.170,60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2005.61.05.003373-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA E ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA)**

Fls. 256: Indefiro, tendo em vista a sentença proferida às fls. 252. Tendo em vista a ausência de recursos voluntários, certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.004682-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não obstante a denominação atribuída ao recurso interposto, recebo os embargos infringentes porque tempestivos. Abrese vista à parte contrária para o oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2005.61.05.007004-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE DE CASTRO MIRANDA**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2005.61.05.007136-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EDVALDO LUIS ZERLIN**

Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial em 29/10/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 14/11/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto, conforme o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 14/16. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.007148-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ERNESTO HISASHI KIDO**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2005.61.05.007214-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOSE WELINGTON BOSMAK**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2005.61.05.007216-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JULIA MARIA SCHREINER**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2006.61.05.001124-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RAUL YOSHIMITI KATTO**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2006.61.05.001126-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HENRIQUE BOCKO FILHO**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2006.61.05.004040-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GLORIA ELISA BEARZOTTI PIRES VON BUETTNER**

Fls. 26: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/24, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.008036-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP101085 ONESIMO ROSA E ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 339,47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do

comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2006.61.05.009334-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X UBIRACI PINHEL**

O presente processo já se encontra sentenciado às fls. 11/13, prejudicado, portanto, o pedido da petição de fls. 16. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.015320-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADRIANE ELANE BORGES DE CARVALHO**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exeçúte interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2007.61.05.001290-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X R. M. TUBOPLASTIC S/A (ADV. SP035082 JOAO BATISTA CHIACHIO)**

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 58. DESPACHO DE FLS. 58: Ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como dos autos dos Embargos em apenso, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Intime-se, primeiramente, o exequente, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se, se o caso. Cumpra-se.

**2007.61.05.001306-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)**

Publique-se o despacho de fls. 119. DESPACHO DE FLS. 119: Ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como dos autos dos Embargos em apenso, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Intime-se, primeiramente, o exequente, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se, se o caso. Cumpra-se.

**2007.61.05.006048-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARNALDO GOMES**

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exeçúte interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2008.61.05.006249-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CASSIA APARECIDA DERMONDE**

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006250-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CECILIO COSAC FRAGUAS**

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006251-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ARTHUR GALVAO WERNER**

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006266-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE JOSE NUNES  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006270-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANA HIRATA AOKI  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006274-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERALDO DOMINGUEZ LENCO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006275-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO POLICASTRO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006285-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER CESAR RODRIGUES  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006286-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER CAMARGO BARROS  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006295-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006300-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS CARNEIRO DA SILVA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006316-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS EDUARDO CAVAGIONI  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006324-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO ALVES HODGSON  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006332-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PATRICIA HELENA NANNINI DA

## SILVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006333-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 1674

### EXECUCAO FISCAL

**98.0607526-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIRURGICA CAMPINAS LTDA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP213812 SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.013124-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.001604-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORBETT & GANZAROLLI PRODUCOES S/C LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.000140-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (ADV. SP200521 THAÍS MARQUES ROTOLI E ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)  
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.008215-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANEZIA ALEXANDRE MODESTO DE CAMARGO (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE)  
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1675

### EXECUCAO FISCAL

**2004.61.05.014813-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1676

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2008.61.05.000108-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013400-6) ARTUR EUGENIO MATHIAS (ADV. SP225893 TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.05.013400-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS (ADV. SP225893 TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E ADV. SP109648 CAIO CARNEIRO CAMPOS)

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.016647-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.004260-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)

Fls. 134/136: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls 116/117), no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da cláusula 4ª do contrato social (fls 122), no prazo de 05 (cinco) dias.Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1677**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.002672-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013425-0) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR (ADV. SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1678**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0607593-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 48/50: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010827-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGARIA PARIS LIMITADA (ADV. SP131375 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.006134-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça



(artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009585-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009798-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA (ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**2008.61.05.000785-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (ADV. SP190281 MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Acolho a impugnação de fls. 34/37, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, considerando que não houve a tentativa de bens livres da executada, indefiro o pleito da exequente, bloqueio de ativos financeiros ) BACEN-JUD). Destarte, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 28), tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1679**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.05.001366-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO E ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.002056-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.013050-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.002806-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.003902-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OBF COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**2005.61.05.003471-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LLA PROPAGANDA E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de anuência do proprietário do bem ofertado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 50/57. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

**2005.61.05.012054-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CESAR HOFFMANN - ME (ADV. SP176067 LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1685**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0603964-4** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)

Fls. 112/120 e 122/125 : Ante a informação de que a executada teve seu pedido de ingresso no REFIS indeferido, PROSSIGA-SE com o leilão designado.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 1710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.000301-1** - ALEXANDRE DE NADAI DOS SANTOS (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o depósito de fl. 170, abro vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação dos cálculos apresentados pelo exeqüente, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.05.008126-5** - DUBAR - IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.05.006690-0** - ADALBERTO COELHO SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.05.012323-0** - JORGE MAURO DO COUTO VILELA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.003671-4** - CENTRO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Observo que o signatário de fl. 494 não possui capacidade postulatória, razão pela qual determino que a parte executada promova a regularização da representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento, bem como indique os dados necessários à expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fl. 488. Int.

**2003.61.05.013625-4** - RUBENS DE PAIVA LOPES E OUTRO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E OUTROS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) Fls. 427/428 e 429/432: aguarde-se a efetivação do pagamento da última parcela, nos termos do acordo efetuado. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.05.010575-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO SAVIO NETO E OUTRO

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 163, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006920-9** - DIANA GERMER SALIN CARVALHO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a requerida a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.003004-6** - MARIANGELA GIOLLO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E ADV. SP189618 MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0612713-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Tendo em vista o informado à fl. 460, remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes no sistema processual, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré.Int.

**2004.61.05.002210-1** - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI E OUTROS (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os terceiros interessados a comprovarem sua alegada sub-rogação, a teor do que dispõe o art. 673 do CPC.Intimem-se os exequentes a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, no

prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, juntem-se aos autos os documentos acostados à contracapa dos presentes autos, os quais instruíam a carta precatória referente à penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 467.Int.

## **Expediente Nº 1712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.010700-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOSE ROBERTO BANHOLATI E OUTRO (ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 170, tendo em vista as certidões de fls. 164/165.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.05.007720-0** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2001.61.05.005971-8** - VIVIAM STELLA CIANI PALERMO (ADV. SP140356 ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.003550-0** - INTERMEDICA SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito de fl. 11916, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.05.010708-4** - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2006.61.05.003011-8** - EWALDA APPARECIDA BERNARDI FILARDI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos/informação juntados às fls. 138/140.

**2006.61.05.003856-7** - JOAQUIM ADEMAR DOMINGOS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2007.61.05.006836-9** - SONIA CIAMPI NADALIN (ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Observo que no alvará de levantamento expedido às fls. 193/194 houve equívoco consistente na titularidade do crédito, já que referidos valores correspondem ao crédito principal da presente execução. Assim, providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 122/2008, desentranhando destes autos a via original para ser encartada na pasta própria, devendo a cópia que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 188 Int.

**2007.61.05.009351-0** - MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP156054 THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.044932-6** - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl. 940, observando os dados apresentados à fl. 951. Fls. 953/954: Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 895 no nome indicado pela parte autora. Int.

**2004.61.05.008890-2** - NEODONTO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP162056 MARCOS IOTTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o ofício de fls. 261/262, face a juntada da guia de fl. 266. Assim, manifeste-se a exequente acerca do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.013961-6** - AVICOLA PAULISTA LTDA (PROCURAD LARISSA MORAES BERTOLI E PROCURAD LUIS CARLOS CREMA E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.001967-6** - MED CLINICA S/C LTDA (ADV. SP208507 PAULO ROGERIO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.009961-3** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado às fls. 228/230, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome e o CNPJ da União Federal - Fazenda Nacional conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 182, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.010289-2** - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP099606E LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.003715-3** - JOAO CARLOS DE GODOY E OUTRO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIMARA LEITE DE GODOY ORESTES (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ELAINE LEITE DE GODOY NASCIMENTO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE AGUIAR BERNARDI (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Concedo ao autor DORIVAL BERNARDI o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual. Considerando a juntada de novas procurações outorgadas pelos autores, salvo o Sr. Dorival Bernardi, um vez que este juntou notificação extrajudicial comunicando a revogação dos poderes outorgados ao advogado Rafael Augusto Rodrigues, fica prejudicado a petição de fls. 391/392, devendo a mesma ser desentranhada ficando a disposição do seu subscritor (Dra. Patrícia Scafi Sanguini), para retirada. Republicue-se o despacho de fls. 388. Int.

**2008.61.05.001401-8** - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 147/148: Dê-se vista às partes. Diante da certidão de folhas 167, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 07:40H para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Miguel Chati, ortopedista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, fone: 3239-3492, Campinas/SP, munido de todos os documentos médicos referentes a sua enfermidade, exames de raio X e outros, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**2008.61.05.005442-9** - ANTONIO CARLOS LEMOS (ADV. SP167808 EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 109. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 106/108. Int.

**2008.61.05.007287-0** - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique a Sra. Perita e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto a Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido do documento de identidade e de todos os exames e receituários que eventualmente tiver. Outrossim, delimite a autora, de forma resumida, os pontos controvertidos da lide que pretende dirimir em eventual audiência de instrução e que ainda não se encontram demonstrados no processo. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.008418-5** - VISAO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP159161 SANDRA BANDEIRA DUARTE) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para retificar o polo ativo da presente demanda, adequando a razão social ao contrato social de fls. 07/10. Int.

**2008.61.05.009238-8** - RITA DE CASSIA ADAMI (ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Reconsidero a decisão de fls. 73/74, somente no que tange à nomeação da perita médica Dra. Cleane de Oliveira. Para tanto, nomeio como nova perita médica a Dra. Dayse Oliveira de Souza, CRM: 115.335 (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Coronel Quirino 1483, Cambuí, CEP 13025002, Campinas - SP (fone: 32556764). Sendo assim, já fica designado o dia 12/12/2008, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos) para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita nomeada para a realização da perícia, Dra. Dra. Dayse Oliveira de Souza, psiquiatra, na Rua Coronel Quirino 1483, Cambuí, CEP 13025002, Campinas - SP (fone: 32556764), munida de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico da Dra perita Dayse Oliveira de Souza munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, com xérox de documentos que comprovem o tratamento psiquiátrico com data de início e término, CID e a medicação utilizada, bem como comprovante de tratamento psicológico ou psicoterápico, se tiver e neurológico, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de seu RG, CPF e de sua CTPS (todas), bem como acompanhada do cônjuge ou familiar próximo de preferência os pais para possibilitar a coleta de dados. Notifique-se a Sra. Perita no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

**2008.61.05.009605-9** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 3250/3251. Considerando o término da greve dos bancários, defiro apenas o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 3246, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.05.009847-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009090-2) VALDECIR BATISTA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela postulada para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no pólo passivo da presente ação.

**2008.61.05.011296-0** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, defiro o prazo requerido para regularização da representação processual.Cite-se, via correio.Intime-se.

**2008.61.05.011297-1** - PAULO JORGE SILVA E OUTROS (ADV. SP093213 FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA SEGUROS S/A

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL, competente para processar e julgar ação de indenização movida contra a CAIXA SEGUROS S/A fundada na responsabilidade contratual prevista em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como ré a Caixa Seguros S.A. Após as anotações de praxe, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual de Monte Mor/SP, onde são residentes os autores.

**2008.61.05.011531-5** - TARCISIO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP209483 DANIELLE MENDONÇA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista, que Rita Rosemary Ferreira dos Santos ajuizou ação representando seu irmão incapaz, e, considerando o falecimento de sua curadora nomeada por ocasião de sua interdição, cuja data do óbito é recente, não tendo havido tempo hábil para regularização de nova curatela, NOMEIO RITA ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 19.150.892-5 SSP/SP, curadora especial do incapaz TARCISIO FERREIRA, nos termos do artigo 9º, inc. I, do C.P.C.Deverá a mesma apresentar declaração de pobreza, em nome do incapaz.Após, vista ao MPF.Em seguida conclusos para novas deliberações. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.011326-4** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS (ADV. SP194909 ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10 de dezembro de 2008 às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada, via email.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.009090-2** - VALDECIR BATISTA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Os presentes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso nº 2008.61.05.009847-0.Int.

#### **Expediente Nº 1718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.002129-6** - ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2001.61.05.004737-6** - JOSE SIMIAO CARDOZO (ADV. SP156796 ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR E ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado às fls. 242/243, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome do exequente conforme constante na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 238, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.Int.

**2002.61.05.000036-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010446-3) JULIO CESAR BARBOSA E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.002322-4** - AUGUSTO FRANCISCO ATAVILA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da r. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.05.001946-1** - ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.05.003348-2** - ZILDA DO CARMO CAVALLARO COMIN (PROCURAD RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.05.001483-6** - CELSO ANTONIO CAMILLO E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2007.61.05.007364-0** - OSVALDIR CASACCIO E OUTRO (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos e depósitos apresentados pela CEF às fls. 97/112. Havendo concordância, esclareça o mesmo em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números do documento de identidade (RG), CPF e OAB.Int.

**2007.61.05.008695-5** - CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP187891 MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 504/505, requeiram os réus o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.071711-0** - IRMAOS MATOS & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036674 JAIR BENATTI E ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da constatação de que não há valores a serem convertidos em renda referentes aos executados Supermercados Beirão Ltda e Irmãos Matos Ltda, nos termos da informação retro, esclareça a União Federal qual a destinação dada ao valor estornado às fls. 546/549, vez que não há comprovação junto à CEF da referida operação. Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora de fls. 512.Expeça-se o necessário.Int.

**2002.61.00.003930-3** - M TORETTI E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Diante do decurso de prazo para que o executado efetuasse pagamento, esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente.Sem prejuízo, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 475 e 517 no código indicado às fls. 508.Int.

**2003.61.83.006127-9** - JOSE ALFIO PIASON E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 221/223.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.05.006886-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROSANIA MARIA PIRES DA SILVA E OUTRO



Observo que já houve nos autos solicitação de penhora on line, a qual teve como resultado valor insuficiente, conforme se verifica às fls. 158/164, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 182 e 194/196. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira providência útil ao prosseguimento da execução. Int.

**2005.61.05.009727-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROMEU FELIX PALADINI E OUTRO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)  
Fls. 231: Fica o executado intimado a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC.  
Int.

**2006.61.05.001766-7** - DANILLO LUSTOSA PINTO E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Fls. 162: informe a executada os números da agência e conta corrente ou código de depósito, para possibilitar a expedição de ofício para levantamento dos valores, de acordo com a sentença de fls. 158/159. Após, oficie-se. Int.

**2007.61.05.006206-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Prejudicado o pedido de fls. 1063/1078, uma vez que, conforme se verifica às fls. 1054 as penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos já foram levantadas, bem como já foi encaminhada comunicação aos referidos juízos. Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do tópico final do despacho de fls. 1041. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.05.008880-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006206-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP111661 SONIA MAGDALENA FERRARESSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitero os termos do despacho de fls. 135, para que a Prefeitura Municipal de Pedreira direcione suas petições e depósitos judiciais aos autos da ação principal de nº 2007.61.05.006206-9. Traslade-se cópia da planilha de fls. 144, bem como desentranhem-se as guias de depósito judicial de fls. 133, 139 e 146, substituindo as mesmas por cópias simples e juntem-se aos autos principais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.05.002284-2** - MILTON HIROSHI MORI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 80, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após expeça-se alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 1722**

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.05.010999-6** - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP272895 IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Porém, tendo em vista o equívoco na indicação da autoridade impetrada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante corrija o pólo passivo de forma correta, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009641-2** - KATHYA CRISTINA HERMKENS (ADV. SP261740 MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Diante da alegação da impetrante de descumprimento de decisão judicial, dê-se vista à autoridade impetrada da petição de fls. 160/162 e dos documentos de fls. 163/166 para que a mesma se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.010440-8** - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31/35 como emenda à inicial. Porém, tendo em vista que a impetrante não cumpriu integralmente e de forma correta o despacho de fl. 23, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante indique de forma correta a autoridade impetrada e junte aos autos documentos que comprovem a recusa da autoridade impetrada

em cumprir os pedidos feitos através do protocolo nº 37324.003146/2008-20, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Saliento, ainda, que deverá ser fornecida cópia das petições que emendam a inicial para instrução de contrafé. Providenciadas as determinações supra, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2008.61.05.010441-0** - VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 35/39 como emenda à inicial. Porém, tendo em vista que a impetrante não cumpriu integralmente e de forma correta o despacho de fl. 23, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante indique de forma correta a autoridade impetrada e junte aos autos documentos que comprovem a recusa da autoridade impetrada em cumprir os pedidos feitos através do protocolo nº 37324.003145/2008-85, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Saliento, ainda, que deverá ser fornecida cópia das petições que emendam a inicial para instrução de contrafé. Providenciadas as determinações supra, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2008.61.05.010814-1** - MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entretanto, no caso dos autos, a autoridade informou que já emitiu carta de exigências ao segurado, ou seja, o processo administrativo não se encontra paralisado, ainda que o trâmite tenha sido provocado pelo pedido de informações feito pelo Juízo. De qualquer forma, é certo que não se verifica a presença do periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.

**2008.61.05.010993-5** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

**2008.61.05.011055-0** - EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**2008.61.05.011562-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.010067-1) COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência parcial referente ao processo de restituição nº 10830.000.469/98-06. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Comercial Automotiva Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a suspensão imediata da cobrança dos débitos de COFINS e PIS objeto do processo administrativo nº 10830-456.219/2004-82. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista a urgência do caso específico, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas, sem prejuízo da autoridade coatora prestar informações mais detalhadas no decêndio legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 1724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.015794-3** - DAMIRO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Isto posto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.03.99.054283-1** - EDINA IENE ZAMPA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Isto posto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a expedição de alvará para levantamento dos créditos relativos aos honorários advocatícios depositados às fls. 613. Determino a liberação da

garantia de embargos, devendo a Secretaria expedir ofício ao PAB/CEF para o retorno do valor depositado na conta nº9972703326701 à conta do FGTS, tendo em vista o depósito judicial acostado aos autos à fl. 798. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.005988-0** - JOSE CARLOS VILAVERDE FRANCO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 158/160, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, e estando atualmente depositados em contas remuneradas junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.006310-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002497-6) JOSE DE ALENCAR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para determinar ao réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A que promova a revisão do contrato nº 3.345.676-37, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pela mutuária, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença; e c) recalculando o valor das prestações e do saldo devedor, utilizando-se a OTN em lugar da UPC, após a repactuação ocorrida em 20.11.1986. Feito a evolução do débito acima determinada e feitos os abatimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pelos autores, deverá a instituição financeira ré notificá-los novamente para, querendo, fazer a opção a que se refere a Lei n. 8.004/90. Em relação ao pedido de quitação, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para afastar a duplicidade de financiamento como óbice à quitação do contrato nº 3.345.676-37, pelo qual financiaram o imóvel localizado na Rua Barreto Leme, nº 907, Apto 02, Edifício Karla Regina, em Campinas SP, com os benefícios oferecidos pela Lei nº 8004/1990. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.010927-2** - LUIZ MASIESQUE (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos para determinar ao réu que efetue a revisão da renda mensal do benefício do autor LUIZ MASIESQUE (NB 42/119.381.162-4, RG 7.219.109 SSP-SP e CPF 221.032.798-91) alterando-a para 100% (cem por cento) do salário de benefício a partir de 8.11.2004, pagando-lhe todas as prestações atrasadas até o mês anterior ao início do pagamento revisado (determinado em sede de antecipação de tutela), as quais deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo conforme se apurar na fase executória. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo INSS, isento. JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, face ao valor do direito controvertido (art. 475, I e 2º do CPC).

**2006.03.99.004105-0** - DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO E ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, estando atualmente depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando a liberação deste Juízo aos interessados. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Cientifiquem-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.008521-1** - MARIA LAURENTINA SOARES (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido da autora para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 1.164.4049.985-0, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pela mutuária, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006369-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006365-7) JOAO BATISTA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para acrescer ao dispositivo da sentença a condenação da requerida ao pagamento de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento - incidentes sobre os valores devidos a título de diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança. No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

**2007.61.05.008700-5** - REFFIBRA REFRAIARIOS E ISOLANTES LTDA (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 165/167, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, e estando atualmente depositados em contas remuneradas junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.000344-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDA ROBERTA ZANCHETTA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 52, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.003512-5** - OSORIA AMBROSINA LUZ (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Considerando que a autora não promoveu ato processual que lhe competia, obstando assim o regular prosseguimento do feito e sendo impossível a sua intimação pessoal, uma vez que o endereço que forneceu é desconhecido (fl. 70-v), JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, face à ausência de sucumbência.

**2008.61.05.005740-6** - GUSTAVO GARCIA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido para reconhecer o direito do autor Gustavo Garcia Silva (nascido em 07.02.2003), representado pela genitora, Ericka Trigo Garcia (CPF 338.704.088-12 e RG 41.243.922-0) ao benefício auxílio-reclusão (NB n. 25/137.855.037-1), a contar de 24.10.2006 (DER) até a data de 25.10.2006 (DCB).CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da prestação devida, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos

405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**2008.61.05.007248-1** - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor VERA LÚCIA BARBAN NEGRETTO (CPF n. 109.916.138-05 e RG n. 9.796.832-8 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto à conversão do benefício de auxílio-doença nº 505.924.800-0 em aposentadoria por invalidez com data de início em 20.09.2007. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno ainda o Réu INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 20.09.2007 e a data da efetiva implantação do benefício aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 20.09.2007 e a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 20.09.2007. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício aposentadoria por invalidez e o implante em favor da Autora até 1 (um) de dezembro de 2008, com os parâmetros acima. Oficie-se. Fica ressalvado ao INSS a verificação anual da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrona da Autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante das prestações vencidas até esta data. Sentença sujeita a reexame necessário.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.005480-2** - MARIA APARECIDA VINCOLETTO IWANAGA E OUTRO (ADV. SP198606 ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo a exequente concordado expressamente à fl. 100 com o valor dos depósitos realizados pela executada (fls. 86/87) e tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.012175-0** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Comunique-se ao E. TRF a prolação desta sentença, para as providências que se fizerem necessárias no Agravo de Instrumento de fls. 350/363.

**2008.61.05.007771-5** - PRISCILA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO E ADV. SP157794 LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, nos termos do artigo 535, inc. II, do CPC, sanar a omissão e reconhecer à embargante impetrante PRISCILA LÚCIA DOS SANTOS (CPF nº 220.383.808-64 e RG nº 30.703.423-9) o direito de receber as prestações vencidas entre 31 de janeiro de 2008 e 29 de maio de 2008, independentemente de precatório e imediatamente, em decorrência da eficácia desta sentença. PRAZO para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar da intimação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Fica mantida no mais a sentença, tal como fora proferida. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**2008.61.05.009392-7** - NERIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 26/27), que determinou à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário do impetrante NB 42/138.381.159-5, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decisão sujeita ao reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

**2008.61.05.009631-0** - RENATO CONSONI (ADV. SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do exposto e considerando ainda que a função primordial do Judiciário é dizer o direito no caso concreto (ou seja, adequá-lo à situação fática) e que, ao aplicar a lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º), confirmo a liminar concedida a fls. 65/67 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação do medicamento GILVEC constante do registro HAWB H 7534468704. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.003612-6** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA - CREDISAN E OUTRO (ADV. SP215581A PAULO CYRO MAINGUE E ADV. SP090316 MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 503/504, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, e estando atualmente depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.05.012802-2** - RITA APARECIDA LODO GUMIER E OUTRO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisatório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 233/235, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, e estando atualmente depositados em contas remuneradas junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.041007-7** - GILBERTO BRANDAO KROLL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**1999.61.05.014022-7** - ANA PAULA CIPOLINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. No mesmo prazo, comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2000.61.05.004832-7** - MARIO ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2002.61.05.009117-5** - EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP072108 SERGIO PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2003.61.05.008649-4** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP200988 CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.05.007958-5** - PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.005644-9** - ALCIDES FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.011985-0** - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2005.61.05.012806-0** - NELSON CARVALHO (ADV. SP198406 DIOGO FERNANDES MATOSINHO E ADV. SP133605 ODAIR LEAL SEROTINI E ADV. SP143663E PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.009743-2** - GRAFICA RAMI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal - PFN e ao INCRA para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.006702-0** - ANDREA TEIXEIRA USTRA E OUTRO (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.006722-5** - TAIS REGINA BARDUCHI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 115: valor devido na apelação: R\$ 123,98 (cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos); valor recolhido às fls. 111: R\$ 123,64 (cento e vinte e três reais e sessenta e quatro

centavos).Intime-se.

**2007.61.05.007330-4** - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.009758-8** - GERALDO PINTO DO CARMO FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2007.61.05.013361-1** - MARCUS PEREZ LEITE (ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.05.004477-1** - EXEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.000208-4** - MAURO CERDEIRA E ASSOCIADOS (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP207899 THIAGO CHOFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 142 - Defiro o pedido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos em favor da União Federal - PFN, sob o código de receita 4234, conforme requerido às fls. 142.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.05.000429-3** - LUIZ CARLOS SCARPONI (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.005613-0** - REPUBLIQUE VEICULOS LTDA (ADV. SP146320 MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E ADV. SP102185 RICARDO SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.000377-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO NOVELETTO SOBRINHO X MARIA DIAS NOVELETTO

Fl. 64 - Defiro o pedido de entrega dos documentos a serem desentranhados a um dos estagiários da CEF, conforme requerido.Considerando o trânsito em julgado da sentença e a petição de fls. 65 / 88, concedo o prazo de cinco dias para retirada dos referidos documentos.Após, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**1999.61.00.050078-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041007-7) GILBERTO BRANDAO KROLL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2000.61.05.010415-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004832-7) MARIO ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.05.003558-2** - JOSE MIGUEL BARBA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desapense-se este feito da ação ordinária processo n.º 2003.61.05.011143-9, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1797**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.009718-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.002571-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008120-3) ALMIR MUNAROLO E OUTRO (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2002.61.05.002003-0** - GEVISA S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Vista à União Federal - PFN para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2002.61.05.004587-6** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP118426 DAVID DA SILVA E ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo as apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal - AGU, nos mesmos efeitos em que estas foram recebidas. Vista as partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.05.011143-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003558-2) JOSE MIGUEL BARBA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.013656-1** - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista a parte autora. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.014017-5** - MANOEL DIONIZIO NETO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.014666-9** - JURANDYR DE LACERDA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.63.04.009546-3** - JOSE MENDES COSTA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.004915-2** - GESUINO DE SOUZA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.007773-1** - ANTONIO APARECIDO JANO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.007906-5** - MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES (ADV. SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E ADV. SP133030 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.014003-9** - RAIMUNDO SOARES NETO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.000751-4** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.002947-2** - FOX METALS DO BRASIL LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.05.013596-2** - ALVARO DE FATIMO CARNEIRO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.006209-8** - SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.012932-2** - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (ADV. SP183449 OLINTO FILATRO FILIPPINI E ADV. SP056306 LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.003316-5** - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007747-4** - ASSUMPTA MARCAL PIEROBON E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação dos requerentes tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.000824-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002003-0) GEVISA S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.014357-7** - EUNICE LOYOLA TOFOLETE (ADV. SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

.Diante da certidão retro, dê-se vista ao MPF para providências cabíveis.Face ao lapso temporal transcorrido para o cumprimento da decisão de fls.178, determino que seja realizada nova perícia na autora.Para tanto, designo como perita a Dra.Deise Oliveira de Souza, psiquiatra. Através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, intime-se pessoalmente a autora a comparecer no dia 28/11/2008, às 16:10 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP para realização da perícia. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer no dia e local acima indicados, munido de todos os exames, laudos e prontuários médicos de que dispuser, bem como de documento de identidade. Oficie-se à Sra. Perita com cópia da petição inicial e dos quesitos de fls.82/84. Esclareço também, que o ofício deverá ser entregue à Sra. Perita no seguinte endereço: Rua Dr. Antônio da Costa Carvalho, nº 330, apto 101, Cambuí/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça alertá-la de que a pericianda é beneficiária da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que, para a requisição do pagamento dos honorários, serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição no ISS, nome da agência, nº do banco e da conta na qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada. Oficie-se ao IMESC informando-lhe que a apresentação do laudo pericial, prontuário nº144.188/ECP/2006, não será mais necessária.Sem prejuízo, considerando que este juízo não dispõe de nenhum perito cadastrado na área ginecológica, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Paulínia solicitando-lhe a nomeação de um(a) médico(a) ginecologista para que realize a perícia na autora, informando a este Juízo a data, hora e o local, com a antecedência necessária para a intimação das partes do processo.Int.

**2007.61.05.006302-5 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, destituo a perita Dra. Cleane do referido encargo e nomeio como perita, a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra.Através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, intime-se pessoalmente o autor a comparecer no dia 12/12/2008, às 14:30 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP para realização da perícia.Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer no dia e local acima indicados, munido de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade.Oficie-se à Sra. Perita com cópia da petição inicial, dos quesitos de fls. 61 e da petição de fls. 92/94.Esclareço também, que o ofício deverá ser entregue à Sra. Perita no seguinte endereço: Rua Dr. Antônio da Costa Carvalho, nº 330, apto 101, Cambuí/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça alertá-la de que o periciando é beneficiário da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que, para a requisição do pagamento dos honorários, serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição no ISS, nome da agência, nº do banco e da conta na qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada.Int.

**2008.61.05.004980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001971-5) CARMEN SILVIA RIBEIRO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 273, destituo a perita Dra. Cleane do referido encargo e nomeio como perita, a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra.Intime-se pessoalmente a autora, no endereço informado às fls. 277, a comparecer no dia 05/12/2008, às 15:50 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP para realização da perícia.Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer no dia e local acima indicados, munida de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade.Oficie-se à Sra. Perita com cópia da petição inicial e dos quesitos de fls. 197, 203 e 262. Esclareço também, que o ofício deverá ser entregue à Sra. Perita no seguinte endereço: Rua Dr. Antônio da Costa Carvalho, nº 330, apto 101, Cambuí/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça alertá-la de que a pericianda é beneficiária da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que, para a requisição do pagamento dos honorários, serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição no ISS, nome da agência, nº do banco e da conta na qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada.Int.

**2008.61.05.006765-5 - CLAUDIO GONCALO MARQUES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os pedidos de depoimento pessoal, formulado pelo INSS as fls. 370, bem como de produção de prova testemunhal, conforme formulado pela parte autora a fls. 377.Para tanto, designo o dia 09/12/2008, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10 e depoimento pessoal do autor.Deverá a autora manifestar se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso haja a necessidade de intimação das testemunhas, expeça-se carta com aviso de recebimento.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011555-8 - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA**

PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para apresentar cópia da inicial, da decisão liminar, da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.05.000039-1, constante do termo de prevenção de fls. 78. Providencie a Secretaria pedido de CPA (certidão de prevenção automatizada) do processo nº 2008.61.05.003294-0 (fls. 79), uma vez que o feito ora explicitado ainda se encontra em tramitação, pelo que se pode denotar do termo de fls. 79. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, as informações da autoridade impetrada, a fim de acelerar a tramitação deste feito. Saliente-se, entretanto, que as questões relativas à eventual prevenção desta ação com uma das outras supra mencionadas será analisada de antemão, após a juntada dos documentos supra solicitados. Oficie-se e intime-se, com urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente Nº 1602**

#### **MONITORIA**

**2004.61.13.002744-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO ALVES RODRIGUES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 79: 3.(...)dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC). Int.

**2005.61.13.003599-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLESIO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 166: Informe a CEF se fora concretizado acordo para parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, venham os autos, imediatamente, conclusos para designação de hasta pública. Int.

**2007.61.13.002575-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

DESPACHO DE FL. 249: Providencie a ré o recolhimento de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1402992-5** - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

DESPACHO DE FL. 206: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, de fls. 192/205, no prazo de 10 dias. Caso discorde do resultado apurado pela autarquia, retornem os autos à Contadoria para manifestação. Em caso de concordância, certifique-se o decurso de prazo para impugnação dos cálculos. Int.

**96.1401392-3** - METALURGICA DIFRANCA LTDA (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 198: Fls. 196/197 - Indefiro, visto que o ofício requisitório expedido já se encontra bloqueado à disposição deste juízo. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**1999.03.99.065329-2** - JOSE DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 325: Tendo em vista o tempo decorrido entre a data da publicação do despacho de fl. 320 e a presente data (4 meses), indefiro o prazo requerido à fl. 324. Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o cumprimento da determinação do referido despacho. Int.

**1999.61.13.003930-2** - NEIVA FERREIRA PINTO (ADV. SP075460 NIVIA FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 225: 3.Abram-se vistas dos autos ao exequente acerca do detalhamento de fl. 227. Int.

**2001.61.13.000136-8** - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

DESPACHO DE FLSL.334: Fl. 332 - Defiro, devendo a Caixa comprovar a diligência nos autos, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.13.001627-0** - ZORAIDE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)  
SENTENÇA DE FL. 273: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002931-7** - LUIZ EDUARDO CUNHA LIMA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS. 218: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.13.003697-8** - SEBASTIANA MARTINS DIAS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)  
SENTENÇA DE FL. 178: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000166-0** - BERNADETE EURIPA RIBEIRO ROMUALDINO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)  
SENTENÇS DE FL. 277: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.001150-0** - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FLS.150: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2003.03.99.006073-0** - WILIAN WANDERLEY JORGE E OUTRO (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)  
DESPACHO DE FL. 515: Aguardem-se os autos, sobrestados, decisão final a ser proferida nos Agravos de Instrumento n.ºs 2008.03.00.022502-0 e 2008.03.00.022501-8. Int.

**2003.61.13.000429-9** - RODRIGO HENRIQUE DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 167: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.13.001138-3** - EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FLS. 112: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.13.003862-5** - TERUMI FUJIKAWA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FLS. 182: Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que cancele o benefício assistencial de prestação continuada da autora e implante o benefício de pensão por morte, indeferido pelo NB 1473325045, caso o motivo do indeferimento seja o único óbice à concessão deste. Int.

**2004.61.13.001941-6** - CARLOS LELIS FALEIROS (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)  
DESPACHO DE FL.240: 1. Fl. 238 - defiro. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como exequente, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Fazenda Nacional (artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007) e para alteração de classe para 209 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2004.61.13.001970-2** - MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FLS. 187: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.13.002869-7** - SILVANA ALVES RODRIGUES GARCIA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ)  
SENTENÇA DE FL. 198: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003791-1** - AYLTON SABINO DA COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
DESPACHO DE FL. 150: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2005.61.13.001812-0** - ANA PAULA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA



REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPAHO DE FL. 216: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2005.61.13.002144-0** - APARECIDO CREPALDI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DE FLS.: 196/202 Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de:- 21.06.1976 a 20.06.1979, junto ao Curtume Progresso S/A.;- 18.03.1980 a 17.06.1980, para Joaquim Leôncio Alves;- 09.02.1981 a 14.05.1987, na empresa H. Betarello S/A.;- 01.09.1987 a 02.01.1988, junto ao Curtume Orlando Ltda.;- 20.01.1988 a 06.05.1988 para Curtume Progresso S/A.;- 13.07.1988 a 31.05.1990 para empresa Couroquímica Ltda.;- 27.06.1990 a 03.06.1990 para Curtume Belafranca Ltda.;- 17.10.1990 a 18.01.1991 para Padrão Beneficiamento e Com. Couros Ltda.;- 01.03.1991 a 30.11.1994 para Condor Acabamento em Couro Ltda.;- 23.09.1997 a 18.01.2002 para Indústria e Com. Palmilhas Palm Sola Ltda.; O cômputo de tais períodos totaliza, até a data da Emenda Constitucional n.º 20, 17 (dezesete) anos e 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, que convertido em tempo comum perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias. Este período convertido deve ser somado aos períodos de trabalho lançados na CTPS do autor, que somam 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço comum, perfazem o total de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de atividade comum, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data da propositura da ação (01.06.2005). Como o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003133-0** - CLAUDIA CORREIA DE ALBUQUERQUE FREITAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPAHO DE FLS.159: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.13.004200-5** - LUCIA HELENA DE SOUSA (ADV. SP191521 ALINE BRANQUINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
DESPAHO DE FL. 118: 1. Por ora, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido. 2. Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos de fls. 111/112, observando-se o AR de fl. 35, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados. 4. Em seguida, após a comprovação do cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.13.004349-6** - JULIANA MARIA RIBEIRO (ADV. SP107694 EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPAHO DE FLS. 195: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.13.004520-1** - JAIR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E ADV. SP225100 ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292



RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
SENTENÇA DE FLS. 236/239: Por fim, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do seu estado de saúde. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés a efetuarem a quitação do saldo devedor do financiamento em questão no mês de junho de 2004, bem como a devolverem as prestações indevidamente pagas a partir desta data, de uma só vez, atualizadas com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condono as rés, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser apurado nos termos acima, arcando cada uma com o percentual de 5% (cinco por cento). Custas nos termos da lei. Intimem-se as rés para que cumpram a presente sentença no prazo de dez dias, nos termos da fundamentação supra. Defiro a aplicação do artigo 191, do estatuto processual civil às rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004652-7** - EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO - MENOR (COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO) E OUTROS (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 237: 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.13.000013-1** - ALZIRA APARECIDA MATEUS OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 219: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie a habilitação de herdeiros, conforme decisão de fl. 214. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**2006.61.13.002173-0** - CLARICE BALSÍ DA COSTA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 213: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.002561-9** - LUIZ ROBERTO CARAMORI E OUTRO (ADV. SP148684 JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP098232 RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 505: 1. Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 300/301, no prazo de 15 dias. 2. Após, se em termos, retornem os autos ao perito para elaboração do laudo pericial. Int.

**2006.61.13.002597-8** - LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 186: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.002688-0** - DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 214: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.003539-0** - JOSE ZUMBA GOMES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL. 331: 1. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 5. Em seguida, intimem-se as partes da data e horário indicados pelo perito. Int.

**2006.61.13.003664-2** - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 208: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.003719-1** - ANTONIO DE PADUA FACCIROLI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 347: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.004158-3** - ZULEIDE SALES SOARES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

SENTENÇA DE FL. 170: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004407-9** - ELIZA MARIA BOLSONI (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 125: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, implante a revisão do benefício concedida nos autos em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo do item 3, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 dias. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.004484-5** - ELZA ATANAZIO TANAKA (ADV. SP128066 MOACIR CARLOS PIOLA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS.323/324: Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 311 e EXTINGO O PROCESSO sem o

Julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, face os benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pela autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001488-6** - LUIS ADAUTO MACHADO (ADV. SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 70: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o qual será novamente analisado com o término da fase de instrução processual. 3. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.

**2008.61.13.001581-7** - ROSARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI E ADV. SP166820E FRANCYS WAYNER ALVES BÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 40: Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que foi inaugurado Juizado Especial Federal neste Juízo em 24/11/2006, conforme provimento n.º 280/TRF 3ª Região, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.000157-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017790-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDA SOLIS CORREA E OUTROS (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)  
DE OFÍCIO: Vista às partes dos cálculos de fls. 363/499. Int.

**2008.61.13.001352-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077487-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SENCLAIR GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 10: 3. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.104175-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1402518-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO)  
SENTENÇA DE FLS. 271/273: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 190.189,59 (cento e noventa mil, cento e oitenta e nove mil e cinquenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte embargada regularize a representação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.112029-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402992-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
DESPACHO DE FL. 95: 1. Informe a parte autora se pretende iniciar a execução nestes autos, tendo em vista a execução em andamento nos autos do processo n.º 95.1402992-5, no prazo de 10 dias. 2. Caso afirmativo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Caso negativo, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.1403895-0** - ONEIDA LOURDS DE ALVARENGA FARIA (ADV. SP104255 ANTONIO JARDINI E ADV. SP111448 SANDRA REGINA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 254: 1. Fls. 250/253 - Indefiro por vedação legal, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. 2. Apresente o INSS outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**2003.61.13.002063-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 94: 4.Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC). Int.

**2006.61.13.003488-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004134-7) FRANCIS RANIERO MAHALEM - ME (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FRANCIS RANIERO MAHALEM - ME  
SENTENÇA DE FL. 123: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.13.000888-6** - META VEICULOS LTDA (ADV. SP239428 DIEGO VASQUES DOS SANTOS E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 1553/1557: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade da carta-cobrança endereçada à Impetrante concernente às diferenças de apuração das contribuições ao PIS fulcradas nos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88, no período abril de 1992 a setembro de 1995, bem como que se abstenha a Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições devidas a título de PIS supra referidas, declarando a extinção definitiva dos referidos débitos. Estabeleço, ainda, que não se negue a expedição de CND, ou certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que não inscreva os dados da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, públicos ou privados (CADIN, SERASA, etc.) em decorrência do processo administrativo n.º 13855.000566/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao eminente relator do agravo pendente na cautelar comunicando-lhe o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001359-6** - STYLLUS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP098366 CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 244/246: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.13.001467-1** - JOSE RODRIGUES GALVAO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE RODRIGUES GALVAO

DESPACHO DE FLS. 201: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/197, os quais comprovam que nada é devido, com os quais anuiu a parte autora à fl. 200, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.13.000377-3** - WALTHER JESUS DA SILVA BRAGA E OUTROS (ADV. SP020563 JOSE QUARTUCCI E ADV. SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X WALTHER JESUS DA SILVA BRAGA

DESPACHO DE FL. 143: Tendo em vista a informação de fl. 117 de que os co-autores Luiz Migliorini e João Leopoldino Lemes faleceram, providencie o advogado a habilitação de herdeiros e certidão de óbito destes, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, providencie cópias dos documentos pessoais, dos co-autores Walter Jesus da Silva Braga e Benedicto Roldão de Moura, certificando-se de que os CPFs dos mesmos estão com situação REGULAR junto à Receita Federal e de que não há divergência do nome dos referidos autores cadastrados na certidão de nascimento/casamento daqueles cadastrados na Receita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-autora Dinorá Rosa da Silva do pólo ativo, tendo em vista o teor do julgado de fls. 91/94. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento de todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.13.004859-9** - MARILENA SANT ANA DA SILVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARILENA SANT ANA DA SILVEIRA

SENTENÇA DE FL. 266: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.001629-0** - ILDA MARTINS LOMBARDI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ILDA MARTINS LOMBARDI

SENTENÇA DE FL. 165: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.003792-0** - NELSI CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP046698 FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NELSI CUSTODIO DA SILVA

SENTENÇA DE FLS. 172: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.004873-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X ALFREDO PRADELA JUNIOR (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 120: 3.(...)dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC). Int.

**2005.61.13.001973-1** - EDINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EDINA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA DE FL. 160: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004604-7** - JOAQUIM QUINTINO MALTA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM QUINTINO MALTA

SENTENÇA DE FL. 173: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.13.000583-9** - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e

remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001046-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004550-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 12/14, no importe de R\$8.251,13 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.104185-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403490-2) UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES (ADV. SP050971 JAIR DUTRA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 173-175 e certidão de fl. 178. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.002355-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.000957-0) XAVIER COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Intime-se a executada Xavier Comercial Ltda. para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o parcelamento do débito noticiado às fls. 835-841. Cumpra-se.

**2008.61.13.001207-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000389-8) AUSTRAL IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.13.001871-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001870-3) IMOBILIARIA IRMAOS TAVEIRA S/C LTDA (ADV. SP041795 JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, transladem-se para o executivo fiscal cópias da sentença e decisão de fls. 26-28 e 36 e certidão de fl. 37, verso, remetendo-se, em seguida, estes autos e apensos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.001919-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001918-5) ALZIRA TURISMO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se estes autos e apensos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.001927-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001926-4) ELISIO FELICIO (ADV. SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.13.001430-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001240-2) MARIA APARECIDA VAZ CINTRA (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se

cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.13.000094-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400544-0) ANTONIA DE JESUS ANTONIUCCI E OUTROS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DE JESUS ANTONIUCCI (ADV. SP127409 MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.928,91 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2004), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.005759-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI E OUTRO (ADV. SP102137 ESTANISLAU JOSE CARETA E ADV. SP219400 PRISCILA PENHA DOMINGUES)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

**2004.61.13.002504-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO (ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA)

...Por conseguinte, tendo em vista os termos claros do artigo 701, caput e parágrafos c/c inciso I do artigo 694, ambos do Estatuto Processual Civil, torno sem efeito a arrematação efetuada, posto que não houve o pagamento integral do valor. Face ao posterior depósito do valor do lance pelo arrematante, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao mesmo, bem como o conseqüente levantamento da caução ofertada. Ad cautelam, determino que seja realizada nova avaliação do bem pelo Oficial de Justiça Avaliador, devendo ser carreados aos autos três declarações de corretores devidamente identificados acerca do valor do imóvel. Após, será imediatamente designada nova hasta pública. Int. Cumpra-se imediatamente.

**2005.61.13.002272-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MAISA DO CARMO CARVALHO

...e não tendo aparecido nenhum licitante que se interessasse pelo(s) bem(ns), determinou a MMª. Juíza Federal a INTIMAÇÃO do(a) exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

**2007.61.13.002459-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 33, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1403769-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SAFARI CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP079745 JOSE STEFANI)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 119.052,82 (cento e dezenove mil, cinqüenta e dois reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**96.1404773-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BRILHANTE LTDA - ME - MASSA FALIDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**97.1403523-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO E OUTRO**

Vistos, etc., Fl. 163: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**97.1403596-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA E OUTROS (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA)**

Aceito a conclusão supra. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 217), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**97.1405713-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALCADOS SANDI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 45.866,19 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**97.1405728-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VAREJAO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA E OUTROS (ADV. SP073709 MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)**

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.162,54 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**97.1406185-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PESPONTO MAGICO LTDA E OUTROS**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Trasladem-se para os autos apensos (97.1406186-5) cópias da petição e documentos de fls. 342-344. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes e CPF dos co-executados nestes autos e apenso. P.R.I.

**97.1406186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1406185-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X PESPONTO MAGICO LTDA E OUTROS**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**98.1402658-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.1404561-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP198811 MARCEL DE PAULA GALHARDO E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

...Na hipótese dos autos, se a citação da empresa também interrompe a prescrição em relação aos sócios, não há que se falar em prescrição, sendo indiferente o fato de ter decorrido mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa até a citação pessoal dos sócios, em virtude do pedido de redirecionamento, exceto se ocorrida a prescrição intercorrente, que se dá quando o processo permanece paralisado por inércia do exequente por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, o que não é o caso. Desse modo, inócurre a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, determino o prosseguimento da execução. Int.

**2000.61.13.004037-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GINCAL MATERIAIS PARA CALCADOS LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.13.004039-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GINCAL MATERIAIS PARA CALCADOS LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.13.005494-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOTA VARGAS) X CALCADOS DO VALLE LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 23.635,80 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**2002.61.13.000239-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição e documentos de fls. 445-452. Intime-se.

**2003.61.13.000974-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X STTAR COMERCIO DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS E OUTROS (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado às fls. 185-186, em virtude dos efeitos em que foi recebida a apelação (fl. 178). Assim, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 178. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.002755-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TENAZ FUNDICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP206289 VERONICA MARQUES COLMANETTI)

Vistos, etc., Fls. 239-240: Desentranhe-se a guia de recolhimento de fl. 226 e devolva-a a petionária de fl. 239, mediante substituição por cópia. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito em relação à co-executada Vera Lúcia Marques Colmanetti. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.004249-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SPEC ARTEFATOS

DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

...Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado (fl. 92), é proveniente de salários, o que encontra vedação no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que os declara absolutamente impenhoráveis. Assim, defiro o presente pedido e promovo o desbloqueio do montante que o requerente recebe como salários na conta 36.177-1 (Banco do Brasil S/A - agência 0027-2). Intimem-se.

**2005.61.13.001381-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS STEPP LTDA ME E OUTROS (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 204), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2006.61.13.000576-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO CANTEIRO (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, reconheço a extinção dos créditos tributários relativos ao período de março de 1977 a outubro de 1980 pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação do feito, fazendo-se constar o nome do executado como sendo OSWALDO CANTEIRO, consoante menciona a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

**2007.61.13.001021-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDINAN PANICE MOUSSA (ADV. SP158248 EUCLEMIR MACHADO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição do CREEA/SP (fl. 51), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06(seis) meses. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Intimem-se.

**2007.61.13.001036-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA JOSE ETCHEBEHERE

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.13.001306-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOAO ROBERTO BARBEIRO E OUTRO

Fls. 50-51: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. João Roberto Barbeiro e a Sra. Mary Beatriz da Silva Barbeiro, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

**2007.61.13.001665-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MAQUINAS THABOR LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.000423-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POINT SHOES LTDA (ADV. SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc., Fl. 23: Diante da discordância da exequente em relação aos bens nomeados à penhora, intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**2008.61.13.000495-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA E OUTROS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.13.000505-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP112251 MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fls. 34-35: Diante da discordância da exequente em relação ao bem nomeado pelos executados para garantia do juízo, proceda-se à penhora sobre as frações ideais de 1/4 (um quarto) do imóvel de matrícula nº. 2.935 e 1/10 (um décimo) do imóvel de matrícula nº. 9.843, do 1º CRI de Franca, pertencentes aos executados. Quanto ao imóvel de matrícula nº. 53.521/1ºCRI, indefiro a constrição, uma vez que a ineficácia da alienação objeto do registro R.13 na certidão do referido imóvel, não se aproveita para estes autos. Intime-se.

**2008.61.13.000912-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEDIFRAN CENTRO DE DIAGNOSTICO FRANCANO S/C LTDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.13.000914-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TAWER IND/ COM/ CALCADOS LTDA (ADV. SP086731 WAGNER ARTIAGA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.13.001011-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANCA VEICULOS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.13.001920-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARTOMAX IND/ E COM/ DE CAIXAS LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1580**

#### **DEPOSITO**

**2008.61.13.000760-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Fl. 114: Ao contrário do afirmado pela Caixa Econômica Federal, as máquinas objeto da presente ação não estão sob a guarda deste Juízo, uma vez que, se encontram localizadas no endereço informado pela ré na petição de fl. 110, sendo necessárias providências a cargo da requerente para remoção das mesmas, tais como transporte e local para depósito, nos termos da decisão de fl. 111. Ademais, verifico que foi informado o nome e matrícula do preposto que irá acompanhar a remoção, sem, contudo, indicar o endereço ou local de trabalho do mesmo para fins de intimação pelo Oficial de Justiça. Desse modo, deverá a Caixa Econômica Federal adotar todas as providências a seu cargo para viabilizar a restituição dos bens, nos termos da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento desta decisão, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 111. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2008.61.13.000195-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO (ADV. SP268581 ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do protocolo neste feito da petição de fl. 137, uma vez que consta como executado a empresa Menfer Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros. Int.

**2008.61.13.001892-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista a informação de fl. 28, afasto a prevenção apresentada em relação ao feito nº 2008.61.13.001553-2, uma vez que a referida ação tem por objeto o pagamento do débito relativo ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.2322.606.0000324-06, diverso do pleiteado neste feito. É cediço que a ação monitória tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo. Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC). Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitória. Desse modo, determino a citação dos requeridos, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio, ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.086632-9** - MARIA DO CARMO SILVA LOPES (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Verifico que o julgamento da Apelação Cível foi convertido em diligência, conforme decisão de fl. 181, nos seguintes termos: Converto o julgado em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que seja realizada nova perícia, na qual deve ficar esclarecido se a parte autora se encontra ou não incapacitada para o exercício de atividades laborativas e, em caso de existir a incapacidade, se a mesma é permanente ou temporária, bem como a data provável de seu início. Após, retornem a este Relator. Em cumprimento à decisão supra, foi realizada nova perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 124/131. Desse modo, antes do retorno dos autos ao Excelentíssimo Relator, dê-se vista às partes acerca do laudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**1999.03.99.112019-4** - EDVALDO CURCIOLLI (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente, Dr.(a) Selma Aparecida Neves Malta - OAB/SP 82.571, intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

**2004.61.13.002089-3** - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente, Dr.(a) Mariseti Aparecida Alves - OAB/SP 84.517, intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

**2006.61.13.001694-1** - JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Diante do ofício de fl. 212, resta prejudicada a determinação de fl. 211. Dê-se vista à parte autora para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.13.002373-8** - EDSON DE FREITAS GUIMARAES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente, Dr.(a) Juliana Moreira Lance - OAB/SP 194.657, intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art 216 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.

**2008.61.13.001998-7** - DANIEL PAPACIDERO CINTRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001989-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060056-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES

PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES)

Vistos, etc. Verifico que, embora não tenha havido a citação formal do INSS, houve interposição de embargos à execução em face do pedido e cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais (fls. 262/265), em que se pleiteia a execução de parcelas referente ao período de outubro/1999 a setembro/2000, não incluídas na conta de liquidação de fl. 172, que embasou a execução promovida anteriormente, da qual resultou que nada era devido, nos termos da sentença proferida nos embargos execução (fls. 226/228). Desse modo, considero suprida a falta de citação, nos termos do 1º, do art. 214, do Código de Processo Civil e recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.13.001620-2** - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA (ADV. SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão ausência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.004567-0** - MCV - COMERCIO DE JOIAS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MCV - COMERCIO DE JOIAS LTDA

Desse modo, indefiro o pedido de fls. 247/248, quanto à remessa dos autos à contadoria do juízo. O pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado após o trânsito em julgado dos embargos em apenso. Intimem-se.

**2005.61.13.004751-9** - JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, no que se refere a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1581**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.13.002166-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALEXANDRE MARCELO GARCIA E OUTRO (ADV. SP069729 MILTON DUTRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO os acusados ALEXANDRE MARCELO GARCIA, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 20.752.800-7 SSP/SP, CPF n.º 098.963.428-06; e LINDA CRISTINA AMATO, portadora da cédula de identidade com R.G. n.º 18.293.373-3 SSP/SP, CPF n.º 086.052.788-38, da imputação que lhes foi atribuída, com fulcro no inciso IV, do artigo 386, do Código Processo Penal. Custas, ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000724-7** - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 133/136: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Int.

**2007.61.18.000540-2** - NAIR APARECIDA ALKIMIN (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2007.61.18.001302-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X LUIZ AUGUSTO**

1. Fls. 40: Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, conforme despacho de fls. 31.2. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.3. Int. Cumpra-se.

**2007.61.18.001937-1 - MARIA APARECIDA REVELETTE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP156914 RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2007.61.18.002158-4 - GERALDO ALVES FEITOSA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2007.61.18.002223-0 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2007.61.18.002224-2 - LUIZ VANDERLEI MIRANDA (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2007.61.18.002289-8 - JOAO BOSCO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP182943 MARIELZA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000056-1 - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000082-2 - LUCAS SABINO (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000113-9 - LUIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000194-2 - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000217-0 - MARIA BERNADETE VILLAS BOAS (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000221-1 - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000311-2 - SOLANGE BATISTA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

**2008.61.18.000722-1 - ILIDIO MARCELINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Fls 143/146: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (fls

147/152). 2. Int.

**2008.61.18.000936-9** - ANTONIO GABRIEL SILVA (ADV. SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 75/79: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (fls 42/47). 2. Int.

**2008.61.18.001048-7** - DALVA LOPES PEREIRA (ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 48/53: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (fls 42/47). 2. Fls 56: Comprove o INSS o cumprimento da decisão de fls 32, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Int.

**Expediente N° 2324**

#### **MONITORIA**

**2004.61.18.001782-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA E OUTROS (ADV. SP194592 ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

DESPACHOVistos em inspeção.1. Fls 199/215: Diante da certidão, intime-se, com urgência, a impetrada, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,22 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias.2. Int.

**2008.61.18.000215-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RAFAEL GUIMARAES CARNEIRO (ADV. SP248916 RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO) X JOSE ALVES GUIMARAES E OUTRO

Recebo a conclusão efetivamente somente nesta data. 1. Fls. 55: Preliminarmente, manifeste-se, a parte ré, em relação ao pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. 2. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.18.002794-4** - ANTONIO PIRES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**2001.61.18.001266-0** - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 97: Defiro. Converta-se a importância constante da guia de depósito judicial (fls.79) em favor do exequente, com seus acréscimos legais, na conta corrente indicada pelo mesmo. Para tanto, expeça-se ofício à Agência da CEF - PAB/JF, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, com as cautelas de estilo.4. Int.

**2004.61.18.000132-8** - JORGE VIDAL DE MOURA (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JORGE VIDAL DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que promova a reforma do Autor com pagamento do soldo referente ao posto de brigadeiro. Tendo em vista a certidão de fl. 418, reitere-se com urgência, para resposta do perito judicial no prazo de vinte dias, o ofício de fl. 246, o qual deverá ser instruído com as cópias do laudo técnico pericial de fls. 116/136. Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fl. 463. Com a vinda da resposta do perito, dê-se vista às partes para se manifestarem em alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiro cinco dias para a Parte Autora, e os cinco dias finais para a Parte Ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.001198-0** - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareçam as partes se houve adesão do Autor ao acordo instituído pela Lei Complementar n. 110/2001 e, em caso afirmativo, apresentem cópia do respectivo termo de adesão, tudo no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**2006.61.18.001097-1** - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO DE ALMEIDA em face do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Manifestem-se as partes sobre o relatório social de fls. 83/85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.18.001228-1** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela CEF. Tendo em vista a ausência dos autores, fica prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2006.61.18.001409-5** - NILDA DA CONCEICAO VAZ - INCAPAZ (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por NILDA DA CONCEIÇÃO VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência às partes do relatório social às fls. 111/114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000215-2** - JOSE RAIMUNDO BERALDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ RAIMUNDO BERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/126.407.115-6. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Mara Rita de Oliveira Cabeti, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

**2007.61.18.002186-9** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.002295-3** - KELLY MARCELO CARPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho.1. Fls 76/80: Tendo em vista a apelação interposta pela própria parte autora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

**2008.61.18.000275-2** - ANTONIA ROSESTOLATO DE SANTANA (ADV. SP149439E ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 19/46: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.18.000313-6** - LUIZ PAULO PEREIRA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 21/30: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.18.000363-0** - LOURIS FUMIE IMOTO SATO (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 29/38 e 39/42: Manifeste-se o autor(a) quanto a contestação apresentada pela ré, bem como quanto aos documentos apresentados.2. Intimem-se.

**2008.61.18.000617-4** - RENATA VALERIA NEVES (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO.(...) Por todo o exposto, considerando a plausibilidade do direito vindicado e o caráter alimentar da verba

postulada, nos termos do artigo 273 do CPC DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, para determinar ao INSS que implante o benefício de salário-maternidade a partir de 01/09/2008 (DIP). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de salário-maternidade, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.

**2008.61.18.000690-3** - MARIA AUGUSTA LEITE (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31/34: Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o mencionado às fls. 27.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se. Int.

**2008.61.18.000696-4** - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 em favor do autor MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO, representado nos autos por sua curadora, Mariana Donária do Nascimento. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Com a resposta da Autarquia, abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**2008.61.18.001023-2** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO (ADV. SP229631A FLAVIA MARIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 22/29: Recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se.

**2008.61.18.001079-7** - IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 69/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final da decisão da fls. 63/65, citando-se o INSS.3. Int.

**2008.61.18.001429-8** - BENEDITO ISMERIO DE TOLEDO JESUS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITO ISMERIO DE TOLEDO JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001471-7** - AUTO POSTO CANAS LTDA (ADV. SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E ADV. SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por AUTO POSTO CANAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de sustar os efeitos dos protestos apontados com os ns. 202754 e 202668 pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos - Comarca de Lorena/SP. Deixo de determinar à Ré ainda que se abstenha de negativar o nome da Autora e de suas sócias, Joana D'Arc Valente Manuci e Aparecida de Fátima Valente Manuci Alves. Apresente a Autora as planilhas de evolução dos contratos elaboradas p Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001473-0** - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**2008.61.18.001479-1** - AMADOR MOREIRA QUERIDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**2008.61.18.001484-5** - IVONE DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**2008.61.18.001491-2** - MURILO DA SILVA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC. P.R.I.

**2008.61.18.001516-3** - SEBASTIAO CANDIDO BASTOS (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nomeio o DR ROBERTO MAURICIO CARTIER, OAB/SP 24.756, defensor dativo do autor. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2008.61.18.001525-4** - BENEDITA MACHAD DA SILVA (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

**2008.61.18.001539-4** - ODETE JOAQUIM NUNES (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

**2008.61.18.001577-1** - IONE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001593-0** - MICHELE FELIX BARROS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

**2008.61.18.001595-3** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Int.

**2008.61.18.001609-0** - VICENTE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15/16, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Intimem-se.

**2008.61.18.001611-8** - PEDRO DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Intimem-se.

**2008.61.18.001613-1** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações,

mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Intimem-se.

**2008.61.18.001617-9** - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP226224 PAULA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Intimem-se.

**2008.61.18.001619-2** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a autora requer o crédito das diversas diferenças financeiras para mesma conta poupança, conforme se verifica nos presentes autos e nos de nº 2008.61.18.001620-9, diante do princípio da economia processual adite-se a parte autora a presente inicial com os índices pleiteados nos autos supra mencionado.2. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.18.001620-9** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do determinado nos autos nº 2008.61.18.001619-2, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2. Int.

**2008.61.18.001629-5** - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a autora requer o crédito das diversas diferenças financeiras para mesma conta poupança, conforme se verifica nos presentes autos e nos de nº 2008.61.18.001631-3 e 2008.61.18.001630-1, diante do princípio da economia processual adite-se a parte autora a presente inicial com os índices pleiteados nos autos supra mencionados.2. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.18.001630-1** - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do determinado nos autos nº 2008.61.18.001629-5, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2. Int.

**2008.61.18.001631-3** - ANESIO ALVARO DE AMORIM (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do determinado nos autos nº 2008.61.18.001629-5, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2. Int.

**2008.61.18.001658-1** - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O autor, a despeito de ser aposentado, é Oficial Maior do Exército Brasileiro, patente de Capitão. Promova, desta forma, o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias.2. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, em relação ao processo n.º 2000.61.18.002985-0, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, bem como emenda a inicial, tendo em vista o pedido formulado em face do Banco Central do Brasil (fl. 10), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Int.

**2008.61.18.001668-4** - VITOR MARIANO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ciência da Redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Apresente, a Caixa Econômica Federal, nos termos dos processos relativos à Intervenção no Domínio Econômico (poupança) que tramitam perante este Juízo Federal, eventual proposta de acordo em face da pretensão da parte autora.4. Vinda a proposta supra, dela dê-se vista à parte autora para manifestação.5. Int.

**2008.61.18.001680-5** - DJALMA GOMES BEZERRA (ADV. SP043201 MARCOS DOS SANTOS SA E ADV. SP271779 LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 21/22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Intimem-se.

**2008.61.18.001690-8** - WILMA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP210351 MARIA INES DE SOUZA) X AGENCIA DOS CORREIO DE TELEGRAFOS

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação, bem como para preencher os requisitos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil. 3. Regularize ainda, sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 4, poderes para representar a parte autora no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intimem-se.

**2008.61.18.001693-3** - MARIA INACIA ALVES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou de sua cassação junto ao INSS.3. Intime-se.

**2008.61.18.001733-0** - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES E ADV. SP249429 ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por FERSIL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que proceda à reinclusão da Autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001742-1** - MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Fls. 17: Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Intimem-se.

**2008.61.18.001747-0** - JOSEFA MARIA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSEFA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Otávio Josué da Silva, ocorrida em 14.8.08. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001755-0** - MARIANA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP077287 HELCIO MOTA FERREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho1. Fls. 38 : Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.2.Intime-se.

**2008.61.18.001783-4** - KIKUKO NAGAMATSU (ADV. SP241068 PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E ADV. SP238150 LUIZ ANTONIO RIBEIRO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Considerando a Greve deflagrada pelos Bancos concedo o prazo de 10(dez) dias para recolhimento das custas iniciais.2. Cite-se.3. Int.

**2008.61.18.001785-8** - FRANCISCO NUNES VELOSO (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E

ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001791-3** - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO CARLOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001829-2** - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por REGINALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001851-6** - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 5. Intimem-se.

**2008.61.18.001865-6** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 18, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Intimem-se.

**2008.61.18.001866-8** - JOSE CARLOS CIPRIANO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Intimem-se.

**2008.61.18.001867-0** - OSMIR MENA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Intimem-se.

**2008.61.18.001868-1** - BELMIRA DA FONSECA SUERO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Intimem-se.

**2008.61.18.001869-3** - ROBERTO CHARLY CHAN (ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO.1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Intimem-se.

**2008.61.18.001873-5** - JORGE OTAVIO RODRIGUES (ADV. SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JORGE OTÁVIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001875-9** - JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO E OUTROS (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.

**2008.61.18.001876-0** - HENRIQUE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 26, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

**2008.61.18.001877-2** - JOANA FERREIRA RAMOS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista que a autora requer o crédito das diversas diferenças financeiras para mesma conta poupança, conforme se verifica nos presentes autos e nos de nº 2008.61.18.001879-6, diante do princípio da economia processual adite-se a parte autora a presente inicial com os índices pleiteados nos autos supra mencionados.2. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.18.001879-6** - JOANA FERREIRA RAMOS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Diante do determinado nos autos nº 2008.61.18.001877-2, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2. Int.

**2008.61.18.001885-1** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001887-5** - LC GOUVEA JUNIOR ME (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO.(...) Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.18.001784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002236-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA

BUZZATTO)

1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2007.61.18.002236-9 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.001860-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MANOEL PINTO RODRIGUES - ME E OUTRO (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

1.Fl.134: Defiro o levantamento/cancelamento da penhora efetivada no imóvel de fls.26, considerando a concordância da exequente.2.Fl.134: Susto os leilões designados para o dia 20/11/2008 e 04/12/2008.3.Fl.134: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 4. Int.

**2004.61.18.001295-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

Despacho.1. Fls.44/46 e 58-verso: Defiro a substituição do bem penhorado(fl.26/27) pela máquina impressora ofertada pela executada(fl.45), considerando a concordância da exequente.2. Em consequência susto os leilões designados para dia 20/11/2008 e 04/12/2008.3. Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias: a regularização de sua representação processual juntando instrumento de mandato com identificação do representante legal da empresa que em nome dela outorga, bem como, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade em juízo.4. Int.

**2005.61.18.001134-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARMORARIA GUARA LTDA ME (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

Despacho.1.Fl.128: Susto os leilões designados para o dia 20/11/2008 e 04/12/2008.2.Fl.143/147: Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3.Int.

**2007.61.18.002236-9** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.18.001294-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000313-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ PAULO PEREIRA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Despacho.1. Fls 02/05: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.18.001144-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR)

DESPACHO 1. Fls. 189 e 190: Diante do informado, officie-se ao 1º Distrito Policial de Lorena/SP requisitando informações sobre a fita microcassete mencionada às fls. 123, bem como seu encaminhamento a este Juízo Federal.2. Fls. 192/194: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.18.000091-5** - SINESIO LEMES DA SILVA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS NA CIDADE DE GUARATINGUETA (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do v. acórdão de fls. 233/239 para providências cabíveis.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int. Cumpra-se.

**2003.61.18.001847-6** - GERALDO MAJELA MARTINELLI (ADV. SP154978 VALDIR BENEDITO HONORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE LORENA/SP (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do v. acórdão de fls. 238/250.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int.



**2006.61.18.001489-7** - EDIELSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 96/104: Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.001774-3** - DIEGO SOUZA DE DEUS (ADV. RJ023654 BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Tendo em vista a informação do Impetrante às fls. 56/64, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Intimem-se.

**2008.61.18.001872-3** - JOSE ALFONSO MACHRY (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Regularize a parte impetrante, o pólo passivo da relação processual, indicando corretamente, quem deverá figurar como autoridade coatora.2. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**2008.61.18.001905-3** - GUNARWINGREM BATISTA MORAIS JUNIOR (ADV. MT010444 DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Providencie a parte impetrante, o recolhimento das custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 co CPC).2. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.18.000935-3** - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. 1. Preliminarmente, regularize, a parte autora, sua representação processual, pois não há nos autos cópia de decisão em processo de inventário nomeando o Sr. Rafael Maria Guimarães Filippo como inventariante do espólio de Maria Auxiliadora Guimarães Filippo.2. Prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.3. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.001240-0** - AUTO POSTO CANAS LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP254542 LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se, a parte requerente, em relação à contestação apresentada pela parte requerida às fls. 109/119.Outrossim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, o fato que pretendem ver provado com a prova a ser produzida.2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte requerida.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

#### **ACAO PENAL**

**97.0404413-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLEIBER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X JOSE ANTONIO DA GRACA (ADV. SP141792 LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X NILSON GASPAS (ADV. SP039899 CELIA TERESA MORTH E ADV. SP105651 JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X ITAGYBA CARVALHO DIAS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

DESPACHO DE FLS. 979/980... Em conclusão, e também encampando a manifestação ministerial de fls. 975/976 como razões de decidir, INDEFIRO as medidas requeridas às fls. 968/970.Ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008.Após, intimem-se os defensores dos réus para oferecimento dos memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, incluído pela Lei 11719/2008, com a ressalva de que a omissão da prática do ato implicará a nomeação de advogado dativo, sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP, na redação dada pela Lei 11719/2008.Intimem-se.

**2000.61.03.003298-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO MAURO DOS SANTOS (ADV. SP165502 RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 1447 e 1454: Defiro o parcelamento custas processuais, conforme

requerido.3. Intime-se pessoalmente o réu para que dê imediato cumprimento ao parcelamento.4. Int. Cumpra-se.

**2004.61.18.000044-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ (ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES)

1. Fls. 346/360: Ciência às partes.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 500 do CPP.3. Int.

**2004.61.18.000554-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTINHO ALVES SANTOS (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA E ADV. SP055251 PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO)

Despacho.Fls. 226/242: Reconsidero a decisão de fls. 222/223.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.18.000863-8** - ANTONIO FLAVIO DE MATOS (ADV. SP179967 CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Pelo que consta dos autos, o depósito do FGTS teria ocorrido em fevereiro de 2007, razão pela qual, decorrido mais de um ano do referido pagamento, incabível falar-se em situação periclitante que justifique a concessão do provimento antecipatório pleiteado.Ademais, a autorização para retirada do valor pleiteado implicaria esgotamento, de antemão, do objeto da ação, o que não se coaduna com o disposto no 2º do art. 273 do CPC.Por tais razões, indefiro pedido de tutela antecipada.Nos termos do art. 1.105 do CPC, determino ao Requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça o endereço atualizado de ANDRÉIA RODRIGUES DA SILVA, representante legal de ANA BEATRIZ RODRIGUES MATOS, para viabilizar sua citação.AO SEDI para inclusão, no pólo passivo, da interessada ANA BEATRIZ RODRIGUES MATOS, representada por ANDRÉIA RODRIGUES DA SILVA.Cumprida a determinação exposta no penúltimo parágrafo, cite-se as Requeridas.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 1.105 do CPC.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.18.000008-8** - BENEDITO COELHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Despacho.1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se o presente feito com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretária as anotações de praxe.2. Fls 119/122 e 124/127: Aguarde-se a realização da perícia.3. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeie a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 25/11/2008 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.4. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.5. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Intimem-se.

**2008.61.18.001769-0** - ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008 às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. 2. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6815**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.006120-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA TSIFETAKI (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA E ADV. SP220786 VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE E ADV. SP083563 GEORGES TSOULFAS)**

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pela defesa de MARIA TSIFETAKI, sustentando, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e condições pessoais favoráveis. Aduz ainda que a instrução ultrapassou o limite da razoabilidade, motivo por qual requer o relaxamento da prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que se trata de indiciada por tráfico internacional de drogas, havendo suficientes provas da materialidade e da autoria. Aduziu que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico. Afirmou ainda que não há excesso de prazo na instrução, tendo em vista já ter sido designada audiência. É o relatório. Decido. Observo que não há ilegalidade na prisão de MARIA TSIFETAKI. O flagrante está formalmente em ordem. A alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução processual não prospera pois como muito bem salientado na manifestação Ministerial o processo seguiu seu curso regular, observados todos os prazos e garantias constitucionais. A audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 04/02/2009, às 14:30 horas, data esta a mais próxima na pauta sobrecarregada deste Juízo. Em relação ao pedido de liberdade provisória, reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia da indiciada seria de rigor. A materialidade delitativa está comprovada pelo laudo de substância de fls. 158/162. Existem indícios de autoria, derivados não só dos depoimentos colhidos na fase policial, mas também do teor das declarações prestadas pela requerente perante a autoridade policial. Não restaram devidamente comprovadas a primariedade, os bons antecedentes e o vínculo com o distrito da culpa, como muito bem salientado na manifestação Ministerial. Assim, há a necessidade da manutenção da custódia cautelar da acusada a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pela defesa de MARIA TSIFETAKI. INDEFIRO também o pedido de devolução do passaporte e do crachá

apreendidos, pois a eles será dada a devida destinação quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6816**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.19.008101-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008050-4) JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA (ADV. SP029924 ALBERTO ALVES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante e liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, apresentado em favor de JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA, em 29/09/2008. Na peça inaugural a defesa alegou que denunciado não cometeu o crime que lhe é imputado e que, de qualquer forma, ao enquadramento jurídico dado, faz ele jus aos benefícios previstos na Lei 9.099/95. Aduz ainda que a sua prisão cautelar viola as garantias fundamentais do cidadão e além de tudo, o denunciado tem ocupação lícita, residência fixa e familiares e amigos, sendo que a ordem pública não estará ameaçada com a sua soltura pois ele não se furtará em assegurar a aplicação da lei penal. Aos 1º/10/2008 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido por ser inviável a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 e por estar corretamente lavrado o flagrante. Na mesma data este Juízo indeferiu o pedido do requerente pois o flagrante foi encetado de forma regular e por inexistirem nos autos apontamentos quanto aos antecedentes criminais, endereço fixo, atividade lícita. Aos 03/10/2008 a defesa do acusado trouxe aos autos um cópia de conta de água, a fim de comprovar a residência fixa. Aos 04/10/2008 o Procurador da República, em Plantão Judiciário, manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido pois a juntada apenas de comprovante de residência fixa não permite a concessão do benefício. Aos 06/10/2008 este Juízo novamente indeferiu o pedido pela falta de antecedentes criminais. Aos 07/10/2008 a defesa trouxe aos autos certidão de casamento e declaração de proposta de emprego. Aos 08/10/2008 o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido pela falta dos antecedentes criminais. Aos 09/10/2008 este Juízo indeferiu o pedido pela falta dos antecedentes e por estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Aos 22/10/2008 a defesa trouxe aos autos folhas de antecedentes do distribuidor estadual, do poupa tempo - IIRGD, bem como certidões de objeto e pé dos processos aos quais o denunciado respondeu. Aos 21/10/2008 foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado para o oferecimento de resposta à acusação. Aos 22/10/2008 este Juízo proferiu decisão indeferindo novamente o pedido, face ao recebimento da denúncia e ante a presença dos elementos autorizadores à decretação da prisão preventiva. Aos 03/11/2008, em decisão proferida nos autos principais, foi afastado o cabimento de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2009, às 14:30 horas. Aos 11/11/2008 foi recebido, por e-mail, cópia da decisão proferida no habeas corpus nº 2008.03.00.041929-9, onde foi deferida parcialmente a liminar, para determinar a este Juízo que, no prazo de 48 horas, reaprecie o pedido de liberdade provisória mediante efetiva e válida fundamentação. Aos 12/11/2008 foram juntados aos autos principais (nº 2008.61.19.008050-4) informações criminais enviadas à Polícia Federal pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Novamente observo que não há ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que foi lavrado corretamente, assegurando ao requerente todas as garantias constitucionais. Anoto ainda, que não houve negligência ou irregularidade por parte deste Juízo na condução do processo. De qualquer forma, o requerente, ainda que tenha trazido aos autos comprovante de residência fixa e declaração de ocupação lícita, possui maus antecedentes, como demonstram as certidões acostadas às fls. 37/45 destes autos e 98/109 dos autos principais, histórico esse sempre demonstrando maus tratos a animais, motivo pelo qual não faz jus ao benefício da liberdade provisória. Presente portanto, um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja o da garantia da ordem da pública. Por fim, presentes a materialidade (laudo de fls. 45 dos autos principais) e indícios suficientes de autoria, como analisado na decisão que recebeu a denúncia e conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. Consigno que, como bem asseverado pela i. Procuradora da República na manifestação de fls. 69/70 dos autos principais, o denunciado praticou uma série de infrações de médio e pequeno potencial ofensivo em concursos material e formal entre si e com o crime capitulado no art. 304 c.c. 297 do CP, sendo que a somatória das penas impede a concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/95. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado pela defesa do JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA, e mantenho a decisão de fl. 46 destes autos.

#### **Expediente Nº 6819**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.005887-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO FELIX (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado em resposta à peça acusatória por ARNALDO FELIX. Sob os mesmos argumentos apresentados em 28/07/2008 (fls. 28/34 do auto de prisão em flagrante), de que não restou caracterizada a situação de flagrância, pois a base para a prisão foi o fato de ter sido ele o responsável pela paletização da caixa onde foi encontrada a cocaína, fato este desconhecido pelo requerente, o que torna a sua prisão ilegal, sendo que requer o relaxamento da prisão em flagrante. Salienta que o requerente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, na mesma linha do pedido anterior. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido, uma vez que patente a flagrância e presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva. Aduziu ainda que presentes os requisitos para a custódia cautelar e que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei

dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico. Ainda, manifestou-se contrariamente ao pedido de absolvição sumária. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em relação ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 52/54 proferida nos autos respectivos, ante a ausência de ilegalidade ou qualquer outra nulidade que macule sua formalização. Quanto ao pedido de absolvição sumária, reporto-me às razões expostas na decisão de fls. 170/171 destes autos, pois como já salientado, presentes os indícios de autoria e materialidade, não havendo por ora elementos para concluir não ser o denunciado o autor do fato criminoso, o que dá ensejo à aplicação do princípio in dubio pro societatis, mormente porque não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 397 do CPP. Ainda, quando do recebimento da denúncia, foram analisadas as situações previstas no art. 395 do CPP, dentre elas, a presença de justa causa para o exercício da ação penal. De qualquer forma, todas as alegações defensivas serão apuradas no decorrer da instrução. Outrossim, ainda que não explicitamente formalizado pela defesa, analiso, por oportuno, a viabilidade de conexão de liberdade provisória, considerando esse como pedido implícito e concluo pelo seu indeferimento, haja vista a expressa vedação legal de tal benesse aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Com efeito, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas (Lei 11.343/06), é especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal, de forma que nem a nova redação da Lei dos Crimes Hediondos modificou este panorama, diante da especialidade da norma. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do indiciado seria de rigor. De fato, como já observado, não há ilegalidade na prisão de ARNALDO FÉLIX. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de substância de fls. 148/152. Existem indícios de autoria, derivados dos depoimentos colhidos na fase policial e também por não ser possível presumir que o requerente não tinha ciência da existência da caixa irregularmente embarcada e de seu conteúdo ilícito, sendo ele o responsável pelo pallet. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Por fim, não restaram devidamente comprovados a primariedade e os bons antecedentes, como muito bem salientado na manifestação Ministerial, existindo a informação de que Arnaldo é investigado por fatos análogos a estes no IPL 21.0416/07. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de se assegurar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto INDEFIRO o Pedido de relaxamento da prisão em flagrante, bem como o de liberdade provisória, formulados pela defesa do acusado ARNALDO FELIX, e mantenho a decisão de fls. 170/171, por seus próprios fundamentos, quanto à possibilidade de absolvição sumária. Relativamente ao pleito de restituição do automóvel observo que a autoridade policial em seu relatório informou que no veículo apreendido e vistoriado nada relacionado ao fato ora apurado foi encontrado (fls. 130). Assim, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Ford Escort GL 16V H, ano 1997, cor vermelha, placa CJP 3268/SP, Renavam 680563733, identificado no auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, exercício de 2007, se regular. Oficie-se à autoridade policial para que sejam tomadas as providências cabíveis para a restituição do veículo. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6820**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.005319-7 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO WILSON DE SOUZA (ADV. SP260390 JOÃO CARLOS BERNARDES)**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado em resposta à peça acusatória por ARNALDO FELIX. Sob os mesmos argumentos apresentados em 28/07/2008 (fls. 28/34 do auto de prisão em flagrante), de que não restou caracterizada a situação de flagrância, pois a base para a prisão foi o fato de ter sido ele o responsável pela paletização da caixa onde foi encontrada a cocaína, fato este desconhecido pelo requerente, o que torna a sua prisão ilegal, sendo que requer o relaxamento da prisão em flagrante. Salienta que o requerente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, na mesma linha do pedido anterior. O Ministério Público Federal

manifestou-se pela denegação do pedido, uma vez que patente a flagrância e presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva. Aduziu ainda que presentes os requisitos para a custódia cautelar e que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico. Ainda, manifestou-se contrariamente ao pedido de absolvição sumária. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em relação ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 52/54 proferida nos autos respectivos, ante a ausência de ilegalidade ou qualquer outra nulidade que macule sua formalização. Quanto ao pedido de absolvição sumária, reporto-me às razões expostas na decisão de fls. 170/171 destes autos, pois como já salientado, presentes os indícios de autoria e materialidade, não havendo por ora elementos para concluir não ser o denunciado o autor do fato criminoso, o que dá ensejo à aplicação do princípio in dúbio pro societatis, mormente porque não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 397 do CPP. Ainda, quando do recebimento da denúncia, foram analisadas as situações previstas no art. 395 do CPP, dentre elas, a presença de justa causa para o exercício da ação penal. De qualquer forma, todas as alegações defensivas serão apuradas no decorrer da instrução. Outrossim, ainda que não explicitamente formalizado pela defesa, analiso, por oportuno, a viabilidade de conexão de liberdade provisória, considerando esse como pedido implícito e concluo pelo seu indeferimento, haja vista a expressa vedação legal de tal benesse aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Com efeito, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas (Lei 11.343/06), é especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal, de forma que nem a nova redação da Lei dos Crimes Hediondos modificou este panorama, diante da especialidade da norma. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do indiciado seria de rigor. De fato, como já observado, não há ilegalidade na prisão de ARNALDO FÉLIX. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de substância de fls. 148/152. Existem indícios de autoria, derivados dos depoimentos colhidos na fase policial e também por não ser possível presumir que o requerente não tinha ciência da existência da caixa irregularmente embarcada e de seu conteúdo ilícito, sendo ele o responsável pelo pallet. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Por fim, não restaram devidamente comprovados a primariedade e os bons antecedentes, como muito bem salientado na manifestação Ministerial, existindo a informação de que Arnaldo é investigado por fatos análogos a estes no IPL 21.0416/07. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de se assegurar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto INDEFIRO o Pedido de relaxamento da prisão em flagrante, bem como o de liberdade provisória, formulados pela defesa do acusado ARNALDO FELIX, e mantenho a decisão de fls. 170/171, por seus próprios fundamentos, quanto à possibilidade de absolvição sumária. Relativamente ao pleito de restituição do automóvel observo que a autoridade policial em seu relatório informou que no veículo apreendido e vistoriado nada relacionado ao fato ora apurado foi encontrado (fls. 130). Assim, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Ford Escort GL 16V H, ano 1997, cor vermelha, placa CJP 3268/SP, Renavam 680563733, identificado no auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, exercício de 2007, se regular. Oficie-se à autoridade policial para que sejam tomadas as providências cabíveis para a restituição do veículo. Publique-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 5760**

**ACAO PENAL**

**2001.61.19.005597-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DAVINSON SANTANNA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X ROSANA ALONSO CORDEIRO (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa do sentenciado Davinson Santanna para que apresente suas razões de apelação no prazo legal.

**Expediente Nº 5916**

**MONITORIA**

**2004.61.19.000691-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X RAQUEL DE SOUZA ABRANTES (PROCURAD FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACEN JUD.

**2004.61.19.008099-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133001 PAULINO BORDIGNON)

Fls. 97/98: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACEN JUD. Cumpra-se e intímese.

**2006.61.19.008426-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP146198 LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 74 dos autos, tendo em vista que o protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores deste Juízo. Não há, autorização legal para juntada de petições sem o devido protocolo. Destarte, desentranhe-se a petição juntada às fls. 49/58 dos autos, e intime-se seu subscritor, Doutor LUIZ SERGIO KOSTECZKA, OAB/SP n.º 146.198 para retirá-la em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Ademais, resta mantido os demais termos do despacho retro. Cumpra-se e intímese.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.026041-6** - JOAO BATISTA BARIOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 374: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACEN JUD. Cumpra-se e intímese.

**2003.61.19.004710-2** - JOSE GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP111626 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 102: Manifestem-se os autores em 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímese.

**2004.61.19.000663-3** - DJAMA ALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 153/169: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

**2005.61.19.001316-2** - FIROMASSA ARITA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que promova, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação dos herdeiros necessários, MAVI e MAICON. Cumpra-se.

**2005.61.19.006063-2** - ILMAR RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087127B)



CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 272: Face à escusa do Senhor Experto, hei por bem destituí-lo do encargo. Destarte, nomeia a substituição pela Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil. Dê-se ciência às partes. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intímese.

**2005.61.19.006948-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000663-3) DJALMA ALVES RODRIGUES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 331: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil acostado às fls. 293/330 dos autos. Cumpra-se e intímese.

**2006.61.19.000213-2** - ODAILVA BUFFO BISSACO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de direito público indisponível, vez que respeitante ao Sistema de Seguridade Social, converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora o vínculo empregatício com a empresa Termisol Isolações Térmicas Ltda., bem como apresente planilha demonstrativa com a somatória dos períodos laborados e as empresas respectivas para análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2006.61.19.002142-4** - ARTHUR MARTINI DOVALLE E OUTRO (ADV. SP212854 WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X LINO GRAZZIOTIN E OUTRO (ADV. SP230070 CECÍLIA REGINA CAVASSANA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 166: Intímese os executados para pagamento nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2006.61.19.003873-4** - KAZURAHU HASHIMOTO (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 72/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intímese.

**2006.61.19.004114-9** - TUGUO HORIE (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 92/95: Intímese a executada para pagamento nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, 475-B e 475-J todos do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2006.61.19.007322-9** - IRACI ELIAS BATISTA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126: Informe a parte-autora o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

**2006.61.19.007725-9** - DIVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP221818 ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA E ADV. SP224024 CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109: Preliminarmente, deposite a autora o rol das testemunhas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da prova testemunhal. Cumpra-se e intímese.

**2006.61.19.007801-0** - VANESSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 306/307: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intímese.

**2007.61.19.000334-7** - PEDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor documentação hábil a comprovar seu labor exercido no período compreendido entre 01/10/1972 a 16/08/1974, vez que não constam nos autos quaisquer provas acerca do trabalho



exercido no interregno que tal, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**2007.61.19.000706-7** - ELISETE SCHRENK E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 207/209: Defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone n.º 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

**2007.61.19.002357-7** - EDITE ROCHA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133999 GLAUCO DESTRO DE SOUZA E ADV. SP136793 CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

**2007.61.19.004411-8** - EUGENIO CHUMILHA RUIZ E OUTRO (ADV. SP240331 CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E ADV. SP246348 DAYZE CHUMILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 100/115: Por ora, dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.19.005405-7** - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA (ADV. SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E ADV. SP176456 CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.006876-7** - GECILDA DE FREITAS SILVERIO (ADV. SP099710 VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 55/59: Ante a intempestividade da referida peça, desentranhe-se. Devendo a sua subscritora retirá-la em 72 (setenta e duas) horas. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.008622-8** - OSMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.19.008902-3** - MARIA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP141677 MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2007.61.19.009612-0** - BENEDITO CARVALHO GAMA FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.19.000703-5** - EDSON CASARES (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição juntada às fls. 77/92. Intime-se.

**2008.61.19.000759-0** - CELINA PERPETUA GREGORIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/40: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.001060-5** - ARLINDO SIMAO DA SILVA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.19.001090-3** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2008.61.19.001602-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000655-9) HELCIO NALON ALVES E OUTROS (ADV. SP250275 REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP141747 ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2008.61.19.002174-3** - JOAO DE SOUZA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2008.61.19.003411-7** - JOSE DE SOUZA LEITE (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2008.61.19.006299-0** - ALCIDIO CONTIERI (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, esclareça a parte autora acerca do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.19.003291-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUNICE APARECIDA DA SILVA  
Fls. 116/117: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD.Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.19.000394-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 126/129 dos autos.Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.19.004095-9** - MARGARET SALOMAO CHAMA (ADV. SP094953 MARGARET SALOMAO CHAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Fls. 159: Intime-se a parte autora para pagamento da verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 475-A, 475-B e 475-J do CPC.

#### **Expediente Nº 5918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.003035-0** - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(...)Face a ausências das partes intime-se os autores para que se manifestem no interesse do prosseguimento da ação no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 5919**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.002590-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076401 NILTON SOUZA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.

SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234580 ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP173163 IGOR TAMASAUSKAS)

Intime-se a defesa dos acusados José Zorzeto e Agnaldo Silva para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

**2007.61.19.007450-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172767 ALFREDO MILEN FILHO E ADV. SP138887 JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) Tendo em vista a certidão de folha 151, dê-se baixa na pauta de audiência. Depreque-se a inquirição da testemunha para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5920**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.19.006932-2** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO AWAIHARA Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.53/55.Cite-se a acusada por edital para que responda a acusação nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei 11.719/08.Remetam-se os autos à SUDI para a mudança de classe e anotações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**98.0104320-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARLON ADRIANO ALVES SAMPAIO (PROCURAD SOCRATES AGUILAR DE FARIA E ADV. MG023688 JOSE OSWALDO DA SILVA GUSMAO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se a guia de execução, encaminhando-se ao Juízo Competente. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais. Oficie-se ao IIRGD e ao INI encaminhando-se as cópias de praxe. Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

**2003.61.19.001638-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001610-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PEDRO MAMANI CALLIZAYA (ADV. SP127973 CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO E ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) Intime-se a defesa pára que se manifeste nos termos do artigo 405 do Código de Processo Pénal.

**2005.61.19.001424-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000214-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ADAN ARIAS CASTANO (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Recebo a apelação de folha 182. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

**2005.61.19.003735-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002561-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOHN BEYAMIN AZIZ E OUTROS (ADV. SP157093B LILIAN BOSNIAC)

Acolho o parecer ministerial para determinar a citação por edital dos réus JOHN BEYAMIN AZIZ, KHALED WALEED GERYAGOSS e ALIN ASSAD MATE. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2006.61.19.006811-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK)

Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Oficie-se ao INI, ao IIRGD, ao SENAD/FUNAD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 900. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Marcos Sautchuk - OAB/SP 139.056, no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando-se que a sentenciada foi assistida por defensor dativo, deixo de solicitar a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49/2004, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**2007.61.19.001103-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.

**2007.61.19.009226-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO ROLANDO GARCIA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X GISELA MARIA FERREIRA FERREIRA

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 856**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.116300-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024288-8) RADIADORES VISCONDE LTDA (ADV. SP097802 JOSE MARIA DA SILVA E ADV. SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP247968 GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua inicial, apresentando, para tanto, cópia integral da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, documentos essenciais à propositura dos presentes embargos à execução fiscal. No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e posteriores alterações, bem como apresentar novo instrumento de mandato, esclarecendo, nessa oportunidade, os patronos que detêm poderes para se manifestar nos autos. Deverá, por fim, a embargante esclarecer o real interesse no processamento e julgamentos dos presentes embargos à execução fiscal, em razão do parcelamento noticiado nos autos, ocasião em que deverá apresentar os documentos comprobatórios da regularidade deste. Cumpridas ou não as determinações acima, venham conclusos.

**2000.61.19.011552-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011551-9) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, dê-se vista à União Federal, por 30 (trinta) dias, para que tome ciência do processado, bem como para que se manifeste sobre o teor de fls. 91/93.3. Int.

**2002.61.19.003695-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001297-1) UMICORE BRASIL LTDA (ADV. SP065796 MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Da consulta realizada no endereço eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal, a qual segue anexada à presente decisão, verifica-se que a apelação foi parcialmente acolhida, estando àqueles autos aguardando publicação. Desse modo, intime-se a embargante a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do acórdão relativo ao Mandado de Segurança n.º 95.0006528-2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, conclusos....(FL. 263) Fls. 221/222: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para alteração da denominação social da executada, passando a constar UMICORE BRASIL LTDA. Em face do documento de fl. 239, anote-se o nome do advogado Milton Pessoa de Albuquerque Sobrinho, OAB/SP n.º 65.796, para futuras intimações. Fl. 258: Ciência à embargada. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.003778-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027498-1) SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET GUARULHOS (ADV. SP187877 MARLUCE MARIA DE PAULA E ADV. SP194078 VALDINA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

**2006.61.19.002581-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006641-1) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA (ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, cumpra-se o r. despacho de fls. 171 e voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2006.61.19.002652-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008502-4) IND/MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2006.61.19.003353-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006412-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP236018 DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.19.003946-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000283-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 87/95: Mantenho a decisão de fls. 85 pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item final do despacho de fls. 96, remetendo-se os autos para sentença.3. Intime-se.

**2006.61.19.005122-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001646-8) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do parcelamento noticiado pela embargada, apresentando documentos comprobatórios para tanto.Cumprida a determinação acima, abra-se vista à União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.006503-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003586-8) MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA (ADV. SP092564 WALTER TOBARUELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Pela última vez, sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo: 05(cinco) dias.2. Intime-se.

**2006.61.19.006700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006367-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA E OUTROS (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno cumpra-se o r. despacho de fls. 113 vindo os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2007.61.19.003328-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003241-0) INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e

o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação de administrador judicial. Prazo: 10(dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.005707-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002193-5) BENATON FUNDACOES S.A. (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP236018 DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 105 e 109: Anote-se. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

**2007.61.19.005708-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002194-7) BENATON FUNDACOES S.A. (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP236018 DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 101 e 105: Anote-se. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

**2007.61.19.005709-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003010-9) BENATON FUNDACOES S.A. (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP236018 DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 100/103 e 106: Anote-se. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.008175-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010544-7) INDUMEL IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a insuficiência de bens da Massa Falida para garantia da execução. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

**2007.61.19.008413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006333-1) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

**2008.61.19.003595-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007689-7) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2008.61.19.006493-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005160-7) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP (ADV. SP070777 JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após o cumprimento venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.006124-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007957-7) ALDO LUIZ FRANCINI (ADV. SP136041 MARIA APARECIDA DINIZ) X UNIAO FEDERAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente exceção de incompetência, devendo constar UNIÃO FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Com o retorno dos autos, intime-se a excipiente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, CPF e RG. Cumprida ou não a determinação acima, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.002424-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X TEC-LINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Concedo vistas dos autos, fora de cartório,por 05(cinco) dias.2. No retorno, ou no silêncio da executada, retornem os autos ao arquiv.3. Intime-se.

**2000.61.19.002489-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Concedo vistas dos autos, fora de cartório,por 05(cinco) dias.2. No retorno, ou no silêncio da executada, retornem os autos ao arquiv.3. Intime-se.

**2000.61.19.006504-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 70/84, até que as excipientes PLASTWARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e MARIA PINHEIRO POÇO regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato da executada e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante legal.2. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.3. Int.

**2000.61.19.024288-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIADORES VISCONDE LTDA (ADV. SP084245 FABIO VILCHES E ADV. SP097802 JOSE MARIA DA SILVA E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E ADV. SP247968 GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA)

Em face do tempo decorrido, intime-se a executada a informar acerca do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da regularidade do parcelamento noticiado nos autos, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do presente executivo fiscal.

**2003.61.19.003241-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP116223 CLAUDIO DE ANGELO) X ZULMIRA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO AUGUSTO SOUZA

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito, face a diligência negativa de fls. 58. Prazo: 30(trinta) dias.03.32410 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

**2003.61.19.008502-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

**2004.61.19.006641-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP195798 LUCAS TROLES) X CELIA DE LOURDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

**2005.61.19.003173-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JARDIM NAZARE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP195798 LUCAS TROLES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista a manifestação da exequente, fls. 53, tenho por eficaz a penhora realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 18. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se.

**2005.61.19.006367-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA E OUTROS (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. No retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. Após, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 858**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.015788-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015787-3) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(FL. 806) Converto o julgamento em diligência. 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. ... (FL. 809) Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como se manifeste, de forma conclusiva, acerca do débito exequendo, em face da Súmula Vinculante n.º 8, do Colendo Supremo Tribunal Federal, apresentando, outrossim, extrato contendo o valor atualizado e consolidado do débito exequendo. - Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2005.61.19.005619-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001591-2) IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como informe a situação administrativa do crédito tributário.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2007.61.19.007498-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009145-1) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP174429 LETÍCIA MARQUES NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.008744-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002956-3) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 382/384: Concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental requerida, nos termos que seguem:a) Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda que, não ficou comprovada a recusa do órgão pública no fornecimento das cópias, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC c.c. artigo 41, caput, da Lei nº 6.830/80, é descabida a requisição de tais documentos, se a parte interessada pode obter diretamente, sem a interferência do Juízo.b) Desnecessária a juntada de cópias dos processos judiciais referidos à fl. 383, bastando cópias das sentenças e acórdãos proferidos, se houver, ou, ainda, certidão de inteiro teor atualizada.2. Decorrido o prazo assinalado e juntados os documentos, dê-se ciência à parte contrária.3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.19.008551-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013290-6) CAMILA MAROJA VERTURINI E OUTRO (ADV. SP157104 ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(FL. 163) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria-Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na-cional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cum-pira o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se. ...(FL. 176) 1. Fls. 171/175: Preliminarmente, esclareço que a execuçãofiscal encontra-se suspensa por decisão proferida em sede de agravo deinstrumento, em 07/01/2008, ratificada por julgamento da 5ª Turma, doE. TRF da 3ª Região, de 09/06/2008, o que independe de manifestação deste Juízo. 2. Também, se verifica que, a v. decisão comunicada à fl.169, não determinou a este Juízo qualquer correção da penhora, comosustentam as embargantes. 3. Por outro lado, não houve manifestação da exequente, oraembargada, acerca do pedido de adequação da penhora, para que incidassobre a totalidade de apenas um dos imóveis indicados à garantia do dé-bito pelo exequente nos autos principais, em razão do valor do débito, sob pena de caracterizar-se o excesso. 4. Assim, determino que se abra vista à embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre a adequação da penhora, formulada pelas autoras no item 5.3 da inicial e, ainda, esclareça seu interesse em que seja mantida a constrição, tendo em vista os esclare-cimentos prestados às fls. 142/153 e pelo documento acostado à fl. 156. 5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para senten-ça. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execuçãofiscal nº 2000.61.19.013290-6. 7. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.19.001591-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X IVO BOFF 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1675**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.009341-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES) X CLAUCIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 01/12/2008, às 14 horas, para a realização do ato deprecado. Expeça-se o necessário para a audiência e comunique-se ao Juízo deprecante acerca do ato ora designado.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2003.61.19.002508-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP070765 JORGE DO NASCIMENTO E ADV. SP208521 ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP032398 NELSON LATIF FAKHOURI E ADV. SP162730 ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E ADV. SP236893 MAYRA HATSUE SENO E ADV. SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA E ADV. SP052511 DIVA BOLLA E ADV. SP146556 CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E ADV. SP204903 CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP196337 PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E ADV. SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP196298 LUCIANA MIRELLA BORTOLO E ADV. SP226434 GERSON PEREIRA CARVALHO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP241490 TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E ADV. SP161552 CÉSAR OCTAVIO BRUM E ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES E ADV. SP122414 HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP154815 EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP012088 ARMANDO ALVES FILHO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP057150 ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP246154 EVERALDO GALDINO DA SILVA E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Fls. 9955/9657: Atenda-se nos autos das referidas ações penais. 2. Fls. 9671/9965: Dê-se ciência às partes. 3. Fls. 9966/9968: Apresente o renunciante a comprovação de notificação de seu cliente, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**2001.61.19.002685-0** - JUSTICA PUBLICA X ROBERT GONCALVES DA SILVA

1. À fl. 124 (decisão datada de 21/06/2002) foi decretada a prisão preventiva do acusado ROBERT GONÇALVES DA SILVA, sendo que até a presente data o réu não foi localizado. 2. Por outro lado, verifica-se, na certidão de fl. 93v, bem como em todos os pedidos formulados pela defesa do réu (fl. 156, 180/181 e 215/217) que existe a possibilidade de o réu se deslocar para o exterior. 3. Assim, tendo em vista que a prisão do réu foi decretada há mais de seis anos, determino a aplicação da Difusão Vermelha, expedindo-se, para tanto, ofício à Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais - Representação Regional da Interpol em Minas Gerais - informando que o mandado de prisão do réu encontra-se vigente, que há interesse por parte deste Juízo na prisão do réu no exterior, bem como na divulgação veiculada no site ostensivo da Interpol. 4. Encaminhem-se cópias da denúncia (fls. 02/03), do passaporte (fls. 11 e 11v), da Identificação Dactiloscópica (fl. 17), do mandado de prisão preventiva nº 35/2002 (fl. 129) e da presente decisão. 5. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.19.002876-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIDES FERREIRA CAMPOS DA SILVA

Diante deste contexto e, considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 295, declaro extinta a punibilidade da acusada Eurides Ferreira Campos da Silva, qualificada nos autos, nos termos do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade da ré. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005263-6 - JUSTICA PUBLICA X JIE JIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHUN ZI SHEN (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X LIAN HWA CUI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)**

Fls. 230/232: Defiro o pedido Ministerial. Encaminhem-se os passaportes de fls. 204/206 à Superintendência da Polícia Federal - Setor Técnico Científico para que sejam comparados com os passaportes apreendidos e periciados, para que os peritos possam esclarecer quais documentos são falsos e quais são verdadeiros, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. Encaminhem cópias de fls. 212/215, 230/232, bem como deste despacho. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para apresentar as alegações finais.

## **Expediente Nº 1681**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.004715-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SUBIRALES ZAMBRANA**

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo MARCO ANTONIO SUBIRALES ZAMBRANA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o delito previsto no artigo 297 c/c o artigo 304. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade e experiência bastantes para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Outrossim, considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito das condutas denunciadas e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem como pela Interpol. Da mesma maneira, inexistem nos autos elementos acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual não se pode presumir que essas circunstâncias lhes sejam desfavoráveis. O motivo do crime foi a obtenção de dinheiro rápido, por meio da prática delitiva, revestindo de maior gravidade a conduta do réu. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As consequências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade dos próprios tipos penais, que tutelam a saúde e a fé públicas. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Em relação, especificamente, ao crime de tráfico de drogas, considerando a apreensão de 1.468,0 g (um mil, quatrocentos e sessenta e oito gramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, fixo-lhe as seguintes penas-base: 1) pelo tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06), considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das circunstâncias que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06: 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; 2) pelo uso de documento falso (artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do CP): 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante pela confissão espontânea, diminuo a pena anteriormente fixada para o tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06): em 06 (seis) meses, bem como em 50 (cinquenta) dias-multa, alcançando o patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão já fixada. Em relação ao crime de uso de documento falso (artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do CP), tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de proceder à sua diminuição (Súmula 231 do STJ) inexistindo quaisquer causas de aumento ou de diminuição, mantém-se a pena pelo crime de uso de documento falso em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. No que se refere ao tráfico de drogas, ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, torna cabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/3 (um terço) a pena até aqui encontrada para o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa. Caracterizada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, à razão já determinada. Esta é a pena final pelo tráfico de drogas. Em virtude do concurso material existente entre os crimes de tráfico internacional de drogas

e uso de documento falsificado, a pena total equivale a 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 551 (quinhentos e cinqüenta e um) dias-multa, no patamar já estabelecido, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, resta inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos. Considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão desse benefício na Lei nº 11.343/06, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réu hipossuficiente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fl. 06). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da Bolívia, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se à autoridade policial, solicitando que envie a este Juízo o laudo relativo à perícia realizada no numerário apreendido com o acusado. E, ainda, no caso de autenticidade das cédulas, que providencie o acatamento do numerário nacional e estrangeiro, respectivamente, no PAB da Caixa Econômica Federal e no Banco Central do Brasil; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 5) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado. II- Após o trânsito em julgado: 1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário estrangeiro e nacional apreendido à SENAD; 2) oficie-se à SENAD, enviando o bilhete aéreo apreendido, para que tome as providências cabíveis à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu, bem como comunique-se sobre as determinações do item 1, supra; 4) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1682**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.003265-0 - JUSTICA PUBLICA X BRENDA LINAN SANCHEZ (ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO)**

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR BRENDA LIAN SANCHEZ (ou GREYS BRENDA LIAN SANCHEZ), qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a moderada, pois a ré detém conhecimentos suficientes para entender o caráter delituoso de sua conduta, tanto que ficou com medo ao perceber que o passaporte que adquirira era falso; ainda assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, prosseguindo no seu intento de chegar até a Guatemala, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por BRENDA LIAN SANCHEZ uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, embora reconheça a presença das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, d, do CP, deixo de aplicá-las por ter fixado a pena-base no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Inexistindo quaisquer causas de aumento ou de diminuição, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, faz-se necessário tecer algumas considerações. É impossível fechar os olhos para a expressiva probabilidade de se frustrar o cumprimento de uma pena substitutiva, tendo em vista a especial situação da ré - desconhecimento do idioma nacional, ausência de vínculos pessoais e profissionais no País, bem como irregularidade da permanência no território nacional. Por outro lado, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, a situação peculiar supramencionada é insuficiente para - por si só - impedir a incidência do disposto no artigo 44 do Código Penal. Porém, deve-se ter em conta, também, que a ré veio para o Brasil no intuito de conseguir chegar até a Guatemala, fato este que traduz uma escancarada intenção de furtar-se à aplicação de Lei Penal pelos fatos delituosos narrados nos autos. A solução para esse impasse pode ser obtida com a associação de três elementos: 1)

substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa cuja natureza permita o seu efetivo cumprimento pela ré, dentre as quais, definitivamente, não se encontram as pertinentes à prestação de serviços à comunidade; 2) fixação do prazo para cumprimento dessa pena, a fim de viabilizar sua imediata conversão em pena privativa de liberdade, na eventual hipótese de descumprimento, como determina o artigo 44, 4º, do Código Penal; 3) retenção do passaporte da ré, a fim de impossibilitar sua saída do País antes do cumprimento da pena ora imposta. Somente com a adoção desses cuidados torna-se viável a aplicação de pena alternativa num contexto desaconselhável, como o presente, devido ao patente risco de tornar inócua toda movimentação do Estado. À luz do exposto e considerando que a ré satisfaz os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por 02 (duas) restritiva de direitos, consistentes em prestações pecuniárias que, com base no artigo 45 do CP, ficam assim definidas:- 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor da Casa dos Velhos Irmã Alice;- 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar, totalizando 05 (cinco) salários mínimos. Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, por tudo quanto foi exposto acerca dos cuidados necessários para viabilizar a substituição da pena privativa de liberdade, fixo o prazo 10 (dez) dias para que a defesa apresente o passaporte original da ré neste Juízo, onde deverá permanecer acautelado, sob a guarda da Direção de Secretaria e mediante termo nos autos, até o cumprimento integral da pena imposta na condenação; fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento da pena substitutiva estabelecida, sem o que será esta imediatamente convertida em privativa de liberdade. Observo que desde a prisão em flagrante até o presente momento, não ocorreu qualquer alteração fática capaz de afastar a necessidade de manutenção da custódia da ré, portanto sua peculiar situação já mencionada indica que, uma vez posta em liberdade, restará frustrada a aplicação da Lei Penal. Enfatizo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ora, não impõe a soltura da ré, tendo em vista que a prisão hostilizada possui caráter processual, com o objetivo de garantir a aplicação da Lei Penal, não se tratando de execução provisória da pena privativa de liberdade, nem tampouco de prisão pelo só fato de ser estrangeira. Por tais razões, mantenho a prisão da ré, inclusive, na hipótese de interposição de recurso, pelos fundamentos já expostos, ficando afastada a incidência do disposto no artigo 594 do CPP. Para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, o regime inicial será o fechado (art. 33, 3º, do CP), ante a impossibilidade de, ao menos até o momento, ser desenvolvida qualquer atividade laborativa pela ré, como exigem os regimes mais brandos. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado por ocasião do respectivo pagamento. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) expeça-se, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias fixado supra, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006; 2) oficie-se à Unidade Prisional onde a ré se encontra presa, recomendando sua permanência nessa situação, haja vista a prolação desta sentença condenatória, cuja cópia deverá instruir esse expediente; 3) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença. II- Após o trânsito em julgado: 1) certifique a Secretaria se houve manifestação da ré no prazo de 10 (dez) dias, que lhe fora concedido nesta sentença e com início após o trânsito em julgado; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando acerca do trânsito em julgado da condenação; 3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 4) lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo, se, no prazo determinado no item 1 supra, não houver sido cumprida a pena alternativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.61.19.003384-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO FIALHO BRITO**

Em resumo, pelo exposto, acima motivado e fundamentado, e pelos demais elementos constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal a pessoa processada e identificada neste processo como sendo FLÁVIO FIALHO BRITO, qualificado nos autos, a cumprir pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária de 195 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, inviáveis a substituição e a suspensão da pena, bem como o apelo em liberdade, nos termos acima fundamentados. Guia de recolhimento provisório Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-as ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito por Defensor Dativo, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado 1) Oficie-se à Unidade Prisional em que o réu se encontra preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; Providências após o trânsito em julgado 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como ao TRE; 2) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim

de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários a serem arbitrados ao defensor dativo, nomeado à fl. 66. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2008.61.19.004716-1 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL GABRIEL COLMAN**

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ANGEL GABRIEL COLMAN, paraguaio, portador do passaporte paraguaio nº 003953313, técnico em computadores, nascido aos 22.07.1987, em Presidente Stroessner / Paraguai, filho de Margarida Colman Garcete, endereço residencial na Rua 25 de Diciembre, s/n, Ciudad del Est, Paraguai, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 anos e 7 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 801 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos com o réu, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 9). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença. 2) Oficie-se ao Consulado do Paraguai, comunicando acerca da presente condenação. 3) Oficie-se à autoridade policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 54/55, bem como para que envie a este Juízo comprovante de acautelamento do numerário estrangeiro apreendido no Banco Central do Brasil. 4) Providencie a Secretaria para que seja novamente lacrado o CD constante de fl. 173 dos autos. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional, conforme análise desse órgão. 6) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado da mesma. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que disponibilize os valores a serem lá depositados pela autoridade policial, conforme item 3 das Providências Antes do Trânsito em Julgado, em prol da SENAD. 2) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pelo réu, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea (fls. 21/22), bem como, comunique-se acerca da deliberação do item 1.3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, determino que o réu seja cientificado da presente sentença, em audiência a ser realizada por videoconferência, no dia 18 de novembro de 2008, às 16 horas e 30 minutos, conforme determinação de fl. 141. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2008.61.19.004749-5 - JUSTICA PUBLICA X SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E ADV. SP267321 XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)**

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE, assim identificada e qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré é mãe e professora, o que lhe exige um comportamento exemplar e, ainda assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar na Europa, após ter utilizado documentos falsos, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furta à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Simona Rossio Salazar Quispe uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de quaisquer causas de aumento ou de diminuição, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Em relação à possibilidade de substituição da

pena privativa de liberdade por penas alternativas, faz-se necessário tecer algumas considerações. É impossível fechar os olhos para a expressiva probabilidade de se frustrar o cumprimento de uma pena substitutiva, tendo em vista a especial situação da ré - desconhecimento do idioma nacional, ausência de vínculos pessoais e profissionais no País, bem como irregularidade da permanência no território nacional. Por outro lado, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, a situação peculiar supramencionada é insuficiente para - por si só - impedir a incidência do disposto no artigo 44 do Código Penal. Porém, deve-se ter em conta, também, que a ré veio para o Brasil no intuito de conseguir chegar até a Europa, fato este que traduz uma escancarada intenção de furtar-se à aplicação de Lei Penal pelos fatos delituosos narrados nos autos. A solução para esse impasse pode ser obtida com a associação de três elementos: 1) substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa cuja natureza permita o seu efetivo cumprimento pela ré, dentre as quais, definitivamente, não se encontram as pertinentes à prestação de serviços à comunidade; 2) fixação do prazo para cumprimento dessa pena, a fim de viabilizar sua imediata conversão em pena privativa de liberdade, na eventual hipótese de descumprimento, como determina o artigo 44, 4º, do Código Penal; 3) retenção do passaporte da ré, a fim de impossibilitar sua saída do País antes do cumprimento da pena ora imposta. Somente com a adoção desses cuidados torna-se viável a aplicação de pena alternativa num contexto desaconselhável, como o presente, devido ao patente risco de tornar inócua toda movimentação do Estado. À luz do exposto e considerando que a ré satisfaz os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por 02 (duas) restritiva de direitos, consistentes em prestações pecuniárias que, com base no artigo 45 do CP, ficam assim definidas:- 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor de Assistência Social Dom José Gaspar/ Guarulhos;- 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor da Ação Social de Fé Batista Recanto dos Avós/Guarulhos, totalizando 05 (cinco) salários mínimos. Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, por tudo quanto foi exposto acerca dos cuidados necessários para viabilizar a substituição da pena privativa de liberdade, fixo o prazo 10 (dez) dias para que a defesa apresente o passaporte original da ré neste Juízo, onde deverá permanecer acautelado, sob a guarda da Direção de Secretaria e mediante termo nos autos, até o cumprimento integral da pena imposta na condenação; fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento da pena substitutiva estabelecida, sem o que será esta imediatamente convertida em privativa de liberdade. Observo que desde a prisão em flagrante até o presente momento, não ocorreu qualquer alteração fática capaz de afastar a necessidade de manutenção da custódia da ré, portanto sua peculiar situação já mencionada indica que, uma vez posta em liberdade, restará frustrada a aplicação da Lei Penal. Enfatizo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ora, não impõe a soltura da ré, tendo em vista que a prisão hostilizada possui caráter processual, com o objetivo de garantir a aplicação da Lei Penal, não se tratando de execução provisória da pena privativa de liberdade, nem tampouco de prisão pelo só fato de ser estrangeira. Por tais razões, mantenho a prisão da ré, inclusive, na hipótese de interposição de recurso, pelos fundamentos já expostos, ficando afastada a incidência do disposto no artigo 594 do CPP. Para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, o regime inicial será o fechado (art. 33, 3º, do CP), ante a impossibilidade de, ao menos até o momento, ser desenvolvida qualquer atividade laborativa pela ré, como exigem os regimes mais brandos. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado por ocasião do respectivo pagamento. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) expeça-se, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias fixado supra, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006; 2) oficie-se à Unidade Prisional onde a ré se encontra presa, recomendando sua permanência nessa situação, haja vista a prolação desta sentença condenatória, cuja cópia deverá instruir esse expediente; 3) oficie-se ao Consulado da Bolívia, comunicando a presente condenação; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença. II- Após o trânsito em julgado: 1) certifique a Secretaria se houve manifestação da ré no prazo de 10 (dez) dias, que lhe fora concedido nesta sentença e com início após o trânsito em julgado; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando acerca do trânsito em julgado da condenação; 3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 4) lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo, se, no prazo determinado no item 1 supra, não houver sido cumprida a pena alternativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.007265-9** - MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o disposto no artigo 306 do Código de Processo Civil, aguarde supenso este feito o julgamento definitivo da exceção de incompetência nº 2008.61.19.009062-5. Publique-se. Intime-se.



## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.005801-6** - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a autora repetir o indébito tributário recolhido a título de PAN e PAT, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, valor a ser atualizado pela taxa SELIC. Condeno as rés no pagamento da verba honorária, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada sucumbente. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2003.61.19.000194-1** - DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Assim, declaro a sentença para fazer constar, em sua parte dispositiva, que o INSS deve pagar ao autor a correção monetária da pensão por morte, descontados os valores por este recebidos indevidamente, tal como determinado na sentença, excluindo-se quaisquer outros descontos legais, como o imposto de renda. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**2005.61.83.006863-5** - CONCEICAO MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar em prol dos autores o benefício de auxílio-reclusão devido em função do encarceramento de Rodrigo Barcelos, no período de 04/09/2004 a 26/07/2006. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do montante devido. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.000741-5** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor na verba honorária, que fixo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A cobrança, porém, permanece suspensa enquanto perdurar a situação que legitimou o autor ao benefício da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N 64, de 28 de abril de 2005, comunicando-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 2006.03.00.052716-6/Quarta Turma o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.005761-3** - SELMA SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP158678 SORAIA APARECIDA ESCOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser pago pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.006350-9** - FUNDACAO JOAO PAULO II (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 859/863: (...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários da



sucumbência, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. P.R.I

**2006.61.19.006819-2 - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por José de Fátima Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 89% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 09 meses e 15 dias, até 04.10.1996 (data do pedido de revisão administrativa), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2006.61.19.006829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP072658 FRANCISCO ANTONIO LUCAS)**

Motivos pelos quais revogo o decidido em sede de antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito (269, I). Condeno a autora no pagamento da verba de sucumbência, fixada em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.19.007033-2 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço especial apenas os períodos compreendidos entre 30/08/1984 e 22/08/1994 e entre 12/09/1994 e 05/03/1997, determinando ao INSS que os averbe ao tempo de serviço da autora, com o devido acréscimo legal relativo ao labor especial; b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA APARECIDA DA ROCHA, NB 42/112.004.344-9, a contar de 26/11/1999, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 29), porquanto já havia direito adquirido. A renda mensal do benefício e o coeficiente de cálculo deverão ser apurados computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais ora reconhecidos. O cálculo será efetuado sem a incidência do fator previdenciário, se tomadas apenas as contribuições até 26/11/1999 e com a incidência do fator previdenciário, se computadas as prestações posteriores, prevalecendo a conta que resultar mais benéfica à segurada; c) Declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data do ajuizamento da demanda em 29/09/2006, nos termos dos 1º e 5º do artigo 219 do CPC. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.19.008184-6 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos créditos constituídos no Processo Administrativo 13802.001423/96-32 a título de PIS, referentes ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1992; b) RECONHECER o direito de a autora compensar o indébito, após o trânsito em julgado da sentença, nos moldes estabelecidos pelo artigo 170-A do CTN, respeitando-se, no procedimento compensatório, os comandos legais estabelecidos pelas Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição, pela Lei nº 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, 1º), mas não pode ser cumulada com correção monetária e juros de mora (também inaplicáveis até 31/12/95). Precedentes do STJ. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor a compensar. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.19.008564-5 - JOEL GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/10/1977 e 12/02/1982 e entre 14/04/1983 e 11/03/1991, determinando ao INSS que os averbe ao tempo de serviço do autor, com o devido acréscimo legal relativo ao labor especial; b) CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOEL GARCIA DOS SANTOS, NB 42/138.655.398-0, a contar de 25/10/2005, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 12). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra. A atualização monetária das

parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.19.008627-3** - SEBASTIAO ALVES DE SALES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS E ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA)

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeneo a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO a pagarem, solidariamente, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor SEBASTIÃO ALVES DE SALES a título de indenização por danos morais, aos quais desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução. O valor deverá ser corrigido desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Juros na forma da lei. Condeneo a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.19.000284-7** - ORLANDO LARANJEIRA NETO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre de 29/05/1978 a 28/02/1980, de 01/03/1980 a 06/07/1987, de 27/07/1987 a 02/02/1991, de 01/03/1991 a 30/04/1999 e de 01/05/1999 a 01/12/2004, determinando ao INSS que os averbe ao tempo de serviço do autor, com o devido acréscimo legal relativo ao labor especial;b) CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ORLANDO LARANJEIRA NETO, NB 42/137.145.065-7, a contar de 01/12/2004, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 08). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.19.004686-3** - JOSE CARLOS FRUTUOSO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante de todo o exposto decido EXTINGUIR, sem julgamento de mérito, o pedido formulado na inicial da ação principal, que se refere ao índice de fevereiro de 1989, por falta de interesse de agir e, em consequência, JULGAR EXTINTA A RECONVENÇÃO sem julgamento de mérito, também por falta de condições da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.19.005471-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

(...) Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 87.012,58 (oitenta e sete mil, doze reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até o dia 19/06/2007, corrigida até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da data do inadimplemento. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeneo a ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor do autor, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.19.007040-3** - JEFFERSON LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X TASSIA MARA DO NASCIMENTO (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de os autores JEFFERSON LUIS DO NASCIMENTO e TASSIA MARA DO NASCIMENTO sacarem os valores retidos, a título de caução para adimplemento de obrigação alimentícia, na conta vinculada do FGTS do genitor, João Ramos do Nascimento. Expeça-se alvará de levantamento. Condeneo a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% dos valores retidos. Cabível a condenação na verba de sucumbência, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias (nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP

2164-40), a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.19.009569-2** - MARIA BELA DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.19.010016-0** - CLARA DE OLIVEIRA LUQUE (ADV. SP118822 SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar diretamente à autora, em pecúnia, as diferenças de remuneração referente ao IPC dos meses de janeiro/89 - 42,72% e março/90 - 84,32%, devendo o montante em seu favor ser previamente apurado nos moldes de obrigação de fazer (art. 461 do CPC), quando não de ser verificadas as diferenças pendentes de quitação, considerando-se o abatimento da taxa inferior que já fora aplicada à época, bem como a repercussão da incidência dos juros legais previstos na legislação aplicável para fins de remuneração das cadernetas de poupança, tudo devidamente corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 1º do CTN a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.19.000833-7** - ANTONIO ROBERTO DO CARMO (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito, em 05/06/2007. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré na verba da sucumbência, fixada em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.19.001148-8** - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar ao autor as diferenças de remuneração referente ao IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 89 (42,72%); março de 90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e junho/90 (9,55%) devendo o montante em seu favor ser previamente apurado nos moldes de obrigação de fazer (art. 461 do CPC), quando não de ser verificadas as diferenças pendentes de quitação, considerando-se o abatimento da taxa inferior que já fora aplicada à época, bem como a repercussão da incidência dos juros legais previstos na legislação aplicável para fins de remuneração das cadernetas de poupança, tudo devidamente corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 1º do CTN a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.19.001877-0** - JOSE SEBASTIAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder INTEGRALMENTE ao autor JOSÉ SEBASTIÃO o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/145.637.282-0), desde 28/11/2007 (DER - fl. 31).A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.19.002218-3** - ODETE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP168718 MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E ADV. SP166360 PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E

ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

(...) Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, para que o último parágrafo de fls. 104 passe a ter a seguinte redação: Com base no princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa desta ação cautelar.No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.O.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.007202-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO LOEL DE LIMA

(...) Considerando a notícia trazida pela CEF no petítório de fl. 25, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1186**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.022345-6** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES (ADV. MG057267 HEZICK ALVARES FILHO E ADV. MG056093 MARCO AURELIO DOS REIS CORREA E ADV. MG064811 CLEBER CARVALHO DOS SANTOS E ADV. MG079174 ALUISIO MIRANDA DE SANTANA FILHO)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se.

**2003.61.19.002269-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PABLO GARDEANO RODRIGUEZ (ADV. SP160230 RENATO MONTEIRO JÚNIOR)

Apresente a defesa suas contra-razões de apelação no prazo legal. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 529/530. Intime-se.

**2003.61.19.002272-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANIS PALACIO (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E ADV. SP146647 RONALDO LUIS COELHO)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA manifestada pelo Minsitério Público Federal na folha 213. Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 150/154). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2004.61.19.000003-5** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO (ADV. MG081967 JOSE AILTON DE FATIMA ALVES E ADV. MG084778 SONIA ALVES PEREIRA E ADV. MG091651 RUBIANE ALMEIDA RAMALHO PACHECO E ADV. MG100825 JOSE ALVES DA SILVA)

Informe expressamente a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se desiste da oitiva da testemunha Jair Antônio Nascimento. Intime-se.

**2004.61.19.004490-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG051035 PEDRO BOAVENTURA SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG051035 PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Cite-se a ré por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de fl. 354 e concedo à defesa dos réus LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA e ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA o prazo de 10 (dez) dias para que igualmente apresente resposta à acusação. Intime-se.

**2005.61.19.000226-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X CELIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X LUIZ CARLOS GOUVEIA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP212117 CELSO CESAR TAVARES FERREIRA)

Tendo em vista que o memorial de fls. 338/342 foi apresentado somente em nome do réu LUIS CARLOS GOUVEIA, apresente a defesa o memorial da ré CÉLIA DE LOURDES FERREIRA. Intime-se.

**2005.61.19.002263-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002706-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X RICARDO LAMBERTUS REINALDO ALPHENAAR (ADV. SP164578 OBERDAN MOREIRA ELIAS E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 3) Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 4) Remetam-se os autos

ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

**2005.61.19.007747-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER ANGENENDT (ADV. SP139365 CLAUDENIR GOBBI)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER ANGENENDT, denunciado em 22/01/2008 como incurso nas sanções do artigo 70 DA Lei nº. 4.117/62, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/01/2008 (fls. 253/254). Deprecou-se sua citação e interrogatório na cidade de São Paulo. Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, que introduziu diversas alterações do Código de Processo Penal, o réu foi citado no dia 01/10/2008 para apresentar resposta à acusação (fl. 322). A peça defensiva foi apresentada às fls. 289/298. Em preliminar, alegou a defesa inépcia da denúncia por não haver lei vigente de nº. 4.117/65, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, informou que na época dos fatos prestava serviços de manutenção na área eletrônica numa oficina onde foram localizados alguns equipamentos de radiodifusão danificados, ou seja, fora de operação. Além disso, argumentou que o laudo pericial de fls. 155/157 concluiu que o aparelho transmissor encontrado na oficina não se encontrava operando normalmente, pois não apresentava sinais de saída, não sendo possível constatar sua frequência e potência de operação ou concluir que tal aparelho fosse utilizado como transmissor reserva da Rádio Livre FM. Ressaltou a defesa que os atos praticados pelo réu se enquadram no conceito de telecomunicações e não no de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com as alterações instituídas pela Emenda Constitucional 08/95. Aduziu, ainda, que as atividades de telecomunicações são regulamentadas pela Lei nº. 9.472/97 nos termos previstos pela citada EC. Concluiu, assim, não haver suporte legal para embasar possível condenação do réu pelos fatos imputados na denúncia. Instado a se manifestar sobre a preliminar, o MPF asseverou que a errônea citação do número da lei que enquadra os fatos narrados na denúncia constitui mero erro material (fls. 325/326). É o relatório. Decido. I - Da inépcia da denúncia. De fato, o dispositivo legal grafado na denúncia para enquadrar a conduta do réu está errado, posto que mencionou a lei 4.117/65, quando o correto seria, em tese, lei 4.117/62. Porém, é pacífico na jurisprudência que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica atribuída pelo órgão acusador. Mero erro material na numeração da lei que tipifica a conduta delitiva não caracteriza cerceamento de defesa. Com efeito, os fatos descritos na inicial acusatória permitiram ao acusado a exata compreensão da conduta delitiva que lhe é imputada a ponto de apresentar resposta à acusação muito bem fundamentada, exercendo, assim, em plenitude o seu direito de defesa. A esse respeito, para não incidir em desnecessária repetição jurisprudencial no mesmo sentido, trago à colação recente julgado relatado pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães: II - Não vejo razão para sustar a ação penal em curso sob nenhuma das alegações aventadas pelo impetrante, uma vez que o juiz fundamentou suficientemente sua decisão ao receber a denúncia, a qual foi ofertada nos moldes do artigo 41 da lei processual penal, ou seja, com a presença de todos os seus requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. III - Houve fundamentação idônea e suficiente por parte da autoridade judiciária na decisão em que recebeu a denúncia. IV - Não foram observadas dificuldades para a clara compreensão dos termos fáticos contidos na exordial, razão pela qual o magistrado entendeu por bem recebê-la, exatamente por não portar qualquer dos vícios processuais conhecidos, como atipicidade de conduta, ilegitimidade de parte ou qualquer causa excludente da culpabilidade. V - Peça acusatória que descreve suficientemente os fatos ocorridos, de modo a propiciar ao acusado sua ampla defesa, inexistindo vícios que possam comprometer sua validade, não se cogitando, destarte, de afronta aos disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. VI - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o caso presente caso. (...) XII - Conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, HC 30393, processo 200703001038611 SP, DLF3, 03/10/2008). Posto isso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia por cerceamento de defesa. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, ou de extinção da punibilidade. No que tange à negativa de prática de qualquer ato caracterizador do delito imputado, bem como ao correto enquadramento legal, anoto que são matérias que se confundem com o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu WAGNER ANGENENDT, prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicitem-se certidões dos processos noticiados nas folhas 270 e 274. Intimem-se.

**2006.61.19.006170-7 - JUSTICA PUBLICA X CHIBUZO NWORJI (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 296/297. 3) Intime-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 114 em

favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, oficie-se a SENAD. 5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Requisite-se à autoridade policial que remeta o aparelho celular apreendido, bem como comprove a entrega do numerário estrangeiro apreendido ao Banco Central. 7) Requisite-se à Polícia Federal informações sobre o cumprimento do mandado de prisão de fl. 436. 8) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

**2006.61.19.008168-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002680-1) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO GANGA (ADV. MG026468 ANTONIO ALVES)  
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.19.009574-6** - JUSTICA PUBLICA X ADER PEDRO DA SILVEIRA (ADV. SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES E ADV. SP253362 MARCELLO FERNANDES MARQUES)  
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.19.000203-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CUSTODIO DE MORAES (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI (ADV. MG088465 CRISTIANO PESSOA SOUSA E ADV. MG098185 VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E ADV. MG109135 ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)  
Apresente a defesa dos réus CUSTÓDIO DE MORAES e SALVATORICA LEONARDA CADDEO resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se.

**2008.61.19.002468-9** - JUSTICA PUBLICA X MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH)  
Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.19.004194-8** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS)  
Designo o dia 09 de janeiro de 2009, às 14 horas, para realização da audiência de suspensão condicional do processo. Tendo em vista que a precatória expedida para citação do réu não retornou, expeça-se mandado de citação a ser cumprido na data da audiência ora designada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1194**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.008046-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP255645 MARIANO JOSÉ MESSIAS)

Fl. 650: Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no processo nº 2007.61.19.006432-4. Após, dê-se vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1199**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.005189-3** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE MOURA (ADV. MG067275 EDSON NEVES DA PAZ)  
Fl. 850: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/04/2009, às 15h30min, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.011691-1. Intimem-se.

**2004.61.19.002953-0** - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)  
Fls. 452/453: Defiro a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Oficie-se conforme requerido. Sem prejuízo, apresente a defesa seus memoriais no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1200**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.008486-8** - GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO (ADV. SP245100 RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fls 97 como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. Em homenagem ao princípio do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1926**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.006035-9** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS) Fls. 195: Atenda-se ao requerido pelo MPF. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402, fine, do CPP. Após, voltem conclusos. Int-se.

**Expediente Nº 1927**

### **ACAO PENAL**

**95.0104027-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X JOSE MARIA FLETCHER (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X NORIO SANO (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI (ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES (PROCURAD REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 2346/2347, porquanto tempestivos. No mérito recursal não observo obscuridade na decisão proferida à fl. 2289, tendo em vista a inexistência de ordem legal definida no artigo 403, 3º, do CPP para apresentação de memoriais pelos acusados, razão pela qual indiferente a ordem consignada pelo juízo para tal procedimento, que independe de fundamentação, pois não há conteúdo decisório no seu bojo, inexistindo, ademais, privilégio ou prejuízo a quaisquer dos réus pela ordem definida, tendo em vista que cada qual contará com o mesmo prazo. Anote-se, ademais, que os embargantes já ofereceram seus memoriais (fls. 2291 e seguintes), pelo que vejo em tal expediente uma medida de mera protelação do andamento do feito, inadmissível segundo as regras éticas e jurídicas que norteiam a relação jurídica processual. Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. Aguarde-se o prazo para apresentação dos memoriais dos réus Antônio e Lílian, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**97.0102543-1** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB)

Vistos etc. Fls. 3218/3219: peticiona a defesa de Antonio Veronezi requerendo seja oportunizada ao réu a fase dos novéis artigos 396-A e 397 do CPP com vistas ao atingimento de um juízo de absolvição sumária, bem como reabertura da instrução processual para realização de novo interrogatório do acusado, observando-se a nova ordem de oitivas prevista no artigo 400 do CPP. INDEFIRO o requerimento. Conforme já decidido às fls. 3153/3154, a instrução probatória encerrou-se antes do advento da Lei nº 11.719/08, de modo que não há como se admitir o retrocesso da marcha processual nos termos pretendidos pela defesa. Repito nesta oportunidade meu entendimento de que, concluída a instrução do processo com perfeição segundo o ritual então em vigor, não é o caso de reabri-la para adequação ao novel procedimento, em especial no tocante aos ditames do artigo 400 do CPP, sob pena de malferimento à garantia constitucional que põe a salvo da lei nova o ato jurídico perfeito (CR/88, artigo 5º, XXXVI). Anoto que não se trata de nova lei penal mais benéfica, mas sim de lex nova em matéria processual penal, não sendo invocável, portanto, a garantia do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. E se não é caso de reabrir a instrução perfeita e acabada segundo a lei de antanho, tampouco haverá de se admitir o retrocesso do processo à fase postulatória anterior à própria instrução, inexistente antes do advento da Lei nº 11.719/08 (arts. 396-A e 397). Tal entendimento, finalmente, vem ao encontro do comando do artigo 2º do Código de Processo Penal (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), sendo de se observar ainda que desde a decisão de fls. 3153/3154 deu-se a adequação pro futuro da ação penal ao novo rito da Lei nº 11.719/08, respeitados, como dito, os atos processuais realizados e aperfeiçoados sob a vigência da lei anterior. Indeferido o requerimento, intime-se o defensor constituído pelo réu quanto ao teor da presente decisão, bem como para que finalmente dê cumprimento ao



comando do artigo 403, 3º, do CPP, oferecendo memoriais em cinco dias a contar da intimação. Após, conclusos para julgamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1928**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.007324-0** - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID (ADV. MG078944B MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2008, às 14h30min. Requisite-se o réu. Intimem-se o MPF e o defensor, além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 5624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.17.000661-1** - HILARIO FERRARI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2004.61.17.001605-0** - DIVA AGOSTINI MASSAN E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.000687-9** - TEUVANIR CAPELINI (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.000807-4** - MARIA DE LOURDES CINTRA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.001947-3** - MARISA CAMILO GUEDES E OUTROS (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.



**2007.61.17.003944-0** - JOSE CARLOS POLONIO - ESPOLIO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**Expediente Nº 5625**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.17.001260-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ABC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1001101-2** - MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 282/285: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRASE.

**98.1001654-9** - ANTONIO RODRIGUES CANO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E PROCURAD ELAINE CRISTINA PEREIRA E PROCURAD ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E PROCURAD EDERSON WILSON SCARPA E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.11.006052-7. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.003712-9** - ERNESTO DARROZ (ADV. SP145323 GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da Carta Precatória juntada às fls. 603/612. Intimem-se.

**2000.61.11.006821-0** - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**2000.61.11.009051-3** - PERSIO PELEGRINE (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 96/102: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2001.61.11.000759-6** - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado entre as partes no arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2002.61.11.003196-7** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SILVA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado entre as partes no arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.005536-5** - ROMUALDO PEREIRA SANTANA - INCAPAZ (SALVADOR PEREIRA SANTANA) (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 175/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004038-0** - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da informação da contadoria do juízo, homologo os cálculos de fls. 104/110. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005615-5** - LINDAURA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000194-8** - GILBERTO ALBERO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 154. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000364-7** - MICHELLE DE MELO ARRIERO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 78, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. PI.

**2007.61.11.000367-2** - SUMIE MIYAZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da informação da contadoria do juízo, homologo os cálculos de fls. 89. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001465-7** - ANA CAROLINA FERNANDES MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) Oficie-se à agência do Banco do Brasil em Marília situada na Av. João Ramalho, para que seja informado, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento à autora do benefício previdenciário pensão por morte no período de 29/08/2001 a 31/01/2002. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição e documento de fls. 108/109.

**2007.61.11.003505-3** - HELENA VERGALIN (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 14.998, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.004317-7** - CLEUVER ROBERTO DAMICO (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de fls. 105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005692-5** - IOSHIE IBARA TANAKA (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO E ADV. SP251222 ADRIANA MELGES CRUZ DE LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001300-1** - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada às fls. 135 para o dia 02/07/2009, às 15h.Fls. 151: tendo em vista as infrutíferas tentativas da parte ré obter o endereço atualizado da testemunha Lurdes Vitorino, determino à Secretaria a pesquisa pelo sistema informatizado do BACEN JUD com os dados fornecidos às fls. 151. Intimem-se.

**2008.61.11.002188-5** - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002786-3** - GIVALDO CESAR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Converto o julgamento na seguinte diligência: intime-se o autor para comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que era segurado empregado de Farina & Pereira Ltda. de 02/05/2003 a 08/2005, conforme alegado na petição inicial.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002839-9** - ABEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

**2008.61.11.003440-5** - INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003577-0** - JOAO LAURETTI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003646-3** - RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004339-0** - MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004433-2** - LUIS BATISTA DE MELO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004643-2** - APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004726-6** - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004727-8** - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004832-5** - ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004911-1** - NOBUYOKI MIYABARA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005459-3** - ADAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADÃO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho.O autor alega que é segurado da Previdência Social, sofreu um acidente de trabalho e obteve o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Em 08/04/2003 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença por acidente trabalho, o qual foi prorrogado até 11/10/2007.Pleiteando, no feito, o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei 8.231/91.Com efeito, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.005536-6** - JOSEFA AMARAL PEREIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Nomeio o Dr. Edgar Baldi Júnior, CRM 86.751, com consultório situado na rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, telefone 3433-0977, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Outrossim, defiro a expedição de ofício para a Unidade Básica de Saúde da Santo Antônio, requisitando-se cópias da ficha de atendimento, tratamento, internação, laudos e resultados de exames médicos do autor, conforme requerido às fls. 06.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005538-0** - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Nomeio o Dr. Edgar Baldi Júnior, CRM 86.751, com consultório situado na rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, telefone 3433-0977, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Outrossim, defiro a expedição de ofício para o Hospital das Clínicas, para a Unidade Básica de Saúde da Nova Marília e para a Unidade Básica de Saúde da Santo Antônio, todos desta cidade, requisitando-se cópias da ficha de atendimento, tratamento, internação, laudos e resultados de exames médicos do autor, conforme requerido às fls. 06. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3794**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.003366-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP033738 JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA)

Ao decidir os pedidos formulados pela defesa, verifiquei que a cópia da certidão de dívida ativa pode ser obtida pela parte, não justificando a intervenção deste juízo e, no tocante à prova pericial, foi determinado à defesa que formulasse quesitos, pois não vislumbro a necessidade de tal prova. Assim, caso a parte não apresente seus quesitos no prazo estabelecido às fls. 445/448, fica indeferida a prova pericial. Outrossim, em face da alegação da defesa de que poderá esclarecer a origem dos depósitos desconhecidos através dos livros que foram apreendidos (fls. 438/442), determino a requisição dos mesmos (itens 131/133 de fls. 441). Com a apresentação dos livros na Secretaria desta Vara Federal, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem as peças que desejarem ver trasladadas, recolhendo as custas pertinentes.

#### **Expediente Nº 3795**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.11.000048-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALEIXO SILVA (ADV. SP190053 MARCELO SOARES PASCHOAL E ADV. SP119741E ADOLPHO BERGAMINI) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD (ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Tendo em vista que, embora advertidos da aplicação da sanção prevista no artigo 265 do CPP, os advogados do réu José Aleixo Silva deixaram transcorrer in albis o prazo de manifestação, fixo a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes para cada um dos advogados do referido réu. Intimem-se, pessoalmente, os advogados Marcelo Soares Paschoal e Adolpho Bergamini para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento da pena de multa. Decorrido o prazo acima referido e, estando os advogados inadimplentes, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União (art. 1º, 1º, da Portaria nº 49 de 01/04/04 do Ministério da Fazenda). Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados, desta Subseção Judiciária, solicitando a nomeação, com urgência, de advogado(a) dativo(a) para representar o réu José Aleixo Silva, o qual deverá, efetivada a nomeação, ser intimado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as diligências cuja necessidade ou a apresentar defesa prévia, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Outrossim, a diligência requerida na parte final da cota ministerial de fls. 833 verso não se trata de diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Ademais, antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe ou se omitiu na prestação da informação almejada. Desta forma, indefiro a diligência requerida pelo parquet, uma vez que a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade e porque o referido pedido, por não estar motivado em circunstâncias surgidas no curso da instrução judicial, fere a legalidade diante da limitação imposta pelos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**2006.61.11.004412-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS UMBELINO (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) Intime-se o réu para que, querendo, apresente suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias.

**2007.61.11.005786-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE BRITO (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP220117 LARISSA BENEZ LARAYA)

Em face da certidão retro, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, às fls. 295/315, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens

de praxe.

#### **Expediente Nº 3796**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.001376-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face da empresa SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA. É a síntese do necessário. D E C I D O . A execução fiscal foi ajuizada no dia 04/03/1999. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 06/11/1998. A empresa devedora foi citada no dia 22/03/1999 (fls. 17). Foi requerida a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução em 28/08/20007 (fls. 223/224). A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. Sendo reconhecida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, há a incidência plena de todos os comandos e institutos regradados pelo Código Tributário Nacional. A decadência e a prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Pacificou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal, como Lei Complementar e suas normas prevalecem sobre as constantes da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária. A prescrição para a cobrança do crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174 e parágrafo único do CTN) e não simplesmente pelo despacho que determinou o chamamento do devedor para pagar ou oferecer defesa (Lei nº 6.830, art. 8º, 2º). Assim sendo, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6830/80 E ART. 174 DO CTN.- A jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas desta Corte vem proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.- Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada.- Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 541.255 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 11/04/2005). Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública. Seria o caso, então, de prosseguir a execução fiscal somente em relação à empresa devedora. No entanto, o valor que se busca cobrar mediante a presente execução fiscal corresponde a R\$ 142.345,62, conforme se depreende de documento de fls. 273/274. Referido montante é considerado elevado, no entanto, existe contra a executada inúmeras execuções fiscais, desprovidas de garantia por não se encontrar mais bens passíveis de penhora. Em razão disso, indefiro o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente e DETERMINO o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1644**

#### **DEPOSITO**

**2008.61.11.000022-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES

## SANTA LUCIA LTDA E OUTRO

Tendo em conta que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, tal como requerido pela CEF às fls. 87/88. Indefiro, todavia, o pedido de cominação da pena de prisão. É que, consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figurado depositário infiel. (STJ, Quarta Turma, RHC 18794, rel. Jorge Scartezzini DJ 02/05/2006, p. 332). Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se edital para citação dos réus, nos termos do artigo 902 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**2008.61.11.003611-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE JULIAO COSTA E OUTROS

Concedo à CEF prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação, tal como requerido às fls. 70. Publique-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.11.004018-0** - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2003.61.11.003838-3** - IRENE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista tratar-se de reiteração de pedido de desarquivamento, com ausência de manifestação, fica indeferido o pedido de carga dos autos formulado pela parte autora. Concedo-lhe, todavia, o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a absoluta necessidade de novo desarquivamento dos autos, conforme determinado às fls. 114. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2003.61.11.003900-4** - ANITA FERREIRA MARQUES (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2003.61.11.004020-1** - THIAGO MAGALHAES DO NASCIMENTO (REP P/ LOURENCO DO NASCIMENTO) (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2003.61.11.005065-6** - JOSE APARECIDO PETREL (PROCURAD SANDRA CRISTINA DE O S GRANCIERI E ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2004.61.11.000351-8** - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.11.003043-1** - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 207/208: indefiro. O arbitramento dos honorários advocatícios nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 se faz somente nas hipóteses em que o defensor é nomeado através do convênio firmado entre esta Subseção Judiciária Federal e a OAB local, situação não configurada no caso em apreço. Retornem, pois, ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000723-1** - CELESTINA RODRIGUES DOS SANTOS (PROCURAD SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.



**2005.61.11.001917-8** - ALICE BARBOSA CORREIA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.002875-1** - CICERA VIEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003914-1** - JOSE PERES GIMENES (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Indefiro o requerido às fls. 287. É que, conforme disciplina o artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 559/2007, os honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, tendo em vista que, no presente caso, o valor total referente ao crédito do autor e à verba honorária é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá a requisição de pagamento ser realizada por meio de precatório. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 285. Publique-se.

**2005.61.11.004556-6** - BENEDITA SILVERIO MESQUITA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004577-3** - LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença de que se cuida, calculando-o na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela ora deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA, desde a data do indeferimento administrativo (19.09.2005 - fls. 15), benesse a ser calculada na forma da legislação de regência, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Lourdes Souza Santos da Silva Representante legal: Valdomiro Penteadado da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19.09.2005 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecido Oficie-se ao INSS para implantação da aposentadoria por invalidez deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2005.61.11.004662-5** - DAVID ROMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o requerido às fls. 226/227. Expeçam-se ofícios a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 219 com o destaque dos honorários contratuais, tal como requerido. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.005662-0** - MARTA BATISTA TORCINELLI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro a habilitação dos sucessores na forma requerida às fls. 244/245. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo da demanda, no qual deverão constar ELISEU TORCINELLI, BRUNA TORCINELLI, PABLO EDUARDO TORCINELLI e MARTA BATISTA TORCINELLI. Outrossim, concedo ao co-autor Pablo Eduardo Torcinelli o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, tendo em vista que, tratando-se de incapacidade relativa, o instrumento de mandato deve ser assinado pelo incapaz e por aquele que o



assiste.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000204-3** - NAIR DE FATIMA ZORZELA (REPRESENTADA POR GERALDINA DE OLIVEIRA ZORZELA) (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA E ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001133-0** - FLAVIO ANTONIO BELARDO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
À vista da manifestação de fls. 153, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002056-2** - GERSON FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.Publique-se.

**2006.61.11.002718-0** - EURIDES SCARABOTO CANDIDO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Indefiro o requerido às fls. 199/200, haja vista que o valor dos honorários pleiteados pelo patrono da parte autora supera em muito a quantia apontada no contrato de fls. 201.Assim, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos referentes às quantias devidas, observando o valor estipulado no contrato de honorários firmado entre a autora e seu patrono.Publique-se.

**2006.61.11.002965-6** - BENEDITA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002991-7** - LUIZ AUGUSTO MESSIAS MARTINS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.003696-0** - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003736-7** - ADALTON ADAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003863-3** - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.003930-3** - JOANA ROSA DA CRUZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da

expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003949-2** - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004066-4** - BENEDITA CLARICE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004258-2** - IRENE DE SOUZA ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004375-6** - ANTONIO LORIVAL RAGAZZI - INCAPAZ (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004971-0** - SIMONE KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005268-0** - MANOEL CLEMENTE (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Em face dos laudos periciais apresentados às fls. 215/217 e 281/287, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para cada um dos peritos. Expeçam-se as competentes Guias de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se os peritos da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, diga o requerente se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 126, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005270-8** - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de auxílio-doença, na forma determinada na sentença proferida nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, intime-se o instituto-requerido para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005314-2** - IRENE MARTINS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. As contas 013.00025922-7 e 013.00052763-9 são de titularidade de Irene Martins Martinez e Carlos Alberto Martinez e Irene Martins Martinez e Afonso Martinez, respectivamente. Assim, compete ao patrono dos requerentes indicar, do montante apurado pela CEF (fls. 154/176), a quantia devida a cada um dos titulares da conta. A conta 013.00055396-6, de sua vez, é de titularidade de Carlos Alberto Martinez, de forma que a quantia apurada a título de correção de referida conta deverá ser integralmente levantada pelo seu titular. Concedo, pois, aos requerentes, prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.

**2006.61.11.005739-1** - ANA MARIA NOGUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença preferida, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, na forma estabelecida na sentença exequenda. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005787-1** - CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2006.61.11.006531-4** - JOSE SINESIO LOTERIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.000155-9** - APARECIDO DE JESUS PILLON (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos exequendos. Publique-se.

**2007.61.11.001810-9** - DIRCEU LOPES (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 137/142, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.002048-7** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.002302-6** - ANDRE FERNANDO DA SILVA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Em face do laudo pericial apresentado às fls. 103/110, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, nos autos não se demonstrou que o autor esteja interdito, embora a perícia realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Concite-se o pai do autor, Sr. Francisco Paulo da Silva, para servir como curador especial, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso. Anote-se, ainda, que lavrado o referido termo a representação processual do requerente deverá ser regularizada, através da juntada de procuração outorgada em seu nome, representado pelo curador. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002356-7** - JORANDIR PAVARINI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos. Publique-se.

**2007.61.11.002481-0** - SHIRLEI PRANDO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.003894-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP206434 FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.004569-1** - JOAO AMELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada perseguido, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, JOÃO AMÉLIO DE OLIVEIRA, desde a data o requerimento administrativo (29.08.2007 - fls. 15), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: João Amélio de OliveiraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao idosoData de início do benefício (DIB): 29.08.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 15)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.004604-0** - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 78/82, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.Sem prejuízo, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 108/109 e 113/115, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004835-7** - VIVALDO DORETTO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Diversamente do alegado pelo autor às fls. 212/213, os documentos juntados às fls. 205/207 não evidenciam o parentesco alegado. Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da certidão de nascimento de Silvana Roseli Doretto dos Santos, a fim de se verificar eventual relação de parentesco desta com o autor, conforme determinado às fls. 210.Publique-se.

**2007.61.11.005034-0** - VERA LUCIA PIGOSSI MONGE E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.005132-0** - MARTA WENCESLAU (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 113/115, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos e parecer do assistente técnico apresentados pelo INSS às fls. 124/137.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005165-4** - DANIEL MARAN PRATES - MENOR (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 126/128, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.Outrossim, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 134/139 e o INSS sobre aqueles de fls. 147/154, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005531-3** - JOSE ELIAS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.005922-7** - MARIA DO CARMO RAMOS WAIANDT (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 103/111, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 125/127, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.006012-6** - JOAO BARBOZA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2007.61.11.006272-0** - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2008, às 10:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**2008.61.11.000300-7** - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/02/2009, às 10:00 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2008.61.11.000580-6** - MARIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.000668-9** - LUZIA DURAES DE SOUZA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, na mesma oportunidade, diga a requerente se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 80, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.000689-6** - VALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/02/2009, às 16:30 horas, no Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

**2008.61.11.001024-3** - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001201-0** - JOSE CAMILO DA SILVA (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2008, às 10:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**2008.61.11.001537-0** - SANTINA VITTORIN - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/02/2009, às 09:00 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2008.61.11.001674-9** - ANIZOMA DE LIMA COLOMBO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E

RAFAEL FONTANA E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, efetuem os devedores o pagamento do valor devido em decorrência da condenação em litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

**2008.61.11.002416-3** - VANESSA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO E ADV. SP166314 ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelas partes em audiência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, acerca depósito efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 218), diga a parte autora em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002628-7** - ORLANDO JOSE ROCHA (ADV. SP256086 ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/12/2008, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atala s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

**2008.61.11.002701-2** - PEDRO SERRA E OUTRO (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Publique-se.

**2008.61.11.003102-7** - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/12/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

**2008.61.11.003156-8** - ALICIO MARTINS DE LIMA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84: defiro o requerido. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a apresentação de documentos pela parte autora.Publique-se.

**2008.61.11.003338-3** - CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/02/2009, às 10:00 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2008.61.11.003557-4** - AMELIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.003885-0** - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004237-2** - CARMEN GARCIA TINETTI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação de fls. 26/35, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida,

em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004256-6** - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/12/2008, às 17:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

**2008.61.11.004309-1** - ADONIAS DE ALMEIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/12/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

**2008.61.11.004400-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003344-9) LUIZ DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
Ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 51/139, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para especificação de provas, em igual prazo. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004595-6** - ANTONIO CARLOS SPRESSAO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Indefiro a limitação do litisconsórcio formado no pólo ativo, uma vez que não se verificam presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 46 do CPC, tanto que a CEF já contestou a ação. No mais, havendo pedido líquido formulado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo a fim de que proceda aos cálculos necessários, posicionando-o para a mesma data dos cálculos apresentados com a petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004772-2** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda da inicial, requerendo a inclusão da herdeira Rosana no pólo ativo da ação. Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, esclareça a divergência entre o nome consignado no instrumento de mandato de fls. 26 e aquele constante da cópia do CPF juntada às fls. 27. Publique-se.

**2008.61.11.004773-4** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda da inicial, requerendo a inclusão da herdeira Rosana no pólo ativo da ação. Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, esclareça a divergência entre o nome consignado no instrumento de mandato de fls. 38 e aquele constante da cópia do CPF juntada às fls. 15. Publique-se.

**2008.61.11.004848-9** - ROSELI DE FREITAS ROSA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 37: indefiro, por ora, a antecipação da prova pericial médica, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. No mais, concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente os quesitos que pretende ver respondidos pelo experto. Publique-se.

**2008.61.11.004950-0** - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Considerando ser o autor pessoa interdita, conforme se tira da certidão de fls. 07, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo médico produzido na ação de interdição que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, sob nº 2.791/96. Outrossim, determino a expedição de mandado para realização de investigação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005286-9** - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, antes de determinar a citação do INSS, informe o requerente, comprovando, se formulou pedido do benefício ora postulado na esfera administrativa. Publique-se.

**2008.61.11.005360-6 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em que pese a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal através da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, que suspendeu por cento e oitenta dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP, esclareça a autora a propositura da presente demanda neste Juízo, posto tratar-se de empresa domiciliada na cidade de Bernardino de Campos/SP, a qual, de sua vez, pertence a 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Ourinhos/SP. Publique-se.

**2008.61.11.005361-8 - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em que pese a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal através da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, que suspendeu por cento e oitenta dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP, esclareça a autora a propositura da presente demanda neste Juízo, posto tratar-se de empresa domiciliada na cidade de Ourinhos, a qual, de sua vez, abriga a sede da 25ª Subseção Judiciária Federal. Publique-se.

**2008.61.11.005380-1 - ALOISIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do termo de Adesão ao Pro-Cred, do qual juntou somente a primeira folha, bem ainda do contrato entabulado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região e a Caixa Econômica Federal, para construção das casas da vila Operária da Alimentação II, através do programa Pro-Cred. Publique-se.

**2008.61.11.005472-6 - MILENE CRISTINA NETTO (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.004855-5 - VERGINIA RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005067-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Defiro o requerido às fls. 114/115. Expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas pelo INSS, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.



**2007.61.11.002122-4** - JOSE ALVES TOLENTINO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005296-1** - JOSE NOVAES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 04/03/2009, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005398-9** - CREUZA MARCOLO DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 10/03/2008, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005422-2** - EURIDES KAMIZAKI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 11/03/2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005463-5** - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.004661-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) DJALMA GODOY KRESKI E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob nº 46.883 no 1º CRI local. Cite-se embargada para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se oportunamente os autos ao SEDI para que seja cadastrado corretamente o nome da embargante Clarisse Zanoni Duarte. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004761-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) EMIR CASTILHO E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) À vista do disposto na cláusula VII do instrumento de alteração contratual juntado às fls. 54/56, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 46 para representação da empresa Locus Administradora de Bens Ltda. Publique-se.

**2008.61.11.005317-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) FRANCISCO

DALMAZZO ROMERO E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob nº 46.881 no 1º CRI local. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. No mais, cite-se embargada para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.001934-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.001960-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Vistos. Sobre o bloqueio de valores demonstrado no detalhamento de fls. 64/65, manifeste-se a exequente. Publique-se.

**2007.61.11.005190-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X THALES MONTEIRO JUNIOR

Vistos. Ante a não localização do executado no endereço informado, conforme certificado às fls. 46vº, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.11.002285-8** - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.004801-5** - IZABEL DAMACENO DE SOUZA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o requerido pela CEF às fls. 18/19, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.22.001911-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)

Fls. 201-verso: manifeste-se a defesa de Leni Lopes quanto à proposta do MPF. Em aceitando-a, traga aos autos manifestação assinada em conjunto com a ré. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2001.61.11.002284-6** - JOSE TEIXEIRA GOES (ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1647**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000210-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2005.61.11.002958-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIDNEY ROSSI (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fls. 422: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Publique-se.

**2006.61.11.006442-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA

REGINA TOFOLI GARCA - ME E OUTROS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA)  
Fls. 139: defiro o prazo de 90 dias requerido pela CEF.Publique-se.

**2007.61.11.001636-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA E OUTROS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo anteriormente requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005121-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCIO ADRIANO BRENE E OUTRO (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Vistos.Ao teor do disposto no artigo 1.102-C do CPC, é nula a citação levada a efeito às fls. 73/75.Assim, tendo em vista o demonstrativo apresentado às fls. 91/96, intimem-se os réus para pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.000580-8** - ANTONIO HERMES PALU (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2003.61.11.002893-6** - DAVID MUNHOZ (ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão da RMI da parte autora, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.000151-0** - MARIA DA CONCEICAO SANTANA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.À vista da conciliação verificada, manifestem-se em prosseguimento.Publique-se.

**2004.61.11.001798-0** - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 219: defiro prazo de 10 dias à CEF.Publique-se.

**2005.61.11.000130-7** - JOSE APARECIDO COSTA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 224) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 31/32), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2005.61.11.001656-6** - WALDEMAR MENSALIERI (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, arquivem-se.

**2005.61.11.002007-7** - MIRANE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A autora, inconformada com a sentença, apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF, embora tivesse sujeita à taxa judiciária diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 611/633, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Em linha evolutiva, considerando que a apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2005.61.11.002992-5** - DIRCE MANOEL DE CASTRO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003430-1** - ALDA MASCELLANI GABALDI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2005.61.11.004011-8** - LAMARTINI MENDES DE CAMPOS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2005.61.11.005648-5** - MARCELO ZANNI MENDES DA SILVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2006.61.11.000162-2** - JORGE VILALBA MOURA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 131/136, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se a expert da respectiva expedição. Outrossim, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 151/152, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001259-0** - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Ficam as partes cientes de que foi agendada audiência no juízo deprecado para o dia 28/01/2009, às 14 horas - fls. 293. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cientifique-se o MPF.

**2006.61.11.001449-5** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 221/223: ciência ao autor. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.11.002319-8** - ALIPIA MARIA POSTIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP103672 ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Para expedição do ofício requisitório de pequeno valor, necessário se faz a regularização do nome da autora junto à Receita Federal, providência que deverá ser por ela própria empreendida. Aguarde-se, para tanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**2006.61.11.003339-8** - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sobre o requerido pela parte autora às fls. 173/174, manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 169 e 170. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003642-9** - TEREZINHA FERREIRA MORAES (ADV. SP241741 ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.003871-2** - PEDRO INACIO NETO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias. No caso de concordância, cumpram-se os demais termos do despacho de fls. 139. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004116-4** - IRENE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004565-0** - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.004580-7** - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.005536-9** - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.005558-8** - DESIDERIO CURTI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2006.61.11.006240-4** - APARECIDA DE JESUS FRANCO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.006711-6** - DAISI DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.006714-1** - MARIA DA PAIXAO NUNES QUEIROZ (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 31/32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**2007.61.11.000149-3** - HELIO MONTEIRO GUIMARAES - INCAPAZ (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2007.61.11.000377-5** - APARECIDA OLIMPIO PAULO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV.

SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.000518-8** - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.000968-6** - FRANCISCO IRINEU RAMOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 93: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**2007.61.11.001593-5** - MARIA RITA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença preferida, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, na forma estabelecida na sentença exequenda. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002352-0** - KATHARINE AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.002413-4** - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

**2007.61.11.002509-6** - JOSE ELIAS ARAUJO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 22.03.1979 a 29.11.1984 e de 09.07.1985 a 30.07.1993; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Elias Araújo Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 03.04.2006 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 153), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

**2007.61.11.002533-3** - JOAO VALECK FILHO (ADV. SP172229 FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do

documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.002602-7** - LUCY KEREN FONSECA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP191428 HUBERT CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.002711-1** - JOSE ORTEGA (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Digam as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.002798-6** - FABRICIO LUIZ ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.004276-8** - TEREZA GARCIA VANZELLI (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 104) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 25/26), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2007.61.11.004603-8** - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2007.61.11.004778-0** - ANTONIO CARLOS MONTIM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 69/72, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, diga o requerente se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 44, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005308-0** - RENATA BIANCHINI DE SOUZA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVİ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 124/132, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, diga a requerente se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 87, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005581-7** - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2007.61.11.006099-0** - ONIVALDO GIGLIOTTI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.006142-8** - ALAIDE PEREIRA DE MELO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para admitir trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 20.07.1987 a 06.02.2006; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Alaíde Pereira de Melo Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 21.01.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 32), não há custas e despesas incorridas que lhe devam ser ressarcidas. P. R. I.

**2008.61.11.000026-2** - ALINE LIMA SOARES BEZERRA - INCAPAZ (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000190-4** - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se e Publique-se.

**2008.61.11.000604-5** - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.000605-7** - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Digam as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.000656-2** - JULIETA VIZZOTTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.000742-6** - LEONICE SILVA SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2008.61.11.000877-7** - ANTONIO AMARO DE SOUZA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

À vista do requerido às fls. 94, redesigno a audiência anotada nestes autos para o dia 17/03/2009, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

**2008.61.11.000997-6** - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.001054-1** - JORGE AMADA (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para manifestação sobre o depósito realizado pela CEF, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.001089-9** - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 177: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Publique-se.

**2008.61.11.001400-5** - ONIVALDO NORBERTO DE SOUZA NETO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 58/165, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001653-1** - JOANA DARQUE MANOEL SULINI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.001682-8** - THEREZINHA SILVA DA CRUZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.002130-7** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

À vista do requerido às fls. 134, redesigno a audiência anotada nestes autos para o dia 18/03/2009, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

**2008.61.11.002318-3** - ELZA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

À vista do requerido às fls. 61, redesigno a audiência anotada nestes autos para o dia 18/03/2009, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

**2008.61.11.002319-5** - SEBASTIANA SOARES ACACIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

À vista do requerido às fls. 68, redesigno a audiência anotada nestes autos para o dia 18/03/2009, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

**2008.61.11.002439-4** - GERALDINA FAUSTINA XAVIER (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.002529-5** - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.002764-4** - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.003162-3** - DORACY CUBA MATOS DE LIMA (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003564-1** - LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI E OUTROS (ADV. SP231942 JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.003597-5** - BENEDITO DE MELO (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DJALMA FIRMINO DA SILVA

À vista do certificado às fls. 46 manifeste-se o patrono da parte autora. Publique-se.

**2008.61.11.003889-7** - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.004042-9** - ELISANGELA MARIA BONFIM (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.004179-3** - MARIA ELIZETE PORTELA DAS NEVES (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que a atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/03/2009, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 34/39, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004182-3** - TEREZA MARANHO BONACINA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11/03/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, residentes fora da terra. Sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 39/42, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004369-8** - JAIR TEIXEIRA PRIMO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.004745-0** - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a regularização da representação processual na forma determinada às fls. 21, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.000220-1** - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias. No caso de concordância, cumpram-se os demais termos do despacho de fls. 114. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003421-1** - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.11.005087-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVO LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Remeta-se a presente carta ao SEDI para correção no pólo ativo, no qual deverá figurar, como autora, a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, necessário ao cumprimento dos atos deprecados. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.004611-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004504-5) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a embargante recolheu as despesas de porte de retorno e remessa em instituição diversa da que deveria, promova novamente o recolhimento, desta feita na Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**2005.61.11.004736-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002200-1) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Certifique-se nos autos principais o destino destes e o(s) efeito(s) em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se.

**2007.61.11.002977-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004439-2) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal através de liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, suspendeu por cento e oitenta dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Assim, considerando que tal questão integra a discussão travada nos presentes embargos, determino que se aguarda pelo referido prazo. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.005125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANDREIA CRISTINA BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 213: Recebo os presentes embargos para discussão, suspenden-do, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel ma-triculado sob nº 46.881 no 1º CRI local. Exclua-se referido bem da has-ta pública agendada no feito nº 2001.61.11.002738-8, a realizar-se nodia 04/11 p.f., certificando, naqueles autos, acerca do ora decidido. No mais, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 215: Chamo o feito à conclusão para determinar a citação da embargada para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se este e o despacho de fls. 213. Cumpra-se.

**2008.61.11.005126-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ADELMIRO ANDRADE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 238: Recebo os presentes embargos para discussão, suspenden-do, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel ma-triculado sob nº 46.883 no 1º CRI local. Exclua-se referido bem da has-ta pública agendada no feito nº 2001.61.11.002738-8, a realizar-se nodia 04/11 p.f., certificando, naqueles autos, acerca do ora decidido. No mais, a fim de não prejudicar o trâmite das ações,determino que o presente feito prossiga independente de apensamento àação principal. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 240: Chamo o feito à conclusão para determinar a citação daembargada para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se este e o despacho de fls. 238. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.002179-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIPISO IND/ E COM/ LTDA-ME

Fls. 101: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exeqüente.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.002497-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA) X TRANSPORTADORA MARICARGAS LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Fls. 141: nada a decidir.Tornem os autos ao arquivo na forma deliberada às fls. 139.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.006627-6** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE COLTRI GUERREIRO

Vistos.Por ora, informe o exeqüente o valor atualizado do débito.Publique-se.

**2007.61.11.001982-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA DA SILVA DEGANI

Vistos.Por ora, informe o exeqüente - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - o valor total pago pela executada.Publique-se.

**2008.61.11.001309-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP134862 SERGIO DOS SANTOS GIAO E ADV. SP127654 REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004094-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MADUREIRA COM/ E CENTRO DE APOIO A EMPRESAS LTDA

Ante o retorno da carta de citação com a informação de que a executada mudou-se, manifeste-se a exeqüente.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.11.002845-0** - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS (ADV. SP258749 JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 198/206) no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.11.005412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000572-3) SEBASTIAO DA CONCEICAO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exeqüendos, deles excluído o valor da verba honorária, a qual é objeto de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.000614-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI (ADV. SP196442 EDUARDO

JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 72, trazendo aos autos planilha descritiva do débito, com dedução dos valores depositados nos autos, a fim de demonstrar quais parcelas foram quitadas por meio dos pagamentos efetuados pelo requerido. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.11.002504-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Fica as partes cientes de que a precatória enviada à Comarca de Gália/SP, destinada à oitiva das testemunhas de defesa, Silvana Ribeiro Alves dos Santos, Antonio Maria da Silva e Cesar Augusto Salesse, foi redirecionada à Comarca de Cafelândia, em caráter itinerante, para ouvida da testemunha Silvana. Publique-se e cientifique-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.09.004987-9** - JOANA DE SOUZA COSTA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Suspendo por ora as determinações anteriores para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:00 horas.Int.

**1999.61.09.005849-2** - MIGUEL DE OLVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas.Int.

**1999.61.09.006395-5** - SUELI APARECIDA GALVAO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.Int.

**2000.61.09.000195-4** - MARIA HELENA DA CUNHA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas.Int.

**2000.61.09.000213-2** - ANA MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas.Int.

**2000.61.09.000234-0** - MARIA DE LURDES SAMPAIO LIMA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Suspendo por ora as determinações anteriores para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.Int.

**2000.61.09.000293-4** - FRANCISCA VALENCIO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas.Int.

**2000.61.09.002022-5** - SENHORINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas.Int.

**2000.61.09.003405-4** - LOURDES APARECIDA MALAGOLINI (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1104312-2** - CELIO DE JESUS FREGUGLIA E OUTROS (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**2000.61.09.000100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006279-3) OZACY HEITOR DA SILVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.001583-7** - MARILZA MENDES BARRETO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel.Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.002753-0** - ANTONIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel.Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.004830-2** - MARCIO JOSE SANTAROSA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.005770-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002460-7) DENISE MARTINS CALDEIRA MODA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.005987-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002746-3) ROBERTO VIGER E OUTRO (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.002688-8** - GERALDO TANK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP174681 PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.004681-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004178-6) NAIR CHIARINELLI DE GASPARI (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.09.002433-1** - JOSE VIEIRA SANTANA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, com resolução no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**2002.61.09.005625-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001340-0) FATIMA APARECIDA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.002836-2** - MARLI CONSTANTE DA FONSECA (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI) X LUIZ CARLOS PIRES DA FONSECA (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.003358-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002519-1) CLEUSA FERREIRA DE FARIA (ADV. SP223036 PATRICK FERREIRA VAZ E ADV. SP232270 NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**2005.61.09.008202-2** - SALETE DE CAMARGO COSTA (ADV. SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Salete de Camargo Costa benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data da cessação, ou seja, 10.05.2005, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (22.02.2006 - fl. 85vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.008294-0** - ELISABETE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de pensão por morte (NB 300.236.678-3), nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da morte de José de Castro (15.05.2004 - fl. 16) até a morte da autora Benedita Vitória Neri e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.01.2006 - fl. 38), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.001712-5** - EDEMILSO GUIMARAES GOMES (ADV. SP135459 FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como



especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 13.02.1981 a 25.02.1983, 26.02.1983 a 25.04.1985, 26.04.1985 a 25.01.1987, 26.01.1987 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 30.09.1998 e 01.10.1998 a 08.06.2000 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.02.2007 - fl. 45), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.002109-8** - MILTO MANOEL DA FONSECA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 01.01.1971 a 31.12.1971 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor Milton Manoel Fonseca (NB 106.759.959-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.06.2006 fl. 166vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.002772-6** - NATANAEL MOVIO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 01.02.1956 a 31.12.1959 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor Natanael Movio (NB 068.065.711-8) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2006 fl. 54vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.007525-3** - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho especial nos períodos compreendidos entre 08.01.1981 a 16.10.1984, 16.07.1990 a 10.12.1991, 10.02.1993 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 20.11.2005 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Antonio Precegueiro Filho (NB 138.338.095-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de

Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.03.2007 - fl. 183vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se os períodos de 02.07.1992 a 11.02.1993 e de 21.11.2005 a 05.12.2005. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.001152-8** - LEONOR QUELLER (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.002572-2** - VAGNER AUGUSTO GALLO (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

**2007.61.09.003324-0** - ZAIA GIMENES (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.003968-0** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSELITO MEDEIROS DOS SANTOS

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 3.221,76 (três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Condeno ainda o réu ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condeno também o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.003981-2** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 2.396,87 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Condeno ainda a ré ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condeno também a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.004014-0** - GERALDO CASAROTTI (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876

GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00038031-5 e 0332.013.00022952-8) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.005253-1 - MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n.º 0332.013.00022463-1 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Condeno, ainda, a ré a creditar nas contas de poupança n.ºs. 0332.013.00050859-1; 0332.013.00041786-3 e 0332.013.00059970-8 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.006707-8 - ALEXANDRE MARTIGNAGO JUNIOR (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 12.07.1983 a 31.07.1989, 01.04.1990 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 30.04.1997 e de 01.05.1997 a 31.08.1999, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Alexandre Martignago Júnior (NB 140.846.763-9) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.10.2007 - fl. 93v), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.006822-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELZA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 2.428,43 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na

Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, Condene ainda a ré ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene também a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.006824-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA CARMO DE MATOS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 2.081,58 (dois mil, oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, Condene ainda a ré ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene também a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.006829-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO VALDECI PEREIRA DOS SANTOS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 2.533,13 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, Condene ainda o réu ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene também o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.09.006874-5 - PEDRO DE GASPARI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere especiais os períodos compreendidos entre 02.07.1983 a 21.12.1983 e de 16.01.1984 a 18.05.1990, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor Pedro de Gaspari (NB 138.659.034-4) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.10.2007 - fl. 111vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.006957-9 - JOSE ANTONIO PALMA (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.03.1982 a 13.02.1986 e de 14.02.1986 a 19.07.1989 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do José Antonio Palma (NB 141.361.219-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.07.2006 - fls. 44/45), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.007414-9 - MARCOS ANTONIO LINEA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.01.1979 a 08.11.1985, 04.07.1995 a 20.05.1997, 23.05.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 05.12.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Marcos Antonio Linea (NB 141.771.986-6) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.09.2007 - fl. 111vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n. 2007.03.00.096028-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.007632-8 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 26.04.1976 a 10.07.1997 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Benedito Antonio de Oliveira (NB 112.211.170-0), procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2007 - fl. 78v), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 11.07.1997 a 15.12.1998. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.008795-8 - WILSON FONTE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 28.03.1968 a 05.09.1969 e 24.10.1979 a 27.05.1982, bem como comum o intervalo de 01.03.1991 a 29.05.1991, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor Wilson Fonte (NB 138.307.438-8) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do primeiro requerimento administrativo (06.06.2003 - fls. 126/127), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.11.2007 - fl. 197vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.009554-2** - TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT (ADV. SP253204 BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.99003250-2)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.003768-6** - MARIA MATHILDE GAZZETTA SANTORO (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.09.007892-4** - ANTONIO ROZ FRANZOI (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Antonio Roz Franzoi benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 19.05.2005 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (03.02.2006 - fl. 25vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.09.009628-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.000199-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X VICTOR GERMANO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por VICTOR GERMANO. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei

n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.001843-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017157-1) CIA/ AGRICOLA SANTA TEREZINHA (ADV. SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA E ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedentes os embargos que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida por CIA. AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA e condeno a embargante a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Prossiga-se na execução observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria, considerando-se o estabelecido no título judicial que fundamenta a execução, a manifestação de concordância da Fazenda Nacional e, ainda, o princípio da economia processual (fl. 17). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

**2006.61.09.003166-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101977-5) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados JOSÉ DENARDI FILHO, JOÃO DE LIMA, JOÃO CARLOS FOGAÇA, JOÃO CARLOS ALVES e JOÃO CALIXTO DA CRUZ, e Adesão - fls. 08/11). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege.uz (fls. 24/27), devendo, porém, serem deduzidos eventuais valores com base no princípio da economia processual, HÔMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e os substituídos João Carlos Fogaça, João de Lima e João Denardi Filho, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 08/11). Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial em relação aos substituídos João Carlos Alves e João Calixto da Cruz (fls. 24/27), devendo, porém, serem deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente pelos substituídos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.003307-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002856-0) MARIO SARTORI E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MÁRIO SARTORI, PAULO AUGUSTO ULIANO, EVALDO RODRIGUES, LUCIANA ROBERTA GONÇALVES e JOSÉ LUIZ ZUCOLO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 13/16). Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Mário Sartori, Evaldo Rodrigues e Luciana Roberta Gonçalves, eis que não participa da relação processual da execução promovida em face da embargante nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.003878-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005532-0) ANTONIO CARMINATTI (ADV. SP181094 DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, reconhecendo a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 112) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.09.005151-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023534-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ADRIANA ZAMBETTA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS E ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

opôs à execução por título judicial promovida por ANTÔNIA APARECIDA BARBOSA, JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO, LÁSARO ANTÔNIO CHIARINELLI e LUIZ BEGIATO SOBRINHO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 23/26). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos presentes embargos dos co-embargados Adriana Zambetta, Emílio Ferreira Franco, José Carlos Chistofolletti, Luiz Torres dos Santos, Valdinei Gomes dos Santos e Walter Antônio Malachias Paes, eis que não figuram na execução promovida em face da Caixa Econômica nos autos principais (fls. 457/462). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.005887-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.058540-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X PEDRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por PEDRO FERREIRA, TIMOTEO STENICO, GERALDO LIDIO PEREIRA, REINALDO GANHULO e LUIS ANTONIO JORGE. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 20/21). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.006114-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100982-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X PEDRO ROQUE OSS E OUTROS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E ADV. SP056629 ANTONIO JOSE COLASANTE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por EVARISTO DOS SANTOS REIS. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e o embargado Evaristo dos Santos Reis, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado (Termo de Adesão - fl. 05). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos presentes embargos dos co-embargados Pedro Roque Oss, Jefferson Debeni, Nicola Ricardo Debeni e Maria Eliana Bortoleto Garcia, eis que não figuram na execução promovida em face da Caixa Econômica nos autos principais (fls. 376/383). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.09.011570-0** - CIVALDO LOPES FERREIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 08.12.1980 a 30.06.1981, 01.07.1981 a 31.01.1985 e de 01.02.1985 a 09.11.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial do Civaldo Lopes Ferreira (NB 138.994.506-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (09.11.2006 - fl. 61), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (28.01.2008 - fl. 80), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.009065-2** - GERSON FERNANDO MACIEL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo ocorrido a carência da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.09.006279-3** - OZACY HEITOR DA SILVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.002746-3** - ROBERTO VIGER E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.004305-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002753-0) ANTONIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.006344-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001583-7) MARILZA MENDES BARRETO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.001925-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004830-2) MARCIO JOSE SANTAROSA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.001955-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004830-2) MARCIO JOSE SANTAROSA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência da ação superveniente por perda de interesse processual, com base no artigo 808, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.002713-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002688-8) GERALDO TANK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP174681 PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.004178-6** - NAIR CHIARINELLI DE GASPARI (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.09.001340-0** - FATIMA APARECIDA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento nº 2002.03.00.014483-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.09.006353-2** - ULISSES SCHIMIDT LOSZ E OUTRO (ADV. SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.000063-4** - SUCORRICO S/A (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 4095**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.09.003740-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA (ADV. SP152607 LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X APARECIDO DONIZETI DE FARIA

Ciência à CEF de que o imóvel penhorado nestes autos será praxeado no dia 26/11/2008 nos autos 01753-2006-137-15-00-9 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2640**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.010743-0** - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu

indevidamente, com observância da prescrição decenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 540**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.02.014106-0** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP251223 ADRIANO BIAVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0311184-7** - VASMI ENXOVAIS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 180/181 (R\$ 159,43), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.004807-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS E OUTRO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**2003.61.02.013757-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI E ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2004.61.02.000488-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REGINA CELIA DE MELO FREGONESI (ADV. SP077007 ORESTES MANOEL MARTINS E ADV. SP045739 OSWALDO MARIO RAMALHO)

Vistos. 1- Nos termos da informação de fls. 97, a Caixa Econômica Federal foi intimada das decisões proferidas no presente feito na pessoa de 03(três) procuradores - identificados nos itens a, b e c da referida informação, tudo conforme requerido na petição encartada às fls. 64, datada de 14/02/2007. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 94/95. Neste sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DOIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE UM. REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. INCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Havendo dois ou mais advogados constituídos nos autos pelas parte, não há

necessidade de que ocorra a intimação de todos, bastando que da publicação conste o nome de um dos procuradores. II - Agravo regimental improvido. (TRF3R - Segunda Turma Processo: 200061050036477 Fonte DJU:10/06/2005 Relatora JUIZA CECILIA MELLO)2- Renovo a CEF o prazo de cinco dias para requerer o que direito, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int

**2005.61.02.008540-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO ALVES COELHO (ADV. SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos.Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

**2007.61.02.008738-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADELIR BASILIO (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 02/12/2008, às 15:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309741-0** - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento dos autores, consoante certidões de óbito juntadas aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 1039).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC:a) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora Julia de Lima, promovido por LUIZ ROBERTO DE LIMA e DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA, descendentes da autora falecida, consoante fls. 989 e 990;b) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Diniz Caíres, promovido por JULIO DINIZ CAIRES, descendente do autor falecido, consoante fls. 1000;c) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Ângelo João Baptista Milani, promovido por DIRCEU MILANI, descendente do autor falecido, consoante fls. 1007;d) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Antônio Fioravante, promovido por MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE, consorte supérstite do autor, consoante fls. 1012;e) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Virginio Poletto, promovido por AMALIA PARDUCCI POLETO, consorte supérstite do autor, consoante fls. 1016;f) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor José Manhas, promovido por THEREZINHA GIROLINETO MANHAS, consorte supérstite do autor, consoante fls. 1020;g) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora Laurinda Maio Ama, promovido por AMAURI AMA, WILSON AMA e MARIA DE FATIMA SANCHES, descendentes da autora falecida, consoante fls. 1027, 1031 e 1035;Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, aguarde-se a habilitação dos demais herdeiros, consoante noticiado às fls. 984, pelo prazo de trinta dias.Int.

**91.0300370-1** - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 250/262, na medida em que o requerimento deverá ser formulado adequadamente, através de substituição processual, que demonstre a extinção da personalidade jurídica dos autores e a sucessão dos pretendentes nos direitos que a eles cabia. Int.

**91.0301667-6** - REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 118/120.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**91.0311464-3** - LAURO LAZARO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto, não junta aos autos os contratos existente entre os autores Diva Caetano e Eloy Luiz Pedreschi e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato.Após voltem conclusos.Int.

**91.0312135-6** - CYPRIANO AMARAL E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ao arquivo, com baixa sobrestado.

**91.0315165-4** - RENATA PAES DE BARROS CAMARA BELTRAMINI E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**91.0319614-3** - GUALTIERI & GUALTIERI LTDA E OUTROS (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Ao arquivo, com baixa findo.Int.

**91.0322593-3** - CARRER & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Acolho o pedido da Fazenda Nacional de fls. 248 e determino que a empresa Dufilm Comercial Ltda. EPP traga para os autos certidão de breve relato, para comprovar a alteração da mudança do nome.Int.

**92.0308640-4** - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP062961 JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista que os autores Oliveira & Pereira Ltda e José Jesus de Oliveira não promoveram a regularização determinada às fls. 262, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

**92.0310885-8** - EUGENIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Promova a secretaria o traslado para estes autos de cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2006.61.02.012179-1. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 208 (R\$33.161,89).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**95.0301343-7** - LUIZ BIZAO (ADV. SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 130/139.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**95.0310315-0** - DOMINGOS TONELLI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 56, na medida em que, caso o autor não concorde com os moldes da implantação do benefício, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e promover eventual citação, nos termos do artigo 730 do CPC.Desse modo, em não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**95.0312576-6** - MILTON FLORINDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 328/329 e documentos que a acompanham de fls. 330/353. Int.

**95.0316810-4** - ADEMIR GULLO E OUTROS (ADV. SP133907 ADILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO LUIZ DALTOSO (ADV. SP176267 JOSÉ LUIZ GOTARDO) X WILSON SIENA (ADV. SP133907 ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int.

**96.0306264-2** - VERA APARECIDA RODRIGUES SANCHES DOS REIS (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 84, indicando corretamente o número de seu CPF e de seu patrono, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição de requisição de pagamento.

**96.0311820-6** - LUIZ PEDRO GONCALVES (ADV. SP120968 CRISTIANE VENDRUSCOLO E ADV. SP095219

RENATA VALERIA ULIAN E ADV. SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 201). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA APARECIDA SERAFIM GONÇALVES, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 178. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, aguarde-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**97.0317758-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317106-0) CARLOS JIMENEZ TORRES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.I - Em análise à petição de fls. 259/269, observo que a autora Maria Cristina Paula Pinto Lorenzon não possui crédito, conforme demonstrativo de fls. 257, e que a autora Monica Regina da Silva Raiol não revogou os poderes concedidos aos i. advogados peticionários. Dessa forma, intime-se o sr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922 para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da referida petição, somente no que se refere ao autor Carlos Jimenez Torres.II - No que se refere à execução proposta por Valdete Amaral Callera, mesma fica suspensa até final decisão nos embargos à execução em apenso nº 2008.61.02.012040-0, com fulcro no art. 741 do CPC.Int.

**98.0308768-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) MANOEL ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que às fls. 78, 89 e 94 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 79), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 90 (R\$8.870,77), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**98.0308784-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) ELIANA RUSSO MARQUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, até que seja promovida eventual habilitação de herdeiros no presente feito.

**1999.03.99.003385-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312298-0) GLORIA EMILIA PETTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Tendo em vista a sucessão processual homologada às fls. 289, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores de Luiz Henrique Motta de Souza, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório.II - Após, fornecidos tais percentuais, remetam-se os autos à contadoria para que individualize os cálculos de fls. 236 e 231, em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais, de acordo com os percentuais indicados no item I supra. III - Na seqüência, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 252 expedindo-se os ofícios de pagamento.Int.

**1999.61.02.001908-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000997-2) USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP021442 ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 697/706 e fls. 710/712), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da CEF independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. 1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**1999.61.02.003996-4** - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP088778 SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor

apresentado às fls. 190/191. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**1999.61.02.004279-3** - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre o integral cumprimento da obrigação pela CEF, em relação a todos os autores integrantes do presente feito, no prazo de dez dias. Int.

**1999.61.02.011697-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309594-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos de fls. 2730/2741, a fim de que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 2543, em favor da Sra. Perita - Dra. Rita de Cassia Casella, intimando-a para retirada do mesmo. Int.

**1999.61.02.014340-8** - IVETE RANDISK FATORI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP217410 ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando-se a atuação de dois advogados nos presentes autos, quais sejam, Roseli Mathias Sesso e Osmar José Facin, e que somente a advogada foi intimada pessoalmente da decisão anteriormente proferida, intime-se o advogado Osmar José Facin do depósito de fls. 203, referente aos honorários de sucumbência, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 206. Int.

**2000.61.02.009994-1** - MARIA MADALENA JURCA JUNQUEIRA REIS (ADV. SP165912 MICHEL CUTAIT NETO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 166. Intime-se a parte autora/devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia fixada pelo julgado (R\$5.000,00 posicionados para 14/08/2008 - fls. 161/163), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal - AGU a fim de que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**2001.61.02.009304-9** - CAETANO AGUILAR FILHO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos, etc. Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria, uma vez que não cabe ao Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses. Renovo, pois, o prazo de dez (10) dias para que a mesma, querendo, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2001.61.02.012025-9** - ALEX ILARIO DIAS (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ao arquivo, com baixa findo.

**2002.61.02.004590-4** - MARIA DE LOURDES DE JESUS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP117464 JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

**2002.61.02.006078-4** - CLAUDIA PEREIRA GOMES (ADV. SP142503 ILTON ISIDORO DE BRITO E ADV. SP038806 RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Esclareço que após manifestação das partes, o feito deverá ser encaminhado ao MPF para que eventual manifestação do parquet federal. Int.

**2002.61.02.007589-1** - ANTONIO CARLOS TAIACOL (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO



ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé, com o montante que entende devido a título de honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado pela exequente.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**2002.61.02.009892-1** - SYLVIO GUIDO PEREIRA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 151/154.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 160.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 152 (R\$7.577,02).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**2002.61.02.011165-2** - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé, com o montante que entende devido a título de honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado pela exequente.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**2002.61.02.011541-4** - MARIA DELANEZ HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para, nos termos do artigo 475-B apresentar memória discriminada e atualizada do valor que entende devido.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

**2002.61.02.012911-5** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora no arquivo, com baixa sobrestado.Int.

**2002.61.02.014203-0** - SERGIO RICARDO DA SILVA BUZATO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do integral cumprimento da obrigação pela CEF, no prazo de dez dias.Int.

**2003.61.02.000720-8** - RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO E ADV. SP073855 JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Fl. 145: Manifeste-se a autora expressamente se concorda com os valores depositados pela CEF, para fins de extinção da obrigação. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores. Int.

**2003.61.02.004282-8** - ELVIRA CARNEIRO SANTINHO E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF dos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 152/154, pelo prazo de dez dias.Int.

**2003.61.02.007055-1** - REINALDO JULIANI (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2003.61.02.013239-8** - LORENO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ E ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a inércia da parte autora, dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito.Int.



**2004.61.02.000004-8** - VITORIO GIAQUETTO (ADV. SP204343 OLGA JULIANA AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora.Int.

**2004.61.02.007535-8** - VALDENICE TRINDADE DA SILVA E OUTRO (PROCURAD OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO-214.601) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao arquivo, com baixa findo.

**2004.61.02.009985-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005512-8) FURLAN E PIOLA LTDA (ADV. SP021161 SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E ADV. SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR E ADV. SP130766 FABIANA SANTOS SPADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2004.61.02.013371-1** - ELIAS ELIAS (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista a impossibilidade da juntada das declarações de rendimentos do autor relativas aos anos base de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, determino, após regular intimação das partes, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.02.002611-0** - RUBENS ROCHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.02.008340-2** - JULIANA DA SILVA CUNHA (ADV. SP163939 MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2005.61.02.009356-0** - VICENTE CATULO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.001829-3** - LUIZ FAGUNDES GONCALVES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.002110-3** - ANTONIO APARECIDO SALANDINI (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL E ADV. SP176343 EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 130.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2006.61.02.003119-4** - PEDRO DA COSTA DIAS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Por outro lado, entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, designo o dia 04.12.2008, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.Int.

**2007.61.02.006548-2** - NARCISO DE ANDRADE (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do seu pedido, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, devendo ser promovida a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC,

cujo pedido deverá ser instruído da competente contrafé. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**2007.61.02.009094-4** - RUBENS APARECIDO FACCIROLI (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo acostado às fls. 155/293, pelo prazo de dez dias, bem ainda para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.007788-9** - JAIRO TEIXEIRA (ADV. SP263999 PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.02.011511-8** - GENIVALDO DE MELO LINS E OUTRO (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 89:Vistos, etc.Considerando que este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 82, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal local, onde deverá ser analisado o pedido formulado às fls. 84/88.Int.Despacho de fls. 82:Vistos, etc.Verifico que o presente feito foi redistribuído a este juízo por dependência ao Mandado de Segurança nº 2008.61.02.009488-7 (sentença de extinção do processo às fls. 78/79), com base no artigo 253, II do CPC.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.011969-0** - ROBERTO JOSE HERMOSO (ADV. SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.ROBERTO JOSE HERMOSO promove a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.A Constituição Federal no artigo 109, inciso I, estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).Dessa forma, considerando a norma constitucional acima citada e o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, vislumbro a incompetência absoluta da Justiça Federal processar e julgar o presente caso.A posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores corroboram esse entendimento:Súmula 15 do STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula 501 do STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por todo o exposto, declaro absolutamente incompetente o juízo federal para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP.Int.

**2008.61.02.011973-2** - JOAO ALBANO DA SILVA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o aditamento de sua petição inicial para que aponte com clareza o período de trabalho que visa ser reconhecido como de natureza especial, conforme item V de fls. 13.Após, novamente conclusos.Int.

**2008.61.02.012078-3** - NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA (ADV. SP222120 AMÁLIA LIBERATORI) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.012221-4** - NEUSA CARCINONI (ADV. SP239405 ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram

o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que no mesmo lapso temporal a parte autora deverá ainda manifestar-se acerca da contestação de fls. 25/42.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0310849-8** - NELSON BRASSAROLA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.1. Fls. 369/370: Indefiro a inclusão da Fundação CESP como assistente litisconsorcial, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, sendo descabida a sua inclusão na lide após o trânsito em julgado da sentença de mérito. 2. No tocante às inúmeras impugnações ao cálculo judicial elaborado pelo perito judicial, determino ao autor que traga para os autos os cálculos que entende devidos, devendo promover a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC, ficando rejeitado o pedido de remessa do feito ao contador para apresentar novos cálculos ou esclarecimentos. Ademais, a obrigação de apresentar a conta de liquidação é do autor; desse modo, determino que a secretaria aguarde o prazo de trinta dias para eventual manifestação do autor com apresentação dos cálculos de liquidação que entende corretos para a satisfação do julgado. Esclareço que, não sendo apresentada a conta no prazo de 30 dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa findo, até ulterior manifestação da parte.3. Por fim, nos moldes do artigo 75, da Lei 10.714/2003, defiro, decorrido o prazo concedido ao autor, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no presente feito.Int.

**2003.61.02.008843-9** - FERNANDO SOARES BARBOSA (ADV. SP025664 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo acostado às fls. 150/178, pelo prazo de dez dias.Após, promova-se vista às partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**96.0306436-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301307-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ALBERTINA S/A (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO E ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA E ADV. SP041968 TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA)

Vistos.Trata-se de feito em que o ofício requisitório expedido retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 91/94.Intime-se a parte autora para promover as regularizações pertinentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório nos termos de fls. 84, atentando-se para o nome da advogada a ser indicada no ofício de pagamento (fls. 85). Int.

**1999.03.99.091563-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315727-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELMO ZAMPIERI & CIA LTDA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Considerando que para a expedição de requisição o pólo ativo da ação deve estar adequado, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para que apresente a este juízo os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa informado às fls. 67.Após, dê-se vista ao embargante da alteração para que se manifeste em cinco dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.005421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003037-9) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos, etc.Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.010379-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311194-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTADORA NEVES LTDA (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E ADV. MG052334 DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA)

Despacho de fls. 37:Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2008.61.02.011951-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006201-1) VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP224703 CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Primeiramente, providencie a embargante a juntada a estes autos de certidão de inteiro teor do processo nº 2008.61.02.004825-7, bem como de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado. Prazo de dez dias.Após,

novamente conclusos.Int.

**2008.61.02.012040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317758-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CARLOS JIMENEZ TORRES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2008.61.02.012389-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004590-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES DE JESUS RODRIGUES E OUTROS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.02.009932-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000044-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ALFREDO PESSOTTI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 132/133 e 139/145: As questões relativas à expedição de requisição de pagamento, bem ainda aos honorários contratuais, deverá ser direcionada para os autos da ação principal (ação ordinária nº 1999.61.02.000044-0), devendo o autor manifestar-se naquele feito.Desse modo, manifeste-se o embargado se tem interesse na execução da verba honorária a que foi condenado o INSS, no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2004.61.02.002091-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312927-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X TEREZINHA CIPRIANO DIAS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP107383 LUCINEIA BEGO MATIAS)

Tendo em vista a inércia da parte autora, dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0304059-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, apesar de devidamente intimada, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

**96.0301309-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X OTAVIO PAGANELLI FILHO E OUTRO (ADV. SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Tendo em vista que foram apresentados dois cálculos para o valor atualizado do débito (fls. 395 e 410), intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, esclareça qual o exato valor do débito exequendo.Adimplido o item supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 391 - segunda parte.Int.

**2004.61.02.006467-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA E OUTROS

Vistos.Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

**2007.61.02.009885-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 46, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.02.010454-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASSIO LUIS CAIXE ME E OUTRO (ADV. SP263040 GUILHERME LOBO DE FELÍCIO)

Vistos, etc.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF.Int.

**2007.61.02.011580-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OLIVEIRA E GODENCIO S/S LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF.Int.

**2008.61.02.000032-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCINDO CARLOS MASSON

Vistos, etc. Renovo à exequente ao prazo de dez dias para manifestação acerca da certidão de fls. 23. Int.

**2008.61.02.006201-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos embargos à execução em apenso. Após, novamente conclusos. Int.

**2008.61.02.012293-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME E OUTRO

Vistos, etc. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$59.067,84. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

**2008.61.02.012356-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ROSATI PEDRO

Vistos, etc. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$11.538,58. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0316154-4** - GUALTIERI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Ao arquivo, com baixa findo. Int.

**92.0306408-7** - SUPERMERCADO GIMENES LTDA (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP229005 BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP253307 JANAINA SAIA PEDROSO E PROCURAD ANDRE L A LIGEIRO)

Decisão de fls. 107: Vistos, etc. Defiro o pedido da parte autora de fls. 96/97 tendo em vista a correta outorga de procuração às fls. 25 dos presentes autos para a advogada/requerente Ruth Helena Carotini Pereira, em consonância com a alteração de contrato social apresentada às fls. 32/36. Assim, e após a intimação das partes da presente decisão, cumpra-se a sentença proferida às fls. 106/111 dos autos da ação ordinária em apenso, expedindo-se alvará para levantamento do saldo total da conta 11.373-8 (R\$45.566,71 em 17/10/2007), informado às fls. 106. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Com a vinda aos autos do alvará de levantamento devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Int. Decisão de fls. 123: Vistos. Dê-se vista à Fazenda Nacional do ofício de fls. 122. Após, cumpra a secretaria a determinação exarada às fls. 107, promovendo-se a expedição do alvará de levantamento. Int. Certidão de fls. 125: Certifico haver expedido em 10/11/2008 os Alvará de Levantamento nº 0253/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (10/11/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 107.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**90.0311681-4** - JOSE MAXIMO SANTANA (ADV. SP079077 JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de dez dias, para requerer o que Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 176/190. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0315127-1** - JOSE HENRIQUE PICINATO E OUTRO (ADV. SP098101 ROSANA ARMENTANO SARGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HENRIQUE PICINATO E OUTRO (ADV. SP098101 ROSANA ARMENTANO SARGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20080000608 foi cancelado, conforme ofício acostado às fls. 255/259, determino nova expedição, observando-se o CPF correto da autora Maria Aparecida, conforme documento de fls. 262.III - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**91.0315587-0** - ALICE CARRION DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Vistos.I-Cuida-se de feito em que foram requisitados e pagos créditos referentes aos autores Alberto Borges, Francisco Castilho, Maria Aparecida da Silva Casemiro (herdeira do autor Ataíde Casemiro), Armando Zamfrille, Antonio Dyonisio e Adovaldo Deleposte (v. fls. 361/415).Tendo em vista possível prevenção apontada às fls. 357, foi sobrestado o cumprimento da decisão de fls. 352/355 em relação aos autores Alcides Barbosa, Antonio Nobile e Alice Carrion de Carvalho (esta última herdeira de Antonio Amparo de Carvalho).Finalmente, em relação ao autor Affonso Fernandes Marsilla as regularizações quanto a grafia de seu nome já foram efetuadas.Verifico, desta forma, que ainda não foram requisitados os valores complementares apontados às fls. 345 para os autores: - Alice Carrion de Carvalho; - Alcides Barbosa; - Antonio Nobile; - Affonso Fernandes Marsilla.II- Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 345 (R\$1.907,24), para os autores Alice Carrion de Carvalho, Alcides Barbosa, Antonio Nobile e Affonso Fernandes Marsilla, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. III- Cumprida a determinação supra, deverá a secretaria informar nos autos o necessário para verificação de eventual prevenção apontada com o feito nº 90.0311125-1 (v. fls. 461). IV- Na seqüência, voltem conclusos para apreciação do termo de prevenção acostado às fls. 461, e das petições de fls. 441/454 e 459.V- Intime-se o INSS da presente decisão.

**1999.61.02.008067-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310377-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORINDA MANENTE GIANONI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORINDA MANENTE GIANONI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)  
Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 301.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 318.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 318 (R\$371,25).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

### **Expediente Nº 541**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305194-1** - IND/ METALURGICA CIAR LTDA (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a expedição de ofício à CEF para que informe a este juízo o saldo atualizado das contas nºs 2014.635.02264-3 e 2014.635.02266-0, bem como a existência de outras contas vinculadas aos presentes autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de dez dias.Int.

**90.0305687-0** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante obteve, em Primeira Instância, provimento jurisdicional no sentido de eximir-se do pagamento da atualização monetária da quota do mês de abril do imposto de renda relativo ao exercício financeiro de 1989, ano base 1988.A decisão de fls. 88/115 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença denegando a segurança.Após embargos de declaração rejeitados, recurso extraordinário não admitido e agravo de instrumento negado (v.fls. 122/148 e 164/165 do MS e 63 do AI apenso), ocorreu o trânsito em julgado e os autos foram remetidos a esta Primeira Instância.Requer a União Federal (fls. 212) a conversão em renda da União da integralidade das contas indicadas às fls. 202 e 207/210.A impetrante não se opõe à conversão (fls. 214).Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de dez dias, proceda a conversão em renda da União, por meio de DARF código 2783, dos depósitos efetuados nestes autos, nas contas nºs 2014/005/35000500-4, 2014/005/35000938-7, 2014/005/35001047-4, 2014/005/35001287-6, informando este juízo da conversão.Após comunicação do banco da efetiva conversão, intime-se as partes.Int.-se.

**91.0308290-3** - DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS (ADV. SP024761 ANTONIO

DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, conforme certidão de fls. 165, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 111/119), da decisão de fls. 161/162, bem como da certidão de fls. 165.Int.-se.

**91.0308568-6** - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A E OUTRO (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP123363B FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E ADV. SP212968 IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 418, item II e seguintes: II) Após, tendo em vista a devida outorga da procuração de fls. 414/415 e 416/417 e, ainda, a petição de fls. 257/259 que requer a expedição do alvará em nome do advogado IGOR ALMEIDA DE ANDRADE, defiro a expedição do competente alvará para levantamento dos valores de fls. 274/275. III) Intime-se a União - Fazenda Nacional da presente decisão, sem impugnação expeça-se o alvará determinado. IV) Na seqüência, promova-se a intimação da impetrante para a retirada do mesmo. V) Por fim, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. VI) Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 422: Certifico haver expedido em 10/11/2008 os Alvarás de Levantamento nº 0251/2008 e 0252/2008, tendo prazos de validade de 30 dias, contados da data de emissão (10/11/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 418.

**92.0308069-4** - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP035915 FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X SUBDELEGADO REG DO TRABALHO DE SAO CARLOS (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região em 18/10/2007 (fls. 179vº)Intimadas a se manifestar, a União Federal - AGU alegou nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão proferida às fls.172/176 ante a ausência de intimação da União. Os autos foram remetidos à Coordenadoria da 2ª Turma do E. STJ para providências e retornaram a esta Primeira Instância.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia das decisões proferidas às fls. 199, 202/206 e 229/234, bem como da certidão de fls. 236, deixando consignado que demais decisões proferidas nos autos foram encaminhadas em 21/11/2007 por meio do ofício nº 744/07-I.Int.-se.

**97.0302314-2** - M MARCONDES PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista as conversões efetuadas e a manifestação da União Federal de fls. 1247, remetam-se os autos ao arquivo juntamente com seus autos suplementares. (v. fls. 1078) Int.

**98.0300606-1** - COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. MG052334 DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

R. DECISÃO DE FLS. 187:(...) Comprovado nos autos a transformação e a conversão acima determinadas, providencie a secretaria a intimação das partes para que requeiram o que de direito em dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo juntamente com autos suplementares em apenso.

**2008.61.02.012401-6** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES E ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. decisão de fls. 666/667: (...) Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Promova a secretaria a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, I da Lei 1.533/51. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.Após ao MPF, para o necessário opínamento. Int.

**Expediente Nº 542**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0303587-2** - MARCAL PEREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP070552 GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 320). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 321, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0257/2008 em 11/11/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/11/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 321.

**96.0310181-8** - ADHEMAR SEVERINO E OUTROS (ADV. SP010453 OSWALDO FARIA FERREIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO E ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, etc. Considerando-se os esclarecimentos prestados pela CEF, defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 547, 604 e 612, todos a título de honorários advocatícios. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 621, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0254/2008, nº 0255/2008 e 0256/2008, todos em 11/11/2008, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/11/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 621.

**2003.61.00.019294-8** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 788/797. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 778, em favor da Sra. Perita - Rita de Cássia Casella, intimando-a para a retirada do mesmo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.011329-8** - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

R. decisão de fls. 82 frente e verso: (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Após, ao MPF para o necessário opinamento. Int. . r. despacho de fls. 86: Vistos. Petição de fls. 84/85 prejudicada frente as decisões de fls. 79 e 82 frente e verso. Tendo em vista a certidão de fls. 83, aguarde-se a chegada das informações e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 82 frente e verso, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.022333-9** - M ALVES & CUNHA LTDA E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento parcial, a título de honorários scumbenciais, no que tange aos valores depositados às fls. 206/208 para a autora M Alves e Cunha Ltda. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, aguarde-se em secretaria o pagamento das RPVs expedidas e, ainda, a resposta ao ofício expedido ao juízo da 2ª Vara Federal de Franca acerca do pagamento pendente nos autos da execução fiscal 96.1404726-7, tendo em vista ser relevante quanto à penhora efetivada às fls. 190 dos presentes autos, para posteriores deliberações quanto aos valores pagos à M Alves e Cunha Ltda



(R\$10.541,67).Certidão de fls. 240: Certifico haver expedido em 10/11/2008 o Alvará de Levantamento nº 0250/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (10/11/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 239.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2017**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.02.014885-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0304923-8** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO DA PAZ (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias (cálculos da contadoria). Int.

**91.0315628-1** - LUIS ANTONIO MALOSSO E OUTROS (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela autora para apresentação de cálculos de liquidação.

**91.0323501-7** - WILSON EUGENIO E OUTROS (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI E ADV. SP170954 LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**92.0301505-1** - REPRESENTACOES GONCALVES DOS REIS S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a manifestação da União Federal de fl.134 como desistência de opor embargos aos cálculos de execução dos honorários de sucumbência. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Cumprida a diligência acima, requirite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

**92.0305649-1** - ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor a respeito da execução proposta pela União Federal às fls.79/81, nos termos do art.475-J do CPC.

**92.0308243-3** - MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à co-autora Riber Distribuidora de Peças Limitada do extrato de pagamento de pequeno valor de fl.353.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o comunicado de pagamento do ofício precatório expedido em favor de Motor Latas Comércio de Peças para Autos Ltda, observando-se o arresto no rosto dos autos às fls.245 e 253. Fls.355 e seguintes: officie-se, com urgencia, ao Setor de Precatorios do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.a Regiao, solicitando-se o imediato bloqueio da conta de fls.353, bem como o valor a ser creditado em favor da co-autora Motor Latas Comercio de Peças para autos Ltda, remetendo-se cópiado quanto processado.

**95.0305427-3** - SEBASTIAO DE CASTRO LIMA (ADV. SP111017 JOSE ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a inércia da CEF em cumprir o julgado, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que

entender corretos, nos termos do art.475-B do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**97.0305853-1** - ALMIR GONCALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Fls.190 e seguintes: manifeste-se a parte autora.Em termos, retornem os autos ao arquivo.

**97.0305873-6** - ARLINDO OLINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Manifeste-se o ilustre procurador dos autores a respeito do comprovante de depósito judicial(honorários de sucumbência) apresentado pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem autos ao arquivo.

**97.0314510-8** - JOSE CARLOS USSONI E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Ante a inércia da CEF em cumprir o julgado, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.475-B do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**97.0316501-0** - TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fls.223 e seguintes: manifeste-se a autora.

**97.0317743-3** - CELIA SEBATIANA DE SOUZA VISCONDI E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.02.011081-1, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria

**2001.61.02.003096-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE LUIZ INACIO DE JESUS (ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)  
Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.02.003741-5** - VITORIA APARECIDA SILVA (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP194272 ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Recebo a manifestação de fl. 271 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.266, remetendo-se os autos ao arquivo.Diante da documentação juntada, defiro o pedido de fls. 273/274 da parte autora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que a atual tutora seja autorizada a efetuar o saque do depósito de fl. 263. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2003.61.02.009484-1** - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP099886 FABIANA BUCCI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.02.012617-2** - NUTRICHARQUE COML/ LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Intime-se a autora para recolher a diferença das custas processuais, conforme cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa(fl.312), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Após, ao Sedi para retificação do valor da causa.

**2006.61.02.010433-1** - MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP246471 FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2007.61.02.006223-7** - SONIA LUCIA BARBOSA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Ante a juntada de substabelecimento sem reservas(fl.302), republique-se a sentença proferida às fls.293/297(...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários aos advogados das rés que fixo em 10% do

valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Fica a autora também condenada a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor da causa em favor das requeridas atualizada desde o ajuizamento pelos índices do Provimento em vigor, adotado pela Corregedoria-geral do TRF da 3ª Região. Sobre esta condenação não se aplica o artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

**2007.61.02.011691-0** - MFP EVENTOS & PROMOCOES LTDA (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M T CALIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP021829 CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR E ADV. SP157089 REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Por todas estas razões, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar nulo o registro da marca Clube da Viola deferido à requerida, objeto do processo administrativo no. 826262813 junto ao INPI. A sucumbente arcará com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Defiro ainda a antecipação dos efeitos dessa decisão, devendo o INPI suspender, até trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do registro em questão, providência a ser concretizada no prazo máximo de trinta dias. P.R.I.

**2008.61.02.002771-0** - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante a inércia da executada, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC. No entanto, deverá a exequente (CEF) providenciar o recolhimento das custas judiciais para cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0308134-1** - JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente a respeito dos comprovantes de pagamento apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**2003.61.02.010992-3** - MARCELO DE LISBOA GUGLIERMETTI (ADV. SP152808 LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.005261-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014156-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO PEDRO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

(...) Vista as partes (calculos/informações) contadoria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.02.005661-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304147-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NELSON ELIAS SALOMAO (ADV. SP055041 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL E ADV. SP142609 ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.02.007771-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302350-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES)

Ante a inércia da exequente (ECT), remetam-se os autos ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.009538-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007592-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

A presente impugnação não merece prosperar. A soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não tendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para

eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1579**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.02.007737-6** - VILHENA E POLI SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Apensem-se os autos suplementares formados com as guias dos depósitos judiciais feitos peça impetrante na conta n. 2014.635.00023.545-0. Fls. 209v e 213v: oficie-se à CEF para que converta o depósito de fl. 106, assim como os dos autos suplementares apensos, em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional), conforme requerido. Int.Após, arquivem-se os autos.

**2008.61.02.012529-0** - SHIRLEY APARECIDA PELLIZZER IGNACIO E OUTROS (ADV. SP066992 JOSE LUIZ MAZARON) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP  
Fls. 55: Ciência às partes da distribuição do feito para esta Quarta Vara Federal de Ribeirão - SP. Já intimado, notifique-se o impetrado para que venham as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, na seqüência, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.02.012575-6** - LUIS GABRIEL RIGO ISPER (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 75: O presente feito foi aforado em face do Delegado da Receita Federal em Santos - SP. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é do juiz com jurisdição na sede da autoridade coatora. Remetam-se os autos a uma das varas federais de Santos - SP. Dê-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, instruído os autos com documentos protegidos pelo sigilo fiscal, anote-se na capa esta circunstância. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309718-6** - ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino a expedição, com urgência, do(s) alvará(s) de levantamento, conforme despacho da fl. 223. Após tendo em vista que, tratando-se de precatório, a não expedição do ofício requisitório no mesmo mês da conta possibilita nova exescente decorrente de juros de mora, determino a secretaria do juízo a anotação na capa dos autos da expressão Contadoria - Exped. Urgente, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a atualização dos cálculos, observando-se os parâmetros adotados no cálculo anterior. Outrossim, determino à Contadoria que a devolução dos autos ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término do mês, a fim de permitir a expedição do ofício em tempo hábil. Com o retorno do processo, com os cálculos, providencie a Secretaria a expedição no mesmo mês da conta. Após a expedição, dê-se vistas dos autos às partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

**92.0300424-6** - LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 124: defiro a expedição de alvará, conforme requerido. Oportunamente, intime-se a parte para que o retire, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. A partir da data de retirada do alvará, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, diga se

tem algo a requerer. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. I. De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

**95.0312335-6** - JAVA - EMPRESA AGRICOLA S/A (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

**98.0303101-5** - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. RJ071786 RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

**1999.61.02.014365-2** - BRUNO BERSI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 286, para determinar a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, conforme guia de fls. 280 (honorários de sucumbência). 2. Após a expedição, intime-se para retirada. 3. Na sequência, dê-se vista à CEF para que se manifeste em relação ao pedido de fls. 284/285, no prazo de 10 (dez) dias. Int. De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

**2000.61.02.001533-2** - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP232858 TATIANA GARLANDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Fls. 930-931: expeça-se ofício requisitando a conversão dos honorários em renda da União. Fls. 936 e 948-949: defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários devidos ao SESC e ao SENAC, devendo a Secretaria providenciar a intimação dessas partes para a retirada dos instrumentos em Secretaria, em até 5 (cinco) dias. Depois de realizados os levantamentos e a conversão em renda, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido nesse intervalo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

**2000.61.02.014980-4** - HELIO CESAR SORATI E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 248: Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositado às fls. 244, intimando-se a patrona da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

**2002.61.02.011213-9** - SEBASTIAO ABEL CASTILHO E OUTRO (ADV. SP087538 FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E ADV. SP203288 WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 190: Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores pertencentes à CEF, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Fls. 201/202: indefiro o pedido conforme formulado, visto que a ré devidamente citada, efetuou o pagamento para garantia de embargos no prazo previsto, portanto expeça-se o competente alvará de levantamento pertencente à parte autora nos termos determinados na r. sentença de fls. 197/199. 3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0309656-1** - MARY CALSANI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Ciência da expedição de alvarás de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, qual seja, 5 de novembro de 2008.

## **Expediente Nº 1557**

### **MONITORIA**

**2000.61.02.006697-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP092324 MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Vistos em Inspeção. Ciência à CEF da certidão e auto de penhora e depósito, lavrados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 220 e 220 verso. Ademais, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro da penhora, fornecendo certidão atualizada emitida pelo cartório competente. Intime-se.

**2004.61.02.001548-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 23/24: primeiramente, comprove a CEF a composição extrajudicial noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante juntada da documentação pertinente. Int.

**2005.61.02.006393-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X WANY MARIA GARCIA ALCAIDE

Homologo a desistência manifestada pela requerente à fl. 82 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.02.014571-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA E OUTROS

Ante a intimação pessoal do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, nos termos da parte final, do caput, do art. 475-J do CPC, requerer o que de direito. Silente, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, devendo a CEF manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.02.005350-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ALEX ANDRE COUTO E OUTRO  
Não tendo a requerente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 45), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.02.005641-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTIA CARLA LUPACHINI E OUTROS (ADV. SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Ante ao exposto, declaro o reconhecimento do pedido feito pela ré-embargante, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes em despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que resolvida a questão na esfera administrativa, bem como nos termos do artigo 1.102c, 1º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.02.009428-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CRISTIANE DUTRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 224, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.02.001207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN E OUTROS (ADV. SP103086 LUIS CARLOS ZORDAN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 66, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.02.014367-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006697-2) MARIO

CELSO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP092324 MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da execução nos autos da ação principal, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A do Código de Processo Civil. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.02.009836-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANTE MACEDO SATURNO

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 75, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-14, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. P. R. I.

**2006.61.02.003731-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA E OUTRO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2006.61.02.008603-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES

Deverá a Exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 49, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.006532-0** - MUNICIPIO DE BRODOWSKI (ADV. SP128070 ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.02.009279-0** - USINA SAO FRANCISCO S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2001.61.02.011582-3** - MUNICIPIO DE COLOMBIA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.02.013646-7** - CLAIR APARECIDA GOLFI ANDREAZI JACYNTHO (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP092750 EMERSON MOREIRA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.02.014972-3** - IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.02.001335-0** - MAGNUM DIESEL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e

da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.02.003382-8** - CARMINDA PORTELA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.02.005027-9** - AUREA SUELI CALOI (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.02.005029-2** - GERALDA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.02.005578-6** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.02.011389-4** - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autoridade impetrada arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, a fim de evitar eventual prejuízo à impetrante, determino sua intimação para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as informações de fls. 124/128. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.011702-4** - WAGNER PAULA FERREIRA (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

(...)Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito os acolho, para o fim de suprir a omissão, acrescentando na parte da fundamentação da r. sentença o texto que segue: (...) Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, servindo, como já dito, tão-somente, para resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Desse modo, o pedido de liberação do imóvel descrito à fl. 80, não merece acolhida. (...). Ficam mantidos os demais termos da sentença.

**2008.61.02.011795-4** - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autoridade impetrada arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, a fim de evitar eventual prejuízo à impetrante, determino sua intimação para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as informações de fls. 117/121. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.012343-7** - RICARDO MIGUEL SOBRAL (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.15.000963-0** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (ADV. SP188771 MARCO WILD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1060/50. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, esclarecer o pedido, em razão da divergência constatada nos itens 2, 3 e 5 (fls. 28/29), notadamente quanto aos tributos questionados. Int.

**Expediente Nº 1558**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**



**2003.61.02.009051-3** - MANOEL RUBENS DA MATA E OUTRO (ADV. SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Publicação de ofício da deliberação de fls. 227 ... designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 16:15 horas, neste juízo para audiência de tentativa de conciliação e julgamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre a proposta ora apresentada para manifestação. Caso haja composição, as partes deverão comunicar o juízo. Int.

#### **Expediente Nº 1559**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.02.008522-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO ANTONIO AMORIM (ADV. SP076017 WAGNER FRACHONE NEVES)

Deliberação constante de ofício encaminhado pelo Juiz de Direito da Comarca de Viradouro: Redesignada a audiência para o dia 17 de Novembro/08 às 14:00 hs para oitiva de testemunhas de acusação e defesa.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

#### **Expediente Nº 1541**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.008476-6** - REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por não vislumbrar contradição alguma na decisão embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intime-se.

**2008.61.02.011968-9** - LUIZ ALBERTO BRAZ (ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

DEFIRO a medida liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer exigência que obste o pleno exercício da atividade de músico do impetrante, incluindo (i) a inscrição na OMB, (ii) a apresentação da carteira profissional, (iii) a apresentação de nota contratual e (iv) o pagamento de anuidades. Forneça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos de fls. 80/3 para complementar a contra-fé. Expirado o prazo, cumpra-se o que foi determinado a fls. 76 (3º e 4º parágrafos). Intimem-se.

**2008.61.02.012029-1** - MARIA APARECIDA PERALTA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI E ADV. SP136765 RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E ADV. SP141284 ANA LUCIA BRESSAN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com sede em Campinas/SP, ajuizado perante o Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, remetido a esta Justiça por força de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, já que a autoridade apontada se encontra no exercício de função federal por delegação. A competência para processar e julgar o mandado de segurança se estabelece pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Trata-se, além disso, de competência absoluta, pois que funcional, de modo que não pode ser prorrogada, devendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz. No caso vertente, manifesta a incompetência deste Juízo, pois que impetrado o presente mandamus contra autoridade com sede na cidade do Campinas, de sorte que impossível prestação da tutela jurisdicional, dado que a autoridade designada não se encontra sob esta jurisdição e sim sob a jurisdição de Campinas. Dessa forma, face ao exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de Campinas, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

**2008.61.02.012083-7** - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do débito cobrado por meio do Ofício n.º 0576/21.022.02.0/APS/Bebedouro, referente à restituição dos valores recebidos pelo impetrante de 18.2.1998 a 30.4.2008 em virtude da implantação, por ordem judicial, do benefício n.º 42/107.662.419-4. Oficie-se para cumprimento e para as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. À luz da informação supra,

oficie-se às autoridades coatoras para cumprimento da liminar e prestação de informações, enviando-se a contrafé completa ao Procurador Chefe da Procuradoria do INSS em Ribeirão Preto/SP, e informando ao Chefe do INSS de Bebedouro/SP que a cópia integral dos autos foi remetida à autoridade coatora supramencionada. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3482

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.04.010860-9** - ARLINDO VIEITES E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 14 horas e 15 minutos Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;- Número do PIS;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2003.61.04.000798-6** - ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP147951 PATRICIA FONTES COSTA E ADV. SP188766 MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 13 horas e 45 minutos Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;- Número do PIS;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2004.61.04.011598-2** - MILTON VECCHIO DE GOES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 13 horas e 15 minutos Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;- Número do PIS;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2005.61.04.004621-6** - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS) (ADV. SP217570 ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 13 horas Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;- Número do PIS;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2007.61.04.003150-7** - ANTONIO MARCOS BATALHA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 13 horas e 30 minutos Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;- Número do PIS;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2007.61.04.014651-7** - JOAO DE MESSIAS E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o

dia 11/12/2008, às 16 horas e 30 minutos Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.000876-9** - ANTONIO ELIAS TRINDADE - ESPOLIO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 15 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.001323-6** - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 16 horas e 50 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.003263-2** - SERGIO WALDIR OREFICE (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 15 horas e 15 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.005369-6** - EDUARDO ROQUE FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.008065-1** - VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 16 horas e 15 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.008608-2** - MARIO CLAUDIO REHDER (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 15 horas e 45 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.009045-0** - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 17 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.009272-0** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 17 horas e 10 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.009368-2** - JOSE ROMAO DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 17 horas e 40 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.009748-1** - OSCAR SILVA PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 17 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.009863-1** - COSMO ALVES SANTOS (ADV. SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 15 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.010524-6** - PAULO PASCHOAL ISOLDI FILHO (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 16 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.010696-2** - ANTONIO JOAO WULK (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 17 horas e 20 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.011147-7** - JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2008, às 17 horas e 50 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) que o autor(es) apresente(m) em audiência os seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; - Número do PIS; 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**Expediente N° 3506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0202713-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201964-7) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0201832-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201153-2) CESALTINO CAMBIAGHI (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**93.0200091-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0207562-0) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A-IMESP (ADV. SP124366 ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E ADV. SP142099 MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 496/497: dê-se ciência a autora. Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.007688-5** - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP125429 MONICA BARONTI E ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.003680-6** - WATERCRYL QUIMICA LTDA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA E ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientificadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, não havendo questões complementares a serem respondidas. Isso posto, defiro o levantamento dos honorários provisórios depositados à fl. 332 e, ante a ausência de oposição das partes, fixo-os definitivamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido pelo sr. Perito às fls. 344 e 432. Intime-se a autora para que efetue o depósito da diferença, no prazo de cinco dias. Comprovado o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do sr. Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.04.008076-5** - MANOEL OLIVEIRA PONTES E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.006207-4** - ANTONIO SALERNO (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em face do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.04.000098-5** - MARCELO PRESTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 285: aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000864-2** - ADILSON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido formulado no item 8 da petição inicial, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de integrar à lide a empresa responsável pelo segura habitacional, pois os efeitos da sentença porderá interferir diretamente em sua esfera jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF no prazo legal. 3- Esclareça a parte autora se está efetuando o pagamento das prestações vencíveis ou efetuando depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 96/99, comprovando documentalmente. Int.

**2008.61.04.001087-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013663-9) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 279/374 juntados pela União Federal (Fazenda Nacional). Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 265/266. Int.

**2008.61.04.008081-0** - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de promover a venda a terceiros do imóvel residencial situado na Rua Dr. Fausto Felício Brausarosco n. 202, apto. 41, Santos/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação da ocorrência de vício no procedimento executório e de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O requerente afirma ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em prestações mensais pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduz ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pagando a quantia de R\$ 10.606,50 (dez mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) de entrada e financiando o saldo de R\$ 22.393,50 (vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Entretanto, alega ter ficado inadimplente, por culpa exclusiva da ré, que passou a cobrar valores maiores do que o devido, em desobediência às leis que regem a matéria. Insurge-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas, denunciando supostas irregularidades no financiamento e no procedimento de execução extrajudicial. Pede liminar para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse até decisão final transitada em julgado, ou para que seja averbada na matrícula do referido imóvel a existência desta ação anulatória. Intimado, o autor emendou a inicial para incluir na lide o agente fiduciário. Relatados. Decido. Recebo a petição de fl. 87 como emenda à inicial. À SEDI para inclusão da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A no pólo passivo da relação processual. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Observa-se, às fls. 53/84, que o autor teve pleno e prévio conhecimento da execução extrajudicial, tanto que promoveu ação cautelar para sustação do leilão e ação de conhecimento para alteração de contrato, com revisão de cláusulas contratuais, que se processaram por este Juízo. Com relação à matéria de direito, a Jurisprudência tem assentado a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, indefiro a liminar pleiteada. Após as devidas anotações no SEDI, cite-se e intime-se a co-ré APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para que, com a contestação, apresente a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.003519-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204956-0) BANCO HSBC (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Tratam-se de embargos à execução opostos por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional, nos autos do Mandado de Segurança. Os presentes embargos visam desconstituir penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial da massa do embargante no importe de R\$ 34.515,26. Aduz o embargante, em síntese, que não poderia ter sido determinada a penhora no rosto dos autos, pois, por estar o embargante em processo de liquidação extrajudicial, a UNIÃO deveria submeter-se às disposições da Lei nº 6.024/74. Subsidiariamente, alega que, após a decretação da intervenção extrajudicial, não podem incidir juros ou multa, sendo que a atualização do crédito fiscal deve seguir a Tabela de Correção dos Débitos Judiciais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a intervenção do Ministério Público e a juntada dos documentos de fls. 11//15. Em resposta, a UNIÃO FEDERAL requereu que sejam indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de intervenção do Ministério Público e, no mérito, sustentou que o adequado deslinde da controvérsia demanda a análise das disposições contratuais feitas entre o Banco HSBC e o Banco Bamerindus, a fim de delinear as responsabilidades decorrentes da sucessão; a carta de fiança garante crédito tributário que não se sujeita a concurso de credores; e a carta de fiança deve estar contabilizada nos registros do Banco Bamerindus, de modo que não é necessária a habilitação do crédito no processo de liquidação. Quanto ao termo final para a fluência dos juros, alegou que não foi devidamente comprovado seu termo final e concordou quanto à não incidência de multa (fls. 20/28). Pela decisão de fls. 30/31 foram indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de intervenção do Ministério Público Federal, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a embargante trouxesse cópia do ato de decretação da liquidação extrajudicial e o embargado esclarecesse contra quem pretende prosseguir a execução. Às fls. 35/41 o embargante trouxe cópias dos atos que comprovam a data do termo legal da liquidação do Banco Bamerindus do Brasil S/A e alegou excesso de execução, trazendo novos cálculos. A embargante, por sua vez, esclareceu, à fl. 45, que pretende prosseguir a execução em face do Banco HSBC. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos principais (nº 90.0204956-0), verifico que a CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES impetrou mandado de segurança contra ato do responsável pelas atribuições da extinta SUNAMAN, vale dizer, a UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter a declaração de inexistência de dívida do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Extinto o processo sem julgamento de mérito, deu-se parcial provimento à apelação interposta para, conhecendo-se do mérito, julgar improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, os autos retornaram à Primeira Instância, onde a UNIÃO requereu a conversão em renda de depósito efetuado nos autos. Todavia, constatou-se que o dinheiro havia sido levantado após a sua substituição por carta de fiança do Banco Bamerindus em favor da empresa impetrante. Então, a Fazenda Nacional requereu a expedição de precatória objetivando a intimação do BANCO HSBC BAMERINDUS (atual denominação do Banco Bamerindus do Brasil) para que honrasse a carta de fiança, sendo que o valor atualizado do débito perfazia o montante de R\$ 34.515,26. Deferido o pedido, sobreveio resposta do Banco HSBC, na qual, singelamente, alegou não ser sucessor do Banco Bamerindus do

Brasil, em fase de liquidação, e não assumiu o seu passivo. Pelo despacho de fl. 217 determinou-se, sem a oitiva da UNIÃO, a intimação do Banco Bamerindus, o qual argumentou com a necessidade de habilitação do crédito no processo de liquidação extrajudicial. Intimada para manifestar-se, a UNIÃO insistiu na intimação do Banco HSBC para honrar a garantia consubstanciada na carta de fiança. Todavia, pela decisão de fl. 243, determinou-se a penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial. Efetivada a penhora no rosto dos autos, o Banco Bamerindus, então, apresentou exceção de pré-executividade. O processo foi suspenso até o julgamento de embargos, opostos pelo mesmo banco, distribuídos por dependência e com mesmo conteúdo da aludida exceção. Do exposto, constato que a penhora efetivada no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial é nula. Ocorre que tal providência, em nenhum momento, foi requerida pela exequente, a UNIÃO FEDERAL. Em todas as oportunidades em que foi instada para se manifestar, a UNIÃO pugnou pela intimação do BANCO HSBC para que honrasse a garantia constante dos autos. Em nenhum momento foi requerida a intimação do Banco Bamerindus ou a penhora no rosto dos autos. Tal determinação decorreu de iniciativa do Juízo unicamente. Contudo, dispõe o artigo 2º do Código de Processo Civil: Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional, senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Ora, a penhora efetivada trouxe aos autos, como embargante, pessoa contra quem a execução não foi dirigida e impede que sejam trazidos elementos de convicção para se apurar se assiste razão à exequente quando alega que o BANCO HSBC é responsável por honrar a carta de fiança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e acolho os embargos à penhora para declarar a nulidade do ato e desconstituí-lo. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência. Proceda-se ao levantamento da penhora. Prossiga-se a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para que conste como embargante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e como embargada a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.04.011174-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004286-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI) X BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

1- Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.04.004286-4. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.008767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000449-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial do Processo nº 2006.61.04.000449-4, em que a impugnante alega possuir a parte impugnada renda suficiente para arcar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a impugnada requereu a manutenção do benefício por ser pobre na acepção jurídica do termo. Instada a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais a fim de comprovar suas alegações, o impugnado trouxe aos autos cópia de seu contracheque referente ao mês de outubro/2008 e de algumas despesas mensais sob sua responsabilidade. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, conforme documento de fl. 24, a impugnada é funcionário da companhia Docas do Estado de São Paulo, com vencimentos líquidos atuais de R\$ 3.669,26 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), e o total das despesas mensais demonstradas nos autos é bem inferior àquele valor. Assim, não se sustenta a declaração de insuficiência de recursos firmada pelo impugnado nos autos principais, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Isso, posto, acolho esta Impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no processo n. 2006.61.04.000449-4. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0202603-5** - RICARDO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0207228-0** - EDUARDO ALFREDO LEVY JUNIOR (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**93.0039813-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP162670 MARIO COMPARATO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**93.0202070-3** - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se o impetrado sobre o pedido de levantamento formulado pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Docorridos, voltem-me conclusos. Int.

**95.0205382-6** - BASF S/A (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Com razão a impetrante, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão final em sede de agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**98.0202572-0** - SUNART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.005748-8** - MYM IMPORT & EXPORT (ADV. SP186338 IVAN GAIDARJI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.002949-5** - VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.004286-4** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Susto o andamento do feito até a decisão final nos embargos em apenso. Int.

**2008.61.04.005795-1** - MARCIO DE MELO SANZONE - ME (ADV. SP224669 ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E ADV. SP228822 PRISCILLA NUUD SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 94/98, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005972-8** - VIX COML/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 282: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, cumpra a Secretaria o tópico final da r. decisão de fl. 259, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Decisão de fl. 259:

**2008.61.04.008906-0** - CARLA VALERIO DE VITA X UNIVERSIDADE SANTA CECILIA DE SANTOS E OUTRO (ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA)

1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 74/93, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009488-1** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Fls. 217/218: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a após, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

**2008.61.04.010408-4** - LUIZ HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP256741 MARCELLO ZION LOGATTO) X DIRETOR FAC DESIGNER DE INTERIORES UNIV CATOLICA DE SA DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Deixo de condenar o impetrante nas custas processuais, em face da condição de



beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.011055-2 - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136259 FABIO ZAFIRO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP**

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.011128-3 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRSTS GESELLSCHAFT KG E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 147/150. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 54/57. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.011198-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 76/111. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 67, bem como o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.011353-0 - ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 30, bem como o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, voltem-me conclusos. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.001012-3 - LUIZ BISAFEGO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos extratos das contas de poupança n. ag. 0354 - 95300864-1, da qual a autora é titular bem como cópia do contrato. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias dos extratos requeridos. Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Ante a simplicidade e as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$500,00. Após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.04.010407-5 - CARLOS ALBERTO CALAZANS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual foi exarada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à requerida a exibição da documentação apresentada para abertura da conta corrente n. 1.413-9, agência 1230 - Arouche/SP, em nome do autor, bem como os extratos de movimentação bancária da referida conta. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Referida documentação foi exibida pela requerida em sua totalidade, encontrando-se à disposição do requerente para retirada das cópias que lhe interessarem. Não há provimento de cunho condenatório a ser executado, por ora. Isso posto, dê-se ciência ao requerente dos documentos exibidos, os quais ficarão à sua disposição para retirada de cópias pelo prazo de cinco dias. Decorridos, cumpra-se, imediatamente, a determinação de fl. 90, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.04.012317-7 - LAURITA ALVES LESSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663**

VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006877-8** - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIAO CAU (ADV. SP198593 THIAGO DOMINGUES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, para dirimir dúvida acerca da movimentação financeira na conta corrente mantida em nome da requerente, na Agência 0366.Citada, a requerida negou a alegada recusa e esclareceu já haver atendido a solicitação da requerente, com a entrega dos documentos de fls. 10/11.Decido.Os documentos de fls. 10/11 referem-se a avisos de débitos efetuados na conta n. 960-0, de titularidade da Central de Abastecimento União, referindo-se o primeiro, em 05/12/2005, no valor de R\$ 17.700,00, a valor ref. Pagto de boleto, conf. Solicitação e o segundo, em 25/04/2006, no valor de R\$ 537,34, a transferência de saldo pela emissão de Doc. Ambas as observações são manuscritas e os referidos documentos contém assinatura, supostamente, aposta por funcionário da requerida - José Antonio Beloto - matr. 042.360-5 - gerente, não contendo assinatura do representante da requerente.Assim, para possibilitar a completa identificação da movimentação financeira por parte da requerente, faz-se necessária a apresentação pela requerida do boleto e do doc referidos nos documentos de fls. 10/11.Issso posto, concedo a liminar para determinar à requerida a exibição das cópias dos documentos mencionados nos avisos de débito de fls. 10/11, que os teriam justificado.

**2008.61.04.010930-6** - EDVALDO FERNANDES LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP178878 IACI BOTELHO) X BANCO BRADESCO S/A

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0207245-2** - L.FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO,DESPACHOS E REPRESENTACOES (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Dado o lapso de tempo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

**91.0201964-7** - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.04.002397-2** - FABIO ALEXANDRE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2006.61.04.001756-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00. Intime-se a CEF para depositar o valor remanescente (R\$ 1.125,00) no prazo de dez dias.Segue sentença em separado.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação cautelar de produção antecipada de prova em face da SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., para identificar e apurar a responsabilidade pelo abandono da construção de 160 unidades habitacional destinadas ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial - PAR).Justifica esta medida com a conduta da requerida, que deu ensejo a furtos de diversos materiais, e a necessidade de retomada das obras. Foi realizada a prova pericial.Decido. Colhidas as provas, sob o crivo do contraditório, e verificada a regularidade formal de todo o processado, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a prova pericial produzida às fls. 302/320 e complementada às fls. 364/367, 399/400, 417/418 e 434, devendo os autos permanecer em cartório, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.Custas processuais pela CEF. São indevidos os honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Nesse sentido:PROCESSUAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - HONORARIOS DE SUCUMBENCIA. NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NÃO SE ENVOLVE LITIGIO. DELE NÃO RESULTA VENCIDO, NEM VENCEDOR. POR ISTO, NA SENTENÇA QUE O ENCERRA, NÃO HA LUGAR PARA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS POR SUCUMBENCIA.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 21418 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/06/1993 - DJ DATA:16/08/1993 PG:15963 JBCC VOL.:00172 PG:00090 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)P. R. I.

**2008.61.04.006284-3** - FERNANDO FELIX FERREIRA (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. P. R. I.

**2008.61.04.009214-8** - PAULO DE MESQUITA SAMPAIO (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PAULO DE MESQUITA SAMPAIO, qualificado na inicial, propõe esta ação cautelar, em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com pedido de liminar, para desembargo da área objeto do embargo n. 0270359 e 0270360, expedido pelo requerido. Alternativamente, pediu a desinterdição parcial da área para exercício de policiamento e proteção da posse, até decisão final da ação principal para anulação dos Autos de Infração n. 264292, 264293, 264294 e 264295. Aduz ser proprietário de um sítio de terras denominado Pontal da trincheira, situado no Município de Ilha Comprida, Comarca de Iguape/SP, registrado no INCRA sob n. 641.014.396.613-0, e no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, na matrícula n. 156.296, de acordo com a Lei n. 6.015/73, e que foi autuado por fiscal da autarquia requerida por construir, reformar via de acesso e danificar em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos competentes, com imposição de multa e de embargo do local. Insurge-se contra as autuações e o embargo do local, pois requereu e obteve a devida autorização do DPRN, para edificação das obras embargadas, as quais se encontram regulares e ocupam área inferior à cota parte permitida para utilização, e não incidem sobre área de vegetação nativa. A inicial veio instruída com documentos. Ad cautelam, foi deferido o pedido alternativo de desembaraço parcial da área objeto da lide, para que a residência ocupada pelo caseiro contratado pelo requerente possa ser utilizada para exercício de policiamento e proteção da posse. Citado, o requerido ofereceu contestação aduzindo preliminar de nulidade da citação e, no mérito, aduziu ter agido nos estritos parâmetros da legalidade, exercendo seu poder de polícia e fiscalização. Esclareceu que as licenças para as edificações e atividades embargadas, concedida pelo DPRN ao requerente, foram anuladas por terem sido concedidas equivocadamente. É o relatório. DECIDO. Eventual irregularidade na citação da autarquia foi suprida com a apresentação da contestação. Passo à apreciar o pedido de liminar. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Nessa fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo. O poder de fiscalização está inserido na esfera de competência do IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Trata-se de encargo constitucional, sendo razão de existir da referida autarquia, na qualidade de órgão executor da política do meio ambiente, de modo que não pode ser obstada exclusivamente sob a ótica da atividade empresarial, em face da supremacia do interesse envolvido. Assim, a fiscalização e a materialização de eventual infração, em homenagem ao princípio da precaução, devem ser realizadas, cabendo ao Judiciário verificar sua legalidade e, se for o caso, suspender seus efeitos ou cancelá-las. Por ocasionar riscos ao ecossistema, as atividades em área de preservação permanente são monitoradas, estando sujeitas à fiscalização do órgão competente. Assim, em que pesem os vários fundamentos do requerente, e o reconhecimento pelo requerido da existência prévia de autorização para edificação e instalação de atividade ligada à pesca em pequena parte da área de sua propriedade, concedida pelo Departamento Estadual de Recursos Naturais - DEPRN, sua anulação afasta o *fumus boni iuris*, desautorizando a concessão da liminar requerida na inicial (item A - fl. 07), pois, enquanto não houver nova autorização dos órgãos competentes, estarão irregulares as atividades do projeto piloto de criação experimental de camarão nativo implantadas pelo requerente. Entretanto, em face do fato de a inserção do imóvel em área de proteção ambiental não afetar o direito de propriedade, impondo-se ao proprietário, tão-somente, limitação administrativa de uso, para impedir sua utilização de modo nocivo ao meio ambiente, e considerando que, de acordo com a transcrição na matrícula n. 156.296, livro n. 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP (fl. 39), o requerente é o legítimo proprietário da área em questão, a qual totaliza 223.58451 há, mantenho a liminar concedida ad cautelam à fl. 78, estendendo-lhe os efeitos, para limitar os embargos n. 0270359 e 0270360, à área das edificações embargadas. Cumpra o requerente o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.04.009770-5** - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A (ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

**Expediente Nº 3526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.011287-1** - ARNALDO DUARTE TENORIO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARNALDO DUARTE TENÓRIO e LUZINETE ROSA DE ELOI TENORIO, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de promover a venda a terceiros do imóvel residencial situado na Rua

Frei Gaspar n. 2.282, apto. 26, em São Vicente/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação da ocorrência de vício no procedimento executório e de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Os requerentes afirmam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, em 30 de dezembro de 1.997, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em prestações mensais. Aduzem ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), pagando a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) de entrada e financiando o saldo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Entretanto, alegam ter ficado inadimplentes, por culpa exclusiva da ré, que passou a cobrar valores maiores do que o devido, em desobediência às leis que regem a matéria. Insurgem-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas, denunciando supostas irregularidades no financiamento e no procedimento de execução extrajudicial. Pedem liminar para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse até decisão final transitada em julgado. Relatados. Decido. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Conforme consta no documento de fl. 46, a adjudicação do imóvel financiado pelos autores deu-se em 24 de junho de 2002, encerrando-se a execução extrajudicial do contrato. O tempo decorrido - mais de seis anos, entre a adjudicação do bem, com suposto vício de notificação, e a propositura desta ação de anulação da execução extrajudicial, afasta a verossimilhança das alegações. Com efeito, em virtude da inadimplência confessada pelos autores, o contrato sofreu execução extrajudicial e, somente agora, na iminência de o imóvel ser vendido a terceiros, procuram o Poder Judiciário para impedir a licitação do bem e o reembolso do Agente Financeiro do valor que lhes foi emprestado. Observe-se que, pelo que consta dos autos, os autores não residem no imóvel adjudicado e, em nenhum momento, propuseram-se a efetuar qualquer pagamento do valor devido. Com relação à matéria de direito, a Jurisprudência tem assentado a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausente, assim, o requisito essencial da verossimilhança das alegações, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendem os autores a inicial, para incluir o Agente Fiduciário no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

**2008.61.04.011288-3 - EDINALDO MELO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EDINALDO MELO DOS SANTOS e ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de promover a venda a terceiros do imóvel residencial situado na Rua Dr. Frei Francisco Sampaio n. 394, apto. 202, Santos/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação da ocorrência de vício no procedimento executório e de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Os requerentes afirmam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, em 26 de outubro de 1.999, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em prestações mensais pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pagando a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) de entrada e financiando o saldo de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais). Entretanto, alegam ter ficado inadimplentes, por culpa exclusiva da ré, que passou a cobrar valores maiores do que o devido, em desobediência às leis que regem a matéria. Insurgem-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas, denunciando supostas irregularidades no financiamento e no procedimento de execução extrajudicial. Pedem liminar para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse até decisão final transitada em julgado. Relatados. Decido. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Conforme consta no documento de fl. 37, a adjudicação do imóvel financiado pelos autores deu-se em 17 de fevereiro de 2006, encerrando-se a execução extrajudicial do contrato. O tempo decorrido - quase três anos -, entre a adjudicação do bem, com suposto vício de notificação, e a propositura desta ação de anulação da execução extrajudicial, afasta a verossimilhança das alegações. Com efeito, em virtude da inadimplência confessada pelos autores, o contrato sofreu execução extrajudicial e, após a adjudicação da garantia, os ex-mutuários continuaram na posse do imóvel, sem nada pagar, por quase três anos. Somente agora, ao se verem na iminência de terem que deixar o imóvel, com a venda do mesmo a terceiros, procuram o Poder Judiciário para impedir a licitação do bem e o reembolso do Agente Financeiro. Observe-se que, em nenhum momento os autores propuseram-se a efetuar qualquer pagamento do valor devido. Com relação à matéria de direito, a Jurisprudência tem assentado a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausente, assim, o requisito essencial da verossimilhança das alegações, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendem os autores a inicial, para incluir o Agente Fiduciário no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

## **DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0038138-9** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP120070 ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 430/431, em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**95.0203988-2** - EDNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BENÍCIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ BEZERRA OLIVEIRA, IBERALDO OLIVEIRA, JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA E SEVERINO DOS RAMOS AUGUSTO DE MENEZES do pólo ativo e UNIÃO FEDERAL do pólo passivo. Após, cite-se a CEF. Intimem-se.

**1999.61.04.006024-7** - JOSE MAYR (ADV. SP084752 MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista às partes do ofício e documentos juntados às fls. 100/138, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.001903-0** - DEMETRIUS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e do transcurso de prazo para manifestação das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.04.013439-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012009-6) SANDRA LUCCHESI (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não existindo nos autos comprovação da alienação do direito litigioso, nem consentimento da parte contrária para ingresso na lide do suposto cessionário ou adquirente, a teor do que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a intervenção da empresa EMGEA, como sucessora da CEF. Rejeito o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso nestes autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. Deixo de acolher a preliminar de denúncia da lide ao agente fiduciário, pois só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RF 594/248). Não é o caso destes autos. A preliminar de litigância de má-fé suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com este será analisada. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, afasto a preliminar, pois tratando-se de contratos coligados (mútuo/seguro) cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.032312-1, de que foi relator o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado WILSON ALVES DE SOUZA, publicado no DJU de 27/03/2003, pág. 226, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PEDIDO. NATUREZA ACAUTELATÓRIA A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE E SUPEP. DESNECESSIDADE. 1. Se o pedido formulado a título de antecipação de tutela tem nítido caráter acautelatório, vez que não se pretende antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação, pode o juiz conceder a medida cautelar, se presentes os pressupostos desta, fundado no princípio da fungibilidade. 2. No que tange ao pedido de integração da SUSEP e da SASSE à lide, como litisconsortes passivas, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como intermediária do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, revelando-se desnecessária a citação da SASSE e da SUSEP para virem integrar a lide. 3. Agravo Improvido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 238/243 e 262/263 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

**2005.61.04.007169-7** - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 300 e 397 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

**2006.61.04.002062-1** - VANILDA RODRIGUES BILESKI (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
À VISTA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 08/10, INTIME-SE A CEF PARA QUE DÊ INTEGRAL CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO DE FL. 69. INT.

**2006.61.04.003236-2** - MAGALI MACEDO DA SILVEIRA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E ADV. SP223933 CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMALIA PINTO RODRIGUES  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 359: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Santos, 08 de outubro de 2008.

**2006.61.04.011003-8** - RUBENS OLIVERO MORENO E OUTRO (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Desapensem-se destes autos a medida cautelar de exibição nº 2008.61.04.004416-6. Em face dos documentos juntados aos autos pela parte ré às fls. 180/210, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2007.61.04.004655-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002089-3) MARCIO AFFONSO DA COSTA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 139 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

**2007.61.04.006039-8** - FERNANDO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, indique a parte autora os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos. Publique-se.

**2007.61.04.006042-8** - ANGELA MARIA LEOCADIA PEREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 104/105. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.006213-9** - VALMIR ROBSON BENEDITO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.009600-9** - MARIO ROCHA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP106267 MARCILIO RIBEIRO PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente à revisão do benefício de aposentadoria do autor (fls. 50). Com a resposta e juntada aos autos dos documentos referidos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles, em 10 (dez) dias. Intime-se e oficie-se.

**2007.61.04.010309-9** - ELIZABETE FERREIRO FEIJO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP198568 RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.04.010478-0** - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 48/53 e 59/100, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 103/131. Publique-se.

**2007.61.04.010560-6** - AMILTON DE SOUZA (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 399 do C.P.C., determino que seja oficiado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOLICIAL - INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao pedido de aposentadoria do autor. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando-me os autos conclusos.

**2007.61.04.011226-0** - HAROLDO LOURENCO BEZERRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os presentes autos, tenho que a entidade de previdência privada complementar é litisconsorte passiva necessária em ação em que a parte autora pretende assegurar a não incidência do IRRF sobre o resgate de suas contribuições ou o recebimento de benefício complementar resultado do fundo constituído para tal fim, porque a decisão final, se favorável terá repercussão direta na sua condição jurídica de substituto tributário, responsável pela retenção e repasse do tributo à União Federal, ainda mais se compelida a depositar em juízo os valores retidos, podendo prestar ao Juízo as informações reais do caso concreto, de que, em regra, a Administração fazendária não dispõe, evitando-se, desse modo, decisão judicial inadequada à real situação da parte demandante, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil c/c os arts. 121 e 122 do CTN. Providencie ainda a parte autora cópia suficiente da inicial e dos documentos que a acompanharam, para instruir o mandado de citação do litisconsorte passivo necessário. Forneça também a parte autora o endereço onde se dará a intimação da entidade de previdência privada complementar. Faculto a emenda da inicial para a sanção dos defeitos acima apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (CPC, parágrafo único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, concluem-se os autos para sentença. Cumprida a determinação acima, prossiga-se, citando-se a entidade de previdência privada complementar, para que responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 297 e 191), juntando aos autos os documentos que julgar convenientes. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para inclusão da entidade de previdência privada complementar no pólo passivo da ação. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.04.011865-0** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP127297 SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, das petições e documentos de fls. 74/79 e 82/89. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.012472-8** - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP230438 ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 343, que: Art. 343: 4. Só as partes residentes na própria comarca em que o juízo tem sede estão obrigadas a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas; as demais somente irão se quiserem; não o querendo, serão ouvidas por precatória (RT 669/114, JTA 104/161, mandado de segurança concedido, 128/99, Bol. AASP 1.480/102). De qualquer modo, ocorrendo a última hipótese, seu advogado deverá ter poderes para transigir, a fim de representar a parte na tentativa de conciliação (v. art. 447, nota 5). Assim, considerando o supracitado precedente, manifeste-se o Autor, em cinco (5) dias, se persiste seu interesse na tomada do depoimento pessoal do representante legal da ré, que tem domicílio em Guarujá/SP. Intimem-se.

**2007.61.04.012742-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011267-2) MARILZA DE ABREU SOARES (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as

partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Ademais, conforme se infere da contestação e do procedimento de execução extrajudicial aportados aos autos, o imóvel objeto da lide foi adjudicado/arrematado, pelo que determino que a ré esclareça, em 05 (cinco) dias, se ocorreu o registro da carta de adjudicação/arrematação. Em caso positivo, traga para os autos cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.04.013871-5** - AILTON FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) DIANTE DA R. DECISÃO PROFERIDA NA EG. INSTÂNCIA SUPERIOR (FL. 246), DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS, SE TÊM PROVAS A PRODUZIR. OUTROSSIM, NO MESMO PRAZO, INFORMEM SE TÊM INTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INT.

**2007.61.04.013906-9** - SUELY MARIA DA COSTA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 399 do C.P.C., determino que seja oficiado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOLICIAL - INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao pedido de auxílio doença formulado pela autora. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.04.014476-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005696-6) TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA (ADV. SP100103 EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Deixo de receber o recurso de fls. 81/84, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Assim, certifique-se o decurso de prazo, desapensem-se os autos da ação cautelar e cumpra-se a r. decisão de fls. 75/77, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

**2007.61.04.014511-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012826-6) MARCELO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela ré, confunde-se com o mérito, razão pela qual serão analisados conjuntamente. Afasto a preliminar de inaplicabilidade do benefício da justiça gratuita, vez que a impugnação deve seguir o disposto no art. 4º, 2º, da Lei 1060/50. Desacolho a preliminar da falta de provas, já que as provas serão produzidas no decorrer da instrução probatória. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 338/341 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

**2007.61.04.014733-9** - DAMIAO PEGADO DE LIMA (ADV. SP255375B PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
OFICIE-SE AO DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRTICO BRASILEIRO SOLICITANDO CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERTINENTE À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ DO AUTOR (FL. 22). COM A RESPOSTA E JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS REFERIDOS, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE ELES, EM DEZ DIAS. INTIMEM-SE.

**2008.61.00.009428-6** - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.001402-2** - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado no sentido de obter diretamente a



documentação que entende necessária para instrução do feito, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de fl. 61. Venham os autos conclusos para sentença Intimem-se.

**2008.61.04.001405-8** - CARLOS ALBERTO ORGAN (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado no sentido de obter diretamente a documentação que entende necessária para instrução do feito, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de fl. 59. Venham os autos conclusos para sentença Intimem-se.

**2008.61.04.001507-5** - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado no sentido de obter diretamente a documentação que entende necessária para instrução do feito, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de fl. 71. Venham os autos conclusos para sentença Intimem-se.

**2008.61.04.001509-9** - JOSE ANISIO COSTA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado no sentido de obter diretamente a documentação que entende necessária para instrução do feito, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de fl. 71. Venham os autos conclusos para sentença Intimem-se.

**2008.61.04.001510-5** - NORIVAL NICOLETTI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado no sentido de obter diretamente a documentação que entende necessária para instrução do feito, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de fl. 58. Venham os autos conclusos para sentença Intimem-se.

**2008.61.04.002001-0** - ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 208/210 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

**2008.61.04.003404-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 143, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2008.61.04.003407-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS AMERICO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documento de fls. 47/48, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2008.61.04.004576-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.04.005831-1** - MANOEL AFONSO LOBO (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO

OLIVEIRA E ADV. SP192637 NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 23, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos processos ali indicados, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2008.61.04.007947-8** - ORLANDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.008048-1** - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) DO EXAME DA PROVA EXISTENTE NOS AUTOS NÃO VISLUMBRO ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS PRECONIZADOS NO ART 273 DO CPC. EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA PELA AUTORA, O QUE NÃO IMPEDE SEJA O PLEITO REAPRECIADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. MANIFESTE-SE O AUTOR, EM DEZ DIAS, SOBRE AS PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO. INT.

**2008.61.04.008512-0** - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA (ADV. SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ANTONIO MATO DA SILVA, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar que determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que havia contraído obrigação com a ré, que não veio a ser cumprida, em decorrência de problemas financeiros, mas posteriormente veio a quitar o débito mediante pagamento em outra instituição financeira. Ocorre que, apesar de ter feito o pagamento, o seu nome continua constando dos cadastros de inadimplentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 09/21. A ré, regularmente citada, ofertou contestação, em que pugna pela rejeição do pedido, eis que o débito ainda não foi quitado (fls. 32/36). É o breve relato. DECIDO. Da leitura da petição inicial e da documentação que a instruiu, especialmente dos documentos de fls. 11/12, não vislumbro elementos que permitam concluir pela verossimilhança das alegações ou pela presença do denominado fumus boni juris, de forma a autorizar o deferimento do pedido, seja a título de antecipação da tutela, seja a título de liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o autor, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se.

**2008.61.04.008907-1** - AGUINALDO SOARES LEITE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Regularize a CEF sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo para os autos instrumento de mandato. Intimem-se.

**2008.61.04.009367-0** - EDEVALDO TARCHIANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Regularize a ré sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo para os autos instrumento de mandato. Intimem-se.

**2008.61.04.009591-5** - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a FUNDAÇÃO CESP, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de

previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retromencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bitributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRgRESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a União Federal (PFN). Publique-se.

**2008.61.04.009628-2** - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO (ADV. SP151995 ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.009732-8** - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 72/73, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 2007.61.04.003836-8 e nº 2007.63.11.007093-8, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.009914-3** - MARCO AURELIO BATISTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 36, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 97.0206390-6, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.009956-8** - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a

progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.009957-0 - ONOFRE JOSE GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 43, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 1999.03.99.075830-2 e 2008.61.04.008468-1, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2008.61.04.010079-0 - VALDEMIR FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 32, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2003.61.04.004086-2, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.010085-6 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das

partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.011106-4** - EZEQUIEL MARTINS DE LIMA (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a liberação dos valores decorrentes do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES) para matrícula no curso de direito. Atribui à causa o valor de R\$ 14.400,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da

demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.001062-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005917-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALDEMAR JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deveria, na espécie, ser adotado. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.003860-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001911-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RICARDO GONCALVES NORBERTO (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por RICARDO GONÇALVES NORBERTO. Aduz a impugnante, em síntese, que o Autor é construtor, está sendo assistido por causídico constituído e supõe que, fazendo jus à restituição do imposto de renda, poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fls. 96/97 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ser o impugnado construtor, estar representado por defensor constituído, e fazer jus à restituição de imposto de renda, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2008.61.04.007653-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS. Aduz a impugnante, em síntese, que a Autora possui aplicações financeiras, está sendo assistida por causídico constituído e supõe que poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 30 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar a impugnada representada por defensor constituído e possuir aplicações financeiras, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009229-0 - MERION LUIZ PEREIRA E OUTRO (ADV. SP238346 VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Acolhida a exceção de incompetência os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.004491-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a de notificação, não admitem defesa, pois veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas (art. 871, CPC). Assim, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.010062-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI E OUTRO

Regularize a CEF, em 10 (dez) dias, sua representação processual, bem como traga para os autos cópia autêntica do instrumento de mandato juntado às fls. 07/10. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014284-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X NAGIB TRABULSE E OUTRO

Fl. 37: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**2007.61.04.014290-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X RUBENS BATISTA GONZAGA

Fl. 49: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**2007.61.04.014303-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LUIS GOMES DA SILVA E OUTRO

Fl. 67: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**2007.61.04.014337-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X GERALDO ALVES DA COSTA E OUTRO

Fl. 52: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**2007.61.04.014341-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EDSON ROSA APARECIDO E OUTRO

Fl. 46: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**2007.61.04.014436-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALTEMIR PEDRO NOLASCO E OUTRO

Fl. 59: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**2008.61.04.000012-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO RAMOS JANUARIO E OUTRO

Fl. 60: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**2008.61.04.009727-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE MENDES

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.04.008341-7** - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO E OUTROS (ADV. SP045527 MARLENNE SOLLYMAR ARANHA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 188: Dê-se ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2001.61.04.001291-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000992-5) ANTONIO FERNANDO BARBOSA (ADV. SP135643 ANTONIO CAIO BARBOSA E ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. DF005294 MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 450, ii - indefiro, em face ao que ficou decidido às fls. 56 dos autos. No mais, determino o prosseguimento do feito com a intimação do sr. perito para que dê continuidade, com a intimação do sr. perito para que dê continuidade aos trabalhos, nos termos de sua manifestação de fls. 446. Int.

**2007.61.04.005696-6** - TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA (ADV. SP100103 EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-IV). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

### **Expediente N° 1971**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.000890-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014086-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP054462 VALTER TAVARES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n°. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.004996-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002682-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X DIRCE VALENTIM DA ROCHA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n°. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;

**2008.61.04.005340-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005083-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ROBERTO VASQUES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n°. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.005341-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008559-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIO AMARO DO NASCIMENTO (ADV. SP177956 ATHAYDE DELPHINO JUNIOR E ADV. SP204265 DEBORA BRENTINI ROSA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência

**2008.61.04.005683-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014196-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X FRANCISCO MANO (ADV. SP167695 ADRIANA RUIZ)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.006968-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000868-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X RAIMUNDO CALDAS MOURA (ADV. RS053668B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.006970-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011157-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.006972-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015232-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X HELIO DOS SANTOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.006973-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005872-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X GEORGE ALVES FEITOSA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.006975-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013580-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALICE FONSECA DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.007631-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000250-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X JOSE FRANCISCO DA HORA NETO (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA)  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;

**2008.61.04.008219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201952-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EURIDES GOMES DE SOUZA (ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.008475-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008567-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA FERREIRA SANTOS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA)  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.008687-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016226-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIO DA SILVA CORRALO (ADV. SP107545 LUCIANA RACCINI E ADV. SP197079 FERNANDO ALVARES FAGUEIRO)  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

**2008.61.04.009133-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001132-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X FELICIANA GALHARDO DE CARVALHO (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA)  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es) sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 4963**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203444-9** - GILBERTO JOSE DE SOUZA (ADV. SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 318, intime-se o Dr. João Carlos Correia dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**95.0203990-4** - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP150691 CRISTIANE DA CUNHA E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 661/663 - Dê-se ciência ao co-autor Sidney Emidio de Santana para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**97.0204708-0** - JOSE BATISTA DE SENA NETO (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a discordância com o crédito efetuado (fls. 268/270), bem como a manifestação da executada à fl. 277, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

**97.0206582-8** - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado às fls. 518/519, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o item 2 do despacho de fl. 510, bem como sobre o alegado pela executada às fls. 514/517.Intime-se.

**97.0206597-6** - VALTER DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 314/315, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o item 3 do despacho de fl. 306, bem como se manifeste sobre o postulado pelos autores às fls. 311/312.Intime-se.

**98.0200362-0** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que as partes cumpram o despacho de fl. 495.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.Intime-se.

**98.0204259-5** - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão firmado por Flavio Martins de Oliveira e o fato de que no momento da adesão o titular da conta fundiária dá plena quitação e reconhece como satisfeitos todos os direitos relativos atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de junho/87 a fevereiro/91, indefiro o postulado às fls 213/219 e 233, no tocante ao acordo firmado.Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**98.0204645-0** - MARILZA ROMERO DO ROZARIO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 319), para que requeira o que for de

seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**98.0205049-0** - ARLETE FURTADO DE SOUZA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 231/232, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fl. 212.Intime-se.

**1999.61.04.004253-1** - ANTONIO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 255. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**1999.61.04.004687-1** - MARIA DIONE DA SILVA JOSE E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos sucessores de Laércio da Silva José dos extratos juntados às fls. 368/373 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o despacho de fl. 323.Intime-se.

**2000.61.04.008424-4** - JOAQUIM BATISTA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o co-autor José Carlos Fortunato se manifeste sobre o despacho de fl. 321.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2000.61.04.010824-8** - MARCOS ANTONIO LOPES CORREIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURADOR ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 352/353, no tocante a complementação do montante depositado a título de honorários advocatícios, referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01.Em caso de discordância, no mesmo prazo, junte aos autos planilha atualizada do valor que entende devido.Intime-se.

**2002.61.04.000414-2** - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Cicero Balbino Nascimento e Cleyton Gonçalves dos Reis se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 294.Intime-se.

**2002.61.04.010870-1** - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS (ADV. SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 118, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 113.Intime-se.

**2003.61.04.009724-0** - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor José Leal em relação aos juros moratórios incidentes sobre o crédito efetuado nestes autos.Intime-se.

**2003.61.04.014093-5** - PAULO LOURENCO BARROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 205.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2004.61.04.006030-0** - DANILO EDISON TEIXEIRA CANDIDO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor às fls. 183/184 e 190/191.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2005.61.04.009552-5** - DAILTON ARAUJO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 118, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha informado qual seria o valor da condenação, aplicando-se os juros moratórios a partir de 16/05/2008.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0202805-8** - MACARIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduzem, em suma, os embargantes, equívoco na sentença de fls. 573/576, ao extinguir a execução, pois o crédito advindo da sentença foi efetuado e depois estornado pela executada, não satisfazendo integralmente a obrigação.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Na hipótese, a executada, cumprindo a obrigação decorrente do título judicial, efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 351/366, 519/521, 545/552 e 568/571), estornando montante depositado indevidamente (fls. 565 e 568/571). Nesse passo, com a satisfação da obrigação pelo devedor, extinguiu-se a execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC, sendo inoportuna, pois, a alegação da existência de débito remanescente.Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza eminentemente infringente, objetivando-se, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**96.0200599-8** - MARIO LOPES SIMOES QUINTAS E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foram efetuados depósitos judiciais pela exeqüente, dos valores reclamados pelo autor, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento (fls.287/ 290). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0200603-0** - JOAO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foram efetuados depósitos judiciais pela exeqüente, dos valores reclamados pelo autor, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento (fls.240, 241 e 257). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0200605-6** - GUIOMAR MORAN AZEVEDO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foram efetuados depósitos judiciais pela exeqüente, dos valores reclamados pelo autor, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento (fls.287/ 290). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0201880-1** - OSMAN DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores BENEDITO DE ARAÚJO e MAURO DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do CPC, para os autores OSMAN DE OLIVEIRA LIMA, ELIANA CANTUARIA DE ASSIS, SOCRATES CARDOSO FILHO e LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo. P.R.I

**97.0205320-0** - ROZIANE REZENDE LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora ROZIANE REZENDE LIMA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo. P.R.I

**98.0204472-5** - HILDEBRANDO LAVANIERI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, HILDEBRANDO LAVANIERI PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando satisfazer direito reconhecido em sentença judicial de receberem diferenças de valores resultantes da aplicação de índices adequados de correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a CEF acostou aos autos extrato comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 228 e 245) na conta fundiária do exequente. Ciente do cumprimento da obrigação, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada para apuração do valor (256/264). Em face da controvérsia, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças não adimplidas pela executada, observando-se os termos do julgado. A contadoria judicial (fl. 216) apontou erro na conta das partes. O exequente impugnou os cálculos da contadoria judicial. A CEF requereu a intimação dos exequentes para devolução dos valores depositados a maior. É o relatório. DECIDO. Os cálculos da contadoria judicial merecem total acolhimento, com exceção do cálculo dos juros moratórios. Com efeito, diferentemente do alegado pelo autor, de que não teria havido aplicação do efeito cascata em relação a diferença encontrada em 03/89, verifica-se da planilha acostada à fls. 275/286 que houve cálculo em cascata, tendo em vista que foi apurada através de colunas diferentes o saldo devido, em face de cada um dos expurgos, acrescentando-se ao valor do saldo o acumulado obtido para aplicação dos índices anteriores. O expurgo referente a junho/90 (9,55%) foi pago administrativamente a maior, no percentual de 9,61%. Com relação ao expurgo de julho de 1990, informou a contadoria judicial que não foi computado pela CEF, todavia apresentou planilha de cálculos, restando inferior àquele creditado pela instituição financeira. Por fim, cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, tal como efetuado pela executada, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**98.0205138-1** - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente na conta dos autores, conforme extrato às fls. 401/403, 341/344, 372/376, 349/365, 333/336, 345/348, 337/340 e 409/423. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0208627-4** - MARIA DO CARMO DE MOURA COELHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)



SENTENÇA: Vistos, MARIA DO CARMO DE MOURA COELHO ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando satisfazer direito reconhecido em sentença judicial de receberem diferenças de valores resultantes da aplicação de índices adequados de correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a CEF acostou aos autos extrato comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 191/197) na conta fundiária do exequente. Ciente do cumprimento da obrigação, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada para apuração do valor (205/206). Em face da controvérsia, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças não adimplidas pela executada, observando-se os termos do julgado. A contadoria judicial (fl. 216) apontou erro na conta das partes. O exequente impugnou os cálculos da contadoria judicial. A CEF requereu a intimação dos exequentes para devolução dos valores depositados a maior. É o relatório. DECIDO. Os cálculos da contadoria judicial merecem total acolhimento. Com efeito, diferentemente do alegado pelo autor, de que não teria havido aplicação do efeito cascata em relação a diferença encontrada em 03/89, verifica-se da planilha acostada à fls. 217/221 que houve cálculo em cascata, tendo em vista que foi apurada através de colunas diferentes o saldo devido, em face de cada um dos expurgos, acrescentando-se ao valor do saldo o acumulado obtido para aplicação dos índices anteriores. O expurgo referente a junho/90 (9,55%) foi pago administrativamente a maior, no percentual de 9,61%. Com relação ao expurgo de julho de 1990, informou a contadoria judicial que não foi computado pela CEF, todavia apresentou planilha de cálculos, restando inferior àquele creditado pela instituição financeira. Por fim, inviável a pretensão da Caixa Econômica Federal, de reaver nesta demanda o valor depositado a maior, tendo em vista que o pagamento decorre de cumprimento espontâneo de obrigação, razão pela qual remeto as partes às vias ordinárias. Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2001.61.04.004719-7 - HELVETIO NUNES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença, Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 138/142. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2001.61.04.006698-2 - ARNESTO PICHAUSKAS E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ARNESTO PICHAUSKAS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores FERNANDO RODRIGUES, HERCÍLIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSÉ VICENTE RIBEIRO representado por MIRIAN MARIA RIBEIRO, NILTON GONÇALVES CONSTANTINO, NILTON TRIGO e PAULO NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2002.61.04.003304-0 - ROBERTO SILVA DAMACENO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 143/149 e 197. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.005519-8 - ORLANDO FERNANDES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 165, 174 e 175. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.005526-5 - NILSSO DA SILVA NEVES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença promovida por NILSSO DA SILVA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer julgado que garantiu o recebimento de expurgos inflacionários pela variação do IPC sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento de diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência. Intimada a cumprir voluntariamente o julgado, a CEF acostou aos autos extratos, comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 121/122) na conta do fundista. Ciente do cumprimento da obrigação, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada (fls.



127/132). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações (fl. 138 e 159), em relação às quais discordou o exequente. A respeito concordou a executada.É o relatório. Fundamento e decido.O inconformismo do exequente não merece prosperar, pois o v. acórdão delimitou a execução do julgado considerando: a) juros de mora de 6% ao ano a partir da citação; b) correção monetária a partir do creditamento a menor; c) recomposição do expurgo inflacionários de abril de 1990.1- Expurgo relativo à Março de 1991.Afirma a parte exequente que a correção monetária não deve ser calculada pela TR, mas pelo IPC. Porém, o único índice deferido pelo v. acórdão foi o IPC de abril/90.2- Redução do IPC referente a janeiro/89 com reflexo em fevereiro/89 (10,14%).Não obstante a orientação pretoriana do STJ, a pretensão ora manifestada não integrou o pedido inicial e, de consequência, o título executivo judicial, prejudicando, pois, a satisfação do crédito do percentual de 10,14% invocado na fase de execução. Destarte, indevida se mostra a postulação por se tratar de pretensão autônoma.3- Juros Moratórios e sua taxa.O título exequendo assentou a incidência dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (fl. 105), sem qualquer abordagem sobre o advento do novo Código Civil. Examinando a memória de cálculo trazida pela CEF e o trabalho da Contadoria Judicial, observo a adoção do IPC de abril/90, aplicação da taxa de juros conforme o julgado e incidência de juros remuneratórios inerentes aos depósitos fundiários. Sendo assim, dando por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.04.001121-7 - AIRTON MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls.35/45, bem como à fl.167. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.008295-9 - IVO SARMENTO - ESPOLIO (PALMIRA RODRIGUES SARMENTO) (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE IVO SARMENTO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº. 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2003.61.04.012817-0 - NAIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença.NAIR DIAS DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito, na conta vinculada do autor JOSÉ INÁCIO FILHO , nos autos nº 96.0204021-1 (fls.109/110).Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2003.61.04.014296-8** - MARIA APARECIDA SOLANO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores VALDIR SOARES, JOSÉ CARLOS DE MELO, GERALDO GOMES DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I,II e 795, do CPC, para os autores MARIA APARECIDA SOLANO, ROSEMARY FRANCISCO PINHO, ATANAGILDO NUNES MESQUITA FILHO, LEURIPES RODRIGUES DE MELO e ELIDIO FRANCISCO SOARES.Após o trânsito em julgado,encaminhe-se os autos ao arquivo.P.R.I

**2004.61.04.009707-4** - SALVIO DE ALMEIDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União Federal informa que não possui interesse no prosseguimento da execução do julgado conforme petição de fl. 146/148.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

**2004.61.04.010506-0** - BENEDITO EDISON DOS SANTOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exeqüente, conforme extrato às fls. 209/ 210. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.04.000548-2** - DERANI TEREZINHA MORETTO DARBELO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença,Na presente ação de execução requerem as partes a extinção do feito, conforme petição juntada às fl,116/124.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

**2005.61.04.000564-0** - JOSE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado depósito judicial pela exeqüente, dos valores reclamados pelo autor, expedindo-se o competente alvará de levantamento (fl.97 ) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.04.007481-9** - RAYMUNDA APARECIDA DE SOUZA COLLE (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto,reconheço, de ofício, a prescrição (parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006), indeferindo a inicial, nosterms do inciso IV, do artigo 295, do CPC.Custas pela autora, observando-se,todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita,que ora defiro.Transitado em julgado, e observado o disposto no parágrafo 6º,do artigo 219, do CPC, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I

**2008.61.19.003276-5** - ALBASTEEL IND/ E COM/ DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA (ADV. SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 170, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4108**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.014144-7** - ERNESTO TILLY JUNIOR (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipatória, ante o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2003.61.04.014272-5** - GILBERTO COUTO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. O autor arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o ínfimo valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

**2003.61.04.016306-6** - LIDIA ROCA ARMESTO (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2004.61.04.003046-0** - JOAO ROBERTO VIANTE (ADV. SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2004.61.04.009844-3** - ELOY VALLES PRIETO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2004.61.04.009935-6** - ARLINDO JOSE CORREA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2004.61.04.012125-8** - ALFREDO BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao co-autor Roberto Ferraz, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2005.61.04.010532-4** - WARNER SCHIBELCSCKY (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

**2005.61.04.012257-7** - ADEMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, 1) homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, quanto às diferenças decorrentes da conversão em URV, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2) julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2006.61.04.001130-9** - JOSE LUIZ DO CARMO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução deste valor enquanto ele ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

**2006.61.04.005529-5** - EDITE MARGARIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2006.61.04.006652-9** - ISAURA ABDALA DE GODOI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, decreto a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido relativo ao artigo 58 do ADCT para condenar o INSS a proceder ao reajuste do valor do benefício de aposentadoria especial (NB. 0000971820) concedido ao falecido marido da autora, observando a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a implantação do Plano de Benefícios, com reflexos no benefício de pensão por morte nº 121.645.920-4. As diferenças decorrentes da aplicação da regra constitucional citada serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do diploma processual. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Junte-se aos autos a informação obtida por iniciativa deste juízo junto ao sistema Plenus da autarquia. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de

Processo Civil. P.R.I.

**2006.61.04.010770-2** - NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 62/67 tal como lançada.P.R.I.

**2006.61.04.011113-4** - JORCELIM DE SOUZA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2007.61.04.001225-2** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2007.61.04.001514-9** - MANOEL ANTONIO ALVES (ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.04.002141-1** - GILBERTO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2007.61.04.003981-6** - MOACIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2007.61.04.004323-6** - ARMANDO PEREIRA ALVES (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2007.61.04.011709-8** - ARLINDO DUARTE (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2007.61.04.012073-5** - AFONSO ANTONIO MEIRA (ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2007.61.04.012495-9** - JADIERE BALIZA FERREIRA (ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de interesse da parte autora, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 15. Int.

**2007.61.04.013304-3** - TERESA DA SILVA FERRO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

**2007.61.04.013955-0** - PAULO MATIAS DO REGO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2008.61.04.007670-2** - JOSE SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...) Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). A data para realização da perícia será designada após a apresentação de eventuais quesitos pelas partes. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.004083-1** - RITA AMALIA RIBEIRO ALMEIDA (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

#### **Expediente Nº 4204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0208141-9** - EMILIANO RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifeste-se o autor, para fins de habilitação de eventuais herdeiros.

**90.0202487-8** - MANOEL DA CRUZ (ADV. SP074835 LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 228/233: Manifeste-se o autor sobre a impugnação do réu.Int.

**91.0203292-9** - BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) as partes da descida dos autos da Superior Instância.Requeiram, no prazo de trinta dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, por findos. Int.

**94.0200975-2** - JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Requeiram no prazo de cindo dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, por findos.Int.

**94.0205416-2** - MARIA AFONSO PRIETO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Aguarde-se provocação da parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, conforme anteriormente deliberado às fls. 91.

**96.0202729-0** - ABELARDO FEIJO GOMES E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Fls. 201/293: ciência ao autor para que requeira o que for do seu interesse.Int.

**98.0209160-0** - OSCAR MARINHO ESPINDOLA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)  
A fim de viabilizar a expedição de alvará, e para regularização da representação processual, apresente a inventariante seu termo de compromisso.Int.

**1999.61.04.000180-2** - ANTONIO PRADA MENTADO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício de fl. 220, assinalado o prazo de 15 dias para resposta.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for do seu interesse.Int.

**1999.61.04.000622-8** - JOAO RANGEL E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Esclareça a parte autora sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento para os co-autores Luiz Figueiredo e João Rangel, tendo em vista os depósitos à ordem dos beneficiários (fls. 411/412), bem como sobre o alegado à fl. 532, considerando que o número do CPF do autor João Rangel que consta dos documentos de fls. 365 e 533, é o mesmo que constou do ofício requisitório e do depósito (fls.372 e 412).No mais, defiro o pedido formulado à fl.530 para que o INSS apresente as informações necessárias sobre o benefício referente ao co-autor José Batista dos Santos.Int.

**2000.61.04.007863-3** - ORLANDO PIRES RANGEL (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
1)Fls.111: Concedo prazo de 60 dias, para que o autor se manifeste nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.1,8 2) Int.

**2001.03.99.055568-0** - SOLANGE MARIA BALTAZAR VALERIO (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Fl.331: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ.Fl.336: Oficie-se conforme requerido.Int.

**2003.61.04.008867-6** - MARIA ROMANA DOS RAMOS (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**2003.61.04.010045-7** - PAULO COSME NEVES (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR )

Reitere-se o ofício de fl. 77, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de cominação de multa diária e responsabilização por crime de desobediência. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.04.013552-6** - LUIZ CARLOS DA CRUZ (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o AUTOR para as contra-razões.

**2003.61.04.015108-8** - HELENA BARREIRA HERMENEGILDO (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos.

**2004.61.04.005513-4** - SUELI DE CAMARGO SILVA STRILLAZ BARBOSA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls.167/162) em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Desentranhe-se a apelação (fls.168/174), protocolizado em duplicidade pelo INSS.

**2004.61.04.012306-1** - JOSE ANDRADE SANTANA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.04.012552-5** - MARIA DALVA DA SILVA SANTOS (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Reitere-se o ofício de fl. 59, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de cominação de multa diária e responsabilização por crime de desobediência (instrua-se com cópias de fls. 43, 47, 54 e 59). Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.04.001595-9** - ROBERTO PIRES (ADV. SP085169 MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

**2006.61.04.005520-9** - EDVALDO SOUSA PURIFICACAO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o AUTOR para as contra-razões

**2006.61.04.009423-9** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

**2007.61.04.008755-0** - MARIA ODETE MUELLER E OUTRO (ADV. SP224870 DÉBORA ARAUJO LOPES E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

**2008.61.04.002453-2** - ANA MARIA POUSA FORTUNATO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO)



CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS, reiterando a requisição do procedimento administrativo, assinalado o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de responsabilização. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

**Expediente Nº 4315**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.04.001678-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXTECIL SANTOS COM E MANUT EQUIP DE SEGUR E SALVATAGEM (ADV. SP218298 LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXTECIL SANTOS COM E MANUT EQUIP DE SEGUR E SALVATAGEM. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 2778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0207820-9** - LEONICE MARIA DE JESUS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a citação (27.10.95) até 26.11.2000. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ciência ao membro do Ministério Público Federal. P.R.I.

**2002.61.04.005615-4** - JOSE AYRES LOPES (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito na forma do inciso I do art. 265 do CPC. Manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a procuradora que representou o autor sobre eventuais sucessores passíveis de habilitação no feito. Decorrido o prazo, tornem para extinção. Int.

**2003.61.04.005191-4** - ANA RAFAELA SANTOS GENEROZO - MENOR (NEIDE DOS SANTOS) (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Publique-se o despacho de fl.278. Decorrido sem manifestação, tornem para extinção. Int.

**2003.61.04.011383-0** - ROSANGELA APARECIDA MARIANO (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos entre a data do requerimento de 21.02.2001 até 11.03.2002. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Pelo princípio da causalidade, condeno apenas o réu INSS a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Como a cota mensal de pensão atualmente recebida pela autora corresponde a R\$139,00 (cento e trinta e nove) reais, a condenação, no período de aproximadamente um ano, certamente não ultrapassa 60 salários mínimos. Sem reexame necessário. P.R.I.

**2003.61.04.016930-5** - HENRIQUE ROBERTO MARESCA - ESPOLIO (MARIA TERESINHA DE CASTRO MARESCA) (ADV. SP097300 RISCALLA ELIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2003.61.04.018105-6** - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Redesigno para oitiva da testemunha Sandra, arrolada pela parte autora, o dia 19 de fevereiro de 2009 às 14 horas. Proceda a secretaria a intimação das partes e testemunha. Int.

**2004.61.04.011265-8** - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.114: manifeste-se o autor. Int.

**2004.61.04.012579-3** - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários da perita judicial dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente. Após manifestação das partes, requirite-se o pagamento dos honorários periciais perante o NUFO, tornando para sentença.

**2005.61.04.004010-0** - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl.62: esclareça a autora. Int.

**2005.61.04.004558-3** - AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Determino a realização de prova oral, a fim de se corroborar a atividade rural alegadamente exercida pelo autor. Informe o autor se pretende arrolar testemunhas da terra ou do local de prestação do serviço. Providencie o autor a juntada aos autos de outra certidão de casamento do autor, que não contenha o vício apontado pelo INSS na via administrativa. Prazo: trinta dias. Int.

**2005.61.04.009368-1** - JOSE PAULO DA CRUZ (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação se os períodos de atividades exercidas pelo autor se enquadram na categoria de regime especial. Ao retorno, ciência às partes, tornando para sentença. Int.

**2005.61.04.011236-5** - SHIRLEY BATISTA NEVES DE SOUZA (ADV. SP126086 CELSO ROBERTO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANA APARECIDA MARCIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP184291 AUGUSTA

DE RAEFFRAY BARBOSA)

Fl.99: exclua-se do sistema. Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste quanto à execução do julgado, ou, caso já tenha recebido seus créditos, desiste do prosseguimento do feito. Int.

**2005.61.04.012272-3** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir justificando e comprovando sua pertinência. Após, ao réu com a mesma finalidade. Int.

**2006.61.04.000409-3** - MARIA ELENA MACENA LEIMIG (ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Recebo a apelação do réu apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2006.61.04.001996-5** - PEDRO LUIS ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**2006.61.04.002365-8** - ROBSON LOPES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.39/41: acolho como emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta dê-se vista ao autor para ciência e produção de novas provas, devendo especificá-las comprovando sua pertinência. Após vista ao réu para a mesma finalidade. Int.

**2006.61.04.005522-2** - JURANDIR SALVADOR PEREIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**2006.61.04.006037-0** - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**2006.61.04.006434-0** - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**2006.61.04.008140-3** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ (ADV. SP066132 SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora para regularizar sua representação processual (arts. 4º, inciso I c/c 1.747, inciso I, ambos do Código Civil. Int.

**2007.61.04.000939-3** - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte da autora (NB 129.915.888-6), desde a indevida cessação em 01.08.2005. Presentes os requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela antecipada para imediata reimplantação do benefício, com DIP em 02.10.2008. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.04.007831-7** - OLINDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP050641 SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) Conheço dos embargos de declaração (fls. 86/88), mas não acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto de recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. Int.

**2007.61.04.009596-0** - JARBAS FLORIPES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2007.61.04.009891-2** - VALDECIR ROBERTO PEREIRA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 100/104: digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários da perita médica dra. THATIANE FERNANDES no valor máximo da tabela vigente. Após a manifestação das partes, ou seu decurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao Nufo. A seguir tornem para sentença. Int.

**2007.61.04.013713-9** - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação devendo, ainda, especificar justificando e comprovando a necessidade de produção de novas provas. Após, intime-se o réu com a mesma finalidade. Int.

**2007.61.04.014005-9** - SILVIO FERNANDES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.000625-6** - WILSON BONFIM DE JESUS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**2008.61.04.000821-6** - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**2008.61.04.000960-9** - JOAO BATISTA BESERRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes outras provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação da contagem de tempo que o autor requer seja reconhecido como especial. Ao retorno, ciência, tornando para sentença. Int.

**2008.61.04.001961-5** - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 39/41: acolho como emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta dê-se vista ao autor para ciência e produção de novas provas, devendo especificá-las comprovando sua pertinência. Após vista ao réu para a mesma finalidade. Int.

**2008.61.04.002283-3** - JOAO FERNANDO HENK ARIAS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO

BIANCHI RUFINO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**2008.61.04.002285-7** - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP208169 TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.39/41: acolho como emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta dê-se vista ao autor para ciência e produção de novas provas, devendo especificá-las comprovando sua pertinência. Após vista ao réu paa a mesma finalidade. Int.

**2008.61.04.002968-2** - ANTONIO FERRAO DE ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

**2008.61.04.003919-5** - ALBERTO MARTINS GOMES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.39/41: acolho como emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta dê-se vista ao autor para ciência e produção de novas provas, devendo especificá-las comprovando sua pertinência. Após vista ao réu paa a mesma finalidade. Int.

**2008.61.04.004722-2** - MARIA DA NATIVIDADE CALCADA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.C.

**2008.61.04.005234-5** - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.22/26: manifeste-se o autor dentro do prazo.Int.

**2008.61.04.005296-5** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

**2008.61.04.005391-0** - NILZA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP212996 LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial

**2008.61.04.005623-5** - WLADIMIR THOMAZ GALVAO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo.Int.

**2008.61.04.005712-4** - HENRIQUE FIGUEIREDO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação na forma do art.71 da Lei 10.741/2003.Destaque-se o feito apondo-se duas tarjas vermelhas na capa dos autos.Manifeste-se o autor quanto a ação indicada no termo de prevenção de fl.18.Int.

**2008.61.04.005729-0** - WALDEMAR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita. Fls,29/33: manifeste-seo autor no prazo de 10(dez) dias. Decorrido, tornem. Int.

**2008.61.04.006419-0** - ELEUTERIO DEMURI (ADV. SP147208A ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial

**2008.61.04.009569-1** - LAERTE MOJA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Comprovado que o valor da causa supera o limite legal, manifeste-se o autor quanto às informações de fls. 18/19.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicialInt.

**2008.61.04.009624-5** - LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
O valor da causa apontado pela autora é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pela autora em Juízo, isto é, no caso dos autos, doze vezes o valor da renda mensal, ou seja, R\$ 12.814,38, já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual.Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.).Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.)Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 12.814,38, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que a autora reside em Cubatão/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência.

**2008.61.04.010807-7** - LINCOLN RODRIGUES (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, tendo em vista a divergência entre os valores de fls. 14 e 60, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.04.009415-2** - JULIO THADEU ROGAS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)  
Dê ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.009039-5** - GILVA FRANCA FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.010868-5** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.011040-0** - FRANCISCA ROSA DE AMORIM (ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.011086-2** - RINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP230551 OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.011134-9** - MANOEL MESSIAS BARRETO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

#### **Expediente N° 2798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.000442-4** - HELIO OVALLE DA FONTE (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2004.61.04.002841-6** - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP135971 VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para condenar o INSS a:a) revisar o benefício de pensão por morte NB 21/079.525.494-6, a fim de computar o tempo serviço prestado pelo falecido ao Banco do Estado de Minas Gerais, no período de 16/12/1960 a 11/04/1968, aumentando o coeficiente de cálculo da aposentadoria base, conforme requerido na inicial;b) recalcular o complemento relativo à metade do auxílio-acidente, com observância da RMI constante dos documentos de fls. 18 e 109, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de que tratava o item II do artigo 164, c.c. artigo 165, ambos do Decreto nº 89.312/84, respeitando a correta equivalência salarial no período do artigo 58 do ADCT.As diferenças deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, exceto para a autora Rafaella dos Santos Diniz, na forma da fundamentação. Condeneo o réu INSS a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2004.61.04.003706-5** - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (116.626.904-0), desde a DIB, convertendo-se o tempo de serviço especial para comum, prestado no período de 29.04.95 a 05.03.97 e aplicando-se o coeficiente devido sobre o salário-de-benefício. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na

Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), in totum, porquanto o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2004.61.04.006542-5** - LUIZ PEREIRA RAMOS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2004.61.04.008724-0** - JAIR BATISTA FERREIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.278/281: ciência ao autor. Int.

**2004.61.04.009178-3** - RAPHAEL FERNANDES SOARES DE MELO - MENOR (JOSE NUNES SOARES DE MELO) E OUTRO (ADV. SP163140 MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 101: defiro. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual. Regularizada, dê-se nova vista ao membro do Ministério Público Federal, para parecer. Int.

**2004.61.04.010246-0** - REYNALDO TAVARES DE LIMA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na manutenção do pagamento do auxílio-doença em favores do autor (570.477.053-0), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, assegurado ao INSS a realização de nova perícia, para verificação da incapacidade do autor, após o trânsito em julgado. Os eventuais benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono, bem como as suas próprias despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2004.61.04.010800-0** - HUMBERTO MARTINS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 19.02.2003 e DIP em 26.02.2008, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.



**2005.61.04.001764-2** - JOSE AILTON DA CONCEICAO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, no período de 06/03/1997 a 20/02/2003 bem como conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (20.02/2003), confirmando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art.4º, único da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**2005.61.04.009011-4** - SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO.

**2006.61.04.000033-6** - NELSON DA SILVA NUNES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77. A nova RMI então calculada deverá ser reajustada pelos critérios da Súmula 260 do TFR; a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT até a edição da Lei n.º 8.213/91 e, na seqüência, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2002-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2006.61.04.000707-0** - SEBASTIAN ROT VARGAS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2006.61.04.001131-0** - WILSON DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o r. despacho de fl.33, pois revi o entendimento quanto ao arbitramento do valor da causa para afeitos de delimitar a competência desta Vara em relação ao Juizado Especial Federal. Portanto, acolho como emenda à inicial a petição de fls.29/32. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência concessionária do benefício do autor solicitando encaminhamento do procedimento administrativo referente ao NB.106.679.279-6. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando, a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

**2006.61.04.001660-5** - LOURIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 35/37. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2006.61.04.003010-9** - APARECIDO DO CARMO ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Dra. Thatiane Fernandes no valor máximo da tabela vigente. Junte-se aos autos informações de Plenus sobre o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor. Manifeste-se o auto sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2006.61.04.003258-1** - VERA DOS REIS SOARES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.04.003412-7** - ANTONIO JORGE DE SOUZA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES E ADV. SP138221E MARCELLA VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2006.61.04.004448-0** - MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP186710 ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

**2006.61.04.005469-2** - PAULO ROBERTO VIDEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2006.61.04.005470-9** - ANIBAL GOMES ORNELAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2006.61.04.006648-7** - ELSON JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência de fls.46/107. Manifeste-se o autor quanto à contestação. No mesmo prazo especifique se tem outras provas a produzir, comprovando e justificando a sua pertinência. Após, ao réu. Int.

**2006.61.04.006654-2** - CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2006.61.04.007287-6** - TED BELINI TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria especial NB 47.897.683-6, dos salários-de-contribuição aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1480/89. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária na forma da Resolução nº 242/2001-CJF e subsequentes alterações, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O autor sucumbiu em parte ínfima da pretensão deduzida. Por isso, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Partes isentas de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**2006.61.04.010330-7** - JOSE CLEMENCIO DUTRA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.28/33: manifeste-se o autor. Int.

**2006.61.04.010859-7** - JOSE ELPIDIO DE SOUZA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por invalidez À fl. 27, o patrono do autor requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.04.001007-3** - ALCIDES QUINTAS (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I.

**2007.61.04.001199-5** - EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com data de início em 29.04.2005, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, sem prejuízo do disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**2007.61.04.011217-9** - IDENEY LEME IANNAONI (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2007.61.04.013933-1** - VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP179512 GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP202827 JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.31/209: manifeste-se a autora sobre os documentos juntados e a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que tenha a produzir, justificando e comprovando sua pertinência. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

**2008.61.04.000177-5** - TOME VICENTE DE ANDRADE (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I.

**2008.61.04.001120-3** - MARIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Encontram-se os autos com vista às partes para ciência do laudo pericial e documentos juntados, bem como para manifestação do autor quanto à contestação.

**2008.61.04.001271-2** - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do

Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.002994-3** - WALDEMAR DA SILVA FILHO (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação sobre a contestação.

**2008.61.04.003953-5** - ANTONIO CARLOS (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decreto a revelia do réu, sem aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Em face à gravidade das informações trazidas ao autos dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o sr. Perito para que entregue o laudo em 10 (dez) dias, vez que decorrido o prazo estipulado na decisão de fls.20/22. Int.

**2008.61.04.004956-5** - MARX CARLOS DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, a fim de comprovar o valor dado à causa, de modo a se definir a competência para o ingresso em Juízo, considerando o disposto no art.3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelecem a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Fls.29/32: indefiro o requerido.Considerando que o autor não preencheu os requisitos de admissibilidade de cumulação de pedidos, previsto no art.292, 1º do CPC, uma vez que o pedido de emenda não é relativo à benefício previdenciário, pois trata-se de matéria sujeita à competência das Varas Federais desta Subseção com a denominada competência residual.Deverá o autor, querendo, ingressar com outra ação no Juízo competente, a fim de perseguir seu alegado direito.Int.

**2008.61.04.004957-7** - ODILSON PASCHOAL CAMARGO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, a fim de comprovar o valor dado à causa, de modo a se definir a competência para o ingresso em Juízo, considerando o disposto no art.3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelecem a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Fls.29/32: indefiro o requerido.Considerando que o autor não preencheu os requisitos de admissibilidade de cumulação de pedidos, previsto no art.292, 1º do CPC, uma vez que o pedido de emenda não é relativo à benefício previdenciário, pois trata-se de matéria sujeita à competência das Varas Federais desta Subseção com a denominada competência residual.Deverá o autor, querendo, ingressar com outra ação no Juízo competente, a fim de perseguir seu alegado direito.Int.

**2008.61.04.004958-9** - MANOEL FERNANDO MESQUITA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, a fim de comprovar o valor dado à causa, de modo a se definir a competência para o ingresso em Juízo, considerando o disposto no art.3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelecem a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Fls.29/32: indefiro o requerido.Considerando que o autor não preencheu os requisitos de admissibilidade de cumulação de pedidos, previsto no art.292, 1º do CPC, uma vez que o pedido de emenda não é relativo à benefício previdenciário, pois trata-se de matéria sujeita à competência das Varas Federais desta Subseção com a denominada competência residual.Deverá o autor, querendo, ingressar com outra ação no Juízo competente, a fim de perseguir seu alegado direito.Int.

**2008.61.04.004966-8** - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, a fim de comprovar o valor dado à causa, de modo a se definir a competência para o ingresso em Juízo, considerando o disposto no art.3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelecem a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Fls.29/32: indefiro o requerido.Considerando que o autor não preencheu os requisitos de admissibilidade de cumulação de pedidos, previsto no art.292, 1º do CPC, uma vez que o pedido de emenda não é relativo à benefício previdenciário, pois trata-se de matéria sujeita à competência das Varas Federais desta Subseção com a denominada competência residual.Deverá o autor, querendo, ingressar com outra ação no Juízo competente, a fim de perseguir seu alegado direito.Int.

**2008.61.04.005297-7** - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto e reconhecida a ocorrência de litispendência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.04.005904-2** - NELSON SOARES DA CUNHA (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.005969-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006189-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DALILA DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, considerando a inadequação do tipo procedimental ao fim visado na própria causa, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência diante da ausência de lide. Isento de custas. P.R.I.

**2008.61.04.006488-8** - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.006490-6** - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.006493-1** - JAIME GOMES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

**2008.61.04.006495-5** - ROBERTO TOMAS DE AQUINO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.006496-7** - ANADIR ALVES NETTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.006498-0** - JOAO BATISTA HONORATO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.006500-5** - GILDA SIQUEIRA LOPES BANUTH (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.006502-9** - UBIRAJARA FURTADO MENDONCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.006506-6** - DIVA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.24/37: manifeste-se o autor no prazo. Int.

**2008.61.04.006518-2** - PAULO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada entre as ações do termo de fl.22 por não haver identidade de objeto entre elas, conforme se observa através do andamento processual. Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

**2008.61.04.006519-4** - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo que se observa dos autos, o autor pretende a revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações relativas à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Além disso, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I), compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a Vara Acidentária da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. INT.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.04.008697-8** - IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS - INCAPAZ

Designo para depoimento pessoal das partes o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009 às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a co-ré Myrianny, o réu, o Ministério Público e o Defensor Público da União, na qualidade de curador da co-ré, menor púbere. Expeçam-se cartas precatórias deprecando aos Juízos de Direito das Comarcas de

Sorocaba e Lorena a oitiva das testemunhas arroladas às fls.19/20, com o prazo de 90 (noventa) dias.Ciência às partes dos documentos de fls.81/117.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.001732-1** - SERGIO BRUNO GOES FRANZON (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2813**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.005680-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001890-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA SIMAO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:40 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010606-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010878-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:40 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010609-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202206-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UBALDO PEREZ MOURENTE (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP078598 MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:20 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010613-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007556-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELIO RIBAS CALDEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010660-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006207-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HARLETH CAMARGO HERNANDES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010661-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001201-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMIR VIANNA MUNIZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010662-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005509-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDREA PORCHAT DE ASSIS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP139689 DANIELA PESTANA BRANCO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010668-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013505-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ OSIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:20 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010674-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006573-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JUANICE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:20 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.04.010675-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016045-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:40 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para



audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500214-5** - FLAVIO MARTINS COELHO E OUTRO (ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E ADV. SP079790 MARLI APARECIDA PASQUINI E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Fls. 263: Informo ao nobre patrono que os valores depositados a título de precatórios estão à disposição dos beneficiários, não necessitando para tanto expedição de Alvará de Levantamento. Em relação ao co-autor Flavio Martins Coelho, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Int.

**97.1500530-6** - OZIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP015902 RINALDO STOFFA E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 536/543: Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto. Cumpra o patrono do autor a referida decisão depositando o valor a título de multa a disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

**97.1502417-3** - ANTONIO LUIS SIRINO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.125: Cumpra-se o despacho de fls.124 expedindo-se a competente requisição no valor fixado nos Embargos à Execução, independente de atualização, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá fazê-lo. Int.

**97.1508858-9** - AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS)  
Fls.151: Defiro a remessa à Contadoria Judicial, devendo aquele setor proceder a atualização dos valores fixados nos autos dos embargos à execução, nos termos da Resolução n. 561/07 do Colendo CJF, a qual dispõe que os valores devidos a título de benefícios previdenciários deverão ser atualizados, entre maio/1996 e dezembro/2003, pelo IGP-DI e, a partir de janeiro/2004, pelo INPC. Cumpra-se.

**1999.03.99.096857-6** - RANULFO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 89/104, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**1999.03.99.096959-3** - FRANCELINA APARECIDA GARCIA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 179/181. Aguarde-se sobrestado em

Secretaria o seu pagamento

**1999.03.99.098828-9** - UEMURA & UEMURA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

**1999.03.99.113003-5** - ANASTASSIO HRISTOS TSIATSOU LIS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 276/277. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

**1999.61.14.000760-7** - ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não é suficiente para convencer o Juízo do cumprimento da obrigação informação prestada pela ré no sentido de que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01. Comprove a devedora o alegado, juntando aos autos os documentos respectivos, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento à obrigação.Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto às alegações da CEF (fls. 271/272).Int.

**1999.61.14.005156-6** - ALICE SUMIKO INAMASSU (PROCURAD SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 142/146, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**1999.61.14.006006-3** - JOSE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 208/209. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

**1999.61.14.007490-6** - MASTER INSTALACOES S/C LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da expressa concordância da União às fls268, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

**1999.61.14.007680-0** - DALVA ALVES FLAUSINO (ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI E ADV. SP104565 ALZIRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 138/139. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

**2000.03.99.039995-1** - SILVIO BATISTA VIEIRA (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 122/123. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

**2000.03.99.056134-1** - FABIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo.Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se.

**2001.61.14.002295-2** - ALUIZIO LEITE CARVALHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2001.61.14.003503-0** - ARMANDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Fls.119: Manifeste-se a ré quanto ao depósito realizado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remtam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**2001.61.14.003620-3** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP125110 MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E ADV. SP147765 ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência às partes da resposta do ofício (fls. 259/264). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, levante-se a penhora anteriormente realizada. Int.

**2002.61.14.000188-6** - WALLACE LEITE E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Face à consulta supra, esclareça o autor a divergência apontada, quanto a grafia do nome do co-autor Vicente Mazieiro. Regularize ainda os autos, juntando documentos pessoais (RG, CPF) dos autores Aparecido Lopes, Benedito José dos Santos e Benedito Pereira de Godoi. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.14.001535-6** - LIBERALINA MARIA BARBOSA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

**2002.61.14.002389-4** - VILMAR MENDES CURTIS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 113/114. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

**2002.61.14.004260-8** - MARIA TEREZA MADAZIO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos. I - Prejudicada a realização de audiência de conciliação, na medida em que o feito não foi arrolado para o mutirão realizado. II - Tendo em vista os índices mencionados às fls. 85/88, bem como em face do contrato celebrado estar inserido dentro do modelo PES/CP, oficie-se o aludido Sindicato, a fim de que o mesmo confirme se a autora era e/ou continua filiada ao mesmo, bem como os índices de reajuste salariais aplicados entre fevereiro de 1988 e novembro de 2002, tudo no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. III - Sem prejuízo, intime-se a autora a fim de trazer aos autos provas documentais que demonstrem que no período posterior à celebração do contrato a mesma trabalhava no setor hoteleiro, como empregada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2002.61.14.004698-5** - JOAO ARAUJO SANTANA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 239/258. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

**2002.61.14.004746-1** - BENEDITO CAIRES (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 148/149. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

**2003.61.14.000514-8** - BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)  
Fls. 261: Expeça-se novo ofício à CEF, nos termos em que requerido, com urgência. Cumpra-se.

**2003.61.14.003892-0** - MANUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 96/97. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

**2003.61.14.004069-0** - OSCAR MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 201, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.004508-0** - ODETE FOGLI MESSA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 137. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

**2003.61.14.004584-5** - MARIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 176: Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2003.61.14.004623-0** - VALDIR GABANE (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 133/135. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.14.004735-0** - ANTONIA MARCIA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MARCIA DE SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito anteriormente nomeado. Int.

**2003.61.14.004790-8** - ODAVIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução às fls. 135/141, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.007153-4** - JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 103, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.007860-7** - DAVID DOS RAMOS CANTO (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 89, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.14.008027-4** - ANTONIO JOSE ALVES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.14.009495-9** - EMERSON RUIZ BALIJA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes quanto à complementação do Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.14.009616-6** - IZILDINHA GALDEANO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 88/89. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

**2004.61.14.000469-0** - CEFAO CENTRO ESPECIALIZADO EM FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E ADV. SP138576 PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA)

Ciência da baixa dos autos. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2004.61.14.000810-5** - LUIZ CARLOS MANTOVANI (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais do Sr. Expert anteriormente nomeado. Cumpra-se.

**2004.61.14.000948-1** - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.394: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

**2004.61.14.001888-3** - WALTER HENRIQUE KEWITZ (ADV. SP036089 JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E ADV. SP188399 TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Mantenho o despacho de fls. 80, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, a fim de recair sobre bens livres e desimpedidos do executado Para tanto expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.14.001996-6** - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

**2004.61.14.004029-3** - GONCALO ALVES SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.430: Cumpra-se o despacho de fls.428 expedindo-se a competente requisição no valor fixado nos Embargos à Execução, independente de atualização, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá fazê-lo. Int.

**2004.61.14.005666-5** - IRINEU APARECIDO DONELLI (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2004.61.14.006374-8** - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito anteriormente nomeado. Int.

**2005.61.14.001216-2** - PRUDENTE DE MORAES VENERANDO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 136: Defiro a expedição de ofício ao INSS, nos termos em que requerido. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Int.

**2005.61.14.002619-7** - ELZA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.118/119: manifeste-se a autora quanto ao alegado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.14.003423-6** - ELZIRA ALVES SALLOTI (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.14.006498-8** - JOSE ADELSON DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.63.01.215947-8** - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.14.002545-8** - MARLY APARECIDA PEGUIM (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido em grau de apelação (fls. 66/70) e a fom de dar prosseguimento ao feito, apresente a autora o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

**2006.61.14.002762-5** - MICHELLE DE ARAUJO MOURA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2006.61.14.004758-2** - DENISE VEGA ARIZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR

i) Manifestem-se às partes quanto a contestação de fls.103/108. ii) Apresente a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em juízo. iii) Ao MPF face a inclusão dos menores (fls.84) na lide. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.14.005365-0** - MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2006.61.14.006558-4** - ALVARO BERNARDO DUSI E OUTRO (ADV. SP165431 CASSIO CARDOSO DUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF devedora, condenada ao pagamento de quantia certa (honorários advocatícios), intimada a cumprir o julgado

no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2006.61.14.006724-6** - KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vista às partes da resposta do ofício (fls. 57/58). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.14.000699-7** - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2007.61.14.000730-8** - SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 161/169 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.004670-3** - MIGUEL ARAUJO AMORIM (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

**2007.61.14.005122-0** - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS (ADV. SP122969 CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2007.61.14.006082-7** - SHEILA EUZEBIO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2007.61.14.007065-1** - DALTON ANTONIO BASSI (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

**2007.61.14.007162-0** - MARINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito anteriormente nomeado. Int.

**2007.61.14.007592-2** - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2007.61.14.008195-8** - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à diligência negativa (fls. 78), providencie o patrono do autor sua intimação para que o mesmo compareça a perícia anteriormente marcada. Intime-se.

**2007.61.14.008523-0** - OSVALDO DE MATOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito anteriormente nomeado. Int.

**2007.61.14.008627-0 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2007.61.14.008666-0 - TEREZA TRINDADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2007.61.14.008716-0 - JUVENAL GRACIOLA DE LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2008.61.00.005161-5 - DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se expressamente a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.14.000440-3 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

Fls.142: Proceda a autora o recolhimento das custas de diligência, diretamente no juízo deprecado. Int.

**2008.61.14.000967-0 - MARIA DE JESUS CAMILO LOPES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a intimação negativa do autor (fls. 43), proceda o patrono do mesmo sua intimação a fim de que compareça à perícia anteriormente designada. Intime-se com urgência.

**2008.61.14.001035-0 - MARCIA ROCHA ABREU (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

**2008.61.14.001666-1 - CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.001944-3 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058314 HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.14.002041-0 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida. Cite-se o réu. Int.

**2008.61.14.002471-2 - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**



Cumpra o autor despacho de fls. 47, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.002600-9** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.002683-6** - WAGNER TADEU POSTIGO (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito anteriormente nomeado. Int.

**2008.61.14.002963-1** - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

**2008.61.14.004122-9** - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 26/28.

**2008.61.14.004170-9** - VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 15h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 72/74.

**2008.61.14.004181-3** - GILMAR GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Defiro a vista fora de catório pelo prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int.

**2008.61.14.004561-2** - ALMEZINA SOUZA ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na

petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 16\_\_h00\_\_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 33/35. Intimem-se.

**2008.61.14.004609-4** - GILBERTO NOVAES SANTOS (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de janeiro de 2009, às 10h00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, intime-se envie os quesitos apresentados, bem como os documentos pertinentes, via ofício ao Sr. Expert. Intimem-se. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do Sr. Perito na data anteriormente marcada, REDESIGNO a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15h00min. Intimem-se com urgência.

**2008.61.14.004614-8** - TERESINHA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 113/114: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor, para cumprimento do despacho de fls. 112. Int.

**2008.61.14.004869-8** - ERCILIA GIESWEIN (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 22/24. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

**2008.61.14.004876-5** - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE (ADV. SP251027 FERNANDO

ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às \_17\_h15\_\_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/23. Intimem-se.

**2008.61.14.004891-1** - LUZIA DIAS DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à diligência negativa (fls. 60), providencie o patrono do autor sua intimação para que o mesmo compareça a perícia anteriormente marcada. Intime-se.

**2008.61.14.005053-0** - JOSE ANTONIO SANTOS COELHO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.005153-3** - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A TETELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.14.005154-5** - FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à diligência negativa (fls. 62), providencie o patrono do autor sua intimação para que o mesmo compareça a perícia anteriormente marcada. Intime-se.

**2008.61.14.005174-0** - IRANETE BATISTA COSTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.005200-8** - JOSE ANACLETO CALIXTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao Instituto-Réu. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às \_16\_h30\_\_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 29/31. Intimem-se.

**2008.61.14.005202-1** - CLEUSA APARECIDA DUCCI ROCHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade

dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 28/30. Intimem-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.005283-5** - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.005461-3** - JOAO SHIGUEO OKUDA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre estes autos e o de n.º 2007.61.14.007843-1, por tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.005485-6** - LUIZ ANTONIO DE LIMA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP104854E MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.005500-9** - PAULO GALVAO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Defiro o prosseguimento do feito com trâmite prioritário, conforme a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópias do Processo Administrativo, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Cite-se. Pa 1,5 Intime-se.

**2008.61.14.005509-5** - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.005781-0** - JOSE EUFRASIO ALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.005941-6** - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR E OUTROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.005995-7** - NEUZA PELICIARI PAULA (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora. Intime-se o réu para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao réu. Oficie-se à Clínica Angioclin, nos termos em que requerido pela autora à fl. 09. Cite-se. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 26 de novembro de 2008 às 16\_h30\_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 28/29. 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Cerqueira César, em São Paulo - SP - CEP 05404-012, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.006002-9 - IRACY MOREIRA AGUIRRE (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**2008.61.14.006175-7 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006184-8 - EDNA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP256373 ROBERTO ALVES DE MORAES E ADV. SP257664 HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final...Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intemem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da justiça gratuita. cite-se. Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de janeiro de 2009, às 15h00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para

comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, intime-se envie os quesitos apresentados, bem como os documentos pertinentes, via ofício ao Sr. Expert. Intimem-se. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do Sr. Perito na data anteriormente marcada, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 10h00min. Intimem-se com urgência.

**2008.61.14.006366-3 - HELIO CALLEGARI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento/revisão de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**2008.61.14.006461-8 - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.14.006490-4 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO**

Tópico Final... Assim sendo, com o depósito judicial da quantia controvertida, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL a fim de que o réu obste a inscrição da autora no CADIN em relação ao débito objeto dos Autos de Infração nº. 1460626, ficando a execução dos valores suspensa até o trânsito em julgado da ação. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.006521-0 - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006625-1 - AMERICO DE JULIO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

**2008.61.14.006630-5 - CLAUDIO KARPUSENKO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final... Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**2008.61.14.006635-4 - ADIEL CARVALHO BRITO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006636-6 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor a propositura da ação, tendo em vista indicação de possível coisa julgada com os autos de n.º 2007.63.01.037070-5, indicados pelo SEDI às fls. 189. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.006647-0 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final... Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006667-6 - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS como requerido, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na

qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, venham os autos conclusos para análise da antecipação da tutela.Intime-se.

**2008.61.14.006765-6** - NELIO RODRIGUES DE MATTOS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2008.61.14.006767-0** - ODACI JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Esclareça o autor se o benefício pretendido é de natureza acidentária, ou seja, decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista os documentos juntados às fls. 19/21, 30/31, 33, 36, 38 e 42.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.14.002546-5** - MARIA DO CARMO PEREIRA CABRAL (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.312/316: i) Desentranhe-se o alvará de levantamento original (fls.314), cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. ii) Indefiro a remessa à contadoria, tendo em vista que tal providência foi realizada às fls.304/305, como determinado às fls.303, razão pela qual determino que as partes manifestem-se quanto ao saldo remanescente apurado, no prazo de 10 (dez) dias. iii) Aguarde-se manifestação de interessados para soerguimento dos valores depositados. Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.14.006201-2** - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA (ADV. SP019317 ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)  
Primeiramente, expeça-se competente carta precatória para penhora de bens livres e desimpedidos da executada. Cumpra-se.

**2005.61.14.001144-3** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO GEORGIA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)  
Ciência da baixa dos autos.Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**2005.61.14.001589-8** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO HAWAI (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP160454 ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, ora executada, expressamente quanto ao informado pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls.213. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.14.000797-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.92: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pelo autor. Int.

**2008.61.14.001875-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 77/80: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

**2008.61.14.006142-3** - FRANCISCO MARTINHO LOPES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico Final... Antes o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos de fls. 04. Intime-se o INSS para que apresente os quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do

juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de janeiro de 2009, às 16h00min, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, intime-se envie os quesitos apresentados, bem como os documentos pertinentes, via ofício ao Sr. Expert. Intimem-se. Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do Sr. Perito na data anteriormente marcada, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 11h00min. Intimem-se com urgência. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Intimem-se com urgência.

**2008.61.14.006496-5 - ENESIA ALVES CORREA (ADV. SP257301 ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento/revisão de Pensão por morte decorrente de benefício acidentário. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.004826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO MOLINA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)**

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.14.004828-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007711-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)**

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.14.004829-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011368-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAUDELINO STUANI E OUTRO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)**

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**2008.61.14.004830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006058-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION) X ELIAS BUENO DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)**

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.008718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**



X DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópia da decisão de fl. 19 e certidão de fls. 21 para os autos principais. Após, desanquem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.14.002105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000361-7) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL como incidente nos autos da ação anulatória de débito fiscal que lhe move YOKI ALIMENTOS S/A. Sustenta o excipiente que este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação anulatória de débito, visto que o processo administrativo objeto da demanda foi integralmente instruído e julgado no INMETRO/RS, sediado em Porto Alegre. Aduz ser plenamente aplicável a regra prevista no art. 100, IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de Porto Alegre. O exceto manifestou-se às fls. 14/19. À Justiça Federal deve ser primeiro aplicada as regras da Constituição Federal em seu artigo 109, observando-se no mais, as regras do Código de Processo Civil. No caso em tela, razão existe à excipiente, vez que, a norma do artigo 109, 2º, só permite o ajuizamento da ação na seção judiciária em que for domiciliado o autor nas causas em que figura como ré a União Federal, não se aplicando tal regra às entidades autárquicas, empresas públicas ou demais entes federais. Sendo assim, deve ser obedecida a regra estabelecida no artigo 100 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica... Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, B DO CPC. 1. Existindo na comarca onde ocorreram os pontos controvertidos, pelo menos, uma unidade operacional do INMETRO, a qual foi responsável pela fiscalização do estabelecimento da recorrente, aplica-se o disposto no Art. 100, IV, alínea b, do CPC. 2. Precedentes do E. STJ. (TRF 3ª Região - AI processo nº 2000.03.00.011757-0-Desembargador Relator Dr. Baptista Pereira - DJU: 27/11/2002, pg. 434). Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais de Porto Alegre. Intemem-se.

**2008.61.14.004823-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003174-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BRUNO CALIXTO DANTAS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI)

Assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre a Comarca de Diadema no que tange à matéria previdenciária. Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe. Intemem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2008.61.14.004918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002511-6) DORACY FAGUNDES DE BRITO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a exceção, com suspensão do principal. Manifeste-se o exceto no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Int.

**2008.61.14.004919-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006174-1) SUELI BELZUNCES DO PRADO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a exceção, com suspensão do principal. Manifeste-se o exceto no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Int.

**2008.61.14.005503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001530-5) MARIA GONCALVES COELHO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a exceção, com suspensão do principal. Manifeste-se o exceto no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Int.

**2008.61.14.005504-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006172-8) NEUCIMAR GRANA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a exceção, com suspensão do principal. Manifeste-se o exceto no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Int.

**Expediente Nº 1764**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.14.002411-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004535-0) LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

## **MONITORIA**

**2003.61.14.001301-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP151184 DORIS RAMPAZZO E ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA)  
(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500451-2** - MARIA ARGENTINA DA COSTA LANZA (ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I E 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

**97.1502566-8** - ANA LUIZ BATISTA E OUTROS (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) OS AUTORES ANA LUIZ BATISTA, MÁRIO SEVERINO SILVA, JOEL PAULINO FERREIRA e ELZA TEREZINHA DA SILVA (espólio) concordaram com os valores pagos pelo réu razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em relação a eles..pa 1,5 2) Em relação ao autor JOSÉ DE JESUS não há diferenças a serem ressarcidas, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil, em relação a ele.. PA 1,5 3) Quanto aos autores VALDEMAR JOSÉ DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA CUNHA PAREDES, MARIA HELENA AMORIM SILVA, ANTÔNIA BISPO VAZ e ANITA SILVA LOURENÇÃO o feito deverá ser arquivado, uma vez que os mesmos não cumpriram a determinação de fls. 559.

**1999.03.99.080506-7** - ADEMAR DE LIMA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...) 1) Em relação ao autor CARLOS CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2) O autor ADEMAR DE LIMA não se manifestou quanto a informação da CEF de que inexistente crédito a seu favor, razão pela qual, e, relação a ele, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo, 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...).

**1999.03.99.097274-9** - LUCILEA BATISTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794,inciso I e 795 do Código de Processo Civil...

**1999.03.99.100273-2** - SALVADOR RODRIGUES MARTINS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E ADV. SP049860 AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.OUTROSSIM, REMANESCE AINDA NOS PRESENTES AUTOS, DEPOSITO REFERENTE À VERBA HONORÁRIA, CONSOANTE GUIA DE DEPOSITO DE FLS. 240, DESTA FEITA,EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR DA QUANTIA REFERIDA.

**1999.61.14.000651-2** - PAULO MESSIAS VILAS BOAS (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794,inciso I e 795 do Código de Processo Civil...

**1999.61.14.003498-2** - MARIA DE FATIMA SEMENSATTI E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO...NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Expeça-se Alvará de levantamento do montante de fls.506.

**1999.61.14.004821-0** - ADEMAR ALEXANDRE FREIRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

.P1,5 (...) Consigno, inicialmente, que o feito encontra-se extinto em relação aos autores Adermar Alexandre Freires (fls. 199/201), Jorge Luiz Chaves e Lauro de Farias (fls.296).Em relação aos autores José da Cruz e Wanir Rodrigues, julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**1999.61.14.004981-0** - GALVAO SOARES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

(...) HOMOLOGO ... A TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE A CEF E OS CO-AUTORES GILMAR LEITE BARBOSA, JOSÉ MAURÍLIO DE CASTRO, LAURO JOAQUIM DA SILVA, MARCOS BARBOSA LUCENA, MARIA ANGELA DE JESUS, JULGADO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, II, DO CPC.NO TOCANTE AOS CO-AUTORES GALVÃO SOARES DA COSTA E HONOFRE DE FARIA, JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, EM FACE DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APRESENTE A RÉ DOCUMENTOS COMPROVANDO A ADESÃO OU O CRÉDITO DE VALORES NAS CONTAS VINCULADAS DOS AUTORES GERALDO APOLINÁRIO PEREIRA, MARIA LUÍZA BENTO MARZA E URÇULINO PINTO DA ROCHA NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO A ESTES AUTORES.

**1999.61.14.005222-4** - SEISHIRO SHIGUEDOMI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) julgo, para que produza jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2000.03.99.004202-7** - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP032362 FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2000.03.99.011985-1** - DANIEL MENEZES JUNIOR (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

PA 1,5 (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO NOS TERMOS DO ART. 794, I E 795DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2000.03.99.012360-0** - LOURIVALDO TAVARES SILVA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) julgo (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2000.03.99.012364-7** - ANTONIO ALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2000.61.14.000726-0** - SIDNEI LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) HOMOLOGO ... A TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE A RÉ E OS CO-AUTORES SIDNEI LOPES DOS SANTOS, JOSÉ HILÁRIO DIAS, RAIMUNDO ALBERTO SOARES, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, GERALDO GIOVANI DA SILVA, SEBASTIÃO JOÃO EVANGELISTA E CÉLIA LOPES DOS SANTOS, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794,II, DO CPC.NO TOCANTE AO CO-AUTOR JOÃO FERREIRA DA SILVA, JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, EM FACE DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART.794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CUMpra A SECRETARIA A DETERMINAÇÃO DE FLS. 399 EXPEDINDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF.APÓS A PROVIDÊNCIA ACIMA E COM O TRÂNSITO EM JULGADO,ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

**2001.61.14.001465-7** - CELIDIO VIEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP065105 GAMALHER CORREA E ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a ré e o co-autor CELIDIO VIEIRA LOPES, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores ENAURA VITAL MARTINS e JOÃO LUIZ HENRIQUE, julgo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2001.61.14.001905-9** - DEVANIR CORREA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794,inciso I e 795 do Código de Processo Civil...

**2002.61.14.000074-2** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2002.61.14.002596-9** - AMERICO JOSE GALVANHO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794,INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2002.61.14.003701-7** - BENEDITO APARECIDO FELIX - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. BECK BOTTION)

JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2002.61.14.004056-9** - ETEVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2002.61.14.004234-7** - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO EXINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.OUTROSSIM, TENDO EM VISTA O OFÍCIO DE FLS. 244/251, DETERMINO SEJA ESTORNADO O VALOR QUE SE ENCONTRA DEPOSITADO NA AGENCIA Nº 1181 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, PAGO POR VIA DE REQUISITÓRIO.(...)

**2002.61.14.004643-2** - CARLOS ARCTICO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(..) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2003.61.14.000371-1** - ALESSIO TRANQUERO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2003.61.14.000650-5** - FRANCISCO SILVA DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2003.61.14.000677-3** - ISMAEL SILVESTRE FIGUEIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
FLS. 84/88: DIANTE DO V.JULGADO DE FLS.72/74 E DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ESCLAREÇA O RÉU A REVISÃO CONCEDIDA AO AUTOR.

**2003.61.14.001227-0** - WALDOMIRO PERSIGHINI (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. BECK BOTTION)

... Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2003.61.14.002680-2** - MANOEL SANTOS SANTIAGO (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794,inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante da verba honorária depositada às fls.118, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do autor...

**2003.61.14.003478-1** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que rtempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r.sentença proferida.

**2003.61.14.004111-6** - OTAVIO ROA (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2003.61.14.005119-5** - URCULINO PINTO DA ROCHA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, incisi I do Código de Processo Civil. (...).

**2003.61.14.006607-1** - MARTINHO EUSTACHIO CARNEIRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)  
JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,... NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I (...).

**2003.61.14.007521-7** - SANDRA SUSTER (ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDIDIO E ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
... Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil...

**2003.61.14.007560-6** - WANDERLEY CALDEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794,INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2003.61.14.008208-8** - AMPHILOPHIO GONCALVES LOESCH - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2003.61.14.008393-7** - VITORINO ALVES DE LIMA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)  
JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2003.61.14.008622-7** - HERMINIO TEIXEIRA DUARTE (ADV. SP068809 SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E ADV. SP184796 MIRIAN SÁ VIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)  
JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2004.61.14.004357-9** - MARIA IRENE DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
(...) julgo improcedente (...).

**2004.61.14.004414-6** - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP184857 SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
... JULGO PROCEDENTE...

**2004.61.14.004624-6** - ARENILDA RIBEIRO GOMES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

**2004.61.14.005072-9** - FABIO FONTES ZECHI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(...) JULGO IMPORCEDENTES (...).

**2004.61.14.005669-0** - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA E ADV. SP118351 AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E ADV. SP118582 CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E ADV. SP120421 MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E ADV. SP153334 MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E ADV. SP051647 MARIA HELENA BUENDIA MACHADO)  
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

**2004.61.14.006416-9** - ROSA FERREIRA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
... julgo parcialmente procedente..... ANTECIPO A TUTELA...

**2004.61.14.007984-7** - PAULO OLIMPIO HONORIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
(...) julgo improcedente (...).

**2004.61.14.008158-1** - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP104522 MARCIA ROSANGELA CARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
(...) julgo improcedente (...).

**2005.61.14.001026-8** - MARCOS ANTONIO XIMENES (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil...

**2005.61.14.002873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002610-0) DJALMA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

**2005.61.14.003076-0** - FABIANA DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
(...) julgo improcedente (...).

**2005.61.14.004114-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO FERNANDO PRASSE E SILVA

(...) INDEFIRO A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (...).

**2005.61.14.004977-0** - ALTINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 99/105 em face da decisão interlocutória de fls. 97, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a embargante. Realmente, nas planilhas juntadas pela CEF há informação de que a adesão do autor deu-se via Internet. Por esta razão, acolho os embargos, reconsiderando a determinação de fls. 97 e determinando que o autor se manifeste quanto às alegações e documentos juntados pela ré às fls. 88/94.

**2005.61.14.005917-8** - SHIRLEY GALLI DENIZ HIRATA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... JULGO IMPROCEDENTE...

**2005.61.14.005958-0** - CLEUZA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Do exposto recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

**2005.61.14.006322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005808-3) DENISE PUPO DE SALES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Do expostos, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

**2005.61.14.006328-5** - ORVANDO DELEIS TIMOTE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. (...).

**2005.61.14.006539-7** - ANTONIO CARLOS ANTONIETTO (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E

ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)DEVE A PRESENTE EXECUÇÃO SER EXTINTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I E 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2005.61.14.006978-0** - MAURICIO SIEMERINK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

**2005.61.83.003319-0** - PAULO MIRANDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2006.61.14.000196-0** - CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) julgo improcedente o pedido (...).

**2006.61.14.000706-7** - NEUZA MARIA CASTELAN STANZANI (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(...) JULGO PROCEDENTE (...).

**2006.61.14.001259-2** - ROOSEVELT FERREIRA DANTAS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) julgo parcialmente procedente (...).

**2006.61.14.001458-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001251-8) DOROTEA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DO EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, PELO QUE TEMPESTIVOS, ACOLHENDO-OS APENAS PARA RETIRAR DA SENTENÇA PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE ÀS TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA.

**2006.61.14.001811-9** - ALESANDRA SANTOS COSTA (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... julgo PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

**2006.61.14.002423-5** - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2006.61.14.002441-7** - JAIME SOARES FREIRE (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

**2006.61.14.004321-7** - LUDIA DEMARCHI BATTISTINI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2006.61.14.005103-2** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de



Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01...

**2006.61.14.005732-0** - ORLANDO FARIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01...

**2006.61.14.005910-9** - DEOCLIDES MANZINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01...

**2006.63.01.015656-9** - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que rtempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r.sentença proferida.

**2007.61.14.000195-1** - EDUARDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01...

**2007.61.14.000317-0** - LUIZ RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

**2007.61.14.000679-1** - JORGE DANIEL E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
(...) RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, PELO QUE TEMPESTIVOS, CONTUDO, REJEITO-OS, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA.

**2007.61.14.002441-0** - CELSO JORDAO DE AGUIAR (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, fundado no art.267, VI do Código de Processo Civil...

**2007.61.14.002587-6** - NILO RODRIGUES (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,5 JULGO IMPROCEDENTE (...)!

**2007.61.14.002599-2** - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE...

**2007.61.14.002938-9** - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

**2007.61.14.003073-2** - ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
(...) julgo procedente (...).

**2007.61.14.003078-1** - ELIO CANDIDO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2007.61.14.003253-4** - MICHELE LATTARO E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

**2007.61.14.003272-8** - GERALDO FELICIANO LINO E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE...

**2007.61.14.003675-8** - EVANIL RAMIRES MOREIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794,inciso I e 795 do Código de Processo Civil...

**2007.61.14.003847-0** - ANNA ROSOLEN MILLA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2007.61.14.003893-7** - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADV. SP226723 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
JULGO IMPROCEDENTE (...).

**2007.61.14.003962-0** - CLOTILDE BATTISTINI RAMOS (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exequente às fls. 68, o qual contou com a anuência da CEF (fls.94), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

**2007.61.14.003979-6** - JOAO BRAGA RAMOS (ADV. SP174975 CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) i) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, em relação à conta poupança nº 99009133.7, reconhecendo a carência da ação em face da evidente ilegitimidade de parte do autor; ii) com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE o pedido (...).

**2007.61.14.004060-9** - FRANCISCO PREVITALI (ADV. SP135778 MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....Custas e honorários pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor da condenação (art. 20, par.3º do C.P.C.)

**2007.61.14.004178-0** - DIOGENES GASPARINI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2007.61.14.004226-6** - SONIA MARIA CONDE MICOLAESKI (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... JULGO IMPROCEDENTE...

**2007.61.14.004329-5** - THELMA LUCARELLI DEMARCHI (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) julgo PROCEDENTE (...).

**2007.61.14.004360-0** - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01...

**2007.61.14.004444-5** - IRMGARD ULMER (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... julgo improcedente...

**2007.61.14.004474-3** - MARIO YUN KIL CHOI (ADV. SP154122 ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... julgo PROCEDENTE...

**2007.61.14.004480-9** - HELENA MARIA HADZISTYLIS SILVA (ADV. SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP238155 MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...)JULGO PROCEDENTE (...).

**2007.61.14.004590-5** - JOAO TORRES (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

**2007.61.14.005498-0** - ALAIZE FERREIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) julgo procedente o pedido (...).

**2007.61.14.005845-6** - EUGENIO DIAS DELPHINO (ADV. SP227128 EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA E ADV. SP224421 DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 56, o qual contou com a anuência da CEF (fls.59), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

**2007.61.14.006757-3** - APARECIDO CHERRI (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**2007.61.14.008192-2** - ROSARIA DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
... JULGO PROCEDENTE...

**2008.61.00.013378-4** - JULIANA DE FREITAS ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

**2008.61.14.000249-2** - JOAO GILBERTO MARQUES (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora às fls. 94, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. (...).

**2008.61.14.000720-9** - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

**2008.61.14.000907-3** - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(...)julgo procedente (...).

**2008.61.14.001000-2** - JOSE NIVALDO GUALBERTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...) quanto ao pedido de condenação na multa de 40% sobre os saldos do FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nopa termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

**2008.61.14.001829-3** - NATALINA LOPES PIRONATO (ADV. SP223966 FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)JULGO PROCEDENTE (...).

**2008.61.14.002357-4** - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

**2008.61.14.002907-2** - JOSE ALEX PASCHOAL (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... julgo parcialmente procedentes...

**2008.61.14.005096-6** - ANTONIA BIZ VIANA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

**2008.61.14.005196-0** - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIACAO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO267, INCISO vi, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.14.004801-9** - EDIFICIO ESMERALDA (ADV. SP176017 FABIANA MORO BANDEIRA E ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)  
JULGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO...NOS TRMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2005.61.14.004884-3** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP160454 ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
... JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794,I e 795 do Código de Processo Civil.....Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados...

**2008.61.14.001530-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
(...) Julgo (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2008.61.14.004762-1** - ANTONIO PEGUIM (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls.20/21, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.14.002260-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001235-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 62.957,77 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado até janeiro de 2007 (fls.92/96)...

**2007.61.14.006643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000482-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANGELITA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
...JULGO PROCEDENTE...

**2007.61.14.007577-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005230-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO BIELLA NETO (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)  
(...) JULGO PROCEDENTES (...).

**2008.61.14.002936-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000677-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISMAEL SILVESTRE FIGUEIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO)  
... JULGO PROCEDENTE...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.003842-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007358-6) DROGARIA E PERFUMARIA SILVINA LTDA ME (ADV. SP050407 JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES

FILHO)

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FUNDADO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2004.61.14.007069-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009190-9) CARELLI PARTICIPACOES E PLANEJAMENTO PATRIMONIAL SC LTD (ADV. SP188456 ERIKA VERÔNICA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) EXTINGO ESTE PROCESSO, sem pareciação do mérito, co fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

**2005.61.14.004224-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006121-8) TRES D II AUTO POSTO LTDA (ADV. SP084901 GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

**2006.61.14.004067-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002216-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)

(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

**2006.61.14.006181-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005167-2) MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

**2006.61.14.007304-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003033-8) TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (ADV. SP198779 JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V do Código de Processo Civil. (...).

**2007.61.14.003000-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004381-0) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

**2007.61.14.003062-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003443-5) FAVERI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, é rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (...).

**2007.61.14.008422-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002145-9) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - MASSA FALIDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I, IV E ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.14.006240-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005382-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO apontando excesso de execução.Alega que o embargado não calculou a renda mensal inicial aplicando o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício utilizados para o cálculo do auxílio-doença, benefício que antecedeu a aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, que o embargado aplicou reajustes indevidos nas competências 02 e 03 de 1994.Informa que as incorreções acima apontadas geraram excesso da execução no valor de R\$ 83.674,20.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 35), impugnou-os o embargado .Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 44.É o relatório.Fundamento e Decido.Contrariamente ao entendimento do embargado, no presente caso, a aposentadoria por invalidez é decorrente do auxílio-doença. Prevalece, portanto, a

aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/91 com o artigo 36, 6º do Decreto 3048/99. Além disso, não houve pedido expresso de recálculo do benefício com a utilização do IRSM, o que impede a inclusão deste índice no cálculo das diferenças a serem pagas ao autor. O embargado não obedeceu ao limite imposto pelo teto nos salários de contribuição dos meses de 09 e 10/1990, fato este não impugnado pelo credor. A forma pela qual o INSS apurou os valores está discriminada nas planilhas de fls. 26/32. No mais, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 93.860,07 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos) atualizado até junho de 2006 conforme planilha juntada às fls. 26/32. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 26/32 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.14.004965-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS  
(...) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1501772-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1501861-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WAGNER ALONSO  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1502143-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SP (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X LUIS PINHEIRO SOUZA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1502192-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO FERREIRA LESSA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1502355-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X MAURICIO ANTUNES MOREIRA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1502362-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X JOSE ANTONIO PIRES NUNES  
.PS1,5 (...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição e eventualemnet realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1502935-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD NELSON MOURA DE CARVALHO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIZINCO INDL/ LTDA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1505126-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILVESTRO TURI

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1505422-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALDOMIRO MINORU KUSSUME  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1505429-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROQUE GOMES SERRAO  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1506227-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1507023-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LUIZA AMBROSIO NEGATINAS  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1507030-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MANOEL MOREIRA DA SILVA DROG - ME  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1507384-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANGELICA ALVES DE SOUSA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1508559-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2a. REGIAO (ADV. SP061688 MABEL DO CANTO E ADV. SP162795 FABIANE HUNGARO MENINA) X WOLNEY MESSIAS  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1508899-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO LOURENCAO NETO) X FARMACIA SAO JOSE LTDA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1509178-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO LOURENCAO NETO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROGARIA ALVES DIAS  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1510164-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO MURILO MARCONDES GOTTSFRITZ  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1511088-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP037515 FRANCISCO LOURENCAO NETO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MARIO S HIRANO & CIA/ LTDA  
(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1511276-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ E ADV. SP043176 SONIA

MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO G CABRAL

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**97.1511420-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ) X JOSE NORMANDO JACCOUD

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**98.1504487-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, (...).

**1999.61.14.007358-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG E PERF JD SILVINA LTDA ME (ADV. SP050407 JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOSTERMOS DO ART. 794,II,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**1999.61.14.007532-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X ANTONIO CELSO DA COSTA

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**1999.61.14.007585-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO BERNAL LEAO

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**1999.61.14.007591-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIS CARLSO PLATI JUNIOR

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.000307-2** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X EVANI SANTANA BORGES

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009387-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RINALDO COSTA BINGRE

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009388-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO ALFREDO DO AMARAL MOSER

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009399-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO FERNANDES BIANCO

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009409-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TOSHIO KUWAJIMA

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Códigode Processo Civil, restando insubsistente os atos de constrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009412-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUSA



(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009715-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADEMAR GONCALVES DA COSTA (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel..

**2000.61.14.009774-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DE CARVALHO (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009799-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDEL JORGE BLECK GONZALEZ (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009814-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009823-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DIAS (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009844-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X MILTON CERVEIRA DE MOURA (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2000.61.14.009907-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE ARMANDO PADUA LIMA JUNIOR (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2001.61.14.002577-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG VILA PAULICEIA LTDA (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2001.61.14.002807-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JORGE CARNEIRO DA SILVA (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2001.61.14.004110-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2001.61.14.004616-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X GENNY DA SILVA TAVARES (...). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de conscrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2002.61.14.004721-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X GERALDO AGUIAR

(...) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente os atos de cosnrição eventualmente realizados, intimando-se o depositário fiel. (...).

**2005.61.14.001912-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP (ADV. SP215635 JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E ADV. SP214003 TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

(...) Diante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido na CDA 80.2.05.035107-67, nos termos do art. 156, V, do Código de Processo Civil, Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar aos excipientes hononários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais)..

**2007.61.14.001943-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDE MAR LTDA

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a CDA Nº 80 6 06 051036-36, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. (...).

**2007.61.14.003549-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO (ADV. SP227675 MAGDA DA CRUZ E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI)

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhoras, se houver, intime-se e oficie-se, se necessário. (...).

**2007.61.14.004946-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA SANCHES

(...) Julgo, (...) EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

**2008.61.14.000791-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP181875 JOÃO JOACI RICARTE FILHO E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X BOMBRIL S/A (ADV. SP234790 MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel. (...).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.14.005830-0** - FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

...DENEGO A SEGURANÇA...

**2007.61.14.002554-2** - APARECIDA INES MARCOLA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

...JULGO PROCEDENTE...

**2008.61.14.002646-0** - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r.sentença proferida.

**2008.61.14.004576-4** - EMILIANA MOREIRA DIAS (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...)DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXIX, DA CF/88 C/C ART. 267,IV, DO CPC (...).

**2008.61.14.004650-1** - IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTROS

(...) Do exposto recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

**2008.61.14.005637-3** - GUIOMAR MOREIRA CAMPOS PEIXOTO SELLINAS (ADV. SP215926 SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(...) indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito (...).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.004091-9** - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO ... NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do valor depositado pela Ré (FLS.251).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.14.005970-5** - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
... JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 267, VI do Código de Processo Civil...

**2008.61.14.006307-9** - AUTOMETAL S/A (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE E ADV. SP210186 ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL  
(...) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

#### **Expediente Nº 1776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.14.003589-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001801-2)  
SEBASTIANA CARDOZO COSTA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
JULGO IMPROCEDENTES (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.14.001801-2** - SEBASTIANA CARDOZO COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EDNALVA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 808, III d/d art. 267, VI, ambos do CPC. (...).

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5995**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.14.006343-2** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa, designo a data de \_05\_/\_\_02\_/2009, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**2008.61.14.006344-4** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP141890 EDNA NEVES E ADV. SP213868 CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa, designo a data de 05/02/2009, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo

Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.14.005635-0** - LUIZ GAVA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVO QUE O IMPETRANTE APONTOU ERRONEAMENTE O PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSO, INTIME-SE IMPETRANTE PARA CORRIGIR A AUTORIDADE COATORA QUE DEVE RESPONDER O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.006741-3** - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Requistem-se as informações. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

**2008.61.14.006780-2** - ROSANA MARQUES DOS REIS (ADV. SP128790 APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade coatora que efetue a rematrícula de Rosana Marques dos Reis, no 4º e último semestre, do Curso de Tecnologia de Gestão Bancária do ano de 2008. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**2008.61.14.006784-0** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Requistem-se as informações. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

**2008.61.14.006787-5** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Requistem-se as informações. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1601**

#### **MONITORIA**

**2004.61.15.001224-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RUBENS DA SILVA SANTANA

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 81 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.15.001400-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSIELDO FERREIRA CHAVES

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.15.001917-9** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 154/155. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.15.001678-3** - ARTHUR FREDERICO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C.C. DE FRANCA)

Vistos. Acolho o pedido formulado pela exeqüente às fls. 241 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.002059-6** - ASSOCICAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADO (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 130/131. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000113-2** - DEOLINDO CAETANO MANCUSO (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exeqüente, conforme fl. 99. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000805-9** - DIRCE DEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 137/138, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 135/136. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000816-3** - LUIZ NEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 151/152. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000848-5** - VANZO E MONTMORENCY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 205/206. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000945-3** - WALDEMAR DE ABREU E OUTRO (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 117/118, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 115/116. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000954-4** - CARLOS SIMOES NEVES E OUTRO (ADV. SP141931 SIMONE MARREIRA E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 117/118, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 115/116. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001128-9** - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 100/101, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 102/103. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.002465-0** - VANDERLEI SALVADOR BAGNATO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 104/105, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 119/120. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.002956-7** - ANDRE LUIS BRASSOLATTI E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 239/240. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.002962-2** - RAFAEL ROSENDO E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 238/239. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.000023-5** - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 165/166, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 163/164. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.000151-3** - ARNALDO BIANCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 116/117. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a retirada do Alvará de Levantamento pela advogada Dra. Vanessa Santos Trevizan, conforme requerido à fl. 113 dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.001883-5** - CARLOS ADRIANO ROCHA E SILVA (ADV. SP203263 ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos documentos trazidos pela executada às fls. 115/116 e a concordância do exequente às fls. 118/119. Faço-o com fundamento no artigo 794, II combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000665-2** - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA (ADV. SP256029 NELSON RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro o requerido à fls. 73, procedendo-se às devidas anotações no sistema processual, para que as publicações saiam em nome do advogado Carlos Alberto de Arruda Silveira - OAB/SP 270.141. Comunique-se a decisão à MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento mencionado nos autos. Publique-se o despacho de fls. 205.

**2008.61.15.000787-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X

ADHEMAR RANCIARO NETO

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 53/54 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfeeza a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.15.001756-0** - IZAURA DOMINGUES DURIGAN (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Por estas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. No entanto, diante da idade avançada da parte autora (96 anos), determino que após a apresentação da contestação, os autos venham-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Diante da declaração à fl. 09, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a Secretaria observar as determinações contidas na Portaria Nº09/2004 deste Juízo Federal. Cite-se. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**1999.61.15.000251-5** - HELENA BERNARDINI CONTRI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 179/180. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000143-7** - ANGELA MARIA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 299. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.002412-0** - LAIRE MANFIO (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 117/118. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.000378-9** - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 190/192, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 177/179. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001266-7** - MARIA ANTONIA ANDRICIOLI (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 285/286. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000111-3** - LUIZ GIAMBERSI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 135/136 e 138, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 137. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.15.001321-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000902-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

<...> Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.15.001745-3** - SJ COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICAS GERAIS LTDA - ME (ADV. SP063545 PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exeqüente, conforme fl. 109. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.001063-9** - MARIA DO CARMO PIOVESAN MACIEL (ADV. SP112528 EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.001090-1** - ANNA APPARECIDA PIZZOLATO AGUIAR (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.001499-2** - RENATO RENALDO BIANCOLINI (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.006596-3** - OLGA MILANI DERIGGI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.006859-9** - DELVINA MARGARIDA SEMENSATO BIDINOTTO (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.001100-4** - APARECIDA LEITE RISITANO E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.001565-4** - MARIA DE LOURDES FIDELIX (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.001815-1** - ANTONIO NOBREGA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E ADV.



SP108605 JOSE GERALDO ALVES AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.002836-3** - FRANCISCO FABRIS (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2001.61.15.000526-4** - MARIA APARECIDA DE MORAES ARLETE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2001.61.15.001134-3** - ADEMIR COLETTI (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2002.61.15.000272-3** - MARIA DE LOURDES PEREIRA PEDRO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2002.61.15.002265-5** - FRANCISMAR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000446-3** - BENEDITO LEONEL FILHO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 140/144, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.15.001913-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000157-6) ANTONIO RIZZATO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002384-6** - MAURO FUZATO E OUTRO (ADV. SP129857 ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002431-0** - ANTONIO LORIVAL FERMIANO (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2004.61.15.002637-2** - SERGIO PASSINI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA SUTTI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

**2005.61.15.000583-0** - OSWALDO VOLTARELLI (ADV. SP218939 RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

**2006.61.15.000463-4** - MARCOS ROGERIO VELA MESAS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2006.61.15.001409-3** - ANESIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.004076-0** - LAZARO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2002.61.15.000542-6** - OLIVIA VERONEZZI GEALORENCO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2002.61.15.002381-7** - ARTHUR RIZZOLLI FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000199-1** - CONCHETA TAVONI (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000745-2** - NAIR DA SILVA TAMOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000880-8** - INEZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001224-1** - ANGELINA MIRARCHI GUEDES (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001680-5** - JOANA DARC DE CASTRO SILVA (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001686-6** - TOMIKO KADO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001874-7** - MARIA SEVERINA ALVES INOCENCIO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001888-7** - ELZA GIMENES DE LIMA FIRMES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002069-9** - MARIA MATIAS BRIANO SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002106-0** - MARIA MIRANDA LIMA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002782-7** - SEBASTIANA MAXIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2004.61.15.000378-5** - MARIA DE ALMEIDA NUNES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2004.61.15.000389-0** - NEUZA DIAS (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2004.61.15.002674-8** - FLORISVALDO EUGENIO NEGRETTO (ADV. SP106961 VALDETE NAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2006.61.15.000354-0** - VALENTIM VOLPIN (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2007.61.15.001464-4** - IVAN HENRIQUE STAINÉ E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.15.001820-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001636-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2008.61.15.001636-0. A.A. e P., ao(s) excepto(s). Int.

#### **Expediente Nº 378**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.15.001120-8** - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM E OUTRO (ADV. SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 131: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.15.001225-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

1- Manifeste-se o autor acerca do retorno da carta precatória.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.001221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BENEDITO FRANCISCO DE MELO E OUTRO (ADV. SP243976 MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 30.983,49 (trinta mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em 10/07/2006, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001246-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANUSA DOS SANTOS NESTOR (ADV. SP048967 ROSELY FERREIRA POZZI)

1- Fls. 67/74: Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, § 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se após.2- Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.3- Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.000180-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO E OUTRO

1- Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 80 e 81, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da

carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.15.000659-3** - MARCELINA DA SILVA LIMA (ADV. SP082055 DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2- Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.15.001476-3** - R ROJIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP214849 MARCIA DE AZEVEDO) X FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FAI.UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA (...).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001778-9** - DEVANIL MIGUEL (ADV. SP243843 ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação, de quem emana o ato coator, tendo em vista o despacho de fls. 12.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.15.000849-8** - OTTO WERNER ROSEL-ESPOLIO (ADV. SP036711 RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
1- Manifeste-se o requerente acerca de fls. 108/122.2- Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.15.001223-8** - TEXTIL GODOY LTDA (ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)  
(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado à época do ajuizamento da ação.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.15.002298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000138-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA DE ALMEIDA) X MIGUEL DA SILVA LIMA (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI E ADV. SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP082055 DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI E ADV. SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO)

1- Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. 2- Após, venham-me os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.001117-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARCELINA DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES)

1- Intime-se pessoalmente os réus para que regularizem a representação processual, no prazo de (quarenta e oito) 48 horas, sob pena do artigo 13, inciso II do CPC. 2- Após venham-me os autos conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1446**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008364-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS MARANGONI (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO E ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro o requerido às fls. 170. Expeça-se ofício a AES TIETE S.A., requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos que informem com precisão a linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação, bem como a largura do leito do rio no local em frente ao imóvel do Réu Carlos Marangoni. Dilig.

**2007.61.06.011311-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI E OUTROS (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2007.61.06.012767-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI (ADV. SP205458 MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.002735-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP040780 ANTONIO BERTON) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência,

para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.002737-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.003379-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON E OUTRO (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.004929-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LITERIO JOAO GRECO (ADV. SP073691 MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.004931-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP247190 IGOR BILLALBA CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888

FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.004934-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA (ADV. SP114460 ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Verifico que o último mandado juntado aos autos foi em 02/09/2008 (fls. 835) e, considerando vários litisconsortes com diferentes procuradores, os prazos para contestar, recorrer e de modo geral falar nos autos é em dobro, conforme preconiza o artigo 191 do CPC. Verifico, ainda, que o requerido Anésio de Siqueira contestou o presente feito em 03/11/2008, ou seja, 32 (trinta e dois) dias depois do prazo legal. Sendo assim, declaro sua revelia. Determino o desentranhamento da contestação juntado às fls. 857/864, por ser extemporânea, entregando-se a subscritora mediante recibo nos autos. Anote-se o nome da procuradora do requerido Anésio de Siqueira no sistema processual, haja vista a juntada da procuração às fls. 867. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Dilig. e Int.

**2008.61.06.004941-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.005073-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE GUARNIERI (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.005547-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar ao requerido se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino que se officie-se a AES TIETE para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

**2008.61.06.008724-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Expeça-se carta precatória para citar o requerido José Claudio Alvarez no endereço fornecido às fls. 328. Dilig.

**2008.61.06.008726-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Expeça-se carta precatória para citar o requerido Benedito Vicente Lopes no endereço fornecido às fls. 346. Dilig.

**2008.61.06.010780-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ED MARCIO DE JESUS E OUTRO

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85). Int. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

**2008.61.06.010782-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X SEITI KIRA E OUTRO

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85). Int. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

**2008.61.06.010784-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X INALDECIO VAZ DE GOES E OUTRO

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85). Int. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

**2008.61.06.010785-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES E OUTRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85). Int. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

**2008.61.06.010786-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO E OUTROS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85). Int. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

**2008.61.06.011402-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a tutela inibitória. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85). Int. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2008

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.06.008533-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES (ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES E OUTROS (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.06.004888-8** - REGINALDO PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento dos autores de fls. 119/121. Após, conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.06.004016-6** - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.002862-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP151385 CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) MARCIO LIRA GARCIA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99 verso, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação do devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**2004.61.06.005978-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALEXANDRE GANDINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Alexandre Gandini. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109 verso, promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para intimação da devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

**2007.61.06.003678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E OUTRO

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 136, somente em relação a ré Paula Simone Martins Freitas, pois a ré Elisabete Mary Garcia já foi citada (fls. 87). Expeça-se edital de citação da ré Paula Simone Martins de Freitas. Expedido, intime-se a autora a providenciar sua publicação no último endereço da ré, provando nos autos a publicação. Int. e Dilig.

**2007.61.06.004409-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA E OUTROS

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 92. Proceda a Secretaria a pesquisa do endereço dos réus no site da Receita Federal. Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o endereço dos requeridos que consta no site da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.004590-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN DENIZE CARDOSO ROCHA E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 94 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.004962-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X VANDERLEI TESTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 60 verso (deixou de citar o requerido), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.008551-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO E OUTROS

Vistos, Providencie a autora a retirada da carta precatória aditada para citação dos requeridos Wandeir Gianezzi e Neide Aparecida Laranja Gianezzi. Defiro a solicitação do endereço do requerido Juliani Marzochi ao banco de dados da Receita Federal. Providencie a Secretaria a solicitação. Int.-----  
- Fls. 101. endereço da requerida: Rua Vitério Stachissini, nº. 1358, centro na cidade de Cosmorama-SP. CEP. 15530-000.

**2007.61.06.012593-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES E OUTROS (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI E ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**2008.61.06.000126-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO E OUTRO (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**2008.61.06.000444-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANNE CRISTINA BAFFI DE OLIVEIRA

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Adrianne Cristina Baffi de Oliveira. Tendo em vista que o vencedor apresentou os cálculos (fls. 51), expeça-se carta precatória para intimar a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**2008.61.06.006675-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Expeça-se carta precatória de citação do requerido no endereço fornecido pela autora às fls. 39. Int.

**2008.61.06.009921-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para informar o Juízo o novo endereço dos requeridos.

Int.

**2008.61.06.011176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO SILVA PANCA**

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**2008.61.06.011594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO E OUTRO**

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**2008.61.06.011595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO**

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.06.003722-5 - MARIO CORREA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.007194-8 - ARMINDO ANGELICO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.06.001024-1 - NILZA ALVES MARQUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí-SP.) que informa a data da audiência da inquirição de testemunhas. Comunico a Vossa Excelência que foi designado o dia 20 de novembro de 2008, às 17:00 horas A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**2008.61.06.002207-3 - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI**

E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr. Ana Maria Garcia Cardoso, nomeada às fls. 63, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.002264-4** - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 104/109. Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nomeado às fls. 96, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Francisco César Maluf Quintana em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.002800-2** - JOAO TALHA FERRO (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 41, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.006383-0** - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR: dia 05 de fevereiro de 2009, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5766, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.007788-8** - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 103/104, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.008599-0** - DALVACI RITA BARCELOS DE ALMEIDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR: dia 05 de fevereiro de 2009, às 11h30min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5766, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.008656-7** - MARIA HELENA ROSAO DATORRE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 123126, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.010863-0** - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR: dia 05 de fevereiro de 2009, às 10h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima 5766, São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.011268-2** - DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

**2008.61.06.011316-9** - NAIR NHOATO VIZENTIM (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de restabelecimento de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez)

dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Assistência Social n.º 106.381.162-4, com vigência a partir de 01/11/2008, em favor da autora NAIR NHOATO VIZENTIM, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando a Assistente Social Sr. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2008, às 11h30m, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2008

**2008.61.06.011478-2** - JOSE FABIO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.010626-8** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CESAR MENDONCA DOS SANTOS ME

Vistos, Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 09 (deixou de citar o executado). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.001806-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011027-9) AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA E OUTROS (ADV. SP159129 LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0700887-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME E OUTROS (ADV. SP252314B REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Tendo em vista que o executado Antonio Raimundo de Oliveria não interpôs embargos à penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, defiro o levantamento dos valores depositados nas contas n.º. 3970-005-0010059-8 e 3970-005-00100058-0, conforme requerido às fls. 507. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, após a exequente informar o número do RG. e do CPF da advogada Adilia Graziela Martins, OAB/SP. 202.771. Int.

**96.0701567-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 178. Int.

**2007.61.06.004134-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 153 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-

se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.004826-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X EDSON LUIZ GARCIA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 103 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.005380-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar e providenciar a publicação do edital expedido para citação do executado. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.008808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 61 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.011108-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 75), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.012268-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 45), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.012735-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES E OUTRO (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP121886 PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente às fls.178/179. Int.

**2008.61.06.005615-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTRO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 105. Expeça-se edital de citação dos executados. Expedido o edital, intime a exequente a retirá-lo em Secretaria e providenciar sua publicação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.005962-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls.55 (CITOU AS EXECUTADAS, NÃO PENHOROU BENS), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.006351-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME E OUTROS

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 41/42. Oficie-se a 3ª Vara Federal local para encaminhar a este Juízo cópia da petição inicial, documentos e da liminar dos autos de nº. 2008.61.06.004990-0. Int.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a EXEQUENTE, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre as cópias da ação de cautelar de busca e apreensão em trâmite pela 3ª Vara, cujo objeto de apreensão é o bem penhorado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.008927-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINE MORETI ME E OUTRO

Vistos, Defiro a penhora dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos

para efetivar o deferido. Dilig. e Int.

**2008.61.06.011175-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME E OUTRO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.001163-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANO INOCENCIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Vistos, Dê-se vista aos requeridos da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 129, que informa estar disponíveis os boletos para pagamento na agência da CEF. Int.

**2008.61.06.002268-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS E ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Vistos, Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 100. Int.

**2008.61.06.010561-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Analisando a informação e documentos juntados às fls. 38/46, suspendo a liminar de reitengração de posse concedida às fls. 34/34 verso e, determino a Secretaria o recolhimento do mandado expedido. Oficie-se a 4ª Vara Federal para encaminhar a este Juízo cópia da petição inicial da ação consignatória nº. 2008.61.06.00335-2, contestação e da guias de depósito judicial. Após, conclusos. Int.

**2008.61.08.000831-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Reitere-se a parte final do despacho de fls. 131 (Fls. 129. Diga a autora, em cinco dias, os motivos pelos quais enviou os nomes dos requeridos para os cadastros protetivos do crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.06.008022-0** - LUIS FERNANDO CAMARA (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) para manifestar sobre a manifestação da(o) ré(u) juntada às fls. 49/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1084**

**ACAO PENAL**

**2007.61.06.006857-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Defiro o requerimento acerca da dispensa do acusado na audiência designada para o dia 25/011/2008.No mais, reporto-me ao decidido à fl. 108.Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**



**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1280**

**CAUTELAR FISCAL**

**2004.61.06.011717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011461-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP009879 FAICAL CAIS)  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHEI O TEXTO ABAIXO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL, REFERENTE A DECISÃO DE FLS. 1.151/1.153 EXARADA PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. OLGA C. MAKIYAMA SPERANDIO.SILVA - RF 1732.PA 0,15 Trata-se de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em 10/12/2004, contra Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Tácio de Barros Serra Dória, Maria Izabel de Aguiar, Assis de Paula Manzato, Aniloel Nazareth Filho, Luiz Bonfá Júnior, Maria Regina Funes Bastos e Maria Luiza Funes Navarro da Cruz.Foi deferida liminar em 17/12/2004 para tornar indisponíveis os bens do ativo permanente da empresa Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda. e os bens dos demais requeridos, tantos quanto bastem para a satisfação da obrigação até então estampada no Auto de Infração nº 10850.000214/2004-61, e em 30/11/2006, foi proferida sentença de fls. 855/868, na qual foi confirmada a decisão liminar de indisponibilização dos bens dos requeridos acima nominados. Estes apelaram, conforme razões apresentadas às fls. 893/908, 919/945 e 959/968, os quais foram recebidos apenas no efeito devolutivo em fls. 20./09/2007 (fls. 971).A esta altura do processo, o requerido Luiz Bonfá Júnior, em petição protocolizada em 15/08/2008, requer a concessão de Alvará Judicial para alienação de imóvel do qual é co-proprietário, objeto da matrícula nº 42.933 do 2º CRI local, comprometendo-se a depositar o valor correspondente à sua cota-parte apurada na transação. Aduz que tal medida não trará prejuízo à Fazenda Pública credora, mesmo porque se trata de bem de difícil alienação dado o elevado valor comercial. O pedido foi indeferido, conforme razões expostas às fls. 1063.Em 16/10/2008, o requerido reitera o pedido, e insiste no fato de estar a receber tratamento diverso ao dado no interesse do co-requerido José Arroyo Martins. Requer expressa manifestação da Fazenda credora.É o relato, do necessário.Decido.Em primeiro lugar, registre-se que a medida deferida no interesse de José Arroyo Martins, invocado como paradigma, não guarda relação com o formulado pelo ora peticionário. A providência ali pleiteada e deferida teve como fundamento a disposição contida no artigo 10 da lei 8.397/92, alterada pela lei nº 9.532/97, a seguir transcrita:Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9 da Lei n 6.830, de 22 de setembro de 1980.Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.No caso, o peticionário não pretende realizar previamente o depósito da quantia que indica e nem ela representa o valor da prestação da Fazenda Pública, que corresponde ao valor atualizado do crédito tributário cuja pretensão executória a Fazenda Pública busca amparar pela via instrumental da Medida Cautelar Fiscal, importando em R\$ 224.016,57 (duzentos e vinte e quatro mil, dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) na data de 20.10.2008 (fls. 151 da EF nº 2004.61.06.011461-2). Logo, não houve, a rigor, modificação na situação fática a dar ensejo à mudança no posicionamento anteriormente adotado.Considerando, não obstante, que a Fazenda Pública, principal interessada na rápida solução da lide, concordou que o depósito seja realizado posteriormente à venda do imóvel, além de não ter expressamente se insurgido quanto à realização de depósito de valor provavelmente insuficiente para a integral garantia da dívida, suponho que tenha realizado juízo de valor quanto à conveniência de vir a suportar os possíveis prejuízos resultantes de novo retardamento do processo, já tumultuado pelos sucessivos incidentes provocados pelas partes requeridas, valendo salientar o fato de que os autos não lograram ainda subir ao Tribunal para apreciação das apelações recebidas há mais de um ano.Assim, autorizo a realização da venda do imóvel objeto da matrícula nº 42.933 do 2º CRI local, devendo ser procedida a avaliação prévia do imóvel pelo Oficial de Justiça, da qual deve ser dada imediata ciência aos advogados do requerido Luiz Bonfá Júnior. A presente autorização terá validade pelo prazo de 60 dias a contar da intimação da avaliação, findo o qual, não havendo comprovação de depósito realizado nas 72 horas seguintes à lavratura da Escritura, será tornada sem efeito. O levantamento do bloqueio só terá lugar após a realização do depósito na conformidade do aqui exposto.Escoado o prazo final acima indicado, com ou sem a implementação das providências ora determinadas, extraiam-se cópia das peças de fls. 1.081/1086, 1.118/1.120 e 1.149/1.050, bem como da presente decisão e de outras peças que aqui forem juntadas para os autos da execução fiscal nº 2004.61.06.011461-2, remetendo incontinenti os presentes autos ao Tribunal.Sem prejuízo, junte o peticionário certidão do 2º CRI que comprove o percentual de sua cota-parte no imóvel. Decisão exarada pela Juíza Federal Dra. Olga Curiaki Makiyama Sperandio.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**



## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1144**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.03.006597-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000003/2007-18, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de Felipe Carvalho de Oliveira Lima - CPF nº 282.676.798-47 e Milena Stelmachusck Clemente - CPF nº 255.051.248-01. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

### **ACAO PENAL**

**97.0401870-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP047032 GEORGES BENATTI E ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP034404 LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Considerando a expedição da Guia de Execução Penal atinente ao réu Gregório Krikorian, consoante depreende-se às fls. 626/628, remetam-se os presente autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**98.0404647-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO MARIANO (ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO (ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X LELIA SORAIA SANTIAGO (ADV. SP089463 EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X EDSON MEDEIROS (ADV. SP133024 ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA) X JOSE ROBERTO GARCIA ABIATTI (ADV. SP250176 PAULO BARBUJANI FRANCO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que às fls. 1303 foi determinada a intimação dos defensores dativos dos co-réus Edson Medeiros, Pedro Mariano e Rosângela de Fátima Peneluppi Mariano, para os termos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, bem como que, restando ultrapassada a fase do Artigo 499 do CPP, fosse dada oportunidade para que o representante do Ministério Público Federal ratificasse, reiterasse ou renovasse os termos de seus arrazoados finais, o que se efetivou, consoante depreende-se de fls. 1324. Determino que, sem prejuízo da publicação certificada às fls. 1327, seja procedida a intimação dos defensores dos réus José Roberto Garcia Abiatti - (Doutor Paulo Barbuiani Franco - OAB nº 250.176) e Lélia Soraia Santiago - (Doutor Eduardo Roberto Santiago - OAB nº 89.463), respectivamente, para que se manifestem no sentido de ratificar, reiterar ou renovar seus arrazoados finais, já juntados aos autos - (fls. 1241/1249 e 1285/1298), respectivamente. Consignando-se, contudo, que decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) dias, serão consideradas aceitas, as alegações finais já apresentadas. Publique-se.

**2001.61.03.000067-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006200-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X AGENOR NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL)

4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar AGENOR NAZARIO DOS SANTOS pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no art. 304 c/c artigo 299 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos. O grau de reprovabilidade da conduta foi muito além do corriqueiro. Quanto às consequências do crime, agiu o réu com extrema ousadia se valendo de certi-dão falsa emitida por órgão que presta serviço público essencial à circulação de informações de atos judiciais no país. Em suma, resta atingida a credibilidade e a segurança que se deposita em certidões confeccionadas pelo Poder Judiciário. O réu registra maus antecedentes, porquanto há notícia de condenação transitada em julgado, a despeito de ultrapassar o período em que se consideraria a rein-cidência (fl. 254). A existência de vários inquéritos policiais e de processos penais por estelionato e lesão corporal (fls. 253, v e 254) pode ser levada não à conta de maus ante-cedentes, mas à sua personalidade, demonstrando o modus vivendi do acusado, não ha-vendo, nessa hipótese, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Neste passo, observa-se que a personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, não ostentando conduta social favorável, fato que enseja a ne-cessidade do julgador majorar a pena. Assim, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que justificam a fixação da pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da

conduta individualizada do réu para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda e terceira fase de aplicação da pena, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. PENA DE MULTA:Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade im-posta, estabeleço a multa em 90 (noventa) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP e às informações sobre a situação financeira declinadas pelo denunciado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.PENA RESTRITIVA DE DIREITO:Antes às circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pe-na privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 10 (dez) cestas básicas a uma instituição de assistência social no valor de meio (1/2) salário mínimo vigente à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP).O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito impor-tará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da de-núncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição.Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, po-derá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.03.002715-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X JOSE GILMAR DIAS (ADV. SP150200 VANIA REGINA LEME DA SILVA)  
DISPOSITIVO Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado JOSÉ GILMAR DIAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**2003.61.03.005214-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MONICA GARRIDO LUCAS E OUTRO (ADV. SP058894 BENEDICTO FERNANDES FILHO E ADV. SP096134 ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)  
Considerando que a defesa, embora devidamente intimada, consoante certificado às fls. 369, não se manifestou nos autos, postulando pelo regular prosseguimento do feito, determino que, preliminarmente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

**2003.61.03.006505-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X WALDIR BATISTELLA (ADV. SP149315 MARCELO PIRES LIMA)  
Isto posto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de WALDIR BATISTELLA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2004.61.03.007564-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238374 DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM)  
Ante a efetivação do interrogatório do réu, consoante depreende-se de fls. 227/227vº, e postulando pelo prosseguimento do feito, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação para a Comarca de Caraguatatuba/SP. Devendo as partes acompanharem o efetivo cumprimento da aludida Deprecata, junto àquele Juízo, sem prejuízo desta Vara ser informada da data da realização da audiência a ser lá realizada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2005.61.03.006876-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP213820 VIVIANE LUGLI BORGES E ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP043065 ALEXANDRE RAHAL)  
Fls. 320/325: Acolho o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, e, em assim sendo, fica estendido o benefício da suspensão da pretensão punitiva, prevista na Lei 10.684/2003 à pessoa física em questão, enquanto estiver incluída no regime de parcelamento. Ademais, considerando-se o teor dos documentos juntados aos presentes autos, decreto o trâmite em segredo de justiça, devendo deste feito ter acesso, somente as partes devidamente habilitadas. Nestes termos, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, consoante requerido pelo parquet federal. Após, com a juntada da respectiva resposta, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2006.61.03.005354-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR (ADV. SP214845 MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

I - Preliminarmente, torno sem efeito a decisão de fls. 290, no tocante à complementação de interrogatório dos réus, uma vez que a denúncia foi recebido sob o regime procedimental anterior à Lei 11.719/2008; II - Dê-se ciência às partes da juntada do termo de oitiva da testemunha de defesa Johnson da Silva - (fls. 298/299) -, inquirida nos autos nº 2007.61.03.009723-9, que tramita junto à 3ª Vara Federal local; III - Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, consoante já determinado às fls. 290.

#### **Expediente Nº 1149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.010227-0 - JOSE LOPES DE ARAUJO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o tempo decorrido, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/11/2008, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

**2007.61.03.010229-3 - SELMA DE MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o tempo decorrido, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/11/2008, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

**2008.61.03.007154-9 - JOAO PAULINO PINTO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte

autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007154-9

**2008.61.03.007155-0 - JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007155-0

**2008.61.03.007187-2 - PAULO TEODORO DOS REIS (ADV. SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a)

Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007187-2

**2008.61.03.007189-6 - SELMA APARECIDA VIRGILIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos, indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA?0(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?. O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007189-6

**2008.61.03.007192-6 - SUELI CUNHA PINTO DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?0(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da

necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007192-6

**2008.61.03.007227-0 - CENIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?. O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007227-0

**2008.61.03.007235-9 - MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de



doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007235-9

**2008.61.03.007279-7 - JANAINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM



FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007279-7

**2008.61.03.007281-5 - NILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007281-5

**2008.61.03.007342-0 - JOSE ANTONIO CLARO (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas,

nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007342-0

**2008.61.03.007354-6** - CESAR MESSIAS PIGNATA (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera

incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?. O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007354-6

**2008.61.03.007408-3 - IONICE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP164290 SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?. O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 27/11/2008, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas.

Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007408-3

**2008.61.03.007409-5 - VANDERLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP164290 SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007409-5

**2008.61.03.007416-2 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a)

autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? O exame pericial será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007416-2

**2008.61.03.007442-3 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007442-3

**2008.61.03.007492-7 - SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei.Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.007543-9 - JILVANEIDE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?0(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico

médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007543-9

**2008.61.03.007544-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA MIOTTO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007544-0

**2008.61.03.007571-3 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a)

Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? O EXAME PERICIAL será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007571-3

**2008.61.03.007592-0 - ROBERTO DE BRITO MORAES (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera



incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007592-0

**2008.61.03.007613-4 - DIOCLECIANO BRASILIO DA SILVEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria

do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007613-4

**2008.61.03.007614-6 - VIRGINIA INACIA DO PRADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/11/2008, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007614-6

**2008.61.03.007620-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP166155E FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da

instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste FORUM FEDERAL, no dia 25/11/2008, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007620-1

**2008.61.03.007711-4 - MIGUEL ANTUNES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

**2008.61.03.007736-9 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP169307 GABRIELA MASCARENHAS MÁZARO E ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

**2008.61.03.007737-0 - SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA (ADV. SP073237 MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei.Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.007747-3** - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei.Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.007773-4** - ADAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP255161 JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei.Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.007788-6** - JANIO OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei.Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.007908-1** - JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticacao das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.007918-4** - FILOMENA CORREA (ADV. SP034094 VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticacao das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.007964-0** - ANDRE LUIZ PEREIRA (ADV. SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora autenticacao das copias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.007971-8** - SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.007850-7** - ROOSEVELT SOARES DE SOUZA (ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DA BANDEIRANTES ENERGIA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o tempo decorrido, diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso sim, recolher as custas processuais.Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2655**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.008175-0 - PATRICIA CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP210008 VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a prorrogação da sua licença-maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.770, de 10 de setembro de 2008, regulamentada pela Resolução nº 30, de 22 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Aduz a impetrante que, na data da publicação da lei acima citada, encaminhou requerimento de prorrogação da licença-maternidade à Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º grau, que foi indeferido com fundamento na ausência de regulamentação pelo CJF. Regulamentada a lei, a impetrante formulou novo requerimento, que foi indeferido com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 30/2008 do CJF, sendo-lhe informado que somente teriam direito à prorrogação da licença-maternidade as magistradas e servidoras que estivessem no gozo do benefício em 10 de setembro de 2008 (data da publicação da lei) e, como a licença da impetrante findou-se em 09 de setembro de 2008, não faria jus à prorrogação postulada. Alega, em suma, afronta ao princípio da isonomia, assim como lesão a outros direitos de índole constitucional, como à maternidade, à infância, à vida e à saúde. É o relatório. Fundamento e decido. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurge-se a impetrante contra ato do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal de 1ª Instância - São Paulo que, no exercício das suas atribuições funcionais, indeferiu o pedido de prorrogação da licença-maternidade da impetrante, formulado com fundamento na Lei nº 11.770, de 10 de setembro de 2008, regulamentada pela Resolução nº 30, de 22 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 que Compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Destarte, impetrado o presente writ em face de Juiz Federal, tem-se que a competência não é deste Juízo de 1ª Instância da Subseção Judiciária onde é lotada a impetrante - servidora pública federal - mas sim do Tribunal a que aquela autoridade está adstrita, incidindo, in casu, o comando inserto no artigo 108, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988 que estatui: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I- processar e julgar, originariamente: (...) c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; (...) Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa, com urgência, dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.03.006946-4 - SELMA APARECIDA SANTOS (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Acolho a indicação de fl. 04 e nomeio a Drª. LUCELY OSSES NUNES - OAB/SP nº 236.857 como defensora dativa da requerente, e fixo os seus honorários no valor mínimo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. 3. Deverá a defensora ora nomeada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas de sua carteira de advogada expedida pela OAB/SP, de sua inscrição no PIS ou no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocatícios. 4. Cumprido o item 3 supra, expeça-se a Solicitação ali referida. 5. Finalmente, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, nos termos da parte final da decisão de fl. 20. 6. Intime-se.

**Expediente Nº 2666**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0402720-5 - AFFONSO BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 133/2008 (Formulário 0471353). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda (OAB/SP 166.185). 3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**92.0401878-0 - EDILIO CIPRO E OUTROS (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 135/2008 (Formulário 0471355), nº 136/2008 (Formulário 0471356), nº 137/2008 (Formulário 0471357). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Antonio Flávio de Tolosa Cipro (OAB/SP 98.718). 3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos. 5. Int.

**95.0401618-9 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR E ADV.**

SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI retificar o pólo ativo da ação, para incluir a União como exequente.2. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 140/2008 (Formulário 0471360).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Vanderlei de Almeida (OAB/SP 31.151).4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

**98.0400759-2** - ADRIANO DE ABREU LAURINDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI excluir a União do feito, nos termos da sentença (fls. 201) e do v. acórdão (fls. 245).2. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 146/2008 (Formulário 0471366) e nº 147/2008 (Formulário 0471367).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).4. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino a remessa dos autos ao arquivo.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0401342-2** - DIRCEU ANTONIO SERAFIM DE MORAES E OUTROS (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 141/2008 (Formulário 0471361).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Hélio Raimundo Lemes (OAB/SP 43.527).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**95.0401980-3** - RUBENS CID PEREZ FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 138/2008 (Formulário 0471358) e nº 139/2008 (Formulário 0471359).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Célio rodriques Pereira (OAB/SP 9.441).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto à verba honorária.5. Int.

**97.0404657-0** - ANTONIO CARMELINO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 151/2008 (Formulário 0471371), nº 152/2008 (Formulário 0471372).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

**97.0404711-8** - ACETILDES RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 148/2008 (Formulário 0471368), nº 149/2008 (Formulário 0471369), nº 150/2008 (Formulário 0471370).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

**98.0400934-0** - AFONSO LEMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 153/2008 (Formulário 0471373).2. Compareça a parte interessada

em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**98.0401405-0** - ALAIDE DA SILVA SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 159/2008 (Formulário 0471379).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto à verba honorária.5. Int.

**98.0403340-2** - ANDRE VENANCIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 144/2008 (Formulário 0471364) e nº 145/2008 (Formulário 0471365).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2001.61.03.001688-0** - BENEDITO MOREIRA SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X FAUSTO FELIX FILHO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 158/2008 (Formulário 0471378).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

**2001.61.03.001693-3** - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 156/2008 (Formulário 0471376), nº 157/2008 (Formulário 0471377).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

**2001.61.03.002904-6** - CICERO CORDEIRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 142/2008 (Formulário 0471362) e nº 143/2008 (Formulário 0471363).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2004.03.99.007349-2** - ADILSON BATISTA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 154/2008 (Formulário 0471374), nº 155/2008 (Formulário 0471375).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Paulo Cesar Alferes Romero (OAB/SP 74.878).3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2006.61.03.000022-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006821-5) LAILA MARIA SIMAO VIEIRA (ADV. SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 134/2008 (Formulário 0471354).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. José Eduardo Simão Vieira (OAB/SP 169.365).3. Enfatizo



que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 3430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.01.119727-7 - GLORIA ELISA DE MAGALHAES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109/115: Analisando as cópias juntadas, verifico que, embora a ação ordinária nº 2008.61.03.002859-0, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, possui objeto e partes idênticos aos da presente ação, observo que existiu a possibilidade de prevenção com os presentes autos que, à época, tramitavam no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Observo, ainda, que a referida ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da litispendência entre as ações. Não há, portanto, que se falar em prevenção. Intime-se pessoalmente a autora acerca da redistribuição dos autos à este Juízo, bem como para que se manifeste acerca do despacho de fls. 100. Após, intime-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.03.005028-1 - ELZA KIYKO MORINO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**  
Intimada para cumprimento da sentença, apresentou a CEF os cálculos de execução no valor de R\$ 147,70 (condenação + sucumbência) às fls. 59/67, depositando o referido valor. Impugnado pela autora, foram apresentados novos cálculos no importe de R\$ 472,26, concordando a CEF com estes valores (fls. 78), procedendo a novo depósito desta quantia. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento: 1) em nome da CEF dos depósitos efetuados às fls. 59/67; 2) em nome da autora e respectivo advogado dos depósitos efetuados às fls. 79/80, intimando as partes para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.03.009769-8 - CLAUDIO BRINO E OUTRO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a senhora advogada da CEF para que assine a contestação, sob pena de desentranhamento. Considerando as informações de fls. 107, solicite-se aos Juízos Federais da 1ª Vara local e da 17ª e 18ª Varas Federais de São Paulo, por meio eletrônico, cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, das ações ali indicadas. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.03.002809-7 - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Comprove o autor, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua situação de hipossuficiência. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.03.005276-2 - TADEU ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Reitere-se o Ofício expedido à empresa RHODIA S/A, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho de fls. 110, sob pena de desobediência à ordem judicial.

**2008.61.03.005827-2 - OSCAR BARACHO STRAUSS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 34/45: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Apresente, o autor, documento que comprove a sua situação de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.03.005920-3 - LUIS CARLOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Fls. 44-47. Oficie-se à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para que apresente o laudo técnico pericial individual relativo ao autor na empresa, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.03.006525-2 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**



INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.

**2008.61.03.006589-6** - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**2008.61.03.007218-9** - MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, dados de todos os seus filhos, tais como número do CPF, profissão, bem como a renda de cada um, especialmente da filha que reside no mesmo imóvel da autora, a senhora ELISETE RIBEIRO DOS SANTOS.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.03.007297-9** - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira.Int.

**2008.61.03.007299-2** - IVANIL RUBENS CARNEIRO (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira.Int.

**2008.61.03.007307-8** - RODRIGO MANZONI CORREA (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira.Int.

**2008.61.03.007337-6** - BERNARDETTE LOURENCO (ADV. SP278735 CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E ADV. SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.

**2008.61.03.007449-6** - BERNADETE LAZARI (ADV. SP278718 CRISLAINE LAZARI E ADV. SP276458 SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.

**2008.61.03.007709-6** - CARLOS CELSO DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Oficie-se à empresa KODAK BRAS. COM. IND. LTDA, no endereço indicado na inicial, para que apresente o laudo técnico pericial relativo ao autor, conforme requerido (fls. 08).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.03.007840-4** - GRAFICA TAMOIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.007880-5** - ALDO ZONZINI (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que promova a imediata revisão da renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Aldo Zonzini.Número do benefício 070.225.618-8.Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 28.01.1983.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.007886-6** - JOAO TEOFILLO DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte aos autos o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

**2008.61.03.007897-0** - MARCELO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151576 FABIO AMARAL DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Branca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.03.007934-2** - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução de financiamento fornecida pela instituição financeira credora, bem como regularize os documentos de fls. 25 e 28. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2008.61.03.007940-8** - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.03.007972-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDES LOPES

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir à requerente a imissão na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Intimem. Cite-se.

**2008.61.03.008048-4** - FREDERICO TINOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 133.618.447-4, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.008077-0** - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova a juntada de sua CTPS, original, com todos os vínculos de trabalho nela anotados, além de outros documentos que tiver em relação aos vínculos de emprego não computados. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**2008.61.03.008106-3** - MARCOS ALBERTO PINTO E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.008118-0** - SERGIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

**2008.61.03.008126-9** - SILVINO DE JESUS MOISES (ADV. SP243040 MATHEUS PEREIRA LUIZ E ADV. SP246653 CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.008128-2** - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Emarinalva dos Santos Brito. Número do benefício 140.505.957-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.006694-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001527-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Manifeste-se o embargado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.03.006929-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003500-4) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X RICARDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP217697 AGOSTINHO KLINGER VITÓRIO)

Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.03.007278-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003079-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINIZ PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se os impugnados. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.003829-7** - BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3440**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.03.002722-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406789-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLETE ARAUJO COSENZA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Compulsando autos, verifiquei que não houve resposta ao ofício de fls. 128. Desta forma, reitere-se o mencionado ofício. Após, cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406629-5** - ALUIZIO FONSECA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**97.0406703-8** - CELIA TOMOCHIGUE E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**97.0406718-6** - ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**97.0406765-8** - FREDIANO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2003.61.03.008015-2** - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES E ADV. SP218766 LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.009098-4** - ALBERTO HUGO VON ANCKEN (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2006.61.03.007413-0** - JAIRO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Indefiro a extração de carta sentença, para execução provisória do julgado, uma vez que a sentença proferida contra o INSS está sujeita ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, conforme dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil. II - Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006607-0** - ANDRE LUIS FERNANDES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.008606-8** - DELMA ANTONIA DA SILVA ESTOLANO (ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2007.61.03.008779-6** - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001208-9** - ELIANA SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002344-0** - ADRIANA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002744-5** - PEDRO FISZUK (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA

DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003198-9** - TEREZINHA GARCIA GUEDES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003345-7** - LUZIA APARECIDA CORREA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003462-0** - ERALDO DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a contestação de fls. 63/80 refere-se à pessoa estranha aos autos, bem como o Juízo indicado é o da 1ª Vara Federal desta Subseção. Assim, desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a ao INSS, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 40/62. Int.

**2008.61.03.003506-5** - DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003619-7** - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003624-0** - MARIO XAVIER LEITE (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003823-6** - TOSHIO ICHIKAWA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003824-8** - JOSE MAURICIO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003848-0** - DINEA TOMAS (ADV. SP076134 WALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003881-9** - LEANDRA RAIMUNDI (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003903-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002800-0) EDMILSON CHAVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004120-0** - EVALDO SEVERINO DA COSTA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002792-5) CLAUDIO DA SILVA TROIS E OUTRO (ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004606-3 - ANA CAROLINE ROCHA DA SILVA (ADV. SP235899 RAQUEL BENEDETTI CEPINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004629-4 - MANOEL MARCELINO DIAS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004952-0 - RENATO CORCEVAI E OUTRO (ADV. SP174551 JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004962-3 - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005023-6 - FRANCISCO GOMES (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005033-9 - ROZI LUIZA STOPPA MAROSTICA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005037-6 - ODETE RODRIGUES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005061-3 - APARECIDO BERNARDO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005100-9 - ANTONIO SANTANNA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005171-0 - IRANI RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005217-8 - RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR (ADV. SP265968 ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E ADV. SP266865 RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005250-6** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005383-3** - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005384-5** - JOSE VAGNER RUIZ (ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005393-6** - GUIDO MAIA DE ALMEIDA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005660-3** - ADONIAS COSTA DE ARAUJO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005813-2** - DIVA MARIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006402-8** - VERA DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP263065 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.000242-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DALMAR SILVA ROCHA

Cumpra observar preliminarmente que, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial. Neste caso concreto, tratando-se de obrigação de fazer, o cumprimento do julgado deve se dar na forma prevista no artigo 461 do Estatuto Processual e não mais nos termos do artigo 632 da lei adjetiva, que deve ser observado somente no caso de execução de obrigação de fazer decorrente de título extrajudicial. Superada esta questão, verifico, ainda, que embora o réu seja revel, há necessidade de se estabelecer o dies a quo para a aplicação da multa fixada na sentença. Assim, defiro sua intimação por edital, conforme requerida pela União, ante as infrutíferas tentativas para sua localização. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se o réu para que providencie a desocupação e demolição dos imóveis descritos nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, nos termos da sentença proferida às fls. 180/182. Pronto o edital, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. As publicações em jornal local deverão ser levadas a efeito pela União, observando-se o disposto no artigo 232, III e IV do Código de Processo Civil. Int.

**1999.61.03.000462-4** - JOSE BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, que lhe deu provimento para afastar a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a do dia anterior ao protocolo da requisição junto ao Tribunal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que cancele os RPVs nº

20080058395 e 20080058394. Após, juntada a via recibada do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.03.001799-8** - FLORINDA JOSEFINA NUCCI (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP193352 EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc..Tendo em vista que as diligências para intimação pessoal do advogado JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS restaram infrutíferas (inclusive no endereço informado às fls. 221), passo a adotar as providências apropriadas ao caso.Observo que a autora FLORINDA JOSEFINA NUCCI havia outorgado procuração à advogada JULIANA ALVES DA SILVA em 21.02.2001 (fls. 05).Em 28.06.2001, foi requerida a juntada aos autos de um instrumento em que JULIANA ALVES DA SILVA substabeleceu a NELSON LUCIO DOS SANTOS, com reserva de iguais, os poderes que havia recebido da autora (fls. 29).Na mesma ocasião, foi juntada uma nova procuração outorgada pela autora ao advogado NELSON LÚCIO DOS SANTOS e ao então bacharel em Direito EDERKLAY DA SILVA BARBOSA (fls. 30).Como parece evidente, essa nova procuração importou inequívoca revogação do anterior mandato, de tal sorte que a advogada JULIANA ALVES DA SILVA não tinha mais poderes para substabelecer em favor de JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS, como o fez às fls. 173, muito menos este poderia ter feito em favor de DEBORAH DA SILVA FEGIES, como consta de fls. 158.A conclusão que se impõe é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a entrega dos valores objeto da requisição de pequeno valor a quem não representava a autora, o que se agrava pelo fato de constar da própria requisição, como advogado da autora, o nome do Dr. EDERKLAY DA SILVA BARBOSA (fls. 183).Por tais razões, a instituição financeira deverá adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição dos valores sacados.Sem prejuízo, havendo indícios, em tese, da prática de infrações penais tendo como vítimas o INSS, a CEF e a autora, determino seja extraída cópia integral dos autos, remetendo-a ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.Cumpra-se, com urgência, intimando-se a CEF pessoalmente, por meio de seu representante legal.Intimem-se.

**2006.61.03.001240-8** - IRACI SILVERIO (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.03.001521-9** - IVOLINA DAS GRACAS SIMOES (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao sr. Perito psiquiatra para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 146-147.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumprido, manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 157.

**2007.61.03.006660-4** - ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos conclusos em 07 de novembro de 2008:Fls. 297: J. Cls.Fl. 303: Vistos, etc.. Fls. 297-302: tendo em vista a conclusão do senhor perito médico Clinico Geral, proferida às fls. 285-288, de que a incapacidade da autora é de natureza permanente, oficie-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que reative o benefício NB - 502.518.260-0.Intimem-se.

**2007.61.03.007072-3** - DANIEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 94-107 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.010047-8** - ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 90-93 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para a sentença.Int.

**2008.61.03.002425-0** - SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 141-142: Defiro.Manifestem-se as parte sobre os laudos periciais de fls. 79-91 e 103, 107-113 e 144-147 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação juntada às fls. 121-139.Ofice-se ao NUFO, solicitando-se o pagamento dos peritos.Int.

**2008.61.03.006129-5** - CLEMENCIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO)



MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo de pericial de fls. 72-77 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 78-88.Int.

#### **Expediente Nº 3450**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.03.000305-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X AEROBAR LANCHONETE LTDA (ADV. SP061451 ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**2008.61.03.004257-4** - DANILTON DOS SANTOS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3451**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.03.002646-6** - ANTONIO TANEZE (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no período de 04/03/1968 a 15/12/1972, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação, nos termos do julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.03.004620-9** - TIIDO KENKMANN (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E ADV. SP070700 AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 07/03/1966 a 19/12/1970, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período determinado no julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.03.005591-8** - JAIRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no período de 02/03/1970 a 07/12/1974, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação, nos termos do julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.03.002775-0** - DECIO COELHO PULLIN (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o período de frequência escolar do autor

como aluno do ITA, no período de 02/03/1970 a 07/12/1974, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.03.003367-1** - PAULO OUTI (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no período de 06/03/1978 a 09/12/1982, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.03.006076-9** - JOSE ARMANDO AMARAL (ADV. SP030858 JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E ADV. SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na empresa Cruz & Vieira LTDA, no período de 10/01/1960 a 21/12/1964, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período determinado no julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.005768-1** - OSVALDO DE AQUINO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006269-0** - UBIRAJARA DAMASCO ZANINI (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006291-3** - NADIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006382-6** - VITOR ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006440-5** - AVELINO INOCENCIO FERREIRA (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006543-4** - GILBERTO TAKASSI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos

efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006544-6** - IVO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006979-8** - MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.002145-2** - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2001.61.03.004041-8** - IVO RAFAEL PEREIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a averbar o período trabalhado pelo autor na EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, no interregno de 12/04/1977 a 05/03/1997, como tempo especial, autorizando a conversão em comum, reconhecendo que o autor contabiliza 31 anos, 6 meses e 8 dias de tempo e serviço, até 03/10/2000. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período determinado no julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 3452**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.03.007593-4** - LOURDES SIMAO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A estaria se recusando a receber as parcelas em atraso, tendo sempre obtido respostas evasivas quanto ao pedido de pagamento desses valores. Acrescenta que este réu estaria cobrando parcelas incluindo juros capitalizados e em taxas superiores 12% ao ano. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi deferido e realizado o depósito, determinando-se a citação do BANCO NOSSA CAIXA S/A, que contestou às fls. 153-180. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 139 dos autos da ação cautelar nº 2003.61.03.007595-8, em apenso, vindo a este Juízo por redistribuição. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF também contestou, alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência já se pacificou quanto à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das

Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma).Correta, portanto, a formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento.O interesse processual está presente, tendo em vista que os autores alegam irregularidades no valor das prestações e do saldo devedor do financiamento.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (nº 2003.61.03.007594-6), ficou reconhecido o direito da parte autora à exclusão da capitalização ilegal de juros.Conclui-se, destarte, que a instituição financeira mutuante realmente vinha cobrando valores superiores aos devidos, razão pela qual é possível concluir pela invalidade da recusa em receber o pagamento dos valores em aberto.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar parcialmente quitadas as prestações do financiamento, por meio dos depósitos realizados nestes autos, cujo encontro de contas será realizado por ocasião da liquidação ou do cumprimento da sentença nos autos principais.Condeno as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo, para que dele constem o BANCO NOSSA CAIXA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.000246-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOSE ROBERTO MENDONCA PRATTI (ADV. SP169168 ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO E ADV. SP173235 MÔNICA FIGUEIREDO GOMEZ)

A UNIÃO (que sucedeu, no curso da demanda, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER), qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, pretendendo um provimento jurisdicional que determinasse a desocupação e a demolição de edificação realizada pela parte contrária, sob pena de multa diária, e com a indenização por perdas e danos que tenha experimentado.Narra a autora ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu realizou edificação na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176 mais 200 metros, do lado direito, no sentido São Sebastião-Bertioga, trecho sob convênio DNER/DER.Diz ter notificado o réu para que desocupasse a área de domínio da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a promover a demolição do imóvel que se encontra na faixa de domínio e na faixa non aedificandi descrita nestes autos, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar das faixas invadidas, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O réu arcará com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da relação processual, fazendo-se constar a UNIÃO.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2003.61.03.007594-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007593-4) JAROMIR DANEK E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES E PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão das parcelas e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora, em síntese, que os juros devidos em razão do financiamento já estariam compreendidos em cada uma das prestações, o que impediria nova cobrança mensal ou trimestral de juros.Afirma, ainda, que a utilização da Tabela Price importaria cobrança ilegal de juros capitalizados e em taxas superiores a 12% ao ano, impedindo a amortização do saldo devedor.Impugna, além disso, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, que pretende substituir pelo INPC.Entendendo caracterizada uma relação de consumo, sustenta a ocorrência de lesão contratual, que

pretende afastar.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo, para que dele constem o BANCO NOSSA CAIXA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.002626-2 - ALZIRA PRIMON (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento / manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora que, em virtude de diagnóstico de câncer na mama direita, veio a ser realizada intervenção cirúrgica em junho de 2004, na qual foi feita mastectomia radial à direita, mais esvaziamento axilar, complementada com quimioterapia, seguida de radioterapia.Sustenta haver se submetido à nova intervenção cirúrgica em 17.01.2006 e, que, em decorrência da patologia, sofreu inúmeros transtornos psicológicos, estando atualmente em tratamento psiquiátrico.Aduz ser beneficiária do auxílio-doença desde 21.5.2004, todavia, afirma que, conforme última reavaliação médica administrativa, o INSS teria constatado incapacidade até 14.5.2006.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 16.5.2008, data da realização da perícia médica judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Alzira Primon.Número do benefício 134.703.377-4.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.5.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.000439-8 - MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de osteoartrose das mãos, razão pela qual se encontra incapacitada para a sua atividade laborativa, qual seja, empregada doméstica.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença no período de 24.08.2005 a 13.11.2005, data em que o Instituto-réu a considerou apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 19 de março de 2007, data da realização da perícia médica.Nome do segurado: Maria Soares de Araújo CamposNúmero do benefício: PrejudicadoBenefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.03.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e

adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.000706-5 - CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tenossinovite do membro superior direito, além de transtornos psíquicos, razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício em comento junto ao Instituto-réu, mas o mesmo foi indeferido por inexistir incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de pagamento das importâncias devidas durante os períodos de alta do autor, bem como o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.000916-5 - CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor. Alega a autora ser filha de ROQUE DE SOUZA ALMEIDA, falecido em 06.02.1997, do qual sempre dependeu economicamente. Sustenta, ainda, que a requerente é incapaz para o trabalho em virtude de ser portadora de epilepsia desde os três anos de idade, com crises convulsivas frequentes, distúrbios mentais, depressão e pânico. Afirma que o benefício em comento, pleiteado junto ao réu, foi indeferido sob o argumento de que a incapacidade teria ocorrido após o óbito do genitor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário pensão por morte, o qual será levantado mensalmente por sua curadora, a senhora Aparecida de Lourdes Almeida da Silva, em nome da curatelada, cuja data de início fixo em 06.02.1997, data do óbito do instituidor do benefício (fl. 22). Nome do segurado: Cleuza de Souza Almeida (representada por Aparecida de Lourdes Almeida da Silva) Número do benefício 136.913.440-9 Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06.02.1997 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Folhas 86-87: desentranhem-se, eis que estranhas a este processo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.002573-0 - ROGERIO CARLOS ESTEVES (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

ROGÉRIO CARLOS ESTEVES, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes de constrangimento por ele sofrido em uma das agências da instituição financeira. Narra o autor que, em 21 de junho de 2006, na intenção de cadastrar sua senha do Cartão Cidadão, dirigiu-se à agência da CEF do Jardim Paulista, nesta cidade, quando foi impedido de passar pela porta giratória, que travou sua passagem, por diversas vezes. Afirma que o segurança do banco verificou que as botas vestidas pelo autor é que o impediam de adentrar na agência, pois possuíam bico metálico, acrescentando que foi determinado que descalçasse as botas. Sustenta que falou com o gerente, mas este também o impediu de entrar no banco vestindo as botas. Alega, ainda, que a situação atraía a atenção dos clientes, bem como o constrangia perante o público que acompanhava a cena, daí advindo o dano moral que pretende ver ressarcido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.002975-9 - JORGE DIAS (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

JORGE DIAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido quanto à data de realização da perícia, fixada como termo inicial do benefício, assim como omissão quanto ao acréscimo de 25%, devido em razão da necessidade de constante auxílio de terceiros. É o relatório. DECIDO. Tem razão o embargante, na medida em que a perícia foi realizada em 28.8.2007 (fls. 85 e 88), e não como constou. Houve também omissão quanto ao exame do direito ao acréscimo de 25%, expressamente requerido na inicial (fls. 08), o que cumpre examinar. O acréscimo pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exija a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, a prova pericial concluiu que o periciando necessita de acompanhamento permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias e outras (resposta ao quesito 13 do INSS, fls. 118). Tem direito o autor, portanto, ao acréscimo pretendido. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 28.8.2007, data da perícia médica, observando que sua renda mensal será calculada com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Dias. Número do benefício 528.775.876-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.003985-6 - NATALINA FATIMA DE MOURA SILVA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de seqüelas de poliomielite, artrose não especificada no lado esquerdo do quadril (CID M19.9 e M25.5) e comprometimento da coluna com artrose e escoliose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial em 11 de dezembro de 2007. Nome do segurado: NATALINA FÁTIMA DE MOURA SILVA Número do benefício 528.768.702-4 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.12.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.005465-1 - ONDINA ROSA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, insuficiência coronariana, com evolução para dispnéia e dor precordial aos pequenos esforços, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.005742-1 - MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de protusão discal lombar cervical e tendinite dos membros superiores, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença, de nº (NB) 560.605.205-5, o qual foi cessado em 02.5.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 29 de outubro de 2007. Nome da segurada: Marilene de Oliveira Souza. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 29.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às



despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006119-9 - SELMO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em benefício aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombalgia (CID M54-5), encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ter sido beneficiário de auxílio doença até o dia 28.2.2007, data em que foi considerado apto ao trabalho. Finalmente, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício em comento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor, restabelecendo o NB 560.331.963-8, desde a cessação indevida, em 28.02.2007, até a data em que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 27.05.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006171-0 - SEBASTIAO BARBOSA LOPES (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de problemas neurológicos, com quadro clínico de síndrome dolorosa nefrálgica (polineuropatia sensitiva axonal - CID 10:G62.1), associado a quadro de psicose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença em 2002, que foi posteriormente cessado. Pleiteou novamente o benefício junto ao Instituto-réu, mas o mesmo foi indeferido, sob argumento de perda da qualidade de segurado (fls. 54). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 19.10.2007, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: Sebastião Barbosa Lopes Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006913-7 - MARIA CARMELITA BORGES (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados,

observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007269-0 - MANOEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de doença mental, bem como sofrer de tonturas, sintomas convulsivos, possuir crises de esquecimento e não poder ficar exposto ao sol, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 1.10.1976 a 14.8.2002, data em que foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007476-5 - ANDREIA RAMOS MAGALHAES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, popularmente conhecida como AIDS, em razão da sigla em inglês dessa patologia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença em 22.8.2007 na via administrativa, o qual lhe foi indeferido, sob o argumento da não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 22.08.2007. Nome do segurado: Andréia Ramos Magalhães Número do benefício 528.218.755-4 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.08.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007479-0 - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega o embargante a presença do citado vício, eis que a sentença embargada deixou de considerar o disposto no artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil, mantendo a necessidade de

reexame necessário.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777)Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Pois bem, em algumas decisões faço constar expressamente a não aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Isto ocorre nos feitos em que, de alguma forma se possa verificar, desde logo, que o valor da condenação não irá ultrapassar o montante de 60 salários-mínimos. Na maioria das vezes, referida circunstância é analisada pelo ofício enviado pelo INSS informando a respeito do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o qual sempre está acompanhado do extrato das telas INFEN ou CONBAS (que consignam o valor da renda mensal do benefício).Para a situação dos autos, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, ora embargante, conforme informado pelo ofício de folhas 79 - 80 (extrato do CONBAS) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), constata-se que a condenação não ultrapassará os 60 salários-mínimos previstos no 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Assim, considerando a presença da contradição alegada, à folha 105/verso onde se lê:Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Leia-se:Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para modificar o seu dispositivo conforme parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.Publicue-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007819-9 - EDILTON DA COSTA REGO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de osteoporose difusa, escoliose dorsal dextro convexa, escoliose lombar dextro côncava, acentuação de lordose lombar e esclerose do ilíaco direito, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 10 de outubro de 2006, quando foi considerado apto ao trabalho pelo Instituto-réu.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, cujo termo inicial fixo em 29.10.2007, data da realização da perícia médica.Nome do segurado: Edilton da Costa RegoNúmero do benefício PrejudicadoBenefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.10.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.007918-0 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doença renal terminal e doença policística, atualmente está na fase pré-diálise e em preparo para diálise crônica, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 05.11.2007, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: Antônio Marcos Ribeiro Número do benefício 527.322.622-4 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.008888-0 - DAMARES LORENA DOS SANTOS (ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hérnia de disco e baulamento discal, razões pelas quais se encontra incapacitada para a atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 14.8.2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio doença, desde a data da realização da perícia médica, em 07.12.2007. Nome do segurado: DAMARES LORENA DOS SANTOS Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009350-4 - MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de coxoartrose na perna direita e osteossíntese, com alteração morfológica do terço distal do fêmur a esquerda associada a fixação metálica e artrose nos joelhos direito e esquerdo, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 14.08.2007. Nome do segurado: Maria das Graças Salvador da Silva Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14.08.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009777-7 - DEGMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de depressão (CID10 F33.2), encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 14.03.2008, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: DEGMAR ALVES DOS SANTOS. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.03.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.010009-0 - CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de artrose grave nos joelhos (CID M17.1), encontrando-se incapacitada para o trabalho. Informa ter sido beneficiária de auxílio-doença até 18.8.2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 560.688.219-8 - e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica, em 25.01.2008. Nome do segurado: Cecília Maria das Dores Ribeiro Luz Número do benefício 560.688.219-8 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.010187-2** - PAULO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença, recebendo alta médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 516.612.433-9 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 13 de fevereiro de 2008. Nome do segurado: Paulo Peixoto da Silva Número do benefício: 516.612.433-9 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13.02.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000483-4** - WILSON PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual o autor busca a condenação da ré a uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Afirma o autor, em síntese, que, a seu pedido, REGINA HELENA ASSIS DAVANZO LEMOS realizou o licenciamento de veículo de sua propriedade, remetendo o documento, via carta registrada, para a cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, onde o autor residia com sua esposa. Passados alguns dias sem que a correspondência chegasse ao local de destino, diz o autor ter procurado a ré, que o orientou a formular reclamação por escrito, tendo esta informado que os documentos tinham se extraviado e que estava disponível o pagamento de uma indenização, estipulada em R\$ 8,55. Diz ter requerido a lavratura de boletim de ocorrência em razão do extravio, tendo ainda elaborado declaração de extravio, que remeteu a seu cunhado ELIAS BORGES DA SILVA, que se dirigiu ao DETRAN em São José dos Campos para requerer a emissão da segunda via dos documentos do veículo. Alega o autor que, em razão da conduta da ré, pelos maus serviços prestados, acabou privado do uso do veículo por mais de 30 dias, tendo ainda gasto dinheiro com a postagem de documentos e as taxas e emolumentos para emissão da segunda via do documento, além da tensão e do estresse passados diariamente na tentativa de resolver o problema, daí advindo o seu direito a uma indenização pelos danos materiais e morais.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 117,25 (cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), apurado em outubro de 2006, assim como uma indenização em razão dos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001206-5** - SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de artrose degenerativa da cabeça femoral (CID M16.9), encontrando-se incapacitada ao exercício de atividade laborativa. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 20 de setembro de 2007, quando foi considerada apta ao

trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.257.093-3.Nome da segurada: SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA.Número do benefício 505.257.093-3Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 20.09.2007, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001419-0 - FRANCISCO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial, diabetes e bronquite, sofrendo cansaço, falta de ar, dor no peito, desânimo, tonturas e desmaios, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cujo termo inicial fixo em 25.4.2008, data da realização da perícia judicial (fls. 108).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Francisco de Jesus dos Santos.Número do benefício: 531.605.659-7.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25.4.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001431-1 - JOSINA MARIA DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora ser portadora de cefaléia crônica e hérnia na coluna cervical e lombar, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.A autora informa ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 26 de novembro de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.811.037-0.Nome do segurado: Josina Maria da Silva.Número do benefício 560.811.037-0.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 31.12.2007, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002131-5** - FRANCISCO JORGE VICTOR (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, por ser portador de seqüela de ferimento cortante no antebraço esquerdo, além de seqüela por fratura de joelho direito, caracterizadas como artropatia traumática e neuropática, e hipertensão arterial sistêmica. Afirma que o INSS se recusou a conceder o benefício ao autor sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à autora, desde a data da realização do laudo pericial, em 28.04.2008. Nome do segurado: Francisco Jorge Victor. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.04.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002214-9** - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de angina instável, hipertensão arterial, hiperlipidemia, com quadro de infarto agudo no miocárdio ínfero-lateral com supra ST, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 11 de julho de 2007, quando foi considerado apto a retornar ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos Longo Aureliano. Número do benefício 502.394.163-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.7.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002618-0** - FRANCISCO GUILHERME DE SOUSA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e



posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de problemas na coluna vertebral, tais como lombalgia e osteopenia, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Afirma haver requerido o benefício administrativamente, o qual foi concedido, mas posteriormente cessado em 24.3.2008, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, conclusão que afirma não corresponder à realidade. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002967-3** - ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de deslocamento dos discos intervertebrais, hérnia discal, retrolistese e espondiloartrose, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença concedido diversas vezes na via administrativa desde 2003, cessado em janeiro de 2008. Inconformado, protocolizou pedido de reconsideração, indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003155-2** - CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E ADV. SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, março de 1990 (este para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90) e junho de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003327-5** - LUCILIA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentaria por invalidez. Relata a autora, ser portadora de seqüelas de uma queda e de duas cirurgias ortopédicas, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença até a data de 30.03.2007, cessado sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.220.541-8. Nome do segurado: Lucília dos Santos Lopes. Número do benefício 560.220.541-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 30.03.2007, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007568-3 - GERALDO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
GERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de empréstimo consignado contraído em seu nome, por não ser titular da transação, bem como sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Às fls. 78, o INSS informou já ter sido ordenada a suspensão do referido desconto. Citado, o INSS contestou às fls. 29-63, argüindo preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido. Contestação do BANCO MERCANTIL às fls. 81-90, reconhecendo a nulidade do empréstimo consignado em questão, protestando pela improcedência do pedido relativo à pretensão indenizatória. Às fls. 92-95, o autor requereu a desistência da ação em relação ao INSS, ante a confissão do BANCO MERCANTIL em sua contestação. O INSS manifestou expressa concordância como o pedido de desistência formulado pelo autor, requerendo a condenação do mesmo nas custas e honorários. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 102, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Considerando que o autor formulou pedido de desistência do processo em relação ao INSS, por meio de advogado com poderes especiais (fls. 08), obtendo a concordância da autarquia (fls. 101), esse pedido deve ser homologado. Com a exclusão do INSS do pólo passivo, não mais subsiste fundamento jurídico para que o feito continue tramitando perante este Juízo Federal, razão pela qual os autos deverão ser restituídos ao Juízo de origem. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Por consequência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação ao co-réu remanescente, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do termo de autuação quanto ao objeto, devendo constar o assunto descontos dos benefícios - previdenciários (Cód. 2079). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007766-7 - ANGELO ZAMPERLINI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário,

instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 18, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007935-4 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão das cláusulas de contrato de financiamento, relativo ao imóvel financiado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que os autores sejam autorizados a efetuar o depósito das prestações no valor que entendem correto. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores ajuizaram ação anterior (2003.61.03.002665-0) em que pretendiam a revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, além de questionarem a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. Referida ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado (fl. 81). Impõe-se, portanto, extinguir este feito, por força da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já transitada em julgado. Verifica-se que a sentença transitada em julgada (fls. 63 - 79), analisou, de forma ampla, o contrato firmado pelos autores, rechaçando as teses levantadas por meio da propositura de uma nova ação. Por mais que a inicial da presente ação, aparentemente, apresente alguns tópicos específicos, os quais não teriam constado da exordial da ação anteriormente proposta, ao julgar improcedente o pedido formulado na primeira ação de rito ordinário que objetivava a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, o Julgador apreciou integralmente os fundamentos de fato e de direito ora invocados pelos autores. No mais, já naquele momento, quando da propositura da primeira ação, os autores já poderiam ter alegado todos os elementos que entendessem incorretos no contrato discutido, sob pena de preclusão. A possibilidade de impugnar a relação contratual com a CEF, referente ao mútuo firmado com fundamento nas regras do SFH, portanto, findou em 21/02/08, com o trânsito em julgado da ação ordinária 2003.61.03.002665-0. Neste sentido há recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771120027640 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF400162439 COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO E PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Quando da interposição da primeira ação, cabe à parte autora inserir no pedido todas as pormenoridades que entender necessárias para o julgamento da lide. O fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente aqui fundamentado está incluído no pedido de revisão geral feito por primeiro. O ajuizamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, in casu a contratualidade. Trata-se de preclusão consumativa que, após o julgamento e o trânsito em julgado, fica coberta pela imutabilidade. (grifei) Observo, finalmente, que ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. A simples circunstância de propor uma nova ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda, representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.03.000292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007595-8) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JAROMIR DANЕК E OUTRO (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)**

Tratam os autos de execução hipotecária proposta com a finalidade de obter o pagamento das prestações em aberto de financiamento imobiliário. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 257, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Às fls. 260-261, foi determinada a suspensão da execução, diante da propositura de duas ações em que os executados discutem o valor da dívida (2003.61.03.007593-4 e

2003.61.03.007594-6). Observo que, nesta data, proferi sentença nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2003.61.03.007594-6, reconhecendo a procedência do pedido que impugnava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à legal. Ainda que se possa sustentar que esse julgado possa ser objeto de recurso e, mais ainda, dependa de regular liquidação, é evidente que se trata de provimento jurisdicional cuja consequência inevitável é retirar a liquidez e a certeza do título em que fundada a presente execução. Tais atributos, que certamente existiam quando da propositura da execução, restaram manifestamente descaracterizados com o advento daquela sentença, que impôs ao BANCO NOSSA CAIXA S/A uma modificação nos critérios utilizados para cálculo do valor exequendo. Impõe-se, portanto, extinguir o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo que o exequente é carecedor da ação, sem prejuízo de se renovar quando da revisão do valor das prestações e do saldo devedor do contrato determinada naquele julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando que os honorários de advogado serão fixados nas outras ações julgadas simultaneamente. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.03.007595-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007593-4) JAROMIR DANEK E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta com a finalidade de impedir a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, assim como para obstar a inclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 139, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de liminar foi deferido (fls. 147-150). Citados, os réus contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A jurisprudência já se pacificou quanto à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma). Correta, portanto, a formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento. O interesse processual está presente, tendo em vista que os autores alegam irregularidades no valor das prestações e do saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (nº 2003.61.03.007594-6), ficou reconhecido o direito da parte autora à exclusão da capitalização ilegal de juros. É de todo conveniente, assim, evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que a parte autora estaria sujeita caso esteja ao desabrigo de uma decisão judicial tempestiva. Por essa razão, estando comprovada a plausibilidade (ou a certeza) do direito invocado, que se extrai da sentença de parcial procedência nos autos principais, bem assim o periculum in mora, impõe-se a manutenção da cautelar. A suspensão dos atos executórios exige, como contra cautela, a continuidade dos pagamentos das prestações, providência necessária para equilibrar e resguardar os interesses de todas as partes, além de assegurar o resultado útil do processo principal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar aos autores o direito ao pagamento das prestações vincendas do financiamento de que cuidam estes autos, pelo valor incontroverso, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), determinando que as rés se abstenham de realizar a execução extrajudicial e de incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito enquanto perdurar sua adimplência, nos termos aqui deferidos. Condeno cada ré ao reembolso de metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo, para que dele constem o BANCO NOSSA CAIXA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 466**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.03.007329-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Primeiramente, forneça o Executado, cópias da Inicial e CDA autenticadas, bem como cópia do Auto de Penhora autenticada, Data do Trânsito em Julgado do Processo e valor atual do débito, em dez dias. Atendida a solicitação supra, expeça-se Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora. Não atendida a solicitação supra, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas deste Juízo.

**2008.61.03.007330-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Primeiramente, forneça o Executado, cópias da Inicial e CDA autenticadas, bem como cópia do Auto de Penhora autenticada, Data do Trânsito em Julgado do Processo e valor atual do débito, em dez dias. Atendida a solicitação supra, expeça-se Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora. Não atendida a solicitação supra, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas deste Juízo.

**2008.61.03.007331-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Primeiramente, forneça o Executado, cópias da Inicial e CDA autenticadas, bem como cópia do Auto de Penhora autenticada e valor atual do débito, em dez dias. Atendida a solicitação supra, expeça-se Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora. Não atendida a solicitação supra, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0402422-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401864-3) MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO (ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à embargante acerca do retorno do processo. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl.53 e da r. Decisão de fls.80/82 para a execução fiscal nº94.0401864-3. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais.

**2003.61.03.009625-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403628-7) CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE)

I- Recebo a Apelação de fls. 94/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2004.61.03.003564-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004731-0) DAIZE MARIA TORRES BARRUCHO DOS SANTOS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- Fls.61/69. Dê-se ciência à embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2005.61.03.006390-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001735-1) TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**2005.61.03.006483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007764-9) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

I- Recebo a Apelação de fls. 291/296, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2006.61.03.002276-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006489-1) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.220, cumpra a embargante a determinação de fl.217.

**2006.61.03.007474-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007288-3) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.70/147. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2006.61.03.009386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005932-9) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.60/94. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.005110-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006741-3) CARLOS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Chamo o feito à ordem .Tendo em vista a certidão de fl.78, atestando a existência de impugnação tempestiva a estes embargos, juntada em 14/10/2008 na execução fiscal em apenso, em virtude de endereçamento indevido àquele processo, restam prejudicados o primeiro e segundo parágrafos da determinação de fl.76.Desentranhe-se a impugnação de fls.173/188 da execução fiscal em apenso, para juntada a estes embargos e intime-se o embargante para manifestação.Após, intime-se a embargada acerca do terceiro parágrafo da determinação de fl.76, bem como desta decisão.

**2007.61.03.009792-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001507-7) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.54/209. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.001198-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401611-0) RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

I - Fls. 55/59: Dê-se ciência ao Embargante.II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.003716-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000774-0) PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C E OUTROS (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.003859-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003944-6) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP266005 ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.006326-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002029-0) EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA ME (ADV. SP163480 SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de

mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC.II) atribuir valor correto à causa.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.03.003284-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001451-4) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

I- Recebo a Apelação de fls. 86/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2004.61.03.005732-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001574-9) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl.105. Indefiro a expedição de novo ofício à Ciretran para fins de licenciamento, vez que o referido documento já foi expedido em 07/08/2008 (fl.99) e recebido na Ciretran em 15/08/2008, conforme AR de fl.101, não se justificando a movimentação do Judiciário em duplicidade para suprir omissões da Administração. Quanto ao desbloqueio definitivo do veículo, aguarde-se a decisão final da execução fiscal em apenso. Dê-se sequência à sentença proferida nestes embargos.

**2005.61.03.005187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401889-6) MARCIO LUCIANO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a Apelação de fls. 170/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2007.61.03.009156-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400377-0) HUGO JOSE DE MEDEIROS (ADV. SP109789 JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Manifeste-se o Embargante quanto à contestação de fls. 229/232. II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.006354-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400627-3) CARLOS MOREIRA (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, autorizando tão-somente o licenciamento do veículo, deixando claro que o bloqueio subsiste. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) atribuir valor correto à causa;II) complementar o recolhimento das custas processuais;III) juntar cópia das fls. 08/28 e do aditamento ora requisitado, para compor a contrafé.

### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0400556-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 366/376. Indefiro a inclusão dos sócios, eis que não há nos autos documentos que comprovem a inatividade da empresa. Ante a informação supra, aguarde-se a conversão em renda dos demais depósitos efetuados na Execução Fiscal nº 98.0400143-8. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar se houve a quitação integral do débito objeto da presente execução.

**90.0400627-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400151-4) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro nº2008.61.03.006354-1.

**93.0402083-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO  
Aguarde-se a decisão final do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004317-8.

**94.0401867-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA)

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 146/157, para distribuição por dependência a este processo, como embargos à execução fiscal, instruídos com cópia desta determinação.

**97.0403110-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO COMERCIAL FUNDO DO VALE LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X JOAO LENS DA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 117/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**97.0403927-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X L M L FONSECA & CIA LTDA E OUTROS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**97.0407742-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Inicialmente, proceda-se, com urgência, à constatação e reavaliação dos bens descritos à fl. 174. Após a juntada do mandado cumprido, tornem conclusos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Advirto a Advogada que futuras petições deverão ser endereçadas a esta execução fiscal.

**98.0400143-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X JORGE LUIZ DE MORAES SANTOS E OUTRO (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ante a certidão de fl.367, bem como, na esteira da determinação de fl.340, oficie-se com presteza à CEF, para que proceda à conversão dos valores depositados neste processo, até o limite do débito discriminado à fl.368, referente à CDA nº80 2 88 000469-71, em cobrança na execução fiscal nº90.0400556-0, sob o código de receita 3551, informado pela Fazenda Nacional à fl.334. Efetuada a conversão, a CEF deverá informar ao Juízo o valor do saldo remanescente da conta judicial, e na sequência, dê-se vista à exequente para cálculo de eventuais diferenças decorrentes da não-aplicação da SELIC nas parcelas da arrematação.

**98.0403704-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO E OUTRO

Tendo em vista o instrumento de alteração contratual de fls.85/89, bem como a falência da executada, retifique-se o polo passivo para que conste USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA-MASSA FALIDA. Após, designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação do administrador judicial e editais. Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias.

**1999.61.03.000902-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NAKAFI CONFECÇÕES TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X JACYRA FERNADES SANTOS E OUTRO

I - Verifico que embora a executada tenha peticionado requerendo a juntada dos atos constitutivos da empresa (fl. 188), tais documentos não foram anexados à petição. Portanto, cumpra a executada o último parágrafo da determinação de fl. 165, a fim de regularizar sua representação processual. II - Oficie-se, com urgência, à CEF, para que proceda a retificação dos DARFs de fls. 206 e 210, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fls. 165/204. III - Após a resposta ao ofício pela CEF, dê-se vista ao exequente.

**1999.61.03.001574-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) Fl.146. Prejudicado o pedido, ante a decisão de fl.106 dos embargos em apenso. Recebo a apelação de fls.129/139 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**1999.61.03.001725-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E ADV. SP251358 RENATA ADISSY FERRARI) X VALDROALDO DE SOUZA BORGES

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls.400/401, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Outrossim, ante a efetivação do registro das penhoras, bem como o teor da manifestação de fls.403/404, designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. Forneça a exequente o valor



atualizado do débito. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias. Em caso de bens imóveis, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópias de suas matrículas atualizadas.

**1999.61.03.005233-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP203614 CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA) X AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO

Fls. 236/246 e 250/254 - Considerando a informação supra, de recurso pendente de julgamento no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004317-8, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, por tratar-se de questão prejudicial, após os quais a executada deverá informar acerca do referido processo

**1999.61.03.005801-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUSA

Indefiro a penhora do bem indicado à fl. 101, tendo em vista pertencer ao representante legal da executada, o qual não foi citado. Diligencie a exequente em busca de outros bens penhoráveis, pertencentes ao devedor principal.

**1999.61.03.006209-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA (ADV. SP105589 SILAS ODILON IGNACIO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**1999.61.03.006704-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CONDUVALE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS X CARLOS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Ante a aceitação dos bens nomeados, depreque-se sua penhora e avaliação, bem como, observando o caráter itinerante das precatórias, a intimação do executado e sua nomeação como depositário. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2000.61.03.000155-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PEDRO PAULO DE CAMPOS (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que junte certidão de objeto e pé atualizada referente à ação ordinária n.º 98.0406344-1.

**2000.61.03.002001-4** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP (ADV. SP134835 HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO E ADV. SP057872 ELY TEIXEIRA DE SA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ante a inércia da exequente, pessoalmente intimada para se manifestar acerca de depósito judicial em seu favor, aguarde-se provocação em arquivo.

**2000.61.03.003653-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A E OUTRO (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA)

Em face da manifestação da exequente à fl. 147, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 137.

**2000.61.03.004159-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALUMIVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2000.61.03.006815-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONZERPE COMERCIO DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP115348 DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

I - Fls. 189/204. Prejudicado, em face da substituição da penhora. II - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia de seu instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. III - Manifeste-se a exequente se o parcelamento concedido está ativo e requeira o que de direito.

**2000.61.03.006849-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRAFICAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito, bem como susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

**2000.61.03.006916-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONZERPE COMERCIO DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP115348 DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

I - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual.II - Manifeste-se o exequente se o parcelamento concedido está ativo, bem como sobre as alegações da executada de fls. 151/166.

**2000.61.03.007256-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MORANDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP115672 MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO) X ARDUINO HEITOR MORANDO JUNIOR X ALTIMAR FERREIRA COSTA X FERNANDO BENEDITO RIBEIRO

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 101,58 (08/07) junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

**2001.61.03.002578-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA ESTHER SBAMPATO (ADV. SP033802 GILSON JOSE BRUSCHI E ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Ante a certidão supra, aguarde-se em Secretaria por um ano, nos termos da determinação de fl. 94.

**2001.61.03.002997-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ E OUTROS

Ante a certidão supra, indefiro, por ora, a designação de leilões do imóvel penhorado.Requeira a exequente o que de direito.

**2001.61.03.003199-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

I - Apensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 2002.61.03.000436-4, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.II - Ante a certidão supra, determino que a presente execução e seus apensos tramitem em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias.III - A executada apresentou como justificativa ao descumprimento da penhora sobre faturamento a inatividade da pessoa jurídica, a partir do ano de 2003 (fls. 73/84). Não obstante, a depositária manifestou sua anuência ao depósito pela aposição de sua assinatura no Auto que o nomeou no ano de 2005, sem mencionar a inatividade da empresa. Portanto, tendo em vista a inexistência de bens da empresa e dos responsáveis tributários, conforme comprovado às fls. 39 e 42, bem como na Declaração de Renda dos executados, defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

**2001.61.03.003757-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILPAN RADIADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP125420 ELIZEU VICENTE)

Fls. 134/138. Nada há a apreciar, uma vez que os autos encontram-se com leilões designados.Ante a certidão supra e o constante na petição de fls. 123/131, informando o pedido de parcelamento, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a existência de parcelamento.

**2001.61.03.004731-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAIZE MARIA TORRES BARRUCHO DOS SANTOS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fl.148. defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

**2001.61.03.004744-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X SPECIFIC COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CELSO PASSOS LINGUANOTTO (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES)

Consta do mandado de penhora a obrigação do depositário de que deverá comunicar o Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhora-dos.Quanto à alegada impossibilidade de realização de leilão na pendência de recurso de apelação ( recebida no efeito meramente devolutivo), a nova redação do art. 694, do C.P.C. dispõe, verbis: ... a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos

do executado. O parágrafo segundo do referido artigo determina, ainda: No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação;..... Desta forma, interpretando-se os dispositivos legais de regência, a conclusão aponta para a inexistência de impedimento legal para a realização do leilão, sobretudo quando o depositário deixa de cumprir suas obrigações, pela ausência de comunicação ao Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

**2001.61.03.005611-6** - CONSELHO REG. DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MONICA MARIA S. PEREIRA DE M. PRIMON

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 36. Diante da informação supra, republique-se a determinação de fl. 35. (Fls. 32/33- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de veículos, bem como de bens imóveis urbanos.). Regularize o exequente sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.03.005819-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S SOUZA SJCAMPOS ME E OUTRO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2002.61.03.000436-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO E ADV. SP169211 JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO

Ante a certidão supra, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2001.61.03.003199-5, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução nos autos principais.

**2002.61.03.002170-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Aguarde-se por um ano a decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002675-9.

**2002.61.03.004252-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVANIL ELISIARIO BARBOSA (ADV. SP105992 MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA)

Fls. 63/66. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**2002.61.03.005752-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO 60975075000110 (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A J D CUNHA S J CAMPOS ME (ADV. SP007410 CLELIO MARCONDES E ADV. SP066313 CLELIO MARCONDES FILHO)

Intime-se a executada para pagamento das custas judiciais no endereço certificado.

**2002.61.03.005831-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J H R CURSINO X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CURSINO

Fl. 56. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**2003.61.03.002161-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E ADV. SP170502A CÉSAR FERNANDES)

Aguarde-se a decisão final dos embargos à arrematação, conforme determinado à fl. 38.

**2003.61.03.005905-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Tendo em vista a informação de fl. 126, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008. Abra-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito.

**2003.61.03.005988-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Ante a inércia da executada, desentranhem-se os documentos de fls.18/33, 40/41, 43/44 e 46/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl.61. Inicialmente, designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões.Forneça o exequente o valor atualizado do débito.Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias.

**2003.61.03.008151-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA (ADV. SP132826 SANDRA REGINA TRESSINO)  
Comprove a advogada a notificação da executada acerca da renúncia do mandato.

**2004.61.03.002355-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA B.C. LITORAL LTDA (ADV. SP131682 JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)  
Expeça-se nova carta de intimação para recolhimento das custas, no endereço da representante legal da executada (fl.29).Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2004.61.03.004298-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK)  
Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.004731-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)  
Ante a recusa fundamentada da exequente, à fl.108, bem como que a executada não logrou comprovar documentalmente a evolução de seu faturamento mensal, indefiro o pedido de redução do percentual da penhora de faturamento.Por outro lado, intimada para que efetuasse os depósitos referentes à penhora, nos termos da determinação de fl.74, a executada quedou-se inerte, bem como o depositário e administrador, o qual declaro infiel, decretando sua prisão civil, pelo prazo de trinta dias, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e na Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal.Expeça-se mandado de prisão contra JOSÉ ANTONIO CASTELLO, CPF 346.572.076-87, RG 9.395.865 SSP/SP, o qual deverá ser encaminhado às Delegacias de Polícias Federal e Civil.

**2004.61.03.005104-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA E OUTROS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)  
Trata-se de pedido da executada, em 12/06/2007, que requereu a suspensão dos leilões designados para os dias 14/06/2007 e 28/06/2007, sob o argumento de que eventual arrematação dos bens penhorados comprometeria suas atividades. Com esse escopo, apresentou guia DARF, no valor de R\$1.091,92 e se comprometeu a efetuar o pagamento do valor restante até o dia 10/07/2007.O pedido foi deferido em 14/06/2007, com conseqüente suspensão dos leilões designados.Instado a se manifestar, o exequente repeliu o depósito efetuado, sob o argumento de que os pagamentos de contribuições previdenciárias devem ser efetuados por meio de GPS e, ante a ausência do pagamento previsto para 10/07/2007, requereu o prosseguimento da execução, com a utilização do sistema BECENJUD, o reforço da penhora e condenação da executada por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má fé.Instada a esclarecer as alegações de fls. 64/68, a executada não se pronunciou.Decido.Com efeito, o pagamento de fl. 59 não pode ser aproveitado nesta execução fiscal de crédito previdenciário, visto que efetuado com utilização de DARF, sob o código de receita 5180, referente a honorários advocatícios em favor da Advocacia da União.Por outro lado, não tendo a executada efetuado qualquer depósito a partir de 10/07/2007, restando em aberto, até a presente data, a totalidade do crédito em cobro, verifico que esta procurou obstruir maliciosamente o curso da execução, de modo atentatório à dignidade da Justiça, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 600, II, e 601 do Código de Processo Civil, imputo-lhe a penalidade de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução.Outrossim, Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, bem como determino a expedição de mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, abrindo-se vista ao exequente ao fim das diligências.Por fim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias, no prazo de dez dias.Na inércia, desentranhem se as fls. 57/59 para devolução ao signatário, por via postal.Intimem-se.

**2004.61.03.005201-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X EATON LTDA (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP055023 LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2004.61.03.005684-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI)

Em face da informação de que a executada aderiu ao Parcelamento Simplificado, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008. Abra-se vista ao exequente, para que informe o número de parcelas concedidas. Após, tornem conclusos.

**2004.61.03.006457-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS) X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA

Mantenho a decisão de fl. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se o seu cumprimento.

**2004.61.03.008078-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTHOSERVICE S/C LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E ADV. SP075150 INESIA LAPA PINHEIRO)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 123, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

**2005.61.03.000112-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LOBB S ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME

Ante a inércia da exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.000730-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Apensem-se a estes autos a execução fiscal nº 2005.61.03.001166-7, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Ante a certidão supra, informe a exequente se os débitos referentes a esta execução fiscal e seu apenso estão incluídos no parcelamento.

**2005.61.03.000895-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X MATRISVALE - INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA X DIRCEU RIBEIRO PIRES (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ALFREDO VILAS BOAS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.001166-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2005.61.03.000730-5, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**2005.61.03.001507-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 138/163. Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

**2005.61.03.001902-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

**2005.61.03.002246-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fl. 149. Anote-se. Fls. 149/151. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 140/141. Fls. 154/157. Esclareça a exequente, com urgência, seu pedido em face do cancelamento da CDA nº 80 2 05 033420-15, conforme demonstrativo de fl. 157.

**2005.61.03.003080-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RULIEN ELIAS BANDONI (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo penhorado, deixando claro que a penhora subsiste. Encaminhe-se o ofício por via postal. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias.

**2005.61.03.003116-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELI DO NASCIMENTO CESARIO (ADV. SP176519 ADELI CESARIO DOS ANJÔS)

I - Cumpra a secretaria o segundo parágrafo da determinação de fl. 46, procedendo ao desentranhamento inclusive das fls. 48/51. Não obstante, os documentos desentranhados permanecerão a disposição da subscritora, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias e, em caso de não retirada, serão descartados. II - Fls. 43/46. Em face da notícia de parcelamento pelo exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de cumprimento do acordo. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

**2005.61.03.003915-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REGINA HELENA MUNIZ VANNUCCI

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.003944-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.003859-5).

**2005.61.03.004136-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STO ANTONIO JACAREI LTDA ME (ADV. SP239202 MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE)

I - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de Procuração outorgado pela pessoa jurídica. No silêncio, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 11/13 e 22/42 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. II - Fls. 54/55. Suspendo o curso da execução pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

**2005.61.03.005908-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP223289 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E ADV. SP223549 RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fl. 328. Anote-se. Após, dê-se seqüência ao cumprimento da determinação de fl. 323. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2005.61.03.006040-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS S. J. DOS CAMPOS (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E ADV. SP185154 ANA PAULA CURSINO)

Torno sem efeito a determinação de fl. 87. Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**2006.61.03.001101-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME (ADV. SP095484 JOSE LUIZ CUOGHI)

Considerando a informação de fls. 88/113, da exequente, dando conta de que o crédito encontra-se parcelado, expeça-se, com urgência, Contramandado de Prisão para as Delegacias de Polícia Federal e Civil. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, tornem os autos conclusos para expedição de novo mandado de prisão. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 104), bem como autos os leilões designados. Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**2006.61.03.003973-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X J H R CURSINHO

I - Manifeste-se o exequente sobre a penhora de bens móveis efetivada nos autos, avaliados em R\$ 5.040,00. II - No silêncio, designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III - Expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação, Intimação e Editais. Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV - Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V - O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a).

**2006.61.03.004453-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI)

Recebo a apelação de fls.193/204 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2006.61.03.005191-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI)  
Recebo a apelação de fls.302/311 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2006.61.03.006948-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MULT VALES S L USINAGEM LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.19, manifeste-se a exequente acerca do resultado de suas diligências em busca da executada e bens penhoráveis.

**2006.61.03.009430-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUCAI TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Em face da certidão de fl. 45, verso, resta prejudicado o item I da determinação de fl. 44.Publique-se o despacho de fl. 44.I - Ante a certidão de fl. 26, verso, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto do número do CNPJ da executada. II - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso doprocesso pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 39). III - Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se novavista à exequente, para que requeira o que de direito.

**2006.61.03.009434-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, do bem nomeado pela executada, expeça-se mandado de livre penhora, no endereço de fl.40.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.000774-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C E OUTROS (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.003716-5).

**2007.61.03.006213-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SENDRETTO CRUZ LTDA ME (ADV. SP254319 JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Ante a inércia do exequente, proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada, devendo ser colhida a anuência da proprietária do automóvel indicado.

**2007.61.03.006244-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)

Inicialmente, regularizem as Patronas da executada a petição de fls. 12/13, subscrevendo-a, no prazo de cinco dias.Após a regularização, tornem conclusos.

**2007.61.03.006251-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)

Inicialmente, regularizem as Patronas da executada a petição de fls. 14/15, subscrevendo-a, no prazo de cinco dias.Após a regularização, tornem conclusos.

**2007.61.03.006256-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)

Inicialmente, regularizem as Patronas da executada a petição de fls. 11/12, subscrevendo-a, no prazo de cinco dias.Após a regularização, tornem conclusos.

**2007.61.03.009250-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Fl.19/28. Manifeste-se a exequente, com urgência.

**2008.61.03.000340-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X

INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 36. (I - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia da alteração contratual em que comprove os poderes de gerência do signatário da Procuração outorgada às fls. 30/31.II - Manifeste-se o exequente sobre a alegação da executada de parcelamento do débito.)

**2008.61.03.001987-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DUTRA BITELLI BAEZA (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2008.61.03.006357-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECTRON ENGENHARIA, IND/ E COM/ S/A (ADV. SP150125 EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Fl.101. Oficie-se em resposta, com presteza.Fl.99. Dê-se ciência à executada.Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, bem como, ante a certidão de fl.98vº, junte os anexos à CDA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900430-6** - MARIA APARECIDA MORON LOPES E OUTROS (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP080135 LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP086500 ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Digam as autoras ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS, LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA e NILZA TEREZA BRAION CENCI sobre a petição da ré e documentos de fls. 326/1401.Int.

**95.0900962-8** - ADAO BENEDETI E OUTROS (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 561, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. -DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL, OAB/SP 113.723.

**95.0902423-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900962-8) EIONICE LELLI JORGE E OUTROS (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET) X GERMANO PARENTI (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X JANUARIO BENDITO BISPO E OUTROS (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET E ADV. SP068451 OLIMPIO ANTONIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor Germano Parenti a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.057229-2** - ANTONIO JOSE DE VECHI MORELLI E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)



Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.063821-7** - ADILSON LOPES LOPES E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores Damião Ferreira Bonifacio, Dirceu Pereira da Silva e Selma Aparecida Marcilio Justo com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 461/462), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 404/406, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Ciência ao autor José Luiz Sinti da petição de fls. 466. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2000.61.10.002509-3** - ANTONIO VIEIRA CASSIANO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação aos autores ANTONIO WANDERLEI DOS SANTOS, DIVA FRANÇA BATISTA e JURANDIR ALVES DAMASCENO, com julgamento de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.10.004922-0** - ABELARDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação ao autor FRANCISCO RAMOS CALDA DE SOUZA, com julgamento de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º do mencionado diploma legal, homologado por sentença, o acordo firmado entre os autores remanescentes CLAUDIO DE OLIVEIRA BRAZ, GETULIO LIMA FILHO, MARIA IZABEL CORREIA DOS SANTOS, SEVERINO JOSE TAVARES e ULISSES NANNINI e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos referidos autores, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.042055-5** - ANA HELENA MODANEZE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação aos autores DARCI ANTONIO NICOLETTI e MARIA APARECIDA SACON, com julgamento de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º do mencionado diploma legal, homologado por sentença, o acordo firmado entre os autores remanescentes ANA HELENA MODANEZE, PEDRO MESCOTTO, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA, NANSI DAL COLETO VIEIRA, JOÃO ADIVALDO BORTOLAZZO, JOSE MARIA DA SILVA RODRIGUES e MAURO DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos referidos autores, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Considerando a decisão de fls. 215/222, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.043621-6** - ADOLFO PAULINO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação às autoras IZAURA NUNES DE OLIVEIRA e LARISSA NUNES DE OLIVEIRA SILVA, representantes do Espólio de Leonildo Correa da Silva, com julgamento de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de

levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.10.004449-3** - JOSE APARECIDO DAL POZZO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação aos autores JOSE APARECIDO DAL POZZO DE LIMA, MARCIO ALVES LISBOA, ROGÉRIO MASSUKI SPESSOTO e VALDIR QUEIROZ, com julgamento de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, considerando que a ré depositou a verba honorária a maior conforme despacho de fls. 202 e requerimento de fls. 214, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor depositado a título de honorários advocatícios equivalente a R\$ 138,47 em 12/2005 (data do início da conta judicial de fls. 196) mais os acréscimos legais. Efetuado o levantamento, expeça-se alvará do valor remanescente em favor da ré. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.10.007394-8** - JOAO REINALDO PESSATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 177: Não obstante o reconhecimento de que a verba honorária, seja ela objeto de contrato ou decorrente da sucumbência da parte adversa, constitui a remuneração do advogado pelos serviços prestados, o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, desloca a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente. A advertência de que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos encontra-se, inclusive, expressamente consignada no formulário do Termo de Adesão mencionado, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, que atribui a cada uma das partes do processo judicial, em caso de transação ou acordo para extingui-lo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que decorrentes de condenação transitada em julgado e que o causídico não tenha anuído com a transação. Ressalte-se que o texto legal apontado não retira do advogado o direito aos honorários decorrentes da condenação transitada em julgado, mas apenas transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que o contratou, desonerando a CEF do seu pagamento. Esse tem sido o posicionamento reiterado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo patrono dos autores, visando compelir a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, em virtude da sucumbência, relativamente aos autores que firmaram termo de adesão à transação disciplinada na Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.006142-6** - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.10.000051-7** - GENICIO FERNANDES (ADV. SP241671 CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Considerando a natureza do benefício previdenciário requerido pelo autor, defiro a prova pericial, portanto, NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 03/12/2008, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por

meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

**2007.61.10.008211-3 - EDSON MARQUES (ADV. SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a petição de fls. 21/22, no sentido de emendar a inicial quanto ao valor da causa, renove-se a citação do INSS, constando no mandado que se trata de aditamento à inicial. Outrossim, defiro a prova pericial e nomeio como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 03/12/2008, às 16:30 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

**Expediente Nº 2601**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903340-3 - CESAR CORREA AYRES (ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI E ADV. SP073366 JOAO AQUILES ASSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.10.002639-9** - JOAO BATISTA PEDROSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA E ADV. SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a inércia dos autores no sentido de atender a determinação do juízo de fls. 135, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, 1º e 2 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em face da gratuidade judiciária deferida aos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.10.007784-0** - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente ação proposta por MARIA LÚCIA SENA DE MELO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, suspendo a sua execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.10.006730-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005446-6) CLAUDIO DOMINGOS MACHADO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios às rés, que fixo, com moderação, fundamentado no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das rés, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. P.R.I.

**2003.61.10.008481-5** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC. P.R.I.

**2003.61.10.011413-3** - JOAO CASSANDRE NETO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOÃO CASSANDRE NETO o benefício de:- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - 76% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO\_ com DIB de 25.03.2002;- com renda mensal inicial a ser fixado pelo INSS. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas processuais, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2004.61.10.005719-1** - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA) (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, a presente ação proposta por NORBERTO XAVIER MOREIRA, representado por sua Curadora Neusa Moreira Alcântara em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte em relação à sua mãe, a partir do óbito de Joaquim Moreira da Costa, que ocorreu em 11.12.2000. Sobre os valores atrasados, deverá incidir atualização

monetária nos termos do Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2.001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das verbas de sucumbência e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.10.008139-9 - IVANILDO DE MELLO (ADV. SP201924 ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO face a perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários posto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2005.61.00.015520-1 - ADRIANO FERREIRA PRESTES (ADV. SP140767 MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para que as requeridas: Caixa Econômica Federal e Caixa Capitalização S/A, restituam ao autor a título de dano material, o numerário depositado e o pagamento dos juros e correções descritos no título da capitalização ATENASCAP, conforme postulado. Condeno finalmente, as requeridas, ao reembolso das custas e aos pagamentos dos honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

**2005.61.10.001135-3 - MAURA LUIZ BISAM (ADV. SP190572 ANA CLAUDIA FERNANDES DE CASTRO E ADV. SP186588 OTÁVIO AUGUSTO MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos compreendidos entre 1968 a 1972, como atividade rural, no regime de economia familiar. Dessa forma, valorando a prova documental e testemunhal produzida nos autos e, amparado também na farta jurisprudência em torno do assunto, condeno o INSS a revisar o benefício da autora, para conceder a aposentadoria integral à parte autora, cujo cálculo da renda mensal atual do benefício deverá ser feito pelo INSS. No entanto, considerando que as provas testemunhais foram produzidas em Juízo fixo, a data da juntada do mandado de citação do INSS, ocorrida em 20 de julho de 2005, como termo inicial para a majoração do benefício autora. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à autora, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

**2005.61.10.008721-7 - JOSE MANOEL ROSA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Considerando o exposto reconhecimento do réu com relação à procedência do pedido autor, haja vista o pagamento efetuado após a contestação, bem como a sua manifestação de concordância com os cálculos da diferença que ainda é devida ao autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que ora arbitro de 10% (dez Por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas em virtude da gratuidade judiciária deferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.10.012028-2 - ALFREDO DONIZZETI FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a Alfredo Donizzeti o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir da cessação do benefício em 02.08.2004. Observo ainda, que o autor deve ser submetido à nova perícia médica, a ser

realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da intimação da presente sentença. Concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial (12/12/2007), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2005.61.10.012044-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009963-3) CARLOS CESAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido, ficando suspensa a execução da sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

**2006.61.10.004868-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012044-0) CARLOS CESAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO CARLOS RUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP119369 RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO em relação aos réus Antônio Carlos Ruiz Fernandes e Neuza dos Santos Ruiz Fernandes, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a estes com fundamento no artigo 267, inciso VIII do C.P.C.. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil em relação à ré Caixa Econômica Federal. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 em virtude da gratuidade judiciária deferida nestes autos. P.R.I.

**2006.61.10.006686-3** - OSAKO NAGATOMI ABE (ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.10.008529-8** - MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente ação proposta por MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, suspendo a sua execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.10.011017-7 - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ (ADV. SP112566 WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Assim, ante o exposto, ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, tão somente para sanar a obscuridade verificada, para fazer constar da sentença de fls. o seguinte teor:... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à finalização do procedimento administrativo de verificação da regularidade de concessão do benefício NB 140.923.409-3 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, após sua conclusão, ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 25/03/1994 a 14/08/2006, à autora Magali de Andrade Silva, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em valores a serem calculados pelo INSS, os quais deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previsto pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.No mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 102/106.P.R.I.

**2006.61.10.011663-5 - ANDREW DO BRASIL LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 e para o fim de garantir o direito da autora de efetuar a compensação das diferenças dos valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde a competência outubro de 2001, até o início de vigência das Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, considerando-se a base de cálculo prevista nas Leis Complementares nn. 07/70 e 17/73 e na Lei nº 9.715/98, em relação ao PIS e na Lei Complementar nº 70/91 em relação à COFINS, afastada a incidência do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, observando-se as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme fundamentação acima.À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerados o elevado valor atribuído à causa e a simplicidade da demanda, a fim de garantir a justa remuneração do advogado da parte autora.Custas processuais devidas pela ré.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC, eis que a sentença está fundamentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

**2006.61.10.012935-6 - BENEDITO GONCALVES (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a BENEDITO GONÇALVES o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 14.03.2005, data da cessação do benefício, perdurando até QUATRO meses após a intimação do réu acerca desta sentença.Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter a nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura.Mantenho a decisão de fls. 78/80, que concedeu a tutela antecipada à parte autora, devendo o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de quatro meses a contar da sua intimação desta sentença.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensado, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.61.10.002418-6 - ANTONIO MOREIRA CORREA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data de sua cessação em 31/12/2006. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença restabelecido de ANTONIO MOREIRA CORREIA será calculado pelo INSS, sendo a DIB (data do início do benefício) em 31/12/2006, data da cessação indevida do benefício, dado que o laudo médico concluiu que o autor estava já incapacitado para exercer atividade laborativa nessa data, devendo perdurar por até TRÊS meses contados da intimação do réu acerca desta sentença.Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício ora concedido ao autor, no

prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) a contar da intimação do réu desta sentença. Observo, contudo que, o autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 03 meses, a contar da intimação deste acerca da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário, os honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.10.006152-3** - JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Assim, ante o exposto, ACOELHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, tão somente para sanar a obscuridade verificada, para fazer constar da sentença de fls. o seguinte teor: ...DISPOSITIVO... Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos desde a DER - 14/06/2002, e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, desde o ajuizamento da ação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores, diferenças estas não alcançadas pela prescrição quinquenal.... No mais permanece a sentença tal como lançada às fls. 98/104. P.R.I.

**2007.61.10.010223-9** - JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOSÉ ELIAS DE CORREA TEIXEIRA o benefício de: Auxílio-Doença com DIB EM 11.05.2004 E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em FEVEREIRO DE 2007, conforme consta da perícia médica;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

**2008.61.10.001124-0** - ADINAEL ROMUALDO DE QUEIROZ (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data de sua cessação em 30/11/2006. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença restabelecido de ADIANEL ROMUALDO QUEIROZ será calculado pelo INSS, sendo a DIB (data do início do benefício) em 30/11/2006, data da cessação indevida do benefício, dado que o laudo médico concluiu que o autor estava já incapacitado para exercer atividade laborativa nessa data, devendo perdurar por até TRÊS meses contados da intimação do réu acerca desta sentença. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício ora concedido ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) a contar da intimação do réu desta sentença. Observo, contudo que, o autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 03 meses, a contar da intimação deste acerca da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional,



aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário, os honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.10.007730-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900080-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SADAO TAKAHASCHI (ADV. SP107248 JOSE MARIMAM FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 72/77. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 72/77, juntamente com os pareceres de fls. 63/64 e 87/88. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.10.005446-6** - CLAUDIO DOMINGOS MACHADO E OUTRO (ADV. DF012064 MARCELO LIMA CORREA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**2005.61.10.009963-3** - CARLOS CESAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, diante da extinção do processo principal (autos n. 2005.61.10.012044-0), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, posto que nesta ação houve a citação e contestação da ré, condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Fica suspensa a execução da verba de sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, em virtude da gratuidade judiciária ora deferida. Custas ex lege. P. R. I.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 937**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.10.010017-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (ADV. SP019316 REYNALDO FRANCISCO MORA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERRANA S/A DE MINERACAO (INCORPORADA P/ BUNGE FERTILIZANTES S/A) (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP063778 MARIA CRISTINA FANTINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 3659. Defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.10.006608-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela CEF a fls. 123. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900032-7** - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO

GUARIGLIA E ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Intimem-se.

**94.0900379-2** - VALDETE GARCIA ROCHA (ADV. SP082686 WALKIRIA BENEGAS MANOEL E ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 153: Considerando os documentos apresentados pelo INSS a fls. 156/167, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0903174-5** - HORACIO FABIANO DE GOES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 585/597: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de Aleazar Antunes, para o qual houve depósito a fls. 536.Fls. 598: Considerando que não fora expedido ofício requisitório em nome de Benedicto de Oliveira, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie o autor Benedito Cleto a juntada aos autos de cópia de seu CPF, para fins de expedição de ofício requisitório.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**94.0903194-0** - MIGUEL CANADEU (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)  
Fls. 357/359 e 360/361: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 364, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 347/352, observando-se o nome da i. procuradora do autor, conforme fls. 359.Outrossim, defiro à parte autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Fls. 366: Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**94.0903335-7** - ROQUE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 365 e 367: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**95.0900579-7** - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)  
Fls. 286/368: Primeiramente, manifestem-se os autores acerca das informações prestadas pelo INSS a fls. 370/391, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**95.0901946-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900999-7) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Fls. 389: Concedo o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela CEF.Após, retornem os autos ao contador judicial, tendo em vista os documentos apresentados pelo autor Wilson Nunes Prado a fls. 392/395.Int.

**95.0904267-6** - DAMARIS ANTUNES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0904690-6** - ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista a informação retro e não obstante o silêncio do INSS, apesar de intimado do despacho de fls. 431 (certidão de fls. 432), oficie-se ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo para adoção das providências cabíveis, tendo em vista o recebimento em duplicidade pelo autor Waldemar Ferreira.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**96.0904892-7** - BENEDITO JOSE DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901649-0** - ALCIDES GOMES RODRIGUES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Considerando o traslado de fls. 128/147 (Embargos à Execução nº 2002.61.10.005928-2), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0905165-2** - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vista aos autores acerca dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 160/200 e 202/218, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeiram o que de direito.Int.

**98.0901053-2** - CARMELA FERRATO TOZZI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS constante à fl. 85 e da certidão exarada à fl. 86, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**98.0901080-0** - JOSE BEZERRA MAIA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 241/247, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira o que de direito.Int.

**98.0901759-6** - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES (ADV. SP140579 ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Fls. 181/184: Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira o que de direito.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**98.0902219-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905449-0) MILO SOM LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a informação de fls. 332/333, retornem estes autos à União Federal (P.F.N.) para manifestação acerca do atual endereço da empresa-executada ou de seu representante legal, tendo em vista o informado à fls. 282, neste autos, pela Sra. Oficiala de Justiça desta Subseção Judiciária.

**98.0904062-8** - ARONNI TARDELLI (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 148: Considerando a concordância expressa do INSS, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 136/140.Int.

**1999.03.99.117915-2** - FRANCISCO FARIA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELLI)

Fls. 221/222: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS a fls. 223/225, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.10.000599-9** - GILBERTO COSTA AMORIM (ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 199/200: Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias.Fls. 203/205: Manifeste-se o autor acerca do alegado pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.10.001244-0** - ALBERTO SNEGE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 155: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 154, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 137/143.Int.

**2000.61.10.001798-9** - ANTONIO BERNEGOZI FILHO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X MARCIO BORGES (ADV. SP159717 MÁRCIO BORGES) X MARIA DO SOCORRO DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.005746-7** - ARMANDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.010184-5** - ANA GARCIA BERNARDES (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)  
1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2003.61.10.001493-0** - REGINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)  
Fls. 123: Considerando a concordância expressa do INSS, expeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 97/116. Int.

**2003.61.10.004950-5** - LAUDELINO MARIANO E OUTROS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 100: Considerando que a sentença de fls. 85/96 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2003.61.10.011609-9** - JOSE BASILIO NETO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES E ADV. SP130652 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
1. Considerando o teor da manifestação e dos documentos constantes às fls. 148/153, comprovando a qualidade de dependente nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e a concordância do INSS às fls. 154, defiro o pedido de habilitação formulado nos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. 3. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 90/94. 4. Int.

**2004.61.10.000753-9** - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)  
Tendo em vista o teor da manifestação da União (Fazenda Nacional) constante à fl. 213, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.10.005771-3** - JOSE GONCALVES PEDRO E OUTRO (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ciência aos autores acerca dos comprovantes de implantação apresentados pelo INSS a fls. 222/225 e 227. No mais, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.10.007271-4** - LORIAMOR ALVES PINTO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 205: Considerando a informação prestada pela APS de Sorocaba a fls. 207, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.10.007745-1** - TATIANE ALVES DOS REIS (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA E ADV. SP172791 FERNANDO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)  
Mantenho a decisão de fls. 535 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 540/550) nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.001837-6** - CARLOS ALBERTO GALGOUL (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Ciência ao autor acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF (fls. 127/134), no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

**2006.61.10.006906-2** - AURORA DA CRUZ TAVARES (ADV. SP167802 CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA E ADV. SP243214 FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2006.61.10.013535-6** - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA (ADV. SP028335 FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora a fls. 102/106, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 107 e 114/115).Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2006.61.10.014104-6** - ELISVAEL MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a informação de fls. 276/277, proceda a Secretaria a regularização do sistema informatizado deste Juízo, cadastrando o defensor constituído pelo autor às fls. 77, nestes autos. Após, republique-se o despacho de fls. 268, destes autos. Int..Republicação do r. despacho de fls. 268:. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T. R. F. da 3ª Região..Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.. Int..

**2007.61.10.003852-5** - HOSANA MARIA PEREIRA CUANI (ADV. SP260804 RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 128/129: Anote-se. Fls. 132: Considerando que a sentença de fls. 116/122 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.10.003855-0** - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2007.61.10.006049-0** - IRACY JORDAO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promovam os patronos das partes a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirados os alvarás e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.010078-4** - MARIO DA COSTA FILHO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.10.011308-0** - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/106: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.10.011426-6** - ANGELINA VOLPATO SCARSO (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição inicial deve ser instruída com os documentos comprobatórios do direito alegado, demonstrando, destarte, o interesse de agir da parte autora, e tendo em vista o teor da manifestação constante às fls. 48/50, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.10.012069-2** - ANTONINHO MARMO DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/176), nos efeitos legais.Tendo em vista que o réu já se manifestou em contra-razões, à fl. 177, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

**2007.61.10.014487-8** - JOSE JORGE SILVERIO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/92), nos efeitos legais.Tendo em vista que o réu já se manifestou em contra-razões, à fl. 93, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.10.015463-0** - ANDERSON FRANCA DA SILVA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Deixo de decretar a revelia, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 44/121, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.10.000734-0** - BENEDITO DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 50/53, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.001184-6** - ELIAS DE MORAES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, requerido à fl. 61.Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada pela ré à fl. 61 para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada neste juízo, devendo as partes comparecer com antecedência.Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento e depoimento pessoal.A testemunha indicada pela ré, comparecerá independentemente de intimação.Int.

**2008.61.10.001336-3** - ROSEMARI DE MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Considerando que a sentença de fls. 78/83 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.001337-5** - NADIR CAFISSO (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98 e 110: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS.Recebo a apelação do INSS (fls. 102/108) nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.008411-4** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, atualizado. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2008.61.10.010406-0** - ALICE DETSUKO HIGA (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161: Reitere-se o ofício de fls. 154 à APS de Sorocaba.Fls. 173: Ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.10.010692-4** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A

impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula desta Corte. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Relator: Teori Albino Zavascki (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 622488 Processo: 200400142337 UF:DF PRIMEIRA TURMA: Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ 000709667. 1. Portanto, emende a parte autora a petição inicial, para fins de: a) atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos débitos que ensejaram a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, devendo comprovar como chegou a tal valor e recolher custas complementares; b) apresentar a causa de pedir, informando se pretende afastar a exigibilidade do crédito tributário; c) apresentar cópia das NFLDs, objeto do presente feito; d) indicar corretamente o pólo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. e) esclarecer o ajuizamento de duas ações ordinárias (2008.61.10.010692-4 e 2008.61.10.010695-0), que se insurgem contra as mesmas NFLDs, sob pena de ser reconhecida a litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**2008.61.10.013686-2 - VICENTE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP139553 REGINALDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegou ao referido montante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.10.014118-3 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópicos finais da decisão de fls. 54/: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, apresente o autor cópia da CTPS de modo a comprovar o vínculo indicado às fls. 12, no período de 15/02/1977 a 09/02/1978. Intimem-se.

**2008.61.10.014144-4 - JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópicos finais da decisão de fls. 122/124: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos procedimentos administrativos NB 137.857.382-7 e NB 137.393.794-4. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação de documentos que venham a corroborar com as alegações esposadas na inicial, notadamente no que diz respeito à comprovação da exposição a agentes nocivos. Intimem-se.

**2008.61.10.014147-0 - ALFREDO DA ROCHA MOREIRA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) juntando aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos n. 2002.61.10.008452-5, indicado no quadro de fls. 69; b) juntado aos autos cópias das CTPS do autor de modo a comprovar todo os vínculos alegados na inicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.10.014254-0 - MANOEL RUIS CATO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo os documentos juntados às fls. 64/70, tendo em vista que estão em nome de pessoa estranha ao feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.10.014483-4 - SUELI SIMONI DOS SANTOS FRAGA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.014484-6 - MARCIA GALINARI MELO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima

exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.014485-8** - JOSE APARECIDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0903911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900032-7) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E ADV. SP019553 AMOS SANDRONI)  
1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2006.61.10.008585-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904982-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULO CORREA  
Fls. 95/97: Ciência ao embargado acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Recebo a apelação do INSS (fls. 98/101) nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.10.005131-5** - HORACIO EMMANUEL NIEMZ MANSUR (ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Junte o requerente ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento de seus genitores atualizada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004723-8** - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 98. Int.

**2005.61.83.001439-0** - MARIA DE FATIMA BATISTA LIMA E OUTRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALICE ARRUDA  
Manifeste-se a parte autora acerca da juntada dos documentos pelo INSS. Int.

**2005.61.83.002806-6** - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 175 a 179: manifeste-se à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.



**2006.61.83.000379-7** - OSNY DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 634: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.003670-5** - EDMILSON RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 67 a 75: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.005006-4** - GASPARINO PATRICIO SALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 174 a 194: vista ao INSS. 2. Manifestem-se às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.001761-2** - JOSE MAURILIO MENDES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2007.61.83.002044-1** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.003968-1** - IVAN DE SOUZA RESENDE (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens. Int.

**2007.61.83.004928-5** - JOSEFA MSARIA DA SILVA (ADV. SP217890 MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32: indefiro a realização da prova testemunhal por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Nada mais sendo requerido, nem juntado aos autos, torne-se o feito conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.005165-6** - EVANILZA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.006762-7** - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP246732 LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que forneça o nome completo das testemunhas arroladas às fls. 258/259, Sr. Aguinaldo e Sr. Osmar, para a expedição dos mandados de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007158-8** - DANIEL MATEUS DA CUNHA (ADV. SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 411: vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.007971-0** - NELSON KAZUNORIO IGARASHI (ADV. SP177321 MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E ADV. SP080434 FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2007.61.83.008475-3** - MARIA DULCE ALIAS DA SILVA (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42 a 47: oficie-se à APS Santo André para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.000222-4** - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 172/179: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000491-9** - SEBASTIAO NETO DE CARVALHO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.001017-8** - JOSE OSCARINO SALVADOR (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 98/108: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.001757-4** - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.002638-1** - HELENA DARCI DOS SANTOS (ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a petição protocolo 2008.830047116-1 por estar em duplicidade, deixando-a a disposição do subscritor. 2. Após, tornem os presentes autos, conclusos. Int.

**2008.61.83.003314-2** - MARINALDO SILVA ANDRADE (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.281/285: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. int.

**2008.61.83.003767-6** - ANA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

**2008.61.83.003845-0** - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 116, informando o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.003868-1** - MARTA EMIDIO LOPES (ADV. SP244507 CRISTIANO DE LIMA E ADV. SP204672 ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004580-6** - ALICE RITA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2.Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004786-4** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004980-0** - APARECIDO RISSATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 35.

**2008.61.83.005361-0** - UBIRAJARA DIAS ARANHA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.005673-7** - JOEL RIBEIRO GOMES PEREIRA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos a uma das varas de acidente do trabalho de São Paulo, conforme requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.005799-7** - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.005884-9** - LUCIA MARLENE ROMEU PRATA GODINHO (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**2008.61.83.008353-4** - ANTONIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 53. Int.

**2008.61.83.008718-7** - WAGNER FIORETTO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 57: devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

**2008.61.83.008719-9** - ANTONIO CARLOS TIBERIO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 59: devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

**2008.61.83.008811-8** - RONALDO MENDES DA VEIGA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 59: devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.83.001908-6** - ODILON ROQUE DA SILVA (ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 261 a 263: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.83.004685-9** - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 4696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.002147-3** - LUIZ TORRES DA COSTA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.004841-7** - MANOEL SERVAN SAURA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários à formação da carta de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. Int.

**2005.61.83.004953-7** - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.004026-5** - JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.004068-0** - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.002076-3** - JOAO SILVA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.002624-8** - LIDAUREA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.001832-3** - OSWALDO DE FARIA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 4697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.002471-0** - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.000944-8** - SERGIO AUGUSTIN VASSALO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 363/372: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.006683-3** - SILVIA CANTINO PICAZIO (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.007028-9** - SUELI FELICIO FARHAT (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. intime-se.

**2006.61.83.004527-5** - JULIO ALVES FEITOZA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.004927-0** - PAULO MACHADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.005551-7** - ROGERIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.005632-7** - JOSE KUHR (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.006770-2** - MARIA NEUZA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.008323-9** - ROSA MARIA BALAN TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.000520-8** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.000686-9** - JOEL VIEIRA MATTOS (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.001399-0** - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) E OUTROS (ADV. SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.001430-1** - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.001898-7** - SILVIO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.002077-5** - JOSE REGINALDO PEIXOTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.003559-6** - OZIEL GOMES DA SILVA (ADV. SP136527 VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E ADV. SP159741 CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.003577-8** - JOVELINA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP214104 DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.003923-1** - JOSE JORGE DELPHIM (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.004722-7** - JOSE AUGUSTO ROSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005099-8** - AFONSO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005238-7** - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005311-2** - JOAQUIM DIAS VIEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005528-5** - DIDIO AUGUSTO NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005688-5** - SEVERINO CICERO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005997-7** - JOAO FRANCISCO GOBET (ADV. SP248348 RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006187-0** - FRANCISCA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006534-5** - ANANIAS MACHADO (ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006556-4** - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.007394-9** - ADELVITE SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63: defiro à parte autora a devolução de prazo requerida. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao E.TRF. Int.

**2007.61.83.008350-5** - ANTONIO PRIVIATI (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000445-2** - FRANCISCO SANTOS FILHO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remtam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-sr. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001526-7** - SALVADOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.001952-2** - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.002344-6** - NELSON TESOTO (ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.002795-6** - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003585-0** - MARCO ANTONIO BENEVIDES (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e na forma do art. 295,I e seu parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem a análise do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007430-5** - FRANCISCO IBIAPINO VELOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.008219-3** - TELMA MENEZES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084875 RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 146 a 152: vista ao INSS. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.004562-0** - LUIZ HONORIO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82: officie-se ao CEDOCPREV - Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007314-7** - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS Tatuapé para que compareça perante este Juízo no dia 19/11/08, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 119, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.83.007515-6** - DEJAIR ZAMBELLE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2007.61.83.008437-6** - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP075547 HERMENEGILDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000359-9** - NESTOR BERTO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39: oficie-se à CEDOCPREV-Ipiranga para que forneça cópia do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.000739-8** - MANOEL JOSE LOPES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.003294-0** - ORESTES JORGE (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.003316-6** - JOSE ADOLPHO BASTOS (ADV. SP173049 MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 151: intime-se a parte autora para que esclareça as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003451-1** - ISAURA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.004586-7** - IVETE BORSODI TONINATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47: oficie-se à APS Santa Marina para que forneça cópia integral do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005093-0** - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131 a 195: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Fls. 127: defiro, devendo a parte autora, juntar os documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.83.005131-4** - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005187-9** - FLAVIO CONVERTINO (ADV. SP099281 MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova



intimação, especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005341-4** - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP220472 ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005477-7** - ANTONIO KABUOSIS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.005554-0** - ZOROASTRO PAULINO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.005851-5** - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.005899-0** - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.006435-7** - RAFAEL PEREIRA SILVA (ADV. SP166246 NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 26: oficie-se à APS São Miguel Paulista para que forneça cópia integral do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.006611-1** - MANOEL RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.83.007177-5** - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55 a 74: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.007256-1** - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

**2008.61.83.007724-8** - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se os documentos de fls. 22 a 43 conforme requerido, deixando a disposição a disposição do subscritor. Int.

**2008.61.83.009493-3** - BEATRIZ VASCONCELLOS REBOLLA CAMARGO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, conforme petição de fls. 57. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.011138-4** - REINALDO BORTOTTI VITOR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.011244-3** - FRANCISCO LOPES GARCIA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.83.007635-5** - JOSE OMAR SELBACH (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 4699**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.83.000449-7** - APARECIDO SATURNINO DE PAULA (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 227 a 229: defiro parcialmente. Apresente o INSS a contagem processada para se chegar ao resultado de fls. 223. Int.

**2008.61.83.005349-9** - LAURA GERALDA DA SILVA (ADV. SP265556 SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante devidamente o despacho de fls. 17., indicando a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006398-5** - MELISSA CRISTINA RIBEIRO GENOVESI (ADV. SP248663 LUIZ TADEU DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 49, indicando a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.010661-3** - BENJAMIN GROSSMAN (ADV. RJ064747 NEIDE GOLDENBERG) X DIRETOR DO INSS EM BRASÍLIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 43/44: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 39/40. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**2008.61.83.011134-7** - WALTER PIRES SOARES (ADV. SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752421-8** - ADHEMAR ALBERTINI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0006440-0** - MARIA JOSE ARANHA LIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 379: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

**93.0017954-3** - BERNHARD HERZ (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Fls. 150: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**94.0021093-0** - AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO (ADV. SP045922P ANTONIO ZENIVALDO COELHO E ADV. SP102896 AMAURI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 301: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**97.0018738-1** - TOKUSHI NAKASHIMA (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 53/59: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.0033574-7** - LAZARO FERRARE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.000836-0** - PEDRO FAIAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.002715-9** - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 501: defiro por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2001.61.83.004164-8** - MANOEL FRANCA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2002.61.83.000734-7** - JOSE DE MIRANDA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 179: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2002.61.83.001520-4** - AMARO DAVINO DOS SANTOS (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 195: defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2002.61.83.003191-0** - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 310/316: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.001081-8** - MARIO TEIXEIRA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 98: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2003.61.83.002779-0** - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E ADV. SP051814 EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 129/136: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.003443-4** - ELIAS PAULINO (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 329/336: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.009412-1** - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos tão-somente quanto aos honorários advocatícios ora executados. Int.

**2003.61.83.012943-3** - ALCIDES ALBERTO ORTELAN (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001419-5** - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA (ADV. SP221630 FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS Centro para que compareça perante este Juízo no dia 19/11/08, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 318/319, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.83.002088-2** - SEVERINO MOTA DINIZ (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 343/350: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.002463-2** - HUMBERTO ALVARES JUNQUEIRA (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 68: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2005.61.83.003119-3** - MARIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/113: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.001899-5** - VALMIR SEVAROLLI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2006.61.83.003110-0** - CARLOS PECI (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/176: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.006330-7** - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/173: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.006564-0** - MILTON FELIPELI (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/148: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para elaboração de cálculos de liquidação, considerando a notificação eletrônica de fls. 129, que atesta o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**2006.61.83.008112-7** - EDITE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/81: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.000327-3** - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 104/114: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.004583-8** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 151: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.011216-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004164-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0045839-4** - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 635: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0083956-8** - GENNY CLARILDA DUQUE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 301: defiro por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**93.0038116-4** - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA E OUTRO (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA (ADV. SP024782 ALVARINA HONORIA DA SILVA)

Condiderando a certidão de fls. 491, bem como o interesse público envolvido na lide, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual erro material no cálculo de liquidação apresentado. Int.

**95.0050746-3** - OSCAR RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 99/101: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0050771-4** - RUBENS SALVADOR (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP050572 HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**98.0017662-4** - JOZIAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 270: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2000.61.83.003633-8** - MAURO PEREIRA LOPES (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA E ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2001.61.83.005496-5** - MARINALVA BRANDAO LOPES (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 259/267: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.001238-4** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 325: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2003.61.83.003931-6** - PEDRO HEFFER E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os autos à Contadoria para elaboração nos termos da r. decisão de fls. 393 a 394. Int.

**2003.61.83.006603-4** - ROBERTO TAVARES (PROCURAD ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E ADV. SP149714 EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 92/100: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**2004.61.83.000448-3** - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 214: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**2004.61.83.001012-4** - JOSE CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 286/299: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.002607-7** - ANTONIA CHAMORRO MARTINS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 155/162: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.003506-0** - DEJAIR BENEDITO LOPES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se à parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.003690-7** - APARECIDO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 201/211: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.005959-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003441-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FELICIA SATSIKO SASAKI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**95.0053542-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO MINGHINI E OUTRO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP084636 SIDNEI PONCE E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Fls. 86: defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0047321-6** - NEUZO DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.001857-0** - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.004948-6** - MARIA ALAIDE MOSER (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Fl. 299: ciência às partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.006295-8** - SEBASTIAO ALVES MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 162: ciência às partes do ofício da Comarca de Matelândia-PR designando o dia 12/02/2009, às 16:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**2003.61.83.015291-1** - GERALDO ALVES AFONSO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Em face da informação de fls. 324-326, prejudicada a determinação no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região da prolação da sentença. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.015615-1** - HENIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Sem prejuízo, apresente a parte autora instrumento de substabelecimento à da Dra. Luciana Porto Trevisan. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.001076-8** - CARLINDO FELICIANO DA COSTA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.005814-5** - EGIDIO AMARO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresnete o autor, no prazo de dez dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030) da empresa Viação São Bento, do período mencionado na inicial, e eventual laudo pericial, considerando a divergência à fl. 28.2. Esclareça o autor, ainda, o local onde, eventualmente, poderia ser feita a perícia na empresa Companhia Teperman de Estofamentos. 3. Faculto ao autor, também, a apresentação de cópia integral do laudo de fls. 208-209. 4. Fls. 207-209: ciência ao INSS. Int.

**2005.61.83.000032-9** - ISMAEL CORREA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.000717-8** - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 145: ciência às partes do ofício da comarca de Viradouro-SP designando o dia 12/03/2009, às 13:40 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**2005.61.83.001652-0** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 85: ciência às partes do ofício da Comarca de Ribeirão Pires-SP designando o dia 10/12/2008, às 15:20 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**2005.61.83.003050-4** - NATALIA MENEZES DE SOUZA (ADV. SP170344 ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2006.61.83.001198-8** - ANTONIO GAMACIEL GOMES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 145/147, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 141. Int.

**2006.61.83.003006-5** - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 91/110 e 112/116: inicialmente, cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl.89, item 3, expedindo mandado de citação do INSS.Int.

**2007.61.83.003594-8** - ANTONIO TAKAHASHI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2007.61.83.004345-3** - OSEAS DE JESUS SANTANA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 182-191). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisi-te-se o pagamento. Int.

**2007.61.83.004378-7** - IVAN DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.83.007163-1** - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.53/54: aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.Int.

**2007.61.83.007250-7** - WALTER MANOEL FRIZZINE (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2007.61.83.008037-1** - MARIA IRENE DE SOUZA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.001966-2** - MARIA APARECIDA CRUZ (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM



**PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.002808-0 - VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.003641-6 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.006473-4 - JOSE ROMUALDO DE SOUZA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documentos de fls. 27 e 72. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.008200-1 - ANTONIO LAURINDO FLORES (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.008327-3 - MARIA ZULMIRA DA SILVA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.008331-5 - JOSE MARCOS JOAQUIM (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.008612-2 - ROGERIO CABRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.008629-8 - ARMANDO BANDEIRA DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**Expediente Nº 3131**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764481-7 - JOSE CAMARGO SILVA (ADV. SP069321 VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS E ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)**

Fls. 160/161 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até

provocação.Int.

**00.0765353-0** - JOAO DE PAULA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP054739 ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
fl. 901 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Aguarde-se, sobrestado, no Arquivo.Int.

**87.0026743-0** - MYRTES MOREIRA FERNANDES (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
A fim de que sejam expedidos ofícios requisitórios de valores, é necessário que a grafia do nome do autor e do advogado perante a Receita Federal e o cadastro dos autos na Justiça Federal sejam idênticas, sob pena de cancelamento e devolução pelo TRF 3ª Região.Assim, considerando que a grafia do nome da autora diverge com relação aos documentos apresentados por ocasião de seu pedido de habilitação nos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

**88.0007047-7** - ODETE DE ALMEIDA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Defiro a prioridade de tramitação com base na Lei 10.741/03. Anote-se. Fls. 178 e 180/183: desnecessário se faz o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para mera atualização do cálculo, uma vez que a atualização monetária se dará por todo o período abarcado desde a competência do referido cálculo (julho de 1996) quando do pagamento do ofício requisitório correspondente.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da grafia do nome da autora, conforme documento de fl.183.Após, tornem conclusos.Int.

**88.0022635-3** - WALTER DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE E ADV. SP186083 MARINA ELAINE PEREIRA E ADV. SP186022 FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)  
Ante o teor da informação retro, inicialmente, a fim de comprovar o levantamento dos valores pelo Juízo Estadual da Comarca de Limeira, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência 1181, encaminhando-lhe cópia da guia de depósito de fl.414, para que seja informado a este Juízo acerca do eventual levantamento dos referidos valores, bem como a existência de saldo na conta.Na inexistência do saldo total constante da guia de depósito (R\$19.494,01 atualizada desde 28/02/2005), deverá a Caixa Econômica Federal informar, ainda, no prazo de 5 dias, o porquê e o responsável pela operação bancária que culminou na liberação de valor que se encontrava depositado À ORDEM DESTE JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA, oriundo de demanda judicial FEDERAL e não Estadual, por determinação de Juízo diverso, Estadual.Por ora, em virtude do ocorrido, determino o cancelamento dos alvarás expedidos e, após a resposta da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos.Int.

**88.0031414-7** - ANTONIO LOPES DE SENE E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os autores ESTEVAM SALOMON e JAIME SCATENA, uma vez que há depósito nos autos para referidos autores, todavia não consta eventual pedido de habilitação de sucessores. Relativamente ao autor ANTONIO LOPES, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, uma vez que não consta regularização relativa ao mesmo, para que possa ser requisitado o valor relativo à sua execução.Ante o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 437, oficie-se àquela instituição bancária, informando os dados solicitados e, uma vez fornecida a cópia do DARF apontado no ofício de fl. 430, desde já determino que seja oficiado à Receita Federal, encaminhando-lhe referida cópia.Intime-se e cumpra-se.

**88.0038314-9** - ABIGAIL NOBRE E OUTROS (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP147918 ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem.Quando do ajuizamento da presente ação, os advogados da autora ELZA SILVESTRE FIORI eram os constantes da procuração de fl.21, sendo a petição inicial assinada pela advogada Dra. MARISA DE AZEVEDO SOUZA.Referida causídica, em fevereiro de 1997, substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, ao Dr. MARCELO MEDEIROS GALLO, sem reserva para si (fls. 185/186).O Dr. Marcelo Medeiros Gallo, por sua vez, iniciou a execução (fl.213), com a qual concordou a autarquia-ré (fl. 221).A fim de que pudesse haver a requisição dos valores da execução, este Juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca das situações irregulares relativamente ao Cadastro de Pessoa Física dos autores (fl.228).Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora quanto ao referido despacho, foram os autos arquivados em julho de 2003 (fl.232).Em setembro de 2004, a pedido da Dra. CLAUDETE PREVIATTO, advogada não constituída nos autos pelos autores, o processo foi desarquivado e, na seqüência, peticionou a advogada ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO, constituída nos autos, naquele momento (fl.236) pela autora ELZA SILVESTRE FIORI, Não há, contudo, nos autos, revogação dos poderes anteriormente concedidos ao advogado Dr. MARCELO MEDEIROS GALLO, com a necessária ciência do mesmo acerca do aludido ato.Todavia, antes da apreciação do pedido de fls. 272/274, à vista do disposto no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, manifeste-se o causídico Dr. Marcelo Medeiros Gallo sobre o pedido de fls. 258/259 e 272/273

(expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios de sucumbência da autora ELZA SILVESTRE FIORI à advogada, Dra. Adriane Giannotti Nicodemo), lembrando que a presente ação encontrava-se arquivada por falta de manifestação dos autores, o que ainda persiste com relação aos demais autores da demanda. Após, tornem conclusos. Int.

**90.0012089-6** - MILTON MADEIRA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, ao autor OLEGARIO CANSIAN, bem como do que resta devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, os referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação quanto aos autores: OBERDAN e ODILON. Ressalte-se que, no tocante ao autor OBERDAN, consta depósito às fls. 249/251. Int.

**90.0012420-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) JAIR GONCALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 404/405 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o autor JOÃO BATISTA DE LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, não obstante a vedação contida no artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal, não pode o supramencionado autor, cujo CPF é o de nº 065.526.098-68 ser prejudicado pela expedição equivocada de ofício requisitório de pequeno valor, em virtude da existência de homônimo nestes mesmos autos. Assim, considerando que o valor da diferença entre o que lhe foi pago e o que deveria ter sido requisitado é de R\$ 18.332,05, determino que seja expedido, quando cumprida a diligência acima, ofício precatório complementar desse valor, conforme solicitado às fls. 402/403. Int.

**90.0019284-6** - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO E OUTROS (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) FL. 163 - Defiro o prazo requerido. Aguarde-se, sobrestado, no Arquivo. Int.

**90.0033374-1** - ARNALDO BONARDI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0036027-7** - GILBERTO ERNESTO DORING (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0039302-7** - SUELI YOSHIKO MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0039892-4** - FRANCISCO MAXIMO HERNANDEZ PEREZ (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**90.0042137-3** - EULOGIO ALVAREZ TIRADO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA HOFFMANN DO AMRAL E SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 320/321: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060

do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - LUPERCIA ANTONIA MASSA TAIAR e DARCI MASSA, como sucessoras de Fernando Massa, fls. 281/295; - NILZO PALARO, NELSON PALARO e NEUSA PALARO, como sucessores de Durvalina Zanfolim Palaro, fls. 282, 296/319. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF do autor EULOGIO ALVAREZ TIRADO, cabeça da ação, a fim de se dar andamento nas expedições dos ofícios requisitórios requeridas. Cumprida a diligência acima, e se em termos, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à execução de fls. 236/246, planilha à fl. 249, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: GILBERTI LONGHI; ELI RODRIGUES GOMES; EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA; FRANCISCA FELISBERTO SERANDIN; FRANCISCO FERREIRA DA SILVA; LUPERCIA ANTONIA MASSA TAIAR (suc. de Fernando Massa); DARCI MASSA (suc. de Fernando Massa); NILZO PALARO (suc. de Durvalina Z. Palaro); NELSON PALARO (suc. de Durvalina Z. Palaro); NEUSA PALARO (suc. Durvalina Z. Palaro). Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até regularização em relação aos autores: EULOGIO ALVAREZ TIRADO, ELVIRA ANTUNES, FRANCISCO PINA. Int.

**90.0047195-8** - IZILDA GRANADO MICCHI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante o aduzido pela parte autora às fls. 424/425, determino: I-) o prosseguimento do pleito em relação aos autores MARIO ROSTELO, SELMA MONARI DE CARVALHO e MAFALDA SPERONE DOS SANTOS; II-) a expedição de Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para o pagamento dos créditos concernentes aos mesmos. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento e da devolução dos Ofícios Requisitórios n.ºs 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897 e 900, todos de 2008 (fls. 437/469). Ao SEDI para regularização do pólo ativo, retificando-se a grafia do nome da parte autora que encabeça a ação para IZILDA GRANADO MICCHI, de acordo com o Cadastro da Receita Federal (fl. 354 e 440). Na seqüência, em substituição aos devolvidos, reexpeçam-se novos Ofícios Requisitórios, de acordo com a Resolução n.º 559/2007-CJF. Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int.

**91.0670095-0** - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP089063 AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 432 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Aguarde-se, sobrestado, no Arquivo. Int.

**92.0032962-4** - RAIMUNDO ALMEIDA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0035375-4** - ANGELO LOMBARDI FILHO (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP091300 CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**93.0002820-0** - THEREZA MARCHETTI E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**94.0009437-0** - PAULO JAVER MONTEIRO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Republique-se o despacho de fl. 194: Observo, inicialmente, que a verba referente ao autor PAULO JAVER MONTEIRO, bem como a referente aos honorários de sucumbência foram quitadas por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fl. 142. Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Dessa forma, não obstante as manifestações das partes (fls. 188 e 193), indefiro o pedido de pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno

Valor (RPV).Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.Int.

**95.0002859-0** - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 142 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento ao autor JOÃO ALVES DE ALMEIDA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 134.Comprovada a liquidação dos supramencionados alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**95.0047382-8** - RUTE SOARES DE ARAUJO (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 188 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**2001.61.83.004052-8** - PEDRO GALETTI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora acerca da divergência apontada na grafia de seu nome perante o Cadastro de Pessoa Física e a constante dos autos, no prazo de 10 dias. Esclareço que referida divergência impossibilita a expedição de ofício requisitório de valores, uma vez que, caso seja expedido, será cancelado pelo E. TRF 3ª Região, devendo, pois, ambas as grafias serem idênticas. Int.

**2001.61.83.005576-3** - JOSE ROBERTO CHIARLE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora acerca da divergência apontada na grafia de seu nome perante o Cadastro de Pessoa Física e a constante dos autos, no prazo de 10 dias. Esclareço que referida divergência impossibilita a expedição de ofício requisitório de valores, uma vez que, caso seja expedido, será cancelado pelo E. TRF 3ª Região, devendo, pois, ambas as grafias serem idênticas.Int.

**2002.61.83.000894-7** - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

**2003.61.83.001329-7** - ISMAEL VAZ E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Em virtude da manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, conforme requerido. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

**2003.61.83.003667-4** - ANTONIO ZANUTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré, e determino a requisição dos valores por ela apurados, com as cautelas de praxe, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitida(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**2003.61.83.005050-6** - VISWALDO SPROGIS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 116, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No tocante aos honorários de sucumbência, o ofício respectivo deverá ser expedido em nome da Advogada Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, conforme solicitado às fls. 108/109 e 113, não havendo que se falar em verba honorária proporcional ao trabalho realizado, conforme solicitado pela Advogada, Dra. Erika Fernanda Rodrigues da Silva, à fl. 115, uma vez que a primeira atuou em todo o processado até o início da fase executória, apresentando, inclusive, o cálculo que serviu de base à execução e com o qual concordou a autarquia previdenciária. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**2003.61.83.006891-2** - PEDRO PAULO RUKSENAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.007486-9** - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.007973-9** - ALMIRO GAMA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser

constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.008129-1** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.008484-0** - IZABEL NEVES DE SOUZA (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.010379-1** - JULIO SATORU KAMIMOTO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Inicialmente, ante a manifestação de fls. 94/95, cancele-se o ofício precatório expedido à fl. 92. No mais, considerando que o cálculo de fls. 63/67 não contempla especificamente verba honorária advocatícia de sucumbência, tendo o INSS concordado com o valor apresentado sem esse destaque, manifeste-se a parte autora, napontando claramente a qual valor se refere. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**2003.61.83.011928-2** - JOAQUIM QUEIROZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 146/149 - Altere a Secretaria os ofícios precatórios nºs. 20080003246 e 20080003248, destacando os honorários advocatícios contratuais. Após as respectivas transmissões, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

**2003.61.83.013593-7** - ADELINO ALVES (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO E ADV. SP062955 FRANCISCO JOAO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré, e determino a requisição dos valores por ela apurados, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitida(s), remetam-se os autos, a seguir, ao

arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**2004.61.83.000332-6** - JOSE ALBERTO BRAGA (ADV. SP220466A MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2004.61.83.006487-0** - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré, e determino a requisição dos valores por ela apurados, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitida(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**2005.03.99.004368-6** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MENDES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0004836-6** - ADRIANO ANDRE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109862 ARY DE SOUZA E ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARINA BIGI FERNANDES, TEREZA BIGI FRIAS, MARIA ELISA BIGI RAMOS, SEBASTIÃO BIGI, como sucessores processuais de Angelo Bigi, fls. 165/190. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado, ao autor: ADRIANO ANDRE DE SOUZA; Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes



acerca deste despacho, se em termos, os referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Quanto aos autores habilitados pelo óbito de Angelo Bigi, bem como quanto ao autor ALZIMIRO IGNEZ, comprove, documentalmente, a parte autora, em vista do termo de fl. 145, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de possível prevenção. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos referidos ofícios. Int.

#### **Expediente Nº 3134**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.83.000358-4** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP050608B CAMILA COSTA DA FONSECA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Concedo vista fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Int.

**2005.61.83.001637-4** - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SAO PAULO - CENTRO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Decorridos 5 dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2006.61.83.000940-4** - VERA PENHA DA SILVA EUGENIO (ADV. SP174728 SUELY VALLE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se novamente a parte impetrante para que providencie, no prazo de 5 dias, as cópias dos documentos constantes no despacho de fl. 45, no intuito de viabilizar o desentranhamento requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.004259-3** - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 86/87, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 93/96 dos autos. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3962**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0569768-9** - SOPHIA BAPTISTA LEITE CUNHA (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP029611 NICLA TONACCI LEWIN E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 218, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 224/225, constatou que errôneos os cálculos fixados nos autos dos Embargos à Execução, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta fixada nos Embargos à Execução encontra-se em desconformidade com os limites do julgado na fase de conhecimento e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 580,03 (quinhentos e oitenta reais e três centavos), referente à Janeiro de 2003. Int.

**94.0023139-3** - ADA VALERIO GARCIA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2000.61.83.000081-2** - ABEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 504/505, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem

ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 542/603, constato que a conta apresentada às fls. 248/412, referente aos autores, com exceção dos autores GERALDO VIEIRA PEREIRA e MANOEL DE ANDRADE MOURA, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono da parte autora. Int.

**2000.61.83.003902-9 - ROLAND STEPHAN MERKT E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 500/520: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO, MATILDE RODRIGUES MARTINS LOPES, CLEUSA RODRIGUES MARTINS LOPES, MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS, JOSE ALVES MARTINS, VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA, GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO e RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR, sucessores da autora falecida Maria da Conceição Rodrigues dos Santos, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Some-se a isto, a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2001.61.83.004613-0 - DOMENICO FERRARO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 590/592, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 596/610, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. Assim, ante o já consignado na decisão de fls. 590/592, havendo excesso na execução com base na conta dos autores, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 5.012,90 (cinco mil, doze reais e noventa centavos). Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2002.61.83.001941-6 - LAURINDO VALIM ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante as informações de fls. 762/765, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 735/758: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois,

conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 251/252, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

**2002.61.83.003996-8 - JOAO COSMO NETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 284/295: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 284/285, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Outrossim, intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 4 do despacho de fl. 281. Int.

**2003.61.83.004986-3 - JAIME DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a informação de fls. 389/390 e considerando que os autores já foram intimados da decisão de fls. 362/364, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088083-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**2003.61.83.005583-8 - TAKAO TAKAHASHI (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2003.61.83.008614-8 - ROBERTO PUPPO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 251/264: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 251/252, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

**2003.61.83.009592-7 - SERGIO CONTINI (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 125, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 136/137, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 4.305,20 (quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos), referente à Abril de 2007. Cumpra a parte autora o item 4 do r. despacho de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

**2003.61.83.011347-4 - MARIO CALDEIRA FARIAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 277/290: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem

qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**2003.61.83.011400-4 - HILARIO APPOLONI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 274/291: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 39% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos autores às fls. 274/275, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais.Int.

**2003.61.83.014793-9 - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico que a Contadoria Judicial, às fls. 127/138, elaborou cálculo de liquidação com data de competência Dezembro/2006, sendo que os valores dos cálculos da parte autora evoluem até Novembro/2006. Assim, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 142/144), tendo sido constado excesso da execução no que tange aos honorários advocatícios, e considerando que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, bem como a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Novembro/2006. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe

a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int. e Cumpra-se.

**2004.61.83.002651-0** - WALDENIR PITA DE ANDRADE (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Pelas razões constantes da decisão de fls. 128, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 136/137, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 4.192,23 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos), referente à Dezembro de 2006. Por fim, ante o requerido pela parte autora à fl. 133, apenas ressalto que no caso de expedição de Ofício Requisitório em nome da sociedade, o crédito passa a ser de natureza comum e não mais alimentar. Int.

#### **Expediente Nº 3963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0018132-5** - ERASMO CORREA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP150748 HENRIQUE THIAGO FERREIRA E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 231: Defiro à parte autora a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 224. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do mencionado despacho. Int.

**96.0016478-9** - JOAO FRANCISNALDO RUSSIO (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E ADV. SP174069 VIVIANE VERGAMINI TERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/135: Intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminada de cálculos, bem como cópia dos cálculos para instrução no mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

**98.0053805-4** - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação aos autores NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO e ANTENOR VETTORE, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir por parte dos mesmos, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos referidos autores, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais autores. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 193, que houve cumprimento da obrigação de fazer, apresente o autor os cálculos de liquidação, para o autor GAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10(dez)dias, providenciando as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao co-autor Gáudio Nogueira de Carvalho. Int.

**1999.03.99.080236-4** - MARINEAS MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP056658 ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.1235: O ônus da extração de cópias cabe a parte autora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, providenciando a requisição das mesmas através da central de cópias, deste Fórum. Assim, intime-se a parte autora para

que cumpra o despacho de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.83.003428-7** - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a manifestação do INSS à fl. 452, HOMOLOGO a habilitação de ENEIDA COPPO CASONE, como sucessora do autor falecido Orlando Cascone, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Fls. 439/442: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 199/395 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2001.61.83.002972-7** - WALDEMAR DE FACCIIO FERREIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA E ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 174. Int.

**2001.61.83.003015-8** - LAFAETE CARLOS ALVES (ADV. SP062818 ALEXANDRE BERTONI E ADV. SP033564 JOSE DELFINO LISBOA BARBANTE E ADV. SP029459 ELIANA DE FALCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 368: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 369, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.83.004388-8** - OLIVIO MIGUEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela em sentença/acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.005166-3** - MARIA FERREIRA WITTAKER (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que cumpra o 4º parágrafo do r. despacho de fls. 131, e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.005548-6** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a parte autora apresentou cálculos de liquidação de diferentes valores, Às fls. 133/144 e 146/156, intime-se a mesma para que informe qual cálculo deverá prevalecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.83.007487-0** - DARTHAY ARMANDA PASTORE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 263/264: HOMOLOGO a habilitação de ABIGAIL DE OLIVEIRA TORRES, como sucessora do autor falecido Francisco Torres Escobar, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 265/266: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se

a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 183/243 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.008240-4 - LUZIA CAMPANINI THOMAZELLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme se verifica às fls. 123/138, o INSS procedeu a revisão do benefício da autora nos termos do julgado, uma vez que o v. acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS para elevar o coeficiente para 80%, mais 10% por dependente, portanto 90% em razão de haver um dependente. A parte autora na petição de fls. 112/116, apresentou o valor para qual o benefício do autor deveria ser majorado, aplicando o coeficiente de 100%. Ocorre que, na petição de fls. 123/138, o INSS também apresentou o mesmo valor, todavia aplicando-se o coeficiente de 90%, conforme o julgado, resultou na renda mensal atual, informada na referida petição. Assim, sem qualquer fundamento as alegações do patrono da parte autora, intime-se o mesmo para que informe se os cálculos apresentados às fls. 145/149, deverão prevalecer ou apresente novos cálculos, providenciando as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cumpra-se terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 139. Int.

**2003.61.83.008873-0 - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 157/160: Anote-se. Fls. 162/214: Não cabe a este Juízo decidir a questão levantada, devendo a parte eventualmente prejudicada utilizar dos meios jurídicos cabíveis para tanto. Outrossim, intime-se o patrono constituído às fls. 157/160, para que informe se os cálculos apresentados às fls. 136/140 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.010350-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 98/100: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminada de cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.83.010420-5 - VERANO MAZZINI PERPETUO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.010522-2 - IRINEU ZENARO (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES E ADV. SP070405 MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 149: Cabe ressaltar que, em havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora o valor a ser requisitado será o de fls. 95/98, que será devidamente atualizado quando do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório. Após, se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 174. Int.

**2003.61.83.011540-9 - SERGIA ROSA DA SILVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 157/158, 3º parágrafo: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 172/185. Tendo em vista que a parte autora apresentou cálculos de liquidação de diferentes valores, às fls. 157/170 e 172/185), intime-se a mesma para que informe qual cálculo deverá prevalecer, apresentando as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e



cálculos de liquidação) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.83.012053-3** - DIMAS FARIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 129/130: Intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminada de cálculos, bem como cópia dos cálculos para instrução no mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.83.013468-4** - IZAURA GUIOMAR MOTTA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer às fls. \_\_\_\_\_, apresente a parte autora os cálculos de liquidação para o co-autor JOÃO NELSON MARIANO, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

**2003.61.83.014808-7** - MANOEL DELFINO DA SILVA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 150/155 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.015146-3** - EGIDIO ZUCCHI (ADV. SP186834 VANEZA CERQUEIRA HELOANY E ADV. SP158023 LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103 e 105: Intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.83.000474-4** - ANTONIO DE CONTI (ADV. SP102116 HELOISA HELENA SOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92 e 94: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.83.000622-4** - ROMEU DIOMEDE (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Indefiro o requerido, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister juntos aos órgãos competentes. Assim, cumpra-se a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 113, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2004.61.83.002822-0** - JOSE AMARO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/138: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu com relação ao co-autor OSMARO BARBOSA DE ANDRADE, em cumprimento ao v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos), ressaltando que a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS não exime a execução nos termos daquele artigo. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**2004.61.83.005712-8** - MARIA INES FERREIRA ROBERTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.000034-2** - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.001537-0** - MARIA IRANI DA SILVA (ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 103 e 105: Intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.83.001851-6** - GILBERTO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 127: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminada de calculos de liquidação, bem como as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0446891-0** - OLGA BONILHA (ADV. SP045355 LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 132/145: Ante a certidão de fl. 130, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 89.03.005574-8, e considerando-se que a decisão de fls. 132/144 já havia sido juntada a estes autos às fls. 106/121, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**93.0010757-7** - HIPOLITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0022964-0** - ORLANDO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.83.005429-1** - JOSE NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 266/267: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

**2002.61.83.001038-3** - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 167: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 159.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.012545-2** - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP205371 JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.013794-6** - MARIA HELENA IZAIAS DOS SANTOS (ADV. SP106056 RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96: Tendo em vista a informação obtida junto ao sistema DATAPREV(fl. 99), constata-se que a autora aderiu ao acordo administrativo do INSS para pagamento do IRSM de forma parcelada.Assim, dada a transação extrajudicial, nada mais havendo a executar nestes autos, retornem ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.013886-0** - MYRIAM DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E OUTRO (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.015386-1** - FRANCISCA NINA DE RAMIREZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/202: Ciência ao INSS do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 191.Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.015889-5** - JOSE EDMAR PREDEBON (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 84: Defiro à parte autora o prazo 10 (dez) dias para cumprimentodo despacho de fl. 78. Int.

**2005.61.83.002067-5** - DANTE BENI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.005663-3** - EDGARD TEIXEIRA CLEIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP222977 RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.003244-0** - PENA PETCOV REDIVO (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.003307-8** - ADEMAR BENICIO PEREIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.003927-5** - ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.004950-5** - NAIR MOREIRA PINHEIRO (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.007904-6** - VILMA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 91 e 93: Indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista que foram acostados aos autos somente cópias. Fl. 102: Defiro à parte autora a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**2008.61.83.000362-9** - ESMERALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 51/52: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/29, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.001726-4** - WALTER FORNACIARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP097231 MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pela nova patrona deveria haver a desistência do recurso apresentado pelo advogado anterior. Contudo, pela situação fática retratada, não tendo havido qualquer insurgência da patrona em relação à decisão de fl. 87, ainda que esta estivesse parcialmente equivocada, homologo a desistência do recurso interposto. Fls. 93/94: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Intime-se a patrona do autor para retirar mencionada certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente N° 4018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.001846-3** - JOSE PEDRO GONCALVES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.01.159594-5 e 2006.63.01.059316-7. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

**2008.61.83.004976-9** - MARIA DA PENHA CATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005156-9** - PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005236-7** - ALBINO MARIANO PINHEIRO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005305-0** - YOSUKE NAGATOMY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005309-8** - MARIA LUCIENE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.005438-8 - DANIEL RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.005491-1 - ADILSON MORETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.005495-9 - PEDRO SOARES MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.005739-0 - JOAO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.005813-8 - JUVENAL POLTRONIERI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.006086-8 - MARIA APARECIDA MOTTA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.006705-0 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.006749-8 - EUSTACHIO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**2008.61.83.006915-0 - CORIOLANDO DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**2008.61.83.007326-7 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**2008.61.83.007399-1 - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI (ADV. SP195818 MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.007430-2** - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007459-4** - FRANCISCO ROCHA DE LACERDA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007460-0** - ROSAEL JOSE DE LIMA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**2008.61.83.007475-2** - ANTONIO MIGUEL FERREIRA (ADV. SP201611 PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.007488-0** - SANDRA REGINA CABOATAN (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**2008.61.83.007490-9** - JOSE MARTINS DANTAS DA CRUZ (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007515-0** - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) A cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.007528-8** - JAIRO MELGAR (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.007552-5** - JANETE VIDAL GOUVEIA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007561-6** - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007576-8** - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art.

285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.007607-4** - NELI CAFARO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.007619-0** - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.007648-7** - JOAO VIANEIS DO O (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**2008.61.83.007651-7** - ANTONIO VICENTE LEITE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.007669-4** - ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.007685-2** - ISABEL VIKOR MACHADO (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES E ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) A cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.007689-0** - GILBERTO NEILA (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.007690-6** - JOSE NICODEMOS GOMES PEGO (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

**2008.61.83.007719-4** - LOURIVAL SANTOS (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.007806-0** - JOSE OSVALDO DA SILVA (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA E ADV. SP255468 THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007808-3** - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

**2008.61.83.007864-2** - TARCISIO GUERRA DE AMORIM (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

**2008.61.83.007873-3** - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.83.007887-3** - LICIO LELLIO PASSARELLI (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.83.007928-2** - LUIZ CARMINO SCARPA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

**2008.61.83.007929-4** - VALDIR LUIZ MALAGONE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.007940-3** - MONICA REGINA GRANDE (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.007943-9** - MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.007990-7** - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

**2008.61.83.008062-4** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

**2008.61.83.008104-5** - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.008199-9** - ALFREDO FRANCA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO



**SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.008201-3 - DJALMA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.008235-9 - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.008259-1 - VICENTE DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. 2. Publique-se a decisão de fls. 37/38. Cumpra-se a parte final da referida decisão, expedindo -se o mandado de citação. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 37/38: (...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.008362-5 - TERUO MATSUNAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.008367-4 - ADEMAR DAS NEVES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.008378-9 - IVAN DA COSTA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.008406-0 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.008409-5 - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.008468-0 - JORGE MAGATON (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO E ADV. SP222666 TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.008547-6 - MARIA JOSE BEZERRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.008557-9 - LIBERATA MARIA ELIAS (ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 4020**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.001986-8** - SHOZO SATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.83.002048-2** - SALMA TANNUS MUCHAIL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.83.002054-8** - ROSA MARIA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.83.003011-6** - EDGAR BORGUIERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.83.003253-8** - GILBERTO JOSE MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.83.003257-5** - SAMUEL DENNIS FERRELL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.83.003262-9** - DIVINO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.83.003733-0** - CLAUDINES RISCO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas. 3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.83.003737-8** - TERESA APARECIDA ANGULO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal.2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas.3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.003897-8** - AMOS DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal.2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas.3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.003903-0** - DOMINGOS GONCALVES SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal.2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas.3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.003907-7** - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal.2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas.3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.003909-0** - GERALDO BENTO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal.2. Defiro o pedido do(a) Procurador(a) da República para desentranhar e encaminhar ao MPF as vias originais das procurações requeridas, devendo a Secretaria promover o traslado mediante cópias autenticadas.3. Suspendo o feito por 90 dias, a fim de aguardar a resposta do Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.004768-2** - MARLENE MOREIRA CARUSO (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fls. 22/23, emende a autora a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 21.Int.

**2008.61.83.005455-8** - JOSE JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47-retro: Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Dê-se ciência ao autor da manifestação do Ministério Público Federal.2. Promova a parte autora a juntada da procuração com firma reconhecida, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumprida adequadamente a determinação do item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.83.006024-8** - MILTON DIAS DA MOTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Ciência à parte autora. Manifeste-se sobre a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.83.006245-2** - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54-retro: Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Dê-se ciência ao autor da manifestação do Ministério Público Federal.2. Promova a parte autora a juntada da procuração com firma reconhecida, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumprida adequadamente a determinação do item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.83.006576-3** - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 50, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006582-9** - COSMO GALDINO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 54:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 50, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006585-4** - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 48:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006586-6** - ALOISIO FREIRE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 51:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 47, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006590-8** - JOAO LOPES DA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 55:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 51, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006662-7** - VALDEMAR JOSE DE FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 47:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 43, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006761-9** - EDITH APARECIDA MACEDO GUIMARAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006762-0** - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 44:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 38, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.007722-4** - ANTONIO VICTOR NORONHA (ADV. SP257689 LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 99/100:Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, complemente a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.008251-7** - GUIZELA DORO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.008252-9** - JOSE SAMPAIO MEIRELLES (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.008400-9** - WLADIMIR MEDEIROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.010610-8** - CARLOS ATILIO GUERRA DE AZEVEDO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.592,02 um mil quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

**2008.61.83.010906-7** - FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 36 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.001925-0** - LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.006276-2** - DIRCE LOURDES DA SILVA (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.006563-5** - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.008238-4** - FRANCISCO BARBOSA MARTINS (ADV. SP271636 CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E ADV. SP181499 ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.009193-2** - SILVIA REGINA BATISTA MIGUELONI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.009598-6** - OSAMO TAKEDA (ADV. SP138518 RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010039-8** - PEDRO PAULO SOARES (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0021266-2** - JOSE DE JESUS BARROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o acórdão de fl. 247, manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de fls. 196/197.2. Int.

**90.0008376-1** - RAMON OCANA MARTINS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**96.0000284-3** - DIVA HAUCK SCRAMIN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Fls. 272/273 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento. 2. Int.

**2000.61.83.002459-2** - LEOPOLDINO MARTINS DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

**2002.03.99.034275-5** - MAGDALENA FOSCHINI FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP245024 HELIR RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP242488 HILTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Magdalena Foschini Franklin da Silva, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**2002.61.83.000082-1** - ROSALINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

**2002.61.83.002101-0** - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 105 - Manifeste-se o INSS, cumprindo o despacho de fl. 102, item 3, parte final.2. Int.

**2002.61.83.003823-0** - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 101/104 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2003.61.83.001246-3** - GABRIEL AMENDOLA (ADV. SP170896 ANA PAULA BARCIA CARDOSO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora que o benefício do autor encontra-se ativo ou requeira o quê de direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 ou artigo 1060, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.001723-0** - PETER NEUMANN (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Cumpra o INSS corretamente o despacho de fl. 185.2. Int.

**2003.61.83.001843-0** - ALVARO DESIDERIO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 218/220 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. No mesmo prazo cumpra o item 2 do despacho de fl. 212, requerendo o quê de direito.3. Int.

**2003.61.83.005052-0** - ERNANDES GOES DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 120/121 - Manifeste-se o exequente.2. Int.

**2003.61.83.005854-2** - PAULINA GIMENEZ LINCK E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.006015-9** - LUIZ DALCI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELENA CAETANO DE CARVALHO (fl. 325) e ANTONIO BORGES DE CARVALHO JUNIOR (fl. 328), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Borges de Carvalho (fl. 318).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.5. Int.

**2003.61.83.006345-8** - NICOLA DELLA VALLE E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 131/134 - Manifeste-se o exequente.2. Int.

**2003.61.83.006745-2** - DUILIO BERTTI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2003.61.83.008333-0** - ALCIDES FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Informe a parte autora, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.2. Int.

**2003.61.83.012787-4** - DIMAS PEREIRA (ADV. SP183362 EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 164/165 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.013019-8** - JOAQUIM FERNANDES E OUTRO (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 253/256 - Ciência à parte autora.2. Fl. 249 - Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 247, requerendo o quê de direito.3. Int.

**2003.61.83.013125-7** - FERNANDO PATRIARCA (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 157/160 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**2003.61.83.013222-5** - ADORACAO MARQUES BERTO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se, em secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento, pelo Supremo Tribunal Federal.2. Int.

**2003.61.83.014654-6** - ZULEIDE BASILIO DIAS E OUTRO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ZULEIDE BASILIO DIAS (fl. 75) e DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS (fl. 99), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Benedito Dias de Jesus (fl. 80).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 72, vindo os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

**2004.61.83.001653-9** - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 271/272 - Oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício, para que encaminhe à este Juízo, cópia da Carta de Concessão do benefício, bem como memória de cálculo utilizada para apuração da R.M.I.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2005.61.83.000233-8** - MANOEL GALDINO (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2005.61.83.001653-2** - MARIA DE LOURDES FRANCHI E OUTROS (ADV. SP093138 WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. A questão da competência para o processamento encontra-se superada, conforme fls. 60/63, razão pela qual, prejudicada a manifestação do parquet neste aspecto.2. Quanto à representação processual, esta se verifica no momento da distribuição do feito e, não havendo mais interesse do menor a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, basta o requerimento para que não haja mais a sua intervenção.Demais, tratando-se de determinados tipos de benefícios, é da própria legislação a limitação de sua percepção até a maioria do beneficiário do filho dependente menor, ressalvadas as exceções.Assim, indefiro o pleito do Ministério Público Federal de fls. 52/55, parte final.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2005.61.83.001774-3** - ELVIRA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado em audiência (fl. 127), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.003007-3** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Indefiro o pedido de habilitação na forma requerida nos autos, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Int.

**2005.61.83.003217-3** - OSWALDO GUTTILLA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.



**2005.61.83.005151-9** - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2005.61.83.007070-8** - MARIO EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.83.015742-8** - VILMA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO INSS SUL (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VILMA DE CASTRO SOUZA, RG 18.053.652-7, CPF 124.750.318-67, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Oficie-se diretamente à APS - Santo Amaro para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao que restou decidido nestes autos.4. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 10, 62/65, 116/120, 135/143, 147/150 e deste despacho.5. Int.

**2006.61.83.006270-4** - EDGARD FROTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

**2007.61.83.000354-6** - LAUDICEA MARIA DE FREITAS MARSOLA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 86: considerando que às fls. 34/36 já ficou estabelecido que deve no pólo passivo desta demanda constar o GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO, oficie-se novamente à autoridade coatora para adoção das providências cabíveis com relação à sentença de fls. 74/76. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 12, 34/36, 44, 74/76 e 86. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Impetrante e Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

**2007.61.83.001727-2** - ZITOMIR DE LIMA MALTEZ (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**2007.61.83.005252-1** - JOAO ARISTOTELES ALVES FERREIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)

**2007.61.83.006605-2** - DEOMAR CLARA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30: concedo à parte impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir corretamente o despacho de fl. 28, regularizando o pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, bem como, informe o endereço correto para a notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpra a Serventia o item 4 de fl. 28.Int.

#### **Expediente Nº 1955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002047-1** - LAERTE APARECIDO BOTECHIA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2002.61.00.015068-8** - SEBASTIAO GATTO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedidoO. (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADa (...)

**2003.61.83.000390-5** - WANDIR GOMES (ADV. SP130155 ELIZABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.012730-8** - ISABEL GOTTARDI MARCAL (ADV. SP061824 MAURICIO APARECIDO MARCAL E ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES E ADV. SP234844 PAULA FERNANDA DE SOUZA V NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.016005-1** - DANIEL CARBONESE (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.001146-3** - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.001568-7** - ODAIR JOSE CAMARGO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.002859-1** - MARCOS GUILHERME VIEIRA (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.003747-6** - CARLOS ROBERTO BARUSSI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004689-1** - MARCELINO SOLANO DE ARANDAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005083-3** - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005875-3** - RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.006254-9** - ANTONIO PAULO LOPES BENSAL (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001289-7** - PEDRO MOTA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001319-1** - LUIZ VICENTE DA SILVA (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.001401-8** - CARMERINO MOREIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002306-8** - IVANILDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.003815-1** - ODAIR RODRIGUES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004088-1** - MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004236-1** - ALCIDES BARBOSA DO PRADO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004262-2** - DENISIO GONCALVES TORRES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004500-3** - JOSE DARCI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.004683-4** - MILTON FERREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006557-9** - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

#### SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006818-0** - EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.007130-0** - MARCUS AURELIO BUSCARINI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000014-0** - JOSE DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000572-1** - ANTONIO PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.83.003259-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013646-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

1. Fls. 45/59 - Ciência à parte embargada.2. Após, tornem ao Contador Judicial.3. Int.

**2008.61.83.005386-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008089-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

#### Expediente Nº 1956

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0758847-0** - ANGELO BENTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**00.0942455-5** - ALADIM DE MORAES E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**89.0015511-3** - FRANCISCO GARCIA E OUTROS (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 426/429, homologo para que surta os efeitos legais, o valor de R\$ 3.816,08 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e oito centavos), atualizados até junho/2008.2. Se em termos, defiro o pedido de fl. 435, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123; bem como o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Int.

**2000.61.83.001653-4** - LUZIA SOUZA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

**2001.61.83.001976-0** - IRENE DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) tão somente IRENE DE OLIVEIRA NEVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Benedito Sebastião Fidelix.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

**2002.61.83.000448-6** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 392 - Defiro o pedido, devolvendo o prazo para manifestação da parte autora.2. Int.

**2003.61.83.013739-9** - MOACYR PINHEIRO CARRA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 110/113 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2004.61.83.003064-0** - MARIA CRISTINA CARDOZO - INTERDITA (MARIA TEREZA CARDOSO - CURADORA) (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.005031-6** - GALDINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.002429-2** - VICENTE PAULO PARIZE (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2006.61.83.001606-8** - ROSA LIMA DE BRITO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o item 4 do despacho de fl. 87.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2006.61.83.005937-7** - LUIZ GUIMARAES (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 14:40 (quatorze e quarenta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**2007.61.83.001665-6** - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP217909 ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido do INSS para depoimento pessoal do autor.2. Para oitiva do autor, designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 15.00 (quinze) horas, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento à audiência designada, sob

as penas do artigo 343 do Código de Processo Civil.3. Intime(m)-se os procuradores pela imprensa.4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.5- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).6- Int.

**2007.61.83.005146-2** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Notifique-se o INSS para cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2008.61.83.004839-0** - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2008.61.83.007258-5** - GERALDO ANANIAS AZEVEDO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do conteúdo da petição de fls. 126/127, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se

**2008.61.83.007356-5** - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do conteúdo da petição de fls. 32/33, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Cite-se. Int.

**2008.61.83.009496-9** - MARCELO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, determino a concessão do benefício supra-aludido no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 21 (Marcelo Augusto Pereira, RG 30.227.088-7, filiação: João Deca Pereira e Fátima Regina Pereira) Defiro os benefícios da assistência judiciária. Indefiro o pedido de fl. 16, item 7, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade clínico geral, com endereço à Rua Víctor Francisco Abatepaulo - n.º12, São Paulo - SP - CEP 04011-040- Tel- 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se e Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.83.003045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003071-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2007.61.83.001825-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012452-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALAIDE DE JESUS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Anoto que a manifestação de fls. 44/45 encontra-se em descompasso com a fase processual.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2007.61.83.008456-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013739-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.001931-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000448-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.004874-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.005207-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008630-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X IRINEU TRENTIN (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.005209-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005775-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182926 JULIO CESAR GONÇALVES)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.005214-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003857-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JEOVA SILVINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.005388-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081257-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JULIA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.005389-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012193-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X REGINA MARCONI LOURENCINI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.005399-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012516-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de

até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.000703-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0942455-5) JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 37 - Tornem os autos ao contador para esclarecimentos, no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3706**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.002925-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO MESSIAS GONCALVES (ADV. SP212300 MARCELO RICARDO BARRETO)

Fls. 147/159: Indefiro o pedido de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, está sujeito à discricionariedade do Ministério Público Federal enquanto titular da ação penal, que já se manifestou pelo não oferecimento da proposta (fls. 127/128). Não cabe ao julgador impor ao denunciado a suspensão condicional do processo. No muito, em sendo o entendimento do magistrado favorável à aplicação do instituto, e assim não agindo o Representante do Órgão Ministerial, poderá, analogicamente, aplicar o artigo 28 do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Procurador Geral da República. Todavia, no presente caso, entendo que, conforme manifestação da Procuradora da República (fls. 127/128), o denunciado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo tendo em vista sua conduta social e personalidade desfavoráveis, bem como as circunstâncias nas quais o delito foi praticado. Indefiro também o pedido de aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. O reconhecimento do princípio da insignificância afeta a tipicidade (falta de tipicidade material), o que acarreta a absolvição sumária, nos termos da nova redação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Embora haja entendimento sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não se aplica à hipótese dos autos em que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 2.964,27 - dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos - fl. 102), supera, em muito, o limite legal. Inicialmente, impende dizer que, relativamente aos débitos previdenciários, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que se pode aplicar o princípio da insignificância, desde que as contribuições devidas não ultrapassem o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado no artigo 1.º, das Leis n.º 9.441/97 e 9.469/97. Com a entrada em vigor da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o patamar foi aumentado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com efeito, trazia a seguinte redação, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, os débitos inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) provenientes do descaminho, passaram a ser considerados juridicamente irrelevantes, em razão de sua inaptidão para lesar o interesse fiscal da Administração Pública. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.033/2004 (artigo 21), alterou-se a redação do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, para fixar o patamar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse particular, no julgamento do REsp n.º 685.135/RS, no qual se discutiu caso semelhante ao presente, a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a orientação jurisprudencial deveria ser revista, para aplicar ao caso de execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, sob pena de se atribuir tratamento diferenciado a hipóteses semelhantes - sonegação de tributos. Realizada, naquela oportunidade, a interpretação sistêmica entre os enunciados contidos nos artigos 18, 1º e



20, ambos da Lei n.º 10.522/2002, conclui-se que enquanto o artigo 18, 1º determina o cancelamento (leia-se: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior à R\$100,00 (cem reais), o artigo 20 apenas prevê o não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito. Daí porque não se poder invocar este dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante (REsp n.º 685.135/RS, DJ de 02/05/2005). Observa-se, assim, que a legislação citada nas alegações finais pelo réu não estabelece a extinção do crédito tributário, mas a suspensão da execução, até que o valor devido atinja o patamar ali previsto. Desse modo, se no presente caso o valor do tributo apurado é de no valor de (R\$ 2.964,27 - dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos - fl. 102), que ultrapassa em muito o montante previsto no artigo 18, 1.º, da Lei n.º 10.522/2002, de R\$ 100,00 (cem reais), como limite para extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o paciente ajustou Termo de Suspensão Condicional do Processo pela prática de descaminho e interpôs o presente writ sustentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, pois o valor do tributo apurado seria inferior ao limite fixado no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, adotado para o arquivamento dos autos da execução fiscal. II. Aplica-se à execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97). III. O caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei n.º 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. V. Ordem denegada. (HC n.º 47.944/PR, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006) PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - O art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. III - In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico. Recurso provido. (REsp n.º 685.135/PR, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/05/2005) Designo o dia 15 de abril de 2009, às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.007175-2** - JADYR COSTA (ADV. SP034794 SIDNEY BOMBARDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Melhor compulsando os autos, constato que para elaboração do cálculo decorrente do julgado o único documento necessário é a relação de salários-de-contribuição no PBC juntada pelo autor com a inicial (fl. 20). Assim, como tais valores já foram considerados pelo INSS no cálculo que resultou em liquidação negativa (fl. 136), realmente não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Intim.

**2006.61.20.007535-7** - YOLANDA TEODORA SANTICCHIO BORGES (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono

da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2006.61.20.007829-2 - SANDRA BARNABE DE CAMPOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Embora os filhos da autora sejam seus sucessores, convém que o cônjuge, igualmente sucessor (art. 16 c.c. art. 112 da LBPS e 1829, I, C.C.) seja habilitado nos autos.Assim, regularize a parte autora a representação processual do viúvo para que o mesmo seja habilitado independentemente da oitiva do INSS eis que comprovados o óbito e a qualidade de sucessor (art. 1060, I, CPC).Int.

**2007.61.20.001314-9 - JOAO LAZARO FERREIRA (ADV. SP212221 DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 01 - (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (- 6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2007.61.20.003133-4 - ADAUTO PANICHELLA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.003298-3 - JOSE DE JESUS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fl. 07/08.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.003781-6 - JOAO CIOMINI FILHO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Chamo o feito a ordem. Analisando os autos verifico que até a presente data não foi juntado instrumento de procuração. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual nos termos do artigo 254, inc. III, do CPC. Escoado o prazo legal, sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para que regularize o assunto desses autos, observando-se os pedidos constantes da inicial. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

**2007.61.20.003921-7 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 63.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data

designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.003936-9 - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 39/40.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.004066-9 - CARMEM FRANCISCO THEODORO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 59.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.004068-2 - JOSE JORGE LEITE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 72.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.004157-1 - DALZILIA DELGRANDE MARCATO PEREIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004470-5 - AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004488-2 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004499-7 - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.004613-1 - MARCOS ROBERTO RESTAINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004707-0 - FABIO ALEXANDRE VARGAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004708-1 - JOAO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.004711-1 - GERALDO RAPHAEL VICENTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004778-0 - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004779-2 - AMELIA CONCION GARCIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.004782-2 - DORACI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono

da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.004785-8 - JOSE BELIZARIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.004791-3 - VALENTINA BOSSA FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.004897-8 - MARIMILDES APARECIDA ZANOLINI (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.004900-4 - JOAO CORDEIRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.004958-2 - APARECIDO BENEDITO BATISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono

da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.004959-4** - ARTUR ALVES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.004960-0** - CARLOS CESAR PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.004964-8** - ANGELA SCALZONE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.004967-3** - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.005073-0** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIAO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.005086-9 - NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.005174-6 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.005227-1 - MAURO MARCATO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.005308-1 - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS



onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.005318-4 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.005384-6 - JOILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.005490-5 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.005493-0 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.005868-6 - NATALINA JOANA GALHOTTI DE ARAUJO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da

realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.006008-5** - MARIA DE LURDES PEREDA CEZAR (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 04/05. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.006763-8** - ANTONIO MATIOLI (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 63: Dê-se vista a CEF para que se manifeste acerca do pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**2007.61.20.007780-2** - JUSTINIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008162-3** - JOSE PENEDO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008254-8** - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008343-7** - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.008345-0** - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.008514-8** - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2008.61.20.001315-4** - RONALDO MARTINS RAMOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001317-8** - JOAQUIM WILSON DE SOUSA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001323-3** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001328-2** - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas

na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001329-4** - YOLANDA CANO OSUNA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001341-5** - ILDA FELICIO VASQUES (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001342-7** - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001347-6** - ANTONIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001351-8** - APARECIDA AMARO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001630-1** - JOSE SANTANA E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 11 - (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) RG e CPF ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 - (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.002001-8** - MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Em outras palavras, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Cite-se a União. (...).

**2008.61.20.002382-2** - ABELARDO DA COSTA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002383-4** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002386-0** - OSCARINA ROSANGELA FELICIO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002389-5** - APARECIDA AMARO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002392-5** - JOAQUIM WILSON DE SOUSA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003550-2** - RUTE ALVES BATISTA (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI E ADV. SP155663E MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 14 - (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.003655-5** - JOSE PEREIRA COSTA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 19 - (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.003791-2** - VALMIR DOTTA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 02 - (x) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 257). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004009-1** - MARCILIO CAYRES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 11 - (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004010-8** - LAERT CAIANO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 11 - (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) RG e CPF ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 - (x) Não há

documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004095-9 - ELIZABETE DO CARMO CICARI (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 19 - (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004180-0 - SEBASTIAO LIMA BORGES (ADV. SP127530 SILVANA SILVA ZANOTTI E ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 02 - (x) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 0257); 11 - (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) RG e CPF ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 - (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004190-3 - EDSON DE OLIVEIRA MOL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 11 - (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) RG e CPF ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 - (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004308-0 - ARNALDO MARCHESONI (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 07 - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283); 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intim.

**2008.61.20.004370-5 - MANOEL MUNHOZ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo mencionada: 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004371-7 - DIMERVAL RAMOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 11 - (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) RG e CPF ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 - (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004431-0 - NELSON CARLOS BIANCOLINI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 11 - (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) RG e CPF ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004473-4 - EDUARDO BELARDI (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 07 - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intim.

**2008.61.20.005045-0 - EULOGIO PEREGO (ADV. SP261707 MARCIO ALEXANDRE ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 01 - (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 11 - (X) Não há cópia de documento pessoal do autor RG e CPF ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005048-5 - MARIA APARECIDA BUENO BARREIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 02 - (x) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 07 - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005163-5 - JACIRA LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005164-7** - ROSANGELA SENAPESCHI DA SILVA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Não obstante, a autora não apresentou prova inequívoca da dependência econômica necessária ao deferimento da pensão no presente caso(...). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.20.005307-3** - JOSE NORBERTO MORI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 02 - (x) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); 07 - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005308-5** - MOISES SALVINO DA SILVA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 02 - (X) Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005309-7** - ANTONIO APARECIDO RICCI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005314-0** - SEBASTIAO MORENO (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005331-0** - OSWALDO THOMAZ (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.



**2008.61.20.005333-4 - SILVIO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 07 - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005334-6 - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 07 - (X) No foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005601-3 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005642-6 - LUIZA ZAMBON CHEL (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Nesse quadro, não vislumro a verossimilhança necessária a antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio desde já como peritos médicos deste juízo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO (ortopedia e medicina do trabalho) - CRM 12.524 e Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR (psiquiatria), que deverão ser intimados da nomeação e para apresentarem laudo em prazo razoável(...), bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parág. 1º, CPC)(...). Nomeio, ainda, para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo (...), bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos(...). Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.005831-9 - VIGILATO ALVES DO VALLE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 19 - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.006029-6 - IRENE DA SILVA VALILLA (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.)Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá

ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC), bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006179-3 - ELZA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. MAURICIO ZANGRANO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006181-1 - ELENEUZA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006184-7 - ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006185-9 - EGIDIO NOBERTO CATUREBA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006186-0 - MARIA DO CARMO MENDONCA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006187-2 - VANDERLEIA RIBEIRO GIBELLO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006194-0 - EDMILSON APARECIDO MOURA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação,

cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006258-0 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o(a) procurador(a) signatário(a) da inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006261-0 - AURENY MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006341-8 - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190914 DENIZ JOSE CREMONESI E ADV. SP269576 CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2008.61.20.006379-0 - LUIS CARLOS PINHEIROS FIDENIS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2008.61.20.006381-9 - ROSALINO SOUZA RAMOS (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões,

NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006382-0 - IVANILDE FEITOSA NETO (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15/16. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006394-7 - CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006395-9 - GENI BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006413-7 - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o

restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável e a quem peço rigor na observação e resposta ao quesito sobre o início da doença e da incapacidade, esclarecendo com base em que tirou as conclusões a respeito. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006414-9 - AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006415-0 - ANTONIO CORVELLO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006416-2 - ELIENE SANTOS SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. No que tange ao início da incapacidade, apenas a prova documental acostada aos autos não permite afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por outro lado, se o início da doença ocorreu em 24/08/2004, cuida-se de data em que a requerente não possuía a qualidade de segurada. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável, e a quem peço rigor na observação e resposta ao quesito sobre o início da doença e da incapacidade, esclarecendo com base em que tirou as conclusões a respeito. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do

CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnes, etc.) em número de contribuições suficiente para cumprimento do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006417-4 - ERIVALDO JOAO DE SENA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnes, etc.), bem como a comunicação do resultado do requerimento administrativo (CPC, artigo 283). Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006418-6 - JOSE LOPES DE MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006421-6 - MARCELO CORREA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006422-8 - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA**

**THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006424-1 - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se.

**2008.61.20.006591-9 - NOEL RODRIGUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006597-0 - JUSCELINO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP019971 JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria,



bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006670-5** - ACIZE PEREIRA MARANHO (ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 03- (x) O subscritor da inicial não consta do instrumento de procuração/substabelecimento apresentado. (CPC, artigo 283). 08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283). 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Int.

**Expediente Nº 1281**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2007.61.20.003074-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIÓ JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E ADV. SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Fls. 726/727, 728/745, 746/753: Vistas ao MPF. Fls. 709/724: Ante a informação retro, defiro a restituição dos canhotos de talão de cheques; Quanto aos veículos, considerando a condenação do requerente, indefiro...

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.20.005607-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JULIANO CAMARGO MORAIS E OUTRO

...Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradora da República de fls. 02/04, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de JULIANO CAMARGO MORAIS, CPF 353.877.338-62 e de ALMIRO MORAIS JUNIOR, CPF 353.877.378-50...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2400**

#### **USUCAPIAO**

**95.0036735-1** - WILHELM NICOLAI E OUTRO (ADV. SP054939 ADAM CARL GODFRED VON BULOW E ADV. SP055249 NEUSA PEREIRA VON BULOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROB3ERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INACIO AUGUSTO COELHO E OUTROS (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X NATALI FEDERZONI (ADV. SP163005 ELIANE FEDERZONI) X CARLOS ALBERTO VIDAL TOMON (ADV. SP187449 ADRIANO MONTEALBANO) X MARIO MASSARO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MACHADO ROCHA SUCESSOR DE URBIPLAN PLANEJAMENTO URBANISTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Fls. 660/661: concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado às

fls. 658, atentando-se ainda ao disposto às fls. 624/625. Feito, cumpra-se o final da determinação de fls. 658.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.000408-2** - LUIZ ANDRE LONGANESE (ADV. SP065641 DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2001.61.23.004262-9** - JOAO PAULO PAES - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2002.61.23.001371-3** - PEDRO SERAPHIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2002.61.23.001385-3** - TERESINHA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2003.61.23.002033-3** - JOSE GARCIA MARQUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2003.61.23.002308-5** - BENJAMIM ARAUJO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2004.61.23.001365-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (ADV. SP106392 ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E ADV. SP084631 ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA

Vistos, em decisão. Fls. 806/807: 1. A exceção de incompetência manifestada pela co-ré Regina de Paula Neves Rubim de Toledo é absolutamente impertinente, seja pela forma, seja pelo fundo. Observo que a excipiente sustenta que desde 01/5/2004 já não integrava mais o quadro funcional desta subseção judiciária de Bragança Paulista-SP e sim da Seção Judiciária de São Paulo. 2. Sustenta, com base no art. 76 do Código Civil que como o servidor público tem domicílio necessário no local em que exerce as suas funções em caráter definitivo, o juízo federal desta subseção judiciária seria

territorialmente incompetente para apreciar a causa. 3. É evidente a improcedência das alegações. A uma, que, em se tratando de competência relativa (competência territorial, a teor do que dispõe o artigo 111 do CPC), a forma adequada para suscitar a matéria é o manejo da respectiva exceção, a teor daquilo que dispõe o artigo 304 e 307, ambos do CPC. Desta forma, suscitar incidente de incompetência relativa por meio de simples petição atravessada nos autos enseja a pronta rejeição da matéria por inadequação de via. 4. De outro lado, é manifesta a intempestividade da arguição. É determinação legal que as exceções serão ofertadas em conjunto com a resposta aos termos da ação (art. 297 do CPC), sendo que a falta dessa providência na oportunidade adequada enseja a prorrogação de competência do juízo. 5. De outra banda, é de ver que a superveniência de alteração de domicílio do réu não causa a modificação de competência, dada a prescrição legal constante do artigo 87 do CPC. 6. Por todas essas razões, rejeito a objeção de competência veiculada pela ré. 7. Defiro o requerido pelo MPF quanto a utilização de prova emprestada dos termos dos interrogatórios de todos os acusados e do depoimento de todas as testemunhas da ação penal nº 2003.61.23.001662-7 para devida instrução destes autos. 8. Trata-se de medida que prestigia os princípios processuais da celeridade e economia, além de não existir, na espécie, qualquer prejuízo à defesa dos ora sindicados, visto que a prova penal se desenvolveu sob a égide do contraditório pleno, com absoluta observância ao due process of law. Nesse sentido, aliás, têm-se posicionado a jurisprudência nacional, inclusive aquela formada no âmbito do C. STJ. Por todos, cito o seguinte precedente: (...) 9. De outro passo, verifico que a irresignação manifestada contra o aproveitamento da prova de parte da co-ré Regina de Paula Neves Rubim de Toledo é absolutamente injustificada, limitando-se a subscritora da petição de fls. 806/807 a dizer que não concorda com a prova emprestada. 10. Trata-se de mera renitência ao andamento processual de forma mais célere e econômica, demonstrando inegável intuito procrastinatório de parte da ora requerida. Fica, portanto, deferida a prova aqui pretendida. 11. Considerando que referida ação penal foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02 de maio de 2008, e ali distribuída em 10/6/2008 junto a Colenda PRIMEIRA TURMA do E. TRF, determino que seja expedido ofício solicitando que sejam extraídas cópias dos interrogatórios de todos os acusados e do depoimento de todas as testemunhas da ação penal nº 2003.61.23.001662-7. Oficie-se. 12. Com o retorno, vista às partes para que requeiram o que de direito.

**2005.61.23.001797-5 - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora Maria de Lourdes de Paula (representada por seu irmão Oscar de Paula), o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (20/10/2006 - fls. 67), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Fica, desde já, advertido o Sr. Oscar de Paula, curador da postulante, a quem será efetuado o pagamento do benefício, que deverá dar destinação adequada ao numerário percebido, utilizando-o exclusivamente em proveito da Sra. Maria de Lourdes de Paula, nos termos do art. 1741 e seguintes do Código Civil, a teor do disposto no art. 1781 do mesmo diploma legal, sob pena de incidir em crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal, que prevê a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria de Lourdes de Paula, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 20/10/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 21/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(21/10/2008)

**2006.61.23.000418-3 - ODILA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2006.61.23.001036-5 - ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Ana Aparecida Leme (representada por sua irmã Luzia Aparecida Leme), o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial médico (05/04/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 28/10/2008.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/10/2008)

**2006.61.23.001296-9 - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP181443 PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Therezinha de Oliveira Aleixo dos Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2005), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 23/06/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): 28/10/2008.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/10/2008)

**2006.61.23.001614-8 - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2006.61.23.001772-4 - WILMA PETRACINI DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas

indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

**2006.61.23.002003-6** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente (fls. 104), no prazo de cinco dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e venham conclusos para sentença.

**2006.61.23.002021-8** - MARIA MADALENA GARCIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/10/2008)

**2006.61.23.002026-7** - MARIA SUELI GIMENEZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/10/2008)

**2007.61.23.000021-2** - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/10/2008)

**2007.61.23.000022-4** - JOSE DOMINGOS MOLINARI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/10/2008)

**2007.61.23.000113-7** - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. (23/10/2008)

**2007.61.23.000267-1** - JOSE VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor José Valdemar da Silva, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo (17/07/2008 - fls. 94), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em

Julgado, expeça-se ofício ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Valdemar da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 21/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(21/10/2008)

**2007.61.23.000371-7** - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(23/10/2008)

**2007.61.23.000380-8** - MARIA GUILHERMINA DE FARIAS SOARES E OUTROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Chamo o feito à ordem. Retifico, em parte, a determinação de fls. 32, item 1, e excluo, para seus devidos efeitos, Tatiane Aparecida Soares do pólo ativo, vez que, inobstante a informação constante na certidão de óbito de fls. 08 de que a mesma era menor à época do óbito (22/11/2002) de seu genitor, verifico que já possuía 22 anos (fls. 12), tendo nascido em 04/3/1980. Ao SEDI para anotações. Fls. 56: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte co-autora Rita de Cássia Soares comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.000452-7** - JARBAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

**2007.61.23.000458-8** - IRENE BUENO DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(23/10/2008)

**2007.61.23.000627-5** - CRISTOVAO AMERICO MONESSO RUY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

**2007.61.23.000673-1** - ROSA APARECIDA MUNIZ BUENO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO

**PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (23/10/2008)

**2007.61.23.000915-0 - TERESA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP028098 MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP080854 JOSE BENEDITO FERREIRA E ADV. SP172023 MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2007.61.23.000920-3 - JOAO ANTONIO DA SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA E ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2007.61.23.000985-9 - ELY TEIXEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2007.61.23.001271-8 - BENEDITO FRANCO BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(23/10/2008)

**2007.61.23.001313-9 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

**2007.61.23.001336-0 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(21/10/2008)

**2007.61.23.001352-8 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser



cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (23/10/2008)

**2007.61.23.001476-4** - MOACIR JOSE PEREIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 16/03/1971 a 12/09/1978, na empresa Aços Villares S.A., exercendo as funções de ajudante; e no período de 09/10/1978 a 21/05/1990, na empresa Rodhia S.A., exercendo as funções de preparador materiais fiação e preparador montador. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) Bragança Paulista 21/10/2008.

**2007.61.23.001510-0** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).Assim, considerando que o presente feito conta com a postulação acima tratada, suspendo seu curso até novo pronunciamento da Excelsa Corte.Baixem-se os autos, para que aguardem em Secretaria.Intimem-se.(21/10/2008)

**2007.61.23.001582-3** - DIOMAR MARIOTTI (ADV. SP259059 CELIA APARECIDA MARIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão de lhe haver sido concedida a isenção assistencial (f. 20).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2007.61.23.001613-0** - MARIO FUTAMATA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (22/10/2008)

**2007.61.23.001633-5** - JOAO DE PAULA ELVINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João de Paula Elvino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (10/08/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, João de Paula Elvino, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 10/08/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 28/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/10/2008)

**2007.61.23.001690-6** - IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO (ADV. SP239092 IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA



## DE TRANSPORTES - DNIT

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento ao autor de indenização reparatória do dano material pertinente ao custo da franquia do seguro (R\$ 700,00 - f. 22); custo do pneu novo (R\$ 330,00 - ff. 23-25) e despesa com táxi no dia do acidente (R\$ 220,00 - f. 28), bem assim indenização reparatória do dano moral, no valor moderado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sobre os valores das indenizações incidirão juros de mora desde o evento danoso (súmula nº 54/STJ), o qual fixo na data do acidente para o dano moral e nas datas dos efetivos desembolsos para os danos patrimoniais. Também desde os efetivos desembolsos incidirá correção monetária sobre o valor da indenização pelo dano material; incidirá a correção, porém, desde a presente data sobre o valor da indenização pelo dano moral (súmula nº 362/STJ). Tais valores deverão ser corrigidos nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Em caso de ter havido o pagamento do seguro obrigatório à autora por razão do acidente, seu valor deverá ser deduzido da indenização fixada (súmula nº 246/STJ).Porque a autora decaiu de parte mínima de seu pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC e súmula nº 326/STJ), fixo em seu favor os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa (f. 09), corrigidos desde a data do ajuizamento (súmula nº 14/STJ).Custas na forma da lei.Espécie não submetida ao reexame necessário, em aplicação do permissivo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

### **2007.61.23.001717-0 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/10/2008)

### **2007.61.23.001738-8 - ROMAO LEITE FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/10/2008)

### **2007.61.23.001971-3 - JANDIRA CATADORI DA SILVA (ADV. SP243877 CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento P.R.I.(21/10/2008)

### **2007.61.23.002069-7 - JOSE BUENO DE MORAIS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26/11/2008, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

### **2007.61.23.002085-5 - BENEDITA VIVIANE LUCCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(21/10/2008)

### **2007.61.23.002118-5 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26/11/2008, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.002135-5** - WILSON ONOFRE DE LUCAS (ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415, 00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.  
P.R.I.(21/10/2008)

**2007.61.23.002139-2** - CINTIA PEREIRA CUNHA (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.  
P.R.I.(21/10/2008)

**2007.61.23.002280-3** - ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2007.61.23.002316-9** - ENEIDE MARIA CAMILO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2008.61.23.000158-0** - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2008.61.23.000274-2** - MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2008.61.23.000292-4** - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2008.61.23.000315-1 - PAULO PATRICIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

**2008.61.23.000373-4 - MARIA HELENA SANCHES MANSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

**2008.61.23.000545-7 - ANITA PAIXAO BARROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2008.61.23.000579-2 - ADEMIR DOS SANTOS FITES (ADV. SP166695 CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)**

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 865,92 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizadas à data do efetivo pagamentos e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 406 do CC. Arcará a ré, vencida, com os honorários advocatícios que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.Providencie a Secretaria o retorno dos autos do cartão magnético juntado com a inicial, solicitando a sua devolução de parte do Setor Administrativo competente.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.P.R.I. (23/10/2008).

**2008.61.23.000600-0 - HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/10/2008)

**2008.61.23.000700-4 - VERA LUCIA CORREA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2008.61.23.000735-1 - FRANCISCO ARMELLEI NETTO (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA CEF. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contes-tação, no prazo legal,

substancialmente quanto as preliminares, se ar-güidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas quepretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provasjá produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000757-0** - EVANDRO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (22/10/2008)

**2008.61.23.001048-9** - MARIA FLORENTINA DE ASSUNCAO SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único e 282, III e VI, do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I. ( 21/10/08).

**2008.61.23.001175-5** - FRANCISCA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/10/2008)

**2008.61.23.001469-0** - NIVALDO SARAN E OUTRO (ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do RÉU decreto sua revelia, observando-se ainda a data de retirada dos autos em carga junto a secretaria conforme termo de fls. 29.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001572-4** - JOAO DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(21/10/2008)

**2008.61.23.001636-4** - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP177615 MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(21/10/2008)

**2008.61.23.001645-5** - CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução, sendo certo que o mesmo já indeferiu pedido administrativo aos 28/01/2008, pela não constatação de incapacidade laboral (fls. 31). De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM 20.699, fone 4033.0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar o dia, horário e local para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (21/10/2008)

**2008.61.23.001680-7 - TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. 21/10/2008)

**2008.61.23.001700-9 - NOEL SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial o tempo de serviço prestado pelo autor, não comprovado pela ausência de CTPS e que não consta do CNIS do mesmo, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Observo também que, conforme certidão de fls. 294, os recolhimentos efetuados em nome do autor, foram imputados a NIT divergente ou inválido, o que também dependerá de dilação probatória para sua verificação. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (21/10/2008)

**2008.61.23.001711-3 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, já apreciada na esfera administrativa conforme demonstra o documento de fls. 42, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, CRM 43385, (fone: 4034.3627 e 7171.5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (21/10/2008)

**2008.61.23.001712-5 - DEBORA MARA FERREIRA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral e datam de época em que a mesma tinha deferido o benefício em seu favor (fls. 38 e 40). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (21/10/2008)

**2008.61.23.001733-2 - ROMEU CRISPIM (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Considerando que o autor é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, cuja prorrogação lhe foi negada a partir de 25.07.2008 e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestados (fls. 47/49) e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica do autor, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (26.07.2008), até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, CRM 43385, (fone: 4034.3627 e 7171.5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (21/10/2008)

**2008.61.23.001749-6 - RICARDO APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, o estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, carece de regular realização, além do que, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se o INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestada a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (28/10/2008)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.067704-5 - SEBASTIANA MENDONCAS GONCALVES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE**

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2000.03.99.071819-9** - GERALDO LEME DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2001.61.23.002482-2** - DIOMAR BENTO PEREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

**2001.61.23.003474-8** - CATARINA PAIN DE MORAES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o requerido às fls. 161 e a requisição de cópias acostada a contra-capa dos autos e ainda que o documento de fls. 13 se trata de CTPS original juntada aos autos pela i. causídica da parte autora quando da propositura da presente, determino o envio dos autos ao setor de comunicações para extração das cópias, observando-se que no tocante a referida CTPS deverá ser extraída cópia somente da folha de identificação da mesma (fl. 07 do referido documento). Feito, promova a secretária a substituição dos originais pelas cópias extraídas, intimando a i. causídica para retirada dos mesmos no prazo de cinco dias. Após, ou silente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.000617-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001050-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DERSILIA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, razão por que considero como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da percepção de valores atrasados por parte da exequente/embargada, revogo o benefício da justiça gratuita deferido e autorizo, desde já, a compensação de valores. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei federal n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/10/2008)

#### **Expediente Nº 2416**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.23.001852-0** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP093560 ROSSANO ROSSI E ADV. SP065953 SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 26 de março de 2009, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como os acusados (fls. 03). Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.23.000173-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIORGIO PAGANONI (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA)

Intime(m)-se o(s) acusado(s), através de seu defensor constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o reinício do pagamento da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Int.

**2007.61.23.000687-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIORGIO PAGANONI (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA)

Intime(m)-se o(s) acusado(s), através de seu defensor constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o reinício do pagamento da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.Int.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.23.001352-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X LAERCIO JOSE NOGUEIRA (ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.23.000933-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO (ADV. SP138287 GUILHERME GESUATTO E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP052615 MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA

Fls. 182: defiro. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias; decorridos, retornem os autos ao MPF para nova vista. Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 05 de março de 2009, tendo em vista que o acusado já está intimado pessoalmente para o ato ( fls. 184/185), bem como o ato deprecado às fls. 11, em razão do quanto acima certificado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.032557-6** - ODIMIR PRADO E OUTROS (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada

**2004.61.21.003443-4** - JOAQUINA COELHO FERREIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art.333 do CPC), providencie exames atuais que comprovem sua moléstia para que seja agendada nova perícia

**2004.61.21.004015-0** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP102653 JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 18 SUBSECAO DE TAUBATE (ADV. SP013014 SEBASTIAO MONTEIRO BONATO) X JORGE LUIS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

Em face do alegado pelo co-réu às fls. 114/117, designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação.Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor que se realizarão na data acima designada, na hipótese da conciliação restar infrutífera.Apresente o autor o rol de testemunha até 20 (vinte) dias antes da audiência para viabilizar a expedição dos mandados de intimação.Defiro ainda, a produção de outras provas documentais que as partes entenderem pertinentes, que deverão ser juntadas até a data da audiência.Intimem-se.

**2005.61.21.000316-8** - ANTONIO DIMAS FIRME (ADV. SP213015 MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que o réu apresentou defesa à pretensão do autor e que o segurado não está no gozo de benefício previdenciário (planilha a seguir), observo presente o interesse de agir do demandante.Assim, determino a realização da



perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5041546041NIT 1.065.135.757-5 Nome da Mãe: Ana Maria Firme RG: 14.094.855 CPF: 026011578-95Int.

**2005.61.21.000694-7** - ALEXANDRE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intemem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2005.61.21.000869-5** - SUSANILCE DE ALMEIDA LAUREANO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo INSS. Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15 horas, para oitiva do empregador do autor. Expeça-se mandado de intimação, conforme dados fornecidos à fl. 117. Intemem-se.

**2006.61.21.000492-0** - GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR (ADV. SP107260 PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO, devidamente representado por seus genitores DENILSON CRUZEIRO e MÁRCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Determino, ainda, a imediata implantação do presente benefício, face a sua natureza alimentar, independente do trânsito em julgado dessa sentença, devendo ser oficiado ao INSS, de modo que sejam tomadas as providências necessárias a tal fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

**2006.61.21.001076-1** - FLAVIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 50. Determino a regularização da representação processual, devendo a procuração, por instrumento particular, ser outorgada pela representante legal (genitora) do autor absolutamente incapaz. Regularizados os autos, cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 42. Int.

**2006.61.21.002947-2** - ANA LUCIA MOREIRA (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Como é cediço, as intimações das partes são feitas por meio de publicações no Diário Oficial (arts. 236 e 237 do CPC) aos senhores advogados, uma vez que somente eles (advogados) são legalmente habilitados a representar a parte em juízo (art. 36 do CPC). No caso em apreço, o procurador do autor foi regularmente intimado em 11.06.08 (certidão à fl. 124) da data designada para realização de perícia médica no segurado. Entretanto, o segurado não compareceu, conforme manifestação do médico à fl. 12/122. Portanto, não procede a afirmação do causídico à fl. 126 de que não houve intimação da data da perícia, já que, repita-se, compete ao representante legal da parte, que foi intimado, providenciar a ciência da parte para os atos do processo. Designe a Secretaria nova data para realização da perícia médica, ressaltando que o não comparecimento, sem motivo legítimo, ensejará o julgamento da causa no estado em que se encontra. Int.

**2006.61.21.003800-0** - JOAO BOSCO CURSINO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a produção da perícia médica psiquiátrica. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá responder aos quesitos de fls. 78/79, 85 e 119 e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de novembro de 2008, às 17h00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

**2006.61.21.003861-8** - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo documento de fl. 27, observo que a autora formulou pedido administrativo para obtenção de auxílio-doença e este foi indeferido. Presente, portanto, o interesse de agir. Como é cedo, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução, bem como junte outros documentos que comprovem a incapacidade alegada. Cite-se. Int.

**2007.61.21.000350-5** - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a decisão que reconsiderou a revogação de tutela antecipada, proferida em sede de Agravo de Instrumento, convertendo-o em agravo retido (fl. 193), oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão que concedeu a tutela antecipada, devendo ser implantado imediatamente o benefício auxílio-doença à autora, encaminhando cópias das fls. 88/89, 193 e da presente decisão.

**2007.61.21.000411-0** - MARGARIDA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.21.000422-4** - EDSON SANCHES SANTOS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

EDSON SANCHES SANTOS, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (11.01.2007) até o dia anterior à data do laudo médico (11.10.2007) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (12.10.2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças decorrentes serão corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Com fundamento no disposto no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, modifico a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar que o INSS proceda à imediata conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

**2007.61.21.002867-8 - MIRNA DA COSTA REIS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 57/58 e 69. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de novembro de 2008, às 17h30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

**2007.61.21.003509-9 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.21.003885-4 - UBIRATAN GUIMARAES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 71/72 e 96/97. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 17h00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

**2007.61.21.004155-5 - RAQUEL MONTEIRO MENDROT (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe a parte autora se já houve julgamento do recurso administrativo interposto. Sem prejuízo do requerido acima, designo o dia 03 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 16/17. Dê-se vista ao INSS, que deverá, no prazo de vinte dias antes da audiência apresentar o rol de testemunhas, se entender necessário. Int.

**2007.61.21.004642-5 - IDA LAVRAS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 40/41. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 17h30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

**2007.61.21.005143-3 - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por TEREZINHA DAS GRACAS PAULO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é idosa, analfabeta, possui DIABÉTES (fazendo uso de insulina duas vezes ao dia) e sua condição financeira é precária. Afirma que sua única renda é a aposentadoria percebida por seu cônjuge, no valor de um salário mínimo..... Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Digam, ainda, se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

**2007.61.21.005304-1 - ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP162954 TELMA REGINA DA SILVA E ADV. SP169109 VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 145. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se

agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

**2008.61.21.000634-1 - MARIA DA PIEDADE SANTOS (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PIEDADE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa.....Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

**2008.61.21.000935-4 - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 33. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

**2008.61.21.002390-9 - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES E ADV. SP240569 CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 182/183. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

**2008.61.21.002392-2 - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 45/46 e 54/55. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

**2008.61.21.002393-4 - DANIEL WASHINGTON MONTEIRO (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista que a parte autora não requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que esta ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente

**2008.61.21.002619-4 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP168674 FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a emenda da inicial. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**2008.61.21.002733-2 - MARIA ANGELICA LEITE (ADV. SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl.34, diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**2008.61.21.003770-2 - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Com fulcro no princípio da celeridade processual, retifico o valor dado à causa para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do artigo 259, VI, do CPC. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004245-0 - MARILENE FARIA SANTOS (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial para comprovar o trânsito em julgado da decisão de fls. 62/65. Esclareça, ainda, seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**2008.61.21.004246-1 - BENEDITO PRUDENTE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação,

sendo necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004247-3 - MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168674 FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, se a parte autora é portadora de deficiência, as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**2008.61.21.004250-3 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. Pela decisão administrativa de fl. 22, observo que o benefício de auxílio-doença do autor será cessado no dia 09/11/2008. No entanto, consta a faculdade do autor formular novo requerimento de exame médico-pericial e, inclusive, pedido de reconsideração. Assim, possui o autor a possibilidade de realizar nova perícia e de juntar todos os documentos necessários a fim de comprovar o seu direito na via administrativa. Assim, em um juízo preliminar, não há como constatar a ilegalidade de tal decisão, tendo em vista que o INSS somente está cumprindo o procedimento legal previsto, ou seja, o segurado é obrigado a submeter-se a perícias médicas periódicas a fim de continuar percebendo o benefício. Aliás, foi facultada ao autor a possibilidade de realizar nova perícia e obter o benefício. Ademais, como bem decidiu a Des.ª Fed. Marisa Santos (...) é hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Infere-se, portanto, que há possibilidade do autor reverter este quadro em curto período de tempo. A satisfação do seu pedido na via judicial poderia prostrar-se no tempo, tendo em vista a imensidade de processos desta natureza e de perícias médicas que abarrotam e encarecem cada vez mais o Poder Judiciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004256-4 - AMELIA SOARES CASSIANO (ADV. SP268380 BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E ADV. SP277217 GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E ADV. SP272678 IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi negado pela ré em razão da não comprovação do cumprimento do período de carência exigido por lei (fl. 17).....Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se. Int.

**2008.61.21.004259-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois

na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, se a parte autora é portadora de deficiência, as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**2008.61.21.004287-4** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E ADV. SP241908 MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004295-3** - CARLOS ALBERTO DO PRADO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004299-0** - CLAUDIO SERGIO COUCEIRO (ADV. SP255161 JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a prevenção apontada, bem como sobre a natureza acidentária da ação, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**2008.61.21.004305-2** - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GISELE RENATA CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Houve requerimento administrativo, o qual indeferido sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 2.º, da Lei 8742/93 (fl. 30).....Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Dê-se ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004314-3** - FRANCISCA MACIEL ALMEIDA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação,



necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004315-5 - MARIA FATIMA DA SILVA BARRETO (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004330-1 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004333-7 - GASPAS LEITE (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004361-1 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Esclareça o autor a competência deste Juízo Federal para a presente ação, tendo em vista que o benefício pretendido tem índole acidentário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.21.000361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004404-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BENEDITO DE MORAES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração, porque considerou valores de rendas mensais incorretos em todo o período de cálculo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador no valor total de R\$ 12.581,20 (doze mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Prossiga-se

na execução pelos valores apresentados às fls. 24/27. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 24/27 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Outrossim, expeça-se requisição de pagamento nos autos principais. P. R. I.

**2007.61.21.003962-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004604-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ EVANDRO ROSA E OUTROS (ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA E ADV. SP070445 MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo autor JOAQUIM PINTO DA SILVA padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque já recebeu as diferenças de proventos pretendidas nos autos da Ação n.º 2004.61.84.000995-7 ajuizada no JEF-SP. Quanto à autora ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO concordou o INSS com a conta apresentada. O autor LUIZ EVANDRO ROSA solicitou que o INSS apresentasse os valores devidos, tendo sido apurado o quantum debeatore pela autarquia. Na manifestação às fls. 22/23, Joaquim refutou a afirmação da ré de que tenha recebido os valores pretendidos e Luiz concordou com a conta apresentada pelo INSS. O título judicial estampa a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício dos autores mediante a inclusão no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, bem como a condenação ao pagamento das diferenças de proventos dessa revisão decorrente, além de honorários sucumbenciais. Pelo cotejo do documento de fl. 13 e em face da consulta na página do E. TRF3 página do E. TRF3 (sentença juntada a seguir), conclui-se que o embargado JOAQUIM PINTO DA SILVA ingressou com ação no Juizado Especial Federal (29.09.03) antes da propositura da ação principal (20.11.03), com mesmo pedido, mesma causa de pedir e em face do mesmo réu INSS. A sentença procedente, proferida na ação do Juizado, transitou em julgado em 21.05.2004, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença ora exequenda (25.08.2006 - fl. 82). A ação principal a estes Embargos foi processada sem que houvesse informação acerca desse fato, uma vez que não havia verificação de prevenção em relação a ações que tramitam no Juizado Federal, pelo que, no caso em apreço, caberia às partes comunicar este Juízo. Em face desse fato superveniente (recebimento perante o Juizado), a sentença deixa de ter eficácia executiva, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois fixados sobre o valor da condenação. Com efeito, a ausência de força executiva do provimento auferido na ação principal repercute, por óbvio, nos honorários de sucumbência. Diante da ausência de valores a executar, acolho integralmente a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Outrossim, considerando que o autor ingressou com pedido de execução do julgado 22.01.07 quando, na verdade, deveria ter noticiado o Juízo de que já havia recebido no Juizado Especial, caracterizada está a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC, ou seja, agiu o autor com má-fé, praticando ilícito processual na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não fosse diligente. Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno o embargado a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução nos autos principais segundo os valores apurados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como os cálculos às fls. 08/12.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2411**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.22.001790-6** - JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JVR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADAMANTINA, cujo pedido cinge-se à revisão judicial da decisão administrativa que incluiu nos pedidos de parcelamentos de débito (TPDFs) período que julga atingidos pela decadência. São os fatos em breve relato. Preceitua o artigo 1º da Lei n.º 1.533/51: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam

quais forem as funções que exerça. 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções. Comentando referido dispositivo, Hely Lopes Meirelles, acentua que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...omissis...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (in Mandado de Segurança, 25ª edição, Malheiros editores, p. 60). Assim, autoridade coatora é aquela que detém competência administrativa para corrigir o suposto ato apontado como ilegal, ou seja, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Após o advento da Lei n. 11.457/2007, de 19 de março, as obrigações previstas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o artigo 2º da referida lei passaram a ser cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Lei da Super-Receita, como está sendo chamada, retirou do INSS a competência para arrecadação, tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/1991, vez que extinguiu, conforme determinação do artigo 2º, 4º a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Por conta da criação da Super-Receita, o presente mandamus foi impetrado em face do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Adamantina, que nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30 abril de 2007 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil) não ostenta poderes para alterar ou corrigir o apontado ato coator, cuja atribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil, in verbis: Art. 160. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira e tributária; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento; III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações de legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais; VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização; VIII - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais, e a propositura de medida cautelar fiscal; IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária; XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; XII - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias; XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro; XIV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro; XV - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira; XVI - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto; XVII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens; XVIII - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais; XIX - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados; XX - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho; XXI - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo; XXII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro; e XXIII - processar a autorização e o alfandeamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias. 1º - Às DRF que jurisdicionam as matrizes dos agentes arrecadadores compete ainda controlar e auditar os agentes arrecadadores e, especificamente: I - aplicar teste de habilitação técnica a instituição bancária interessada em prestar serviço de arrecadação de receitas federais e emitir parecer sobre o correspondente resultado; II - aplicar o regime disciplinar aos agentes arrecadadores por irregularidades cometidas no desempenho das atividades contratadas com a RFB; e III - processar os pedidos de correção e cancelamento dos documentos de arrecadação, apresentados por agente arrecadador. 2º Os serviços prestados pelas agências de agente arrecadador citado no parágrafo anterior, independentemente da região fiscal em que estejam localizadas, serão controlados e auditados pela DRF que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador. Deste modo, com base na Portaria da RFB n. 10.166, de 11 de maio de 2007, que define a jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições, é atribuição o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente apreciar ato de Agente Fiscal de Adamantina, razão pela qual é competente a Justiça Federal de Presidente Prudente para apreciar o ato inquinado de

ilegal.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).(grifei)Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais de Presidente Prudente-SP.Decorrido eventual prazo de recurso, encaminhem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1881**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.25.000850-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005489-3) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X GERALDO AMARAL MELO E OUTRO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL)

I- Manifeste-se o embargado Geraldo Amaral Melo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela embargante à f. 143.II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.010201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002960-6) JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP009140 JAYME ALIPIO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição das fls. 544.

**2002.61.25.000633-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003081-5) MASATO NOBUYASU (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista que para análise do mérito dos presentes embargos, torna-se necessária a realização de prova técnica, determino, neste momento, a produção da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Renato Botelho dos Santos, com escritório na Rua Brasil, n. 1013, Vila Perino, em Ourinhos-SP, tel. (14)3324-1645, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2002.61.25.004700-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001876-1) CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO ME (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre os bens constantes à fl. 46 da execução fiscal apensada (nº. 2001.61.25.001876-1), com arrimo no artigo 648 e 649, V do CPC, em razão da impenhorabilidade que pesa sobre os mesmos.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.001433-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001949-2) RENATO PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003136-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001158-5) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002908-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001791-4) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.003746-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001528-5) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000611-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000109-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS LEAL (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 da Súmula do TFR, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nos embargos, os honorários respectivos. Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000812-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.004049-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA.- ME (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000813-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000476-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA - ME (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Portanto, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a penhora levada a efeito, que deve subsistir.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001831-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000711-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001907-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000968-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISTE ACESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação dos embargantes, em 10% (dez por cento) do valor da dívida respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000106-3) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista aos embargantes da impugnação e documentos juntados às f. 27-40 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002371-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002866-3) ANTONIO CARLOS ZANUTO (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002593-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004620-7) ASSOC DE RECUPERACAO FLORESTAL SUL PAULISTA-FLORA E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação dos embargantes, em 10% (dez por cento) do valor da dívida na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002649-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003182-1) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos embargantes, Ana Gabriela Ribeiro da Silva e Mateus Ribeiro da Silva, excluindo-os da relação processual delineada nos autos, devendo os presentes embargos ter seu regular prosseguimento quanto aos demais que sobejaram. Custas na forma da lei. Levando em consideração o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.003383-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000122-5) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 2008.61.11.000441-3, bem como a petição das fls. 287, suspendo o curso dos embargos, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à embargante para manifestação.

**2007.61.25.000295-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001470-0) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002499-0) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2006.61.25.002499-0. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**2007.61.25.001901-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001813-8) RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda. Int.

**2007.61.25.003726-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000450-6) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as preliminares argüidas pela embargada.

**2008.61.25.002028-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001823-2) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Int.

**2008.61.25.003002-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003952-3) IRMAOS BREVE LTDA E OUTRO (ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP203132 VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)



I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000278-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME (ADV. SP159458 FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS E OUTRO  
Prejudicado o pedido formulado pelo exeqüente, haja vista que a presente execução ja se encontra suspensa.Aguarde-se como determinado às fls. 220. Int.

**2001.61.25.000283-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA PLINIO DE FRIOS LTDA ME E OUTROS  
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação.Int.

**2001.61.25.000559-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA (ADV. SP187809 LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E ADV. SP150457 PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)  
Tendo em vista a penhora efetivada à(s) f. 212 e diante da impossibilidade de intimação pessoal da penhora, considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por edital (f. 107), solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço do executado Pedro Marino Junior.Int.

**2001.61.25.001643-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA)  
Tendo em vista a informação de que foi decretada a falência da empresa executada (f. 210), indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução.Manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito, considerando o disposto no artigo 4.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.Int.

**2001.61.25.001823-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)  
Tendo em vista que a matéria tratada na presente exceção de pré-executividade às fls. 146-157 também foi argüida nos embargos opostos (fls. 02-14) e, considerando que a interposição destes esvazia o objeto daquela, ainda mais quando idênticos os pedidos e, por entender serem estes mais abrangentes, declaro a perda do objeto desta exceção, cuja análise ficará reservada quando da apreciação dos embargos.

**2001.61.25.002937-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)  
- Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação como requerido pela exeqüente às fls. 130.- Int.

**2001.61.25.003036-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)  
- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido pela exeqüente às fls. 115.- Int.

**2001.61.25.003273-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO E ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)  
I- Converto os depósito das f. 160 e 169 em pagamento definitivo em favor do INSS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.II- Expeça-se mandado para a entrega dos bens arrematados (f. 163-164 e 170-171).III- Após, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2001.61.25.003274-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 49), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, ocorrido o trânsito em julgado,



arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.004067-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP117976 PEDRO VINHA)

Considerando os termos do pedido retro e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21.12.04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

**2001.61.25.004073-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ALVES DA LUZ S C LTDA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando os termos do pedido retro e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21.12.04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

**2001.61.25.005691-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI E ADV. SP016229 MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**2001.61.25.005866-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARGEMIRO GERALDO FILHO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Considerando os termos do pedido retro e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21.12.04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

**2002.61.25.000297-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP065983 JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ALZIRA POLA LORENZETTI E OUTROS (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO)

I- Tendo em vista o documento juntado à f. 127, defiro a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 1.192 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista-SP, devendo a Secretaria lavrar o r. termo de penhora, conforme o disposto no art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.II- Após, intime-se o executado, pessoalmente, da penhora levada a efeito nos presentes autos, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando por esse ato constituído como depositário do bem o representante legal da executada, o qual deverá mantê-lo sob sua guarda, ficando sujeito às penalidades da lei.III- Depreque-se à Comarca de Lençóis Paulista-SP a intimação, avaliação e o registro do bem penhorado.Int.

**2002.61.25.000673-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO E ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS

Dê-se vista dos autos à exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**2003.61.25.000074-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido pela exeqüente às fls. 49.- Int.

**2003.61.25.000089-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido pela exeqüente às fls. 36.- Int.

**2004.61.25.001097-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA

- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido pela exeqüente às fls. 71.- Int.

**2004.61.25.002558-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP088797 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.25.000007-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA

BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE E OUTROS (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.25.000106-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA MARLUCIA MIRANDA-ME (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique à penhora outros bens, em substituição àqueles não localizados.

**2005.61.25.000122-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 2008.61.11.000441-3, bem como a petição das fls. 77, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (sies) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

**2005.61.25.001479-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.25.002757-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA REZENDE MEDEIROS

Tendo em vista que a executada já foi citada, bem como que já houve tentativa frustrada de penhora no endereço indicado pela exequente, indefiro, por ora, o pedido formulado. Quanto ao requerimento relativo às intimações, considerando que a comunicação dos atos processuais das autarquias federais, que são feitas pessoalmente, constituem um prerrogativa, bem assim de que houve manifestação expressa em sentido contrário, defiro a intimação da exequente via imprensa oficial, anotando-se o nome do novo patrono nos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**2006.61.25.000760-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CCM AUTO POSTO LTDA (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Considerando os termos do pedido retro e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21.12.04, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

**2006.61.25.000859-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE E OUTRO (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANTONIO CARLOS LOZANO E OUTRO

Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.25.001349-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAZARO SILVERIO MATHIAS (ADV. SP126019 GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES)

I- Defiro a penhora do veículo indicado pela exequente às f. 60-61. II- Considerando que o veículo encontra-se apreendido na Delegacia da Receita Federal em Marília-SP (f. 57), depreque-se àquela Subseção Judiciária, com a devida urgência, a penhora e avaliação do bem indicado, devendo ser nomeado provisoriamente como depositário o Delegado da Receita Federal em Marília ou outra pessoa por ele indicada. III- Após, expeça-se mandado para a intimação do executado da penhora levada a efeito, bem como de que, em caso de eventual liberação do veículo, ficará como depositário do bem, devendo comparecer neste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a lavratura do termo de depositário. IV- Comunique-se, por meio de certidão, o teor do presente despacho nos autos do inquérito policial n. 2005.61.25.002801-2, devendo ficar consignado que eventual liberação do bem em favor do indiciado Lazaro Silverio Mathias, deverá ser imediatamente comunicada nos presentes autos. Int.

**2006.61.25.001813-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.25.002499-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E

**MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em reforço da penhora das fls. 125-126. Concretizado o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

**2007.61.25.000760-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Os documentos acostados aos autos pela executada em nada alterou a situação fática, de forma a inviabilizar suas operações comerciais conforme alegado às fls. 176-177. De outro lado, não subsiste alternativa de medida menos gravosa, haja vista não possuir a empresa bens passíveis de constrição. Assim, mantenho a decisão das fls. 169. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito do valor penhorado, sob pena de ter sua prisão civil decretada, por se tratar de infiel depositário.

**2007.61.25.002808-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAN MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)**

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos.Int.

**2007.61.25.003283-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

I- Constatado o equívoco, a exequente formalizou pedido de substituição da certidão de dívida ativa, exercendo a faculdade em momento propício, porquanto antes da decisão de primeira instância. Presentes os requisitos do artigo 2.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido das f. 151-152, autorizando seja substituída a certidão das f. 03-37 pela que acompanha a petição (f. 156-177), ficando assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos (artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n. 6.830/80), a contar da intimação deste despacho. II- Por conseguinte, suspenso o leilão designado à f. 60, relativamente ao presente feito. III- Suspendo a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. IV- Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.25.000486-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X M N DE ALMEIDA FANTINATTI CERAMICA ME**

Inicialmente, providencie a exequente a planilha atualizada de débito.

**2008.61.25.002083-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECOES LTDA EPP (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a administração da empresa cabe ao sócio Roberto de Souza Guerra Júnior isoladamente (f. 28-33). II- Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora (f. 20-21).Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.25.001658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000850-6) GERALDO AMARAL MELO E OUTRO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X AUTO PECAS E MACANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Republicação do despacho da f. 6: Manifeste-se o impugnado no prazo de 20 (vinte) dias, para os termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 1883**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.25.003053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a certidão juntada à f. 34 refere-se somente a execuções penais, providencie o requerente a certidão de distribuição de ações criminais junto à Justiça Federal do Paraná, assim como regularize sua representação processual nos autos, como determinado à f. 25.

#### **Expediente N° 1884**

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001613-4** - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL (ADV. SP192914 KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 83, consoante requerido à f. 88.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM DATA DE 10.11.2008 - VÁLIDO POR 30 (TRINTA) DIAS. - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000779-0** - ALCINDO SEMENSATO - ESPOLIO(APPARECIDA FERNANDES SEMENSATO) (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 116/118: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 41.808,15 (quarenta e um mil, oitocentos e oito reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.001600-0** - HOTAIDIO MARCELO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.001601-1** - ANA ROSA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.000014-7** - NEIDE MALAMAN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X BANCO NOSSA CAIXA SA (ADV. SP090432 CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001456-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MIRIAM FELIPPE RAMOS

1. Tendo em vista a ausência da ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de dias, requeira o que de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.001620-9** - OLENO DE MORAES BASTOS (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos E ADV. SP184876 THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.27.001814-0** - BENEDITO JOSE MARTARELLO BRAZ (ADV. SP165923 CARLA MACIEL CAVALCANTE E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. . 2. Após, tornem os

autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.002163-1** - CELSO SIDNEI LUIZ (ADV. SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. . 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.000035-8** - LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. . 4. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 5. Intimem-se.

**2006.61.27.000769-9** - APARECIDO TRIONI CARDENAL (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.27.000798-5** - VALDOMIRO LORDI E OUTROS (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.27.001418-7** - WALDIR MANETTA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor, manifeste-se a União em dez dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**2006.61.27.002269-0** - JOSE NICOLA SPOSITO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002276-7** - SILVANA APARECIDA PEZOTI LOPES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002457-0** - ANTONIO BENEDICTO RAMPAZZO (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002812-5** - JOSE DO AMARAL ORNELAS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002813-7** - HELENA JACYRA NOGUEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002825-3** - AGOSTINHO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002826-5** - CACILDA MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000041-7** - PASCHOA INES PULCINELLI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000504-0** - JOSE RENATO FURLANETTO ROMANO (ADV. SP197588 ANDREA CRISTINA PICOLI E ADV. SP229372 ANA ELISA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 127. Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 2007.61.27.00506-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.000543-9** - FABIO JOSE FURLAN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000565-8** - LAIS FERNANDA ROSADO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000567-1** - LUIS RIBEIRO VITOR E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000585-3** - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000723-0** - GERCINO DALLA ROSA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000782-5** - CLARICE APARECIDA DA COSTA BASILIO E OUTRO (ADV. SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)  
1. Autos recebidos do arquivo. 2. Dê-se vista à Crefisa S/A para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.001046-0** - MERCEDES DE LOURDES GONCALVES PRADO (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove ser a única sucessora do Antonio Delfim A. Prado, carreando aos autos os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001121-0** - AFONSO CELSO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP132382 JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
1. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. 2. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença e do acórdão. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001238-9** - JARDEL MELO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
1. Requerem os autores a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP sob nº 150.354/O-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. 2. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. 3. Fls. 100/103: dê-se vistas ao autor pelo prazo legal. 4. Esclareça o autor a pertinência da prova testemunhal requerida. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.001424-6** - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001650-4** - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO (ADV. SP157209 CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
1. Fls. 86/89: intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o teor da petição e documentos juntados. 2. Após, voltem os conclusos. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001655-3** - CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança (s) indicadas na petição inicial, conforme determinação de fl. 24. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001656-5** - ELIAS SASSARON (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança (s) indicadas na petição inicial, conforme determinação de fl. 26. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3.

Intimem-se.

**2007.61.27.001910-4** - GENI FOCE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança (s) indicadas na petição inicial, conforme determinação de fl. 30. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001913-0** - RENATO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança (s) indicadas na petição inicial, conforme determinação de fl. 27. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.002085-4** - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o teor da decisão retro, cite-se, intimando-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança indicada na petição inicial. 2. Cumpra-se.

**2007.61.27.003121-9** - BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. PR017306 BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar sejam restituídos à autora os valores pagos a título de IPI incidente sobre descontos incondicionais e bonificações, a contar da competência de 30 de julho de 2002 e de acordo com as notas fiscais juntadas aos autos. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, após o decurso do prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. e Intime-se.

**2007.61.27.004995-9** - WALDOMIRO SALOTTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP164695 ANDREZA CRISTINA CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, traga o termo de nomeação de inventariante, bem como a certidão de casamento da co-autora, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. 2. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.005029-9** - MARIA DE LOURDES STORARI BALDESSINI (ADV. SP114470 CARLOS JOSE DA SILVA E ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se autora para que cumpra o despacho retro, carreado aos autos a certidão de declaração de dependência para fins previdenciários, sob pena indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**2007.61.27.005031-7** - DAVID MORO FILHO (ADV. SP114470 CARLOS JOSE DA SILVA E ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 19: Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o termo de opção retroativa do FGTS, cumprindo a determinação do despacho retro, sob a pena ali cominada. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**2007.61.27.005238-7** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o termo de acordo noticiado nos autos, conforme requerido pelo autor. 2. Com a juntada do termo, dê-se vistas ao autor pelo prazo legal. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.000557-2** - JAIR DA SILVA SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 70/71: dê-se vistas ao autor pelo prazo de 05 cinco dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.000558-4** - CARLOS ALBERTO BERNARDO DE MAGALHAES (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S



MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.000560-2** - EDNA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.001494-9** - WALDIR SALVAN (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações de fls. 50/105 e 106/115. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003823-1** - ANA PAULA GOUVEIA (ADV. SP083698 RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 37/42 pelos motivos ali expendidos. 2. Recebo o recurso interposta pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003897-8** - MARIA ISABEL PACHECO RISSO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção retro, a fim de se verificar eventual litispendência, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003898-0** - LUIZA BUSSO MANZINI (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que providencie a juntada aos autos da competente guia de recolhimento (DARF) referente às custas processuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.003899-1** - LUIZA BUSSO MANZINI (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção retro, a fim de se verificar eventual litispendência, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003902-8** - SYLVIO RISSO NETO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção retro, a fim de se verificar eventual litispendência, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.004028-6** - ENCARNACAO CASSA JANINI (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos em redistribuição da justiça estadual de Mogi Mirim-SP. 2. Venham os autos conclusos para Sentença. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.004086-9** - IVONE MANSANO CARDENAL E OUTRO (ADV. SP206489 FABRIZIO BARION E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos comprovante de co-titularidade sobre a conta poupança apresentada nos autos, sob indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.004089-4** - FLORITA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

#### X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime a autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial a fim de cumprir a regra do artigo 282, inciso VI, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

#### **2008.61.27.004118-7** - ALCIDES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP201950 JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora Jacirauly Morgan de Campos para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2008.61.27.004173-4** - JOSE JULIO MELCHIORI (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópias dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 14, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intime-se.

#### **2008.61.27.004195-3** - JOAO MIGUEL HANNA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a discrepância entre o número da conta poupança informado na exordial e a conta comprovada nos autos pelos extratos de fls. 27/28, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Em igual prazo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 29, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 4. Intime-se.

#### **2008.61.27.004196-5** - JOAO MIGUEL HANNA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a discrepância entre o número da conta poupança informado na exordial e a conta comprovada nos autos pelos extratos de fls. 27/28, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Em igual prazo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 29, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 4. Intime-se.

#### **2008.61.27.004199-0** - MARCIO JOSE NORONHA ZINI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 58, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 2. Intime-se.

#### **2008.61.27.004222-2** - AGENOR PIRES - ESPOLIO (ADV. SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que, em relação à conta poupança de nº 0322.013.00124141-1, a parte autora colacionou extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, tão-somente. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, adequando-o ao bem da vida pretendido, emendando a exordial. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

#### **2007.61.27.000161-6** - ELIZA GUERRA LONGO E OUTROS (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Reconsidero o despacho retro para indeferir a expedição de 02 (dois) alvarás para levantamento do depósito de fl. 128, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma, conforme se verifica na petição inicial de execução ( 103/110). Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento. 2. Tendo em vista que os valores requeridos pela autora correspondem às quantias depositada à fl., defiro pedido da parte autora, devendo a secretaria expedir o alvará para levantamento das quantias depositadas à fl. 128, consignando-se que no valor total do alvará incluem as verbas sucumbenciais, a favor do Advogado, Dr. Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB/SP nº 185.159. 3. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **2007.61.27.000506-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000504-0) JOSE RENATO FURLANETTO ROMANO (ADV. SP197588 ANDREA CRISTINA PICOLI E ADV. SP229372 ANA ELISA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Arcará o requerente

com o pagamento das custas pro-cessuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Oficie-se solicitando a transferência do depósito de fl. 20 à disposição deste Juízo Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal n. 2007.61.27.00504-0.P. R. I.

**Expediente Nº 2061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002044-8** - NATALICIO SANTOS ROCHA (ADV. SP144438 GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando a aproximação da Semana Nacional de Conciliação, bem como que a parte autora declina por diversas vezes a intenção de permanecer no imóvel, (re)financiando seu valor, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos, com urgência. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 744**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.00.011125-7** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Trata-se de ação sumária, nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 15:00 horas. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC.Int.

**Expediente Nº 745**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.60.00.009091-1** - ROSA MAGOGA MONCAO E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)  
Designo o dia 02/12/2008, às 16:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.001084-0** - CLEA RODRIGUES VALADARES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Designo o dia 02/12/2008, às 16:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**1999.60.00.001207-0** - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo o dia 02/12/2008, às 17:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**1999.60.00.005884-7** - IVANOR MERLO (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo o dia 02/12/2008, às 17:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**2000.60.00.002368-0** - DOROTHY REZENDE DE ARAGAO E OUTRO (ADV. MS004080 EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS008914 CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo o dia 02/12/2008, às 16:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**2001.60.00.002873-6** - CLEUSA MARIA PEROBANO PIACENTINI (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X JOAO CARLOS VIEDA (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 02/12/2008, às 17:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**2004.60.00.004305-2** - ICILDA NAIR POSSIEDE E OUTRO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo o dia 02/12/2008, às 18:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**2007.60.00.001516-1** - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Designo o dia 02/12/2008, às 17:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.60.00.004341-6** - EDSON VILALBA E OUTROS (ADV. MS007237 EDSON MACHADO ROCHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 02/12/2008, às 16:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

#### **Expediente Nº 746**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.60.00.001514-8** - CARLOS HENRIQUE STEPHAN (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 02/12/2008, às 15:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0004903-7** - IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X ANTONINO DA SILVA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo o dia 02/12/2008, às 15:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**2001.60.00.000668-6** - CARLOS DONIZETE MASSULO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo o dia 02/12/2008, às 15:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

**2006.60.00.008123-2** - ADAIL XAVIER NUNES E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Designo o dia 02/12/2008, às 14:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal desta Capital, na data e horário supramencionados.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 777**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.004006-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ELIO DA SILVA FAIXAS - ME E OUTRO (ADV. PR030578 LORESVAL EDUARDO ZUIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao embargante para alegações finais.

**Expediente Nº 778**

**ACAO PENAL**

**2003.60.02.001663-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE (ADV. MS000832 RICARDO TRAD)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi redesignada para o dia 18 de novembro de 2008, às 13:30 horas, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva da testemunha João Hernanes Júnior, arrolada pela acusação.

**Expediente Nº 780**

**ACAO PENAL**

**2005.60.00.009659-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X AMARILDO MENDONCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:15 horas, na 2ª Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, a audiência para oitiva da testemunha Gilberto Luiz Suszek, arrolada pela acusação.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 424**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.60.00.011820-3** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAN APARECIDA SIMOES E OUTRO (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/12/08, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha LEILA MARIA AZEREDO SANTANA. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.011822-7** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/12/08, às 16 horas, para a audiência de oitiva da testemunha TATIANA QUEVEDO MARIMON DA CUNHA. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, à vista da informação de f. 46/48, à SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar somente os acusados Aduino Arruda Boné e Marco Antonio Camargo Antunes.

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.00.010048-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE RIBEIRO MARQUES (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

O denunciado declarou às f. 83/84 que não tem advogado e nem condições de constituir um, solicitando a nomeação de um Defensor Público para sua defesa. Assim, recebo a referida manifestação como revogação tácita do mandato conferido às f. 59/60. Posto isso, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à defesa do acusado, que deverá ser intimada deste ato e para nomear um dos seus ilustres Defensores Públicos para o múnus. Vindo a defesa preliminar, façam os autos conclusos.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.00.011435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011102-6) ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído ao denunciado afiançável, deverá se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Diante do exposto, concedo liberdade provisória à ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento ( art. 327, CPP); bem como o afiançado não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar esta autoridade o lugar onde será encontrada (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**2001.60.00.004016-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLAVIA PEREIRA CRUZ E OUTROS (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI)

Haja vista o teor da certidão às fl. 745, designo o dia 18 de novembro de 2008, às 16h30min, para o reinterrogatório da acusada FLÁVIA PEREIRA DA CRUZ. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

## **Expediente Nº 425**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.00.008643-3** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL e OUTRO (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21/01/09, às 13H30MIN, para ouvir a testemunha de acusação, Gilberto Oliveira Guanaes Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.009463-6** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP E OUTROS (ADV. SP080405 NELSON FLORENCIO DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 19/01/09, às 14h30min, para ouvir a testemunha de acusação, Rosana Kanashiro Takeuchi. Intime-se. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.010357-1** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 08/01/09, às 15 horas, para ouvir a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.010363-7** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SUELI DE SOUZA MENDES (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 08/01/09, às 14h30min, para ouvir a testemunha de acusação. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.010603-1** - JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR E OUTROS (ADV. PR035390 JOAO LUIZ DO PRADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 08/01/09, às 13h30min, para ouvir a testemunha de acusação. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.010653-5** - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP122670

ANGELO MANIERO JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 09/01/09, às 13h30min, para ouvir a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se. Requisite-se a testemunha ao Gerente Executivo do INSS. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada, solicitando a intimação das partes e, ainda, a remessa do depoimento da testemunha na fase inquisitorial. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.011821-5** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/12/08, às 15h30min, para ouvir a testemunha. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.60.00.011100-2** - RICARDO CURVO DE ARAUJO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE SAUDE DO EXERCITO DO HOSPITAL GERAL DE CPO. GDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.00.001751-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS011184 FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

FICA A DEFESA DE GEOVANA FRANCINE RAMOS INTIMADA PARA EM CINCO DIAS MANIFESTAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS ROSELY DE SOLZA SANTOS, DIRCE LUIZA DOS SANTOS E FABRICIO FLORENCIO DOS SANTOS AS QUAIS NAO FORAM ENCONTRADAS NO ENDERECO INDICADO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

#### **JUSTIÇA FEDERAL.**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

#### **2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1224**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2001.60.02.001750-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO (ADV. MS007330 CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. MS007330 CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO (ADV. MS007543 ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO (ADV. MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA (fls. 1583/1600), no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 76/1993. Dê-se vista aos expropriados para contra-razões, no prazo legal. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.2000806-9** - ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES E ADV.



SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.60.02.001209-2** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA (ADV. SP121368 ROSELI PAULA MAZZINI E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1225**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.02.000205-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X DANILO PEREIRA DE PAULA ABREU (ADV. SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES E ADV. SP223999 KATIA AIRES DOS SANTOS) X ADRIANA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia e:1) Condeno:a) DANILO PEREIRA DE PAULA ABREU, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 06/10/1988, BALCONISTA, FILHO DE JOÃO CARLOS DE ABREU E ADRIANA PEREIRA DE PAULA, RG Nº 44.771.413-2 SSP/SP, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 297, caput, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, às penas privativas de liberdade somadas de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além das penas pecuniárias somadas de 810 (oitocentos e dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.O réu Danilo Pereira de Paula Abreu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Danilo deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública. Decreto, a favor da União, o perdimento do veículo marca Peugeot 206 Soleil, placas DGK 9232 - São Paulo - SP, conforme supracitado;b) ADRIANA ROBERTO DA SILVA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, SOLTEIRA, NASCIDA AOS 10/05/1979, MANICURA, FILHA DE JOSÉ ROBERTO DA SILVA E DE LEUDEMIRA CORDEIRO MASCENA, RG Nº 35.839.501-X SSP/SP, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 297, caput, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, às penas privativas de liberdade somadas de 08 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além das penas pecuniárias somadas de 910 (novecentos e dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.A ré Adriana Roberto da Silva não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar da ré Adriana deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solta, a acusada poderá encontrar os mesmos estímulos que a levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública.Absolvo:a) DANILO PEREIRA DE PAULA ABREU, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 06/10/1988, BALCONISTA, FILHO DE JOÃO CARLOS DE ABREU E ADRIANA PEREIRA DE PAULA, RG Nº 44.771.413-2 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; b) ADRIANA ROBERTO DA SILVA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, SOLTEIRA, NASCIDA AOS 10/05/1979, MANICURA, FILHA DE JOSÉ ROBERTO DA SILVA E DE LEUDEMIRA CORDEIRO MASCENA, RG Nº 35.839.501-X SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Fixo a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada co-réu, como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria, nos termos do art. 63, 4º da Lei nº 11.343/2006; lancem-se os seus nomes nos rois dos culpados.Custas ex lege.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**



**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 917**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.03.000082-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO VELASQUEZ E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme Comunicado do Juízo de Direito da Comarca de Tietê/SP, datado de 28 de outubro de 2008, de fls.38, remeto para publicação, com a finalidade de intimar a parte autora - CEF - para que efetue o preparo das custas de distribuição da Carta Precatória, bem como efetue o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para a intimação.

**Expediente Nº 918**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.03.001400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000611-7) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA. (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2008.60.03.000611-7.Recebo os presentes embargos.Vista ao embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Cumpras-e. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.03.001319-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALVES GOMES NETO (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA) X JOSE ALVES GOMES NETO ME (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA)

Ante a negativa da diligência realizada do convênio BACENJUD, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2002.60.03.000028-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a negativa da diligência realizada do convênio BACENJUD, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.60.03.000611-7** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD RICARDO SANSON) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo a tramitação do feito até o desate final dos embargos opostos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1444**

**ACAO PENAL**

**2006.60.05.000099-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES (ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI (ADV. MS008777 ARNALDO ESCOBAR E ADV. MS005590 JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO (ADV. MS008777 ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE (ADV. MS005513 DOUGLAS RAMOS E ADV. MS011468 ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)

1. Por ajuste de pauta, REDESIGNO para o dia 09/12/2008, às 13:30 horas a oitiva da testemunha arrolada na denúncia.2. Intimem-se MPF, defesa e o réu JOSÉ ROBERTO SODRÉ da audiência supra.

#### **Expediente N° 1446**

##### **ACAO PENAL**

**2007.60.05.000214-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO BRESCOVIT MACIEL (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX BLESICOVIT MACIEL)

1. Por ajuste de pauta, REDESIGNO para o dia 09/12/2008, às 14:20 horas a oitiva da testemunha LUIS CARLOS BENITES VERON.2. Intimem-se MPF e defesa.

#### **Expediente N° 1448**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.002132-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO RAMAO AMARILHA (ADV. MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA) X RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA (ADV. MS003758 JOAQUIM SILVA OLIVEIRA E ADV. MS005363 FABIO SERAFIM DA SILVA) X EVANDRO RODRIGUES (ADV. MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NILZA TORALES HUERTA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO)

...Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual de Amambai...Intimem-se os defensores para, no prazo de dez (10) dias, apresentarem defesa prévia em relação ao pedido de aditamento da denúncia (fls. 276/279), nos termos do art. 55 da Lei 11343/06...

#### **Expediente N° 1449**

##### **ACAO PENAL**

**1999.03.00.014896-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X IOLANDA OCAMPOS (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X MARIO CESAR LEMOS BORGES (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X MARIA CLAUDIA DE SOUZA MOMMAD (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE BONIFACIO DE MORAES (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES (ADV. MS003816 JOAO ALVES DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno o réu EDSON MEDEIROS DE MORAES a pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) anos e 4 (QUATRO) meses de RECLUSÃO e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de DETENÇÃO, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I, III e XI do DL 201/67), e o DECLARO inabilitado por 05 (CINCO) anos para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação; Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser convertida em favor do Asilo Cristão de Ponta Porã/MS (conta corrente n 12.765-5, agência n 0078-7, do Banco do Brasil).2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP);b) condeno o réu JOSÉ BONIFÁCIO DE MORAES a pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) anos de RECLUSÃO e 6 (seis) meses de DETENÇÃO, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I, III e XI do DL 201/67), e o DECLARO inabilitado por 05 (CINCO) anos para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação; Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimo, a ser convertida em favor do Asilo Cristão de Ponta Porã/MS (conta corrente n 12.765-5, agência n 0078-7, do Banco do Brasil).2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP);c) condeno o réu MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES a pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de DETENÇÃO, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I e XI do DL 201/67), e o DECLARO inabilitado por 05 (CINCO) anos para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação; Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimo, a ser convertida em favor do GRUPO DE AÇÃO E DE PREVENÇÃO AS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS DE PONTA PORÃ/MS - GAPP HIV/AIDS (conta corrente n 003-95-0, agência n 0886, da Caixa Econômica Federal);2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP);d) condeno a ré IOLANDA OCAMPOS a pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) anos de RECLUSÃO e 3 (três) meses de DETENÇÃO, pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I e XI do DL 201/67), e a DECLARO inabilitada por 05 (CINCO) anos para o exercício de cargo ou função pública, efetivo

ou de nomeação; Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 5 (cinco) salários mínimo, a ser convertida em favor do GRUPO DE AÇÃO E DE PREVENÇÃO AS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS DE PONTA PORÃ/MS - GAPP HIV/AIDS (conta corrente n 003-95-0, agência n 0886, da Caixa Econômica Federal);2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP);e) absolvo os réus MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES, IOLANDA OCAMPOS e MARIA CLÁUDIA DE SOUZA da imputação do crime tipificado no artigo 1º, III, do DL 201/67, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo penal;f) absolvo a ré MARIA CLÁUDIA DE SOUZA da imputação dos crimes tipificados no artigo 1º, I e XI, do DL 201/67, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo penal.O regime de cumprimento das penas aplicadas aos réus será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a JUSTIÇA ELEITORAL. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos denunciados LUCINETE LEITE LINO e IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Penal nº 1999.60.00.007507-9. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos (Art. 110, 1º, do Código Penal). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1450**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.05.001135-0** - JUNIOR DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1) Sem prejuízo do quanto disposto pelo despacho de fls. 25, intime-se a autora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias indique o endereço da testemunha João Paulo Jara, ou ainda, esclareça se a mesma comparecerá a audiência designada independentemente de intimação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1451**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000640-3** - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS007539 CLORISVALDO R. DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS CORREIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NELSO LUIZ ZORZIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CEREALISTA GUARANI LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e reconhecida pela própria exequente à fls. 103-verso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no artigo 156, inc. V, do CTN c/c 269, IV do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levantando-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 13 de novembro de 2008. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 488**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000761-9** - ROSENO CARDOSO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2006.60.06.000771-1** - NILSON DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez

dias.

**2007.60.06.000389-8** - ABENACIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2007.60.06.000938-4** - HARRI LERNER (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000372-6** - GENECI BARBOSA DA SILVA (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo médico pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000081-9** - ROSA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000882-7** - MARIA LUCIA PERRONI BRITO (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista a ausência da advogada da autora, redesigno a audiência para o dia 25 de março de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000347-6** - ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ROCHESTER FERREIRA DA SILVA

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2005.60.06.001259-3** - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2006.60.06.000112-5** - FLORENCIO NUNES CORREA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X FLORENCIO NUNES CORREA

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2006.60.06.000379-1** - MARCELO FIRMINO DA SILVA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO FIRMINO DA SILVA

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2006.60.06.000610-0** - ILCO DE SA BARRETO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILCO DE SA BARRETO

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000006-2** - DIRCE DOS SANTOS VIANA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO

MARTINS)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2005.60.06.000965-0** - MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)  
Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2006.60.06.000155-1** - MARIA MARCILIA DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARCILIA DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2006.60.06.000704-8** - DORACY AGUERO RODRIGUES (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000088-9** - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000094-4** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000163-8** - ROSANA CLAUDIA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANA CLAUDIA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

**2008.60.06.000437-8** - WILSON RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.002070-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANTONIO MORARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que as Razões da Apelação, contidas em fls. 355/360, encontram-se apócrifas. Intime-se o advogado para, no prazo de 5 dias, comparecer à secretaria e assinar a petição, sob pena de desentranhamento da mesma dos autos. Após, abra-se vista ao MPF nos termos do despacho de fls. 361.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNÃO POMPEO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 130**

### **MONITORIA**

**2007.60.07.000358-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X NILDA MARIA NEPOMUCENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2008.60.07.000133-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIANA LACUEVA STRIQUER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls.89: Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e à Secretaria da Receita Federal solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca do endereço da ré JULIANA LACUEVA STRIQUER constante nos respectivos cadastros.Intimem-se.

**2008.60.07.000310-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ARIADNE CINTRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada com relação ao réu José Batista Neto.

**2008.60.07.000391-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2008.60.07.000436-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA LAZZAROTTO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X MARCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2008.60.07.000598-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS SONTAG E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos encontram-se devidamente instruídos com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e aditamentos (fls. 08/31) e extratos demonstrando a evolução do débito (fls. 32/36). Citem-se, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do valor de R\$ 20.530,83 (vinte mil quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.102-b do Código de Processo Civil), ficando isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitarem a dívida em tal prazo (artigo 1.102-c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Poderão as requeridas, no prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, quando então ficarão sujeitas às penas da sucumbência (artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil). Em razão da documentação juntada com a exordial, defiro, a tramitação do feito sob segredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.07.000034-8** - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado para parte autora, concedendo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Intime-se.

**2006.60.07.000134-1** - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado para parte autora, concedendo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Intime-se.

**2006.60.07.000207-2** - MARIA FLORIZA DE SOUZA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, em igual prazo especifique a parte autora, as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2006.60.07.000209-6** - ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)  
Defiro a produção das provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 11:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro.Intimem-se.

**2006.60.07.000251-5** - SILVINO CANDIDO DA COSTA (ADV. MS008466 SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000011-0** - MARIA AUXILIADORA MELO ARGUELHO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela.Intime-se o apelado INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2007.60.07.000078-0** - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a revogação dos efeitos da revelia porventura decretada, e vista dos autos pelo prazo de 15 dias.Compulsando os autos verifico que não lhe foi aplicada a revelia e que os autos encontravam-se na fase de produção de provas, tendo sido juntado o laudo médico 72/105. Entretanto, constato que não houve contestação e considerando o interesse público envolvido, defiro o pedido de vista dos autos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo de fls. 72/105.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca dos laudos médico pericial.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito pelo laudo encartado e venham os autos conclusos para sentença.

**2007.60.07.000107-2** - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O perito, Dr. José Carlos Rosa Pires de Souza, solicita o pagamento da perícia realizada em valor superior ao já arbitrado nos autos, alegando acordo verbal firmado com o servidor que supervisionou o Setor de Processamento Diversos no período de fevereiro a outubro de 2007.Entretanto, não há como este juízo reconhecer o acordo verbal em detrimento da determinação judicial proferida nos autos. Ressalte-se ainda que o servidor não detém legitimidade para realizar o acordo mencionado, que deveria ter sido submetido à superior deliberação, ocasião em que o magistrado titular desta vara, à época, poderia ter revogado decisão anterior e fixado novos honorários.Compulsando os autos observo, inclusive, que já foi providenciado o pagamento dos honorários periciais arbitrados nestes autos.À Secretaria, para intimação do perito, expedindo Carta de Intimação com cópia desta decisão.F. 80: tendo em vista a prolação de sentença, restou prejudicado o pedido de f. 80.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000113-8** - ZENAIDE VIEIRA MENEZES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000193-0** - VICENTE DELCOLLI (ADV. PR008445 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E



ADV. PR042792 MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.07.000315-9** - SEBASTIAO FERREIRA NERY (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.07.000337-8** - CLARINDA MOREIRA DE ASSIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 10:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

**2007.60.07.000343-3** - DIVA BARCELO GOMES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22-01-2009, às 13:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

**2007.60.07.000407-3** - RONIVAN COELHO PANTALEAO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDO DE APOIO A MORADIA - FAM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000415-2** - SEVERINO SOUZA FERREIRA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, em igual prazo especifique a parte autora, as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2007.60.07.000418-8** - ALVARO MENEZES LINS (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com exame do mérito, julgando improcedente a ação. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço com fulcro no artigo 20 do diploma processual civil. Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial (fls. 12, item f) e a declaração juntada às fls. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000437-1** - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fls. 69-70: defiro o pedido de suspensão do feito, em virtude do falecimento do autor, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se promova a habilitação dos herdeiros do falecido, comprovando o vínculo e a condição de dependentes previdenciários. Intimem-se.

**2007.60.07.000442-5** - MARILENE DE MOURA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil,



observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000462-0** - OLIDIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro a produção da provas requeridas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22-01-2009, às 14:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro.Intimem-se.

**2007.60.07.000467-0** - MANOEL PEREIRA FRANCA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro a produção das provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 11:00 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro.Intimem-se.

**2007.60.07.000469-3** - PEDRO FRANCELINO DE MELO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)  
Defiro a produção das provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 10:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro.Intimem-se.

**2007.60.07.000474-7** - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)  
Defiro a produção das provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-02-2009, às 09:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro.Intimem-se.

**2007.60.07.000482-6** - MANOEL TEODORO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Fls. 129: Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas com a qualificação completa, conforme dispõe o art. 407 do CPC. Intimem-se.

**2008.60.07.000128-3** - JOAQUIM FURTADO LEITE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2008.60.07.000147-7** - VALDIR JOSE DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, consoante r. despacho de fls. 203/204.

**2008.60.07.000168-4** - FERNANDO SPENGLER (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Sobre a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, em igual prazo especifique a parte autora, as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2008.60.07.000170-2** - MARIA NADIR TEODORO FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)  
Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva das testemunhas designada para o dia 29/01/2009 às 10:45 hs, na Vara Única do juízo de direito de Pedro Gomes, sito na Av. Profª Diva Araújo Azambuja, 395, Centro em Pedro Gomes/MS.

**2008.60.07.000179-9** - CIRIOLINA MARIA DE SOUZA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2008.60.07.000181-7** - MARCOS DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 41 e petição de f. 48, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/11/2008, às 14:00 horas, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, 118, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Roberto Fernandes de Melo.

**2008.60.07.000182-9** - CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 46/49 e petição f. 60, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 19/11/2008, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques.

**2008.60.07.000183-0** - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 50/53 e petição f. 66, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 20/11/2008, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rita Olinda Diniz Marques.

**2008.60.07.000192-1** - VILSON DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO E ADV. MS001951 NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 232/234. Cumpra-se.

**2008.60.07.000209-3** - TACIANE DOS SANTOS SOUZA - MENOR (CLAUDIO NEI DE SOUZA) (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O MPF, às fls. 93/94, requer seja realizada nova perícia, com médico neurologista, para complementar o laudo já apresentado pela perita psicóloga, para esclarecer se a doença que acomete a autora, de cinco anos de idade, acarretaria a dependência de seus pais. Requer ainda, a intimação da autora para regularizar a procuração de f. 7 e declaração de f. 8. Acolho parcialmente o parecer ministerial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual e juntar procuração e declaração da autora, representada por seu genitor. Não há como acolher a impugnação ao laudo pericial já realizado. A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual incapacidade gerada pelo diagnóstico enfrentado pela parte autora (o currículo da perita se encontra arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes). O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. A perícia realizada cumpriu satisfatoriamente sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional com habilitação diversa daquela indicada pelo MPF. Entretanto, a fim de melhor elucidar a condição de incapacidade da parte autora, intime-se a perita para complementar o laudo apresentado esclarecendo se a doença que acomete a autora, por necessitar de cuidados especiais, acarretaria a dependência de seus pais, privando-os do trabalho. Após, nova vista às partes e, não havendo novos pedidos de esclarecimentos expeça-se requisição de pagamento à perita pelo laudo de fls. 82/85. Em seguida, vista ao MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.07.000214-7** - ELICE OJEDA NUNES (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que referida prova já foi produzida no juízo estadual (fls. 114/119). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos documentos que possam comprovar seu vínculo e dependência econômica com o de cujus, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99. Em igual prazo, deverá a autora apresentar cópia de sua carteira de trabalho - CTPS.

**2008.60.07.000276-7** - IDAIR PIRES PEREIRA (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Conforme determinação judicial de f. 81 e petição de f. 85, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 09/12/2008, às 14:00 horas, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, 118, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Roberto Fernandes de Melo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

**2008.60.07.000282-2** - EVA MARTINS FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à f. 28. Intime-se.

**2008.60.07.000287-1** - MARCELINO ROSA DA SILVA (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio o perito - JOSÉ LUIS DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão que designou as perícias, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 09/10. O réu, às fls. 56/57, indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000291-3** - GENY SANTANA SOARES PEREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2008.60.07.000293-7** - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora para submeter-se ao exame pericial, em virtude de sua intimação, via correio, ter sido frustrada por ter mudado de endereço, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo o novo endereço daquela. À Secretaria, para agendar nova data para a realização da perícia médica. Após, intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência à sua cliente das perícias designadas e de que aquela deve comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000296-2** - FRANCINEIDE JOCA DOS SANTOS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de médico com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado às fls. 30/32, o perito - Dr. JOSÉ LUIS DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão que designou a perícia, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 08/09. O réu, às fls. 48/49, indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à

Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000301-2** - ANA MOTA CORREIA PEGO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**2008.60.07.000312-7** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 83 e petição de f. 88, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 08/12/2008, às 14:00 horas, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, 118, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Roberto Fernandes de Melo, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

**2008.60.07.000330-9** - ALTAMIR ANTONIO ENGUEL (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 31/33 e petição de f. 56, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 02/12/2008, às 16:30 horas, na Rua Filinto Muller, 710, centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato.

**2008.60.07.000333-4** - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

**2008.60.07.000335-8** - RUTH PORFIRIA INACIO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, em igual prazo especifique a parte autora, as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2008.60.07.000346-2** - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, em igual prazo especifique a parte autora, as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2008.60.07.000364-4** - JOAO PRIMO DE SOUZA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, em igual prazo especifique a parte autora, as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2008.60.07.000373-5** - DARCY DIAS PEDROSO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**2008.60.07.000374-7** - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e manifestar-se acerca da proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 67/72.

**2008.60.07.000384-0** - OSTAIR CORREA DA CRUZ (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição à perita indicada às fls. 47, o perito - JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 27/29, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor às fls. 30/31. O réu, às fls. 09/10, indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000387-5** - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, em igual prazo especifique a parte autora, as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2008.60.07.000420-0** - LURDES GONCALVES DE CARVALHO (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a autora emendar a inicial para esclarecer qual o benefício pretendido - aposentadoria ou benefício assistencial e, a qual categoria de segurado pertence (empregado, autônomo, contribuinte individual ou segurado especial), trazendo aos autos cópia do indeferimento dos requerimentos administrativos de fls. 8/9.

**2008.60.07.000430-2** - EUNICE BEZERRA DA SILVA PINTO (ADV. MS011715 ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio o perito - JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão que designou as perícias, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor às fls. 96/98. O réu, às fls. 102/103, indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000534-3** - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação trazida pelo requerente de que percebe mensalmente a importância de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de proventos de servidor público estadual no cargo de professor do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, indefiro o pedido de justiça gratuita, por entender capaz de suportar as custas processuais e honorários, sem que com isso lhe cause prejuízos ao próprio sustento ou da família. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos.

**2008.60.07.000599-9** - PAULO ANTONIO TRILHA DOS SANTOS (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. O presente pedido - aposentadoria por invalidez - necessita de comprovação da incapacidade para o trabalho da requerente. Assim sendo, nomeio o médico - JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria para realização de perícia médica, o qual responderá aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se.

**2008.60.07.000609-8** - AMARILDO EVANGELISTA DE FREITA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Evangelista de Freita em face da União Federal e do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Terceira Superintendência Regional por meio da qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela no escopo de conseguir licenciar seu veículo junto ao DETRAN/MS, sem qualquer impedimento em razão da multa aplicada pelo Auto de Infração nº B 04.321.887-3. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 05/15. É o relatório. Passo a decidir. Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela União, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se a União, devendo a ré colacionar aos autos o referido auto de infração e o processo administrativo nº 08669.002872/2006-64. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Ao SEDI para exclusão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal do pólo passivo, sendo certo que a mesma não possui personalidade jurídica para integrar a relação processual. Intime-se a parte autora.

**2008.60.07.000614-1** - DELFINA DE FREITAS SAMPAIO (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Delfina de Freitas Sampaio pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 19/27.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para o trabalho e para a comprovação da qualidade de segurada especial - trabalhadora rural, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intím-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 17/18.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da autora.Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2008.60.07.000622-0 - SINEIDE MAGRO GALVAO E OUTRO (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, haja vista que o documento de fls. 42 é uma cópia datada de 18/02/2006. Deverá ainda regularizar sua representação processual, colacionando procuração original, haja vista que o documento de fls. 35/verso também é uma cópia datada de 06/01/2006.Difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à eventual manifestação da autora.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000194-4** - PEDRO MAFRA DOS SANTOS (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade. Às fls. 119-132, foi noticiado o falecimento do autor, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 120, requerendo a companheira supérstite sua habilitação como herdeira e o prosseguimento do feito para execução da sentença. Às fls. 140, o aludido pedido foi indeferido, eis que os documentos juntados não comprovavam a alegada união estável entre Eva Maria da Silva e o autor. Às fls. 147-48, foi reiterado o pedido de habilitação da suposta companheira supérstite, sem, contudo, serem anexadas outras provas que corroborassem a alegada união estável. Entretanto, a suposta companheira supérstite não detém legitimidade para fins de habilitação em execução de sentença e para a percepção das correspondentes parcelas decorrentes do benefício concedido ao autor, sem que haja a renúncia e a autorização expressas dos demais herdeiros que com ela concorrem na ordem de sucessão, bem como sem o reconhecimento judicial de sua condição de companheira. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de documentos hábeis à demonstração da pretendida união estável, habilitando, assim, a suposta companheira supérstite como herdeira do de cujus e comprovando o seu vínculo e a sua condição como dependente previdenciária. Sem prejuízo, intime-se o INSS para fornecer certidão que comprove a eventual existência de outros dependentes previdenciários do autor falecido.

**2005.60.07.000263-8** - VALDIVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade. À fl. 122, foi noticiado pelo assistente social nomeado no processo em epígrafe o falecimento da autora. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação dos herdeiros da falecida, comprovando o vínculo e a condição de dependentes previdenciários. Intime-se o INSS para fornecer certidão que comprove a eventual existência de dependentes previdenciários da autora falecida.

**2008.60.07.000337-1** - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição à perita indicada às fls. 26/29, o perito - JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão que designou as perícias, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor às fls. 96/98. O réu, às fls. 09/10, indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000615-3** - ALFENA GARCIA CARVALHO (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Alfena Garcia Carvalho pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência física que a incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/21. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR e para



realização de relatório sócio-econômico nomeio RUDINEI VENDRÚSCULO ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 11. Considerando que o perito médico nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande para Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários deste profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a assistente social arbitro-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão do seu deslocamento até Alcínópolis, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco? 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade? 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos? 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas? 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel? 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns? 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar? 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção? 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.07.000373-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000109-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NOEMIA GOMES DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.07.000406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000400-7) JAM GARCIA ME (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ077775 CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E ADV. PE018645 FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se o BNDES da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.07.000176-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000419-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MANOEL EDVAN ALVES TREZENA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.07.000210-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MARCIO ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.07.000231-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000228-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA VIEIRA CALDAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.07.000297-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000085-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEREZINHA OZANA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.07.000319-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X DARCI SIQUEIRA DE ABREU (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois,

decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2008.60.07.000404-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000325-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DEJANIRA CANDIDO ALEXANDRE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2008.60.07.000405-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000765-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GESSI MARIA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000291-2** - HELIO ANTONIO FLORIANO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

F. 227: Conforme Ofícios encartados às fls. 224/225, a Requisição de Pequeno Valor já foi expedida e transmitida, em 02/10/2008 ao Egrégio Tribunal Regional Federal, devendo a parte autora aguardar sua intimação acerca da disponibilização para o saque.Intime-se.

**2005.60.07.000409-0** - ALBERTINA FLORA RODRIGUES (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à f. 341, expeça-se Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) a título de principal, e no valor de R\$ 2.856,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) a título de honorários de sucumbência.Oportunamente, archive-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.60.07.000396-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

O executado requer (fls. 162/163) a declaração da nulidade da penhora em razão do bem imóvel penhorado se tratar de bem de família. Alega, ainda, excesso de penhora e a ausência de demonstrativo do débito atualizado nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil.É o relato. Passo a decidir..Compulsando os autos observo que os executados, regularmente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de embargos, consoante certidão de fls. 139.Aproximadamente dez meses depois, e coincidentemente poucos dias antes da realização dos leilões, resolvem peticionar nos autos requerendo o reconhecimento de determinadas matérias que seriam afetas à defesa que deveria ter sido formulada pela via processual própria. Não obstante a extemporaneidade do pleito, considerando as teses apresentadas, notadamente a questão do bem de família, recebo a petição de fls. 162/163 como exceção de pré-executividade.O executado alega a nulidade da penhora, uma vez que o bem penhorado é de família, sendo, pois, impenhorável. Contudo, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois somente alegou sem apresentar qualquer prova. É cediço que cabe ao devedor executado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.II. Recurso especial não conhecido (STJ, Resp nº 282354 MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 14/12/2000, DJ Data: 19/03/2001, PG: 00117 JBCC Vol.: 00189, P: 00407) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE.1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.2. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que a devedora prove que o imóvel em que reside ou auxilia na sua subsistência é o único.3. Não

havendo como o embargado ter conhecimento de que se tratava de bem de família, não há como manter sua condenação nos ônus da sucumbência.4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, AC nº 1294759 SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJ: 19/06/2008, DJF 3 Data: 07/07/2008) (grifei).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA - RESPEITO À LEGISLAÇÃO.1. A prova da condição de bem de família, objeto da penhora, é ônus do proprietário.2. É devida a incidência da taxa Selic, nas execuções fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95.3. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.4. Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC nº 1167866 SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fabio Prieto, DJ: 11/04/2007, DJU Data: 13/06/2008, P: 289) (grifei).No caso destes autos, o executado nada comprovou em relação ao alegado, ônus este que lhe competia.Quanto ao excesso de penhora, melhor sorte também não assiste ao executado, pois este deixou de indicar outros bens livres e desembaraçados que pudessem garantir a execução, notadamente em razão da alegação de que o bem penhorado é o único bem imóvel, sendo, pois, bem de família. Inexiste nos autos prova que permite o reconhecimento do alegado excesso.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. AUTO DE PENHORA.1. A inércia do devedor, na nomeação de bens para a penhora, autoriza a livre constrição de seu patrimônio.2. Na oportunidade para a substituição da penhora, o devedor deve indicar os novos bens, não lamentar contra a constrição anterior.3. O reconhecimento do excesso de penhora depende de alegação e prova. É insuficiente só a primeira.4. Validade da penhora de bens do estoque rotativo da empresa, não elencados nas restrições do artigo 649, do Código de Processo Civil.5. Apelação não provida (TRF 3ª Região, AC nº 438982 SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fabio Prieto, DJ: 07/02/2008, DJU Data: 23/04/2008, P: 254) (grifei).Por fim, quanto à alegação da necessidade da apresentação da planilha de cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, entendo que tais documentos já se encontram presentes nos autos, notadamente às fls. 36/38 (contrato nº 07.1107.704.0000105-82); às fls. 68/70 (contrato nº 07.1107.704.0000097-38); às fls. 90/93 (contrato nº 07.1107.704.0000106-63) e às fls. 117/119 (contrato nº 07.1107.731.0000013-19).Diante da fundamentação exposta, indefiro os pedidos e declaro insubsistente a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, aguarde-se a realização da hasta pública já designada.Intimem-se.

**2008.60.07.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea h, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para recolher as diligências do oficial de justiça conforme fls. 35.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.07.000552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000194-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)**

Vistos em decisão.Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que a petição inicial não observou o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, inciso V, requerendo seja o mesmo fixado em R\$ 8.079,38 (oito mil e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), que é o valor do contrato discutido nos autos principais.Instada a se manifestar (fls. 19), a impugnada manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 19/verso.É o relato do necessário. Passo a decidir.Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescindindo de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser acolhido o valor apresentado pela impugnante às fls. 02/04, em razão de tratar-se do valor do contrato objeto de discussão no feito principal, e diante da ausência de contrariedade por parte da ora impugnada.Diante da fundamentação exposta, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 8.079,38 (oito mil e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.60.07.000194-5).Oportunamente, desapensem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os ao arquivo.Intime-se o impugnado para que recolha, nos autos principais, as custas complementares, tendo em vista o recolhimento no mínimo legal consoante se vê às fls. 43 dos referidos autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.07.000558-6 - ZULEIDE LIMA PEREIRA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS (ADV. MS004169 ISABEL LIVRADA SILVA E ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)**

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Após, à conclusão.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.07.000434-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação parcialmente frustrada de seu interesse.

**2007.60.07.000502-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HERALDO SIBOLNEI DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2007.60.07.000520-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO RUI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2008.60.07.000012-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BARBARA DA CRUZ BERTO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/54: Defiro parcialmente o pedido. Expeça-se a competente Carta Precatória para citação entregando-a ao preposto da Caixa Econômica Federal nos termos do pedido de fls. 53/54, as custas do oficial de justiça serão recolhidos no local deprecado. Cumpra-se.

**2008.60.07.000075-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO FERRONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2008.60.07.000086-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FAUSTINO JOSE DOS REIS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/62: Defiro parcialmente o pedido. Expeça-se a competente Carta Precatória para citação entregando-a ao preposto da Caixa Econômica Federal nos termos do pedido de fls. 61/62, as custas do oficial de justiça serão recolhidos no local deprecado. Cumpra-se.

**2008.60.07.000094-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GEOVANI PERIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/64: Defiro parcialmente o pedido. Expeça-se a competente Carta Precatória para citação entregando-a ao preposto da Caixa Econômica Federal nos termos do pedido de fls. 63/64, as custas do oficial de justiça serão recolhidos no local deprecado. Cumpra-se.

**2008.60.07.000426-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALMIR APARECIDO MENZINGER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 28. Expeça-se o edital para citação das requeridas. Após o decurso do prazo editalício, cumpra-se o determinado no despacho de f. 21, última parte. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.006340-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X DELOIR SOARES DIAS (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para considerar o réu DELOIR SOARES DIAS, brasileiro, motorista, natural de São Jorge DOester/PR, nascido em 10/08/1973, filho de Antenor Soares Dias e Clélia Claudina Kufner Dias, RG nº 61778535 (SSP/PR) e CPF nº 840.093.659-00, praticou a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em virtude do que o condeno a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade conforme especificado no decorrer da fundamentação. Condeno também o réu a adimplir a pena de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se os avisos de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.